



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 32/2020 – São Paulo, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009314-22.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS MATALOBOS - SP271059

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029754-80.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: MOB-DICK MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME, ADALTO DAMASCENO GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029754-80.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: MOB-DICK MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME, ADALTO DAMASCENO GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011105-67.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARLY GOMES SILVEIRA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011105-67.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARLY GOMES SILVEIRA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004883-76.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALCIONE DO VALLE CAMPAGNOLI, SANDRA PEREIRA DO VALLE, CRISTIANE PEREIRA DO VALLE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005895-46.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005895-46.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016471-53.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA MERCEARIA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004237-73.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RECONVINTE: VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO, VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO 31272727823

Erro de interpretação na linha:'

```
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
```

```
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

REQUERIDO: VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO 31272727823, VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO  
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Erro de interpretação na linha:'

```
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
```

```
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004843-15.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCAS SANTIAGO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5017681-42.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA BERNADETE DOMINGUEZ FLAITH  
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM FERNANDES - SP421907

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5010237-26.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ARTESAMARMO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004839-75.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MIGUEL LUIZ RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006993-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP, MARCELO ANASTACIO, CRISTIANE DE CARVALHO LEAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006993-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP, MARCELO ANASTACIO, CRISTIANE DE CARVALHO LEAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011360-88.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINTE: MARIO SATO, HIROKAMATSUI

RÉU: MARIO SATO, HIROKAMATSUI  
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Erro de interpretação na linha:'

# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

' : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019739-97.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SIDNEI COSTA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019739-97.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SIDNEI COSTA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5020133-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SMARTYBR INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, PEDRO LUIZ DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005423-45.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ERICK WILLIAM RESSUTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: SUELI BENEDITA BENEVENTO  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BS2 S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020133-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMARTYBR INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, PEDRO LUIZ DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003393-71.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERNANDO BUENO DE CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012157-80.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: OPCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012157-80.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005929-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005929-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018900-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BRUNO DE CASTRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BETTAMIO TESSER - SP257277

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.



São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006787-07.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: COMPUCELL INFORMÁTICA LTDA - ME, FERNANDO CONQUISTA, KATIA APARECIDA BARRETO MAIA VENENO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009738-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANANIAS DE OLIVEIRA MASSU

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024119-48.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, CESAR ANTONIO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-52.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007251-31.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PICTORIAL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, ALEXANDRE CALAZANS, LUIS ANTONIO CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007251-31.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PICTORIAL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, ALEXANDRE CALAZANS, LUIS ANTONIO CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA NAIRI EIRELI, SARKIS CHADALAKIAN, MARIA ADIR CHADALAKIAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004827-16.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIDA CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, ALIELSON CHRISTIAN DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004827-16.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIDA CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, ALIELSON CHRISTIAN DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012817-92.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA PIRES IANSON

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007545-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOTAK SHOPPING ITAQUERA - EIRELI - EPP, MARILIZA VELHO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007545-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOTAK SHOPPING ITAQUERA - EIRELI - EPP, MARILIZA VELHO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021967-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCELO PAULETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - SP227639

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019418-80.2019.4.03.6100

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## DECISÃO

**JORGE BENTO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E OUTROS** objetivando que os réus sejam condenados ao pagamento da complementação de aposentadoria, apuradas com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, verbas vencidas e vincendas, calculadas com a remuneração de ELETROMECHANICO, (última função exercida pelo reclamante na CPTM antes da aposentadoria), acrescida de 30% (trinta por cento). Subsidiariamente, pleiteia a complementação de aposentadoria com a tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU (subsidiária da RFFSA), atualizada, com a condenação da 1ª e 2ª RECLAMADAS, UNIÃO FEDERAL e INSS, ao pagamento verbas vencidas e vincendas, calculadas com a remuneração do cargo equivalente ao do reclamante na RFFSA ou CBTU (tendo por parâmetro última função exercida pelo reclamante antes da aposentadoria), acrescida de 30% (trinta por cento).

Com a inicial vieram os documentos.

O processo foi distribuído inicialmente perante a Justiça do Trabalho, sendo redistribuído à Justiça Federal nos termos da decisão contante do ID 28094307.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A relação discutida nos autos refere-se ao recebimento de complementação de aposentadoria paga a aposentado da antiga RFFSA, a ser operacionalizado pelo INSS com recursos advindos da UNIÃO FEDERAL, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. Assim, a União e o INSS são partes legítimas nas ações em que se discute a complementação de aposentadoria de ferroviários, visto que a União arca com os custos dessa complementação e o INSS processa os pagamentos.

Do exposto, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário com complementação, de modo que incide, no caso, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, dado que nos termos do referido Provimento a competência para análise do objeto da presente demanda é da Vara Previdenciária, determino a baixa da distribuição e a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens de estilo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023030-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE MOISES DOS SANTOS, REGINALDO NOCCIOLI, RENATA CORTEZ GAIO, SELEIDA FERREIRA CUNHA, SHIRLEY RODRIGUES VIEIRA, TATIANE DOS SANTOS FERREIRA, HELENA MARIA DE FATIMA GONCALVES, PAULO RAPHAEL PESSOA DE MELLO, JAIDETE EUGENIA LUCENA SERPA, ROSANGELA RIBEIRO GIL, FRANCISCA ANETE MESQUITA VIANA, LUCAS GABRIEL BATISTA ALVES, MAURO KAMBETUNAVA DE SOUZA, RENATA RODRIGUES PEREIRA, MARCIO ALVES DIAS, MARCIO LUIZ DE CARVALHO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **JESSE MOISES DOS SANTOS E OUTROS**, qualificado(a)s na inicial, propõem ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instada a manifestar, a parte autora manteve o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pugnano pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Assim, tendo sido atribuído à causa que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, nos termos do Decreto nº 8.426/15, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança da exação aqui discutida ou de impor penalidades, não constituindo óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades, sujeita-se à incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma que, estabelecidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobreveio a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime da não-cumulatividade.

Afirma que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de *hedge*.

Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de *hedge*.

Sustenta que a o Decreto nº 8.426/2015 viola o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, e os incisos II e IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça; a impossibilidade de delegação do exercício de competência tributária; a usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional e a violação do princípio da separação de poderes.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.  
Fundamento e decido.**

Afasto as prevenções apontadas na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, incidentes sobre as receitas financeiras.

Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 e a alínea "b" do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;**

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifos nossos)

Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispõem acerca das contribuições ao PIS e COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º

estabelecer:

"Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a **alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).**"

“Lein.º 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).**”

(grifos nossos)

Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei n.º 10.865/04 que no § 2º do artigo 27 dispõe:

“Art. 27. (...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, **as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**”

(grifos nossos)

Portanto, com a edição do § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto n.º 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.”

Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto n.º 5.442/05, que dispôs em seu artigo 1º:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.”

Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto n.º 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto n.º 8.451/15, o qual estatui:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

(...)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)”

(grifos nossos)

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional:

**Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções** de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou **de executar leis**, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

(grifos nossos)

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei n.º 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto n.º 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.

Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para além do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.

4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º (“o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.

6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.”

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".
2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. **Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).**
4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL.

**1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade.**

2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de crédito ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o crédito pleiteado."

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO N.º 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade.

**2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei n.º 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.**

**3. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei.**

4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve ser observada e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros."

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015).

(grifos nossos)

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5027512-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

LOJAS UNIÃO 1A99 LTDA devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO-SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário de 10% sobre o FGTS, permitindo que os demais 40% sejam devidamente recolhidos em separado, bem como seja permitida a compensação dos valores pagos a maior nos últimos 05 anos, com os valores a recolher nos pagamentos de FGTS mensais.

Em síntese, a impetrante afirma que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários".

Ressalta que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Requer a liminar para suspender a cobrança da exação em tela.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (ID 26631858).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 26735124).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato, e postulou pela denegação da segurança (ID 27272965).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão supracitada, alegando omissão na não apreciação do pedido liminar para que seja viável o recolhimento dos demais 40% devidos ao FGTS, em guia separada, o que dependeria de ordem judicial (ID 27460056).

A União Federal pugnou pelo não conhecimento do recurso (ID 27896500).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 27828169).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que os presentes autos se encontram em termo para a prolação da sentença, deixo de analisar o recurso de embargos de declaração para apreciar o mérito da ação.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que a obrigue a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, sob o fundamento de que, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

Em que pese ter sido proferida decisão pela concessão da liminar no ID 26631858, este magistrado tem o entendimento diverso do anteriormente explanado nos presentes autos.

Pois bem, dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”  
(grifos nossos)

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

**3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria inrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.**

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauty, j. 29/03/2019, DJ. 03/04/2019). (grifos nossos)

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.**

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

**II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.**

III - Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv/nº 5003911-56.2018.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26/03/2019, DJ. 29/03/2019). (grifos nossos)

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** na forma como pleiteada, revogando a liminar anteriormente concedida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autoridade impetrada no polo passivo da demanda, para fazer constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5023445-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JLM SERVICOS DE ESTETICA EIRELI, MARCELO FERREIRA DE QUEIROZ

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de **JLM SERVIÇOS DE ESTÉTICA EIRELI e MARCELO FERREIRA DE QUEIROZ**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 56.487,91 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizada para 20.10.2017 (ID 3378252, 3378253), referente aos Contratos de n.º 2862.003.00001519-6, e 21.2862.650.0000006-00.

Citados por edital (ID 16038933), a Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial, apresentou defesa por negativa geral (ID 16923096).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a quitação do contrato de n.º 2862.003.00001519-6, requerendo a extinção parcial da ação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da autora, **julgo EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **em relação ao contrato de n.º 2862.003.00001519-6**.

**Prossiga-se relativamente ao contrato de n.º 21.2862.650.0000006-00.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5023445-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JLM SERVICOS DE ESTETICA EIRELI, MARCELO FERREIRA DE QUEIROZ

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **JLM SERVIÇOS DE ESTÉTICA EIRELI** e **MARCELO FERREIRA DE QUEIROZ**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 56.487,91 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizada para 20.10.2017 (ID 3378252, 3378253), referente aos Contratos de n.º 2862.003.00001519-6, e 21.2862.650.0000006-00.

Citados por edital (ID 16038933), a Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial, apresentou defesa por negativa geral (ID 16923096).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a quitação do contrato de n.º 2862.003.00001519-6, requerendo a extinção parcial da ação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da autora, **julgo EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **em relação ao contrato de n.º 2862.003.00001519-6**.

**Prossiga-se relativamente ao contrato de n.º 21.2862.650.0000006-00.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIUSEPPE LA SPINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVABADANA - SP356673

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça o impetrante sobre o objeto do seu recurso administrativo, apresentando cópia do processo administrativo que deu ensejo ao recurso e/ou do próprio recurso.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022989-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA GRANAIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, a parte autora apresentou holerite referente aos meses de set/2019 e out/2019 que dão conta do recebimento de salário mensal equivalente a R\$ 6.431,39 (seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos). Portanto, não pode ser considerada pessoa hipossuficiente economicamente.

Não há que se falar em atribuir valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à causa, pois ao confrontar com os documentos juntados à inicial não há correspondência.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acolho como o benefício econômico almejado, recolhendo-se, após as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006870-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITCARE - ACADEMIA FEMININA S/S LTDA., ROSANA HELOISA GRAMORELLI DE OLIVEIRA, ROLANDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676

#### **DESPACHO**

Peticionamos executados argumentando que a executada Rosana Heloisa Gramorelli de Oliveira, mantém conta conjunta com sua mãe no Banco Itaú S/A, Therezinha M Gramorelli, haja vista ser pessoa idosa, ou seja, com 82 anos.

Alega, ainda, ser a conta bloqueada onde a Sra. Therezinha (mãe) recebe seus benefícios da previdência social (INSS). Junta extratos bancários do banco onde deu-se os bloqueios, junta documentos pessoais (RG e CPF/MF) e extrato do INSS.

Os valores informados totalizam a quantia de R\$ 8.084,83, ou seja, a soma dos valores informados como tendo sido pagos pelo INSS;

Desta forma, e com fulcro no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 8.084,83, transferindo-se o restante para conta judicial mantida por este juízo.

Determino, ainda, a transferência dos demais valores para a conta judicial.

Vista a executante pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016931-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAIO FERNANDO SCARABOTOLLO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (ID 28199781).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005960-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 21/989

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **J.J. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCINEIDE MARIANO DA SILVA** objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 42.033,30 (quarenta e dois mil, trinta e três reais e trinta centavos), atualizada para 15/04/2019 (data da autuação), referente aos contratos objetos destes autos.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou o pagamento dos contratos 210261734000014700 e 210261734000015196) e requereu o prosseguimento em relação ao contrato nº 0000000206288553) com a consequente extinção da ação em relação aos contratos supra mencionados (ID 24320091).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta parcialmente a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução em relação ao contrato 0000000206288553 com atualização de débito remanescente, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005960-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.J. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCINEIDE MARIANO DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **J.J. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCINEIDE MARIANO DA SILVA** objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 42.033,30 (quarenta e dois mil, trinta e três reais e trinta centavos), atualizada para 15/04/2019 (data da autuação), referente aos contratos objetos destes autos.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou o pagamento dos contratos 210261734000014700 e 210261734000015196) e requereu o prosseguimento em relação ao contrato nº 0000000206288553) com a consequente extinção da ação em relação aos contratos supra mencionados (ID 24320091).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta parcialmente a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução em relação ao contrato 0000000206288553 com atualização de débito remanescente, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015534-70.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GRIMALDE SILVA LAUZEM

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a cerca do contido na petição retro.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016757-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TITANS GROUP - EMPRESA DE PARTICIPACAO EM NEGOCIOS LTDA, BALADAS EIRELI, G.O.L.I.A.S - EMPRESA DE PARTICIPACAO EM NEGOCIOS LTDA, MINO MATTOS MAZZAMATI, MARCELO ZYLBERKAN

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002057-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030904-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

**DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMP n.º 19217.14797.171018.1.1.18-2708, 37686.55859.171018.1.1.19-0542 e 39233.37558.110119.1.1.18-0860, corrigindo os eventuais créditos pela Taxa Selic, a partir da data da transmissão dos pedidos, bem como que se abstenha de promover a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais, e, ainda, que seja afastado o entendimento no sentido de que as ações judiciais relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS impedem a análise e o processamento dos pedidos de ressarcimento que são objeto da presente demanda.

Narra a impetrante, em síntese, que vem apurando crédito de PIS e COFINS passível de compensação ou ressarcimento em espécie, e que em 17/10/2018 e 11/01/2019 protocolizou pedidos eletrônicos de ressarcimento por meio do programa PER/DCOMP, referentes ao período do 3º e 4º trimestre de 2018, e que até a data da presente impetração não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar a sua tese.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que houve a apresentação de pedidos de restituição de valores, protocolizados em 17/10/2018 e 11/01/2019 (ID 27702990, ou seja, na vigência da Lei n.º 11.457/2007. Desse modo, merece parcial guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

No que concerne à compensação de ofício, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

Portanto, não é possível a compensação de ofício dos valores que não sejam exigíveis, em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual está incluído o depósito judicial. Conforme relatório fiscal da impetrante (ID 27702996), os débitos que poderiam constituir óbice ao pagamento de eventual crédito estão com a exigibilidade suspensa. Assim, deve ser afastada a compensação de ofício relativamente a tais débitos.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário determinar a imediata restituição do valor que a impetrante sustenta lhe ser devido, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

E, ainda, o § 2º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

No tocante à aplicação, pela autoridade impetrada, do entendimento no sentido de que as ações ajuizadas pela impetrante em que discute a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS podem influenciar nos valores que são objeto de ressarcimento, entendendo não ser razoável, uma vez que eventuais créditos a serem reconhecidos naquelas ações judiciais serão apurados e passíveis de compensação/restituição após o trânsito em julgado, em relação aos quais haverá a manifestação da autoridade fiscal, não afetando os pedidos de restituição já protocolizados, objetos deste feito.



Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP n.º 19217.14797.171018.1.1.18-2708, 37686.55859.171018.1.1.19-0542 e 39233.37558.110119.1.1.18-0860, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, abstendo-se de utilizar como óbice à conclusão da análise dos referidos pedidos a existência de ações judiciais ajuizadas pela impetrante, em que postula a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS; bem como afastar a compensação de ofício de eventual saldo credor da impetrante decorrente dos referidos pedidos de restituição, desde que existam débitos com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0004449-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ANTONIO APARECIDO MARIANO  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Apresente a CEF a petição da renúncia no prazo de 5 dias. Após, vista à parte contrária.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5027070-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO D  
Advogado do(a) AUTOR: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**RESIDENCIAL VALO VELHO D**, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, visando provimento jurisdicional que determine que a ré providencie imediatamente a realização de reparos críticos que oferecem risco de vida aos moradores do condomínio, ora Requerente, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo.

Sustenta o Autor que é um condomínio formado por duas torres de quatro andares cada uma, totalizando cem unidades e que há problemas construtivos, que foram relatados à Ré, sem que tenham sido solucionados.

Alega, ainda, que a Ré recebeu notificação extrajudicial e que não entende por sua responsabilidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela no ID 26692045.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em consulta no sistema PJE "consulta processual", verifiquei a existência do processo n. 5012060-64.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujos autores são CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALO VELHO E e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALO VELHO D e cuja ré é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine que a ré faça reparos necessários para a segurança do muro de divisa entre os condomínios, que fazem parte do empreendimento PAR. Sustentam, em suma, a responsabilidade da CEF por vícios de construção quando atua como agente executora de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

Emanálise aos presentes autos (5027070-51.2019.4.03.6100), noto que seu objeto é claramente a responsabilização da CEF por vícios na totalidade da construção, tanto que é que na inicial o autor menciona:

"Neste Condomínio há muito tempo verificam-se diversos problemas construtivos, os quais de várias formas foram informados para a Requerida, sem que a mesma tomasse qualquer atitude. Dentre os problemas, há rachaduras importantes, principalmente na sacada, conforme fotos acostadas, gerando perigo iminente para todos os moradores" (ID 26360623 – fl. 3. [...] Ante o exposto, requer digno-se vossa Excelência a: a) Deferir a tutela de urgência, a fim de obrigar a Requerida a realizar os reparos mais críticos que oferecem risco de vida aos moradores do condomínio, ora Requerente, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo" (ID 26360623, fl. 18).

Soma-se a isso o fato de o laudo técnico de ID 26361349 informar problemas na totalidade da construção, inclusive no Muro de arrimo de divisa, como consta no ID 26361349, fl. 14.

Pois bem

Segundo o art. 56 do CPC, dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Além disso, por força do art. 57, quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Por fim, pelo art. 58, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Assim, reconheço a ocorrência de continência entre a presente ação e aquela distribuída anteriormente na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, pois considero que a presente ação (continente, que trata de toda a construção) tem pedido mais amplo do que aquela distribuída anteriormente na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo (ação contida, que trata apenas do muro).

Consequentemente, por força dos artigos 57 e 58 do CPC, as duas ações citadas devem necessariamente ser reunidas no juízo preventivo, que é o da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, considerando as datas de ajuizamento das ações (art. 59 do CPC).

Sendo assim, **declino da competência** para determinar a remessa destes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, ante a constatação de continência.

Ao SEDI para redistribuição.

São Paulo, data registrada do sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021352-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIONILDE DAS NEVES FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão na decisão que indeferiu a tutela requerida (ID 27718051).

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos e critérios objetivos.

A decisão foi fundamentada nos ditames legais para indeferir o pedido, confrontando as informações alegadas na inicial com a legislação ali colacionada.

Dessa forma, a decisão não deixou de enfrentar os argumentos trazidos pela parte autora, como alegado no presente recurso.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do *decisum* ora guerreado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008544-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28109629: defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025530-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON FIRMINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão de agravo, para cumprimento.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-71.2020.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CREDENDIO DE OLIVEIRA SILVA - SP422541  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação (AGRAVO DE INSTRUMENTO), em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Conforme determina o art. 1.016 do Código de Processo Civil, **o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição.**

Assim, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000585-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCIO BENEDITO TEOFILO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Designo audiência, para tentativa de conciliação, às 15:30 horas, do dia 17/03/2020.

Cite-se e intime-se o requerido por mandado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001550-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADRIANA BESERRA

**DESPACHO**

Designo audiência, para tentativa de conciliação, às 15:30 horas do dia 19/03/2020.

Cite-se e intime-se a requerida por mandado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001550-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADRIANA BESERRA

**DESPACHO**

Designo audiência, para tentativa de conciliação, às 15:30 horas do dia 19/03/2020.

Cite-se e intime-se a requerida por mandado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001550-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADRIANA BESERRA

#### DESPACHO

Designo audiência, para tentativa de conciliação, às 15:30 horas do dia 19/03/2020.

Cite-se e intime-se a requerida por mandado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024717-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AFFONSO CHIAMENTI BAUER, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, CINTHIA FERNANDA PELLUCO PEDROSO, DAYARA FIRIASSE DA SILVA CARVALHO, DIOGO CABRAL DOS SANTOS, DOENER ALEX BERGAMO, EDCLEVERSON LACERDA DE ALBUQUERQUE, FABIO MARTINS TEODORO TOLEDO, FABIO WESLLEM COSTA VASCONCELOS, FERNANDA RODRIGUES TORRES, GABRIELA DE FREITAS FRANCO, JULIANA KARLA FIM, KARLA MARIA MULLER, LAISA MARTA DA SILVA, LUANNA BEATRICE DE ANDRADE PEREIRA APPOLONI, LUIZ GUSTAVO RICO, MARIO HENRIQUE SOARES TEIXEIRA, MAURICIO JORGE ANDRADE JUNIOR, OLESKA ERICA DOS SANTOS, RAFAEL CANATO AMENDOLA, RAQUEL VIEIRA FARIA, RENATA MININEL DA SILVA CALEFE, ROBERTA DAL PAI KIRSCHNER, SANDRA SILVA DATORE RUIZ, THALITA FREITAS MARTINS, THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS, VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

#### DESPACHO

Assiste razão aos autores quanto ao pedido constante do ID 28377731, restando configurada a inércia da parte ré em dar cumprimento às decisões judiciais.

Assim, determino que se proceda à imediata Busca e Apreensão dos documentos mencionados na decisão proferida nos autos do AI nº 5031977-36.2019.4.03.0000, quais sejam, o histórico escolar atualizado com as notas de cada semestre, as notas do 6º ano do curso de Medicina e o percurso acadêmico dos alunos com base nos relatos do Internato realizado na Santa Casa de Birigui-SP, os quais deverão ser digitalizados e juntados a estes autos, devolvendo-se às instituições os originais, quando existentes por meio físico.

As diligências serão realizadas em São Paulo, Capital, na rua Três de Dezembro, 38, Centro Histórico, CEP 01014-020 (prédio da Reitoria) e em Fernandópolis-SP, nos seguintes endereços: 1 - Estrada projetada F1, S/N Fazenda Santa Rita, Fernandópolis - SP, 15600-000 (campus da UNIVERSIDADE BRASIL), e; 2 - Av. Afonso Cafaro, 2630 - Jardim Santista, Fernandópolis - SP, 15601-012 (Comissão de Residência Médica (COREME) da Santa Casa de Fernandópolis.

Expeçam-se os mandados pertinentes (inclusive Carta Precatória, se o caso), instruídos com cópias desta decisão, da decisão proferida no mencionado Agravo, da decisão que determinou a imposição de multa à parte ré no caso de descumprimento das decisões judiciais e do inteiro teor da petição constante do ID 28377731.

Defiro o pedido da parte autora para acompanhamento das diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiça, que deverá ser feito apenas pelos advogados, sem a participação de alunos, com vistas a evitar tumulto durante os atos a serem praticados.

Acolho o pedido relativo à multa fixada em decisão anterior e determino à parte ré que efetue o depósito do montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) no prazo de 05 (cinco) dias em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum (Pedro Lessa).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022936-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA BRAZ DE ARAUJO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, a parte autora apresentou Declarações de Ajuste Anual à Receita Federal do Brasil, demonstrando ter recebido rendimentos no Exercício 2017, Ano-Calendário 2016, que totalizaram R\$ 128.895,89 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), do Exercício 2018, Ano-Calendário 2017, que totalizaram R\$ 168.108,59 (cento e sessenta e oito mil, cento e oito reais e cinquenta e nove centavos) e no Exercício 2019, Ano-Calendário 2018, que totalizaram R\$ 174.342,17 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos). Portanto, não pode ser considerado pessoa hipossuficiente economicamente.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se, após as custas devidas, de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurélio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA BARBOSA LEITE - SP374022

## SENTENÇA

Vistos.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **GLAUCI LUIZA DE SOUZA**, objetivando provimento que determine ao réu o pagamento da importância de R\$ 36.619,30 (trinta e seis mil e seiscentos e dezenove reais e trinta centavos), atualizado para 07.05.2018, referente ao contrato Construcard de n.21981600004072-87.

Estando o processo em regular tramitação, em ID 19078100 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da liquidação do contrato de forma extrajudicial, requerendo a extinção da ação.

Diante do exposto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JuizFederal

MONITÓRIA (40) Nº 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA BARBOSA LEITE - SP374022

## SENTENÇA

Vistos.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **GLAUCI LUIZA DE SOUZA**, objetivando provimento que determine ao réu o pagamento da importância de R\$ 36.619,30 (trinta e seis mil e seiscentos e dezenove reais e trinta centavos), atualizado para 07.05.2018, referente ao contrato Construcard de n.21981600004072-87.

Estando o processo em regular tramitação, em ID 19078100 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da liquidação do contrato de forma extrajudicial, requerendo a extinção da ação.

Diante do exposto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JuizFederal

## 2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030232-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WANDERLEY ARCHANJO ZANON

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CARDOSO FERREIRA - SP192174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Converso o Julgamento em Diligência

Por ora, como as provas são necessárias para formação de convicção deste Juízo, bem como ante a ausência de manifestação nos autos do embargado, determino ao embargante que junte aos autos o Contrato de Portabilidade da Dívida que alega ter firmado com o Banco Santander, o qual teria quitado o débito em discussão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação, intime-se o embargado para ciência.  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

**Isa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011203-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUREO ARROYABE SILVA, SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021610-57.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ESPÓLIO DE MARIA DOS SANTOS  
EXEQUENTE: LOURENÇA BATISTA DOS SANTOS, CREUZA DE SANTANA, FELICIA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Às fls. 708/726 dos autos físicos, a parte autora noticia o falecimento de Lourença Batista dos Santos e Creuza de Santana, requerendo a habilitação de seus sucessores, cujos créditos já foram disponibilizados, conforme extratos de pagamento de fls. 704 e 705 dos autos físicos, deixando de juntar cópias de eventual formal de partilha.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias de eventual formal de partilha das autoras falecidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, retifique-se o polo ativo.

Após, especem-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 704 e 705 dos autos físicos em favor dos sucessores das autoras falecidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021610-57.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ESPÓLIO DE MARIA DOS SANTOS  
EXEQUENTE: LOURENÇA BATISTA DOS SANTOS, CREUZA DE SANTANA, FELICIA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Às fls. 708/726 dos autos físicos, a parte autora noticia o falecimento de Lourença Batista dos Santos e Creuza de Santana, requerendo a habilitação de seus sucessores, cujos créditos já foram disponibilizados, conforme extratos de pagamento de fls. 704 e 705 dos autos físicos, deixando de juntar cópias de eventual formal de partilha.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias de eventual formal de partilha das autoras falecidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, retifique-se o polo ativo.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 704 e 705 dos autos físicos em favor dos sucessores das autoras falecidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021610-57.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ESPÓLIO DE MARIA DOS SANTOS  
EXEQUENTE: LOURENÇA BATISTA DOS SANTOS, CREUZA DE SANTANA, FELICIA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Às fls. 708/726 dos autos físicos, a parte autora noticia o falecimento de Lourença Batista dos Santos e Creuza de Santana, requerendo a habilitação de seus sucessores, cujos créditos já foram disponibilizados, conforme extratos de pagamento de fls. 704 e 705 dos autos físicos, deixando de juntar cópias de eventual formal de partilha.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias de eventual formal de partilha das autoras falecidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, retifique-se o polo ativo.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 704 e 705 dos autos físicos em favor dos sucessores das autoras falecidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-96.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEDETIZADORA IMPERIO II LTDA - ME, EDVANIA DE MENEZES, PEDRO CABRAL ALVES

#### DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 13 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022184-32.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARCELO ACUNA COELHO - SP121826  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.005.00196092-2 em favor do patrono do autor Maurício Alvarez Mateos, inscrito na OAB/SP sob nº 166.911, CPF 200.906.468-27 (Procuração id 26821117 - páginas 16/17 e 189).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007370-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEN LAM, CAETANA DINIZ MARINHO TAVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE GUIMARAES SANTOS - DF23694, MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS - DF14192, JAMILA GUIMARAES SANTOS - DF35559, JANAINA GUIMARAES SANTOS - DF14500  
Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE GUIMARAES SANTOS - DF23694, MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS - DF14192, JAMILA GUIMARAES SANTOS - DF35559, JANAINA GUIMARAES SANTOS - DF14500  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição id 215303487 como emenda à petição inicial. Anote-se.

Retifique o valor atribuído à causa para R\$27.086,17 (vinte e sete mil, oitenta e seis reais e dezessete centavos).

Ciência à União.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema processual eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005684-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M A S CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASTER - MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977, EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição id. 27546857, como emenda à petição inicial.

Por ora, considerando que a parte ré, ao que se indica, teria dado prosseguimento à cobrança dos débitos que estariam com a exigibilidade suspensa, em decorrência da sentença concessiva nos autos do mandado de segurança nº 5007202-94.2018.4.03.6109 - a qual anulou a decisão proferida pelo CARF (que apreciou recurso voluntário) e determinou que fosse proferida nova decisão -, DETERMINO a intimação pessoal parte ré, para que, independentemente do prazo da contestação esclareça o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se. Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: I. A. C.  
REPRESENTANTE: ELAINE ANDRADE PASSADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE ANDRADE PASSADA - SP380666, MARIA CLAUDIA ANNES FERREIRA - SP392654  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA CLAUDIA ANNES FERREIRA - SP392654  
IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando os fatos alegados na inicial, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, tomemos autos, imediatamente, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025159-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 28103881: Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5033108-46.2019.4.03.0000.

Notifique-se com urgência a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012504-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por ora, considerando as informações prestadas pela autoridade (DEFIS) sob o id 19976834, notifique-se com urgência a DERAT para ciência e cumprimento da r. decisão sob o id 19589966, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALIANÇA BATTISTELLA AGRO PASTORIL E ADMINISTRADORA DE BENS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA - PR49123  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Considerando os fatos alegados na inicial (prescrição e decadência de débitos de laudêmio), permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações, devendo a autoridade impetrada informar, no mesmo prazo, sobre a análise conclusiva do pedido de revisão de inscrição em dívida ativa (protocolo 01055592019 – doc. id. 27887242).

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, tomemos autos, imediatamente, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO RICARDO MIGNONI LOUZADA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

#### **DESPACHO**

Considerando os fatos alegados na inicial, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Após, tomemos autos, imediatamente, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VIEIRA - SP282393  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Intime-se o Recorrido/Impetrante para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Ciência ao MPF e, oportunamente subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026263-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDÚSTRIA TEXTIL BETILHA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

A impetrante, em apertada síntese, relata que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ICMS.

Aduz que a exigência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os princípios constitucionais da legalidade e capacidade contributiva, bem como que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma se aplicável ao seu caso.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL que estão por vencer que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até o julgamento final da demanda.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 27678054 e documentos, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$480.989,04 (quatrocentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, sendo o ICMS parte integrante da receita bruta.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei n.º 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, sendo o ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

**Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$480.989,04 (quatrocentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos).

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018977-97.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BENEDITO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A  
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução n.º 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução n.º 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se a União Federal da sentença de fls. 229/233-verso dos autos físicos, iniciando-se o prazo para eventual recurso após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias para conferência da digitalização.

Sem prejuízo, intimem-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se após o transcurso do prazo para conferência da digitalização.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001961-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO  
ESPOLIO: RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO  
INVENTARIANTE: GLAUCIA HELENA GUERREIRO MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP244892.  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Considerando os fatos alegados na inicial, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de que conste Espólio de Rui de Oliveira Melo Sobrinho.

Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

cg

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034524-13.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, VILLARES MECANICA S/A, GERDAU S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Diante da manifestação da União Federal às fls. 806/813 dos autos físicos (id 27514778 - páginas 107/114), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 802 dos autos físicos (id 27514778 - página 103).

Quanto ao despacho de fl. 803, comprove a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual deferimento de penhora no rosto dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034524-13.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, VILLARES MECANICA S/A, GERDAU S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Diante da manifestação da União Federal às fls. 806/813 dos autos físicos (id 27514778 - páginas 107/114), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 802 dos autos físicos (id 27514778 - página 103).

Quanto ao despacho de fl. 803, comprove a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual deferimento de penhora no rosto dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034524-13.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, VILLARES MECANICA S/A, GERDAU S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Diante da manifestação da União Federal às fls. 806/813 dos autos físicos (id 27514778 - páginas 107/114), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 802 dos autos físicos (id 27514778 - página 103).

Quanto ao despacho de fl. 803, comprove a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual deferimento de penhora no rosto dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007257-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYRELA NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'i', ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito (id. 27855380), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

.\*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10655

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 40/989



**0020387-25.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-27.2015.403.6100 ()) - RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 615/619). Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018323-08.2016.403.6100** - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando os valores depositados (R\$528), bem como os valores pagos à ré. Considerando, ainda, que o imóvel, objeto da demanda, continua em poder da CEF, intime-se a ré para que se manifeste acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.

Silente ou coma oposição expressa da ré, venham conclusos para sentença.

Na hipótese de sua aquiescência, encaminhe-se os autos à CECON.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001972-23.2017.403.6100** - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F3 GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

### DESPACHO

1. Regularize a parte autora sua representação processual, indicando quem subscreve a procuração acostada aos autos, bem como indicando se detém poderes para representá-la, nos termos de seus estatutos sociais;
2. Esclareça o valor atribuído à causa, que deverá representar o benefício econômico pretendido, que na hipótese posta nos autos será o valor do auto de infração a que faz referência na petição inicial. Outrossim, deverá recolher as custas complementares. Ainda que não haja alteração do valor atribuído à causa, o valor das custas deverá ser de R\$. 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo a ser recolhido.

Ultimadas as providências venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

**ID 2639437**: Cuida-se de novo pedido de tutela de urgência, consistente na suspensão do julgamento do processo administrativo que cassou sua aposentadoria, restabelecendo os pagamentos de seus proventos. Funda seu requerimento na existência de lastro documental que dão lastro à concessão da tutela de urgência.

A parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Submetida à apreciação deste Juízo, a decisão foi mantida (id 19699055).

Desta feita a parte autora apresenta novo pedido de tutela de urgência e o faz com base na prova documental produzida, especialmente o ofício encaminhado pelo BANCO DO BRASIL, que informa não ser possível determinar a origem dos depósitos bloqueados, uma vez que as operações foram realizadas há mais de 10 (dez) anos, limite de guarda de tais documentos. Informa, outrossim, que as transferências mencionadas referem-se a resgates de fundo de investimento (id 25667607).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável e elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Verifico que o Processo Administrativo, apesar das objeções apresentadas, respeitou o direito de defesa do autor, ainda que tenha sido por obra de decisão concedida em Agravo de Instrumento.

Ademais, convém salientar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastáveis por meio de prova em contrário.

Confrimem-se as considerações feitas por r. doutrina acerca do tema: "*Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para, só após, dar-lhes execução. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia.*" (Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro; 16ª edição; São Paulo; pg. 135).

À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pelos autores, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

A prova documental indicada não foi apta a abalar a convicção deste Juízo manifestada nas decisões proferidas (id's 14704029 e 19699055), mesmo porque não foi possível aferir a origem dos depósitos bloqueados ante a ausência dos cheques depositados, que não mais se encontram na guarda da instituição financeira.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Sem prejuízo, dê-se ciência à **UNIÃO FEDERAL** dos documentos juntados aos autos (id's 16628618; 22500482; 23490684; 25667607), bem como dos documentos acostados à petição (id 27625705).

Deverá a parte autora esclarecer se pretende produzir a prova pericial, uma vez que havia formulado requerimento para o sobrestamento de sua produção (id 16108969).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022110-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: HUMBERTO DE OLIVEIRA SARRAT DUARTE  
Advogado do(a) RÉU: IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a UNIÃO FEDERAL busca a condenação de HUMBERTO DE OLIVEIRA SARRAT DUARTE no ressarcimento de prejuízos sofridos pelo erário, em decorrência de conduta atribuído ao réu, consistente no fato de ter se beneficiado de pensões inseridas indevidamente no sistema na Divisão de Inativos, do Ministério de Fazenda.

Citado o réu apresentou sua contestação (id 13232799), onde levantou a preliminar de prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 10(dez) anos para o ajuizamento de demanda, para a cobrança dos apontados prejuízos.

A UNIÃO FEDERAL manifestou-se em réplica (id 19430933), onde refuta as alegações da ré.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

Inicialmente, não há como acolher a preliminar de prescrição, uma vez que, ao menos em tese, os atos imputados à servidora que inseriu os dados fraudulentos, bem como do réu que teria se beneficiado de tais atos constituem-se ato de improbidade, nos termos da lei n. 8429/92:

*Art. 1.º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

[...]

*Art. 3.º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 852475/SP, fixou o entendimento de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, como os atos apontados nos autos configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, não há que se falar em prescrição.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a manifestarem-se acerca da produção de novas provas, somente a parte demandada pretende a produção de provas: *i*) testemunhal e *ii*) documental, consistente na expedição de ofícios à Receita Federal, ao INSS e ao BANCO DO BRASIL. (id 18510547).

Colho dos autos que o objeto da demanda é a condenação do réu no ressarcimento de valores percebidos fraudulentamente a título de pensão por morte. Em sua contestação o réu nega sua participação no esquema e pretende demonstrar que foi vítima, uma vez que seus dados possivelmente foram utilizados sem seu conhecimento. Assim, produção da prova testemunhal em nada contribuirá para elucidar os pontos controvertidos, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 443, II, do C.P.C., motivo pelo qual indefiro a produção de prova testemunhal.

O pedido de ofício ao INSS mostra-se impertinente, uma vez que o benefício recebido indevidamente foi inserido junto ao Ministério da Fazenda, não havendo qualquer vínculo com as instituições declinadas pelo réu e, por isso, indefiro-o.

Quanto ao pedido relativo à realização de *notitia criminis* pela Receita Federal, defiro, determinando a intimação para que o órgão fazendário apresente os documentos que tiver a respeito da comunicação de fato criminoso à Polícia Federal e/ou ao MPF. Em caso positivo, oficie-se, *independentemente de nova decisão judicial*, para obtenção de cópia dos respectivos procedimentos e processos criminais em sua integralidade.

Por fim, defiro o pedido de ofício ao Banco do Brasil para solicitar informação sobre os valores pagos ao réu.

Diligenciado no prazo de 60 dias, tomem conclusos.

Por fim, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059999-97.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA MITIKO MISSAKA, EVAMARIA DA SILVA, JOSE ALVES DE FARIAS, MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO, SIDNEY APARECIDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO SALAZAR ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890, CRISTIANE GALINDO DA ROCHA - SP222831  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o sigilo.

Cite-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOM COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOM COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** em que requer, em sede de liminar, a sua inclusão no regime tributário do Simples Nacional.

Relata a impetrante que atua no ramo de comércio de roupas e calçados e, em razão da crise que assola o país, a opção pelo Simples Nacional tornou-se uma necessidade diante de todas as vantagens oferecidas.

Alega que foi impedida de aderir ao programa do Simples Nacional em razão de alguns débitos já ajuizados e coma exigibilidade suspensa.

Contudo, afirma que faz jus à sua inclusão no programa do Simples Nacional, diante da suspensão da exigibilidade dos supostos débitos tributários, nos termos do artigo 151, V do CTN.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente feito não verifico os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06 determina:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*

*(...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

O artigo 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, assim dispõe:

*“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)*

*(...) XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V).*

No caso dos autos, a empresa autora afirma que possui débitos tributários, porém coma exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, V do CTN.

O documento de Id 27307840 obtidos no site da receita Federal do Brasil enumera todas as pendências que impediam a impetrante de ingressar no Simples Nacional. Em consulta a este documento verifico que se tratam de pendências cadastrais e/ou fiscais como estado de São Paulo e como município de Diadema.

O documento ainda em suas observações finais dispõe: *“Caso as pendências detectadas já tenham sido solucionadas ou sejam resolvidas até o último dia útil de janeiro de 2020, a opção pelo Simples Nacional será deferida, não sendo necessário solicitar nova opção. O resultado final da solicitação poderá ser consultado a partir de 13/02/2020, no Portal do Simples Nacional, em “Simples/Serviços”, “Acompanhamento da Formalização da Opção pelo Simples Nacional”.*

Sendo assim, foi dado ao impetrante a oportunidade de resolver administrativamente suas pendências.

Ademais, o impetrante não anexou na inicial qualquer extrato que comprove que os débitos tributários estão suspensos.

Desse modo, não observo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora, pois está claro na Lei Complementar nº 123/06 e na Resolução CGSN nº 94/11 que as microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Nesse sentido os julgados abaixo transcritos:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EMPRESA EM DÉBITO JUNTO AO FISCO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - ALC n. 123/06, responsável por instituir o regime geral aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, estatui que estas pessoas jurídicas não poderão recolher seus impostos e contribuições na forma do Simples Nacional caso possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V). - De acordo com as alegações da autoridade impetrada, que não foram infirmadas pelo impetrante por meio da apresentação de documentos evidenciando o contrário, a empresa possui diversos débitos para com a Receita Federal do Brasil, como também outras inscrições em Dívida Ativa. Nesta situação, a sua reintegração ao Simples Nacional encontra-se inviabilizada. Precedentes. - Recurso de apelação a que se nega provimento”. (grifou-se) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00146740620144036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/07/2017).*

“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - INADIMPLENTO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXISTENTE E EXIGÍVEL. 1. Os créditos tributários determinantes da exclusão do Simples não foram extintos pela compensação e são exigíveis. 2. O inadimplemento fiscal constitui hipótese de exclusão do Simples Nacional (artigo 30, inciso II, c/c artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006). 3. Apelação desprovida”. (grifou-se) (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS 00214416520114036100, relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/03/2017).

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA SILVA FERREIRA  
REPRESENTANTE: ELIENE SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535,  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIA SILVA FERREIRA**, representada por sua curadora Eliene Silva Ferreira, em que requer, em sede de liminar, que a Receita Federal finalize a análise da declaração retificadora da impetrante, com a restituição de valores.

Relata que a impetrante é portadora de doença mental grave, estando interdita judicialmente através de ação judicial. Teve também sua aposentadoria por invalidez concedida através de processo judicial.

Sendo assim, por expressa disposição do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, os proventos de aposentadoria e os valores recebidos a título de pensão da autora são isentos do imposto de renda.

Esclarece que em virtude dessa isenção procedeu à retificação das declarações de ajuste fiscal do ano de 2018, o que possibilitaria a restituição do Imposto Retido na Fonte, cujo valor principal soma a quantia de R\$ R\$ 8.008,08.

Contudo, em razão desta declaração retificadora a impetrante caiu na “malha fiscal” e, em sua defesa, protocolizou em 14/08/2019 o pedido de solicitação de análise da declaração, que até o momento não foi apreciado.

Informa que ajuizou ação de procedimento comum, distribuído à 14ª Vara Cível Federal de nº 5020768-06.2019.4.03.6100, que, em razão do valor da causa declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal.

Entretanto, alega que, embora a remessa para o JEF tenha ocorrido em 19/12/2019, até a distribuição desta ação não havia ocorrido sequer um despacho na demanda.

Desta forma, afirma a impetrante que, não podendo mais esperar uma solução naqueles autos, ingressou com o presente mandado de segurança.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de Id 28078568, posto que verifico a ocorrência de litispendência a ensejar a extinção do feito.

A causa de pedir do presente processo é a alegada morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido de “Solicitação de Análise da Declaração de números 2017/010400748459 e 2018/010400748463”, em que a impetrante pretende a suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte nos seus proventos, por ser ela portadora de doença grave, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título.

Consultando a ação de procedimento comum de nº 5020768-06.2019.4.03.6100 (Id 28049578 e Id 28049580) verifico que a mesma insurgência aqui exposta é discutida naquela lide, cujo pedido final é a condenação da União Federal à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda.

Outrossim, a própria impetrante afirma em sua inicial que está ajuizando a mesma ação, posto que na anteriormente ajuizada “até a distribuição desta ação não havia ocorrido sequer um despacho...”

Logo, a mesma matéria ora posta em juízo está sendo discutida naquela ação, o que poderá resultar em julgamentos conflitantes.

Embora as partes não sejam exatamente iguais já que esta ação é um mandado de segurança e aquela uma ação de procedimento comum, há litispendência uma vez que os dois processos objetivam o mesmo resultado.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança preventivo. Denegação da segurança. Vigésimo Quarto Concurso para Procurador da República. Candidato sub judice. Nomeação e posse imediatas. Escolha de Lotação. Impossibilidade de bis in idem. Litispêndência entre o mandamus e a ação ordinária em curso perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, relativamente à qual obteve o impetrante, a seu favor, uma antecipação de tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que lhe permitiu seguir no certame até a sua aprovação final. Agravo regimental não provido. 1. Ante a sua aprovação no concurso e ciente de seu direito encontrar-se sub judice, o autor impetra o presente mandamus, sob a alegação de possuir direito líquido e certo de ser nomeado e empossado juntamente com os demais aprovados. Não obstante, em verdade, o objeto do presente mandado de segurança, como bem pontuado na decisão agravada, decorre, diretamente, do pronunciamento judicial contido na ação ordinária. Dos fatos narrados, verifica-se que houve alteração da moldura fático-jurídica do objeto das demandas e dos pedidos que impulsionaram a interposição da ação ordinária e a impetração do mandado de segurança, mas, na verdade, uma decorre logicamente da outra. 2. Muito embora inexista uma total identidade entre os três elementos identificadores das demandas (partes, causa de pedir e pedido), há litispêndência entre o presente mandamus e a ação ordinária em curso perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, pois ocorre justamente o bis in idem que se deve evitar: a existência de dois processos que visam ao mesmo resultado prático, qual seja, a posse do impetrante. 3. O alegado direito líquido e certo à posse na data aprazada ou à reserva de vaga, com apoio em decisão judicial precária, obtida em ação ordinária, não configura direito autônomo do impetrante que mereça ser amparado por mandado de segurança, significando, tão somente, a extensão do provimento que se busca para acautelar eventual procedência da ação ordinária, devendo, portanto, ser postulado no juízo competente para conhecer da matéria de fundo. 4. Agravo regimental não provido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF, MS-AgR - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DA PORTARIA. REINTEGRAÇÃO. LITISPÊNDÊNCIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO EXTINTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedida via do mandamus para anular a Portaria 360/2011, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o demitiu do cargo de Técnico Ambiental do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. 2. A Portaria 360 de 9 de setembro de 2011, à fl. 453, demitiu o impetrante com fundamento nos termos dos artigos 136 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. 3. O impetrante foi demitido por improbidade administrativa, por lesão aos cofres públicos e por dilapidação do patrimônio nacional. 4. Contudo, verifica-se que há litispêndência com relação à Ação Ordinária mencionada no ofício SECVA 98/2015, de 23.1.2015, do Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop, às fls. 632-642. 5. "Ressalte-se que o fenômeno da litispêndência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público." (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016). Nesse sentido: MS 21.734/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016. 6. In casu, constata-se que, não obstante a diversidade de partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos entre o presente Mandado de Segurança e a Ação Ordinária da 2ª Vara Federal, e que ambas convergem para o mesmo resultado prático pretendido, qual seja: a anulação da Portaria e a reintegração do ora impetrante ao cargo. 7. Uma vez reconhecida a litispêndência, deve ser extinto o presente writ. 8. Segurança denegada. ..EMEN:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, MS-. EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17859, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIM - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:17/04/2017)

Pelo exposto, ante a litispêndência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em vista do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014652-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ARTE E ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DE ARTE E ENSINO SUPERIOR**, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas à seguridade social, quais sejam, contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinada a terceiros, a contribuição ao PIS sobre a folha de salários, a COFINS e a CSLL, na forma do artigo 195, incisos I e IV e parágrafo 7º da Constituição Federal, c.c. artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Assevera a impetrante, em apertada síntese, que se enquadra na hipótese prevista no artigo 150, VI, "c" e no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Requer, portanto, a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinada a terceiros, a contribuição ao PIS sobre a folha de salários, a COFINS e a CSLL, ficando a Ré impedida de exigir as aludidas exações, bem como de praticar quaisquer atos tendentes às exigências em foco, tais como negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros.

Alega, em prol de sua pretensão que, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55, da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, de modo que os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 9193098).

Notificada, a impetrada bate-se pelo indeferimento da liminar (ID 9760320).

A liminar foi deferida (ID 9846528).

A União Federal informou que deixa de agravar da liminar concedida sob o ID 9846528, tendo em vista a Portaria PGFN nº 502/2016 – art. 2º, XI, a. Na mesma oportunidade, requereu o ingresso no feito (ID 11189505).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 11451292).

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A via mandamental se presta a garantir direito líquido e certo violado por ato coator de autoridade pública ou no exercício de função pública.

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta estar sendo violado seu direito à imunidade em relação aos tributos federais.

Conforme disposto na decisão proferida sob o ID 9846528, que concedeu o pedido liminar à postulante, a Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

- I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)
- II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
- VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;
- VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
- VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozavam entidades beneficentes de assistência social.

Dai por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Porém, sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, não se pode reconhecer às referidas entidades o direito à fruição de benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no § 7º do art. 195. Da mesma forma como lhes cumpre atender aos requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009.

No presente caso, a impetrante alega que é uma associação civil e filantrópica, sem fins lucrativos.

Por meio do ID 8874344 comprova que a Prefeitura de São Paulo já reconheceu sua imunidade em relação ao ISS, com validade já expirada em 31/12/2018.

Outrossim, trouxe a autora os documentos que comprovam seus atos constitutivos (ID 8874339) e cópias das demonstrações financeiras (ID 8874343).

Todavia, em que pese a apresentação dessa documentação, não comprova ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não se prestando para esse fim os documentos acima mencionados.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é o documento que exterioriza o direito à imunidade, nos termos do artigo 195, § 7º da CF, impondo-se ao interessado, como condição para o gozo da imunidade, ser a entidade portadora do certificado de filantropia.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PREVISTA NO § 7º DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 12.101/2009. 1- O art. 195, § 7º, da CF, que trata da imunidade tributária, é normatizado pela Lei nº 12.101/09, que traça disposições gerais acerca do que é considerado entidade beneficente de assistência social, bem como apresenta os requisitos necessários para a concessão da isenção tributária. 2- **A análise quanto ao pedido de concessão e renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no tocante às entidades de assistência social (art. 21, III), sendo que além de possuir o aludido certificado, a entidade que pleiteia o benefício da imunidade deverá ainda atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009.** 3- Compulsando os autos, verifica-se que a Certidão trazida aos autos classifica a entidade como de Utilidade Pública Federal, tendo sido expedida pelo Ministério da Justiça (fl. 17 destes autos), com validade até o dia 30 de abril de 2011. No entanto, a Portaria nº 07/2011, expedida pela Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça, prorrogou a validade do título até o dia 31 de agosto de 2011. 4- Ocorre que o certificado de Utilidade Pública Federal concedido pelo Ministério da Justiça não corresponde ao CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), que é a certificação exigida para o gozo da imunidade pretendida (art. 1º da Lei nº 12.101/09). 5- Desse modo, o Certificado de Utilidade Pública Federal apresentado pela agravada não lhe assegura a imunidade pretendida, pois somente poderão ser beneficiadas as entidades que possuam o CEBAS (preenchidas as exigências legais para tanto) e que atendam simultaneamente aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/09. 6- Na caso, não havendo nos autos prova acerca da concessão do CEBAS para a entidade agravada, não se pode deferir a imunidade pleiteada pela mesma, por ser o referido documento essencial à concessão do benefício. 7- Agravo de instrumento provido.

Desta forma, ante a ausência de prova pré-constituída do direito invocado, o pedido se mostra improcedente.

Portanto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO SANTOS SORRILLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO SANTOS SORRILLO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO UNIFESP** objetivando, em sede de liminar, que a impetrada proceda com a transferência da matrícula da Impetrante no curso de Ciências Atuariais na UNIFESP – Campus Osasco – SP para o ano letivo de 2020.

Relata o impetrante que se mudou para Cuiabá/MT depois ingressar no Curso de Ciências Econômicas na Universidade Federal de Cuiabá – MT - Campus Cuiabá. Contudo, não conseguiu se adaptar à cidade por estar distante de seus familiares, desenvolvendo um quadro de estresse emocional que acarretou problemas dermatológicos, crises de ansiedades e depressão.

Afirma que se inscreveu no processo de transferência para uma vaga do curso de Ciências Atuariais no campus Osasco da UNIFESP.

Contudo, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que as cargas horárias dos cursos não atendiam ao exigido pelo art. 124 do Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A partir da análise perfunctória da inicial, assim como dos documentos dos autos não verifico a verossimilhança do direito questionado.

O impetrante, que cursa Ciências Econômicas na Universidade Federal de Cuiabá/MT, se inscreveu no processo de transferência para uma vaga do curso de Ciências Atuariais no campus Osasco da UNIFESP.

Segundo comunicação eletrônica da impetrada (Id 27906970) o pedido de transferência do impetrado foi indeferido pois não atendeu ao exigido pelo art. 124 do Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação, que determina que para o deferimento do pedido de aproveitamento de estudos, a carga horária das atividades acadêmicas deverá perfazer, no mínimo, 75% da carga horária da Unidade Curricular correspondente na Unifesp.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

Além do mais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUÍCO-BRASILEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de associados, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos do processo nº 00238121220054036100 da 21.ª Vara Federal Cível.

Deverá ainda, juntar cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração e do cartão CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS BATISTA DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAÚJO - SP291960  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**DESPACHO**

Inclua-se no polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverão ser citados para contestar o feito. Após, dê-se vista ao impetrante e venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000290-48.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA  
- SP235460**

**EXECUTADO: PAINÉIS INSTRUMENTAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA - ME, CESAR  
ROMAN TOASSA, MARCIO MERINO NUNES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE - SP62773**

**DESPACHO**



**ID 19705847: Indefiro o requerido, pois reputo inócua nova expedição de edital, o que já foi feito anteriormente, dando-se azo à nomeação da Defensoria Pública da União como Curadora Especial de CESAR ROMAN TOASSA.**

**Requeira, outrossim, a Caixa Econômica Federal aquilo que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, juntando memória de cálculos atualizada e já com a inclusão da multa de 10% (dez por cento).**

**Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO, INES GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413  
RÉU: GAFISAS/A.  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO - SP228037

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Cite-se a CEF.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5029123-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328**

**DESPACHO**

**ID 27865058: Razão assiste à Exequente.**

**Considerando que se trata de simples e evidente erro material, conforme o Autor asseverou, retifico o teor do último parágrafo da decisão ID 27557915, para, onde se lê exequente, leia-se *executada*.**

**Saliento que despicienda a oitiva da parte contrária, eis que não aplicável "in casu" o artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027562-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'ii', fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 28248656), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020257-03.1976.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLAIR SERGIO BACHEGA  
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 15823979 - fls. 331/335), encaminhem-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para sejam conferidos os cálculos apresentados e, caso seja necessário, sejam confeccionados novos cálculos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025584-24.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL ANUNCIACAO NEVES DOS SANTOS VIAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, intinem-se as partes acerca de fls.233/234 do Id. 26978719: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando que a sentença proferida às fls. 203/211 foi omissa no que concerne à tutela provisória de urgência pleiteada na exordial. Com efeito, reputo que assiste razão à embargante, na medida em que a sentença recorrida não apreciou o pedido de tutela que havia sido postergado para após o aperfeiçoamento do contraditório. Destarte, o caso vertente apresenta os pressupostos ensejadores da concessão da medida de urgência, haja vista a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, bem como o evidente periculum in mora decorrente da natureza alimentar da verba pleiteada. Desta sorte, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados às fls. 213/214, para que conste do dispositivo da r. sentença: "(...) os requisitos para sua concessão. Ademais, presentes os elementos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial com integralidade de vencimentos à demandante, devendo a ré comprovar o atendimento da determinação no prazo de trinta dias. Advirto a requerente que se trata de provimento precário, o qual poderá ser revertido em julgamento final, ensejando o dever de restituição dos valores recebidos em virtude da concessão da tutela. Ante a sucumbência mínima da parte autora (...)" No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal. Retifique-se o livro de registro."

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027202-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SERGIO MAURO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **SERGIO MAURO** objetivando, liminarmente, a sustação do protesto junto ao 3º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca da Capital.

Relata o requerente que em 2010, aos 71 anos de idade e tendo contribuído como OAB até 2009, ou seja, por mais de 35 anos, já que está inscrito desde 1964, deixou de efetuar os pagamentos das anuidades da ordem, eis que enquadrado no Provimento 111/2006, do Conselho Federal da OAB.

Todavia, para sua surpresa foi intimado em 26/11/2019, pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para pagar o valor de R\$ 1.780,89, emitido em 29/01/2016, referente ao pagamento da anuidade de 2016.

Através de mensagem eletrônica o requerente questionou a OAB, alegando que, de acordo com o Provimento 111/2016 do Conselho da OAB estava desobrigado de pagar as anuidades à entidade (Id 26405624 /fl. 5)

O gerente financeiro da entidade, em ofício de mesmo Id, fl.6, informou que o requerente não preenchia os requisitos previstos no artigo 3, § 1º da Provimento 111/2016.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 24ª Vara Cível do Foro Central Cível que se declarou incompetente ante a presença da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo da demanda. Todavia, o magistrado do juízo estadual, em razão da urgência da medida postulada, deferiu a tutela de urgência para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título número 156032016, emitido em 29/01/2016, no valor de R\$ 958,90.

Os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Empetição de Id 28246465 o autor alega que foi novamente surpreendido por um aviso do 1º Cartório de Protesto desta Capital para pagar, sob pena de protesto, o valor de R\$. 1.516.30, emitido em 16/01/2017 e requer, pelas mesmas razões já expostas anteriormente, a sustação do protesto de número 1462-07/02/2020, e, caso este juízo entender necessário, protesta pelo depósito em juízo, em 24 horas, do valor principal.

### É o relatório. Passo a decidir:

Para concessão de tutela antecipada é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

O requerente alega que tem direito a isenção de pagamento à anuidade da OAB, já que se enquadra no art, 2º, II, do Provimento 111/2006, do Conselho Federal da OAB, que dispõe:

Art. 1º Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (NR. Ver Provimento nº 165/2015)

Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

A OAB, contudo, em ofício enviado em ofício de Id 26405624 /fl.6, informou que o requerente não preenche os requisitos previstos no artigo 2, § 1º do Provimento 111/2016 e, por esta razão, não pode se beneficiar da isenção de anuidade. Dispõe o §1º, do art. 2, do provimento 111/2016:

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).

Além disso, o marco inicial para a fruição do benefício é, em princípio, quando não for concedido de ofício, o do próprio requerimento, não retroagindo, conforme o art. 3º do referido Provimento:

Art. 3º O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição. Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição.

Em caso similar ao presente, assim decidiu o TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. ISENÇÃO. PROVIMENTO Nº 111/2006. IRRETROATIVIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A OAB não se equipara aos conselhos de fiscalização profissional, já que possui natureza jurídica de autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, sendo que as contribuições pagas pelos filiados não têm natureza tributária.
2. O Provimento 111/2006 é expresso no sentido da possibilidade de concessão de *isenção*, com efeitos retroativos à data da implementação das condições exigidas, somente no caso de concessão de ofício pela instituição ré.
3. Referido provimento foi editado pelo Conselho Federal da Ordem, com base no Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 8.906/94, artigos 54, V, 57 e 58, I), com o objetivo de dar efetividade aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo o direito à dignidade do ser humano e à própria vida, no que tange, no caso, às pessoas idosas, as quais finalmente passaram a receber destaque, atenção e proteção com a edição do Estatuto do Idoso.
4. Dessa forma, o advogado que trabalhou durante *anos*, geralmente durante toda sua vida profissional, merece especial atenção, com o benefício da *isenção* do pagamento das anuidades da OAB. Entretanto, há que se observar, para tanto, determinados requisitos, como a idade mínima de *70 anos* e *22 anos* de contribuição. Demais disso, consta expressamente do referido provimento que os efeitos da concessão do benefício se darão a partir da data do requerimento, salvo se concedido de ofício, o que não é o caso dos autos, quando então retroagirá à data em que referidos requisitos foram cumpridos ou implementados, como acima transcrito.
5. Não há outra previsão de retroação dos respectivos efeitos senão aquela mencionada, e, por outro lado, não há como se obrigar a OAB, como sustentado pelo autor, a conceder o benefício de ofício, pois se trata de uma autorização, e não de um dever. Impor tal ônus a referida entidade, a qual, frise-se, abrange um grande número de inscritos, seria um violar sua independência e autonomia. (6. Apelação desprovida. (TRF3, 0023390-27.2011.4.03.6100, julgado em 16.05.2013)

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito após regular instrução processual.

Pelo exposto, por ora, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

No que tange ao pedido de realização do depósito judicial relativo à ao débito questionada nesta ação, tal procedimento prescinde de autorização judicial, sendo, pois, uma faculdade do contribuinte, que, ao fazê-lo, elide a sua mora e não acarreta qualquer prejuízo ao impetrado, desde que realizado integralmente e em dinheiro. Efetuado o depósito cabe a ré analisar a suficiência do depósito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**Tiago Bitencourt de David**

Juiz Federal Substituto

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012704-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a suspensão do ato administrativo e a inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de caução ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, requer o deferimento do pedido mediante depósito judicial.

Relata ter sido autuada no montante de R\$ 7.211,04 (sete mil, duzentos e onze reais e quatro centavos) sob o fundamento de infringir a legislação que trata sobre a classificação etária dos brinquedos, pois o produto fiscalizado teria sido classificado como destinado a uma faixa etária errada.

Alega ter apresentado defesa na esfera administrativa, restando cabalmente demonstrado que a irregularidade não ocorreu, inexistindo justificativa aceitável para a imposição de multa. Todavia restou mantida a multa aplicada, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.**

Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

As questões levantadas pela autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a *probabilidade do direito invocado*.

Quanto ao *perigo de dano*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Quanto ao pedido alternativo, o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial.

Assim, uma vez comprovada sua realização, abra-se vista dos autos à parte ré para que tome ciência e adote as providências cabíveis, atinentes à eventual anotação de suspensão da exigibilidade da multa em questão.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Belladerme Comércio de Cosméticos Ltda em razão de ato ilegal realizado por Procurador da Fazenda Nacional, agente público com vínculo funcional com a União.

Narra essencialmente o mandado de segurança que a impetrante teria sido excluída de maneira sumária do Programa Especial de Regularização Tributária, sem que lhe fosse outorgado direito de defesa, o que burlaria o disposto no artigo 9 da lei 13.496/17. Expõe de maneira pormenorizada o motivo que teria acarretado a sua exclusão do programa, informando, entretanto, que o interesse na segurança no caso concreto se restringe ao aspecto formal, protestando pela reabertura do prazo de defesa administrativa que lhe fora sonogado, bem como pela suspensão das atividades de cobrança decorrentes de sua exclusão do programa e pela manutenção da conta aberta para realização dos depósitos mensais necessários à manutenção do programa.

Informa, para sustentar seu direito, que o artigo 9 da lei 13.496/17 prevê que deve ser observado o direito de defesa do contribuinte na hipótese de exclusão do devedor do PERT, sendo certo que tal direito de defesa deve ser realizado na forma do Decreto 70.235/72 e da portaria PGFN 690/17. A mencionada portaria indica que a parte tem um prazo de 30 dias contados da notificação, que informa não ter ocorrido no caso concreto, para apresentar defesa via sistema eletrônico, sendo certo que tal procedimento não teria sido respeitado.

O ato coator da autoridade mencionada seria, portanto, deixar de notificar previamente a impetrante da instauração do procedimento de exclusão do PERT, deixar de informar o sistema E-CAC de maneira tempestiva para que o mesmo aceitasse a impugnação pela via eletrônica e deixar de processar a manifestação de inconformidade que fora apresentada independentemente de notificação, pela via manual. A partir destes atos, a autoridade coatora rescindiu a conta do parcelamento e excluiu a impetrante do programa de regularização, causando prejuízo para a parte autora, que tem interesse jurídico em regularizar sua situação tributária na forma da mencionada legislação.

Pede liminar, informando que a questão jurídica estaria provada pelos documentos juntados, e que o perigo da demora estaria caracterizado, pois se não houver o imediato reestabelecimento do parcelamento não será possível realizar o pagamento mensal das parcelas, que passariam a sofrer encargos moratórios indevidos, sendo certo, ainda, que o não reestabelecimento do parcelamento pode implicar em cobrança das certidões de dívida ativa vinculadas ao procedimento, o que gera embargo óbvio à atividade empresarial, como possibilidade de bloqueio de contas correntes e penhora de ativos.

É o que cumpria relatar nesta fase preliminar.

O mandado de segurança permite o deferimento de medida liminar, na forma do artigo 7, III da lei 12.016/09, sempre que houver fundamento relevante e houver perigo da demora ou risco de ineficácia da tutela final, sendo ainda um terceiro requisito a possibilidade de reversão da medida.

A análise realizada, no momento do deferimento da liminar, é sempre uma análise precária, que leva em consideração a documentação produzida pela parte e a verossimilhança de suas alegações. No caso concreto, a questão central posta em juízo seria a existência ou não de ciência da impetrante acerca da iminência de sua exclusão do PERT, bem como a ocorrência ou não de possibilidade de defesa em relação à esta pretensão de exclusão.

Naturalmente, não se pode exigir, como bem argumentou o douto causídico, uma prova de fato negativo. A "não notificação" não pode ser provada, bem como a "não aceitação" da defesa pelo sistema E-CAC, sendo possível apenas inferir que não houve notificação a partir do contexto. Ocorre que a documentação juntada não permite chegar a alguma conclusão acerca da existência ou não de tal notificação, uma vez que as citadas telas do E-CAC RFB e E-CAC PGNF, na qual a notificação não aparece, não provam que tal notificação não existiu, pois não necessariamente indicam a totalidade das mensagens recebidas pela impetrante no período.

É relevante, ademais, observar que há indicação, nas fls. 74 do Doc. 27834782, de que houve ao menos menção de notificar a parte para regularizar sua situação, uma vez que o Procurador da Fazenda Nacional José Maria Moraes Lopez informou que "após a imputação dos doze REDARF's acima mencionados a ser feita pelo SÉRIA, ao SETINT, com nossas homenagens, para que o contribuinte seja intimado a pagar os atrasados e retomar os pagamentos, sob pena de irreversível exclusão eletrônica". Muito embora não tenha sido expresso no direito da parte de impugnar essa informação, a análise do mencionado despacho, a partir de um prisma de boa-fé objetiva, leva à conclusão de que houve ao menos uma tentativa de notificar a parte do risco de exclusão do programa de regularização tributária, sendo certo que não é possível inferir se tal notificação foi corretamente encaminhada pelo correio, pois não há o comprovante de recebimento no processo administrativo.

A situação trazida pelos documentos traça um quadro de dúvida no juízo, que implica em impossibilidade de deferimento da liminar neste momento, já que não é possível inferir de plano o direito líquido e certo na hipótese.

Importante observar, ademais, que os argumentos trazidos acerca do perigo da demora são frágeis, primeiro porque bastaria à parte realizar o depósito judicial das parcelas (cujos valores estão explicitados no Doc. 27834772) para evitar a incidência de encargos moratórios indevidos, que não incidiriam de qualquer forma se constatado ao cabo do processo que a culpa pela rescisão do parcelamento foi da Fazenda Pública, e segundo porque, muito embora haja notícia nos autos de que parte do crédito devido está já ajuizado, não há informação precisa acerca de quais foram as ocorrências no processo executivo, de forma que não está devidamente comprovado que há iminência de bloqueio de valores ou de penhora de ativos. Ou seja, os dois argumentos que justificariam a liminar sob esse viés também não têm o condão de convencer o juízo da existência de um efetivo perigo da demora.

Desta forma, e sempre juízo de reanálise da questão após a integração do contraditório ou na superveniência de fatos novos, **indeferir a liminar.**

**Determino a intimação do autor para, querendo, realizar o depósito judicial das parcelas que entender devidas, autorizando desde já a abertura de conta judicial vinculada a este processo. Determino ainda que emende a inicial, para informar quem, especificamente, entende ser a autoridade coatora, especificando se seria algum procurador da fazenda nacional em específico ou o chefe de alguma diretoria ou do próprio órgão o responsável por sua exclusão.**

**Realizada a emenda a inicial, notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 10 dias, devendo, na forma do artigo 6, §1 da lei 12.016/09, apresentar a cópia integral do processo administrativo relacionado, bem como as cópias da notificação que eventualmente tenha realizado acerca da exclusão da beneficiária. Cite-se a União, na figura da Procuradoria da Fazenda Nacional, para integrar o feito se desejar, na forma da lei 12.016/09.**

**Após a apresentação das informações, ao MPF para parecer e, na sequência, conclusos para sentença.**

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009831-76.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SANSÃO DE LIMA, ANTONIO RAMOS DA SILVA, NILDO NOGUEIRA, RUBENS ROMANO, GERMANIA CASTILHO DO AMARAL, MARIA LUCIEUDE DE SOUSA, MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS, MARIZA GOMES DO NASCIMENTO, ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI, DALVA PANSERI CANA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARIA SANSÃO DE LIMA

#### DESPACHO

Diante da informação retro, oficie-se ao Banco Santander, para que esclareça em 10 (dez) dias, se cancelou a determinação de bloqueio dos valores mencionados na manifestação de ID 27868820, conforme lançado no sistema BACENJUD e, em caso negativo justifique o descumprimento da ordem judicial emanada nestes autos.

Instrua-se o referido ofício com cópia da informação retro e seu anexo, da petição de ID 27868816 e seguinte e do presente despacho.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILTON MACIEL LUDGERO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 22/04/2020, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ISABELA ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUARDA DE ALMEIDA - SP270861

**DESPACHO**

Diante da audiência infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente em relação aos valores penhorados nestes autos via BACENJUD.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023261-17.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: GP EXPRESS SERVIÇO DE ENTREGAS E LOGÍSTICA LTDA - ME, PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS, GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

**DESPACHO**

Diante da audiência infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente em face do veículo penhorado via carta precatória ID 24181693.

No silêncio, determino o levantamento da penhora realizada, com posterior remessa dos autos ao arquivo..

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009165-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMYRA HAYDEE DAL FARRANASPOLINI SANCHES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RECONVINDO: EDUARDO GOMIDE BITENCOURT DE MIRANDA  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 35.754,04 (Trinta e cinco mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de cartão de crédito/Credito Direto Caixa e que não adimpliu a dívida, bem como, que o contrato original restou extraviado / não formalizado.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 19197475) o réu não compareceu à audiência de conciliação designada, tampouco apresentou defesa nos autos, motivo pelo qual sua revelia foi decretada no despacho ID 25818304.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando a revelia decretada no despacho ID 25818304, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a contratação (Id 17097428) disponibilização e uso dos valores ora cobrados pela parte ré (Faturas de Cartão de Crédito – ID 17097429, Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – ID 17097430 e Demonstrativo do Sistema Histórico de Extratos – Id 17097432), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 35.754,04 (Trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), atualizados para abril de 2019, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 52.350,19 (Cinquenta e dois mil e trezentos e cinquenta reais e dezenove centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de empréstimo bancário e que não adimpliu a dívida, bem como, que o contrato original restou extraviado / não formalizado.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada (ID 20546659) a ré contestou o pedido formulado, pugrando pela improcedência. Alega que os descontos das prestações eram realizados em seu benefício previdenciário, sendo que estes foram suspensos sem qualquer justificativa, circunstância que gerou o débito ora em cobrança.

Aduz que por diversas vezes tentou, sem sucesso, firmar acordo em sede administrativa para pagamento do débito.

Entende que a instituição financeira cobra juros abusivos, pugrando pela aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita à ré (22495282).

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 23805879).

Vieram os autos à conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso"

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

A parte autora reconhece haver contratado o empréstimo junto à CEF na data de 12.01.2018, no valor de R\$ 34.004,16, com prestação inicial de R\$ 959,05.

Tais dados coincidem com aqueles constantes do documento ID 17907141, onde foram especificados todos os índices aplicados sobre o empréstimo realizado, não havendo como afirmar a existência de informações que dificultem a defesa da devedora, de forma que não há razão para a inversão do ônus da prova.

Também não há como acolher a alegação de que a instituição financeira impossibilitou o pagamento das parcelas em atraso, posto que a parte teve oportunidade de regularizar seu débito na audiência de tentativa de conciliação, mas assim não o fez.

Já no tocante aos juros abusivos, a ausência do contrato não é apta a ensejar, por si só, a abusividade do montante em cobrança.

Conforme já asseverado pelo Juízo, a ré admite que celebrou contrato de empréstimo consignado com a CEF, sendo certo que os juros no montante mensal de 2,06% encontram-se dentro dos padrões utilizados pela instituição financeira para operações do gênero, não restando evidenciada qualquer abusividade que justifique sua redução unilateral pelo Juízo.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriahi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG.:00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 52.350,19 (Cinquenta e dois mil e trezentos e cinquenta reais e dezenove centavos), atualizados para abril de 2019, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condene a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, cancelando-se averbação da adjudicação em favor da ré e anulando-se eventuais leilões designados, com a revisão das cláusulas nulas e abusivas do contrato de financiamento firmado com ré.

Pretende a purgação da mora mediante a conversão de Carta de Garantia Lastrada em Ouro em moeda corrente.

Aduz haver firmado com a ré, CEF, aos 21.01.2015, contrato de financiamento imobiliário regido pela Lei nº 9.514/97.

Alega que, ao assinar o contrato foi informado que o Sistema de Amortização tinha prestações decrescentes, o que o encorajou a contrair o financiamento, sendo que com o passar do tempo verificou a abusividade dos valores cobrados.

Argumenta que por diversas vezes tentou contato com a ré para solucionar a questão, mas não obteve sucesso.

Informa que por ocasião da intimação realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgação da mora, não residia no endereço onde foi entregue a correspondência, o que gera a nulidade da retomada do imóvel.

Sustenta ter direito à purgação da mora mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, conforme entendimento do E. STJ.

Aponta, por fim, diversas irregularidades na amortização da dívida e cobrança de diversos encargos de forma cumulada e abusiva, pleiteando o recálculo da dívida.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 19248543).

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, sustentando falta de interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação. Sustenta preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 20347952).

O autor interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 20506704).

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 20808256).

O autor apresentou réplica, afirmando a necessidade de realização de prova pericial (ID 21652150).

Decisão saneadora proferida no ID 25516408, ocasião em que foram afastadas as preliminares e indeferida a produção de prova pericial (25516408).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

As preliminares já foram analisadas na ocasião do saneamento do feito.

Observa-se no presente caso que o autor assinou o contrato de financiamento aos 21.01.2015.

A planilha anexada no ID 20348702 comprova que o mutuário deixou de pagar algumas prestações já em 21.02.2016, pouco mais de um ano após a assinatura do contrato, as quais foram absorvidas ao saldo devedor.

Posteriormente, deixou de pagar as prestações referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018.

Em razão da inadimplência do autor, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em **29.03.2018**.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão da alegada irregularidade na intimação para a purga da mora.

Tal fato não restou comprovado. Pelo contrário. Há certificação do Oficial do Registro de Imóvel, dotada de fé pública, acerca da regularidade na promoção da intimação (ID 203487982).

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - CERTIDÃO DO ESCRIVENTE DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - FÉ PÚBLICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 3 - A certidão lavrada por escrevente de Cartório de Registro de Imóveis atestando a intimação pessoal do mutuário desfruta da presunção juris tantum de veracidade do seu conteúdo em face da fé pública do seu subscritor, não cabendo ao Judiciário invalidar o ato, cuja irregularidade não deve apenas ser alegada, mas restar cabalmente provada. 3. Apelação desprovida.” (AC 00257053320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)*

Conforme consta do item 2.1 do Ofício 21666/2018 da CEF, encaminhado ao Cartório de Registro de imóveis, os endereços fornecidos para diligências eram aqueles que constavam no cadastro atualizado da instituição financeira (ID 19105538).

Ademais, eventual mudança de endereço por parte do devedor deveria ter sido comunicada à instituição financeira.

Note-se que o comprovante de residência anexado à petição inicial foi emitido em nome de terceira pessoa, de forma que não pode ser aceito como prova de endereço do autor, assim como os demais documentos apresentados em Juízo.

O próprio mutuário confessa na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretende com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada), além de suscitar, sem qualquer fundamentação específica, a existência de capitalização de juros, fenômeno incomum nos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). As amortizações “positivas” demonstradas na planilha de evolução do contrato de financiamento corroboram com a desconsideração de tal tese (ID 20348702).

Ainda que assim não fosse, com a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, não há mais como discutir as cláusulas do contrato de mútuo, o qual fica extinto.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *“Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013. IV - Agravo legal a que se nega provimento.”* (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0020263-13.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

Consta ainda na petição inicial que o autor possui interesse em purgar a mora mediante o oferecimento de “Carta de Garantia Lastreada em Ouro”

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Entretanto, tal pagamento deve ser feito em moeda, conforme expressamente previsto no contrato, sendo vedado ao Poder Judiciário alterar as cláusulas contratuais para aceitar o título apresentado nos autos como forma de pagamento de sua dívida.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelo autor em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299  
SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença exarada no ID 24630993, que julgou procedente o pedido formulado pela CEF e a condenou ao pagamento do valor de R\$ 10.124,13 (dez mil, cento e vinte e quatro reais e treze centavos) atinentes aos empréstimos consignados descontados nas folhas de pagamento de seus funcionários e não repassados à instituição financeira.

Alega a embargante que a decisão é contraditória, uma vez que o Juízo indeferiu a produção de provas, sendo que os valores apontados pela instituição financeira não foram repassados pois foram objeto de acordo junto à justiça do trabalho.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Devidamente intimada acerca dos embargos opostos, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Inicialmente, no tocante à produção de prova documental, o CPC é expresso ao estabelecer em seu artigo 434 que deve o réu instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Tal regra somente é excepcionada caso o acesso ao documento tenha ocorrido após a juntada da mesma, o que não é o caso dos autos.

Assim, se o réu optou por ingressar com sua defesa sem os devidos documentos, não pode alegar agora, em sede de embargos, que foi impedido pelo Juízo de produzir tais provas.

Ainda que assim não fosse, não há como acolher a alegação de que os descontos não foram realizados em razão do desligamento de seus funcionários.

Nos termos da cláusula terceira, alínea "T" do termo de adesão firmado pela ré à convenção celebrada entre a CEF e a Força Sindical para concessão de empréstimo consignado a seus funcionários, deveria a empregadora reter e repassar à CEF, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o valor da dívida apresentada pela instituição financeira, até o limite de 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias, o que não ocorreu.

Tampouco há nos autos prova de que tenha a ré solicitado a posição da dívida dos empregados em fase de desligamento, circunstância que também configura descumprimento aos termos do acordo celebrado, e não exime a parte do pagamento dos valores devidos.

Ressalte-se que, conforme termo assinado, a ré se responsabilizou pela liquidação do contrato que viesse a ficar inadimplente, não havendo como afastar a pretensão da instituição financeira.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020358-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### **S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (ID 26889182), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que o réu foi citado e apresentou contestação, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057013-55.1969.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA JUNIE NAGAI - SP218006, NELSON BARRETO GOMYDE - SP147136, ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES - SP133445, RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373  
RÉU: JOÃO RODRIGUES DE ABREU, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, MARIA LEOPOLDINA DA SILVA, BENEDITO ALVES DE TOLEDO, MARIA FRANCISCA DE TOLEDO, MARIA FERNANDES DA SILVA, JOÃO CIPRIANO, JULIETA CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP14932

#### **D E S P A C H O**

Petição ID 27944879: Nada a deliberar ante a expressa concordância da expropriante como o decidido.

Deverão os expropriados demonstrar cumprimento do disposto no art. 34, DL 3.365/1941 para fins de levantamento de valores.

Anote-se o patrono indicado para recebimento das publicações.

Aguarde-se pelo cumprimento do ofício de ID 27871463.

Int-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011365-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOLFO MAROLO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 25848971).

Argumenta ter havido **contradição** em razão da determinação (contida no item 2 do dispositivo) para expedição de precatório para pagamento das quantias reconhecidas.

O recurso é tempestivo, conforme atestado em ID 27865172.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

A excepcionalidade da expedição de precatório nos autos do mandado de segurança não deixou de ser reconhecida por este Juízo, de modo que, tanto na fundamentação como no item 2 do dispositivo consta justificativa suficiente e as condições em que se determinou a referida expedição, não tendo sido excluída a hipótese de pagamento anterior na via administrativa.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025789-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTOCOM SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Quando do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região, a parte impetrante requereu o levantamento dos valores depositados nos autos. (ID 19286518 petição de 11/07/2019)

ID 27918409: Após, várias concessões de prazos requeridos pela União, petição informando que não obstante as diligências internas efetuadas, até o presente momento não houve manifestação da Receita Federal acerca da destinação dos depósitos efetuados nos autos, ressaltando ainda, não haver qualquer hierarquia entre os órgãos da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Requer, finalmente, seja feita a requisição direta àquele órgão lançador, cuja oitiva é imprescindível para a apuração do montante a ser levantado e transformado em pagamento definitivo da União, por se tratar de questão de ordem técnica.

Nos termos do Artigo 4º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9028/95, os órgãos e entidades da Administração Federal deverão fornecer os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da Advocacia Geral da União, aí compreendida a Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de responsabilidade funcional, razão pela qual não há como postergar o cumprimento da decisão até que a autoridade competente da Receita Federal responda às diligências internas efetuadas pela Procuradoria.

Assim sendo, considerando que já decorreram mais 5 meses do requerimento inicial de prazo, e diante da ausência de manifestação da Ré e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança **de firo** o levantamento de valores requerido..

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORUM DE OPERADORES HOTELEIROS DO BRASIL - FOHB

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que entre a data da prolação do ato administrativo coator, datado de 18 de abril de 2019 (ID 28016473 - fl. 01) e a propositura da ação, em 06 de fevereiro de 2020, houve transcurso de lapso superior a 120 (cento e vinte) dias, prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Em atendimento à regra do artigo 10 do CPC determino a intimação da impetrante para que se manifeste expressamente sobre a questão da decadência. Após, retomem conclusos.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



**DESPACHO**

Petição de ID nº 28094891 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento do pedido inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027021-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 28229502 a 28229505: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020092-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: FERNANDO MATTOS TRAPNELL, TATIANA APARECIDA RODRIGUES KALAMAR

**DESPACHO**

Petição de ID nº 27830659 – Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual nos autos.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Sumaré/SP, instruindo-a com as custas recolhidas pela CEF.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014568-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DE ALENCAR AMORIM, GERALDO DO CARMO TOBALDINI, GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO, GILBERTO MAURO PEIXOTO, GINO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro ao exequente a dilação de prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002479-14.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à exequente da impugnação apresentada pela União Federal, que, trazendo fato novo, informa que não concorda com a alteração do polo da demanda, uma vez que a mencionada cessão de crédito seria impossível, por configurar fraude à execução. Após a manifestação da exequente, conclusos para decisão.

Sem prejuízo, promova a exequente a regularização determinada no despacho ID 23777721, a fim de possibilitar a expedição da minuta de ofício requisitório.

Comprove a União Federal as providências adotadas para a construção no rosto dos autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018928-52.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA - ME, DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JUBRAM - SP18330, ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JUBRAM - SP18330, ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido da União Federal.

Defiro à União Federal a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente, ao arquivo.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023450-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR PASTORE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024021-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO SADE SEIXAS MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641, PEDRO FRANCO MOURAO - MG136318  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DES PACHO**

Documento ID 28195437: Ciência à parte autora.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017302-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### **DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023036-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA CRISTINA MAZZUCCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DES PACHO**

Concedo a dilação de prazo pleiteada. Prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento integral do despacho 26709966.

Após, conclusos para análise da competência e do deferimento do benefício da justiça gratuita.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024059-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo





**DESPACHO**

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023380-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MANOEL DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LEVIR MARCAL SATELES - SP420637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR

**DESPACHO**

Diante da ausência da juntada de documento hábil a comprovar o total cumprimento do julgado, demonstre a ré as providências adotadas para a nulidade do processo administrativo de consolidação da propriedade do imóvel, conforme fixado no título judicial transitado em julgado.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025741-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA EMER  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A petição veio desacompanhada dos documentos a que se refere.

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015852-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024532-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO SEVERINO DIAS, CARLA REJANE MONFILIER, EDSON ELIAS DA SILVA, ELCIO COELHO DOS SANTOS, ELUIZA DE ARAUJO, ESTER VALERIA DOS SANTOS, JOSIANE BREDAGARCIA, IVAN SALLES FUCIDJI, MARCELO ELIAS DA SILVA, MARCIA ELENE DE ANDRADE SILVA, MARIA HELENA DAS NEVES FUCIDJI, MARCOS ROGERIO DA SILVA, MOACYR LOPES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que os demais autores apresentem demonstrativo do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprovem fazer jus a gratuidade de justiça, nos termos do despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006177-66.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GERALDO DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA - SP283588, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

**DESPACHO**

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca do pagamento de ID nº 28232253.

Diga a exequente se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004573-51.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ORLANDO VARUZZI FILHO, AIDA MARTINS CASIMIRO VARUZZI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484

#### DESPACHO

Promova a executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intim-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015634-59.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIODONTO PIRACICABA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161  
RÉU: ANS

#### DESPACHO

Defiro o levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora.

Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP, com base no art. 906, parágrafo único, CPC, para que proceda à transferência dos valores depositado para a conta indicada pela exequente.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, dê-se ciência e remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se, cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018878-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal quanto ao seguro garantia apresentado.

No silêncio, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033873-15.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARA RODRIGUES RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576, ALESSANDRA MORAIS MIGUEL - SP139019

**DESPACHO**

Requeira a exequente objetivamente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: HEADING PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 28197891.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: GLOBONET CABOS SUBMARINOS S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, por GLOBONET CABOS SUBMARINOS S.A., com pedido de tutela de urgência, em que pretende a declaração de realização de compensação tributária e, por conseguinte, que seja extinto débito tributário relativo à COFINS supostamente devido no mês de junho de 2015, no valor de R\$ 1.183.468,34 (um milhão, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Narra a autora que consta em seu desfavor, nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, o débito supracitado, mas que teria, em outra oportunidade, realizado compensação do valor devido com crédito referente a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pago a maior no mês de julho de 2015. Assevera que deixou de retificar, na oportunidade, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"), o que só veio a ocorrer em 11/07/2017 e, portanto, não houve a homologação da compensação pelo Fisco. Argumenta que, em todo caso, o valor foi objeto de compensação, encontrando-se extinto nos termos do Artigo 156, inciso II, do CTN, não tendo sido baixado pela Receita Federal, o que entende descabido. Afirma que, não obstante, tenha sido a declaração retificadora apresentada fora do prazo, tem direito ao cancelamento do débito.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em razão da ausência dos requisitos legais (ID 8628784).

Em contestação (ID 10296040), a UNIÃO FEDERAL afirma, em síntese, que a autora não comprovou a existência do crédito utilizado na suposta compensação e, ademais, que o Fisco não homologou a retificação realizada intempestivamente na DCTF. Sustenta, ainda que, em relação à manifestação de inconformidade peticionada pela autora na esfera administrativa não foi conhecida por intempestividade.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

Empetição intercorrente, a parte autora veio requerer a reapreciação do pedido liminar formulado na inicial, ao argumento de que o Fisco vinha impedindo a expedição de certidão negativa de débito fiscal (ID 13740211).

Em manifestação, a UNIÃO FEDERAL alega que há mais de um débito em cobrança em desfavor da sociedade empresária autora, além daquele discutido em Juízo e, ademais, nenhum deles possui causa de suspensão da exigibilidade.

Em outra petição intercorrente, a parte autora vem requerer a juntada de apólice de seguro garantia para garantir o valor do débito e, assim, viabilizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 16482908).

A UNIÃO FEDERAL manifestou a não aceitação do seguro garantia (ID 16660298).

Em outra petição, a autora reitera o pedido, juntando nova apólice (ID 16911148), a qual também veio a ser recusada pela UNIÃO FEDERAL (ID 17976922). A autora repete o pedido pela terceira vez (ID 18543413), a qual também não é aceita pela Fazenda Nacional (ID 19439375).

A parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão de ID 20384328, ao argumento de que teria incorrido em omissão. Os aclaratórios vieram a ser acolhidos nos termos da decisão de ID 20466269.

A última decisão, por sua vez, veio a ser objeto de embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL, que alega a existência de omissão no decisório. Os aclaratórios vieram a ser desprovidos nos termos da decisão de ID 21354174.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório.

A presente demanda pretende, em síntese, o reconhecimento judicial de compensação tributária que supostamente teria sido realizada na esfera administrativo-fiscal, entre débito de COFINS e crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referentes ao mês de julho de 2015, na importância de R\$ 1.183.468,34 (um milhão, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos). A autora se arvora na argumentação de que teria efetivamente compensado o débito tributário, mas, por lapso, não procedeu à retificação da DCTF referente ao mês de julho de 2015, de modo que o Fisco deixou de homologar a compensação. Visa, assim, ao reconhecimento da compensação tributária com fim de extinguir o débito pendente, o qual, segundo consta dos autos, agora já vem sendo cobrado em processo executivo fiscal.

Compulsando a documentação juntada aos autos quando da propositura a ação, observa-se o seguinte elenco:

DCTF de julho de 2015 (ID 8606179) – que alude ao montante de IRRF de R\$ 3.960.116,69 (três milhões e novecentos e sessenta mil e cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) (fl. 04), dentre outros débitos, e, bem assim, o da COFINS de R\$ 1.183.468,34 (um milhão, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) (fl. 12).

Recibo de entrega da DCTF (ID 8606182), datada de 11/07/2017 – que faz menção ao IRRF de 2.562.037,27 (dois milhões e quinhentos e sessenta e dois mil e trinta e sete reais e vinte e sete centavos).

Demonstrativo de cálculo de retenção do IRRF (ID 8606188) – indicando o valor de 2.506.648,36 (dois milhões e quinhentos e seis mil e seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Relatório da Situação Fiscal (ID 8606190) – que não indica a data de julho de 2015.

Protocolo de pedido de compensação tributária (ID 8606191), datado de 27/04/2017.

O que se extrai da narrativa dos autos é que o contribuinte *declarou*, inicialmente, na DCTF referente ao mês de julho de 2015 o débito de IRRF no montante de R\$ 3.960.116,69 e, posteriormente, procedeu à retificação da declaração, em 2017, para lançar como débito de IRRF o montante de R\$ 2.562.037,27. Daí decorre uma diferença de R\$ 1.398.079,42 (um milhão e trezentos e noventa e oito mil e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), do qual a autora afirma ter extraído o suficiente para efetuar a compensação como o débito de COFINS na importância de R\$ 1.183.468,34. Ocorre que, malgrado o esforço argumentativo desenvolvido na petição inicial, não foi feita nenhuma prova, nos autos, (1) de que houve realmente valor pago a maior e (2) de que eventual valor pago a maior teria sido admitido pelo Fisco para fins de compensação tributária.

Em primeiro lugar, o arcabouço documental juntado pela parte autora no curso da instrução não esclarece se o alegado crédito em seu favor efetivamente existiu, isto é, há fundada dúvida sobre a certeza do crédito. Em segundo, por ser um pressuposto lógico que existe um crédito em favor do contribuinte, não é possível que se cogite de compensação pelo Fisco.

A simples juntada de DCTF retificadora não faz prova de que o crédito a ser compensado realmente existiu, eis que se trata de declaração feita unilateralmente pelo contribuinte, a ser posteriormente homologada pela Administração Tributária. Esse entendimento já vem consolidado na seara administrativo-fiscal, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, o qual vem sendo usado como orientação para a atuação da Administração Tributária no que concerne à utilização da DCTF intempestivamente retificada para fins de pedido de compensação tributária (PER/DCOMP).

Com efeito, os únicos documentos juntados pela autora são referentes a própria DCTF retificadora, não havendo qualquer outro documento ou mesmo esclarecimento sobre o porquê de a rubrica de débito de IRRF ter sido retificada, demonstrando que realmente houve pagamento a menor. Seria necessário, para que se convencesse acerca da existência do crédito, que juntasse outros elementos aptos a demonstrar que houve qualquer equívoco na primeira declaração e que, posteriormente, este veio a ser corrigido quando da elaboração da DCTF retificadora. Pelo que se observa, porém, tem-se tão somente duas declarações, uma que o contribuinte injustificadamente reduz a rubrica correspondente ao valor devido a título de IRRF.

Como se não bastasse, a UNIÃO FEDERAL comprova que, de fato, a **retificação realizada em 2017 não foi admitida pela Receita Federal** – tendo ele caído na “malha fina” –, de modo que o débito que consta referente ao IRRF do mês de julho de 2015 ainda está considerado no valor de R\$ 3.690.116,69 (Relatório Fiscal de ID 10296042). Pelo que se conclui, por corolário lógico, também não houve qualquer viabilidade para homologação administrativa de pedido de compensação tributária.

A pretexto de discutir administrativamente a decisão do Fisco de não aceitar a retificação realizada, o contribuinte peticionou, naquela ocasião, manifestação de inconformidade, a qual, contudo, não foi conhecida por intempetividade, de modo que prevaleceu na esfera administrativa o reconhecimento do débito de R\$ 3.690.116,69 referente ao IRRF. Desse modo, fica patente que **não houve a constituição jurídica de crédito fiscal em favor do contribuinte apto a justificar um pedido de compensação tributária**. Tal não passou de uma mera alegação, sem embasamento probatório.

Já se verifica de plano, assim, óbice intransponível ao acolhimento do pedido autoral, uma vez que não comprovada a existência de crédito certo, líquido e exigível para fins de autorização da compensação tributária.

Nesse sentido, confira-se recente julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifos nossos):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CSLL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FEITO ANTES DA RETIFICAÇÃO DA DCTF. NÃO HOMOLOGADO. VALIDADE DO LANÇAMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IN 600/2005 E IN Nº 900/2008. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA OCORRÊNCIA DO ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A DCTF retificadora de impostos e contribuições administrados pela SRF tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, podendo ser utilizada para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, nos termos da legislação pertinente, dentro do prazo legal.

2 - Pelos fatos narrados, observa-se claramente a sequência de equívocos cometidos pelo contribuinte, que pediu a compensação antes de retificar a DCTF (que acarretou na negativa do pedido por ausência de saldo credor) e, ato contínuo, quando do indeferimento da DCTF Retificadora ficou impossibilitado de entregar a PER/DCOMP retificadora, em razão da não homologação do pedido anteriormente realizado (art. 34, §3º, V, da IN 900/08) e perdeu o prazo para a Manifestação de Inconformidade.

3 - É certo que uma vez atribuído ao contribuinte todos os deveres de apuração e registro no âmbito de um sistema tributário complexo e oneroso, deve-se conceder oportunidades razoáveis de revisão em caso de equívoco, não se podendo obrigar o contribuinte a arcar com valores sabidamente indevidos em razão de meras irregularidades fiscais.

4 - Contudo, importa anotar que não há nos autos provas de que o contribuinte tentou apresentar a declaração de compensação retificadora, tampouco que os valores ora discutidos estão corretos, posto que as cópias dos livros contábeis (razão e diário) sequer estão assinadas pelo responsável legal e/ou pelo contador, o que prejudica a análise quanto ao argumento de que o novo valor apurado e declarado a título de CSLL (que implicou na diminuição do tributo e no suposto saldo credor), estaria correto.

**5 - A retificação de valores informados na DCTF que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU somente pode ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.**

6 - Recurso de apelação desprovido.

TRF3, AP.APELAÇÃO CÍVEL – 2093661/SP 0025354-89.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, data do julgamento: 20/03/2019, data da publicação/fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de repetição de indébito e de concessão de tutela de evidência ajuizada pela Transportadora Porto Ferreira Ltda. e suas seis filiais em face da União Federal/Fazenda Nacional.

Prendem as autoras: (i) a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e a abstenção por parte da ré da prática de quaisquer medidas restritivas em razão desse provimento (inclusão no Cadin, recusa em emitir a CND, embargo ao desembaraço de mercadorias importadas, etc.); (ii) a declaração de seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos períodos retroativos à data de início da vigência da Medida Provisória 540/11, convertida na Lei Federal 12.546/11, com a incidência da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros; (iii) o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para fins de eventuais tributos a recolher a este título vencidos dentro do prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação; e (iv) a concessão de tutela de evidência para autorizar a autora a excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB quanto às parcelas vincendas de referidas contribuições.

Entendem ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, pois o imposto estadual não constitui receita do contribuinte nos moldes preconizados pelo artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, além do que, fere as disposições do art. 110 do CTN.

Aduzem que nos RE’s 574.706 e 240.785 restou reconhecido que o valor relativo ao ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS, por não possuir caráter de receita definitiva e que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, visto que a base de cálculo da CPRB é idêntica a dos referidos tributos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 5003174-44.2019.4.03.6143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Limeira.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência pleiteada, nos moldes previstos pelo artigo 311, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Com base nos mesmos fundamentos, o **Superior Tribunal de Justiça** julgou o REsp nº 1638772/SC, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, firmando a seguinte tese, objeto do **Tema Repetitivo nº 994**: *“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”*

Assim sendo, verificada a existência de tese firmada em julgamento de caso repetitivo e não se tratando de pedido que requer dilação probatória, configurada está a hipótese de concessão da tutela de evidência contemplada no artigo 311, II do Código de Processo Civil, que, inclusive, comporta decisão liminar, com base no parágrafo único desse mesmo artigo.

Em face do exposto, **deiro o pedido de tutela de evidência** para o fim de assegurar às autoras o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos punitivos contra as mesmas decorrentes da exclusão ora autorizada.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de repetição de indébito e de concessão de tutela de evidência ajuizada pela Transportadora Porto Ferreira Ltda. e suas seis filiais em face da União Federal/Fazenda Nacional.

Pretendem as autoras: (i) a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e a abstenção por parte da ré da prática de quaisquer medidas restritivas em razão desse provimento (inclusão no Cadin, recusa em emitir a CND, embargo ao desembaraço de mercadorias importadas, etc.); (ii) a declaração de seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos períodos retroativos à data de início da vigência da Medida Provisória 540/11, convertida na Lei Federal 12.546/11, com a incidência da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros; (iii) o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para fins de eventuais tributos a recolher a este título vencidos dentro do prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação; e (iv) a concessão de tutela de evidência para autorizar a autora a excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB quanto às parcelas vincendas de referidas contribuições.

Entendem ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, pois o imposto estadual não constitui receita do contribuinte nos moldes preconizados pelo artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, além do que, fere as disposições do art. 110 do CTN.

Aduzem que nos RE’s 574.706 e 240.785 restou reconhecido que o valor relativo ao ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS, por não possuir caráter de receita definitiva e que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, visto que a base de cálculo da CPRB é idêntica a dos referidos tributos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 5003174-44.2019.4.03.6143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Limeira.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência pleiteada, nos moldes previstos pelo artigo 311, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Com base nos mesmos fundamentos, o **Superior Tribunal de Justiça** julgou o REsp nº 1638772/SC, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, firmando a seguinte tese, objeto do **Tema Repetitivo nº 994**: *“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”*



Assim sendo, verificada a existência de tese firmada em julgamento de caso repetitivo e não se tratando de pedido que requer dilação probatória, configurada está a hipótese de concessão da tutela de evidência contemplada no artigo 311, II do Código de Processo Civil, que, inclusive, comporta decisão liminar, com base no parágrafo único desse mesmo artigo.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela de evidência** para o fim de assegurar às autoras o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos punitivos contra as mesmas decorrentes da exclusão ora autorizada.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de repetição de indébito e de concessão de tutela de evidência ajuizada pela Transportadora Porto Ferreira Ltda. e suas seis filiais em face da União Federal/Fazenda Nacional.

Prendem as autoras: (i) a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e a abstenção por parte da ré da prática de quaisquer medidas restritivas em razão desse provimento (inclusão no Cadin, recusa em emitir a CND, embargo ao desembaraço de mercadorias importadas, etc.); (ii) a declaração de seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos períodos retroativos à data de início da vigência da Medida Provisória 540/11, convertida na Lei Federal 12.546/11, coma incidência da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros; (iii) o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para fins de eventuais tributos a recolher a este título vencidos dentro do prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação; e (iv) a concessão de tutela de evidência para autorizar a autora a excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB quanto às parcelas vincendas de referidas contribuições.

Entendem ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, pois o imposto estadual não constitui receita do contribuinte nos moldes preconizados pelo artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, além do que, fere as disposições do art. 110 do CTN.

Aduzem que nos RE's 574.706 e 240.785 restou reconhecido que o valor relativo ao ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS, por não possuir caráter de receita definitiva e que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, visto que a base de cálculo da CPRB é idêntica a dos referidos tributos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afásto a ocorrência de prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 5003174-44.2019.4.03.6143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Limeira.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência pleiteada, nos moldes previstos pelo artigo 311, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Com base nos mesmos fundamentos, o **Superior Tribunal de Justiça** julgou o REsp nº 1638772/SC, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, firmando a seguinte tese, objeto do **Tema Repetitivo nº 994**: *“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”*

Assim sendo, verificada a existência de tese firmada em julgamento de caso repetitivo e não se tratando de pedido que requer dilação probatória, configurada está a hipótese de concessão da tutela de evidência contemplada no artigo 311, II do Código de Processo Civil, que, inclusive, comporta decisão liminar, com base no parágrafo único desse mesmo artigo.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela de evidência** para o fim de assegurar às autoras o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos punitivos contra as mesmas decorrentes da exclusão ora autorizada.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de repetição de indébito e de concessão de tutela de evidência ajuizada pela Transportadora Porto Ferreira Ltda. e suas seis filiais em face da União Federal/Fazenda Nacional.

Pretendem as autoras: (i) a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e a abstenção por parte da ré da prática de quaisquer medidas restritivas em razão desse provimento (inclusão no Cadin, recusa em emitir a CND, embargo ao desembaraço de mercadorias importadas, etc.); (ii) a declaração de seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos períodos retroativos à data de início da vigência da Medida Provisória 540/11, convertida na Lei Federal 12.546/11, com incidência da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros; (iii) o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para fins de eventuais tributos a recolher a este título vencidos dentro do prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação; e (iv) a concessão de tutela de evidência para autorizar a autora a excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB quanto às parcelas vincendas de referidas contribuições.

Entendem ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, pois o imposto estadual não constitui receita do contribuinte nos moldes preconizados pelo artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, além do que, fere as disposições do art. 110 do CTN.

Aduzem que nos RE’s 574.706 e 240.785 restou reconhecido que o valor relativo ao ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS, por não possuir caráter de receita definitiva e que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, visto que a base de cálculo da CPRB é idêntica a dos referidos tributos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 5003174-44.2019.4.03.6143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Limeira.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência pleiteada, nos moldes previstos pelo artigo 311, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Com base nos mesmos fundamentos, o **Superior Tribunal de Justiça** julgou o REsp nº 1638772/SC, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, firmando a seguinte tese, objeto do **Tema Repetitivo nº 994**: *“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”*

Assim sendo, verificada a existência de tese firmada em julgamento de caso repetitivo e não se tratando de pedido que requer dilação probatória, configurada está a hipótese de concessão da tutela de evidência contemplada no artigo 311, II do Código de Processo Civil, que, inclusive, comporta decisão liminar, com base no parágrafo único desse mesmo artigo.

Em face do exposto, **deiro o pedido de tutela de evidência** para o fim de assegurar às autoras o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos punitivos contra as mesmas decorrentes da exclusão ora autorizada.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de repetição de indébito e de concessão de tutela de evidência ajuizada pela Transportadora Porto Ferreira Ltda. e suas seis filiais em face da União Federal/Fazenda Nacional.

Prendem as autoras: (i) a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e a abstenção por parte da ré da prática de quaisquer medidas restritivas em razão desse provimento (inclusão no Cadín, recusa em emitir a CND, embargo ao desembaraço de mercadorias importadas, etc.); (ii) a declaração de seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos períodos retroativos à data de início da vigência da Medida Provisória 540/11, convertida na Lei Federal 12.546/11, com incidência da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros; (iii) o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para fins de eventuais tributos a recolher a este título vencidos dentro do prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação; e (iv) a concessão de tutela de evidência para autorizar a autora a excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB quanto às parcelas vincendas de referidas contribuições.

Entendem ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, pois o imposto estadual não constitui receita do contribuinte nos moldes preconizados pelo artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, além do que, fere as disposições do art. 110 do CTN.

Aduzem que nos RE’s 574.706 e 240.785 restou reconhecido que o valor relativo ao ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS, por não possuir caráter de receita definitiva e que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, visto que a base de cálculo da CPRB é idêntica a dos referidos tributos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 5003174-44.2019.4.03.6143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Limeira.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência pleiteada, nos moldes previstos pelo artigo 311, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Com base nos mesmos fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1638772/SC, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, firmando a seguinte tese, objeto do **Tema Repetitivo nº 994**: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Assim sendo, verificada a existência de tese firmada em julgamento de caso repetitivo e não se tratando de pedido que requer dilação probatória, configurada está a hipótese de concessão da tutela de evidência contemplada no artigo 311, II do Código de Processo Civil, que, inclusive, comporta decisão liminar, com base no parágrafo único desse mesmo artigo.

Em face do exposto, **deiro o pedido de tutela de evidência** para o fim de assegurar às autoras o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos punitivos contra as mesmas decorrentes da exclusão ora autorizada.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de repetição de indébito e de concessão de tutela de evidência ajuizada pela Transportadora Porto Ferreira Ltda. e suas seis filiais em face da União Federal/Fazenda Nacional.

Prendem as autoras: (i) a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e a abstenção por parte da ré da prática de quaisquer medidas restritivas em razão desse provimento (inclusão no Cadín, recusa em emitir a CND, embargo ao desembaraço de mercadorias importadas, etc.); (ii) a declaração de seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos períodos retroativos à data de início da vigência da Medida Provisória 540/11, convertida na Lei Federal 12.546/11, com incidência da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros; (iii) o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para fins de eventuais tributos a recolher a este título vencidos dentro do prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação; e (iv) a concessão de tutela de evidência para autorizar a autora a excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB quanto às parcelas vincendas de referidas contribuições.

Entendem ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, pois o imposto estadual não constitui receita do contribuinte nos moldes preconizados pelo artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, além do que, fere as disposições do art. 110 do CTN.

Aduzem que nos RE’s 574.706 e 240.785 restou reconhecido que o valor relativo ao ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS, por não possuir caráter de receita definitiva e que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, visto que a base de cálculo da CPRB é idêntica a dos referidos tributos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afiasto a ocorrência de prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 5003174-44.2019.4.03.6143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Limeira.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência pleiteada, nos moldes previstos pelo artigo 311, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Com base nos mesmos fundamentos, o **Superior Tribunal de Justiça** julgou o REsp nº 1638772/SC, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, firmando a seguinte tese, objeto do **Tema Repetitivo nº 994**: *“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”*

Assim sendo, verificada a existência de tese firmada em julgamento de caso repetitivo e não se tratando de pedido que requer dilação probatória, configurada está a hipótese de concessão da tutela de evidência contemplada no artigo 311, II do Código de Processo Civil, que, inclusive, comporta decisão liminar, com base no parágrafo único desse mesmo artigo.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela de evidência** para o fim de assegurar às autoras o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos punitivos contra as mesmas decorrentes da exclusão ora autorizada.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de repetição de indébito e de concessão de tutela de evidência ajuizada pela Transportadora Porto Ferreira Ltda. e suas seis filiais em face da União Federal/Fazenda Nacional.

Pretendem as autoras: (i) a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e a abstenção por parte da ré da prática de quaisquer medidas restritivas em razão desse provimento (inclusão no Cadin, recusa em emitir a CND, embargo ao desembaraço de mercadorias importadas, etc.); (ii) a declaração de seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos períodos retroativos à data de início da vigência da Medida Provisória 540/11, convertida na Lei Federal 12.546/11, com a incidência da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros; (iii) o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para fins de eventuais tributos a recolher a este título vencidos dentro do prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação; e (iv) a concessão de tutela de evidência para autorizar a autora a excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB quanto às parcelas vincendas de referidas contribuições.

Entendem ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, pois o imposto estadual não constitui receita do contribuinte nos moldes preconizados pelo artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, além do que, fere as disposições do art. 110 do CTN.

Aduzem que nos RE’s 574.706 e 240.785 restou reconhecido que o valor relativo ao ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS, por não possuir caráter de receita definitiva e que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, visto que a base de cálculo da CPRB é idêntica a dos referidos tributos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afiasto a ocorrência de prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 5003174-44.2019.4.03.6143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Limeira.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência pleiteada, nos moldes previstos pelo artigo 311, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Com base nos mesmos fundamentos, o **Superior Tribunal de Justiça** julgou o REsp nº 1638772/SC, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, firmando a seguinte tese, objeto do **Tema Repetitivo nº 994**: *“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”*

Assim sendo, verificada a existência de tese firmada em julgamento de caso repetitivo e não se tratando de pedido que requer dilação probatória, configurada está a hipótese de concessão da tutela de evidência contemplada no artigo 311, II do Código de Processo Civil, que, inclusive, comporta decisão liminar, com base no parágrafo único desse mesmo artigo.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela de evidência** para o fim de assegurar às autoras o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos punitivos contra as mesmas decorrentes da exclusão ora autorizada.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024345-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HARALD RONALD PATRICK KALLWEIT, HARALD KALLWEIT, MARIA ESTHER MELGAREJO DE KALLWIET, ATLANTIS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Atlantis Trading Importação e Exportação, representada por seus sócios Harald Ronald Patrick Kallweit e Harald Kallweit em razão da aplicação da pena de perdimento em relação ao veículo Dodge, modelo Durango Crew AWB 2013, branco, placa CCT775 – Paraguai, de sua propriedade.

Narra a inicial que o veículo foi apreendido em 30 de maio de 2019, quando conduzido por Maria Esther Melgarejo de Kallweit, na companhia de seu filho Harald Ronald Patrick Kallwit, na cidade de Jandira, estado de São Paulo.

Alega que o automóvel pertence à empresa autora, de que são sócios Harold Kallweit e Harold Ronald Patrick Kallweit. Aduz que este último possui duplo domicílio, no Paraguai e no Brasil, e que utilizaria o veículo apreendido como meio de locomoção entre os dois países, para viabilizar os negócios da empresa e visitar seus pais em território brasileiro.

Pede pela antecipação dos efeitos da tutela com a restituição do veículo reclamado ou, subsidiariamente, para que seja nomeado como fiel depositário do bem até a solução da demanda.

Junta documentos.

Em ID n. 24886115 foi proferida decisão interlocutória em que deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela apenas para suspender a pena de perdimento do veículo.

Emenda à inicial em ID n. 25966622, em que requerida a retificação do valor da causa.

Contestou a União Federal (Fazenda Nacional) em ID n. 28174134, alegando que a entrada do veículo no país configurou uma importação irregular, já que não observou os trâmites legais referentes nem ao procedimento de importação temporária, nem ao de importação definitiva.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A tutela de urgência, conforme disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, tendo natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise não restou evidenciada a probabilidade do direito da empresa autora de modo a justificar a antecipação nos moldes requeridos. Ao contrário, em sede de cognição sumária, com base nos documentos que instruem tanto a petição inicial quanto a contestação, resta inverossímil a alegação autoral de que o veículo não era usado de maneira permanentemente no Brasil.

Com efeito, E. TRF da 3ª Região posiciona-se no sentido de que, a despeito de haver efetiva comprovação de duplo domicílio do proprietário ou condutor do veículo apreendido, a sua utilização em território brasileiro de maneira permanente não prescinde de regular processo de importação (cf. TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005580-95.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

O fato de que se trata de veículo de propriedade de empresa Paraguaia não é bastante para afastar a penalidade aplicada. É importante ressaltar que o automóvel estava sendo conduzido pela Sra. Maria Esther Melgarejo de Kallweit quando de sua apreensão, que tem residência fixa no Brasil e não faz parte dos quadros societários da empresa autora. Enfatiza-se ainda a tese autoral o fato de que a apreensão foi feita no interior do Estado de São Paulo, em município próximo à Capital do Estado e, portanto, consideravelmente distante da zona fronteiriça.

Além disso, não consta da documentação acostada aos autos comprovante de residência dos sócios da empresa autora em endereço paraguaio, havendo apenas menção, no auto de infração (ID nº 28174139) de um imóvel no Paraguai de que a empresa Atlantis seria locatária, mas com validade restrita ao ano de 2013.

Por outro lado, há de ser reconhecida a existência de risco ao resultado útil do processo, já que, uma vez mantida a pena de perdimento é possível que se proceda a alienação do veículo e se inviabilize, assim, sua restituição in natura ao final do processo, caso a solução de mérito seja procedente.

Assim sendo, de modo a impedir a efetivação de dano irreparável, defiro em parte o pedido autoral apenas para manter suspensa, nos termos da decisão ID nº 24886115, a pena de perdimento do veículo até a prolação de sentença de mérito.

Intimem-se as partes da presente decisão e para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022496-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTIN-TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON MARTINS TRANSPORTES – ME originalmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, substituído no curso do processo pela UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a condenação do ente público ao pagamento de danos materiais de R\$ 804,61 (oitocentos e quatro reais e sessenta e um centavos) e de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Narra o autor que exerce atividade econômica como transportador de combustível e que presta serviços à Petrobras para abastecimento de postos de gasolina e, bem assim, que, ao buscar viabilizar a aquisição de um caminhão, foi requerer a emissão de certidão negativa de débitos no INSS, tendo sido surpreendido com a informação de que haveria débito pendente referente ao mês de outubro de 2014. Assevera que o referido débito já havia sido pago tempestivamente por meio de boleto emitido pelo Bradesco e que, inclusive, em ação proposta em face da instituição financeira, esta comprovou ter feito os repasses à Previdência Social. Sustenta, assim, que a recusa do ente público de emitir a CND foi ilegal e indevida, e que, como consequência, resultaram prejuízos para o exercício da sua atividade profissional. Afirma que teve que pagar, indevidamente, o montante de R\$ 804,61 somente para poder obter a expedição da CND. Pede, ao final, que o INSS seja condenado a pagar restituição e compensação pelos danos que alega ter sofrido.

Junta procuração e documentos.

Decisão de deferimento da justiça gratuita em ID 11045403.

Contestação do INSS em ID 11553124, oportunidade na qual alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, a impossibilidade de responsabilização da autarquia, por ausência de nexo causal entre o dano supostamente sofrido e a conduta administrativa, bem como o descumprimento do dever de boa-fé objetiva ao não formular requerimento administrativo.

Réplica em ID 11789486.

Decisão deferindo o pedido autoral de substituição do réu, a fim de que figure no polo passivo a UNIÃO FEDERAL, em ID 14076670, com consequente exclusão do INSS.

Contestação da UNIÃO FEDERAL em ID 22077030, na qual sustenta a inexistência de responsabilidade do Estado e, subsidiariamente, pede pela fixação de valor razoável a título de danos morais.

Réplica em ID 23315708.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O cerne da questão fática trazida aos autos diz respeito à existência de responsabilidade civil do Estado pela ocorrência suposta de danos materiais pelo pagamento indevido de valores referentes a tributos previdenciários, na competência de outubro de 2014, e de danos morais resultantes da indevida recusa de expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais em favor da empresa requerente e, bem assim, dos prejuízos em razão da impossibilidade de regular exercício da atividade profissional.

O autor sustenta, em síntese, que havia feito o pagamento a contento e a tempo do débito fiscal referente a outubro de 2014, de modo que o ente público não poderia ter recusado a expedição da CND.

Já o réu sustenta que a recusa foi legítima, pois existia, realmente, débito fiscal referente ao período indigitado, eis que o contribuinte teria gerado duas cobranças tributárias, e efetuado o pagamento de somente uma delas.

Compulsando o arcabouço documental juntado aos autos, observa-se que, realmente, houve a geração de duas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP's) no mês de outubro de 2014, surgindo daí valor total de débito correspondente a R\$ 1.113,74 (mil e cento e treze reais e quatorze centavos). (ID 22077031).

Por outro lado, o autor, nos documentos trazidos com a inicial, junta somente um documento contemporâneo à data do débito, no valor de R\$ 556,87 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), datado de 20/10/2014 (ID 10679771, fl. 02). O comprovante de pagamento é datado de 14/10/2016, também referente à mesma competência, tanto que foi cobrado com multa de mora e juros (ID 10679777).

Dessa forma, conclui-se que, realmente, o contribuinte gerou, provavelmente por equívoco, duas GFIP's referentes a competência de outubro de 2014, ambas no valor individual de R\$ 556,87 (somando daí R\$ 1.113,74) e só efetuou, na época, o pagamento de uma delas. Não há prova do pagamento tempestivo da outra guia, de modo que se presume, nesse caso, em favor do Fisco, que o valor permaneceu em aberto até o mês de outubro de 2016, rigorosamente dois anos após, quando o contribuinte o pagou somado dos acréscimos moratórios.

Para justificar a alegação de que sofreu dano material, incumbia ao autor fazer prova de que efetuou o pagamento tempestivo de duas parcelas de R\$ 556,87, tendo ele só comprovado o pagamento de uma delas. Como se não bastasse o ônus legal de provar os fatos constitutivos do próprio direito, previsto na legislação processual, tem-se aqui uma situação de presunção legal de veracidade das informações do Poder Público que milita em desfavor do demandante, pois o documento de ID 22077031, que discrimina a existência de débito "duplo" no mês de outubro de 2014, é dotado de fé pública.

Pelo mesmo raciocínio, tendo sido a cobrança do débito pendente legal, e não havendo a caracterização de ato abusivo ou lesivo a direito do contribuinte, também não há que se falar em ocorrência de dano moral, eis que não houve ilícito civil. A recusa a expedição da CND, quando requerida administrativamente, foi legal, eis que só é possível quando o contribuinte está quite com o Fisco ou quando há em seu favor uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional), nenhuma das hipóteses que ocorre nos autos.

Dessa forma, concluindo-se pela inexistência de ato ilícito do Estado e, por conseguinte, de dano material ou moral indenizável, a hipótese é de desconsiderar a existência de responsabilidade civil.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028243-36.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NALCO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que determinou a expedição de ofício de conversão em renda do valor principal da dívida de R\$ 87.042,15 (oitenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e quinze centavos), em 11/2002, conforme sentença transitada em julgado de fls. 398/403.

Sustenta que o valor correto a ser convertido em renda seria de R\$ 131.868,21 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais, vinte e um centavos), em 11/2002, informado na petição de fls. 382/386 dos autos físicos.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Assiste razão à FAZENDA NACIONAL, pois o valor total a dívida a ser convertido em renda é o informado na petição de fls. 382/386, de R\$ 131.868,21, para 11/2002, devendo ser atualizado automaticamente pelo banco no momento de sua conversão.

Anote-se que há pedido expresso da parte autora neste sentido, nas peças de IDs nºs 21688792 e 24513000.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e acolho-os, para determinar a retificação da decisão de ID nº 23779652.

Face ao depósito judicial de fls. 142 dos autos principais, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO FEDERAL do valor principal da dívida de R\$131.868,21 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais, vinte e um centavos), em 11/2002, às fls. 386.

Após, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta, a favor da autora.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075500-67.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do informado pela União Federal, reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento.

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do saldo remanescente para a 1ª Vara de Laranjal Paulista, nos termos daquele expedido sob ID 24258797.

Confirmada a transação, intime-se a União Federal e informe ao Juízo Fiscal.

Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se e publique-se.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018260-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES - SP129585

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24076245 – Em que pese a homologação do acordo realizado pelas partes (ID nº 22869702), a exequente noticia o seu descumprimento, requerendo o prosseguimento, por meio da realização de penhora online, RENAJUD e INFOJUD.

As providências requeridas restaram deferidas por este Juízo a fls. 28, 35/38 e 44/49 dos autos físicos (ID nº 9592916).

Assim sendo, manifeste-se a exequente acerca da penhora subsistente a fls. 72 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se o competente mandado de levantamento da aludida penhora, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS DA SILVA, com pedido de liminar, em face de ato coator atribuído ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual pretende a concessão de medida que determine a imediata inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB/SP, a expedição da carteira profissional e que determine à OAB/SP que dispense novo pagamento de inscrição.

Narra, em suma, que colou grau no curso de Direito em 1981, tendo se submetido, entre 1977 e 1981 ao estágio de prática forense e organização judiciária, logrando aprovação no exame de conclusão, supervisionado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na subseção de Marília. Assevera que entre 1978 e 1990 exerceu função pública como oficial de justiça e entre 1990 e 2018 como agente fiscal de rendas, quando se aposentou. Aduz que, ao requerer, após a aposentadoria, a inscrição nos quadros da OAB/SP, teve o pedido indeferido por não ter sido aprovado no exame de ordem (artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906/1994). Afirma, nesse diapasão, que à legislação vigente à época, a exemplo das Leis nºs 4.215/1963 e 5.842/1972, dispensava a realização do exame de ordem os bacharéis em Direito que houvessem realizado, junto às respectivas faculdades, estágio de prática forense e organização judiciária.

Juntou procuração e documentos.

O processo, originalmente aforado na Subseção Judiciária de Marília/SP, foi remetido à Subseção Judiciária da Capital, e distribuído para este Juízo (ID 26736606).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, **DEFIRO** a gratuidade de justiça, por demonstrada a miserabilidade jurídica do impetrante.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*".

No caso em análise, não se vislumbra a presença do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. Isto porque o impetrante questiona a legalidade de ato coator sem que da narrativa apresentada se extraia uma real necessidade de que venha a ser imediatamente inscrito no quadro de advogados da OAB/SP. Inscrever-se no quadro dos advogados da OAB traduz tão somente uma opção de vida profissional, não uma necessidade urgente, até porque, como o impetrante mesmo declara, ele nunca exerceu a advocacia em quase quarenta anos de atividade profissional, toda a qual se desenvolveu no serviço público, pelo qual, inclusive, atualmente se encontra aposentado. Dessa forma, ao menos em análise sumária, não se verifica qualquer risco de dano irreparável que não permita aguardar o julgamento ao desfecho do processo, momento por ser imprimido ao rito do mandado de segurança a celeridade de um procedimento sumário. Ao revés, a concessão de tutela satisfativa do direito, em sede liminar, à luz de cognição sumária, sem que se integre a autarquia ao contraditório pode gerar danos à própria coletividade, caso a medida posteriormente venha a ser cassada.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada e, ademais, sua verificação depende da integração do contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, passo a analisar os pedidos formulados na petição de ID nº 16136307.



Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação da planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e ao SCPC.

Petição de ID nº 20066352 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUSA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520  
IMPETRADO: DIRETOR DO INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto pela Faculdade República de São Paulo em razão de ato praticado pelo Diretor de Avaliação da Educação Superior e pelos membros da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA).

Informa a impetrante na exordial, essencialmente, que, como Instituição de Ensino Superior, necessita de credenciamento institucional perante o MEC, bem como de autorização específica para ministrar cada curso.

Realizou pleito de credenciamento da instituição para fins de ser autorizada a ministrar cursos na modalidade "ensino a distância", tendo obtido conceito institucional 4, o que motivou a interposição de recurso perante a CTAA em 17.07.19.

Pediu, ainda, autorização específica para ministrar cursos de Sociologia e Formação Pedagógica na modalidade "ensino a distância", tendo obtido conceito 4 e 3, respectivamente.

Em relação ao curso de Sociologia, houve impugnação administrativa da Secretaria de Regulação, que informou contradições entre alguns dos indicadores em relação aos critérios de análise ao que eles supostamente se referem. Esta impugnação administrativa, com a qual a IES não concorda, tendo inclusive apresentado "contrarrazões" ao CTAA, encontra-se pendente de solução na CTAA desde 28.08.19.

No que toca ao Programa Especial de Formação Pedagógica, foi a impetrante que ingressou com recurso administrativo contra o conceito "3" gerado, recurso este que se encontra na CTAA pendente de resposta desde 18.05.19.

Informa ainda a parte que os mencionados recursos interpostos devem ser analisados pela CTAA, que deve emitir novo parecer após nova visita *in loco*, se considerar necessário, ou a partir dos novos dados apresentados pela parte.

Diante da lentidão no andamento dos recursos, que se justificaria em razão de reestruturação do órgão, que chegou a ser extinto por Decreto e posteriormente recriado, o impetrante pugna por liminar, para que seja determinada a análise célere dos pedidos realizados.

É o que cumpria relatar nesta etapa, passo a decidir.

A análise da liminar, no mandado de segurança, depende da comprovação da existência de fundamento relevante e de perigo concreto da demora.

No caso concreto, a documentação apresentada nada relata sobre a data efetiva da interposição dos recursos relacionados à autorização dos cursos de Sociologia e Programa Especial de Formação Pedagógica – que não necessariamente é a data da confecção do documento. Não há, ademais, documentos que indiquem a pendência do processo ou a situação em que aqueles se encontram, o que torna inviável o conhecimento da questão nesta fase, diante da ausência de provas pré-constituídas. Por esta razão, indeferido a liminar em relação a estes dois processos administrativos.

Em relação ao credenciamento da instituição de ensino, percebe-se que o que o Doc. 26543626 indica que há fase "recurso" iniciada em 17.07.19, sendo crível aceitar, portanto, que o recurso efetivamente foi interposto nesta data.

Lê-se do artigo 24 da Portaria Normativa 840/18 que "a fase processual de responsabilidade da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação iniciar-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria correspondente do Ministério da Educação para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou ambas as partes."

Desta maneira, dada a informação trazida no Doc. 26543626, o prazo para a CTAA teria se iniciado em 17.07.19. Se levado em consideração o prazo de 30 dias para decidir a partir do final da instrução, indicado no art. 49 da lei 9.784/99, a CTAA estaria em mora por não ter avaliado ainda o recurso.

É importante observar, entretanto, que o CTAA julga processos em listas, por ordem de protocolo. Há a ordenação dos processos de credenciamento e autorização em pautas públicas, que são analisadas por ordem, sendo certo que conceder preferência para um ou outro processo diante de outros, sem que haja qualquer indicativo de que houve inversão da pauta, acaba por gerar prejuízos a outros integrantes da fila, instando ademais o caos administrativo no âmbito do órgão público. É relevante observar, ademais, que certamente alguns dos que aguardam o credenciamento na fila são potenciais concorrentes da impetrante no mercado econômico, sendo certo que dar preferência à impetrante para que seu processo de credenciamento seja analisado de maneira mais célere parece ir contra a ideia liberal de livre concorrência.

Neste aspecto, muito embora a legislação, de maneira romântica, estabeleça um prazo uniforme de 30 dias para decisão da administração pública, parece mais adequado aos contornos constitucionais, em especial para garantir a isonomia entre os diversos pretendentes ao credenciamento, que seja ao menos ouvida a parte adversária antes da concessão da liminar.

Sendo assim, por vislumbrar um potencial prejuízo à toda atividade administrativa e também aos interesses de terceiros, que enfraquecem a razoabilidade do pleito, **indeferido, neste momento, a tutela**, sem prejuízo de ulterior reanálise.

**Intime-se a parte desta decisão.**

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, devendo ainda ser citado o INEP para se manifestar sobre o caso, se assim desejar.**

**Após, vistas ao MPE para parecer.**

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008543-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BENITES

#### DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 15332756.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo-me os autos conclusos, para a apreciação do segundo pedido formulado pela exequente.

Petição de ID nº 20049685 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016813-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: NELSON SOUZA BISPO

#### DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, passo a analisar os pedidos formulados na petição de ID nº 16186378.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Defero o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação da planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e ao SCPC.

Petição de ID nº 20107588 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

### 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIRAS KARZOUN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FIRAS KARZOUN contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando o envio do pedido de naturalização ordinária de número 08505.014220/2019-60 para análise do ministério da Justiça.

No entanto, vem a parte impetrante informar que os referidos autos administrativos foram enviados ao Ministério da Justiça, motivo pelo qual requereu a desistência do feito por perda de objeto (id 28212570).

Desse modo, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingue o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001662-24.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA GESSICA DOS SANTOS DE JESUS

DECISÃO

Designo audiência de justificação para o dia **23/04/2020, às 14:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça à audiência.

Oportuno salientar que, na hipótese de a requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREZA SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDREZA SANTOS SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional".

Relata que requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, tendo em vista já atuar com processos administrativos e procedimentos no Detran-SP, bem como em outros órgãos públicos, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "Cep residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP".

Aduz ser ilegal a exigência de "*Diploma SSP*" e "*comprovante de escolaridade*". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quieto com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP".

Alega que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Informa que apresentou requerimento administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de apresentar qualquer curso de escolaridade/apresentação do "Diploma SSP" e postulou sua inscrição perante a autoridade coatora, no entanto, até o momento, não foi permitida a inscrição profissional sem os referidos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP" e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas, dispunha: "nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentaristas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentarista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentaristas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentarista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentarista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentarista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

Face todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processe o seu pedido de inscrição profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-06.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JRPS - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JRPS - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) SAO PAULO/SP**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar à autoridade coatora que aprecie e conclua a Manifestação de Inconformidade do processo administrativo de n. 19679.720179/2018- 16 e efetue a restituição da totalidade do crédito.

Alega que formulou pedido de restituição de créditos, constante do processo administrativo nº 119679.720179/2018- 16, tendo a autoridade coatora emitido Despacho Decisório de indeferimento, em 14/06/2018.

Relata que, inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade, em 31/07/2018, juntando documentos comprobatórios do seu direito ao recebimento do valor total de R\$ 170.010,52.

Sustenta que transcorrido 1 ano e 6 meses, não houve qualquer manifestação da autoridade coatora e o site do COMPROT do Ministério da Fazenda, no dia 06/02/2020, traz a informação que o processo ainda está "EM ANDAMENTO".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 170.010,52.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIO DE HORTI FRUTTI BUTANTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **COMERCIO DE HORTI FRUTTI BUTANTA LTDA** em face da **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade das verbas não salariais ou indenizatórias, discutidas ao logo do presente *mandamus*, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros. Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que, na consecução de suas atividades, se sujeita ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias e FGTS, devidos aos seus empregados, no entanto, o FISCO procede à cobrança de diversas parcelas indevidas, por incluir parcelas de cunho indenizatório em sua base de cálculo, tais como: (i) horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, além de DSR, (ii) aviso prévio indenizado refletido no 13º proporcional, (iii) férias gozadas e adicional 1/3, (iv) auxílio doença, (v) salário maternidade – 120 dias, e (vi) feriados e fôlgas trabalhadas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 11.359,49.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regime também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

#### FÉRIAS USUFRUÍDAS

Segundo artigo 7º, "caput", inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

"A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449."

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolheu os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a **jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EAAARESP 201402832565, EAAARESP, Relator HUBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)"**

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao contrário, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "F", do Decreto nº. 3.048/99, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada no momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011.

E:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB ASISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. Quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, inexistiu violação apontada, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional. 2. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 3. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 4. Também é entendimento consolidado na Seção de Direito Público desta Corte que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao 13º. salário e férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp. 502.771/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 18.8.2016; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016. 5. Agravo Interno do contribuinte desprovido.” (AIRESPP 201402648812, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2017).

Assim, também não incide sobre a parcela paga a título de **férias indenizadas** e **terço constitucional de férias** (reflexos do aviso prévio indenizado).

### AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE 13º SALÁRIO

Entendeu o STJ que a contribuição previdenciária é indevida apenas sobre o aviso prévio indenizado, mantendo-se a incidência, em razão do caráter remuneratório, sobre as horas extras e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o curso de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. (STJ, Segunda Turma, RCD no AREsp 784690/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. II - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1383237 / RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 11/03/2016)

### SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade será considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendeu o STJ que tem caráter remuneratório, de salário, e desta forma, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

**E M E N T A** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. (...) 5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras e adicional, e faltas justificadas. 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal desprovidas.

(ApRecNec 5003874-78.2017.4.03.6114, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.) negrite

### HORAS EXTRAS

O pagamento de horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal como remuneração, considerando que as horas extras são aquelas trabalhadas além da jornada normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre a hora extra e seu adicional.

Neste sentido, decidiu-se no REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do art. 543-C, §1º do CPC/73 – Repercussão Geral: “Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Confira-se, ademais, o recente entendimento do C. STJ:

“EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GANHOS HABITUAIS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. TEMA 20/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Tendo o acórdão recorrido concluído que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre horas extras por se tratar de ganho habitual do empregado, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.160/SC, sob a sistemática da repercussão geral. (Tema 20/STF). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEREARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270270 2011.01.84763-2, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 28/10/2019 ..DTPB:)”

“EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GANHOS HABITUAIS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. TEMA 20/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Tendo o acórdão recorrido concluído que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre horas extras por se tratar de ganho habitual do empregado, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.160/SC, sob a sistemática da repercussão geral. (Tema 20/STF). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEREARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270270 2011.01.84763-2, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 28/10/2019 ..DTPB:)”

“..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. 2. No caso dos autos, houve omissão, pois, em que pese tenha sido dado provimento ao recurso especial da Fazenda, não houve manifestação no acórdão a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras. 3. Esta Corte de Justiça já se posicionou, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, devido seu caráter remuneratório. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito integrativo, para afirmar que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como sobre o adicional de horas extras, por possuírem natureza remuneratória. ..EMEN: (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1825158 2019.01.97327-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:)”

Não obstante a alegação do disposto no art. 11 da Lei nº 13.485/2017, verifica-se consolidado pelo STJ que, sobre a verba de horas extras, a contribuição previdenciária é devida.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; ADICIONAL NOTURNO

Quanto aos adicionais pleiteados, a Constituição Federal, em seu artigo 2º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo:

“IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;  
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;  
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais.

Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro ao patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Esp. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão “CASO DOS AUTOS” e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por “CONSEQUENTEMENTE”. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. I - O adicional de 1/3 constitucional de férias não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição a título de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza remuneratória dessa verba. Precedentes. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL, MAS 17555-SP, 0017555-77.2010.403.6105)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

#### DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao descanso semanal remunerado incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado.

Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa no referido período, eis que se mantém o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário.

A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido.” (grifei) (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) (negrite)

#### FERIADO TRABALHADO

Nos moldes do § 1º do art. 249 da CLT, o trabalho realizado aos domingos e feriados é considerado trabalho extraordinário (natureza de horas extras), incidindo, portanto, Contribuição Previdenciária. Nesse sentido, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS) E QUEBRA DE CAIXA. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ). Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no § 1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. 3. No julgamento dos EREsp n. 1.467.095/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 6/9/217, a Primeira Seção/STJ assentou o entendimento segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de quebra-de-caixa. 4. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1527068 2015.00.82973-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2018 ..DTPB:)

#### FOLGAS NÃO GOZADAS

Quanto às verbas pagas sob a rubrica folga não gozada, mantenho o entendimento já pacificado do STJ de que se trata de natureza indenizatória, não incidindo Contribuição Previdenciária.

Neste sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

Indeção



"[...] o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ [...]. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988" (RESP 201600270655, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/05/2016) (negrite)

<b>Indexação</b>
"Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não incide <b>contribuição previdenciária</b> sobre o abono assiduidade e/ou produtividade e sobre as <b>folgas não gozadas</b> ". ..INDE:

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1622039 2016.02.23767-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/03/2018 ..DTPB:)

#### FGTS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária ou previdenciária, conforme entendimento do STF (ARE nº 709.212/DF); trata-se de um direito dos trabalhadores. Desse modo, não é possível a equiparação das sistemáticas das contribuições tributárias, e a análise do conceito de remuneração, para fins de fixação da base de cálculo do FGTS, encontra-se disciplinada, unicamente, na legislação infraconstitucional pertinente.

A base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

Por sua vez, o § 6º prevê que estão excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, conforme a seguir:

"§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- uma parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;"(negrite)

Nos recentes precedentes jurisprudenciais do C. STJ, denota-se que a matéria se sedimentou no sentido de que apenas as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR**, apenas para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de **FOLGAS NÃO GOZADAS**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003763-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **LUCAS SANTOS RIBEIRO**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que permita que o impetrante possa ministrar aulas de tênis sem estar inscrito no CREF-4ª Região/SP, bem como, determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise fiscalizar o livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis do impetrante, em todo o território nacional bem como, conceda provisoriamente autorização por escrito ao impetrante, para regularização do exercício da profissão de treinador de tênis, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Relata o impetrante que iniciou sua vida no esporte tênis ainda quando criança, no momento em que se deparou com a necessidade de auxiliar financeiramente sua família, devido à situação precária em que se encontravam.

Esclarece que, desde então, dedicou sua vida exclusivamente ao tênis, por diversos anos, até que pela sua qualidade no esporte, bem como pela sua necessidade de subsistência do tênis, já que tornou o esporte como profissão desde a infância, começou a ministrar aulas de tênis em academias e em condomínios particulares, como faz até os dias de hoje.

Pontua que, infelizmente, pela falta de condição financeira, não conseguiu frequentar uma faculdade de Educação Física ou outra qualquer, sendo que a subsistência de vida do impetrante advém do tênis, uma vez que devido ao seu alto conhecimento do tênis, precisa aceitar os convites das academias locais e continuar a ministrar aulas de tênis, para que possa se manter financeiramente e compartilhar as suas técnicas e táticas com os alunos e até mesmo concluir a faculdade, se assim desejar.

Salienta que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, até mesmo porque a preparação física fica por conta de outro profissional que a faz fora das quadras de tênis.

Além disso, assevera que não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei nº 8650/93, que regulamenta as atividades de técnicos.

Salienta, todavia, que a fiscalização do Conselho de Educação Física ultrapassa os limites do razoável, no momento em que engloba o esporte tênis, como modalidade exclusiva dos profissionais de educação física, já que a realização de tal ato de fiscalização indevida enquadrada os tenistas que ministram aulas sem estarem inscritos no CREF no crime de exercício ilegal da profissão, previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3688/41).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando que o impetrante efetuasse o recolhimento das custas processuais, bem como, emendasse a inicial, para deixar no polo passivo, apenas a autoridade coatora (id nº 4665674).

Emenda a inicial (id nº 5046364).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determina que o impetrante possa exercer sua atividade profissional, como técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto a inscrição perante o CREF-4 (id nº 5100249).

**A autoridade coatora prestou informações (Id nº 5273469).** Preliminarmente, arguiu a inexistência de direito líquido e certo, que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, independentemente de exame técnico. Sustentou que a controvérsia exige ser aclarada por meio de dilação probatória, estranha ao rito mandamental eleito. No mérito, sustentou a necessidade de observância do Poder de Polícia do Conselho, sob a ótica do interesse público, e que a interpretação a ser aplicada no presente caso deverá necessariamente tomar como norte não apenas a legalidade estrita, mas todo o interesse público que pode ser atribuído aos usuários da atividade física/esportiva em comento. Sustentou que o sistema CONFEF/CREFs está atento à segurança dos cidadãos, e que as resoluções do Sistema CONFEF/CREF devem ser consideradas normas *interna corporis*, com efetividade normativa. Pontuou sobre a atribuição do CREF-4/SP de fiscalizar a Educação Física, independentemente de quem esteja instruindo; acerca do reconhecimento do tênis como esporte pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Ministério dos Esportes, e a necessidade de instrução por profissional de Educação Física; acerca dos riscos inerentes à saúde no treinamento esportivo e das decisões do Poder Judiciário, reconhecendo a obrigatoriedade do registro dos treinadores esportivos. Assim, asseverou que a atividade exercida pelo impetrante é esportiva, e sua instrução é ato privativo do profissional de Educação Física, nos termos da Lei nº 9696/98. Pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id nº 6727199).

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, procedo ao julgamento de mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

#### **Preliminar: ausência de direito líquido e certo**

Rejeito a preliminar em questão, arguida pela autoridade coatora.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, decorrente de justo receio do impetrante de vir a sofrer eventual fiscalização por parte do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP, desnecessária a demonstração do exercício, pelo impetrante, da atividade como treinador de tênis, como se qualifica na inicial, eis que a própria autoridade impetrada, em suas informações, manifesta entendimento de que é requisito de validade dessa atividade (treinador de tênis) a formação em Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física.

Tendo o impetrante se qualificado como "técnico de tênis", e tratando-se de ordem de cunho preventivo, em face do receio da prática de ato coator, não há falar-se em necessidade de dilação probatória, para demonstração do interesse de agir.

No mais, a existência do direito líquido e certo será analisada com o mérito.

### MÉRITO

A ação de mandado de segurança é uma das garantias que a Constituição Federal assegura aos indivíduos para proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, in verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis)

**LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"**

Inicialmente, é de se observar que a Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de atividade profissional, nos seguintes termos:

**"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".**

Embora referida disposição constitucional seja tida como norma de eficácia contida, por admitir restrições por parte da legislação infraconstitucional a fim de proteger interesses públicos, fato é que o livre exercício profissional do técnico em tênis (treinador de tênis), sem o registro no CREF, não configura potencial ameaça a nenhum bem jurídico, tampouco conflita com interesses públicos.

No caso em tela, de se observar que a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos referidos Conselhos de Educação Física.

Nesse sentido, a competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribuiu ao Profissional de Educação Física: **"coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte"** não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa (negrito e sublinhado nosso).

Como se vê, a atividade de técnico esportivo/treinador de tênis não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente.

Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como treinador/jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98:

**"Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:**

**I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;**

**II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;**

**III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”**

No caso concreto, o impetrante é técnico de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de Educação Física, à medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação de preparação física

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADA. PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO Nº 45/2008 DO CREF 4/SP. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA.** - Observo que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por força do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. - Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade do exercício da profissão de treinadora/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pelo qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandato de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicitado, e a impetrante demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora. - A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF-4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98. - **No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fls. 17/71), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional.** - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (TRF - 3 - AMS: 0018547720154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016).

**APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA.** 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n. 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de futebol por diplomados em curso de educação física. **Também não há na Lei n. 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física.** 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- **Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão.** 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator: Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541).

Também, nesse sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUE FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EMFUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. (...)** 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. **O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.** 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1012692 RS 2007/0294222-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2011).

E:

**“..EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE.** 1 - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - **Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física.** III - **Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998.** IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016 V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no REsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. VI - Agravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 9584272016.01.98009-4, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:)”

Observo que o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, ao dispor que "compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto", não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva.

Além deste dispositivo não autorizar tal interpretação, seria ela inconstitucional.

Com efeito, interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de mesa é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio constitucional que veda a proibição do excesso, além de ultrapassar os limites da norma que pode ser extraída do texto do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

No caso, a parte impetrante afirma que iniciou sua carreira no esporte desde a infância, estando atualmente com 34 anos, conforme se verifica do documento de identidade juntado aos autos (ID nº 4588945), desenvolvendo técnicas e táticas adquiridas nesse período.

Notícia que, desde então, começou a ministrar aulas de tênis em academias e em condomínios particulares, como faz até hoje, atuando fortemente nas quadras como jogador há vários anos, tendo acumulado títulos municipais, estaduais e nacionais no cenário do tênis.

Assim, diante do exposto, não há respaldo legal para se exigir do impetrante, enquanto técnico de tênis, o registro no Conselho Profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Todavia, até pela inexigibilidade de inscrição junto ao Conselho em questão, não há, por consectário lógico, obrigação de o aludido Conselho em conceder autorização por escrito ao impetrante, para regularização do exercício da profissão de treinador de tênis, devendo, para tal mister, pleitear o impetrante tal autorização junto aos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor.

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de o impetrante poder ministrar aulas de tênis, como técnico/treinador, sem que esteja sujeito a inscrever-se no CREF-4ª Região/SP, determinando-se, ainda, à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise obstar ou impedir o livre exercício da profissão do impetrante como técnico/treinador de tênis.

Ratifico a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: POLIGRAPH SISTEMAS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SCHEIDT CARDOSO - SC20414, REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES - SC13546  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 28128789: defiro a substituição da testemunha.

Comunique-se ao Juízo deprecado, informando-o de que o comparecimento da testemunha será independente de intimação.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 17752

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023244-44.2015.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Fls.444/473: Trata-se de embargos de declaração, opostos por IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, em face da sentença proferida a fls.424/436, a qual julgou parcialmente procedente a ação. Aduz a embargante que a sentença, além de incorrer em omissão, contradição e erro material, partiu de premissas equivocadas, que devem ser afastadas, com base na superveniência de fato novo, que ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação. No tocante à ocorrência de fato novo, aduz que, diante da decisão que concedeu a tutela antecipada, apresentou pedido de retificação de DARF, que originou o Processo Administrativo nº 18186.720.272/2016-30, o qual foi processado como pedido de revisão dos parcelamentos, e que após a retificação do DARF as autoridades fiscais reconheceram a quitação integral dos débitos incluídos na anistia, sendo que tal quitação pode ser verificada no Relatório de Situação Fiscal da embargante. Requer, assim, a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sobretudo, ante o fato de a pretensão da embargante já haver sido alcançada, após a concessão da tutela antecipada. Informa que, na eventualidade de a parte embargada manifestar interesse no prosseguimento do feito, não pode permanecer silente a respeito do erro material e da omissão incorridos pelo Juízo, quando da prolação da sentença. Quanto à contradição e erro material: Aduz a embargante que há equívoco na sentença quanto a informação de migração de modalidade dos débitos objetos do processo administrativo nº 19515.720609/2014-59. Informa que incluiu na inicial o pedido de que os débitos do processo administrativo nº 19515.720609/2015-59 fossem incluídos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, a fim de que permanecessem na modalidade débitos previdenciários, uma vez que, no entender das autoridades fiscais, a embargante equivocou-se ao incluí-los sob essa modalidade. Ocorre que para a ré, referidos débitos deveriam ter sido enquadrados na modalidade de parcelamento relativa a outros débitos administrados pela Receita Federal. Todavia, aduz que a sentença, ao manifestar-se quanto a esse pedido consignou que a parte autora, todavia, se equivocou com tal classificação, como informa, e, acreditando ter aderido ao parcelamento na modalidade débitos previdenciários- RFB, na verdade indicou a modalidade demais débitos-RFB (...). Aduz a embargante, todavia, que ocorreu justamente o contrário, uma vez que incluiu os débitos na modalidade débitos previdenciários, e daí advém seu suposto equívoco, já que, de acordo com a Receita Federal do Brasil, tais débitos deveriam ter sido incluídos na modalidade de demais débitos. Além disso, aduz a embargante que a sentença carece de sentido e aplicabilidade de determinação, por haver partido de premissas equivocadas ao solucionar a demanda. Assim, pleiteia a reforma do julgado, quanto ao item do dispositivo da sentença, para que seja acolhido o pedido inicial da embargante, consignando expressamente que a alocação dos débitos sob a modalidade débitos previdenciários está correta e, consequentemente, mantendo tais débitos sob a classificação originalmente promovida pela empresa, já que migração de parcelamentos em nada altera a solução dada pela Receita Federal do Brasil na esfera administrativa. Quanto a omissão: Aduz a embargante a desnecessidade da submissão da sentença ao reexame necessário, tendo sido omissa o julgado, todavia, no tocante a necessidade ou não de submissão do decurso ao duplo grau de jurisdição. Pontua que o objeto da demanda é, tão-somente, o regular processamento da adesão à anistia pela embargante, que não obterá qualquer proveito econômico com o provimento jurisdicional pleiteado, a não ser os benefícios concedidos pela própria embargada no âmbito da anistia instituída pela Lei nº 13.043/2014. Aduz que a indevida sujeição à mencionada condição de eficácia acarretaria morosidade desnecessária, atentando contra o princípio da celeridade processual. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para sanar a contradição, erro material e omissão, com a reforma da sentença embargada, para que se faça constar: 1) o acolhimento do pedido inicial da embargante, consignando que requer a manutenção dos débitos sob a modalidade débitos previdenciários, e, 2) reconhecimento total do pedido formulado, vez que a finalidade para a manutenção e quitação dos parcelamentos fora atingida, além da manifestação do Juízo sobre a prescindibilidade da submissão da sentença ao reexame necessário. Fls.474/481: Reitera a embargante o pedido consignado nos embargos de declaração, consistente na intimação das autoridades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como, informem se se considera encerrado o parcelamento aderido pela autora. Fls.483/484: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da sentença de fls.424/436. Aduz a embargante que a sentença deixou de se pronunciar acerca do disposto no artigo 496, inciso I, do CPC, quanto a determinação do reexame necessário. Requer seja suprida a omissão. A fl.487 foi determinada a intimação das partes, para manifestação acerca dos respectivos embargos opostos (fls.444/473 e 483/484), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC. A fls.489/494 consta manifestação da embargada Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A, acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal. A fl.496 manifestou-se a União Federal acerca dos embargos opostos pela autora, Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora, Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A (fls.444/473). Inicialmente, observo que o alegado fato novo, superveniente ao ajuizamento da ação, noticiado pela embargante, a saber, ter havido a extinção integral dos débitos objetos da anistia da Lei nº 13.043/2014, não se erige como hábil a ensejar os presentes embargos de declaração, uma vez que, em princípio, o fato informado não se trata de fato novo (que ensejaria, em tese, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito), capaz de influir no julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 504 do CPC, mas, antes, nada mais é do que a consequência da aplicação do julgado, ou seja, a determinação proferida em sede de tutela antecipada, para que a ré efetue a migração de débitos do processo administrativo nº 19515.720609/2014-59, da consolidação de débitos previdenciários para a consolidação na modalidade demais débitos, efetuando-se, efetivamente, a apuração de tal relação de crédito-débito, entre a parte autora e a Receita Federal do Brasil. Uma vez cumprida tal determinação, o que houve foi o cumprimento da tutela antecipada, que, efetivamente, ensejou um fato novo endo-processual. No tocante a intimação da PGFN e do Delegado da Receita Federal do Brasil, como requerido pela embargante, observo que não cabe ao Juízo intimá-los, eis que a representação de tais órgãos, em sede de ação de procedimento comum, como no caso, é feita por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que atua na representação judicial da União Federal, e vem atuando regularmente no feito. Contradição e/ou erro material: Assiste parcial razão à embargante, apenas no tocante ao esclarecimento necessário quanto ao relatório, mas que, em nada altera os fatos e fundamentos da decisão. Com efeito, a embargante formulou pedido de que os débitos do processo administrativo nº 19515.720609/2015-59 fossem incluídos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, a fim de que permanecessem na modalidade débitos previdenciários, uma vez que, no entender das autoridades fiscais, teria se equivocado ao incluí-los sob essa modalidade. Segundo a Receita Federal do Brasil referidos débitos deveriam ter sido enquadrados na modalidade de parcelamento relativo a outros débitos administrados pela Receita Federal. De fato, por lapso, este Juízo consignou no relatório que a parte autora, todavia, se equivocou com tal classificação, como informa, e, acreditando ter aderido ao parcelamento na modalidade débitos previdenciários- RFB, na verdade indicou a modalidade demais débitos-RFB, quando, em verdade, o correto é que não houve a indicação, pela autora, do item demais débitos-RFB, apenas pretende a interessada que os débitos em questão sejam considerados como débitos previdenciários, incluídos no parcelamento da Lei n.12.996/14. Esclarecido o erro material, fato é que tal como consignado na sentença embargada, a parte autora equivocou-se com a classificação de tais débitos, uma vez que, acreditando haver aderido ao parcelamento na modalidade débitos previdenciários- RFB, na verdade, indicou a modalidade demais débitos-RFB, a teor do disposto na Portaria PGFN/RFB nº 13. Tal como, igualmente consignado no decurso embargado, os débitos do processo nº 19515.720.690/2014-59 (auto de infração) estão em sistemas diferentes dos débitos previdenciários, que não são de origem de auto de infração, de forma que não seria possível, tecnicamente, a transferência de um sistema para outro. Assim, o pleito da embargante - considerar a classificação dos débitos sob a modalidade débitos previdenciários foi considerado incorreto,

conforme consignado expressamente no decisum embargado, verbis: (...). Em princípio, e abordando o mérito da discussão, verifica-se que a distinção pretendida pela parte autora, de que prevaleça a forma do disposto no artigo 1º, 2º, inciso III, da Lei 11.941/09, e não, em tese, o disposto no artigo 1º, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 apresenta-se sem amparo legal, e violadora do princípio da isonomia, eis que, ainda que não seja possível à atividade regulamentadora extravasar os limites da Lei, especialmente no que diz respeito à restrição de direitos dos contribuintes legalmente assegurados, a mera classificação entre as diferentes modalidades de débitos não é causa, per se, de maiores prejuízos aos contribuintes. (sublinhado nosso). Efetivamente, não cabe ao Poder Judiciário, efetuar, no âmbito normativo, eventual reclassificação da natureza das espécies tributárias, o que refoja à sua atuação, que não é a de legislador positivo. De outro lado, observo que, se um contribuinte decide aderir aos benefícios concedidos pela Receita Federal do Brasil, no tocante a Parcelamento Fiscal, deve se enquadrar em todo o regulamento do mesmo, sem exceção. (sublinhado nosso). Abriu eventual exceção para um, efetivamente, feriria, ainda, o princípio da isonomia/igualdade, além do princípio da estrita legalidade, uma vez que a Receita Federal do Brasil aplicou tal regra para outras empresas, na mesma situação. Observo que a questionada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, é datada de 30 de julho de 2014, ou seja, é anterior a adesão da autora ao Parcelamento Especial, da Lei 11.941/09, em 20/12/2013, e suas modalidades ora em discussão, ou seja, tinha a autora o conhecimento da regra normativa em questão. Além disso, como informado em sede de contestação (fl.241 e ss) os débitos do processo nº 19515.720.690/2014-59 (auto de infração) estão em sistema diferente dos débitos previdenciários, que não são de origem de auto de infração, de forma que não seria possível, tecnicamente, a transferência de um sistema para outro. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no dispositivo invocado, a saber, o contido no artigo 1º, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Assim, não há falar-se em acolhimento do pedido, para determinar-se que a alocação dos referidos débitos sob a modalidade débitos previdenciários esteja correta, eis que desobedeceu a embargante as normas que regem o parcelamento em questão. Os embargos, assim, no mérito, possuem nítido caráter infringente, devendo o inconformismo, se o caso, ser manejado pelo recurso adequado. Cumpre ressaltar que os embargos de declaração caracterizam-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, retificada apenas o erro no tocante ao relatório, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorregadia via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Por fim, no tocante à suposta omissão do decisum, quanto à necessidade de submissão ou não da sentença ao reexame necessário, objeto, igualmente, dos embargos de declaração opostos pela União Federal (fls.483/484), acolho os embargos de declaração, neste ponto, opostos por ambas as partes, para suprir a omissão, eis que não expressado, de fato, pelo Juízo, a determinação da regra imposta no artigo 496, I, do CPC, que exige o reexame necessário, como regra, verbis: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. As exceções à remessa necessária encontram-se dispostas no 3º, do aludido artigo 496 do CPC: (...). 3º - Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...). 4º - Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - Súmula de tribunal superior; II - Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - Entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. No caso em tela, verifica-se que o pedido da parte autora não foi o de condenação da União Federal, mas o de reconhecimento/revisão de parcelamentos especiais a que aderiu (Lei 12.996/RFBDEMAIS e Lei nº 12.865-RFBDEMAIS). Aduz a embargante Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A que há, no caso, orientação vinculante no âmbito administrativo, do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, uma vez que as próprias autoridades administrativas teriam reconhecido a quitação integral do débito. Entendo que assiste razão à embargante Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A. Muito embora não se possa falar em orientação vinculante, no caso, mas em simples parecer administrativo, verifica-se que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal da embargante juntado aos autos (fl.471), os parcelamentos da Lei 12.865-RFB-DEMAIS, art. 1º, da Lei nº 12.996/14-RFB-PREV, e da Lei nº 12.996-RFB-DEMAIS, aparecem como situação liquidada. Tal situação equivale a manifestação do órgão credor, no sentido de que, com a realocação dos pagamentos, e migração de valores entre os sistemas, houve a quitação do débito. Não há falar-se, assim, em princípio, em condenação da União Federal, de qualquer espécie, exceto a sucumbencial, o que, efetivamente, indica a subsunção do caso ao disposto no artigo 496, 4º, IV, do CPC, uma vez que ausente eventual necessidade de reexame necessário ante manifestação favorável ao contribuinte, por parte da própria Administração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, e, no mérito, promovo o julgamento e: 1) Acolho, em parte, os embargos de declaração opostos por IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, tão somente, para esclarecimento constante do relatório de que a embargante em questão formulou pedido de que os débitos do processo administrativo nº 19515.720609/2015-59 fossem incluídos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, a fim de que permanecessem na modalidade débitos previdenciários, e não como constou. No mérito, todavia, REJEITO os referidos embargos, uma vez que, de acordo com o artigo 1º, 2º, da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 13, de 30/07/2014, os débitos previdenciários, que são pagos através de DARF, devem compor a modalidade Demais débitos e não a modalidade previdenciária, ao contrário do quanto sustenta a embargante, não havendo, assim, falar-se em contradição/erro no decisum. 2) Acolho os embargos de declaração de ambas as partes, para sanar a omissão constante do decisum, que não abordou a necessidade ou não de reexame necessário, a teor do disposto no artigo 496 do CPC. Em integração ao ponto omissão, determina-se a dispensa do reexame necessário, no presente caso, por aplicação analógica ao disposto no inciso IV, do 4º, do artigo 496, do CPC. P.R.I. São Paulo, 12 de fevereiro de 2020. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006982-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADIATION ONCOLOGY SERVIÇOS EM RADIOTERAPIA, ONCOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RADIATION ONCOLOGY SERVIÇOS EM RADIOTERAPIA, ONCOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, *incauíta altera parte*, a fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, conferidas aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, tão somente sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares (serviços de oncologia e radioterapia), eis que excluídas aquelas decorrentes de simples consultas médicas e outras atividades administrativas, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência.

Requer, ainda, o ressarcimento integral dos valores pagos indevidamente, pela via da compensação, em regular liquidação de sentença.

Refere a impetrante que é empresa prestadora de serviços de radioterapia e oncologia, dentro de estabelecimentos hospitalares ou clínicas médicas, conforme se depreende da leitura de seu objeto social, bem como, da análise do código e descrição de sua atividade econômica principal, na qual a impetrante encontra-se cadastrada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma que os serviços que presta são indispensáveis e essenciais à promoção da saúde, à medida em que são voltados ao diagnóstico e tratamento do câncer, mediante planejamento do melhor método terapêutico para cada paciente.

Esclarece que, na consecução de suas atividades, optou pela tributação no regime de apuração pelo lucro presumido, sendo, portanto, contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme estipulado na Lei nº 9249/95.

Aduz que a legislação em referência estabeleceu que para as prestadoras de serviços em geral, será aplicado o percentual máximo de presunção do lucro (32%), excetuando de tal previsão as pessoas jurídicas que exerçam atividades de prestação de serviços hospitalares ou equiparados, de auxílio ao diagnóstico e terapia, os quais se sujeitam ao percentual de presunção reduzido de 8% para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e 12% para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Acrescenta que o legislador afastou a aplicação do percentual máximo de presunção, seja para a apuração do IRPJ, como da CSLL, às prestadoras de serviços hospitalares, de diagnóstico e terapia, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: 1) que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária; 2) que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o mínimo necessário à consecução de qualquer serviço prestado na área de saúde.

No tocante às normas da ANVISA, aduz que as Resoluções nºs 20 e 50 estabelecem o regulamento técnico para funcionamento de serviços de radioterapia e para o planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, sendo que não há qualquer certificação concedida pela Agência Sanitária quanto ao cumprimento dos procedimentos acima indicados, tendo o STJ, contudo, já reconhecido que a falta deste documento não tem o condão de afastar o direito dos prestadores de serviços hospitalares, de diagnósticos e terapia, ao recolhimento dos tributos em questão, com percentuais reduzidos (STJ, ARESp nº 431.803/SC, Rel.Min.Assusete Magalhães, j.28/06/15, DJE 01/07/15).

Por fim, aduz que é uma sociedade composta exclusivamente por médicos, especializados em oncologia e radioterapia, de modo a combinar perfeitamente o diagnóstico do câncer, com tratamento radioterápico, através da utilização de feixes radioativos ionizantes, que são ondas eletromagnéticas com energia suficiente para alterar a estrutura da matéria viva, através da retirada de elétrons dos seus átomos. Assim, suas atividades pressupõem o diagnóstico da doença, o planejamento e a aplicação de técnicas terapêuticas através da utilização de "radiações ionizantes para destruição ou inibição do crescimento de células anormais que formam um tumor ou um processo inflamatório em determinada região do corpo" (fl.13).

Além disso, informa que mantém uma sede administrativa, mas que a efetiva prestação de serviços ocorre exclusivamente no âmbito das estruturas hospitalares, como é o caso do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo e do Hospital das Clínicas, cujas instalações respeitam as normas de segurança definidas pelo CNEN e ANVISA, face a necessária utilização de equipamentos emissores de radiação imprescindíveis para o tratamento radioterápico.

Contudo, aduz que as Soluções de Consulta da Receita Federal, além de outros atos normativos infralegais, vêm decidindo de forma contrária, restringindo as hipóteses de aplicação das mencionadas alíquotas reduzidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 5331378).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Salientou que as exigências formuladas pelo art. 4º, § 10, incisos II e III, da IN RFB 1515/14, incluídos pela IN RFB nº 1556/15, não estão relacionadas à natureza do serviço hospitalar e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, mas estão vinculadas aos demais requisitos do art. 4º, § 10, da Lei nº 9.249/95, qual seja, a de que a prestadora de serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas de vigilância sanitária. Aduziu que a IN RFB nº 1556/15 já foi editada em observância ao decidido no RESP 1.116.399/BA, de que modo que não busca restaurar a discussão em torno da expressão “serviços hospitalares”, mas tem foco na natureza empresária da prestadora de serviço e no estrito cumprimento das normas da ANVISA. Pontuou que, de fato, a norma da Lei nº 9249/95 reconhece alíquota tributária menor apenas às sociedades que, verdadeiramente, se organizam sob a forma empresarial, de modo que a atividade econômica seja exercida de modo organizado, com devida utilização dos fatores de produção como capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Referida exigência reside no fato de que sociedades “verdadeiramente” empresariais suportam maiores custos de produção do que outras sociedades baseadas, essencialmente, na prestação de serviços pelos seus sócios, tal como é o caso das sociedades simples, a quem a Lei nº 9249/95 também vedou a incidência da alíquota menor de IRPJ e CSLL. Aduziu, assim, que, mostra-se lógico, pois, reconhecer alíquota tributária menor à sociedade que exerça sua atividade com maior oneração, em benefício dos interesses sociais da proteção ao trabalho, da atividade econômica, do desenvolvimento, etc. Aduziu que, no caso concreto, faz-se necessário saber se todas as atividades descritas contam com estrutura e equipamentos que representem ao prestador um custo, que fundamenta a teleologia da redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para essas atividades. Salientou que a exceção ao percentual de presunção menor para os serviços hospitalares e os demais expressamente indicados na Lei, deve ser encarada de forma restritiva, uma vez que essa exceção foi criada para albergar serviços com estrutura empresarial, em que se pressupõem altos custos de operação e que mereceriam um percentual mais baixo que o de 32%, normalmente aplicado. Não é o caso, portanto, de serviços prestados sem nenhuma estrutura empresarial que corresponderiam ao mero atendimento pelo profissional. Salientou que, assim, como bem observado na r. decisão Id 5331378, as consultas e demais serviços que desbordem os termos do julgado Recurso Especial nº 1.116.399/BA, não fazem jus a alíquota reduzida.

**Notificada, a autoridade coatora (Delegado da Derat/SP) prestou informações (Id nº 6483639).** Aduziu que não é a atividade, de per si, que deve ser levada em conta para fins de aplicação do percentual reduzido criado pelo legislador para os “serviços hospitalares”, mas, sim, as características do estabelecimento em que ela é exercida. Não se trata, portanto, de equiparar atividades, mas de decidir se os custos a elas relativos podem ser equiparados e determinar quem está suportando esses custos. Pontuou que o legislador foi preciso ao apontar a quem, exatamente, destina-se o benefício por ele criado: aos prestadores de “serviços hospitalares”, que arcam com custos maiores. De modo que não se há de ampliar tal conceito a todo e qualquer serviço relacionado à área de saúde, como é o intento da impetrante. Se fosse essa a intenção do legislador, ele certamente teria optado por redação que abrangesse, genericamente, serviços como os prestados pela impetrante. Não foi o caso. Esclareceu que, verifica-se do diploma legal acima mencionado, que o referido benefício fiscal, destina-se a beneficiar as empresas que se enquadram no conceito de entidade hospitalar, as quais apresentam organização e estrutura compatíveis com os hospitais, uma vez que os mesmos arcam com custos mais onerosos e capazes de reduzir sua capacidade econômica, portanto, o art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, fixou alíquotas menores para a tributação de serviços hospitalares, não comportando interpretação analógica ou extensiva. Salientou que a lei, porém, não define o que, exatamente, sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa ao intérprete. Tarefa essa que requer cuidados para que seu resultado não ultrapasse as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, bem como pelos aspectos teleológicos da norma – e, por certo, o fim visado pelo legislador, como já se sugeriu, foi desonerar os estabelecimentos hospitalares, considerando-se os elevados custos por eles suportados, para realizar seu objeto social. Por fim, pontuou que os serviços prestados pela impetrante somente se enquadrariam no conceito de serviços hospitalares se observadas as disposições do art. 15, § 1º, III, a, in fine, da Lei nº 9.249, de 1995. Deveras, salientou que a atividade de prestação de serviços de radioterapia não pode, generalizadamente, ser considerada como prestação de serviço hospitalar, caso não sejam atendidos os requisitos legais. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito, porém por seu prosseguimento (Id nº 9418458).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, determino à Secretaria que promova a retificação do polo passivo, para que conste como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

No mais, observo que a ação mandado de segurança constitui-se ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

**“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”** (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso em tela, objetiva a impetrante assegurar o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, calculados com base no lucro presumido, mediante os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, conferidas aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, §1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95, tão somente sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares (serviços de oncologia e radioterapia).

Vislumbra-se a plausibilidade das alegações contidas na inicial.

Tal como consignado na decisão que deferiu a medida liminar, de se observar que a Lei nº 9.249/95, que alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, estabelece que:

**Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente,** observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, semprejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

**III - trinta e dois por cento, para as atividades de:**

a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.**

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferidas no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (negrite)

Nesse sentido, ainda, menciona expressamente a Instrução Normativa SRFB nº 1.700, de 14/03/17, os serviços de radioterapia como de natureza hospitalar, e, em tese, sujeitos à aplicação dos percentuais de presunção de lucro reduzidos, *verbis*:

(...)

Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na venda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

**II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:**

a) na prestação de serviços hospitalares e de **auxílio diagnóstico e terapia**, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, **imagenologia, radiologia**, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);”.

Analisando-se o contrato social da impetrante verifica-se que seu objeto social traz o rol das seguintes atividades:

- i) prestação de serviços de consultoria a hospitais e clínicas médicas para estruturação de setores e unidades especializadas em radioterapia e oncologia, incluindo treinamento de pessoal;
- ii) exploração de atividade de radioterapia com recursos para realização de tratamento nas áreas de radioterapia e oncologia;
- iii) participação em outras sociedades, como sócia ou acionista, ou em consórcio; e
- iv) prestação de serviços de radioterapia e oncologia, os quais serão executados diretamente nos endereços das clínicas, hospitais ou outras unidades de saúde contratantes dos referidos serviços (ID nº 5229751, fl.47).

Tal como enfatizado pela impetrante, todavia, não obstante o dispositivo legal supra, a saber, o disposto no artigo 15, §1º, inciso III, alínea “a”, da Lei 9249/95 autorize o recolhimento do IRPJ e da CSLL com as alíquotas reduzidas, por se encontrar no conceito de “serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico”, fato é que a Receita Federal do Brasil vem emitindo posicionamentos restritivos, tal como os proferidos em Soluções de Consulta, fim de restringir o direito à alíquota diferenciada, tal como o explanado na SC DISIT/SRRF06 nº 6.017, de abril de 2017/17, *verbis*:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 N° 6.017, DE 12 DE ABRIL DE 2017 DOU de 03/05/2017, seção 1, pág. 19

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

São requisitos necessários à utilização do percentual de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ no regime de tributação do Lucro Presumido: a) prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; e

b) a prestadora dos serviços ser organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PRESTAÇÃO EM AMBIENTE DE TERCEIROS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

Na prestação de serviços hospitalares em ambientes de terceiros o percentual de presunção a ser aplicado na apuração da base de cálculo do IRPJ no regime de tributação do Lucro Presumido corresponde a 32% da receita bruta auferida mensalmente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 245, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, “a” e 2º e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC da Anvisa nº 50, de 2002, Parte II, Itens 2 e 3”.

Observe, todavia, que a Lei nº 9249/95, ao conceder o benefício de alíquotas minoradas para tal segmento, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (serviço à saúde).

Verifica-se, assim, que os regulamentos emanados da Receita Federal não podem exigir que os contribuintes cumpram requisitos não previstos em lei, a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes para a obtenção do benefício em questão.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia, com a sedimentação do conceito de “serviços hospitalares” previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes, conforme a seguir (sublinhado nosso):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”. 4. Ressalta de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa Documento: 924983 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2010 Página 1 de 14 Superior Tribunal de Justiça contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado a Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Denise Amado, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de outubro de 2009.

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido (Recurso Especial nº 1.116.399/BA. Ministro Relator: Benedito Gonçalves. DJe: 24/02/2010)

Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

No caso dos autos colacionou a impetrante documentos que demonstram que realizou contratos de prestação de serviços médicos especializados na área de radioterapia, prestados junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, em São Paulo, em 14/01/18 (ID nº 5229814), junto ao Hospital de Caridade de São Vicente de Paulo, igualmente relacionados a serviços especializados na área de Radioterapia, em 31/01/18, 01/02/18 e 01/03/18 (ID nº 5229814), possuindo, ainda, comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, emitida na data de 15/02/17, na qual consta como descrição da atividade econômica principal o código 86.40-2-11 - serviços de radioterapia (ID nº 5229718), o que corrobora com a afirmativa de que se trata de sociedade composta exclusivamente por médicos, especializados em oncologia e radioterapia, de modo a combinar perfeitamente o diagnóstico do câncer, com tratamento radioterápico (fl.13).

Conforme informações da impetrante, ainda, a prestação de seus serviços se dá exclusivamente no âmbito das estruturas hospitalares, como é o caso do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo e Hospital das Clínicas (fl.25, id nº 5229441), cujas instalações obedecem as normas de segurança definidas pelo CNEN e ANVISA, face a necessidade de utilização de equipamentos emissores de radiação, necessários para o tratamento radioterápico.

De se observar, outrossim, que o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que clínicas de oncologia e radioterapia, que realizam exames voltados ao diagnóstico e terapia, são consideradas prestadoras de serviços hospitalares, fazendo, portanto, jus à redução da carga tributária.

Nesse sentido:

**CLÍNICA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO . 1. Concluiu a Primeira Seção que, "por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos." (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009). 2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, § 1º, III, "a" e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, reanalisou o contrato social da empresa, bem como os documentos que instruíram a causa, e reconheceu o direito da contribuinte se beneficiar das bases de cálculo privilegiadas que socorrem a quem presta serviços hospitalares, conforme previsão dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95. Agravo regimental provido em parte, apenas para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento". (AgRg no REsp 933.009/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009).**

**"TRIBUTÁRIO. IRPJ. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15 DA LEI N. 9.249/95.**

**CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NOVEL ENTENDIMENTO DA**

**PRIMEIRA SEÇÃO. RESPS PARADIGMAS: 1.116.399/BA E 951.251/PR. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. SERVIÇOS DE**

**RADIOLOGIA E ONCOLOGIA. INCLUSÃO NO CONCEITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(...) O contexto fático traçado pela Corte de origem reconhece a recorrente como prestadora, exclusivamente, de "serviços de radioterapia e oncologia" (e-STJ, fls. 300), o que lhe permite o gozo do benefício, conforme se extrai do último precedente acima colacionado. Portanto, fica evidente o direito da recorrente ao recolhimento do IRPF no percentual reduzido estabelecido pela Lei n. 9.249/95, porquanto os serviços de radioterapia e oncologia incluí-se no conceito de serviços hospitalares. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. (STJ. RESP nº 1.219.674-RJ. Relator: Humberto Martins. DJ: 12/2010).

"(...) Na hipótese sub judice, consta no cadastro nacional de estabelecimentos do Ministério da Saúde, como atividade da apelante, serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia e, em seu contrato social (cláusula segunda) tem-se como objeto social a prestação de serviços médicos e de diagnóstico em geral, em todas as suas áreas. Dessa forma, as atividades de exames e diagnósticos, conforme novel entendimento do E. STJ, devem ser consideradas serviços hospitalares, independentemente do local de sua prestação. Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, reconhecendo à apelante o direito de gozar do benefício fiscal a que alude o art. 15, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.249/95,

autorizando a restituição ou compensação do que excedeu à alíquota de 8% (oito por cento) sobre as receitas advindas da prestação de serviços médicos na área de diagnósticos em geral, excluindo-se, entretanto, as receitas oriundas de simples consultas médicas, devendo, por fim, serem os valores pagos indevidamente atualizados pela taxa SELIC". (grifos e negritos acrescidos) (TRF3, Apelação nº 0011070-18.2006.4.03.6100. Des. Relator: Consuelo Yoshida, Segunda Seção. DJe: 06/2008)

Assim, verifica-se, que a impetrante presta serviços que podem ser enquadrados no conceito legal de "serviços médico-hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia", tal como o decidido pelo Ministro Luiz Fux, Relator do AgRg no EREsp nº 883.537/RS, julgado em 23/06/10, que incluiu neste conceito: "serviços de diagnóstico por imagem, compreendendo a radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia", os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de serviços médico-hospitalares, estabelecido pela Lei nº 9.249/95.

Verificando a documentação que acompanha a inicial, assim, em cotejo com a legislação que rege a matéria, de rigor reconhecer-se que a impetrante faz jus ao direito vindicado.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para assegurar à impetrante o direito de realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso, III, "a" da Lei nº 9.249/1995, tão somente sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares (serviços de oncologia e radioterapia), excluídas aquelas decorrentes de simples consultas médicas e outras atividades administrativas, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência.

Por consequência, reconheço o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos fôr-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, como determinado no início da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-23.2019.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ELUSTRE COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ALVES DA COSTA - SP252806  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ALVES DA COSTA - SP252806  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, expressamente, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme petição ID 26131234.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-93.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG, RISIANE FATIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face da decisão proferida no id 16353704, na qual deferiu a tutela provisória de urgência e determinou que a CEF reajustasse as parcelas conforme a participação da renda da Sra. Risiane Fátima dos Santos (21,82%).

A embargante alega que a decisão foi omissa por não ter analisado a questão atinente à responsabilidade pelo pagamento da diferença das prestações.

A parte autora se manifestou no id 23110694.

**É o síntese relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

Razão assiste à CEF, considerando a sua petição protocolada no id 16214571, motivo pelo qual **ACOLHO** os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, e somente acrescer à fundamentação o que segue:

*Quanto ao pagamento do mútuo, ou seja, da diferença correspondente ao espólio do coautor Bernardus Johannes Soares Van Den Berg, tem-se que, se há cobertura securitária em caso de morte do segurado, a princípio, a responsabilidade pela respectiva indenização mediante quitação do saldo devedor no percentual de comprometimento da renda do falecido é da Seguradora.*

Nesta sede de cognição sumária, é o que me cabia acrescentar. As demais questões serão apreciadas por ocasião do mérito.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Sem embargo, providencie a CEF e a parte autora a comprovação do cumprimento da tutela antecipada.

Manifistem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir.

Providencie a Secretaria a substituição do polo ativo conforme determinado na decisão de tutela (id 16353704).

P.R.I.C. Retifique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019565-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEW TAG COMERCIAL DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NEW TAG COMERCIAL DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA - ME** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional de inexigibilidade de valores superiores aos patamares da Taxa SELIC, bem como a repetição do indébito recolhido.

Em despacho inicial, foi determinado que a autora providenciasse a correta indicação do valor da causa, adequando-o ao bem jurídico pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias (id 22672727).

Apesar de intimada, a autora ficou-se inerte.

Houve nova determinação de cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial (id 25802205).

A parte autora, por sua vez, permaneceu silente quanto ao determinado.

**É o relatório.**

**Decido.**

A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento da determinação deste Juízo, para que a autora providenciasse a retificação do valor da causa e complementação das custas judiciais.

Com efeito, dispõe o artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.”

Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.**

**Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”**

Tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação deste Juízo, não obstante intimada por duas vezes, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no **artigo 485, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão do parcelamento, e, ao final, que seja feito o recálculo do valor remanescente, para sua quitação.

Como provimento definitivo, requer que o parcelamento, ao qual aderiu, seja recalculado, excluindo-se os valores indevidos, a fim de que a impetrante possa quitar suas obrigações.

Relata que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita à enorme gama de tributos e contribuições, dentre os quais o IRPJ, CSLL e Retenções.

Afirma que aderiu ao REFIS e, em 22/08/2014, teve seu parcelamento da Lei nº 12.996/2014 consolidado para liquidar em 180 (cento e oitenta) parcelas o montante de R\$ 923.168,11.

Aduz que foi pago nos primeiros cinco meses de parcelamento o valor de R\$ 381.146,88 (trezentos e oitenta e um mil cento e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) sendo R\$ 130.431,49 a título de pedágio e R\$ 250.715,39 de antecipações e juros. Informa que a cada uma das 180 parcelas foi atribuído o valor de R\$ 6.558,00.

Alega erro na consolidação do parcelamento, já que, a despeito de ter sido pago a título de antecipação o montante total de R\$ 381.146,88, apenas o valor do principal seco da antecipação R\$ 130.431,49 foi abatido.

Alega, ainda, erro na amortização mensal do saldo devedor, sendo que, ao invés de descontar do saldo total devido no parcelamento o montante de R\$ 7.609,90, a Ré realiza o abatimento apenas do valor de R\$ 6.558,00: "Apesar de aplicar a SELIC acumulada +1% para o valor da parcela a ser pago pelo contribuinte resultando num saldo de principal mais juros, novamente ao descontar o valor pago na parcela mensal do saldo devedor do parcelamento (que consiste na amortização do saldo devedor), a Ré não considera os juros pagos e, portanto, o valor EFETIVAMENTE PAGO, mas apenas o valor seco da parcela".

Portanto, tendo em vista os equívocos na consolidação dos débitos tributários, assevera que se faz necessário o recálculo do valor consolidado e, conseqüentemente, de cada parcela.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a formação do contraditório (25932148).

A União apresentou a sua contestação no id 26515710.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela em questão.**

Alega, a parte autora, irregularidades na apuração do débito por ocasião da consolidação e, diante disso, requer o recálculo do valor consolidado.

A União, por sua vez, afirma que o valor do saldo de consolidação foi corretamente obtido, que todas as parcelas pagas antes da consolidação foram imputadas e que o sistema de controle e cálculo dos parcelamentos são parametrizados rigorosamente para cumprir os termos da legislação de regência.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro elementos aptos a evidenciar, nesta sede de cognição sumária, possível erro na consolidação do débito, de modo a garantir a formação de juízo de verossimilhança do direito afirmado pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** antecipada.

Por oportuno, especifiquemos partes as provas que pretender produzir.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento de identidade do subscritor da procuração ou, alternativamente, nova procuração com firma reconhecida.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000972-03.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO, LEONDENIS VASSOLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO - SP12414

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA FREITAS PONCIANO - SP127529

**DESPACHO**

ID 18829375: Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, defiro nova penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015150-54.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CITEPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUZA, RENATO MARTINS

**DESPACHO**

ID 26224705: Requeira a Caixa econômica Federal, pontualmente, o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5019267-51.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: E. M. AZEVEDO CIANCARULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI - SP199878

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

ID 27895022: Dê-se vista à parte Executada.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019267-51.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: E. M. AZEVEDO CIANCIARULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI - SP199878  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

ID 27895022: Dê-se vista à parte Executada.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019908-32.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JKL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP, LAISE DA SILVA NESPOLI, REINALDO JOSE CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

**DESPACHO**

A parte executada, por meio da petição ID 24334050 se opõe ao bloqueio realizado na conta de titularidade sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, alegando impenhorabilidade, por se tratar de conta poupança (art. 833, X, do Código de Processo Civil).

Trouxe aos autos comprovantes do alegado (cartão de conta poupança de titularidade da executada LAISE DA SILVA NESPOLI, e extratos bancários - ID 27444995).

Nos termos da orientação do C. STJ, como a quantia alcançada pelo bloqueio, em conta poupança da parte devedora, é inferior a 40 salários mínimos, ela é impenhorável, por força do art. 833, X, CPC/2015.

Assim, promova a Secretaria o efetivo **desbloqueio** junto à **Caixa Econômica Federal**, bem como o bloqueio junto ao **Banco Itaú** (irrisório para o pagamento do débito), intimando a parte exequente a requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019908-32.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JKL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP, LAISE DA SILVA NESPOLI, REINALDO JOSE CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

**DESPACHO**

A parte executada, por meio da petição ID 24334050 se opõe ao bloqueio realizado na conta de titularidade sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, alegando impenhorabilidade, por se tratar de conta poupança (art. 833, X, do Código de Processo Civil).

Trouxe aos autos comprovantes do alegado (cartão de conta poupança de titularidade da executada LAISE DA SILVA NESPOLI, e extratos bancários - ID 27444995).

Nos termos da orientação do C. STJ, como a quantia alcançada pelo bloqueio, em **conta poupança** da parte devedora, é inferior a 40 salários mínimos, ela é impenhorável, por força do art. 833, X, CPC/2015.

Assim, promova a Secretaria o efetivo **desbloqueio** junto à **Caixa Econômica Federal**, bem como o bloqueio junto ao **Banco Itaú** (irrisório para o pagamento do débito), intimando a parte exequente a requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002300-57.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBRAVI SERVICOS DE SEGURANCA, PORTARIA E LIMPEZA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos termos da cláusula 7ª da 4ª Alteração Contratual da sociedade, ora impetrante.

Cumprido, venhamos aos autos conclusos para decisão.

Int.

I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021926-96.2019.4.03.6100  
AUTOR: JULIO HONDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIANE PEREIRA - SP431177  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023152-39.2019.4.03.6100  
AUTOR: MONICA TANAKA YAMADA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RIBEIRO DE CASTRO LAROCCA - SP371234, RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262, ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA - SP114565  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 0021862-16.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ELIANE DE PAULA CORREA VIEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0011696-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ELISANUCHERIN

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025052-02.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO GABRIEL CALFAT  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599, ANGELICA BORELLI - SP157109, LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO - SP37361

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para cumprir o despacho de fl. 300.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0006081-56.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: LUIS CARLOS ALVES DOS REIS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000526-63.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: MICHELE DA SILVA MESINGUER ALVES, PERCEVERANDO MESINGUER ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

**DESPACHO**

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**



MONITÓRIA (40) Nº 0005103-16.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: FRANCISCO DIAS DE LIMA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005334-43.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ELIENE DE JESUS CORREIA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022286-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE HENRIQUE BAPTISTA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021245-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, BRUNO DI STASI, ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024931-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FRANCISCO IDENILSON SOARES BEZERRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023442-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LILIAN CRISTINA BENICHIO DAYCHOUM

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5016853-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VA VIEIRA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP, VALMIRAMERICO VIEIRA

**DES PACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5021208-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: METALURGICA ERICA BARBOSA EIRELI, ERICA BARBOSA

**DES PACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028214-98.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MELBA THIELE, PLACIDA ANELLA FERRATONE, MARIA DE FATIMA CASSOLA, NILSON FRANCO, NELSON BARDELLA, LUIZ GONZAGA EGYDIO MELLO  
MATTOS DE CASTRO, MARGARIDA LOPES DE ARAUJO, CARLOS AUGUSTO THOMAZIN, HELIO DE MATOS CORREA, JOAO MARTIN RUBIA, NOIR SIQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21448102: Proceda-se à inclusão de BIANCA MARIA THIELE, CPF n. 067.314.838-69, no polo ativo da presente ação, na qualidade de sucessora de MELBA THIELE.

ID 24887080: Mantenho suspensa a tramitação do feito, nos mesmos termos do despacho de ID 15189799. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que promova a habilitação dos sucessores de NILSON FRANCO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026146-48.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOAO MARIANO BARDALATE  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARIA LUIZA LOUZA PRADO - SP56381, WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO - SP157772, KAREN IBRAHIM VIANA PIRES - SP274844

#### DESPACHO

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquive-se o processo.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: KATIA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135  
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

#### SENTENÇA

##### I. Fundamentação

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por KATIA DO NASCIMENTO SILVA em face de CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA da 1ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição imediata de seu registro profissional como técnica em estética perante o Conselho.

Alega a autora que, desde o ano 2008, passou a exercer a profissão de esteticista e, na condição de proprietária da empresa Beaut Corpus Estética, participou de diversos cursos de formação na área de estética.

Sustenta que tomou conhecimento acerca da existência da Lei nº 13.643/2018, que permite a habilitação técnica de profissional na área de estética, desde que seja comprovado o exercício profissional por três anos. Nesse contexto, pleiteou o seu registro profissional perante o Conselho Regional de Biomedicina.

Aduz, no entanto, que a sua inscrição foi negada, ao argumento de que a autora não possuía o curso técnico exigido, de forma que a instituição não poderia receber a sua inscrição, mesmo diante da permissão legislativa, não lhe restando outra alternativa, senão a propositura da presente ação para obter o registro almejado.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citado, o Conselho deixou de se manifestar, razão por que se decretou sua revelia.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

E esclareça-se, inicialmente, que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

No entanto, analisando-se os documentos constantes dos autos, assim como as normas que regem a matéria, é de rigor o acolhimento do pedido inicial. Senão, vejamos.

Como explicitado quando da apreciação do pedido emergencial, a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética, normatizou a profissão, nos seguintes termos:

*Art. 3º Considera-se Técnico em Estética o profissional habilitado em:*

*I - curso técnico com concentração em Estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;*

*II - curso técnico com concentração em Estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.*

*Parágrafo único. O profissional que possua prévia formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.*

Pois bem.

Nos termos da lei (publicada em 04/04/2018), para o exercício da atividade de técnico em estética, o profissional deve possuir **diploma de curso técnico com concentração em estética**, expedido por instituição de ensino brasileira ou estrangeira, com reconhecimento ou revalidação pelo Ministério da Educação.

Assegura a lei, ainda, o exercício da atividade por profissional “*que possua **prévia formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta lei (...) na forma estabelecida em regulamento***”.

Consigne-se que não houve a regulamentação da lei até a presente data.

Em manifestação extemporânea, o revel Conselho afirma que “*a comprovação do exercício profissional há no mínimo 3 anos conta-se a partir da entrada em vigor da presente lei (...) portanto a mesma com base neste dispositivo só pode requerer a sua adesão (...) a partir de 04 de abril de 2021*” (id 20128149, p. 02).

A interpretação que a parte ré realizou em relação ao texto legal não se afigura razoável, pois resulta na configuração de norma no sentido de que não é (e nem será) necessária a formação em qualquer curso, mas, apenas o *exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta lei*. Se assim é, basta atuar na área, por no mínimo 3 anos, a partir de 2018, para que o profissional possa ter sua atividade devidamente regulamentada.

Considere-se, ainda, que a regulamentação da profissão é recentíssima (abril de 2018), e, em se aceitando a interpretação referida no sentido de que os profissionais sem curso com concentração na área só poderão ser registrados a partir de 2021, dar-se-á ensejo a atuação irregular de centenas de pessoas (que desafiarão a fiscalização pelo Conselho Profissional).

Na verdade, o legislador intencionou normatizar que o técnico em estética pode continuar exercendo a atividade se já estiver há, pelo menos, três anos na profissão até a data da publicação/vigência da lei. Após 2018, exigir-se-á dos novos profissionais a formação em curso técnico com concentração na área.

Referida exegese, aliás, é a que melhor se ajusta aos preceitos constitucionais da liberdade de profissão e da isonomia.

No presente caso, a autora comprovou, ainda, **prévia formação técnica em estética** (como exigido no parágrafo único), e, quiçá, mais importante, a prática profissional.

Dessa forma, até para resguardar a coletividade, deve o Conselho proceder à fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora (daí a necessidade de se proceder ao seu registro), cumprindo assim o seu mister institucional.

## III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que proceda ao registro da autora como técnica em estética, no prazo de 10 (dez) dias.

Condene o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LANA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 28304818: Intime-se a União, para manifestar-se sobre o alegado descumprimento da tutela concedida nos autos do agravo de instrumento n. 5031196-14.2019.4.03.0000 (ID 25486162 e 28350870), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se, excepcionalmente, por mandado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

I. C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024381-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LYGIA GUIDIN KADOW  
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28306154: Manifeste-se as partes sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LDD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **LDD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sua reabilitação no Siscomex e a consequente reativação do radar da empresa na submodalidade limitada.

Narra que seu pedido de habilitação no SISCOMEX foi deferido sob o nº 10314.725945/2015-42, na submodalidade limitada que prevê operações de importação até o montante de USD 150.000,00. Por entender que a submodalidade deferida não atendia aos objetivos da empresa, protocolou pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira.

Alega que no curso do processo de revisão, a empresa foi intimada a apresentar alguns esclarecimentos os quais foram atendidos, no entanto, que em resposta a RFB proferiu despacho decisório, indeferindo o pedido de revisão e determinando a suspensão da habilitação do impetrante no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório, decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, autoriza a Secretaria da Receita Federal a estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora (art. 106, §1º, I).

Assim, no exercício de suas atribuições, a SRFB editou a Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 e a Portaria Coana nº 123/2015, que estabelecem normas para a habilitação de importadores, exportadores e intermediadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

Tal IN traz as modalidades e submodalidades de habilitação, levando em consideração a capacidade econômica daquele que pleiteia a habilitação.

O artigo 5º da IN prevê a possibilidade de requerimento de revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal, para fins de habilitação em outra submodalidade, nos seguintes termos:

*Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.*

*§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.*

*§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.*

*§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.*

Por sua vez, o artigo 6º, I da Portaria dispõe que, para análise do pedido de revisão, podem ser exigidos extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros.

Assim, ao analisar o pedido de revisão formulado pela impetrante, a autoridade administrativa concluiu pelo seu indeferimento, ante a não comprovação de existência de capacidade financeira, suficiente para realização de operações no comércio exterior acima de US\$150.000,00. Determinou, ainda, a suspensão da habilitação da impetrante, com base no art. 16, I, "a" da IN supramencionada.

Por outro lado, verifica-se que a autoridade impetrada procedeu originariamente à análise da capacidade financeira da impetrante, decidindo pela sua habilitação no Siscomex na modalidade Pessoa Jurídica - submodalidade LIMITADA (ID 28213179, pg. 35).

Assim, não é razoável que o indeferimento do pedido de revisão enseje a suspensão da habilitação anterior, uma vez que, para a submodalidade expressa, já restou comprovada a capacidade da empresa impetrante.

Ademais, deve-se ter em mente que a suspensão da habilitação decorreu do não atendimento a procedimento administrativo do próprio interesse da empresa e por ela iniciado, a fim de revisar sua capacidade econômica para obter outra modalidade de habilitação, de modo que a aludida suspensão, como penalidade ao contribuinte, aparenta ser indevida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida apenas para afastar a determinação de suspensão da habilitação da impetrante no SISCOMEX na submodalidade limitada, até o julgamento definitivo do presente feito.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após, à Autora para manifestação em réplica.

**Nos prazos de contestação e réplica, devemas partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.**

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: C. E. FERMINO REPRESENTACAO EM TELECOMUNICACOES

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027786-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS PEREIRA VIEIRA, VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpramos autores o determinado pelo ID 24857460 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026641-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO SIMOES HABIB  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO - SP167210  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra o autor o determinado pelo ID 26219812 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10463

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015643-22.1994.403.6100** (94.0015643-0) - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS (SP220501 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS) X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO (SP326032 - MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO) X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1326/1330: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS, ADSO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734,  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SINPE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS

**DESPACHO**

Inicialmente, proceda a Secretaria à retirada da anotação de segredo de justiça lançada neste processo, em razão da ausência de pedido do impetrante, bem como por não se tratar de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

**Indefina a gratuidade de justiça**, considerando os rendimentos do impetrante (ID 28305876), que demonstram uma situação financeira absolutamente confortável para a realidade brasileira.

Providencie o impetrante:

1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda a uma prestação anual da contribuição discutida neste mandado de segurança, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2) O recolhimento das custas iniciais.

Por fim, deverá esclarecer se requereu a isenção na via administrativa, trazendo cópia integral do procedimento em caso positivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007074-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCRESERV CONCRETO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, GISELE FERREIRA DE MELO - SP362856  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONCRESERV CONCRETO S/A em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada eventual omissão no julgado.

Relatei.

#### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007007-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CALIXTO GONZALEZ DAGOSTINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN - ES16627, CARLOS DRAGO TAMAGNONI - ES17144  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Id 28027794: Manifeste-se o impetrante sobre as novas informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025124-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 26315906), no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0005072-59.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: MARCOS HIDEKI FUKUYOSHI  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459, MARIANGELA TEIXEIRA LOPES LEAO - SP179244

#### DESPACHO

Verifico que o réu apresentou-se espontaneamente aos autos em fl. 53, estando assim devidamente citado.

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquite-se o processo.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001071-70.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR, JOSE PEDRO RODRIGUES, VALDEMIR ALVES RODRIGUES, EVANILDE MARASCALCHI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES DA ROCHA - SP143489  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES DA ROCHA - SP143489  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES DA ROCHA - SP143489  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES DA ROCHA - SP143489

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente quanto ao pagamento efetuado pelo executado.

Após, tome conclusão.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo conclusão para julgamento.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004653-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GABRIELA DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo conclusão para julgamento.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022057-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: KATIA GONCALVES OTHERO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018598-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NILSON GRASSELLI TORRI

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005033-62.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: IARA OLIVEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007647-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: ANDERSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a autora para recolhimento das custas judiciais na Justiça Estadual para cumprimento da citação no último endereço indicado em fl. 71, ou indique outro endereço válido.

Silente, tome concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022245-91.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416  
RÉU: LEMBRANCA MARCANTE ARTESANATO LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003584-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FERNANDA BRECHES

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0013786-71.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: KELLI JAHN

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015768-52.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
RÉU: DANIELA DE FATIMA VIEIRA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020863-05.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ANELISE CARNEIRO PETROSKI

**DESPACHO**

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte para cumprimento da citação nos endereços indicados em fl. 132, ou indique outro endereço válido do réu.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006245-84.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RICARDO ALVARES ARAUJO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006188-61.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008628-06.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SILVANA CALLIGARIS

**DESPACHO**

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais na Justiça Estadual para cumprimento da citação no último endereço indicado em fl. 105, ou indique outro endereço válido do réu.  
Silente, tome o processo concluso para julgamento.  
Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029151-78.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON BELINI, EDILENE ARFONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA MACHADO - SP230736  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA MACHADO - SP230736

**DESPACHO**

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, arquivar-se o processo.  
Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007378-98.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: OLÍVIO DE SOUZA SERODIO FILHO



**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019175-08.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: GEISLA CIBELE DA CRUZ GUIDINI PEREIRA

**DESPACHO**

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquive-se o processo.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023033-81.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
RÉU: EDSON FREITAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004413-50.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ANDRE DE BRITO - SP279962

**DESPACHO**

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012219-73.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: CONFECÇÕES SOURIB LTDA - EPP, LEILA SOARES DA COSTA, IZAURA FERREIRA RIBEIRO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002956-80.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: SELMA MARILIA RIBEIRO DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais na Justiça Estadual do Amazonas para cumprimento da citação no último endereço indicado em fl. 85, ou indique outro endereço válido do réu.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012420-65.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
RÉU: MARISA FERNANDES DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000310-39.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA, CARMEN BASILE AFONSO, MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO, VICENTE BASILE AFONSO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: HARGOS RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA., DECIO COSTA DE SOUZA, ALAN CARLOS DE CASTRO GONCALVES, MARA CRISTINA SILVA DA SILVA, YUTAKA TAKAKI  
Advogado do(a) RÉU: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949  
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por YUTAKA TAKAKI, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando ver sanada suposta obscuridade.

Relatei.

### DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela YUTAKA TAKAKI, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003046-20.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BRUNA ROBERTA PAULO CASTRO - ME, BRUNA ROBERTA PAULO CASTRO

## DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031829-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO COSTA DE SOUZA FILHO

## DESPACHO

Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais na Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais para cumprimento da citação no endereço indicado.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031822-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IRONCIDES NEVES GRANA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0056104-02.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICRONAL S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MICRONAL S A

#### DESPACHO

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001774-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON SANTOS BALIZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015015-67.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO BARROS ARRUDA, MARCELO LORENZETTO ARRUDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO BARROS ARRUDA, MARCELO LORENZETTO ARRUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000  
TERCEIRO INTERESSADO: DIVANEZ LORENZETTO ARRUDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do pedido de expedição de ofício requisitório de fls. 165/166 dos autos digitalizados.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5022705-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RAGOSTA JUNIOR, ROSELY RAGOSTA, ROSALINA RAGOSTA, ROSANA RAGOSTA SERRAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

**S E N T E N Ç A**

Considerando a transação levada a efeito entre as partes, conforme documento id n.º 26421566, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ante a renúncia ao direito de interposição de recursos, manifestada pelas partes, considera-se, neste ato, transitada em julgado esta decisão.

Após a publicação da presente sentença, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

**Juíza Federal Substituta**

**(no exercício da titularidade)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010151-88.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PALACIO AUTO ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Proceda a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008462-08.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATISTA COMERCIO DE LEGUMES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MINORO INADA JUNIOR - SP138036, GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

**D E S P A C H O**

Tomou sem efeito a determinação id n. 26168959.

Outrossim, informe a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL o código de receita para conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados na conta n.º 0265.280.00286579-6, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0045761-74.1977.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO - SP77870, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784  
EXECUTADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO - SP317264, MAURO MITSURU NAKAMURA - SP202918

**D E S P A C H O**

Petição id n.º 25193414 - Manifeste-se a CTEEP sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia remanescente, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009943-74.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528, JULIANA MAIA DANIEL - SP259563

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002276-32.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

**SENTENÇA**

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

**Juíza Federal Substituta**

**(no exercício da titularidade)**

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033320-02.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: SALVADOR ALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA - SP123477  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

**DESPACHO**

ID nº 27290086- Defiro o bloqueio *on-line* requerido pelo EXEQUENTE em face do BANCO DO BRASIL, por força do convênio BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 450.014,96 (quatrocentos e cinquenta mil, quatorze reais e noventa e seis centavos) que é o valor do débito atualizado até janeiro/2020.

No tocante ao pedido de penhora on-line em desfavor do BACEN, indefiro, tendo em vista que constou da decisão ID nº 22899480, a determinação de intimação da União Federal, quando deveria constar BACEN.

Dessa forma, chamo a ordem para fazer constar quanto à decisão ID nº 22899480, no referente ao BACEN:

“ID Nº 22175248 e 22881042- No tocante à execução em face do BACEN, tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se o BACEN para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.”

Devolvo o prazo ao BACEN.

I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033320-02.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: SALVADOR ALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA - SP123477  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

**DESPACHO**

ID nº 27290086- Defiro o bloqueio *on-line* requerido pelo EXEQUENTE em face do BANCO DO BRASIL, por força do convênio BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 450.014,96 (quatrocentos e cinquenta mil, quatorze reais e noventa e seis centavos) que é o valor do débito atualizado até janeiro/2020.

No tocante ao pedido de penhora on-line em desfavor do BACEN, indefiro, tendo em vista que constou da decisão ID nº 22899480, a determinação de intimação da União Federal, quando deveria constar BACEN.

Dessa forma, chamo a ordem para fazer constar quanto à decisão ID nº 22899480, no referente ao BACEN:

“ID Nº 22175248 e 22881042- No tocante à execução em face do BACEN, tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se o BACEN para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.”

Devolvo o prazo ao BACEN.

I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-51.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVIÇOS DE GLP LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE AGUIAR ANDRADE - SP417738  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Verifico que a petição inicial possui rasuras na última página que a tornam parcialmente ilegível, bem como menção a pedido de tutela diverso do pedido principal.

Assim, proceda a autora a emenda da inicial, apresentando peça legível e congruente quanto aos pedidos formulados.

Recolha, ainda, o valor complementar referente às custas, considerando o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021165-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28300073: Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R.

Transmitida a requisição, aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007914-77.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO ITAU BBAS.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28298418: Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Prazo comum: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R.

Transmitida a requisição, aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002204-42.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE TINTAS DO EST. DE S. PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em que pese a desnecessidade de autorização dos associados para a impetração do *mandamus*, é essencial que esses associados sejam ao menos identificados, sob pena de se subverter a essência do mandado de segurança coletivo.

À semelhança do mandado de segurança individual, o coletivo destina-se a proteger direito líquido e certo, só que de natureza corporativa, pertencente não a um indivíduo isolado, mas sim a um grupo de pessoas, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade.

A Lei nº 12.016/2009 foi expressa em seu artigo 22, caput, no sentido de que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

Além disso, a eficácia subjetiva da sentença se limita aos substituídos que possuem domicílio tributário nos Municípios sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Dessa forma, determino à parte impetrante que, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 dias, esclareça quem são seus substituídos, através da apresentação de tabela, com lista sequencial por ordem alfabética de todos os nomes e CNPJs de seus associados domiciliados no Estado de São Paulo/SP, provando o vínculo associativo, pois eventual decisão será limitada somente a eles e não haverá condições de cumprimento pelo Fisco sem esses dados mínimos;

Decorrido o prazo, dê-se vista ao representante judicial da impetrada, após, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009154-94.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
Advogado do(a) RECONVINTE: ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

#### DESPACHO

EXPEÇA-SE ofício de conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL/PFN do valor integral depositado na conta Nº 0265.005.86417390-6 com o Código de Receita 2864, conforme indicado no ID 25216996.

Realizada a conversão, dê-se ciência à PFN e, em ato contínuo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5006882-08.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO BRUM DE MORAES, MARTHA LYRA NASCIMENTO, ALUIZIO ALVES, MARIA NEISE CAVALCANTE VEIGA, RUTH ALVES RAMIRO, VERONICA ARAUJO ALBERTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando as informações juntadas aos autos pelos requerente, expeça-se novo ofício às instituições bancárias, devendo o ofício ser instruído com as referidas petições.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

C.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5001420-36.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: EVERALDO REGO BARBOSA, MARIA DE JESUS BANDEIRA ROCHA BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Considerando o informado pelo requerente, expeça-se novo ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que cumpra o determinado por este Juízo ou informe a razão do descumprimento.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025816-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRINTE GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Considerando o certificado pela Central de Mandados, informe a exequente o endereço correto e completo do bem imóvel que requer a penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo Mandado de Penhora, Intimação e Avaliação.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025580-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS FONSECA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA MARTINS DE ANDRADE FIORINI - SP217878, NELSON FONSECA DE OLIVEIRA - SP373073

#### DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Fonseca de Oliveira, com a finalidade de cobrar os valores oriundos, como verificado da petição inicial, do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Devidamente citado, o executado não compareceu na audiência de conciliação designada, nem apresentou o recurso cabível à espécie.

Sendo assim, requereu a exequente, fosse realizada a busca on line de valores, o que foi deferido por este Juízo.

Realizada a busca on line de valor, restaram bloqueados valores, requereu o executado a liberação dos valores, alegando que estes se tratam de benefício previdenciário.

Promovida a vista dos autos à exequente, esta se manifestou no sentido de que o executado não comprovou que os valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil e pugnou pela manutenção do bloqueio.

Analisando os autos, verifico que não restou comprovando pelo executado a impenhorabilidade dos valores, não sendo então possível determinar o seu desbloqueio como requerido.

Dessa forma, deixo de acolher o pedido formulado pelo executado e determino a manutenção da penhora on line realizada nos autos.

Decorrido o prazo para interposição do recurso cabível, venham os autos para transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo, para posterior levantamento pela exequente.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002026-57.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ARTESAO STUDIO GASTRONOMICO LTDA - EPP, FELIPE PLACA KRAVASKI

**DESPACHO**

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026688-58.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO JOSE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011768-79.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: COXPORT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, ROBERTO PACHECO DO AMARAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010387-36.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTOPIETRA ASSESSORIA E SERVIÇOS - EIRELI - EPP, MARCELO SOTOPIETRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011614-61.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, RONALDO QUINTINO MARTINUSO, ISABELA GUIMARAES MARTINUSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284

**DESPACHO**

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011833-74.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: IOLANDA DOS ANJOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5011712-46.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDEAL INSTALACOES DE VIDROS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011507-17.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PWR COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS DE FREITAS MANZANO, PEDRO LUIS MORGADO FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Considerando a tentativa de citação dos executados PWR COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME - CNPJ: 11.289.051/0001-00 e ANDRE LUIS DE FREITAS MANZANO - CPF: 078.550.488-55, foram infrutíferas, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0025043-59.2014.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO VIEIRADOS SANTOS - SP253021, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

**DESPACHO**

Antes que seja dado prosseguimento ao feito, manifestem-se às partes acerca da preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal bem como acerca da objeção juntada aos autos pela CIBRASEC - Cia Brasileira de Securitização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018227-97.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REÚ: JOSE LUIZ BENEDITO

#### DESPACHO

Considerando que apesar de devidamente citado o réu não apresentou a defesa cabível, decreto a sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

ECG

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042274-61.1998.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAXIMINA BARDOZA, THOSC MERCHANDISING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA, NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA, VIRTU'S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA, COTIA (BR) SERVICOS E COMERCIO S/A

EXECUTADO: MAXIMINA BARDOZA, THOSC MERCHANDISING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA, NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA, VIRTU'S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA, COTIA (BR) SERVICOS E COMERCIO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

#### DECISÃO

Como o trânsito em Julgado do Agravo de Instrumento n. 0010635-93.2015.4.03.0000, o qual decidiu que o valor devido de honorários advocatícios pelas empresas CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (atual denominação de CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.) e VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. deve guardar proporção com os seus interesses na ação declaratória em que figuraram como litisconsortes com outras 6 partes, foi determinada a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para dizer se concordava com a conversão em renda do valor de R\$ 343.099,20, conforme requerido pela referidas empresas (Id 15518940).

A Procuradoria da Fazenda Nacional ponderou que a sentença da ação declaratória condenou oito litisconsortes ativos a pagar à União 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, de R\$ 14.750.000,00, de forma que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto somente pelas duas indústrias acima nominadas impõe um recálculo do percentual de honorários devido pelos demais executados.

Requeru (a) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados pela CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (atual denominação de CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.) e VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, e (b) manifestação do juízo a respeito do percentual devido por cada um dos litisconsortes, com recálculo dos valores devidos por cada um dos demais co-executados.

Decido.

O primeiro requerimento, de remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise da correção dos cálculos apresentados pelas empresas CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (atual denominação de CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.) e VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, deve ser indeferido.

A decisão do Agravo de Instrumento n. 0010635-93.2015.4.03.0000 reconheceu que as empresas deveriam ser responsabilizadas por apenas 10% da condenação em honorários, e, partindo do valor da causa atualizado e da multa, as empresas calcularam o novo valor devido por cada uma: R\$ 343.099,20 (fl. 2040 dos autos originais).

A Fazenda Nacional não suscitou qualquer dúvida concreta a respeito do cálculo das empresas. Não contestou a metodologia ou as premissas adotadas por elas, nem alegou qualquer incapacidade concreta de realizar os cálculos por si. Veja-se que, no decorrer da ação, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou cálculos para demonstrar a insuficiência dos depósitos realizados e para informar o valor devido por cada um dos executados. Esse dever decorre do ônus da prova disciplinada de forma abstrata no art. 373 do CPC e especificamente para o cumprimento de sentença no art. 526, § 1º, do mesmo diploma.

Assim, ausente qualquer elemento de dúvida suscitado pela União, aliado à capacidade técnica da Fazenda Nacional para apurar os valores devidos, não se justifica a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

No tocante ao requerimento de manifestação do juízo a respeito do percentual dos honorários devido por cada um dos co-executados, a União está com a razão.

O Tribunal Regional Federal reconheceu que o cálculo dos honorários advocatícios devido por cada uma das partes deve guardar proporcionalidade com os respectivos interesses na fase de conhecimento. Ainda que tenha chegado a tal conclusão em agravo de instrumento interposto por apenas duas das co-executadas, a conclusão inevitavelmente deve ser estendida aos demais envolvidos, seja porque é necessário respeitar o valor total dos honorários fixado em sentença transitada em julgado, seja porque esse é o entendimento consolidado do TRF/3 e do STJ, e seria naturalmente aplicado a todos os casos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RATEIO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 23, CPC/73. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. TERMO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. Não havendo determinação expressa, no título executivo judicial transitado em julgado, acerca da quota parte das verbas sucumbenciais a serem suportadas por cada litisconsorte, como é o caso dos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que o ônus sucumbencial será rateado na proporção do interesse de cada litigante vencido na causa. Precedente do E. STJ.

[...]

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Devido ser proporcional a distribuição da responsabilidade pelos honorários advocatícios devidos, cabe estabelecer o percentual devido por cada um.

Na petição de Id 14088049, as empresas CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (atual denominação de CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.) e VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA apresentaram cálculo de proporção da distribuição dos honorários, de acordo com o total de apólices detidas por cada um dos litisconsortes, que se afigura correto. Todavia, antes de fixar em definitivo a proporção ali indicada, cumpre abrir prazo para as partes se manifestarem acerca dos percentuais que lhe tocam, com fundamento no art. 9º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

- indefiro o requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional de remessa dos autos à contadoria para a análise da correção do valor dos honorários devidos pelas empresas CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (atual denominação de CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.) e VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA;

- intime-se a PFN para indicar os dados necessários para a conversão em renda do valor de **RS343.099,20, atualizado até junho de 2012, devido pelos executados acima nominados;**

- **consulte a Secretária o SALDO REMANESCENTE da conta N°0265.005.703467-1 (guia 110835-fl.1877) e N°0265.005.701452-2 (guia 110839-fl.1878), para restituição a CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (atual denominação de CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.) e VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, conforme os dados informados nas manifestações de Id 15952086 e 16139417;**

- **Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca da divisão da responsabilidade pelos honorários advocatícios conforme proporção indicada na petição Id 14088049;**

- Não havendo manifestação, remetam-se os autos à contadoria, para cálculo dos honorários advocatícios e multa de acordo com a proporção para cada co-executado indicada na petição de Id 14088049.

Havendo manifestação de qualquer das partes no prazo, retornemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025009-36.2004.4.03.6100  
AUTOR: RAIX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face a manifestação da União Federal, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que converta em renda definitiva da União Federal, os valores depositados nas contas judiciais nºs **0265.635.00224031-1 e 0265.635.00224027-3** atrelados ao presente feito, no prazo de 10(dez) dias.

Noticiada a conversão abra-se nova vista à União Federal, para a adoção das providências administrativas cabíveis, comprovando-as nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

L.C.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001925-90.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AYRTON CARLOS DE MATTOS, MAISA FILIAGE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ARREMATÇÃO proposto por AYRTON CARLOS DE MATTOS e outro em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação da arrematação gravada em matrícula, bem como a revogação dos seus efeitos legais.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação em id 19122047 destacando que ao imóvel fora arrematado em 08/11/2017.

Empetição id 22064231, os autores pugnam pela extinção do processo ante a renúncia expressa ao direito sob o qual se funda a ação, conforme documento juntado em id 22065057.

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta concordou com o pedido de renúncia requerendo, no entanto, a condenação dos autores em honorários (id 27533722)

Por sua vez, empetição id 27688680, os autores informam que, como parte da renúncia ao direito noticiada nos autos, efetuou o recolhimento da verba honorária diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme comprovante de recolhimento juntado em id 27688683.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Nos termos do art. 487, III, 'c', a renúncia ao direito em que se funda a ação, desde que expressa e oportunizada manifestação à parte contrária, resolve o mérito da causa, podendo, ainda, ser formalizada a qualquer tempo no processo.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

...

III - homologar:

...

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção”.

No caso dos autos, os autores expressamente renunciaram ao direito sobre o qual se fundamentou o pedido inicial; vista à CAIXA, houve manifesta concordância desta.

Por sua vez, no que tange aos honorários advocatícios, prevê o art. 90 do CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

No caso concreto, todavia, os autores renunciantes destacam que restou consignado no termo de renúncia que “os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa (...)”<sup>[1]</sup>.

Por sua vez, em documento id 22065057, os mesmos comprovam o recolhimento do valor de R\$ 23.535,00 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de “Pagamento de honorários advocatícios devidos à ADVOCEF”. Portanto, a condenação dos renunciantes em nova verba honorária configuraria verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. No caso em tela, a parte embargante formulou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, alegando que aderiu a programa de parcelamento. 2. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretirável pela adesão a Programa de Parcelamento, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis discutidos no processo. 3. Não se faz necessária a expressa concordância da parte contrária, no caso, porque se trata de hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, podendo, outrossim, ser apresentada nesta sede. 4. Não merece prosperar a condenação em honorários advocatícios, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o “bis in idem”, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. 5. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do rito dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil - RESP nº 1.143.320-RS. 6. Embargos à execução fiscal extintos, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Julgamento da remessa oficial prejudicado. (TRF-3 - REO:00010683720134036134 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Data de Julgamento: 13/12/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017).

## DISPOSITIVO

Tendo em vista o pedido formulado pelos autores e diante da expressa anuência do réu, **HOMOLOGA RENÚNCIA** à pretensão formulada na ação e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, ‘c’ do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios prevista no caput do art. 90 do CPC, vez que os renunciantes comprovam a satisfação extrajudicial da verba honorária, conforme r. consignado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

[1] Id 22065057

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015867-92.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILA ADRIANA LUNGATO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em tutela

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDILA ADRIANA LUNGATO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, E UNIAO FEDERAL objetivando, com pedido de tutela antecipada, visando desconstituir ato de cancelamento de registro do diploma concedido à autora e, por conseguinte, obter a declaração de validade do documento entregue quando da graduação do curso de pedagogia, determinando que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido, no prazo de 48 horas. Subsidiariamente, requereu seja determinado que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Narrou a autora que se formou em Licenciatura em Pedagogia pela faculdade ré CEALCA/FALC, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, cujo diploma foi emitido em 13/06/2014 e registrado pela ré UNIG em 07/12/2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Que a ré, faculdade FALC, realizou a validação nacional do diploma da Autora perante a ré universidade UNIG. Contudo, o diploma de Licenciatura em Pedagogia da Autora emitido pela FALC (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba) e registrado pela UNIG (Universidade Iguazu) está como registro cancelado, correndo o risco de ser exonerada do cargo de Professora de Educação infantil e Fundamental CAT 3 na Prefeitura do Município de São Paulo.

Destacou que “o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguazu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias [...]”. Dentre os registros cancelados, encontra-se o da autora.

Sustentou que o cancelamento do registro pela UNIVERSIDADE DE IGUAÇU – UNIG ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que a concessão e registro do diploma em 10/03/2016 ocorreram antes da portaria combatida.

Inicial e documentos (ID 21296414).

Intimada a emendar a inicial, a autora procedeu à juntada de documentos (ID 27480597).

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É O RELATO. DECIDO.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte Autora.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, in verbis:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Especificamente no que pertine à expedição e validade dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da supracitada Lei:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior". (grifei)

Da análise do supracitado dispositivo, verifica-se que os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

No presente caso, constam dos autos cópias do diploma e da respectiva certidão que atesta ter a Demandante colado grau no curso de Pedagogia em 13/06/2014, obtendo a licenciatura no ramo de atuação naquela data (ID. 27481605 – página 1), o qual foi devidamente registrado pela UNIG em 17/12/2015 (ID. 27481605 - página 2).

Observa-se do registro do referido diploma que a corrê UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993, tendo os registros sido efetivados nos termos da Resolução CNE/CES n. 12/2007, que dispõe no seu artigo 1º:

"Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho".

Ademais, verifica-se que, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Nesta oportunidade, houve o cancelamento do diploma da Autora.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, em análise perfunctória, sem prejuízo de posterior reanálise, presume-se que a autora obteve seu diploma regularmente e de boa-fé após a efetiva conclusão do curso de sua escolha em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Saliente-se, por oportuno, que a parte Autora traz prova da iminência de prejuízos efetivos pelo cancelamento de seu diploma, visto que é servidora pública aprovada para exercer cargo (professora de educação infantil e ensino fundamental) que exige o diploma na área de atuação (ID 21296423 – fls. 12-13). Contudo, a expedição física de novo diploma não se justifica.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida para e determino que a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG mantenha o status de REGISTRO ATIVO da Autora, até o deslinde do presente feito, suspendendo os efeitos do cancelamento dos respectivos registros de diploma.

Sem prejuízo, esclareça o patrono da autora a juntada da documentação constante do ID referente a pessoa diversa.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026204-43.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SPRINTER RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIELAUGUSTO DE ANDRADE - SP373958  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SPRINTER RECURSOS HUMANOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a suspensão da inclusão do ISSQN destacado em nas Notas Fiscais de Serviço na base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive, com exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Determinada a emenda da exordial (ID. 26033014), a Impetrante cumpriu integralmente a decisão (ID. 26934341).

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS, notadamente aquele destacado em Notas Fiscais de Serviços, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-05.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie os requerimentos administrativos de restituição PER/DCOMP indicadas na inicial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de valores referente a Contribuição Previdenciária nos termos da Lei 10.833/2003 formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a apresentação dos extratos do COMPROT atualizados junto à Receita Federal das PER/DCOMP's para comprovação da situação dos pedidos administrativos, a impetrante informou a impossibilidade de tal consulta por não possuir a informação referente ao número dos respectivos processos. Requereu, ainda, a intimação do impetrado para apresentar os números de processos referentes aos PER/DCOMP's em questão (ID 28045063).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Verifica-se dos autos que a impetrante não juntou Consulta do Processamento via WEB do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP a fim de comprovar que os pedidos administrativos ainda estão pendentes de análise.

A alegação da impossibilidade de apresentação do referido documento não se sustenta, pois a consulta via internet permite o acesso por diversas formas, inclusive pelo número do CNPJ da empresa.

Assim, a liminar deve ser indeferida ante a ausência de *fumus boni iuris*.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-61.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADIO HOLLAND BRAZIL SERVICOS MARÍTIMOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RADIO HOLLAND BRAZIL SERVICOS MARÍTIMOS LTDA, em face do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP em que pleiteia, liminarmente, o imediato (i) registro e arquivamento do ato apresentado pela Impetrante para alteração do endereço da sua filial, ou, alternativamente, (ii) realise o pedido de registro do ato protocolado pela Impetrante com base nas instruções emanadas do DREI, abstendo-se de realizar qualquer nova exigência diversa daquelas autorizadas nos referidos normativos do DREI e na legislação civil vigente.

Narrou a Impetrante que, em 15 de agosto de 2019, requereu o registro da 12ª Alteração Contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, visando a alteração do endereço da sua filial localizada no Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0.849.408/19-2.

Contudo, após o cumprimento de todas as exigências, sobreveio a solicitação do cumprimento de todas as exigências anteriores.

Alegou que a Impetrada formulou exigências de forma gradativa, por julgadores diversos em diferentes análises, ao longo de quase 6 meses, tomando moroso o procedimento e, quando cumpridas todas as exigências, sobreveio a solicitação do cumprimento de “todas as exigências anteriores”, contrariando a Instrução Normativa DREI nº 48 e a Lei nº 8.934/94, e obstando indevidamente o registro do ato apresentado.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o imediato registro, ou alternativamente, a reanálise de pedido de registro do ato de alteração de endereço de sua filial situada na cidade do Rio de Janeiro, junto à matrícula na Junta Comercial competente.

A Lei nº 8.934/94 trata do registro público de empresas mercantis e atividades afins, disciplinando em seu Art. 6º:

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei.

No tocante aos documentos necessários aos pedidos de arquivamento, estabelece em o art. 37 da Lei 8.934/94, in verbis:

“Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistente impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei;

III - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32”. (grifo nosso).

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que o rol é dotado de taxatividade, de tal sorte que não cabe à Autoridade Impetrada criar quaisquer exigências para arquivamento de atos diversas daquelas previstas no rol do artigo 37, da Lei nº 8.934/94, sob pena de constituir verdadeiro embaraço burocrático aos solicitantes.

Nesse sentido, já se posicionaram os E. Tribunais Regionais Federais, in verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos seus incisos. (...) VI. Remessa oficial a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00190093420154036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2017).

“ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO E REGISTRO DE ATOS SOCIETÁRIOS PERANTE A JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de exigência, pela Junta Comercial, de certidão de regularidade fiscal para fins de arquivamento e registro de atos societários. 2. A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que o rol previsto no art. 37 da Lei nº 8.934/94 é taxativo, de maneira que não se admite, para fins de arquivamento e registro de atos societários perante a Junta Comercial, a exigência de documentos não elencados no significativo normativo em questão, a exemplo da certidão de regularidade fiscal. 3. Inteligência do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934/94, segundo o qual: “além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.” 4. Precedentes: STJ, RESP 1290954, Rel.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 11/02/2014, DJE: 25/02/2014; TRF 5, APELREEX 14366, Rel.: Desembargador Federal FRANCISCO BARRROS DIAS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 08/02/2011, DJE: 17/02/2011; TRF 5, APELREEX 13715, Rel.: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 26/07/2012, DJE: 16/08/2012; APELREEX 23261, Rel.: Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Julgado em: 17/07/2012, DJE: 19/07/2012) 5. Apelação improvida”. (AC 200883000192179, Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/12/2014 - Página: 241.) (grifo nosso)

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil consta do rol de documentos passíveis de exigência.

Verifico dos autos que a impetrante formulou pedido de alteração de nome da filial perante a JUCESP em 15.08.2019, conforme ID 27957768- fls. 02.

Em 02/09/2019 foram solicitadas pela JUCESP exigências quanto à identificação da filial de São Paulo (ID 27957770 – fls. 05).

Em 10/09/2019 a autora requereu a reconsideração desta nova exigência, informando que já teriam sido cumpridas (ID 27957772 – fls. 09-10).

Em 13/12/2019 foi feita a exigência de autenticação da procuração outorgada a pessoa residente no Brasil com poderes específicos para o ato pretendido e poderes para requerer a citação judicial, a qual deve estar juramentada e autenticada (ID 27957775 – fls. 02-05).

Ao que consta dos autos, para atender a mencionada exigência, a impetrante apresentou em 23/01/2020 a Procuração constante de fls. 12-27 do ID 27957775.

Ao que parece, a impetrada apresentou o documento, contudo, a ré exigiu novamente, o cumprimento das exigências anteriores, sem apontar qual o documento solicitado, conforme “formulário de exigências” constante de fls. 02-05 do ID 27957778, demonstrando o óbice criado pela Autoridade Impetrada.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, determinando que a Impetrada proceda à reanálise do pedido de registro do ato protocolado pela Impetrante, visando às devidas anotações para promover o arquivamento do ato de alteração do endereço da filial, objeto do protocolo nº 0.849.408/19 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada é o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado deverá ser intimada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-49.2019.4.03.6108  
IMPETRANTE: EDER FERNANDO MALAGUTI ZOGAIB  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939, GIULIANA CELIA TOSATO CAMPARIM SERRA - SP373469  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado EDER FERNANDO MALAGUTI ZOGAIB contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja feito o imediato registro do Impetrante como Engenheiro Civil junto ao CREA/SP.

O impetrante narra, em síntese, que colou grau em 24/08/2019 quando lhe foi conferido o título de Bacharel em Engenharia Civil. Sustenta que o curso é reconhecido pelo MEC conforme pode ser verificado na Certidão de Conclusão de Curso e de Colação de Grau (doc. 1), sob Portaria MEC nº 4069 de 29/11/2005, publicada no D.O.U de 30/11/2005, assim como seu Centro de Educação à distância sob portaria SESu/MEC nº. 879 de 18/11/2008, publicada no D.O.U de 19/11/2008, sendo retificada e republicada em 09/12/2008.

Expõe que compareceu perante o CREA/SP em Bauru/SP, tendo encaminhado seus documentos via portal CREANET e que obteve o protocolo PR2019063868 em 05/11/2019, com a finalidade de exercer de forma lícita as atribuições de Engenheiro Civil.

Decorrido o prazo de estimativa de conclusão de serviço, 10/12/2019, qual não foi sua surpresa quando tal pretensão não lhe foi conferida, estando desde o dia 12/11/2019 com o registro de situação no protocolo de "Aguardando análise do curso pela área técnica do CREA-SP - Considerando a informação do CREA-MS (anexo) de que o curso ainda não está cadastrado naquele Regional (análise do registro do curso tramita através do protocolo 1475717 Crea-MS), foi instaurado o processo PR-824/2019, para análise de concessão de registro de maneira individual, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil.", motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o D. Juízo Federal em Bauru/SP, o qual declinou sua competência para processar e julgar a demanda.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão refere-se à concessão de medida para imediata inscrição do Impetrante nos quadros do CREA/SP, na qualidade de Engenheiro Civil.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, estabelece quais são as atribuições profissionais e coordenação das atividades destes profissionais:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere."

Como se vê, no que pertine ao mérito da presente demanda, saliento que a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo visto que, uma vez determinada a inscrição imediata do Impetrante no conselho de classe, permitindo o exercício da profissão, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual denegação da segurança, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-02.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR ROMERO MARQUES AVILA - PE26815, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753  
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS LOPES contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação dos protestos notariais das Certidões de Dívida Ativa nºs 80614000327, 80614000328 e 801240007101.

Narrou o impetrante que teve seu nome protestado indevidamente em razão do vínculo que mantivera por algum tempo com a sociedade empresária HM CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA.

Porém, sustentou que a inclusão foi realizada sem o devido processo legal, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é meio desarrastado para satisfação de créditos tributários, pois as CDA's já são objeto de ação judicial nas execuções fiscais nºs 0006778-90.2014.8.26.0229, 0006778-90.2014.8.26.0229 e 0003441-60.2015.4.03.6105, respectivamente e, por fim, alegou que não pode ser responsabilizado, por ausência de previsão do art. 135 do CTN.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

A controvérsia cinge-se ao cabimento do protesto por dívidas sob discussão judicial, em face dos sócios pelas dívidas da sociedade sem prévia determinação judicial.

Observo da consulta à movimentação processual que as Execuções Fiscais nºs 0006778-90.2014.8.26.0229 e 0003441-60.2015.4.03.6105, relativas às CDA's objeto dos autos, foram sobreestadas por não ter sido localizada a empresa devedora, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/90, o que ressalva na eventual responsabilização do sócio pela dívida da sociedade.

Prescreve a Lei 9.492/1997 em seu Art. 1º:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

A Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, acrescentando ao rol dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as Certidões de Dívida Ativa dos entes e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Ocorre, todavia, que referida medida sempre foi contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas, em relação aos demais credores, para a cobrança de seus créditos, o ato de protesto poderia ter um cunho de construção indesejável, eis que o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, verifico que recentemente houve apreciação da questão, em sede de recurso repetitivo, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.126.515 – PR.

Em seu voto, o Ministro Relator Herman Benjamin ressalta que: "embora a disciplina do Código de Processo Civil (art. 586, VIII, do CPC) e da Lei 6.830/1980 atribua exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*) – ou seja, sob esse restrito enfoque efetivamente não haveria necessidade do protesto – a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória".

Segundo o i. Ministro Relator, a verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública, de modo que ao Judiciário é reservada exclusivamente a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico, somente cabendo examinar a possibilidade de tal pretensão do Executivo quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Consoante excerto do voto do i. Ministro:

"Ao dizer que é desnecessário o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não compete qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias (...)".

No STJ, Herman Benjamin entendeu que o artigo tido como inconstitucional não pode ser usado, ou o Código Tributário Nacional ser aplicado acima dele. Além disso, entendeu que um sócio pode ter de arcar com dívida da empresa, mas apenas nos casos previstos no art. 135 do CTN.

Portanto, a possibilidade de protesto da CDA já foi enfrentada e reconhecida pelo STF. No entanto, nestes autos, a discussão vai além. Pretende a parte impetrante o deferimento de liminar para impedir o protesto da CDA em nome dos sócios da pessoa jurídica devedora. Nesse ponto, entendo que assiste razão à parte impetrante.

Acerca da responsabilidade dos sócios, dispõe o art. 135 do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da leitura do dispositivo concluo que não basta colocar o nome do sócio na CDA, sendo necessária a prova de atos ensejadores da sua responsabilização.

O STJ possui pacífico entendimento no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade, nas hipóteses do art. 135 do CTN, se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade, o que depende de dilação probatória.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELO TRIBUNAL QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 533 do Código de Processo Civil de 1973 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O entendimento deste Tribunal é de que, quando o nome do sócio constar da Certidão da Dívida Ativa (CDA), a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Contudo, verifica-se que, no caso em análise, a inclusão do nome dos sócios na CDA se deu somente em razão do disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993. 3. No julgamento do REsp 1.153.119/MG, recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção desta Corte decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, ante a sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF no RE 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC/1973, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 4. É pacífico o entendimento desta Corte de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade, nas hipóteses do art. 135 do CTN, se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 5. Desse modo, a análise da controvérsia depende de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.639 - RJ (2017/0210689-0) – Rel. HERMAN BENJAMIN.

Assim, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a sustação dos protestos notariais das Certidões de Dívida Ativa nºs 80614000327, 80614000328 e 801240007101, até o julgamento da demanda.

Notifique-se o impetrado para a apresentação das informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-84.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATHALIA CANTU DE TOLEDO RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE VIEIRA PEREIRA - SP373609, KATIA MOURA AUGUSTO - SP198221  
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATHALIA CANTU DE TOLEDO RIBEIRO contra ato do Senhor REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA - SECID, objetivando que o inadimplemento não seja óbice à efetivação da matrícula para o ingresso no 9º ano do curso de Medicina, permitindo a realização de todas as atividades e provas necessárias à conclusão do curso.

Narrou a impetrante que é aluna da instituição de ensino superior UNICID na qual frequenta o curso de bacharelado em MEDICINA, tendo completado o 8º período no segundo semestre de 2019. Que, em razão de dificuldades financeiras, se tornou inadimplente, celebrando acordo com a impetrada em relação ao débito em aberto de R\$ 59.913,06, referente ao primeiro semestre de 2019.

Porém, precisou que o prazo fosse estendido, pois conseguiu um empréstimo do valor total do cheque junto a uma instituição financeira, solicitando a troca do cheque para uma nova data. Contudo, a resposta da impetrada foi negativa.

Que a impetrante realizou então empréstimo em instituição financeira, obtendo o valor de R\$ 20.000,00, que foi oferecido à ré como entrada, propondo que o restante do valor seria pago à vista no prazo de 60 dias. Porém, a ré não aceitou a proposta, razão pela qual propõe a presente ação.

A impetrante informou ainda, que o segundo semestre de 2019, que estava em aberto no valor total de R\$ 56.241,90 (cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e um reais e noventa centavos), já havia sido realizado um acordo com a empresa terceirizada indicada pela própria faculdade (empresa LUZE), assim, não teria que trancar a faculdade.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015.

Contudo, diante da urgência do caso, passo a apreciar a liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que deva ser observado. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se a saber se o inadimplemento pode impedir a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Medicina.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, in verbis:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

O art. 5º da Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências quanto ao ensino pré-escolar a superior, prevê que a matrícula é garantida, exceto ao aluno inadimplente, in verbis:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99), in verbis:

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-14.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Por seu turno, no que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, caput, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

Da leitura dos artigos em questão, bem como ante o cotejo entre o direito de as Universidades negarem a matrícula em razão de inadimplência e, de outro lado, o acesso à educação em condições igualitárias, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade, razoabilidade e, no caso concreto, do tratamento isonômico entre o corpo discente, não se permitindo que o Impetrante deixe de estudar ao argumento de que o fato de se encontrar no último período do curso o impede de se valer da benesse da regularização de seus débitos junto à instituição de ensino mediante renegociação nos moldes propostos.

Ademais, consoante já mencionado alhures, associado aos documentos trazidos aos autos, verifica-se descabida e ilegal a oposição injustificada da Autoridade Impetrada em garantir o amplo acesso do Impetrante à educação, especificamente, cursar regularmente o último semestre do curso de Direito, sendo que o setor competente da instituição de ensino entrou em contato com o aluno ora Impetrante, via canais eletrônicos, a fim de ofertar expressamente a possibilidade de renegociação de débitos, tendo, em momento posterior, apresentado restrições em razão do Impetrante se encontrar no último semestre do curso.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 553065, AgR, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. em 16/06/2009, DJe - 121 DIVULG 30-6-2009 PUBL01-07-2009 EMENT vol- 023607 PP - 01281 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 159-161 LEXSTF v. 31, nº 367, 2009, p. 236-240).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE.

Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto.

Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação e vias de conclusão.

Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica" (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. Márian Maia, DJU 07.10.2005, p. 419).

Parte superior do formulário

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo outras pendências, proceda à imediata REMATRÍCULA da aluna Nathália Cantu de Toledo Ribeiro, no curso de Medicina, 9º semestre de 2019. Determino, ainda, que a impetrada se abstenha de causar qualquer embaraço ao pleno exercício do 9º semestre de 2020, no curso de Medicina, inclusive, quanto a possíveis anotações de faltas e prejuízo na realização de provas regulares, em 1ª chamada, até o cumprimento desta liminar.

Intime-se a autoridade impetrada, inclusive em regime de plantão, para cumprimento desta decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou indique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo deverá comunicar ao Impetrante acerca da conclusão dos trâmites ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.



Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

SEM PREJUÍZO, regularize a impetrante a petição inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas ou justificando o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024704-39.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ADP BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão ID 25201622, a qual concedeu em parte a liminar, determinando "a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como da CPRB na base de cálculo das suas próprias contribuições ao PIS e à COFINS".

Aduziu em seus embargos ID 25797004 que a decisão embargada padece de omissão quanto à análise do pedido de suspensão da exigibilidade da inclusão da CPRB em suas próprias bases de cálculo e de obscuridade quanto à atual jurisprudência sobre a exclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Intimada, a embargada sustentou a rejeição dos embargos por ausência de vícios no julgado (ID 26924422).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência, em parte, dos vícios apontados.

1) Da omissão quanto à análise do pedido de suspensão da exigibilidade da inclusão da CPRB em suas próprias bases de cálculo

Analisando a decisão embargada verifico que este juízo não se pronunciou expressamente sobre o pedido de suspensão da exigibilidade da inclusão da CPRB em suas próprias bases de cálculo

Assim, acolho estes embargos para suprir a omissão apontada, incluindo na sentença embargada o seguinte:

"4) CPRB em sua própria base de cálculo

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §6º do artigo 9º, da Lei 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.715/2012 in verbis:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo da PIS e COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência da CPRB sobre sua própria base de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 12.546/11, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis, no tocante a caso similar de incidência da PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Ante o exposto, improcede o pedido de exclusão da CPRB de sua própria base de cálculo.”

2) Da alegada obscuridade quanto à atual jurisprudência sobre a exclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Isto porque a decisão embargada expressamente se manifestou sobre a impossibilidade de inclusão da PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, assim se manifestando:

“Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.”

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição, razão pela qual os rejeito neste ponto.

**DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO, suprimindo a omissão apontada, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020514-33.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALESSANDRA FERREIRA IAGNEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALESSANDRA FERREIRA IAGNEZ em face da decisão id 24349740 que indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta haver omissão pontuando que “não busca através do presente mandamus a declaração de ilegalidade da Resolução 109/2015 e seus critérios de desempate, mas sim, o direito de contagem de tempo como professora substituta para todos os efeitos, considerando o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.745/93 que diz: “O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.”

Destaca que “A omissão se funda no fato que, não foi analisado por este Juízo o fato de que recair sobre o professor substituto, as mesmas obrigações que o professor efetivo, tanto é verdade, que a motivação pela qual a administração contrata um professor substituto é para suprir a ausência de um efetivo que se encontra afastado por motivos dois mais variados”.

Vista à parte contrário, houve manifestação em id 27501975 destacando, em síntese, a ausência de pressupostos para impetração dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

**Não verifico a omissão alegada pelo embargante.**

A decisão aponta objetivamente suas razões e fundamentos destacando que "(...) analisando a legislação que circunda o caso concreto, não vislumbro presente o alegado direito líquido e certo suscitado pela impetrante", e que "o Instituto Federal de São Paulo tem plena autonomia administrativa, inclusive, para dispor quanto a gestão do seu corpo docente".

Conclui a decisão embargada: "Outrossim, não restando demonstrado vício na Resolução nº 109/2015, não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos critérios de desempate previsto na resolução, sob risco de mitigar a autonomia administrativa da Instituição Federal, prevista na Lei nº 11.892/2008 transcrita alhures".

No mais, vê-se que a embargante pretende, em verdade, rediscutir os fundamentos da decisão e, vez que objetiva postular uma reapreciação do pedido liminar, cabe socorrer-se da via processual adequada - o que não se configura neste momento.

Afasto, assim, a hipótese de omissão como alegado.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a decisão id 24349740 em todos os seus termos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

LEQ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000707-90.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO KAZUO HASEGAWA

## **DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela provisória, promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO KAZUO HASEGAWA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser decretada a indisponibilidade dos bens do réu mediante sequestro e/ou arresto dos bens existentes em seu nome, sendo oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de bens e, por fim, seja oficiado o BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras dos acima mencionados.

Alegou, em suma, que o empregado MARCELO KAZUO HASEGAWA, matrícula C024441-7, descumpriu dolosamente manuais normativos da relação de emprego, praticando atos de improbidade administrativa apurados em sede de procedimento de apuração SP.3291.2018.C.000105.

Em sede de tutela requer o sequestro e bloqueio de todos os bens em nome do Requerido.

Foi determinada a emenda da inicial.

A autora interpôs embargos de declaração em face da referida decisão.

Juntou as cópias do procedimento disciplinar SP.3291.2018.C.000105.

Em 04.02.2020 a autora requereu a emenda da inicial, reiterando o pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos para decisão de embargos (ID 27826088), bem como para apreciação do pedido de liminar (ID 27844377).

É BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a incompatibilidade entre o ato de interposição de embargos para sanar eventual vício da decisão embargada e o cumprimento desta mesma decisão, razão pela qual reconheço a desistência tácita do referido recurso, restando desnecessária a sua análise.

Passo à apreciação do pedido de liminar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Nas hipóteses de Ação de Improbidade Administrativa, que tem por objeto a imposição de sanções, como o ressarcimento de danos causados ao Erário e, eventualmente, a reversão de bens e valores obtidos ilícitamente, as medidas preventivas e conservativas são instrumentos aptos a prevenir o risco de desaparecimento, dissipação ou desvio do patrimônio dos réus e, por conseguinte, a ineficácia do provimento jurisdicional final, razão pela qual poderá o magistrado determinar as medidas que julgar necessárias e adequadas a garantir o cumprimento de eventual penalidade imposta ao agente improbo, caso seja ela fixada na sentença condenatória.

A corroborar tal entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. LIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. INCLUSÃO.

1. Considerando-se que a multa civil integra o valor da condenação a ser imposta ao agente improbo, a decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condenatória proferida na ação civil por improbidade administrativa.
2. Ainda que não haja previsão literal no art. 7º da Lei nº 8.429/92 para a decretação da indisponibilidade de bens em relação à multa civil, o magistrado tem a faculdade de determinar a efetivação da medida com base no poder geral de cautela consubstanciado nos artigos 797 e 798, do Código de Processo Civil.
3. Aférida a razoabilidade da medida, o valor dos bens tomados indisponíveis deve ser suficiente para o pagamento do valor total da condenação, abrangida a multa civil.
4. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.023.182/SC, 2ª Turma, Rel.: Min. Castro Meira, Data do julg.: 23.09.2008)

No presente caso, a parte Requerente postula a concessão da tutela para o bloqueio imediato de bens por seu empregado, com fundamento em supostas irregularidades praticadas.

Analisando os documentos anexados com a petição inicial, verifico que não foram cumpridos os requisitos necessários ao deferimento a tutela pleiteada.

A Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, prevê que diante de fundados indícios de responsabilidade, a comissão processante representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, bem como que o pedido será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do CPC/73, que não possui correspondentes no atual diploma processual civil.

O artigo 301 do Novo Código de Processo Civil estipula que “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”, sem, contudo, definir as regras procedimentais para o sequestro de bens.

Sem prejuízo, o §6º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 exige que a ação seja instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Detendo-me aos documentos apresentados, verifico que a parte Autora anexou por ocasião da emenda à inicial, cópias do Processo Administrativo Disciplinar nº 3291.2018.C.000105, no qual, prima facie, foi garantido o contraditório e ampla defesa ao requerido em todas as fases do procedimento.

Consta de fls. 20-22 do referido procedimento o depoimento pessoal do requerido na condição de arrolado, bem como da empregada Nilza Maria Tanaka Aita como arroladas, bem como do empregado Leandro Mirabelli da Silva na condição de testemunha, os quais relataram fatos que, em tese, configuram as irregularidades apontadas (ID 27827270 – fls. 17-27).

Se comprovados os fatos narrados na inicial além do que já se verifica a partir dos depoimentos colhidos no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, a gravidade do descumprimento normativo praticado, na medida em que abriram contas e concederam créditos sem uma análise criteriosa, a fim de evitar maiores prejuízos financeiros e riscos à imagem da Caixa, configura improbidade administrativa na estrita concepção jurídica da palavra, pois restarão atingidos aspectos definidos como essenciais no sistema normativo pátrio.

Para efeito da medida cautelar postulada pela Requerente, o conjunto probatório é suficiente, muito embora não seja dotado de definitividade, pois os Requeridos têm o direito de produzir a prova necessária, na instrução, visando demonstrar não serem verdadeiras as acusações que lhes são imputadas.

Presentes os indícios de materialidade e de autoria de improbidade administrativa, torna-se possível o sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, ou a indisponibilidade de bens para reparar o Erário, devendo a medida recair sobre o conjunto de bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte fixou o entendimento no sentido de que, “no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição” (STJ, REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014). II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial. III. Tendo o Tribunal de origem, na análise dos requisitos para a concessão da medida cautelar, decidido pela presença do fumus bonis iuris, concluindo que “a análise dos autos aponta para a existência de indícios de conduta ímproba, vez que inexistem provas que justifiquem, até a presente data, a não prestação de contas da verba oriunda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Com efeito, a ausência de comprovação da efetiva prestação de contas, pelo ex-gestor, afronta os princípios da moralidade e da transparência, inerentes à gestão do erário, configurando, ao menos em tese, conduta reprimida pela Lei no 8.429/92”, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido.” (AGARESP201403198998 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 630732 – STJ – Relator ASSUETE MAGALHÃES – SEGUNDA TURMA – DJE DATA:09/03/2016 ..DTPB)

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR formulado para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do requerido MARCELO KAZUO HASEGAWA, como providência cautelar para viabilizar eventual ressarcimento do dano material ao Erário e pagamento de multa civil resultante da prática da improbidade administrativa, determinando a indisponibilidade de seus bens via Sistema da “Central Nacional de Indisponibilidade de Bens” do Conselho Nacional de Justiça, a indisponibilidade das aplicações financeiras existentes em nome do Requerido, via sistema Bacenjud, e a indisponibilidade dos veículos em nome do Requerido, via Sistema Renajud, limitados ao montante de R\$ 850.100,86 (oitocentos e cinquenta mil e cem reais e oitenta e seis centavos).

Expeçam-se ofícios reservados aos órgãos e entidades competentes, para imediato cumprimento desta decisão.

Notifique-se o réu para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº. 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

AVA

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034031-21.2004.4.03.6100  
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, HILARIO RIBEIRO DA SILVA, LEONE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28 de 12 de agosto de 2016, que trata do retorno dos autos do TRF-3, semnada sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000160-53.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

- (...) 7. Após, dê-se **vista à Exequite, pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0712193-35.1991.4.03.6100  
AUTOR: EIKI NAGATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINO ZANZINI - SP88068  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Nos termos do despacho de fls. 245/245º, nada requerido pelo Exequite, arquivem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0080405-18.1992.4.03.6100  
AUTOR: INDUSTRIA DE PARAFUSOS MELFRA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123-A, FRANCISCO JOSE CAHALI - SP85991  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Intim-se a União Federal do despacho de fls. 591.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRAAZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a análise pela autoridade coatora dos pedidos de ressarcimento nº 36473.55622.180518.1.1.19-0870, 39855.50854.180518.1.1.18-8157, 00720.40546.150818.1.1.19-0236, 14797.71245.150818.1.1.18-6051, 28736.17150.270318.1.1.19-1174, 36797.48946.270318.1.1.18-4818, 10447.57864.241018.1.5.19-2330, 12591.90559.241018.1.1.18-7637, bem como para que a autoridade se abstenha de compensar de ofício débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por parcelamento, corrija os respectivos valores pela taxa SELIC até a data de sua efetivação e conclua o procedimento de ressarcimento nos termos dos artigos 97, 97-A, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, e artigo 5º, inciso III, do Decreto 2.138/97, que regulamentaram o disposto no parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, em 30 (trinta) dias.

Por meio do despacho proferido no Id 27622258, a impetrante foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da inclusão dos pedidos de ressarcimento sob os números 28736.17150.270318.1.1.19-1174, 36473.55622.180518.1.1.19-0870, 36797.48946.270318.1.1.18-4818 e 39855.50854.180518.1.1.18-8157, pois todos eles foram arcaados nos autos do Mandado de Segurança nº 5016653-39.2019.403.6100.

Apresentou a impetrante a desistência parcial em relação aos pedidos de compensação aludidos no Id 27622258, pleiteando, em seguida a continuidade do feito em relação aos demais (Id 27716923).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 27622258: Homologo o pedido de desistência parcial em relação aos pedidos de ressarcimento sob os números 28736.17150.270318.1.1.19-1174, 36473.55622.180518.1.1.19-0870, 36797.48946.270318.1.1.18-4818 e 39855.50854.180518.1.1.18-8157.

Passo à análise dos demais pedidos.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Assim, considerando que os pedidos foram transmitidos em 15.08.2018 (Id 27562874) e que até o momento não houve a apreciação pela autoridade impetrada, é cabível a pretensão da parte impetrante para que seja realizada a análise e conclusão dos pedidos.

A parte impetrante se insurge também em face do procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional".

Deve ser acolhido também o pedido para que a autoridade coatora conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, inclusive com a posterior expedição de ordem bancária. A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a constar no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

Por fim, acerca da aplicação da Taxa Selic já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEPIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUIRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se a atual jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de ressarcimento indicados nos autos, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Determino, ainda, que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir da data em que escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco até a data da efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044342-81.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22663218, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICA FESTAS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICA FESTAS LIMITADA – EPP**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte visa à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais sob a égide das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, bem como para que seja afastado o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018 e do inciso I, do § único, do seu art. 27, da Instrução Normativa RFB n. 1.911/2019.

##### **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Também entendo ter razão a impetrante no que se refere ao afastamento dos efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal.

Com efeito, pretende a referida solução de consulta limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.*

(...)

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – Grifei.*

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento e afastando os efeitos da COSIT 13, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA. **O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, **o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 69 STF. LEI N.º 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral n.º 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” – redação dada pela EC n.º 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei n.º 12.973/2014 nas Leis n.º 9.718/96, n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.** A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.

Assim prevê o inciso I, do § único, do seu art. 27, da Instrução Normativa RFB n. 1.911/2019:

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher.

Desse modo, também determino o afastamento da aplicabilidade do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB n.º 1.911/2019.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade de tais valores.

Notifique-se para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo,

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030104-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VLADIMIR GARCIA MAGALHAES

#### ATO ORDINATÓRIO

##### VISTA À EXEQUENTE:

JUNTO aos autos pesquisa realizada no Sistema Webservice na qual consta notícia de óbito do Executado.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0662793-62.1985.4.03.6100  
AUTOR: MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0744272-67.1991.4.03.6100  
AUTOR: CONSTANTE CALIMAN, ALEVINO MARTINS COSTA, MILTON YASUTOSHI KUWATA, GILBERTO SAES RODRIGUES, MARIA GENTIL KUMAKURA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048738-98.1999.4.03.0399

AUTOR: TSUGUIO TAKATA, MITSUNORI MIYADA, OSCAR DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, ANIVALDO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO - SP85570, ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO - SP85570, ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO - SP85570, ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO - SP85570, ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO - SP85570, ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, JOAO HENRIQUES BAPTISTA - SP11642, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010890-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUCIANO COSME FIGUEIREDO EVENTOS E REPRESENTACOES - ME, LUCIANO COSME FIGUEIREDO

## DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022905-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 156/989

#### DESPACHO

1. Ante o comparecimento espontâneo na audiência de conciliação (IDF 18152109), **dou por citada** a Executada MARIA ELISA ARAUJO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
2. Considerando não ter havido acordo entre as partes (ID 18152109), manifeste-se a Exequente **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029436-13.2003.4.03.6100  
AUTOR: FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033107-10.2004.4.03.6100  
AUTOR: FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

## DECISÃO

1. ID nº 23746204: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

1.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

7. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004251-50.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALICE FERREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

1. ID 19642056 (fls. 144): defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

2. Juntada a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

4. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010294-38.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METALURGICA GEPELA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário ADVOCACIA FERREIRA NETO intimado sobre o pagamento do RPV nº 20190112957 (id 27688449). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA intimado do pagamento do requerimento nº 20190109907 (id 27688767). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA intimado do pagamento do requerimento nº 20190109907 (id 27688767). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os beneficiários PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requerimentos (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os beneficiários PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requerimentos (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6398

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023253-94.2001.403.6100** (2001.61.00.023253-6) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o interessado cientificado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de quinze dias, contados a partir da data de juntada do formulário Solicitação de Desarquivamento - Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM intimado acerca do pagamento do requisitório nº 20190103008 (id 27694107).

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015755-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os beneficiários ANDRE KOSHIRO SAITO e M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA intimados acerca dos pagamentos dos requisitórios, conforme id 27694137. O saque dos referidos valores será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TEIXEIRA LAGES - SP337425

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Id 27680946: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante em face da decisão proferida no Id 267949515, que deferiu parcialmente a liminar por ela requerida determinando que a autoridade impetrada promovesse a conclusão fundamentada dos requerimentos protocolados pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida decisão.

Refuta a impetrante as informações trazidas pela autoridade impetrada, reiterando as alegações trazidas na inicial, requerendo que seja determinado liminarmente que a JUCESP proceda imediatamente à conclusão do arquivamento e atos que lhe foram apresentados, em especial porque extrapolou o prazo.

Alega, em síntese, que, com a sentença do divórcio, a Sra. Ângela passou a ser detentora de direitos sobre o valor patrimonial das quotas em 50% e eventuais frutos, até a apuração de haveres, não tendo havido modificação do capital societário que deveria permanecer intacto para fins empresariais.



Informações prestadas no Id 27500252.

Pretende a impetrante a reanálise do quanto decidido no Id 267949515.

Entretanto, consoante se observa das informações prestadas pela autoridade coatora, não há que se falar em ato coator que a ela seja imputável, sendo que o arquivamento da alteração pretendida pela impetrante decorre tão somente de providências a serem por ela praticadas.

Outrossim, no que tange à alegação de excesso de prazo, frise-se que este foi devidamente objeto de análise pela decisão ora atacada, com o reconhecimento da incidência do art. 42, §2º da Lei 8.934/1994, razão pela qual a liminar foi parcialmente deferida nesse ponto.

Contudo, após a efetivação da análise da documentação pela autoridade impetrada, persistindo a efetivação de medidas a serem implementadas pela impetrante, não há que se falar em excesso de prazo ou descumprimento da medida liminar.

Deste modo, mantenho a decisão proferida no Id 267949515 pelos seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração ora arguida.

Por fim, entendo que a parte impetrante deverá providenciar a inclusão da Sra. Ângela Cetímia Ruffo na presente ação, tendo em vista seu evidente interesse no deslinde da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

---

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025909-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZIMBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ZIMBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA.** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a imediata retirada do nome da autora das inscrições dos órgãos de proteção ao crédito em razão de auto de infração lavrados pela ré, suspendendo-se os débitos até a decisão definitiva de mérito.

Relata a Autora que, no dia 23/04/2015, foi abordada pelos agentes do IBAMA, os quais informaram sobre a deflagração da “Operação Alligator”, tendo sido efetuada fiscalização na sede da empresa, quando foram encontradas peles de cobra “PHYTON SPP”.

Narra que, diante de tal constatação, o Réu, através de seus agentes e fiscais, apresentou notificação à empresa Autora, para que apresentasse as Notas Fiscais de entrada e saída da mercadoria, bem como para que comprovasse a licença de importação, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, aduz que, na mesma data, sem sequer aguardar a manifestação da Autora, pelo prazo concedido na referida notificação, o Réu, através de seus agentes e fiscais, lançou contra a demandante 02 (dois) Autos de Infração, quais sejam: Auto de Infração nº 9093865 e Auto de Infração nº 9093866, ambos com imposição de multas altíssimas.

Com o escopo de cumprir integralmente o quanto solicitado pela Autora, afirma a autora ter apresentado, dentro do prazo estipulado, todos os documentos solicitados, quais sejam: notas fiscais de entrada do produto; notas fiscais de saída do produto e respectivas licenças de importação, conforme documentos juntados (Doc. 06), bem como as defesas administrativas, que restaram indeferidas pela ré.

Alega a violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das multas, bem como erro no enquadramento dos supostos ilícitos perpetrados.

Relata que a Ré inscreveu o CNPJ/MF da Autora nos Cadastros de Inadimplentes e no CADIN (Doc. 11), o que tem prejudicado sobremaneira os negócios da empresa Autora, principalmente junto aos seus parceiros e fornecedores.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a ré enquadrada a conduta da parte autora nos seguintes ilícitos:

FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE SUBPRODUTOS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO” – AIIM nº. 9093865 – Multa no valor de R\$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais), conforme determinação do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008

APRESENTAR INFORMAÇÃO ENGANOSA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, NA DECLARAÇÃO DE PORTE” - AIIM nº. 9093866 - Multa no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), conforme determinação do art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008

Através do documento acostado no Id 25754704 verifica-se que a autora, ao tempo em que foi autuada, possuía licença concedida pelo Ibama para “fazer funcionar estabelecimento comercial de subprodutos da fauna silvestre brasileira”.

Observa-se no Id 25755873 que a parte autora está registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, com o seguinte código e descrição, respectivamente:

18-3 marinas, portos e aeroportos

20-24 atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de partes, produtos e subprodutos

20-15 importação ou exportação de fauna silvestre exótica.

Por sua vez, no comprovante de inscrição perante o IBAMA, a autora está autorizada a exercer as seguintes atividades (Id 25755874):

Atividades Potencialmente Poluidoras Categoria / Detalhe Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / marinas, portos e aeroportos Uso de Recursos Naturais / atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre comércio de partes, produtos e subprodutos Uso de Recursos Naturais / importação ou exportação de fauna silvestre exótica

Nesse contexto, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível identificar que a atividade exercida pela autora não incide na hipótese de que trata o artigo art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, de forma que, apenas por tal razão, a suspensão da multa aplicada já é medida de rigor.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para suspender a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão do auto de infração lavrado pela ré, suspendendo-se o débito até a decisão definitiva de mérito.

Cite-se.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013172-32.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DANIEL BAIONI, EUGENIO MARQUES RODRIGUES, JOSE LEVY GOMES CORREA, ALEXANDRE BRANCAN, FERNANDA BRANCAN, ELISABETE BRANCAM  
MANOEL, MARGARETE BRANCAM SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

1. ID nº 25106504: **manifeste-se a Exequente a respeito da satisfação dos créditos** decorrentes dos acordos firmados entre as partes, bem assim se ainda existe alguma pendência em relação a **alguns credores** quanto à presente liquidação provisória.

2. Após, cumprida a determinação supra, **restando pago integralmente o valor devido a cada um dos Exequentes**, tomem os autos **conclusos para sentença** ou, ainda, **caso haja quantia a ser requisitada, intime-se a Executada** para, no prazo de 10 (dez) dias, **manifestar-se a respeito de eventual alegação de inadimplemento da obrigação acordada**.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025472-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERVICE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DOMINGOS MAXIMIANO - SP313857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERVICE INFORMÁTICA LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando, em sede liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança de valores relativos à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores de ISS, bem como o direito de compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, acrescidos da taxa SELIC.

Foi determinada a correção do polo passivo, razão pela qual apresentou a impetrante a petição acostada no Id 25731692.

Outrossim, requereu a impetrante, a extensão dos efeitos da decisão para a sua filial, sediada no estado do Rio Grande do Sul/RS, na rua Mostardeiro, nº 322, conjunto 501, bairro independência, CEP 90430-000, em Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ/MF: 93.861.557/0001-06 (Id 27750009).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Id 2775009: Indeferido.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável. Desse modo, possuindo a autoridade coatora sede funcional na cidade de São Paulo, a decisão a ser proferida no caso em tela deve restringir-se tão somente a área de competência da referida autoridade.

Passo à análise da liminar requerida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de, independentemente da alteração promovida pela entrada em vigor da Lei 12.973/2014, excluir o valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022067-94.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Id 20773972: Manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apurados pela parte autora a título de diferença em relação ao RPV pago (id 20355943).
2. Concordando com os valores, expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos do despacho de fls. 575/575vº.
3. Não apresentando concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e venham-me conclusos para decisão.
4. Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008129-56.2010.4.03.6100

AUTOR: AIR BP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - SP186839-A, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752448-11.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021696-91.2009.4.03.6100

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004540-76.1998.4.03.6100

AUTOR: MONICA TERESINHA OTTOBONI, ALICE MITSUE MATUMOTO, ANTONIALUCIA RAMOS DO PRADO, ARNALDO MENDES GARCIA, AUDREY YUSUF COUSSA, CYNTHIA TONON GABRIELLI, DEBORAH REGINA MAIA PINTO, ELEIDE GONCALVES, ELENANAEO, ELIZABETE ROCHA PINTO, FLAVIO LOPES DA SILVA, KATIA ROCHA PINTO, MARISA DUTRA JAVAROTTI, ROSEMEIRE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-47.2019.4.03.6100

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, quando for o caso, bem assim para que ambas as partes se manifestem sobre a necessidade de produção de provas;"*

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011290-45.2008.4.03.6100

AUTOR: HELIO SALVADOR RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: RIAD FUAD SALLE - SP190761

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006487-53.2007.4.03.6100  
AUTOR: MANIRA FADL HANDOUS ABRAO, VANDERLEI ABRAO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459, ELIDAALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459, ELIDAALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206  
RÉU: CATARINA FRANCISCA DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIELASCARI COSTA - SP211746  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-65.2020.4.03.6134 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

PEDRO ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em 25/07/2019, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade, sendo o pedido protocolizado sob o nº 939966168.

Afirma, ainda, ter instruído o pedido com cópia de suas CTPS em 04/11/2019, com agendamento de "cumprimento de exigência" registrado sob o protocolo nº 1092109219, mas que até o momento não obteve nenhuma análise.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A 1ª Vara Federal de Americana declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade coatora.

#### É o relatório. Fundamento e passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade, na página eletrônica da Previdência Social, em 25/07/2019 (Id 27363926), tendo cumprido exigência quanto à apresentação de documento em 04/11/2019 (Id 27363932), ainda sem conclusão.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por outro lado, não há como se determinar a conclusão imediata do referido processo administrativo, ante a eventual exigência de outras providências as quais se façam necessárias.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de concessão de aposentadoria por idade, protocolizado pelo impetrante sob o nº 939966168, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027248-97.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANA CRISSEIDE CASTILHO ZANCHETA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ABDIAN MULLER BIONDO - SP403302  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024590-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS, GLAUCINERY FERREIRA ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DECISÃO

Trata-se de ação na qual EDUARDO DOS SANTOS e GLAUCINERY FERREIRA ALMEIDA DOS SANTOS pretendem a utilização do FGTS do primeiro para purgação da mora ou, alternativamente, para a quitação do saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Ainda, formulam o pedido de revisão do contrato "para a eventualidade de se apurar alguma cobrança irregular – questão esta ser dirimida com os esclarecimentos a serem apresentados pela CEF".

Requerem a concessão da tutela de urgência para que seja obstada a cobrança dos valores discutidos, judicial e extrajudicialmente.

Postergada a apreciação da tutela, a CEF apresentou contestação, na qual alegou sua ilegitimidade passiva, ante a cessão do crédito à RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO. Subsidiariamente, afirmou a presença de litisconsórcio necessário e a impossibilidade de utilização do FGTS para a hipótese em comento.

A parte autora opôs embargos de declaração.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, julgo prejudicados os embargos de declaração, tendo em vista que já foi apresentada a contestação.

No mais, intime-se a CEF para que comprove a cessão de crédito alegada, inclusive a afirmação de que os autores teriam sido notificados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intem-se os autores para que se manifestem quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário, também em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, devemos os autores esclarecer o pedido formulado à inicial quanto à revisão do contrato, considerando que o pedido deve ser certo e que não se trata de ação de prestação de contas.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010371-90.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 23652506: Indefiro o pedido, uma vez que a análise dos valores depositados e a apuração do valor do ICMS a não integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS extrapola o discutido nos autos e insere-se na atividade fiscalizatória da autoridade tributária. No mais, procedem os argumentos apresentados pela impetrante no evento ID 25099762, conquanto o levantamento dos depósitos vinculados ao feito foi objeto de deferimento pelo r. despacho proferido às fls. 1611 dos autos físicos (digitalizado no evento ID 14262440 pág. 146 de 160), inclusive com anuência da autoridade fiscal (ID 15310408 - pág. 10 de 11) e concordância do representante da União (ID 18823892).

Ocorre, apenas, que a transferência eletrônica dos valores procedida pela CEF deu-se somente em relação às contas 0265.635.248600-0 e 0265.635.248601-9, tendo a impetrante noticiado a vinculação da conta judicial 0265.635.714383-7 e requerido a sua transferência eletrônica complementar.

Assim, no esteio do determinado pelo r. despacho ID 18640887, proceda a Caixa Econômica Federal à transferência dos valores depositados na conta 0265.635.714383-7 para a conta indicada pela impetrante (Banco Itaú S/A - Ag 0680 - C/C 06338-5 - OSG Sulamericana de Ferramentas Ltda - CNPJ 44.078.640/0002-70).

Oportunamente, arquivem-se os autos, nos termos da parte final do r. despacho ID 20480892.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

aaaa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SECULO CONTRUCOES - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 28368225.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional competente para nele figurar, devidamente acompanhada do(s) relatório(s) consolidado(s) de inscrição(ões) na dívida ativa ou qualquer outra documentação apontando a(s) autoridade(s) responsável(is) pela(s) respectiva(s) inscrição(ões).

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise minuciosa do documentos acostados à inicial, não é possível averiguar a tempestividade do recurso administrativo interposto, uma vez que o documento juntado no Id 28100004 e no Id 28099349, parte final, não trazem a data de quando tenha ocorrido a intimação da empresa, não bastando a sua menção no corpo da impugnação apresentada.

Desse modo, promova a impetrante, no prazo de 15 dias, a juntada do documento que comprove a data em que foi intimada da decisão proferida no Acórdão 10-66.959 - 7ª Turma da DRJ/PO na data de 31 de outubro de 2019 (Id 28100001).

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo,



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO GEREMIAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste expressamente sobre as alegações da União Federal no tocante à necessidade de comprovação do direito creditório, legitimidade para execução da decisão proferida na ação coletiva e irrepetibilidade dos valores depositados no bojo da ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026927-33.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F. C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME, FRANCISCO FERREIRA DANTAS, CELIA MARIA DIAS DANTAS

#### DECISÃO

1. Preliminarmente, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.

2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e ou outros bens e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005005-33.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: LUCAS NETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARCEL FURLANETO, RANGEL FURLANETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021423-10.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO BENI ESKENAZI, MARLY ESKENAZI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes da virtualização dos presentes, nos termos do ato ordinatório ID 27097198.
2. ID 27468661: Manifeste-se a CEF.
3. Coma resposta, vista à parte autora.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0939151-50.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A  
EXECUTADO: DEPOSITO DE APARAS VILAAUGUSTALTD- ME, ANTONIO TAURISANO, ANGELO TAURISANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699  
TERCEIRO INTERESSADO: ERICO ROBERTO TAURISANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO CHOLI FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE

#### DESPACHO

1. ID nº 27274086: **defiro a dilação de prazo requerida**, devendo a Requerente comprovar nos autos ter realizado as diligências necessárias para atendimento à Nota de Devolução nº 10.463/2013, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP.

2. Após, **cumprida a determinação supramencionada**, caso seja necessário, fica, desde já, **autorizado a expedição de novo mandado de registro de servidão administrativa**.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026785-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO ADRIANO LELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA DELEAQ/SR/PF/SP

#### DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, tomemos autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001930-42.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CONSULTORIA FATO - GESTAO CRIATIVA LTDA - ME, FERNANDA MEIRELLES

#### DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009607-89.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSEFA SOUZA FERREIRA DE ARAUJO, FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO

#### DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030266-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA COIMBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

#### DECISÃO

1. **Vistos, em decisão.**

2. **ID nº 19925787**: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ("FIDC-NP III" ou "CESSIONÁRIO"), por meio de advogada constituída, notícia, em apertada síntese, que a Exequente VANESSA APARECIDA COIMBRA celebrou contrato de cessão dos créditos requisitados por meio do Precatório nº PRC 20190128650, razão pela qual requer a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tudo com a finalidade de que os valores devidos sejam bloqueados à ordem desse Juízo, nos termos do quanto disciplinado na Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Pois bem.

4. Analisando os autos, observo, inicialmente, que, de acordo com a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios (**ID nº 19927052**), a exequente VANESSA APARECIDA COIMBRA, representada por sua bastante procuradora VEDRÁ INVESTIMENTOS LTDA., na qual se fez representada por seu procurador RONY LUIZ FERREIRA, conforme procuração outorgada e juntada aos autos (**ID nº 19926449**), **cedeu integralmente o montante devido e já requisitado à empresa ora requerente/cessionária**.

5. Por outro lado, ao ser instado por este Juízo, conforme despacho ID nº 27694856, o advogado que patrocinou a causa manifestou anuência à avença celebrada entre as partes acima mencionadas.

6. Comefeito, diante do quadro delineado, especialmente a documentação dando conta do ajuste expresso de cessão dos direitos creditórios em liquidação no presente feito, **defiro o quanto requerido pela empresa cessionária.**

7. Não obstante, considerando que já ocorreu a transmissão do pedido de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **determino que o valor constante do requerimento PRC 20190128650 seja colocado à ordem deste Juízo.**, nos exatos termos do artigo 21 da resolução supracitada.

8. Comefeito, providencie a Secretaria a expedição, **urgente**, de ofício à divisão responsável pelo pagamento de Precatórios/RPV, comunicando a presente decisão, instruindo com cópia desta.

9. Por oportuno, fica, desde já, **intimada a Cessionária para**, no prazo de 10 (dez) dias, **informar os seus dados bancários, incluindo-se, ainda, o CPF/CNPJ do beneficiário**, tudo com a finalidade de, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **possibilitar a efetivação da transferência eletrônica dos valores** [a serem depositados em uma conta judicial pelo E. TRF3 em razão do pagamento do referido Precatório] **diretamente para conta corrente e ou poupança indicada.**

10. Cumpridas as determinações e uma vez comunicada a disponibilização dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **expeça-se ofício à instituição financeira depositária, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder à transferência do montante depositado para a conta corrente e ou poupança do beneficiário então informados pela Cessionária, consignando-se, ainda o prazo acima assinalado para que este juízo seja devidamente informado do cumprimento desta ordem.**

11. Por fim, comprovada a liquidação da conta judicial, tomemos os autos **conclusos para sentença de extinção da execução.**

12. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030095-22.2003.4.03.6100

AUTOR: MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY, ROBERTO PAULO GODOY

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499, ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499, ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA intimado do pagamento do requerimento nº 20190109907 (id 27688767). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA intimado do pagamento do requerimento nº 20190109907 (id 27688767). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requerimentos (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requerimentos (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA intimado do pagamento do requerimento nº 20190109907 (id 27688767). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA intimado do pagamento do requerimento nº 20190109907 (id 27688767). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

#### 14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOURMET BERRINI RESTAURANTE EIRELI - EPP, ALCINDO ORNELAS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.*

*Int.*

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010707-86.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA EMÍLIA GADELHA SERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438, MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH - SP215807, LUIS FILIPE SANTOS MARTIN - SP292621  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-85.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CXT DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-27.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028450-46.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: TEMON SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA PEREIRA GODOI - SP324386, JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE - SP37673  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009556-85.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA, ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023383-37.2017.4.03.6100  
AUTOR: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008420-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARQUE COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MARIA EVA BARBOSA, JAIZA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID 28061712: Ciência à parte executada, pelo prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021530-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA TABACO LTDA - ME, BRUNO MANFREDINI AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca da exceção de pré-executividade ID 25873095, mormente em relação à alegação de ilegitimidade passiva.*

*Após, conclusos.*

*Int.*

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004513-44.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA  
RECONVINDO: JANAINA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELLA AVALCANTE DOS REIS NUNES FERREIRA - SP333833

#### DECISÃO

Petições ID 27255631 e 27839687: diante da prova de que o valor bloqueado na Ordem Judicial ID 26985017 corresponde a ganhos de trabalhador autônomo, recebidos no exercício da profissão de cabeleireiro (ID 27839689, 27839690 e 27255631), e a valores relativos à Previdência Privada Complementar, empregados para própria subsistência (ID 27839689 e 27839690), denota-se a natureza alimentar da verba constrita, impenhorável, pois, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Assim, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Intime-se a credora para no prazo 05 dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**



14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022693-30.2016.4.03.6100  
AUTOR: TOLOWA SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA PENHA BRAITE - SP345237, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do Laudo Pericial complementar, pelo prazo de quinze dias.*

*Int.*

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012509-56.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANDERSON FILIK  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269, FRANCISCO WILLIAM MARTINS - SP384414  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.*

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022404-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MPV COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS PARA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MARLENE DE PINHO VALENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar memória atualizada de cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC.*

*Após, nos termos do despacho ID 23698187, intime-se a devedora para pagar a dívida nos termos do art. 523, do CPC.*

*Int.*

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017062-76.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
EXECUTADO: FESTA EXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO WEINGARTEN - SP105621

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Diga a exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pagamento integral da dívida.*

*Após, conclusos.*

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052589-56.1995.4.03.6100  
AUTOR: STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ABDALA ZIDE - RJ17224, LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, ROBINSON VIEIRA - SP98385  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento (fls. 1270 dos autos físicos).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016567-68.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Fica a parte exequente ciente da impugnação da União, pelo prazo de quinze dias. Int.*

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-18.2018.4.03.6100  
AUTOR: NATHALIA LOPES CARVALHO DUTRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048,  
CRISTIANE APARECIDA CURCIO ALVES MORAES DA COSTA - SP398417  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5025973-17.2018.4.03.0000. Int.*

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031798-72.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ETNA COMÉRCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026145-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELIZETE FELIX FARIAS, OSNI DE MORAES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013565-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.F. LOPES TRANSPORTES - ME, MARCELINO FERREIRA LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020403-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO INOCENCIO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para no prazo de 10 (dez) dias recolher as taxas judiciárias pertinentes à citação do devedor na comarca de Mongaguá/SP (endereço ID 17178432), sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV c/c art. 485, I, ambos do CPC).*

*Recolhidos os valores, expeça-se a deprecata.*

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014131-39.2019.4.03.6100  
AUTOR: MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digame as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011416-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANDRE RENATO VIEIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022073-18.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA SANCHES COSSAO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Fica concedido o prazo de quinze dias, conforme requerido pela exequente.*

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012354-17.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA SEIXAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YUJI NAGAI - SP61282, ALEXANDRE NAGAI - SP176403, HELENA SILVEIRA ARMANDO WAITMAN - SP234425  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 27972929: Insurge Antonio de Pádua Seixas sobre o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, alegando que não houve a devida intimação do despacho que determinou a constrição de valores e, ainda, que a conta bancária bloqueada refere-se ao recebimento de aposentadoria, requerendo o seu imediato desbloqueio.

Observo, inicialmente, que o requerente estava ciente da cobrança de honorários sucumbenciais devidos à União, tendo inclusive pleiteado a compensação deste valor com a importância que o credor tem a receber (id 17446606). A pretensão do requerente foi indeferida no despacho id 18289036 e mantida no id 24464055.

Conforme disposto no art. 854 do CPC, o juiz poderá determinar às instituições financeiras a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, sem dar ciência prévia do ato ao executado.

O CPC também dispõe que os proventos de aposentadoria são bens inpenhoráveis, nos termos do art. 833, IV. Assim, concedo o prazo de cinco dias à parte requerente para que demonstre que a conta na qual recebe os proventos de aposentadoria sofreu a ordem judicial de bloqueio de valores pelo Bacenjud no valor de R\$260,83 (ID 27917438).

Ficam as partes cientes que os documentos no formato .jpg estão em contrariedade ao disposto na Resolução PRES 88/2017, não devendo anexar documentos neste formato.

ID 28012295: Deixo de receber a impugnação apresentada pelo advogado Alexandre Nagai, acerca do requisitório 20200009342, eis que não é o beneficiário do valor requisitado, tampouco representa o exequente dada a revogação da sua procuração. Cabe a parte interessada promover a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 534 do CPC.

Ante a concordância das partes com a minuta da requisição de pagamento nº 20200009342 (ID 28153309 e ID 28293020), transmita-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000577-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SADA O KOSHIYAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SADA O KOSHIYAMA - SP334210

#### DECISÃO

Petição ID 25140617: defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Silente a parte, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042449-89.1997.4.03.6100  
AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: NEUZA ALCARO - SP90488, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026296-21.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), para que a parte impetrante providencie o complemento das custas judiciais devidas, de acordo com a Tabela I anexa à Lei de Custas desta Justiça Federal nº 9.289/1996, "a) Ações cíveis em geral: **um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR**". Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011855-35.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863  
IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS (CAE) - COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da certidão negativa (id 28071943) indique a parte impetrante o endereço para o qual deverá ser encaminhada nova notificação.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002273-74.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: STENO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AZIS JOSE ELIAS FILHO - SP114242  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a presente autuação deu-se sem a juntada de qualquer documento, intime-se a parte requerente para regularização do feito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039118-31.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: CELSO DE FAVARI, CLAUDETE NEVES SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON LOURENCO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO - SP177438, CARLOS ALBERTO GIAROLA - SP119681  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA RAÍZA LTDA, CELSO DE FAVARI, CLAUDETE NEVES SOARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS - SP75284, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, expressamente, com relação à restrição RENAJUD id 20806342, requerendo o que de direito.

No silêncio, proceda a secretaria ao levantamento da restrição, com posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III e parágrafos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021979-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a parte autora a manutenção do sobrestamento da presente ação até o trânsito em julgado das ações mandamentais nºs 1002288-25.2017.4.01.3400 e 1007133-03.2017.4.01.3400 (id 28004717). Relata que foi julgada a ação mandamental nº 1002288-25.2017.4.01.3400, concedendo a segurança para declarar a nulidade do Acórdão nº 1401.001.239 proferido pela C. 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, conforme noticiado pela ora autora (id 28004718).

Acolho o pedido da parte, deferindo o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das referidas ações mandamentais, incumbindo às partes a necessária informação quanto ao andamento processual de tais feitos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018960-63.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723  
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO PAN S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Vista à parte autora das contestações, para manifestação no prazo legal. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018465-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: EKOS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA SILVA - RJ130924

**DESPACHO**

De início, altere-se a classe judicial do processo para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017174-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: JANAINA BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659  
RÉU: I.E.T. EDUCACIONAL TUCURUVI LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DECISÃO**

Petição ID 2549705: Defiro a exclusão do feito tão somente de I.E.T. EDUCACIONAL TUCURUVI LTDA – ME, homologando a desistência requerida.

À Secretária, para retificar o polo passivo, excluindo-se I.E.T. EDUCACIONAL TUCURUVI LTDA. – ME.

Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela UNIG.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023712-42.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: IMPORTE EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462

**DECISÃO**

De início, altere-se a classe judicial do processo para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019588-52.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ONESHOP DISTRIBUIDORA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL buscando declaração de nulidade de arrolamento de bens consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.003546/2005-63.

Sustenta, em síntese, que em 2005 foi atuada pelo não recolhimento de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS, débitos esses que foram inscritos em dívida ativa e atualmente são objeto de parcelamento. Relata que, em razão do montante devido (à época, R\$ 6.653.202,70), a União concomitantemente ao parcelamento iniciou o processo de arrolamento de bens, visando a monitorar o patrimônio da autora. Sustenta que não há base legal e fática para a manutenção do arrolamento, pelo que requer seu cancelamento.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (id 23567645).

A União apresentou contestação, combatendo o mérito (id 24126439), bem como requereu o julgamento antecipado do mérito (id 25467346).

Réplica da autora, na qual requer a produção de prova pericial (id 27391255).

### É o breve relato. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Inicialmente, indefiro a produção das provas periciais requeridas, pois desproporcionais para o deslinde da presente demanda, à vista da documentação juntada aos autos.

Verifico, no caso dos autos, que, em razão de dívidas tributárias decorrentes de auto de infração lavrado em 2005, foi iniciado o processo administrativo nº 19515.003546/2005-63 para arrolamento de bens da autora, sob o fundamento de que, tendo em vista o valor do débito (à época, R\$ 6.653.202,70) e o valor do patrimônio da contribuinte, se fazia necessário o monitoramento para garantir o pagamento.

A autora alega que não estariam preenchidos todos requisitos legais para constituição do arrolamento, a saber: (i) que o sujeito passivo possua débitos tributários de sua responsabilidade, superiores a 30% do seu patrimônio concedido, tal como sua última declaração de rendimentos e, cumulativamente, (ii) que tais débitos sejam de valor superior a R\$ 2 milhões (em 2005 esse limite era de R\$ 500 mil), conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97. Sustenta a autora que a União considerou, para o limite de 30% acima indicado, apenas o patrimônio líquido de seu balanço anual de 01/2004 a 12/2004, e não o patrimônio conhecido (R\$ 28.812.542,81). Alega, ademais, que se à época a instituição do parcelamento já fora indevida, atualmente se mostra ainda mais desarrazoada, pois as dívidas que possui agora parceladas somam R\$ R\$ 13.539.848,18 e seu patrimônio conhecido soma R\$ 159.618.144,86.

A União, por sua vez, limitou-se a repisar que o patrimônio de R\$ 9.655.272,59, aferido no balanço de 2004, seria insuficiente para livrar o contribuinte do arrolamento de bens, tendo em vista o valor da dívida, não tecendo qualquer consideração sobre a alegação de não subsistir motivo para o arrolamento atualmente.

Observe-se o que dispõe a Lei 9.532/97 acerca do arrolamento de bens pela autoridade fiscal:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que **o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.**

(...)

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, **considera-se patrimônio conhecido**, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

(...)

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(Grifei)

O Decreto nº 7.573/2011 dispõe:

Art. 1º O limite de que trata o § 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Conforme se observa do § 2º do art. 64, acima transcrito, a lei refere-se a “patrimônio conhecido” como “o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada”. Conforme consta no art. 3º da IN RFB nº 1.565/2015, a própria Receita Federal estabelece como alcance da expressão “patrimônio conhecido” o valor total dos ativos, e não apenas o patrimônio líquido demonstrado em balanço contábil:

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica **o total do ativo constante do último balanço patrimonial** registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la. (Grifei)

Nesse sentido, conforme se verifica no documento juntado sob id 23437757 - Pág. 108, o ativo total da autora, demonstrado no balanço do ano de 2004, era de R\$ 28.812.542,81, corroborando o que a autora afirma na inicial. Sendo assim, de fato não havia justificativa para a instituição do arrolamento, tendo em vista que a dívida tributária não era maior que 30% do valor do total do ativo constante no balanço patrimonial.



Por outro lado, verifico que, no presente momento, tampouco há motivo para a manutenção do arrolamento instituído. Conforme se verifica no documento de id 23437752 - Pág. 9, o ativo total da autora, demonstrado no balanço do ano de 2018, é de R\$ 159.618.144,86. E, conforme manifestação da própria DERAT nos autos do processo administrativo, o total das dívidas tributárias, é de R\$ 13.028.925,44 (id 23437763 - Pág. 80). Entretanto, a autoridade fiscal recusou-se a cancelar o arrolamento sob o argumento de que, nos termos do Art. 21 da NE Conjunta 01/2015, o cancelamento somente poderia ocorrer quando todos os débitos pelos quais fora instituído sejam extintos ou garantidos.

Entendo que a normativa infralegal à qual a DERAT se refere não pode instituir requisito para cancelamento de arrolamento que afronte as condições impostas em lei para que se configure a hipótese de sua constituição. Isto é, se não está presente o requisito de ser o débito maior que 30% do ativo total da empresa, disposto em lei, não pode a autoridade fiscal recusar-se a cancelar o arrolamento sob o argumento de que o regulamento exige a quitação ou garantia desses débitos tributários, ainda que o patrimônio conhecido da empresa seja bem superior à porcentagem indicada legalmente.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS - PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL N.º 11.941/2009 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O CANCELAMENTO DOS ARROLAMENTOS - ARTIGO 64, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 9.532/97 - CRÉDITO FISCAL INFERIOR A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA - ARROLAMENTO CANCELADO.

1. Não há previsão legal para o cancelamento de arrolamento de bens, na hipótese de adesão a parcelamento tributário. Nos termos da lei, o cancelamento do arrolamento somente poderá ocorrer quando o crédito tributário for extinto, inscrito em dívida ativa, liquidado ou garantido.
  2. Todavia, a manutenção do arrolamento não se sustenta, por fundamento diverso.
  3. O crédito fiscal decorrente da autuação é inferior a trinta por cento do patrimônio conhecido da empresa. Ausência de justificativa legal para o arrolamento.
  4. Apelação provida.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339187 - 0003343-66.2011.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Assim, diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para cancelar o arrolamento de bens referente ao Processo Administrativo nº 19.515.003546/2005-63.

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que a Autora pode vir a ser prejudicada pela manutenção do referido arrolamento, concedo a tutela provisória, nos termos do art. 497, do CPC, para determinar o imediato cancelamento do arrolamento de bens.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016892-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: DIONISIO LELES DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e da manifestação da União, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002278-96.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COM E ASS LTDA  
ADVOGHADO DO AUTOR: AZIS JOSE ELIAS FILHO - SP114242  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por STENO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação de tutela, à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que os dos débitos que constituiriam óbice à sua pretensão, representados pelas CDA's de nºs. 80.2.13.0004156, 80.6.13.00016277, 80.7.13.0008158 e 80.6.13.00016196, estariam garantidos por depósitos judiciais efetuados nos autos da ação de execução fiscal em curso perante o Foro da Comarca de Taboão da Serra/SP (processo nº. 0005453-41.2013.826.0609). Ao final, requer sejam declarados inexigíveis os débitos representados pelas CDA's mencionadas, em virtude dos depósitos judiciais noticiados.

Verifico, contudo, o ajuizamento prévio de Tutela Cautelar Antecedente, distribuída a esta 14ª Vara sob nº. 5000545-95.2020.403.6100, na qual a parte autora requereu provimento liminar voltado à sustação dos protestos das mesmas CDA's acima mencionadas, tendo seu pleito deferido nos termos da decisão ID nº. 26971656 proferida naqueles autos, haja vista a comprovação dos depósitos noticiados.

Tem-se, portanto, o não atendimento do disposto no artigo 308, do Código de Processo Civil, segundo o qual, "efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (...)".

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à reunião dos pedidos ora formulados nos autos do processo nº. 5000545-95.2020.403.6100, em conformidade com o dispositivo processual acima indicado.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
USUCAPIÃO (49) N° 0007844-58.2013.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ANTONIO VERGARA CAMMAS, CARMEN GLORIA GOMEZ CARVALLO  
Advogado do(a) AUTOR: IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES - SP241529  
Advogado do(a) AUTOR: IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES - SP241529  
RÉU: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, SONIA VIANNA VANZOLINI  
Advogado do(a) RÉU: DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO - SP95350  
Advogado do(a) RÉU: DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO - SP95350

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
JUIZ FEDERAL.  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11688

### PROCEDIMENTO COMUM

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI S/A(SP187879 - MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO) X INCORP MATCONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIANA GOMES OGER X ARISTIDES LOPES, GABER, QUEIROZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP321029 - DANIELLE GOMES CERVEIRA GOULART)

Fls. 4842/4845, 4880/4881, 5005/5009 e 5019: Comprovemos autores Incorp Material de Construção Ltda e Eletro Técnica Nonaka Ltda, através de documentos da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, que o Sr. Luiz Carlos Malavasi era o único sócio das empresas acima elencadas, bem como de que a Senhora Vanessa Malavasi é sua única herdeira.

Ante a concordância das partes (Fls. 5022/5024) como cálculos de liquidação de fls. 5012/5016, expeça-se Ofício Precatório complementar em favor de Expresso Itamarati S/A no valor de R\$ 278.301,69, em maio de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0029785-36.1991.403.6100 (91.0029785-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-51.1991.403.6100 (91.0019890-0)) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X UNIAO FEDERAL X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 610/614: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado. Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0667254-67.1991.403.6100 (91.0667254-0) - HERALDO DE TOLEDO PIZA X IRACI TREWIKOWSKI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias retomemos autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-16.1991.403.6100 (91.0731743-3)) - ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP067465 - AGENOR FODOR E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 469/470: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitórios(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0017386-62.1997.403.6100 (97.0017386-0) - FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X SINTEFINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/305: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado. Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5) - ZILDA LAMANERES X TEREZA DE MARILAQUE SOARES VASCONCELOS X MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS X CICERO FREIRE DE SANTANA X JOAO PEREIRA X MIRALVA DIAS COSTA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X FATIMA DAS NEVES GILI X MARIA DE LOUDES PEREIRA ALBUQUERQUE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA Q)

Fls. 524/531: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado. Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024619-32.2005.403.6100** (2005.61.00.024619-0) - OSWALDO FERRAZ X MAGALI FRANCHIN DA SILVA FERRAZ (SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP032168 - JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL

Cancele a Secretaria os Alvarás de Levantamento de fls. 765/768.

Fls. 763/764: Reexpecam-se os alvarás de fls. 765/768 em favor dos autores. Após a expedição dos alvarás de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Após, cumpra a Secretaria o determinado no item 2 do despacho de fls. 750.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007829-55.2014.403.6100** - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias retomemos autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008463-17.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055028-57.2011.403.6301 ()) - MOACIR AKIRANILSSON (SP182052 - MOACIR AKIRANILSSON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não cumprimento pelas partes (apelante e apelado) do determinado às fls. 304 e 307 (virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe), aguarde-se sobrestado em secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0023023-86.2000.403.6100** (2000.61.00.023023-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) - LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à União Federal do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias retomemos autos ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012031-27.2004.403.6100** (2004.61.00.012031-0) - SERVICO DE NEFROLOGIA DA LAPA LTDA (SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência à União Federal do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias retomemos autos ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0017941-30.2007.403.6100** (2007.61.00.017941-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO E DF024811 - LEONARDO FERNANDES RANNA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias retomemos autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011547-95.1993.403.6100** (93.0011547-2) - IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do PRC n. 20140209446 (fls. 446/449), conforme manifestação de fls. 453, expeça-se novo ofício precatório devendo o valor ficar à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venhamos autos para transmissão.

me-se.

#### Expediente N° 11689

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0694889-23.1991.403.6100** (91.0694889-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679599-65.1991.403.6100 (91.0679599-4)) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 381/385: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado. Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019722-78.1993.403.6100** (93.0019722-3) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1191: Oficie-se à CEF para que converta os depósitos vinculados aos autos (contas 265.005.00142804-0, 265.005.00142803-1, 265.280.00213688-3, 265.280.00142803-1, 265.280.00142804-0), conforme informação fls. 1188, transformando-os em pagamento definitivo.

Vista, a seguir, à União.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035306-20.1995.403.6100** (95.0035306-7) - LAVANDERIAS AUTOMATICAS COPER LTDA X AM QUINTEIRO & CIA LTDA X CANADA BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA X SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS X NOVA METRAGEM - IMP/ E EXP/ E CONFECÇÕES LTDA X MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Indefiro o requerido pela União Federal às fls. 842, uma vez que a decisão juntada às fls. 823/828, diz respeito a outro processo, juntada pela autora para embasar sua petição de fls. 816/822, nos autos do Agravo em Recurso Especial.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0036898-31.1997.403.6100** (97.0036898-0) - EDITH APARECIDA ALVES X JAN Y BASSO GAMBÌ X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITIELLO X LIDIA PELEGRINA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS PUGA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 698: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 41, parágrafo 1º da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027646-67.1998.403.6100** - RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTIMARE DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATALIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 392/394: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 41, parágrafo 1º da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0053832-93.1999.403.6100** (1999.61.00.053832-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 532: A Caixa Econômica Federal requer o levantamento e/ou apropriação direta do saldo da conta n. 0265.005.184688-7 no valor de R\$ 6.528,18, em 24/07/2018.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. STJ que negou provimento ao recurso interposto pela autora (fls. 518) intime-se a CEF, para que promova a apropriação direta do crédito da conta n. 0265.005.184688-7, independentemente da expedição de ofício, para fins de apropriação ao contrato 302354050231.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012546-04.2000.403.6100** (2000.61.00.012546-6) - HAROLDO LUIZ NOGUEIRA DA SILVA (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 440: Anote-se.

Fls. 439: Expeça-se novo alvará para levantamento do montante depositado na conta 0265.005.00192578-7 (fls. 428), em favor da CEF, para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021823-92.2010.403.6100** - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 604: Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de declaração dos índices de reajustes mês a mês da empresa/órgão empregador ou sindicato vinculado (caso tenha rescindido o contrato), no período de MAR/1993 até o mês atual, cópia de todos os comprovantes de rendimentos da empresa/órgão empregador, mês a mês, no período de MAR/1993 até o mês atual, bem como cópia da CTPS contendo as páginas referentes à identificação, qualificação civil, alterações salariais, contrato de trabalho a partir de MAR/1993 e a página em branco, após o último vínculo empregatício, para implementação da sentença transitada em julgado.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005217-81.2013.403.6100** - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze), apresente extratos das contas vinculadas de FGTS em nome da demandante, bem como informe se a autora aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, juntando documentação pertinente. O não atendimento das determinações ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, precluindo a oportunidade da ré apresentar aludidos documentos em eventual fase de cumprimento de sentença. Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Cumprida a determinação acima pela ré ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023278-29.2009.403.6100** (2009.61.00.023278-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTOMARI DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA)

Proferi despacho nos autos da ação n. 0027646-67.1998.403.6100, em apenso.

Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0679599-65.1991.403.6100** (91.0679599-4) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos da ação n. 0694889-23.1991.403.6100, em apenso.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001387-93.2002.403.6100** (2002.61.00.001387-9) - ALOISIO GONZAGA DE SOUZA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO GONZAGA DE SOUZA Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento do patrono subscritor da petição protocolada em 20.09.2015 (fls. 338/340) como representante da parte executada, a fim de que possa receber as intimações e publicações deste feito. Por seu turno, observa-se que, pelo despacho exarado em 21.03.2016 (fl. 346), foi determinado que a CEF promovesse o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora. Diante da inércia da exequente, pelo despacho exarado em 10.10.2016, foi determinada a suspensão da presente execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, sendo a ré intimada em 19.10.2016. Deste modo, considerando o transcurso de três anos sem que a exequente houvesse dado prosseguimento à sua pretensão de ressarcimento dos valores levantados pelo autor em sua conta vinculada de FGTS, manifeste-se a CEF acerca da incidência da prescrição intercorrente, juntando documentação pertinente. Com a manifestação pela exequente ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5014375-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS HOLTZ BIGLIA

### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013432-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JULIANA SINELLI GALLI

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017168-04.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA FERREIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MOITINHO CABRAL - SP322106  
RÉU: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: FILIPE BORTOLETO QUAIO - SP366467, MARCO CESAR QUAIO - SP336786, FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901-B

#### DESPACHO

De início, promova a Secretaria:

a - às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Filipe Bortoleto Quaió (OAB/SP nº 366.467) e Marco Cesar Quaió (OAB/SP nº 336.786) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 16005519 - páginas 93/107, devendo ser, oportunamente, excluído o Dr. Flávio Cesar da Cruz Rosa; e

b - para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito, com fins de viabilizar eventual requerimento, em seu favor, dos honorários advocatícios constante do Id nº 16005519 - páginas 86/91, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 28232525.

Preclusas as vias impugnativas, considerando o prosseguimento do feito somente com relação à ré M BIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, remeta-se a presente demanda à E. Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição, visto não restar configurada quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, nos termos da sentença proferida no Id nº 16005519 - páginas 86/91.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036552-95.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAUL SISTI, ALVARO LEO DA FONSECA PRADO, ENEAS MUNIZ CHAVES, MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA, NANCY LUCATO, MARA MARTA LOLLATO DE ALMEIDA ROLLO, ADEMIR DE ALMEIDA ROLLO, EMILIO CARLOS MONTORO, CLEIDE VELUDO, PAULO FRANCO DO NASCIMENTO, ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO, PEDRO DE OLIVEIRA, NIVALDO CORTEZ, SYLVIA MARIA DE PAULA, ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA, JOAO VALDIR PASSARINI, LUZIA ELVIRA MALANDRI, JOSE ALVES PEREIRA, CLAUDIO CESAR MARCHESONI, JACIRA MASSAKO UTIKAWA, CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS, CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR, SUELI BETETE SERRANO, ROBSON GUEDES LASSAROT, CARLOS DOMINGOS VIDO, JOSE SPECIE, VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM, CECILIA ZIMMER MOITIM, NILZA GARUTTI, CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI, ALDO JOSE SARTORI, FERDINANDO JOSE MALAVAZI, ADINO PESCHIERA, FULVIO ZOCCA, JONAS PEREIRA, ARAIDES PERES BUGANZA, RUBIO BROSCO, LAURI TOZI, MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI, IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN, JOSE RODRIGUES FILHO, NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO, PEDRO TEIXEIRA BOLLINA, MANOEL CALIXTO ROCHA, AILTON SEWAYBRICKER, MARIA TERESA RIBEIRO MAUAD, MIRIAM FERREIRA, JOSE MARCOS DE SOUZA BARROS, NEUZA RIBEIRO MATIELLO, ADAIRTON BAPTISTA, GRACINDA GALHEIRA CAITANO, MARIA JOSE MARTINS VALE, CELIA REGINA ELBERT, EDNA RICCI OLIVEIRA, MARIA APARECIDA IANECZEK, CARLA CRISTINA IANECZEK MIRANDA DO AMARAL, CASSIA RENATA IANECZEK, SANDRA REGINA IANECZEK BRAZ, OTAVIO LIBANIO PEREIRA, MARIA CELIA PEREIRA LOFFREDO, TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI, ANA CLAUDIA DE BARROS BARBIERI, JOSE GERALDO DE BARROS BARBIERI, FRANCISCA ELIZILDA MORAIS DIAS, YARA STEFANO GUERREIRO, SERGIO STEFANO GUERREIRO, VALTER STEFANO GUERREIRO, FRANCISCO CARLOS CASTRO LAHOZ, MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO, MANUEL CASTRO LAHOZ, ANA SILVIA CASTRO LAOS, TEREZA CHRISTINA CASTRO LAHOZ, MARIA ROSA BORTOLETO, OCTAVIO CESAR PEREIRA, WALDEMAR BORTOLETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388



Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCTAVIO CESAR PEREIRA, WALDEMAR BORTOLETTO, JOSE ALVES PEREIRA, CARLOS ALBERTO BARBIERI, CELESTINO GARCIA GUERREIRO, JOSE CARLOS IANECZEK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

#### DESPACHO

De início, dada a existência de vários exequentes compondo o polo deste cumprimento de sentença, com fins de regularizar no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe os nomes e qualificações das partes do presente feito, dada a notícia de falecimento, promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, relação dos nomes dos herdeiros, com os respectivos CPFs, bem como a juntada de documento comprobatório do(a) inventariante, com relação aos espólios de Carlos Alberto Barbieri, Celestino Garcia Guerreiro, Francisco Castro Carballo, Waldemar Bortoletto e de Raul Sisti ou, por ventura, de qualquer outro exequente falecido.

No tocante o alegado pelo INSS no(s) Id(s) nº(s) 18495528 acerca da conferência dos documentos digitalizados, com fulcro na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, verifico que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017).

O artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, atribui expressamente a intimação da parte contrária (no caso em questão, da parte exequente e do INSS) para ciência e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nesse diapasão, a conferência minudente dos documentos digitalizados não compete à Secretaria deste Juízo como alegado pelo INSS, e sim as partes que compõe os autos.

Suplantado o prazo acima, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste acerca das alegações deduzidas pelo INSS, corrigindo, se necessário, os cálculos constantes dos Ids nºs 15182249 - páginas 47/208 e nº 15182250 - páginas 42/49, nos termos do julgado nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003562-69.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER SOARES CABRAL, MARINES MUNARETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

1. De início, promova a Secretária às medidas cabíveis para que haja alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", devendo constar como parte exequente WAGNER SOARES CABRAL e MARINES MUMARETTO e parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2. Intime-se a parte ré-executada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 15195270 – páginas 44/45) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011284-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDER GUSTAVO PAIVA PASSOS

#### DESPACHO

Cumpra-se o v. Acórdão. Para tanto, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026854-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA ROQUE CONTI - SP315379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DECISÃO

Acerca do valor da causa o art. 292, II do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;”

Com efeito, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. No presente caso, o autor busca obter provimento jurisdicional que declare nulo o contrato Id n.º 26287961, cujo valor é de R\$ 70.459,00, bem como a inexistência de qualquer débito.

Por esta razão, arbitro o valor da causa em R\$ 70.459,00 (setenta mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais), nos termos do art. 292, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais ou, se for o caso, comprove sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a mera declaração constante no Id n.º 26287970 – Pág. 1 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027401-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050  
RÉU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor da causa, indicado pelo autor na petição datada de 21.01.2020, bem como reputo comprovado seu domicílio nesta capital.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, conforme indicado pelo demandante

Por derradeiro, tendo em vista que os extratos bancários juntados aos autos não são aptos a comprovar a alegada situação de hipossuficiência, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as últimas 3 (três) Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, com respectivos recibos de entrega, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027485-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA JUNIOR - SP433829  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por RI2B – RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a condenação da ré à restituição das importâncias indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 03.09.2019, foi determinado que a demandante retificasse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais devidas.

Transcorrido "in albis" o prazo para manifestação, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º).

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a recolher as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor da causa a ser atribuído ao feito, a demandante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014847-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: RAFAEL GONCALVES DENARDI  
Advogado do(a) RÉU: KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA - SP269393

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL GONÇALVES DENARDI, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 67.352,62 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), lastreado em contrato de crédito rotativo ("cheque especial") e de crédito direto ("CDC") nº 169.001.0021498-1, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de inépcia da inicial, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Pela petição datada de 19.07.2019, a CEF informa que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações objeto da presente demanda por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo noticiado entre as partes. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023029-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO TAKAO YAMAHAKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774

#### SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante de honorários pago pelo executado em 07.03.2018 (documento Id nº 20027827), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661297-32.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UM CIFALI CONSTRUÇÕES MECANICAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada de 07.02.2020, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para adoção integral das providências determinadas pelo despacho exarado em 06.11.2019, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Por oportuno, observa-se pelo documento Id nº 28095581 que consta menção ao fato de que o processo de falência já foi encerrado. Caso tal fato proceda, deverão os patronos esclarecer quais as disposições do Juízo da MM. 1ª Vara da comarca de Salto da Justiça Estadual acerca da responsabilidade pela liquidação de haveres e da destinação de eventual sobejo do patrimônio da massa falida, juntando documentação pertinente.

Cumpridas as determinações acima pelos patronos da parte autora, tomem conclusos os autos, para apreciação das petições da União, datada de 21.11.2019, e da demandante, datada de 07.02.2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000771-65.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO IAPICHINI, LUCILIA BARCELOS DOS SANTOS SILVA, LUCIANE APARECIDA ROSA LIMA, LUIZ ALBERTO ORLANDINI, LUIZ FERNANDO SAQUETO, LAERCIO VENTURINI, LUIS CARLOS BASSANETTO, LUIZ CARLOS SOARES, LUIS ANTONIO EQUI, LUIZ TADEU BOSIO JORGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

#### SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora em relação aos créditos efetuados pela CEF em relação ao coautor Luiz Carlos Soares (documento Id nº 27277951), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS DE 1ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032, RODRIGO UCHOA DE PAULA - CE12925, JOSE CELIO PEIXOTO SILVEIRA - CE9925, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000830-04.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMAAMARANTE - SP156859  
EXECUTADO: RAFAEL ZAFALON, MILTON SALUM NICODEMO, MAURICIO NOGUTE, FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

#### DESPACHO

id 24021824 - As partes foram intimadas acerca da digitalização e não apontaram eventuais inconsistências.

Desse modo, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se, com urgência, carta precatória, objetivando-se a intimação da empresa DMR Mineração e Reflorestamento Ltda, para que ofereça as quotas de titularidade de Maurício Nogute, penhoradas à fl. 371, aos sócios apontados pela exequente às fls. 481/482 e tantos outros quantos tenham participação na sociedade, observado o direito de preferência legal ou contratual, nos termos do artigo 861, II, do CPC.

Defiro, ainda a citação de Milton Salu Nicodemo, por via postal, observando-se o endereço indicado junto ao id 24021824.

Sem prejuízo, diga a parte exequente se há interesse no valor bloqueado e transferido à disposição do Juízo (fl. 245).

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000830-04.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMAAMARANTE - SP156859  
EXECUTADO: RAFAEL ZAFALON, MILTON SALUM NICODEMO, MAURICIO NOGUTE, FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

#### DESPACHO

id 24021824 - As partes foram intimadas acerca da digitalização e não apontaram eventuais inconsistências.

Desse modo, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se, com urgência, carta precatória, objetivando-se a intimação da empresa DMR Mineração e Reflorestamento Ltda, para que ofereça as quotas de titularidade de Maurício Nogute, penhoradas à fl. 371, aos sócios apontados pela exequente às fls. 481/482 e tantos outros quantos tenham participação na sociedade, observado o direito de preferência legal ou contratual, nos termos do artigo 861, II, do CPC.

Defiro, ainda a citação de Milton Salu Nicodemo, por via postal, observando-se o endereço indicado junto ao id 24021824.

Sem prejuízo, diga a parte exequente se há interesse no valor bloqueado e transferido à disposição do Juízo (fl. 245).

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000830-04.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMAAMARANTE - SP156859  
EXECUTADO: RAFAEL ZAFALON, MILTON SALUM NICODEMO, MAURICIO NOGUTE, FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

#### DESPACHO

id 24021824 - As partes foram intimadas acerca da digitalização e não apontaram eventuais inconsistências.

Desse modo, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se, com urgência, carta precatória, objetivando-se a intimação da empresa DMR Mineração e Reflorestamento Ltda, para que ofereça as quotas de titularidade de Maurício Nogute, penhoradas à fl. 371, aos sócios apontados pela exequente às fls. 481/482 e tantos outros quantos tenham participação na sociedade, observado o direito de preferência legal ou contratual, nos termos do artigo 861, II, do CPC.

Defiro, ainda a citação de Milton Salu Nicodemo, por via postal, observando-se o endereço indicado junto ao id 24021824.

Sem prejuízo, diga a parte exequente se há interesse no valor bloqueado e transferido à disposição do Juízo (fl. 245).

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FAUSTO FURNARI  
Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's nºs 19006950 e 19007456: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de outras provas (ID nº 18990356).

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026911-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S. L. S.  
REPRESENTANTE: DENISE DO CARMO LIMA SANTANA, RAMON MACEDO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumram-se as partes o quarto parágrafo da decisão exarada no Id nº 21189185, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, inobstante as alegações deduzidas nos Ids nºs 28148634 e 28150606, esclareça a parte autora se a sua medicação necessária está sendo fornecida regularmente, nos termos da decisão exarada no Id nº 13293051.

Após, intime-se o Sr. Perito nomeado no Id nº 21189185, Sr. PAULO CÉSAR PINTO, via comunicação eletrônica (e-mail: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)), para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007137-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, COPERINICO ENERGIAS RENÓVAVEIS LTDA., J. SAFRA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, RIVERTON GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA, TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Inicialmente, considerando a juntada de documentos com a petição datada de 11.02.2020, entendo regularizada a representação processual da coautora Safra Serviços de Administração Fiduciária Ltda.

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 29.10.2019, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em seus embargos de declaração, alegam as embargantes que a sentença proferida em 04.10.2019, ao extinguir em parte o processo sem resolução de mérito, no que concerne ao pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, teria julgado fora dos limites do pedido deduzido, nos termos do art. 492 do CPC.

Neste particular, verifica-se que as demandantes não apontam uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com o pronunciamento deste Juízo, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em julgamento *extra petita*, no presente caso, na medida em que as impetrantes formularam os seguintes pedidos em sua exordial (p. 22/23 do documento Id nº 16815396):

“*Ex positis*, forte nas razões que sustentam o seu pleito, é a presente para requerer digne-se Vossa Excelência:

- (i) conceder medida liminar, inaudita altera parte, para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo a contar da impetração do presente mandamus até o trânsito em julgado de sua decisão final, na forma do artigo 151, V, do CTN; e,
- (ii) determinar à Autoridade Coatora, mediante ofício, que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal;
- (iii) notificar a Autoridade Coatora, para que, querendo, preste as informações necessárias no prazo legal;
- (iv) determinar a oitiva do Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto ao alegado;
- (v) em resolução de mérito, conceder em definitivo a segurança, para:
  - (a) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS o próprio PIS e COFINS recolhidos pelas Impetrantes, por violação aos conceitos de “faturamento” e “receita” previstos no artigo 195, I, b da Constituição e ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º da Constituição;
  - (b) reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de promoverem a exclusão, para fins das apurações mensais das contribuições, das parcelas de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo;
  - (c) reconhecer o direito líquido e certo de restituírem ou compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e aqueles por ventura recolhidos durante a lide após o trânsito em julgado devidamente atualizados pela Taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvando-se o direito da fiscalização aferir a correção dos valores compensados;
  - (d) ordenar a Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as Impetrantes ou impor-lhes restrições, em virtude da exclusão do montante de PIS e COFINS apurados das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a da COFINS.”

Como se vê, as impetrantes não restringiram o pedido de exclusão dos valores recolhidos a título de PIS sobre a base de cálculo da COFINS e dos valores pagos a título de COFINS sobre a base de cálculo do PIS, estando sim incluso o pleito de exclusão de cada contribuição sobre a própria base de cálculo.

Ademais, destaque-se que a apreciação judicial sobre o interesse de agir é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer grau de jurisdição, a teor dos arts. 337, XI e § 5º, e 485, VI e § 3º, do CPC.

Portanto, a análise da controvérsia se deu mesmo dentro dos limites objetivos e subjetivos dos pedidos deduzidos, ainda que de modo desfavorável à pretensão da parte autora.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infingente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5031044-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MOVIMENTO DOS MORADORES DAS CAUSAS SOCIAIS, INSTITUTO DE LUTAS SOCIAIS, FRENTE DE LUTA POR MORADIA, ASSOCIAÇÃO CONDE E CONDESSA DE SÃO JOAQUIM

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor da petição da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, datada de 13.02.2020, determino a intimação da corré Associação Conde e Condessa de São Joaquim, na pessoa do sr. José Rogério da Silva, RG 18.436.882-0 SSP/SP, CPF 013.918.518-62, no endereço: Rua Martins Fontes, nº 180, Centro, São Paulo/SP, acerca da audiência designada por este Juízo para o dia 17.02.2020, às 14:30h, nesta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, localizada à Av. Paulista, 1.682, 10º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Cumpra-se, por mandado, com máxima urgência, em regime de plantão.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010042-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ante a parte autora ter comprovado com depósito judicial a garantia do débito discutido nestes autos, nos termos dos Ids nº 18784526, 18784529, 18784531 e 18784533, cite-se e intime-se a ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, para que, inclusive, manifeste-se sobre a suficiência e regularidade da garantia ofertada, com fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme determinado no Id nº 18099232.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 28338284), que pela assembleia geral extraordinária datada de 25.07.2019, desligou-se da sociedade o administrador Paulo Eduardo Gonçalves, subscritor da procuração outorgada em 17.07.2017 (p. 3/4 do documento Id nº 28281113).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante sobre eventual inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020561-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORADOS SANTOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por DÉBORAH DOS SANTOS BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 44.507,97 (quarenta e quatro mil quinhentos e sete reais e noventa e sete centavos), nos termos do Id nº 28105855, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013739-73.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168, LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora-executada nos Ids nºs 28264608 e 28264612, eis que tempestivos, nos termos da certidão constante do Id nº 28298828.

Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão embargada constante do Id nº 27388985 (parágrafo terceiro) não merece reforma, pois determinou, tão somente, a remessa dos autos à contadoria, para que sejam prestados esclarecimentos expressos acerca dos parâmetros norteadores dos cálculos constantes do Id nº 13578175 - páginas 265/266, com fins de fundamentar futura decisão a ser proferida por este Juízo acerca do *quantum* devido à parte exequente.

Em suma, a parte executada/embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da aludida decisão exarada no Id nº 27388985, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pela parte executada nos Ids nºs 28264608 e 28264612

Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se a parte final da decisão exarada no Id nº 27388985, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028529-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: JFS MOVEIS E TAPECARIA EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 18766887, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: JOSE FERREIRA MOREIRA NETO - ME

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 17805894, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026500-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA MARIA BARCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STABILE GONCALVES - SP388793  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova novamente a juntada do documento constante do ID nº 28108687, vez que ilegível.

Com o integral cumprimento desta, bem como da decisão exarada no ID sob o nº 26155085, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRÉ GUSSI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por ANDRÉ GUSSI PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a obter, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito e, em caráter definitivo, revisão dos juros e taxas cobrados em virtude de contrato firmado junto à parte ré, correção de eventual indébito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório do essencial. Decido.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 4.720,00 (quatro mil e setecentos e vinte reais) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022954-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA REGINA OGAWA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CLAUDIA REGINA OGAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.167,42 (dezessete mil cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), nos termos do Id nº 28097078, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIACÃO CIVIL DA ANAC, TECNICO EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL, GERENTE TECNICO DE AERONAVEGABILIDADE DE SAO PAULO

## DECISÃO

Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a parte impetrante dar cumprimento à decisão proferida no Id.n.º 26972258.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026546-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE LIMA MORAES, TUANE CAROLINE DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LUIZ FERNANDO DE LIMA MORAES e TUANE CAROLINE DA SILVA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré proceda à substituição da construtora e retomada da obra, bem como o prazo de 90 (noventa) dias para entrega das unidades, com respectiva expedição e averbação do Habite-se das unidades. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 19ª Vara Federal que, em razão da prevenção existente entre o presente feito e os autos n.º 5016105-14.2019.403.6100 determinou a remessa dos autos para este Juízo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

Posteriormente, foi determinada à parte autora que providenciasse a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar os endereços eletrônicos das partes, bem como para demonstrar a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou realizar o recolhimento das custas iniciais.

Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

**É o relatório. Decido.**

**No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.**

**Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu a formação de lide. Custas *ex lege*.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020898-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada (Id nº 28197532) acerca do cumprimento da decisão Id nº 25620181, abra-se vista à parte impetrante para ciência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018296-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID nº 19318281: Mantenho a decisão exarada no ID sob o nº 18773259 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº 9601752 – fs. 1000/1019).

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015803-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL ANTONIO MARTINS GOMES SOARES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 15291750 (fls. 91, conforme numeração dos autos físicos) e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora (15291750 – fls. 52/78).

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005564-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN MENDES DE FREITAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Diante da suspensão dos prazos por ocasião da remessa dos autos físicos ao setor de digitalização, conforme decisão exarada no ID sob o nº 16231037, dou por prejudicado os embargos declaratórios opostos pela autora (ID nº 15258189 – fls. 145/147, conforme numeração dos autos físicos).

Ato contínuo, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 15285599, 15286449 e 15287107) e as contrarrazões apresentadas pela rés (ID's nºs 17904610 e 17904611), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014835-45.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO - SP273904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

ID nº 17609565 e seguintes: Ciência à parte ré.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela ré no ID nº 15206845 (fls. 264/267, conforme numeração dos autos físicos), concernentes à publicação do restabelecimento da exclusividade da parte autora sobre o sinal EXTRA no registro nº 815.463-065, marca mista EXTRA HIPERMERCADOS, classe BR 40.15, nos termos da sentença proferida no referido ID (fls. 260/261 dos autos físicos).

Se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de reexame necessário.

Promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas aos advogados Antônio Ferro Ricci, Carlos Eduardo Nelli Principe e Daniel Adensohn de Souza, inscritos na OAB/SP sob os nºs 67.143, 343.977 e 200.120, respectivamente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELDA FERNANDES DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NELDA FERNANDES DE PAULA ALVES, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1052219259, em observância ao artigo 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1052219259.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 08/10/2019 (Id n.º 27877057).

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 11/12/2018, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 1052219259, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009764-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563



## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforada por ELIANA TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade do processo de execução extrajudicial, bem como determine à parte ré que proceda a exibição da memória de cálculo detalhado os débitos das prestações em aberto para viabilizar a purgação da mora mediante depósito judicial. Requer, ainda, que o contrato de alienação fiduciária n.º 155551654491 retorne ao *status* ativo, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 10ª Vara Federal que, em razão da conexão existente entre o presente feito e os autos n.º 0013795-62.2015.403.6100 declinou de sua competência, bem como determinou a remessa dos autos para este Juízo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. O pedido de tutela foi indeferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito, tendo em vista a perda do objeto em razão da arrendatário do imóvel por terceiro a desocupação do bem pela parte autora.

Em seguida, foi dado vista à CEF que não concordou com o pedido acima mencionado, eis que condicionou tal pleito à renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação (Id n.º 15855657).

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca do do mencionado pedido, no entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Por sua vez, antes da citação a parte autora somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, e com a apresentação de contestação, é cabível sua condenação em honorários advocatícios.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0033933-75.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA, IRENE MAXIMINA TAVARES  
Advogados do(a) RECONVINTE: JORGE KIANEK - SP94322, EVANDRO MONTEIRO KIANEK - SP147884  
Advogados do(a) RECONVINTE: JORGE KIANEK - SP94322, EVANDRO MONTEIRO KIANEK - SP147884  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

## SENTENÇA

Tendo em vista que a parte credora não se manifestou, conforme decisão Id n.º 26060130, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017778-40.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: DENNIS SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 17805893, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031950-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026445-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIULIANO BRIGATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIULIANO BRIGATTO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a concessão de porte de arma de fogo, nos termos do artigo 6º, IX, da Lei 10.826/2003, requerido administrativamente em 10.06.2019.

Sucessivamente, caso o pedido principal seja rejeitado, postula a declaração de ilegalidade da regra prevista no art. 67, § 11, da Instrução Normativa DPF nº 131/2018, que condiciona a apresentação de novo requerimento de porte de arma ao transcurso de um ano após o indeferimento do pedido anterior, pelos fatos e argumentos narrados na inicial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.01.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 04.02.2020.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Nos presentes autos, alega o impetrante que exerce atividade de atirador desportivo, havendo requerido a concessão de porte de arma para defesa pessoal, nos termos do artigo 6º, IX, da Lei 10.826/2003, regulamentado pelo Decreto nº 9.785/2019, em vigor na data do protocolo administrativo, em 10.07.2019.

Entretanto, narra o demandante que a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo negou seu pedido em 08.10.2019, sob o argumento de que o Decreto nº 9.785/2019 teria sido revogado pelo Decreto nº 9.847/2019, de modo que, sob a normatização vigente, o demandante não teria comprovado atender aos requisitos do art. 10, § 1º, I, da Lei nº 10.826/2003.

Sustenta o autor que deveria ter sido aplicada a legislação vigente no momento do seu requerimento, quando então atendia os requisitos legais de concessão do porte de arma.

Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, destacou que a arma registrada em nome do impetrante não tem finalidade esportiva, de modo que a concessão do porte para defesa sujeita-se aos requisitos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.826/2003, em especial a comprovação da efetiva necessidade.

Ademais, salienta a autoridade impetrada que o porte autorizado aos atiradores esportivos restringe-se ao trânsito de armas para fins de competição, o que sequer é de competência da Polícia Federal.

A Lei nº 10.826/2003 proibiu o porte de armas de fogo em todo o território nacional, salvo em alguns casos, enumerados no artigo 6º daquele diploma legal.

O artigo 6º do dispositivo em comento trata dos casos de exceção, ou seja, apresenta as hipóteses taxativas em que o porte pode ser autorizado, nos seguintes termos:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 5000.000 (quinzentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas nos regulamentos desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 5000.000 (quinzentos mil habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Assim, para fazer jus ao direito ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios legais previamente estabelecidos.

Neste sentido, o artigo 10 do mesmo diploma legal dispõe que:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador deles seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.”

O artigo 4º da Lei 10.826/2003 exige, além da efetiva necessidade da arma de fogo, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idoneidade; b) apresentação de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa; e c) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma do disposto no regulamento da lei.

A controvérsia nos presentes autos decorre não da interpretação dos dispositivos legais supra mencionados, mas sim da pretensão do impetrante de ver reconhecido seu pleito à luz de normatização em vigor na data do seu requerimento administrativo, a saber, o Decreto nº 9.785, que vigorou de 08.05.2019 até 25.06.2019.

Segundo o art. 26, § 8º, do referido diploma infralegal, "será concedido porte de arma de fogo aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo e que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003" (grifo nosso).

Entretanto, à toda evidência, o referido dispositivo extrapolou o poder regulamentar conferido pela Lei nº 10.826/2003, pois distinguiu, para os atiradores desportivos, os requisitos para autorização para arma de fogo para defesa pessoal, dispensando a demonstração da sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, sem que a própria lei houvesse adotado esta diferenciação.

Tanto o Decreto 9.785/2019 incide em ilegalidade que o Poder Executivo, em menos de dois meses, revogou o aludido diploma normativo, passando a disciplinar os requisitos para autorização de porte de arma no Decreto nº 9.847/2019, sem reproduzir o texto anterior.

Assim sendo, cabia mesmo ao impetrante demonstrar o atendimento a todos os requisitos do art. 10 da Lei nº 10.826/2003, mesmo n vigência do Decreto nº 9.785/2019.

Neste sentido, trago a lume o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI Nº 10.826/03. PORTE DE ARMA. ATIRADOR PROFISSIONAL. EFETIVA NECESSIDADE POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO OU AMEAÇA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta por RONDINELIS DUTRA DIAS nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SR/PF/ES - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, o qual objetiva a concessão de autorização para porte de arma de fogo, Pistola Taurus, calibre 380??., registrada no SINARM sob o nº 0002722759.

2. Cinge-se a questão em aferir a existência de ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a pretensão do Apelante de obter o porte federal de arma.

3. É cediço que, na forma do artigo 10, § 1º, da Lei nº 10.826/03, a concessão do porte de arma é dada mediante autorização, a qual consubstancia-se em ato discricionário e precário. Desta forma, compete à Polícia Federal avaliar, de forma motivada, a conveniência e oportunidade de seu deferimento.

4. Assim sendo, situa-se a atividade administrativa em comento na seara do denominado mérito administrativo, no âmbito do qual só é dado ao Judiciário adentrar caso reste configurado que o ato foi praticado fora dos parâmetros da legalidade, ou ainda, de forma desproporcional ou desarrazoada.

5. Informa a autoridade coatora que: a) o impetrante cumpriu os requisitos objetivos previstos no referido dispositivo. Porém, para além desses requisitos, há a análise subjetiva da declaração de efetiva necessidade do interessado, que se insere no poder discricionário da Administração Pública, consistindo em mera autorização revestida de precariedade e discricionariedade, cabendo à Polícia Federal avaliar a conveniência e a oportunidade de seu deferimento; b) o impetrante, na condição de motorista urbano, não demonstrou a efetiva necessidade do requerido porte, seja porque sua integridade física não está sob ameaça, seja porque sua atividade profissional declarada não está incluída no rol de atividades profissionais de risco, cuja legislação estabeleceu critérios; c) é preciso distinguir as armas registradas e seu mero transporte, que estão sob regulamentação do Exército Brasileiro/SIGMA, e as armas registradas e eventual autorização de porte federal de arma de fogo, de atribuição da Polícia Federal/SINARM I (art. 10 da Lei Federal nº 10.826/2003); d) **para obter autorização de porte de arma de fogo registrada no SINARM/PE, deverá comprovar, cabalmente as razões de sua real necessidade, decorrentes de ameaça à sua própria integridade física ou atividade de risco, na qual não se enquadra a atividade de "atirador esportivo";** e) deferir o porte de arma em circunstâncias fora daquelas previstas na Lei Federal nº 10.826/2003 seria desprezar o espírito daquele diploma normativo, que considera, claramente, a sua concessão como sendo a exceção e não a regra; e f) o fato de o impetrante ter obtido autorização da Polícia Federal para aquisição de arma de fogo não lhe confere direito líquido e certo ao porte da mesma. (fls. 100/102)

6. **O requerente ao porte de arma de fogo deve demonstrar a sua efetiva necessidade, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pelo que imperiosa a análise da situação específica do interessado, não havendo presunção absoluta nesse caso**, como quer fazer crer o Impetrante.

7. Assim, patente a fragilidade dos argumentos do Impetrante para demonstrar que a situação enquadrada no artigo 10, § 1º, I, da Lei n. 10.826/2003, qual seja, "efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física", mormente, quando a via eleita, exige a existência de direito líquido e certo.

8. Recurso desprovido."

(TRF 2, AC 0500874-35.2018.4.02.5001, 6ª Turma, Rel.: Des. Paul Erik Dyrland, Data de Julg.: 07.10.2019, Data de Publ.: 11.10.2019) (grifo nosso)

Por seu turno, em relação ao pedido sucessivo, entendo que assiste razão ao impetrante.

Com efeito, observa-se que a Instrução Normativa DPF nº 131/2018, em seu art. 67, § 11, estabelece que "o interessado que tiver seu processo arquivado somente poderá renovar o seu pedido após o transcurso de um ano da ciência do arquivamento".

Neste particular, denota-se que a autoridade impetrada não tece uma única linha em relação a este pedido, sendo que não se concebe qualquer razão para tal restrição de liberdade, sem que a Lei nº 10.821/2003 estabeleça tal limitação temporal.

Destaco que, no transcurso do prazo supramencionado, determinado administrado pode vir a enquadrar-se em alguma situação nova, que enseje a efetiva necessidade de concessão do porte de arma, seja pelo exercício de atividade profissional, seja pelo risco a sua segurança pessoal, não podendo ser privado do direito apenas pelo fato de ter sido rejeitado requerimento anterior há menos de um ano.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar ao impetrante o prazo previsto no art. 67, § 11, da Instrução Normativa DPF nº 131/2018, podendo a parte autora formular novo requerimento administrativo de concessão de porte de arma para defesa pessoal, desde que atendidas as demais exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência desta decisão.

Desnecessária a providência requerida pela AGU em 27.01.2020, uma vez que já foi incluída no polo passivo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO APARECIDO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FABIANO DE MARCHI - SP177727  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 18509379, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 26/07/2019 (intimação nº 3467704), em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024766-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

#### DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.*

*1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.*

*2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.*

*3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.*

*4. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).*

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 18939015), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, **no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias**, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030062-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHEMICALBRAS - DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA - EPP  
PROCURADOR: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021, PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 19215335 e 19215338), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026161-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's nºs 18990382 e 18997808: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UV PACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTO GRÁFICOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, com pedido de medida liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de inviabilizar a compensação tributária consubstanciada na ação judicial nº 0007490-21.2013.403.6104 da 3ª Vara Federal de Santos, com as parcelas de tributos federais vincendos, até o esgotamento do crédito, bem como de promover autuações contra a parte impetrante, com base nos arts. 103 da IN RFB nº 1717/2017 e Soluções de Consulta COSIT nº 382/2014 e 239/2019, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para a sua concessão.

A parte impetrante alega que promoveu, em 12/02/2019, a habilitação de seu crédito decorrente de ação judicial, transitada em julgado em 30/03/2015, oriundo dos autos do mandado de segurança nº 0007490-21.2013.403.6104.

Sustenta que referida habilitação, representada pelo processo administrativo nº 13804.720296/2019-93 foi devidamente reconhecido, conforme despacho decisório proferido em 18/06/2019.

Aduz que foi reconhecido/habilitado em seu favor a quantia de R\$ 3.007.425,33 (atualizado em fevereiro de 2019). No entanto, do total do direito creditório reconhecido aproveitou somente R\$ 618.865,29 e, portanto, resta um saldo a creditar no valor de R\$ 2.388.560,04, que será impossível de compensar integralmente com débitos tributários devidos até 07/2020.

Assim, requer sejam afastadas o determinado na IN RFB nº 1717/2017 e Soluções de Consulta COSIT nºs 382/2014 e 239/2019.

Com efeito, o prazo para que ocorra a concretização da compensação decorrente de decisão judicial, contado do trânsito em julgado, é de 05 (cinco) anos, conforme disposto nos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se como decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Com efeito, iniciado o procedimento de habilitação, não há que se falar em inércia do contribuinte, eis que este tomou as medidas necessárias para iniciar o procedimento de habilitação dentro do lustro prescricional.

No presente caso, o pedido de habilitação foi protocolado em 11/02/2019 (Id.n.º 28083482 – Pág. 2) e, portanto, dentro do prazo prescricional.

Ademais, uma vez iniciado o procedimento, tem a impetrante o direito de utilizar-se dos créditos integralmente, eis que inexistiu previsão legal fixando prazo para o seu término.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014.
3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1469954, DJ 28/08/2015, Rel. Min. OG Fernandes).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO RELATIVO SOMENTE AO INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. IN 1717/2017 DARFB. JUSTO RECEITO DE ÓBICES ÀS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. LIMINAR. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014” (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).
2. Conforme “lição do Professor HUGO DE BRITO MACHADO, o Mandado de Segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Dialética, 6a. ed., São Paulo, 2006, pp. 256/257)” (AgRg no RMS 33.247/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014).
3. Em seu art. 103, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2017, dispõe que a “declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial”. O Parecer Normativo nº 11, de 19 de dezembro de 2014, é no sentido de que o “crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo”.
4. A extinção da execução ocorreu em novembro de 2012, de sorte que, em cognição sumária, é justo o receio da recorrente de sofrer ato ilegal, impedindo as posteriores declarações de compensação.
5. Liminar concedida.
6. Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5000799-06.2018.403.0000, DJ 26/06/2018, Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos).

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO, NÃO PARA REALIZÁ-LA INTEGRALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E PARCELADOS - VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 74, § 3º, III E IV, LEI 9.430/96 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL

1. Não se há de falar em prescrição, pois a jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente”, RESP 201401786764.
2. No caso concreto, transitado o provimento jurisdicional, arrimo para o direito creditório litigado, no ano 2005, fls. 615, em março/2006 o polo contribuinte habilitou o crédito, tendo apresentado declarações de compensação em maio/2006, fls. 625, item 1, portanto dentro do prazo prescricional quinquenal, sendo que, descolhida a sua pretensão, houve debate administrativo, com julgamento ocorrido em 10/10/2008, fls. 532/537, e identificação empresarial somente em maio/2010, fls. 634/635.
3. A decisão administrativa de 2008, em atenção à coisa julgada, delimitou a possibilidade de compensação apenas com débitos do próprio PIS.
4. Adequando-se ao jurídico cenário apresentado, protocolizou o polo contribuinte, em novembro/2012, pedido de compensação com débitos de PIS parcelados, o que negado pela Receita Federal por meio do decisório de julho/2013, fls. 637, este o ato coator impugnado, sobrevindo a impetração, em agosto/2013, fls. 02.
5. Observa-se exerceu o polo contribuinte o direito compensatório dentro do prazo de cinco anos, sendo que o pedido de compensação em 2012 é decorrência de julgamento administrativo que apreciou manifestação de inconformidade atinente ao primeiro pleito compensatório, não sendo exigido, conforme anteriormente apontado, seja realizada a compensação integral, mas apenas reclama o ordenamento tributário agir do ente interessado dentro do prazo quinquenal, o que realizado.
6. De pleno insucesso o reclamo recursal privado, porque contra legem a pretensão, sendo vedada a compensação com débito inscrito em Dívida Ativa e também objeto de parcelamento, art. 74, § 3º, III e IV, Lei 9.430/96, não sendo possível a desejada compensação de ofício. Precedentes.
7. Improvimento às apelações e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec n.º 0010596-68.2013.403.6143, DJ 09/08/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto).

Isto posto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de, sob a alegação de que houve o transcurso do prazo prescricional, impedir a compensação do crédito originado do processo n.º 0007490-21.2013.403.6104, devendo dar continuidade ao procedimento compensatório, desde que inexistam outros óbices.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO NUNES - SP229548  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 19112562: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021816-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680  
RÉU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 20006430, 20006431 e 20006435), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIVIA MENELLI SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585  
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO

#### DECISÃO



Nos presentes autos, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade impetrada acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010420-87.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CRISTIANO GALVAO ROCHA  
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO CHAOUKI ASSI - SP262296, RODRIGO DUARTE DA SILVA - SP257977  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO FERRARI NOGUEIRA - SP175805  
Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890  
TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CRISTINA MIRANDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CHAOUKI ASSI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DUARTE DA SILVA

#### DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 18084713, retifique-se o polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

No mais, reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 16916369 e determino a intimação das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019815-40.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré ficou inerte quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito (ID nº 13320640 – fls. 814/874, conforme numeração dos autos físicos).

Desta forma, ante o requerido pelo perito (ID nº 13320640 – fls. 721 dos autos físicos), Senhor Alberto Sidney Meiga, nomeado no ID nº 13320635 (fls. 690), defiro a expedição de alvará de levantamento do importe constante do referido ID (fls. 711), no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em 23/07/2015, conta nº 0265.005.00716007-3, em favor do aludido perito, portador do CPF nº 448.707.018-04, referente aos honorários periciais.

Concretizando-se o levantamento dos aludidos numerários, bem como ocorrendo a juntada dos alvarás devidamente liquidados, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025612-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANAA - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

1 – Intime-se a autoridade impetrada para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do recurso de ofício interposto pela DRJ relativo ao acórdão n.º 07-41.371, noticiado no Id n.º 27188789, bem como andamento atualizado do mencionado recurso.

2 – Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte impetrante no Id n.º 28226076.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002143-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINA MARTA MESA TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança aforada por REGINA MARTA MESA TOLEDO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006 (documento Id n.º 28191155), nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

**II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

**VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;**

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Federal. Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021798-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDARAKI - SP310830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o noticiado nas informações Id nº 26988358, conforme requerido pela parte impetrante no Id nº 28038815.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pela impetrante em sua emenda à inicial, protocolada em 07.02.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, faz-se necessário o prévio pronunciamento pelas autoridades coatoras acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações às autoridades impetradas, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014330-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, RICARDO CHAMON - SP333671  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 16411724, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico a ocorrência de omissão, eis que a decisão Id n.º 20469144 deixou de mencionar os pagamentos realizados a título de auxílio acidente, bem como a suspensão da exigibilidade das contribuições, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Assim, quanto aos pagamentos realizados a título de auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas, bem como para alterar o dispositivo da decisão (Id n.º 20469144), para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, abono de férias e auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, desde que de acordo com termos acima explicitados e, por consequência, suspendo a exigibilidade das mencionadas contribuições, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, bem como não sejam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, restando vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028348-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VOITH HYDRO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que analise os créditos pleiteados no pedido de restituição n.º 12177.11766.110809.1.2.02-3521, a fim de que as DCOMPs apresentadas no processo administrativo n.º 16692.720.784/2016-51 sejam reconhecidas como regularmente declaradas e, por consequência, possibilite a regular defesa na esfera administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. No autos do Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível (Id n.º 15939784) foi designado àquele Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A União Federal foi incluída no feito. Decorrido o prazo para apresentação de informações, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar, o que gerou a oferta de embargos de declaração pela parte impetrante, que foram rejeitados.

As autoridades impetradas prestaram informações.

O conflito de competência (autos n.º 5029625-42.2018.403.0000) julgou procedente o conflito de competência para declarar o Juízo da 17ª Vara Federal Cível competente.

O presente feito foi distribuído para este Juízo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pela Juíza Federal Diana Brunstein, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 16825859, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia a Magistrada Diana Brunstein, para transcrever:

“Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 5029625-42.2018.403.0000, que designou este Juízo suscitante para a análise das medidas urgentes, passo à análise da medida liminar.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido.

Requer a impetrante seja determinado aos impetrados que procedam à análise dos créditos pleiteados no pedido de restituição nº 12177.11766.110809.1.2.02-3521 e a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos do PA 16692.720.784/2016-51 até a efetiva análise.

A própria impetrante afirma ter ajuizado Mandado de Segurança nº 0017084-76.2010.403.6100 pleiteando a análise do PER 12177.11766.110809.1.2.02-3521, no qual foi deferida liminar para tal fim.

Nesse passo, passados 9 (nove) anos, vema Juízo alegar que não houve, de fato, a análise de todo o direito creditório, razão pela qual os pedidos de compensação não podem ser considerados não declarados com base no indeferimento de tais créditos.

Caberia à parte, à época, ter se atentado para tal fato e requerido ao Juízo do feito as providências necessárias para o devido cumprimento da ordem judicial.

Dessa forma, ao menos nessa análise prévia, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.”

Ademais, conforme se denota das informações prestadas pelas autoridades impetradas, o pedido de restituição n.º 12177.11766.110809.1.202-3521 foi devidamente apreciado pela via administrativa, cujo crédito solicitado de R\$ 14.418.922,53 foi deferido parcialmente, eis que somente foi concedido o valor de R\$ 4.706.560,89. Em face de tal decisão, a parte impetrante não apresentou manifestação de inconformidade.

Assim, o crédito parcialmente reconhecido (R\$ 4.706.560,89) foi totalmente compensado, sendo que a análise do processo administrativo n.º 16306.000210/2010-83 foi concluída com a homologação das declarações de compensação até o limite do crédito apurado.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGEMEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEMEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada expedir imediatamente a certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 24.01.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatória para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Pela petição datada de 04.02.2020, a autora alega que o processo perdeu seu objeto.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pela impetrante, confirmada pela consulta à página de *internet* da RFB (documento Id nº 28101183), no sentido de que é possível emitir a certidão negativa de débitos, relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020179-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMO DONIZETTI DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por CARMO DONIZETE DA CUNHA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL ANHANGABAÚ – SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 164.391.867-5, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 05.12.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas em 09.01.2020.

Petição pela parte autora em 27.01.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pela impetrada, confirmada pela parte autora, de que o benefício nº 164.391.867-5 foi concedido administrativamente, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019838-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de realizar posterior compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 23749549, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.



Com efeito, preliminarmente é necessário salientar que o crédito presumido do ICMS tem natureza jurídica de incentivo fiscal concedido pelos Estados-membros a fim de prover as sociedades empresárias de práticas tributárias que reduzam os custos das operações de circulação de mercadorias e serviços. Assim, a pessoa jurídica se credita contabilmente dos valores e, em consequência, não repassa o custo ao produto e, portanto, ao consumidor final.

Quanto ao Imposto de Renda, o fato gerador encontra suporte no art. 43 do CTN, in verbis:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

A base de cálculo, no caso do IRPJ, encontra-se prevista no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Leir nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Leir nº 8.981, de 1995, art. 26, e Leir nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Leir nº 7.450, de 1985, art. 51, Leir nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Leir nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).”

Observa-se que o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial angariado mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme disposto no art. 2º da Leir nº 7.689/88:

“Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ademais, conforme disposto na Leir nº 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Leir nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Nesse contexto, entendo que os valores referentes ao crédito presumido de ICMS não podem compor as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, já que se trata de incentivo fiscal.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário acabaria por retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO

PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade

e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias,

tomando inócuas, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de

incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na

aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se

incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Com relação à exclusão dos créditos presumidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabe mencionar os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS COMO RECEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.
2. A indicada afronta aos arts. 97 e 111 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.
4. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 1.517.492/PR, relatora para o acórdão Ministra Regina Helena Costa, ratificou o entendimento “segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.”
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1.664.791, DJ 14/11/2018, Rel. Min. Herman Benjamin).

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. Os créditos presumidos de ICMS não configuram acréscimo patrimonial da empresa, mas, ao revés, consubstanciam-se em benefício fiscal concedido pelo Estado no intuito de fomentar a economia, em nada se equiparando ou confundindo com lucro ou renda, base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer(a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
3. No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).
2. Apelação da União parcialmente provida.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5009971-92.2017.404.7205, Data da Decisão 10/10/2019, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELO FISCO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. TAXA SELIC.

1. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, porquanto, o caso em questão, inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não se confunde com aquele. Mesmo que assim fosse, o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.
2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual não compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp 1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18; 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014).
3. Reconhecido o direito de não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, necessária a análise do pedido de compensação formulado.
4. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
5. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.
6. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.
7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

8. Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec.n.º 5001910-35.2017.403.6119, DJ 25/09/2019 Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida).

Assim, não se tratando de uma receita auferida pela pessoa jurídica, não há incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Logo, tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos aos respectivos tributos e inscrição do nome da parte impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de não incluir o valor correspondente do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título dos aludidos tributos, dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

---

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024150-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, PAYLEVEN TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA. e PAYLEVEN TECNOLOGIA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão dos valores de contribuição ao PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da parte impetrante o recolhimento de tais valores, bem como de inscrever em dívida ativa e, ainda, de incluir o nome da parte impetrante nos serviços de proteção ao crédito. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 24777416), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo de prevenção emitido pelo sistema informatizado, eis que distintas as causas de pedir e pedidos formulados.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelas impetrantes, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito e no curso do processo, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Determino, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da parte impetrante o recolhimento de tais valores, bem como de inscrever em dívida ativa e, ainda, de incluir o nome da parte impetrante nos serviços de proteção ao crédito. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

---

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021316-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PULVITEC DO BRASIL IND. COM. COLAS E ADESIVOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a exigência do recolhimento do salário-educação. Subsidiariamente, requer o afastamento do recolhimento da contribuição ao salário-educação sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 (vinte) salários mínimos.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a distribuição do feito, bem como os valores recolhidos no curso do processo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 24476705, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, quanto à contribuição do Salário-Educação, preliminarmente, é necessário salientar que foi inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, e encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

Com efeito, a constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Ademais, é de se notar que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto à CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros. Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para a contribuição de salário-educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de não exigir a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título dos aludidos tributos, dos últimos 05 anos anteriores ao ajustamento do presente feito, bem como dos valores recolhidos durante o curso do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)



## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FAST SHOP S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a exigência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, na forma do art. 1º do Decreto n.º 8.426/2015 ou autorize o cômputo das despesas financeiras na apuração dos débitos de PIS/COFINS, na forma do art. 27 da Lei n.º 10.864/2004. Requer, ainda, seja autorizado o direito de compensar, pela via administrativa os valores pagos indevidamente a tais títulos no curso deste feito ou a refazer sua escrita fiscal, apropriando-se dos créditos que deixaram de ser registrados sobre suas despesas financeiras, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexistência se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 24188343, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>(1)</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Afásto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma lufa na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em estítilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, § 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.
2. Há relativa inconsistência na tese da impetrante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.
3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade perpetrada pelo Decreto nº 8.426/2015, uma vez que apenas atuou dentro dos patamares previstos em lei.
4. Esta E. Terceira Turma possui jurisprudência pacífica no sentido de não ter sido violado o princípio da legalidade pelo Decreto nº 8.426/15.
5. A sentença merece ser mantida, uma vez que não está presente a inconstitucionalidade e a ilegalidade apontada pela impetrante.
6. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.
9. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15.
10. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte.
11. Apelação desprovida.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5005500-77.2017.403.6100, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção. Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedentes a seguir:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC/15). NORMA CONSTITUCIONAL DE IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. AS RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL RESTRINGI-LA PORATO LEGAL OU INFRALEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A INAPLICABILIDADE DO ADI RFB 08/15.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865.
2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidir
3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência
4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que ch
5. O STF já assentou de que a variação cambial positiva atrelada a exportação de mercadorias e serviços está abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, porquanto o contrato de câmbio é elemento acessório e
6. Quanto ao ADI RFB 08/15, a Administração Pública não tem competência para, sob o pretexto de interpretar uma norma, seja ela legal ou constitucional, inovar em seus termos e restringir ou condicionar temporalmente o goz
7. Mesmo se fosse ignorada a norma constitucional, a usurpação de competência continuaria manifesta. O chefe do Executivo exerceu a prerrogativa contida no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 e editou os Decretos 8.426 e 8.451/1

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApCiv.n.º 5003139-60.2017.403.6109, DJ 19/11/2018, Rel. Des. Fed. Luís Antonio Johnson Di Salvo).

“(…)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre como IPI e como ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

(…)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013375-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J. SINASTRE ANODIZAÇÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. SINASTRE ANODIZAÇÃO LTDA - EPP, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, relativos aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob nº 80.2.19.074949-82 e 80.7.19.042229-53, até decisão final do presente feito

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a revisão dos saldos devedores referentes aos débitos supracitados, como abrandamento da multa de 20% sobre o montante principal, com a exclusão de juros moratórios calculados por anatocismo e com exclusão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 25.07.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 13.08.2019.

Pela decisão exarada em 14.08.2019, foi indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que os créditos tributários pretendidos pela autoridade impetrada, no que se refere aos juros e multa são excessivos e abusivos. Sustenta, ainda, que o protesto extrajudicial, bem como a inscrição do nome da parte impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, arresto de bens e execução judicial fere o direito líquido e certo. Por fim, sustenta a ilegalidade na cobrança do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 na esfera administrativa.

Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade.

Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.

Ocorre que, no presente caso, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.

Quanto ao montante dos juros aplicados, entendo que o mesmo é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/legitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.

Também, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, § 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere ao protesto da Certidão de Dívida Ativa, cabe salientar que não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).”

Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin).

Por fim, não há que se falar na cobrança no importe de 20% (vinte por cento) a título de encargo legal, previsto no art. 1º do Decreto 1.025/69. Ora, tal decreto sofreu alterações através dos Decretos Lei nºs.º 1.569/77 e 2.163/84 que possibilitou a redução para 10% (dez por cento), nos caso de débitos inscritos em dívida ativa, antes da remessa da respectiva certidão ao órgão competente para o eventual ajuizamento de execução fiscal. Tal afirmação, inclusive foi corroborada pelas informações trazidas pela autoridade impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023998-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX-SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que mantenha sua inscrição no CNPJ nº 08.935.163/0001-78, bem como determine que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer procedimento de ofício por parte da impetrada em relação ao processo administrativo nº 10314.721805/2017-67, notadamente acerca do cancelamento do CNPJ da empresa, enquanto tramitar o presente feito, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Sustenta a parte impetrante que entre janeiro de 2012 a janeiro de 2014, foi autuada administrativa sob a alegação de que não teria comprovado a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior registradas em suas Declarações de Importação.

Aduz que em razão de tal fiscalização foi instaurado o processo administrativo nº 10314.721805/2017-67 que suspendeu seu CNPJ, bem como a intimou a regularizar sua situação cadastral e/ou contrapor defesa administrativa, sob pena de decretação de inaptação de seu cadastro.

Alega que apresentou, tempestivamente, sua impugnação administrativa. No entanto, foi surpreendida com a decretação de inaptação de seu CNPJ mesmo com o aludido processo administrativo em andamento.

O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Posteriormente, foi proferida decisão (Id n.º 13148542) que cassou a liminar Id n.º 3503073 e, por consequência, indeferiu o pedido da parte impetrante, bem como determinou que a parte impetrante retificasse o valor dado à causa.

Em seguida, foi proferida nova decisão para determinar que a parte impetrante esclarecesse o valor dado a causa através da petição Id n.º 12031746.

A parte impetrante noticiou que o presente feito objetiva o afastamento da decisão proferida no processo administrativo n.º 10314.721805/2017-67 e não almeja a desconstituição do valor de R\$ 6.233.431,54 envolvido no referido processo, razão pela qual atribuiu o valor de R\$ 200.000,00 a causa.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No que se refere à impugnação do valor da causa arguido pela autoridade, entendo que assiste razão a parte impetrada.

Com efeito, caso a decisão proferida no processo administrativo n.º 10314.721805/2017-67 subsista caberá a parte impetrante providenciar o pagamento da quantia apurada pela fiscalização, qual seja, 6.233.431,54, razão pela qual arbitro o valor da causa em R\$ 6.233.431,54 (seis milhões e duzentos e trinta e três mil e quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 292, §3º do Código de Processo Civil.

Considerando, que a parte impetrante noticiou que recolheu as respectivas custas processuais complementares calculadas com base no valor máximo de custas exigido pela Justiça Federal de São Paulo, não há que se falar em complementação.

Passo à análise do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 13148542, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“A parte impetrante, através da petição Id n.º 13050322, requer seja expedido ofício para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que promova a alteração da situação cadastral para a situação de “ATIVA” e, por consequência, a liberação perante o sistema e-CAC.

Com efeito, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id n.º 4022277), verifico que o procedimento administrativo de declaração de inaptação do CNPJ da parte impetrante se deu com base no disposto no art. 81, §1º da Lei n.º 9.430/96 e no art. 40, III da Instrução Normativa RFB n.º 1.634/2016.

Observe, ainda, que autoridade impetrada, em sede administrativa, concluiu que:

“A penalidade criada pela Lei nº 11.488/07 veio substituir somente a aplicação da proposição de inaptação por inexistência de fato àquelas empresas que cederam seu nome para a realização de operações de comércio exterior, o que é bem diferente da interposição fraudulenta detectada no caso da TREVO.”

(...)

Em momento algum a empresa apresentou contraprovas que pudessem modificar ou afastar o que lhe é imputado. Não apresentou demonstrativos do fluxo financeiro de suas operações, não demonstrou a origem dos recursos que utiliza para operar, não demonstrou capacidade econômica e financeira”

Assim, considerando que a hipótese dos autos não enseja o disposto no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007, caso a liminar Id n.º 3503073 e, por consequência, indefiro o pedido da parte impetrante.

Ademais, cabe salientar que em sede de mandado de segurança não seria possível averiguar que o presente caso se amolda ao disposto do mencionado dispositivo, eis que tal questão demandaria dilação probatória mais robusta.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

**[1]** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022290-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA OLIVETTI SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070, JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP23883, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MONICA OLIVETTI SOARES em face do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO – DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEGEO/ NEMS/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule a decisão contida no documento Id nº 10634673 e, por consequência, reconheça o direito da parte impetrante quanto à manutenção/ restabelecimento da percepção do benefício de pensão por morte, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no polo. As autoridades impetradas prestaram informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão que determinou a exclusão do Presidente do Tribunal de Contas da União do polo passivo do presente feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 10922515), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

"Recebo os embargos de declaração Id nº 8812274 como mero pedido de reconsideração da decisão Id nº 10669041, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, levando em conta que houve o cancelamento da pensão recebida pela parte impetrante, defiro o pedido da parte impetrante para que proceda ao recolhimento das custas judiciais no final da demanda.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Segundo a inicial, em 02/05/2017 a parte impetrante foi notificada pelo Serviço de Gestão de Pessoas – Divisão de Gestão Administrativa – Ministério da Saúde – Núcleo Estadual de São Paulo para que apresentasse documentos a fim de se apurar indícios de suposta ilegalidade no recebimento do benefício instituído pela Lei nº 3.373/58.

Em resposta a essa notificação, assevera a parte impetrante que apresentou os documentos pertinentes. Assim, foi proferida decisão administrativa com o seguinte teor: "Após a notificação, a interessada MONICA OLIVETTI SOARES, SIAPE 1166212, apresentou... Desta forma, restam-se comprovados os elementos de fato e de direito que permitem a manutenção do benefício pela interessada até a presente data".

Posteriormente, em 01/08/2018, recebeu nova notificação informando que seu benefício de pensão seria cancelado na folha de pagamento de julho de 2018.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma inserida no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

No presente caso, existe comprovação de que a parte impetrante não contraiu núpcias e que não ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam à perda do direito à pensão.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão temporária a MONICA OLIVETTI SOARES, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim determinar à autoridade impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão temporária a MONICA OLIVETTI SOARES, concedida com base na lei 3.373/58. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Intime-se a parte impetrante para que proceda o recolhimento das custas, conforme determinado na decisão Id nº 10922515.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

---

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO: Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005376-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AAEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id nº 19713502. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Não há que se falar em contradição na sentença proferida no Id nº 17471811 com relação a verba de gratificação.



O art. 28, I da Lei n.º 8.212/91 dispõe que:

O art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

A própria parte impetrante menciona na petição inicial: "tratar-se de um percentual sobre as vendas realizadas"

Assim, resta claro sua natureza remuneratória, eis que advém de cumprimento de metas ou superávit produtivo, portanto, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013378-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXITO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração n.º 17962846, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da sentença Id n.º 17122505, observo que as questões levantadas pela parte embargante/impetrante foram devidamente abordadas.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020925-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DECISÃO

Em atenção à petição do impetrante, datada de 28.01.2020, intime-se a DERAT/SP para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprove o cumprimento da liminar concedida em 14.01.2020, juntando documentação pertinente.

Com a manifestação pelo impetrado, dê-se vistas à parte autora por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Com a manifestação pelo impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017647-02.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELUMA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAETANO DE MELLO - SP99161, EDGARD FIORE - SP105299

#### DESPACHO

Ante o requerido no Id nº 17411255, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as providências necessárias para apropriação direta do crédito constante na guia Id nº 16485614 e nº 18890933 (R\$ 2.340,39, depositado em 16/04/2019, na conta judicial 0265.005.86413200-2), em favor da parte autora Caixa Econômica Federal.

Após, sobrevindo comprovação da apropriação do crédito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO PRINCESSA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 28341472 não é hábil a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024121-24.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANSERICO PEDROSA FRANCO, MAURICIO ROBERTO RODRIGUES, ELOY VERGARA MARTIN FILHO, JACY KEIKO FURUTA KARUKA, RICARDO GASPERIN BUSATO, OTAVIO FREITAS FERREIRA, MARCOS OZIRIS BOSCOLO, REINALDO FERREIRA CAETANO, LUIZ CARLOS DALPRAT DE MORAES FRANCO, PAULO CLEPF, CLAUDIO JOAO FARIGO, JAIME AMILTON FINAZZI, CLAIR NARANJO, ALCIDES MATRONI, SERGIO ISHIDA, ANTONIO DONNIANNI, OLDERIGE FONSECA, PAULO ROBERTO CLEPF, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante pago pelos executados em 17.09.2019 (documento Id nº 22172294), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Converta-se o valor depositado em renda da União, conforme requerido.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019265-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DYNACAST DO BRASIL LIMITADA, COATS CORRENTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

#### SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante de honorários pago pela executada em 28.06.2019 (documento Id nº 18909239), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012031-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio do exequente em relação ao despacho exarado em 19.12.2019, reputo satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018662-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARASSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO NEVES MARASSA - SP367066  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1. Alvarás de Levantamento nºs 5520320, 5520322 e 5520323 expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.
2. Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052671-92.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAMATEX DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP34270, ROBERTO ARALDO CAJADO DE CAMARGO BITTENCOURT - SP15590  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De início, cumpra a Secretaria o primeiro e segundo parágrafos da decisão exarada no Id nº 13244758 - página 21.

Após, ante as alegações deduzidas pela parte exequente nos Ids nº 18809858 e 18809865, intime-se a União Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 13244758- página 21.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015393-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANYY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANYY BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício ou qualquer retenção da restituição dos créditos tributários já reconhecidos à parte impetrante com débitos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa por depósito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 28.08.2019, foi deferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração em 10.09.2019, rejeitados pela decisão exarada em 04.02.2020.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 20.09.2019, suscitando preliminar de falta de interesse de agir.

Petição pela parte autora em 12.02.2020, requerendo a desistência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, subscrita por procurador com poderes expressos (p. 1/2 do documento Id nº 21010666), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021234-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HIKIVISION DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de realizar posterior compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 24622465, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Recebo as petições Ids ns.º 24334021 e 24360099 e documentos que as acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, preliminarmente é necessário salientar que o crédito presumido do ICMS tem natureza jurídica de incentivo fiscal concedido pelos Estados-membros a fim de prover as sociedades empresárias de práticas tributárias que reduzam os custos das operações de circulação de mercadorias e serviços. Assim, a pessoa jurídica se credita contabilmente dos valores e, em consequência, não repassa o custo ao produto e, portanto, ao consumidor final.

Quanto ao Imposto de Renda, o fato gerador encontra suporte no art. 43 do CTN, in verbis:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

A base de cálculo, no caso do IRPJ, encontra-se prevista no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Leirº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Leirº 8.981, de 1995, art. 26, e Leirº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Leirº 7.450, de 1985, art. 51, Leirº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Leirº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).”

Observa-se que o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial angariado mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme disposto no art. 2º da Leirº 7.689/88:

“Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ademais, conforme disposto na Lei nº 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Nesse contexto, entendo que os valores referentes ao crédito presumido de ICMS não podem compor as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, já que se trata de incentivo fiscal.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário acabaria por retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO

PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade

e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias,

tomando inócuo, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de

incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na

aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se

incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiolegia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Com relação à exclusão dos créditos presumidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabe mencionar os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS COMO RECEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta aos arts. 97 e 111 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de

que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

4. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.517.492/PR, relatora para o acórdão Ministra Regina Helena Costa, ratificou o entendimento "segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos."

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1.664.791, DJ 14/11/2018, Rel. Min. Herman Benjamin).

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. Os créditos presumidos de ICMS não configuram acréscimo patrimonial da empresa, mas, ao revés, consubstanciam-se em benefício fiscal concedido pelo Estado no intuito de fomentar a economia, em nada se equiparando ou confundindo com lucro ou renda, base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer(a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3. No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

2. Apelação da União parcialmente provida.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5009971-92.2017.404.7205, Data da Decisão 10/10/2019, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELO FISCO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. TAXA SELIC.

1. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, porquanto, o caso em questão, inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não se confunde com aquele. Mesmo que assim o fosse, o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp 1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18; 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

3. Reconhecido o direito de não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, necessária a análise do pedido de compensação formulado.

4. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

5. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

6. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

8. Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec n.º 5001910-35.2017.403.6119, DJ 25/09/2019 Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida).

Assim, não se tratando de uma receita auferida pela pessoa jurídica, não há incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Logo, tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ, 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de não incluir o valor correspondente do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título dos aludidos tributos, dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.



Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**II] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023166-16.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o expresso desinteresse das partes em recorrer da sentença proferida (ID nº 13157624 - fls. 218 e 223/225, conforme numeração dos autos físicos), bem como o disposto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão exarada no referido ID (fls. 219).

Desta forma, promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 13157624 (fls. 211/215), bem como proceda à alteração da classe processual do presente feito, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum", tendo em vista o início do julgado pela parte autora, ora exequente.

Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente no ID nº 13157624 (fls. 223/225), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

ID nº 18462319: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021288-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM em face da DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro como consequente liberação das mercadorias objeto das DI's 19/1908513-2, 19/1908565-5, 19/1908449-7 e 19/1908549-3, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido em parte pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 24769248), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Segundo a inicial, a impetrante realizou a importação de ventiladores, conforme Declarações de Importações nºs 19/1908513-2, 19/1908565-5, 19/1908449-7 e 1908549-3, com classificação tarifária sob o NCM nº 8414.5990 – Outros.

No entanto, foi surpreendida com a interrupção do despacho aduaneiro para realização de análise técnica da potência dos motores de tais ventiladores, com possibilidade de reclassificação da NCM.

Pretende a liberação da mercadoria, eis que já ultrapassados mais de 20 (vinte) dias sem que até o momento tenha sido concluído o desembaraço aduaneiro e/ou, eventualmente, lavrado o auto de infração com o consequente lançamento tributário.

Com efeito, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal preceitua o seguinte:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, é de se concluir que o administrado tem direito de ver apreciado seu pleito em tempo razoável, sob pena de tê-lo inviabilizado.

Acerca do despacho aduaneiro de importação, atualmente referida matéria se encontra regulamentada na IN/SRF 680/2006, que não estipula um prazo específico para conclusão do procedimento.

Desta forma, a fim de assegurar as atividades do contribuinte, deve ser observado pela Administração Pública o prazo geral previsto no Decreto n. 70.235/72 art. 4º que estabelece:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias”.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERAÇÃO.

Selecionada a declaração de importação para o canal vermelho de conferência aduaneira e excedido o prazo para processamento do despacho aduaneiro (que é de 08 dias, por analogia com o prazo estabelecido no art. 4º do Decreto n. 70.235, de 1972), impõe-se a liberação das mercadorias importadas.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Remessa Necessária Cível nº 5005778-88.2018.404.7208, Data da Decisão 04/06/2019, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti).

No presente caso, as DI's foram registradas em 15/10/2019. As mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho com exigência fiscal em 16/10/2019.

Assim, restou demonstrado excesso ao prazo de 8 (oito) dias para o prosseguimento do despacho aduaneiro, na forma da fundamentação acima.

Quanto à classificação da mercadoria, entendo que a autoridade fiscal não pode impedir a continuidade do despacho de importação. Até porque o importador tem o direito de defender a classificação por ele operada em processo administrativo próprio e específico a tal desiderato, na forma do art. 5º, inc. LIV, da CF.

Portanto, com exceção das situações elencadas no art. 689 do Decreto nº 6.759/2009, que podem levar ao perdimento do bem, não é lícito à Receita Federal apreender a mercadoria como o fim de exigir eventuais multas e diferenças relativas a tributos.

Ademais, a liberação da mercadoria não impede a atuação da administração tributária em futuro procedimento fiscal, que tem meios próprios para satisfação da dívida (súmula 323 do STF), quando a conduta não for punível com a pena de perdimento.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA/ (...)

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, por ser aplicável o disposto na Súmula 323/STF, por analogia, não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação multa e diferença de tributo.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.690.950, 2ª Turma, DJ 10/10/2017, Rel. Min. Herman Benjamin).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF.

1. De acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a Declaração de Importação nº 18/0098211-0 fora parametrizada para conferência física das mercadorias, sendo que o responsável pelo despacho constatou erro de classificação fiscal do produto. Desta forma, fora inserido no Siscomx a exigência fiscal de reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos, seguindo-se a interrupção do despacho aduaneiro.

2. *In casu*, o procedimento adotado pelo Fisco retendo bens, em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos e multas correspondentes é vedado nos termos da Súmula n.º 323 do STF.

3. Verifica-se que as mercadorias foram suficientemente descritas e contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, de modo que a dúvida acerca da correta classificação não poderá obstar a sua liberação. Note-se que em se tratando de mercadoria permitida e, notadamente, no caso, produtos da área de saúde, o erro de classificação não inibe a liberação das mercadorias, nem inibe proceda à autoridade administrativa ao lançamento dos tributos cabíveis pela diferença na classificação.

4. Denota-se, pois, que dentro de seu poder de polícia a fiscalização pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa, porém incabível a retenção de mercadoria pela mera erro na classificação da mercadoria pela Tabela de Nomenclatura.

5. É bem de ver que a Administração possui diversos mecanismos para a cobrança do suposto débito tributário, revelando-se ilegal a retenção das mercadorias como no presente caso. Assim, caso seja constatado pela fiscalização a errônea classificação das mercadorias e após lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitida a retenção do bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia.

6. No mais, somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento é que se exige a prestação de garantia para a liberação, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na importação dos bens.

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec n.º 5006163-89.2018.403.6100, DJ 07/11/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INFRAÇÃO NÃO PUNÍVEL COM PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 com respectiva entrega das referidas mercadorias à importadora, independentemente da prestação de qualquer garantia.

2. Da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que a retenção das mercadorias importadas deu-se em virtude de divergência na classificação tarifária do produto, entendendo a autoridade impetrada que a liberação de tais mercadorias só seria possível após a lavratura do auto de infração e mediante garantia, aplicando o item 1 da Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976.

3. Verifica-se que a retenção de mercadorias, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Fazenda Nacional, está restrita aos casos puníveis com pena de perdimento. Precedentes.

4. Uma vez que não restou demonstrada no presente caso a ocorrência de fraude ou dolo, não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, o erro de classificação não é punível com pena de perdimento, razão pela qual se mostra descabida a retenção da mercadoria.

5. Ressalte-se que se discute nesta sede apenas a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação, sendo que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

6. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

7. É de ser mantida a r. sentença que determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 e respectiva entrega à Impetrante, ressalvando-se à Autoridade Alfândegária a conclusão do despacho para fins de, se for o caso, realizar os lançamentos fiscais e/ou penalidades cabíveis na espécie.

8. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec n.º 5000043-86.2016.403.6104, DJ 31/07/2019, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi)

Contudo, a fim de permitir a realização da análise técnica, determino que permaneça junto à repartição aduaneira dois exemplares de cada mercadoria importada descritas nas DI's nºs 19/1908513-2, 19/1908565-5, 19/1908449-7 e 1908549-3.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, libere as mercadorias objeto das DI's nºs 19/1908513-2, 19/1908565-5, 19/1908449-7 e 1908549-3, independentemente de caução, à exceção de dois exemplares de cada um dos modelos a serem analisados pela área técnica, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante (diversas da exigência fiscal, acima apontada).”

Observe, ainda, que foi noticiado pela autoridade impetrada o cumprimento da liminar (Id n.º 25638097).

Assim, é de se notar que a análise do pleiteado pela parte impetrante, na inicial, ocorreu em virtude da concessão da medida liminar em parte neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.

2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.

3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediama expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

4. Ao contrário do quanto alegado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, libere as mercadorias objeto das DIs nºs 19/1908513-2, 19/1908565-5, 19/1908449-7 e 1908549-3, independentemente de caução, à exceção de dois exemplares de cada um dos modelos a serem analisados pela área técnica, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante (diversas da exigência fiscal, acima apontada). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

---

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013097-32.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MARCELO ZANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230

#### DESPACHO

Ante o requerido pela União Federal, solicite-se, preferencialmente via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265 que esclareça quais índices foram utilizados para atualizar o depósito judicial constante do Id nº 13258362 - páginas 03/05, no período de 27/08/2017 a 11/06/2018.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação acerca da extinção da presente execução.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-74.2018.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PONTO DA ELETRONICA COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PONTO DA ELETRONICA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 16191.720011/2014-53 para que ao final seja cumprido o DESPACHO/PGFN/PRFN/DIDAU/EQPRO-F/SP N° 260/2017, tudo conforme narrado na exordial.

Em seguida, foi proferida decisão pela 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (Id n.º 4394855) que declinou de sua competência em favor de uma das varas federais cíveis de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A medida liminar foi indeferida (Id n.º 4692808). A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou sobre as informações e juntou novos documentos aos autos (Id n.º 5293975 e 5422179).

Posteriormente, foi proferida nova decisão (Id n.º 8244145) que determinou à autoridade impetrada o cumprimento do DESPACHO/PGFN/PRFN/DIDAU/EQPRO-F/SP N.º 260/2017 realizando o pagamento e/ou compensação dos créditos, ou no mesmo prazo, justificasse a impossibilidade de cumprimento da determinação.

A autoridade impetrada prestou novas informações nos autos e ressaltou sua ilegitimidade para cumprimento da decisão (Id n.º 8625681).

Intimada para se manifestar em três oportunidades, a impetrante juntou novos documentos, sem enfrentar a questão acerca da ilegitimidade (Ids ns.º 13102399 e 14499986) e 16941723).

Em sequência, foi proferida decisão que consignou que o mandado de segurança não é o remédio processual adequado para requerer condenação ao pagamento de danos morais e materiais, bem como de honorários advocatícios, e ainda, quanto à eventuais irregularidades dos valores creditados em favor da parte impetrante. Foi determinada, também, a manifestação expressa da parte impetrante acerca da alegação de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada (Id n. 15830808).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A autoridade impetrada, em recente informação juntada aos autos, aduziu sua ilegitimidade passiva.

Desde a inicial, indica-se que o despacho que reconheceu crédito em favor da impetrante, cujo cumprimento se pretende é oriundo da PGFN: DESPACHO/PGFN/PRFN/DIDAU/EQPRO-F/SP N° 260/2017, o que indicaria a legitimidade de tal órgão para o polo passivo da demanda.

No referido documento, juntado no Id n.º 4336390, todavia, há o seguinte provimento:

4. Dessa sorte, encaminhe-se o presente feito à EOPER-DIORT-DERAT-RFB para operacionalização da restituição, ressaltando-se a necessidade de COMPENSAR o crédito em comento com eventuais débitos que o interessado ainda possua para com a União (art. 61, da mencionada Instrução Normativa).
5. Saliente-se que a restituição somente deverá ser realizada caso a titularidade da conta seja do sujeito passivo (art. 85, IN 1.300/12).

Verifica-se, assim, que a despeito do despacho ser oriundo da PGFN, seu cumprimento competiria à Receita Federal.

Apesar da ausência de manifestação direta da parte, entendo que a Receita Federal é parte legítima. Inclusive, nas informações prestadas originariamente, a autoridade impetrada não avertou essa ilegitimidade.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

No mérito, a parte impetrante não logrou êxito em comprovar a negativa administrativa. Os pedidos de compensação são de data anterior à decisão administrativa.

O atentado a direito líquido e certo da parte impetrante depende da comprovação de prévio ato da autoridade coatora, o que não ocorreu. Ora, é necessária a prévia negativa administrativa.

Ademais, a decisão administrativa ao tratar da questão através do creditamento de valores em favor da parte impetrante não altera a natureza da decisão, devendo a segurança ser denegada.

Por fim, cabe salientar que a discussão em relação à eventuais incorreções, dos valores acima mencionados, extrapola o pedido inicial, que se limitou à solução do processo administrativo nº 16191.720011/2014-53.

Ademais, ainda que assim não fosse, somente a partir da complementação probatória é que se poderia constatar o alegado equívoco, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020492-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMBEV S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES – DEMAC e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes às próprias contribuições, bem para reconhecer o direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido.

Requer, ainda, seja garantido o direito ao recálculo de saldos credores destas contribuições, relativos aos períodos em que a apuração da parte impetrante possua esta característica, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não foi realizado pedido de liminar. As autoridades impetradas apresentaram informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, também, as preliminares arguidas DEMAC (Id nº 25433408), eis que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelas impetrantes, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito e no curso do processo, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8120**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0030138-81.1988.403.6100** (88.0030138-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP175353 - GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA (SP295367 - CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA E SP082513B - MARCIO LUIS MAIA) X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA (SP306598 - CEZAR PRADO VENEZIA) X JOAO MARCOS PRADO GARCIA (SP361553 - BRUNO CAPALBO DA SILVA AUGUSTO E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP037076 - JOAO FRANCISCO ROCHADA SILVA E Proc. 204 - DARCYSANTANA SANTOS)

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. se efetuou o resgate do valor do Alvará de Levantamento nº 4636426, retirado mediante recibo nos autos em 29/04/2019 (fls. 698-699), no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

### **MONITORIA**

**0023601-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIA SOUZA COSTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIA SOUZA COSTA TEIXEIRA

Vistos, Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de AURELIA SOUZA COSTA TEIXEIRA objetivando o pagamento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, no valor de R\$ 22.794,88. A CEF peticionou às fls. 138, informando que a parte ré reconheceu a dívida, providenciando seu pagamento voluntário, bem como dos honorários e custas devidos. Foi realizado o desbloqueio do veículo da devedora, junto ao Sistema RENAJUD, determinado na r. decisão de fls. 134 (fls. 136-137). Posto isto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com fundamento no art. 924, II c.c. o art. 487, III, a do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000892-92.1989.403.6100** (89.000892-0) - ADOLFO GIANOLLA X ELOI COELHO X JORGE TOSHIKI FUKUMA X JOSE ANTONIO CARMONA X MARIA HELOISA TERRA LELLIS PETRY RASZL X MILITAO NETO DE QUEIROZ X PAULO MASANOBU TANIMOTO X YOTARO SHIGEMATSU (SP094914 - HUDSON MORENO ZULIANI E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027197-22.1992.403.6100** (92.0027197-9) - IOCHIHIRO KATTO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023790-66.1996.403.6100** (96.0023790-5) - WLADIMIR JUROTSCHKO X GRACI LUIZ MARIANO X JOSE PEDRO BEZERRA FILHO X FATIMA MARAGON GAUNA X AUGUSTO LOVATO FILHO (SP099365 - NEUSA RODELLA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos,

Intime-se a advogada Helga Alessandra Barroso Verbickas, inscrita na OAB/SP sob o nº 168.748, para regularizar a representação processual apresentando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação para expedição de alvará de levantamento em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059968-77.1997.403.6100** (97.0059968-0) - ELISABETA TOTH X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DA GLORIA BARNABE TAINO X MARIA VALDEREZ DA SILVA SANTOS X NEUSA SOUZA DE CAMPOS (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos,

Intimem-se os advogados Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112.030 e Cássio Aurélio Lavorato - OAB/SP nº 249.938 para comparecerem Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 371, 386 e 389), referentes aos pagamentos de PRC/RPV.

Comprovados os levantamentos ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado (fls. 446).

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009647-67.1999.403.6100** (1999.61.00.009647-4) - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos,

Intime-se o patrono da CEF para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial, em favor da CEF.

Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010424-47.2002.403.6100** (2002.61.00.010424-1) - ROSA NAGATA (SP186169 - EDUARDO MIZUTORI E SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAREVIC MORDINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP321455 - LETICIA BARRERA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diga a parte autora sobre o pedido de levantamento, formulado pelo Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022973-84.2005.403.6100** (2005.61.00.022973-7) - JOAO LUIZ PIRANI X NINFA CARNEIRO PIRANI (SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos,

Intime-se o patrono da CEF para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 472) em favor da CEF.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012489-97.2011.403.6100** - JOSE BATISTA JUNIOR (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante da manifestação da União, intime-se o advogado da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 31), em favor da parte autora.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024669-09.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-86.2014.403.6100 ()) - MARCO ANTONIO CROZARIOL X MARCO ANTONIO CROZARIOL JUNIOR X LUCIARA GISELE CROZARIOL (SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA E SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel registrado na Matrícula nº 154.408, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O processo foi distribuído por dependência à ação nº 0012858-86.2014.403.6100, na qual foi homologado acordo em audiência de conciliação realizada às fls. 329/331 daqueles autos. Instados a se manifestarem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, os autores permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do acordo firmado entre as partes, concretizado nos autos da ação nº 0012858-86.2014.403.6100, que culminou na liquidação da dívida que recaía sobre o imóvel objeto da presente ação, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários, haja vista a realização de acordo entre as partes. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029582-45.1989.403.6100** (89.0029582-9) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019738-95.1994.403.6100** (94.0019738-1) - BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA X PHILCO PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A (SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU X ITAUPREV SEGUROS S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU

Vistos,

Intime-se o patrono de ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 855), em favor de ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013116-72.2009.403.6100** (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECROE E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X IRAY CARONE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRAY CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos,

Diante do extrato de conta judicial (fls. 350-351), esclareça a parte autora se procedeu a entrega do Alvará de Levantamento nº 4726792 perante a Agência 0265-8 CEF, retirado mediante recibo nos autos em 29/05/2019 (fls. 346-347), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001671-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIESE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARIA JOSE ALVES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ALVES RAMOS

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora (fls. 101-102). Requereu a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo. Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017338-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIESE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA NETO

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora (fls. 87-88). Requereu a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo. Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0022001-32.1996.403.6100** (96.0022001-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049190-19.1995.403.6100 (95.0049190-7)) - BANCO ALVORADA S.A. (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP113356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ALVORADA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0017659-89.2007.403.6100** (2007.61.00.017659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora (fls. 358-359). Requeveu a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo. Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008875-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X LINDALVA MARIANEVES DE PAULA

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora (fls. 141-142). Requeveu a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo. Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010207-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST) X ANDRE FERNANDES SANTANA DA SILVA

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora (fls. 92). Requeveu a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo. Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0013576-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JHONATAN BRASILEIRO DE ALMEIDA

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora (fls. 84). Requeveu a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo. Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0024124-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X F E DE BRITO ACADEMIA - ME X FATIMA EMIDIO DE BRITO

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora (fls. 210/211). Requeveu a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo. Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 146, em favor do executado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000510-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MVS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X MARCELO HENRIQUE DA SILVA X VERA LUCIA DE ASSIS SILVA

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora (fls. 288/289). Requeveu a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo. Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002819-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X DIAS SILVA PORTAS RAPIDAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS X MARLI RIBEIRO DA SILVA DIAS

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora (fls. 134-135). Requeveu a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo. Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005578-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINALVA APOLONIO DE SANTANA DEMARCHI

Vistos. Homologo o acordo realizado entre as partes, noticiado pela exequente às fls. 50/51, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0016945-17.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X V. LOVATO COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME

Vistos. Homologo o acordo realizado entre as partes, noticiado pela exequente às fls. 48/56, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0016279-50.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: BENEDICTA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741, EDSON MIRANDA CALTABIANO - SP126857, JOSE HERMINIO CALTABIANO - SP136149

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 16178931), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Indefiro o pedido de transferência eletrônica requerido no ID 21405526.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Benedicta de Souza Ferreira e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5029281-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCO SMALDINO

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 19936300), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007135-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIVISAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JAQUELINE DE SOUZA OLIVEIRA, KAROLINE DE SOUZA IPORRE TERCEROS

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 27796586), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012273-34.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LIVRARIA JURIDICA BLANCO LTDA - EPP, IZILDA GONCALVES BARBOSA BLANCO CABELLO, RAPHAEL BLANCO CABELLO

## DESPACHO

ID 26663308. Defiro o prazo de 15 dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018550-37.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JANAINA MORIAL CANELA

## SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 26830719 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023670-03.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE MARIA GIMENEZ REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 13049904; 18755785 e documentos ID's nºs. 13049908 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRF 3) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011772-13.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE TOLEDO PIZA, JAIME DE CASTRO TEIXEIRA, IVONE ANA MARTINETTI MARTINS, ISAIAS MONTEIRO DA SILVA, GEROLIVIO DE ALVARENGA, JOSE MENDES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, ANE ELISA PEREZ - SP138128  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, ANE ELISA PEREZ - SP138128  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial destinado a determinar o recálculo dos proventos de aposentadoria excepcional dos autores, na condição de anistiados, somando-se ao tempo já incorporado ao benefício aquele transcorrido entre 27/12/1979 e 05/10/1988, bem como o pagamento de diferenças de proventos vencidos e vincendos acrescidos de juros legais e correção monetária do período.

Às fls. 139, o INSS contestou, pugnano pela improcedência da ação.

Às fls. 624, foi proferido despacho acerca da notícia do falecimento dos coautores Ivone Ana Martinetti Martins, Isaías Monteiro da Silva, Gerolívio de Alvarenga e Jaime de Castro Teixeira, determinando a intimação de seus espólios/successores, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de irregularidade na representação processual dos autores falecidos Gerolívio de Alvarenga e Jaime de Castro Teixeira, tendo em vista que não houve a habilitação de seus respectivos espólios/successores, o que enseja a extinção do feito em relação a eles, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, em relação aos coautores Gerolívio de Alvarenga e Jaime de Castro Teixeira **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao autor Isaías Monteiro da Silva verifico que não foram habilitados todos herdeiros, conforme a certidão de óbito juntada (fls. 589), devendo proceder a regularização da representação processual, sob pena de extinção. Deverá juntar ainda a Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome do "de cujus".

Quanto ao herdeiro de Ivone Ana Martinetti Martins, Eduardo Gomes Martins, intime-se-o para que junte o Formal de partilha, Certidão de objeto e pé do inventário ou na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome da "de cujus", sob pena de extinção.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0017759-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo autor (fls. 171 e ID 20799392).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de levantamento, não há valores depositados nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0017759-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo autor (fs. 171 e ID 20799392).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de levantamento, não há valores depositados nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 26604369), em referência ao contrato nº **4076003000009040**, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil e em relação a esse contrato, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a planilha de débito atualizada, acerca dos contratos nº **0000000060862094** e **0000000060866590**, para termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005513-98.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CERVERA JIMENEZ COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, BARBARA VIRGINIA PIPA CERVERA, JOAO CARLOS CERVERA JIMENEZ

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em razão de tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 20101991 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029849-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: KATIA CRISTINA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 26559319), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023337-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA DE SOUZA MIZUKAMI  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a determinar a correção dos saldos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A ação foi inicialmente protocolada perante à 12ª Vara Federal.

No ID 26117416, a autora peticionou relatando ter protocolado duas ações idênticas.

Recebidos os autos neste Juízo, vieram conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como feito, o processo nº 5023175-82.2019.4.03.6100, em trâmite neste Juízo, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir impede o prosseguimento da presente ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025640-57.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta em face de União Federal, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do Auto de Infração 0818000.2016.7824937, com anotação nos sistemas fazendários, para fins de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta, em síntese, que sofreu autuação por parte do Fisco, por supostamente ter transmitido a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) da competência de outubro/2001 com atraso de 12 meses.

Alega que a documentação foi tempestivamente entregue em 01/11/2011. Contudo, recebeu comunicação da Receita Federal acerca da necessidade de nova transmissão dos referidos documentos em função de falha no sistema do Órgão, o que foi atendido pela autora em 10/10/2012.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 61-62.

A parte autora interpsó Agravo de Instrumento (fls. 74-89), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 227-232).

A União apresentou contestação (fls. 234-239).

A autora replicou (ID 16226584).

No ID 27711722, a União informou que a Receita Federal reconheceu a insubsistência da multa, culminando com o cancelamento da inscrição nº 80.6.17.002351-62 e requereu a extinção da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não merece prosperar a alegação de perda superveniente do objeto arguida pela União.

Na verdade, houve o reconhecimento da procedência do pedido em razão do reconhecimento pela Receita Federal da inexistência da infração imposta ao autor, que culminou com a imposição de multa (ID 27711736).

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do NCPC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016333-55.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO IRINEU SANCHEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006912-02.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANTONIO LUCIANO RODRIGUES  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647



## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 20174207), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016294-19.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SEGUNDO EMILIO VERA SALAZAR  
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, MARCELO ANSELMO DE SOUSA - SP153137  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 20171941), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002800-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECNOTEX COMERCIO E INSTALACOES DE SISTEMAS DE ALARMES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PRADO - SP163690, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - SP154238, DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020230-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SBC LTDA.

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o não cumprimento dos despachos IDs 25754181 e 24991631, por parte da autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001535-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: CLAUDEMIRO ADAO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Considerando que a testemunha arrolada encontra-se encarcerada (ID 27515278), CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 19 de fevereiro de 2020, até que a Defensoria Pública da União apresente manifestação conclusiva acerca da oitiva da testemunha ou indique outra em substituição.

Após, será designada nova data para a realização da audiência.

Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora, bem como intime-se a Defensoria Pública da União também por correio eletrônico.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007747-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MERCEARIA CAMAGI LTDA - ME, CAROLINE MARTINEZ DE MOURA, MARCOS ANTONIO DE MOURA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 26560987), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029155-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECOGAMES DISTRIBUICAO E SERVICOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em seu favor.

Relata que o Relatório de Situação Fiscal demonstra a existência de débito de IRRF, com vencimento em 24/11/2017, no valor de R\$ 1.736.029,64 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Argumenta que tal débito, na verdade, se refere ao débito de COFINS declarado em DCTF no mês de outubro/2017, o qual foi devidamente recolhido, contudo, por um equívoco, a empresa lançou novamente na DCTF de novembro/2017 como débito de IRRF.

Afirma ter sido apresentada DCTF retificadora em 22/05/2018, que ainda aguarda o processamento das informações.

Apointa que, não obstante as diversas diligências realizadas perante a Receita Federal, não logrou êxito em regularizar a sua situação fiscal, a qual impede a emissão da certidão de regularidade a que faz jus.

A liminar foi deferida no ID 12681273 para determinar à autoridade impetrada a análise da DCTF retificadora transmitida pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, expeça a certidão de regularidade fiscal.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 13085540) afirmando que a equipe da Receita Federal analisou a DCTF retificadora transmitida pela impetrante, acolhendo o pedido. Requereu a extinção do feito sem exame do mérito.

A D. Autoridade Impetrada comprovou o cumprimento da liminar e a expedição da certidão de regularidade fiscal (ID 13088647).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 13154924).

Em informações, a D. Autoridade noticiou que foi saneada a pendência questionada pela impetrante, com a emissão da certidão pretendida. Pugnou pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A D. Autoridade Impetrada, em suas informações, afirmou ter emitido a certidão de regularidade fiscal pretendida, em conformidade com o relatório de situação fiscal atualizado, no qual a pendência indicada pela impetrante na inicial não consta mais como apontamento a impedir a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim, entendo que ocorreu a mudança da situação fática apresentada na inicial, com o atendimento da pretensão da impetrante na esfera administrativa, a ensejar a extinção do feito, em razão da ausência superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELEN A GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e terceiros) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de: horas extras; adicional noturno, insalubridade e periculosidade; descanso semanal remunerado (DSR); aviso prévio indenizado refletido no 13º proporcional; férias gozadas e adicional 1/3; auxílio doença; salário maternidade – 120 dias e; feriados e folgas trabalhadas.

Alega que as verbas em comento não integram base de cálculo das contribuições aludidas, por possuírem caráter indenizatório.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da liminar.

Passo à análise das exceções.

### Horas extras

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

### Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade

O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.

O E. Superior Tribunal de Justiça definiu que incide a contribuição previdenciária sobre as verbas em destaque, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É possível a aplicação do art. 557 do CPC, especialmente quando já julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, como na hipótese. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, "o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática" (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). II. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91. IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. V. A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012. VII. Agravo Regimental improvido.*

*(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1514882 2015.00.17894-1, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB:.)*

Saliento, por fim, que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068 tratou da contribuição previdenciária do servidor público, razão pela qual o caso ora em análise não se subsume ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

### Descanso semanal remunerado sobre comissões

Utilizando-se dos argumentos relativos à verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob a rubrica de descanso semanal remunerado (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exação sobre tal verba, inclusive incidente sobre as comissões, que também tem natureza salarial.

### Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

### Férias gozadas e Terço constitucional de férias indenizadas e gozadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.*

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.*

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA).

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.*

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

#### Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º; DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.*

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

#### Salário maternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei n.º 11.770/2008.

#### Feriados e Folgas

As horas trabalhadas em feriados e folgas equiparam-se ao pagamento de horas extras, assim, possui natureza remuneratória, o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e de terceiros) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas; terço constitucional de férias; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; aviso prévio indenizado refletido no 13º salário.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001995-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 28093909, que entendeu “*que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial*”.

Alega a parte embargante ter sido adotada premissa equivocada, eis que não foi requerida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante apresentação de seguro garantia; que restou evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, requerendo o “*exame da suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja realizado com fundamento no art. 151, V, do CTN, c/c art. 300 do CPC*”.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para integrar a decisão embargada com os fundamentos que passo a expor.

Sustenta a autora que a demanda é voltada à desconstituição de créditos tributários relativos a pedidos de compensação que não foram homologados Auditor Fiscal responsável, sob o fundamento de que a base de remuneração de Juros sobre Capital Próprio - JCP, que geraria o pretense crédito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte utilizado para as compensações, seria menor do que o informado em seus requerimentos administrativos.

Alega ter havido equívoco do Auditor Fiscal responsável pela análise dos pedidos de compensação, uma vez que ele levou em consideração a diferença entre o valor recebido de sua controlada e o valor por ela pago a seus acionistas a título de JCP ao longo do ano de 2015, quando, na verdade, deveria considerar apenas o valor recebido.

Afirma que os elementos probatórios comprovam a remuneração de JCP e o respectivo direito a crédito, relativo às retenções de IR realizadas pela Autora, que foram por ela declaradas no PER/DCOMP analisado pela autoridade fiscal, a qual, por sua vez, não reconheceu o valor total dos créditos em virtude da informação contida na ECF do ano-calendário de 2015, onde lançou, no código 21 (M300), não o saldo decorrente da diferença entre os valores de JCP recebidos e o montante de JCP por ela pagos aos seus acionistas no ano-calendário de 2015.

Assevera que os JCP pagos a seus acionistas representam despesa que, inclusive, não impactam na formação do saldo negativo, que constitui a base do crédito utilizado em seus pedidos de compensação.

Primeiramente, destaco que a parte autora requer, ao final, o reconhecimento da totalidade dos créditos e a homologação total das compensações declaradas. Todavia, sequer juntou aos autos os processos administrativos das compensações objeto do presente feito a fim de possibilitar ao Juízo a correta apreciação da lide aqui posta.

Ademais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão administrativa, cumprindo salientar a presunção da legalidade dos atos administrativos.

Assim, o acolhimento da pretensão da autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, de modo que será devidamente analisada em sede de cognição exauriente por ocasião da prolação da Sentença.

Por conseguinte, mantenho a decisão embargada, no sentido de não ser possível o oferecimento de seguro garantia para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória de crédito fiscal.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, mantendo o dispositivo tal qual como lançado.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001287-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA GABRIELA GONZAGA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA FRANCO DO NASCIMENTO - SP368072  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITORIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

## DECISÃO

Vistos.

Em que pese o esforço argumentativo da impetrante, mantenho a decisão ID 27628891, me reservando a apreciar o pedido liminar somente após a vinda das informações.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Destaco que, caso deferida a liminar, a aluna não poderá ter faltas lançadas nas aulas cuja presença foi impedida pela autoridade impetrada.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016867-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: D M DOS REIS MINIMERCADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027578-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBSON GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP  
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030245-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebo a petição (ID 27829212), protocolada em 03.02.2020, pelo impetrante DMC Restaurante e Café Ltda., inscrito no CNPJ nº 10.396.285/0001-85, declarando que "não executará judicialmente o julgado", nos termos do inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho 2017.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Outrossim, o requerimento de certidão de inteiro teor deverá ser formulado no balcão da Secretaria deste Juízo, mediante preenchimento de formulário próprio e apresentação do comprovante original de recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0038925-16.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., IBM BRASIL-INDUSTRIA.MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre as petições de fls. 1.845, 1.846-1.865, 1.866-1.873, IDs 15933439 e 19536071, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006725-57.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA



## SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 24103629 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008060-24.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, MELISSA FOLMANN - PR32362, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043, WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362

## SENTENÇA

Vistos.

**HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução formulada pela União no ID 20054855.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014484-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VACA PINTADA PRODUTOS DE MODA LTDA, JEANNETTE RIBEIRO PIRES

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 26542552), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-12.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELAR LUIS PERIPOLLI

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.439,25 (Trinta e sete mil e quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Alega, em síntese, que a parte ré tomou-se inadimplente na operação de Empréstimo Consignado.

Juntou documentos.

Durante a realização de diligência para a localização do réu, a viúva do executado, informou ao Sr. Oficial de Justiça o falecimento dele e lhe exibiu a certidão de óbito original (matrícula 115410 01 55 2018 400316 008 0102096 03 - Oficial de Registro Civil e Anexos de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, São Paulo/SP), conforme ID 27266911.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, mormente a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 27266911, verifico que o executado, Adelar Luis Peripolli, faleceu antes de ser citado, razão pela qual não se aplica ao caso a regra contida no artigo 110 do CPC, não havendo falar em habilitação de sucessores. A pessoa indicada como ré/executada na inicial somente será parte no processo após a regular citação, oportunidade em que se dá o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DA EXEQUENTE PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO, À CONTA DE SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INTERLOCUTÓRIA QUE JULGA PREJUDICADO O PEDIDO DIANTE DA NOTÍCIA DO FALECIMENTO DE UM DOS DOIS SÓCIOS - DECISÃO OMISSA EM RELAÇÃO A SÓCIA SOBREVIVENTE - IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO SEM QUE O DEVEDOR TIVESSE SIDO CITADO (CONCEITO DE PARTE NO PROCESSO CIVIL E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO E DOS SUCESSORES) - AGRADO PROVIDO EM PARTE. 1. Quanto ao pedido de inclusão da sócia VALÉRIA CRISTINA MESSIAS é certo que houve omissão do julgador a quo por não ter se pronunciado com relação ao pedido; destarte, a decisão interlocutória apresentou-se como citra petita, razão pela qual foi acertada a postura do então Relator em conceder parcial antecipação de tutela para que em 1º grau fosse consertada a falha. Decisão ora ratificada. 2. Quanto a pretensão de chamar aos autos sócio sabidamente já falecido, ultrapassa os limites do absurdo, já que a personalidade jurídica cessa com a morte (mors omnia solvit) a teor do art. 6º do Cód. Civil. Tal pleito sequer tem serventia para ao depois se inculcar corresponsabilidade tributária ao seu espólio ou à seus sucessores. 3. É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido e uma vez ultimada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Cód. Civil - art. 1.796 do Cód. Civil de 1916). Mas para que isso ocorra em processo em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual - com o citação regular. É o que se depreende do art. 43 do Código de Processo Civil (ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265). O conceito de parte é eminentemente processual, tem a ver com o cenário processual e por isso Chiovenda ensina que as partes são o autor e o réu (que se sujeitarão aos efeitos da coisa julgada material), posição que não é necessariamente contrariada por Dinamarco, que dentro da visão instrumentalista do direito processual afirma que partes são 'os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz' (A instrumentalidade do processo. 5ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996). Sucede que o contraditório se estabelece com a citação por tal motivo o conceito de réu vincula-se a citação; destarte, se à luz do contraditório o demandado não é réu antes da citação, não pode ser substituído pelo espólio ou por herdeiros antes que o chamamento processual se complete validamente. 4. Agravo de instrumento parcialmente acolhido.” Grifei.*

(A1 00121816220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005841-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 26531320), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016117-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ALVES DOS REIS SOLUCOES EM FINANCIAMENTOS EIRELI - EPP, PEDRO ALVES DOS REIS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 27498557), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012289-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO - SP213442  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, objetivando o exequente a efetivação de seu direito reconhecido judicialmente.

No ID 25194783 foi proferido despacho para que o exequente esclarecesse o ajuizamento da presente ação, uma vez que já havia proposto ação idêntica sob nº 5012393-16.2019.403.6100.

O exequente alegou ter distribuído por equívoco e pediu a extinção do feito (ID 28073536).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Com efeito, o processo nº 5012393-16.2019.403.6100, em trâmite neste Juízo, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir impede o prosseguimento da presente ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008008-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA, PATRICIA STEFANSKI MIDEA

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 26937217), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027185-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO & RIBEIRO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA, CELIO RIBEIRO ARAUJO, HELBER RIBEIRO ARAUJO

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 25197626), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012948-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 9143541-E, bem como para que a parte Ré se abstenha de inscrever o seu nome no SICAF e, ao final, anular o ato administrativo caracterizado como infração bem como a multa aplicada, ou ainda, subsidiariamente a redução do valor da multa.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 8671783).

A ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis apresentaram contestação sustentando, em síntese, a legalidade da autuação (IDs 9304930 e 9446603).

Houve réplica.

A parte autora requereu a desistência da ação, por ter realizado o pagamento da multa objeto da lide, manifestando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora.

Julgo, pois, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, inciso “e” do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do CPC, que fixo no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, do artigo 85, §3º, do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0062104-47.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774, FABIANA LOPES PINTO SANTELLO - SP158043-A, LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514

#### DESPACHO

Petição ID nº 18269569: É consabido que o art. 782, parágrafo 3º do CPC – 2015 determina que:

*“A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”* (grifo nosso).

Tratando-se de uma mera faculdade do Juízo, somado ao elevado número de autos que tramitam nesta Vara Federal, e a considerável quantia de inadimplentes na fase de cumprimento de sentença constatados, indefiro o pedido de inclusão da parte executada/devedora nos cadastros de inadimplentes pleiteado nos autos via sistema eletrônico SERASAJUD e dos demais órgãos de restrição cadastral.

Saliento que, uma vez constatado a inadimplência da parte devedora o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) devedor(es)/ executada(s), promover a(s) pesquisa(s) de bem(s) é da própria parte interessada, visto que o Poder Judiciário tem por principal escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo deliberadamente em órgão consultivo de pesquisa e expedidor de restrição à disposição dos litigantes.

De outra sorte, em face do interesse da parte credora manifestado na petição supra, autorizo a Procuradoria postulante em promover as anotações restritivas no SERASA e SPC, no tocante ao presente feito (autos nº 0062104-47.1997.4.03.6100) de acordo com o julgado e dos limites estabelecidos nos autos.

Por fim, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID nº 17506421, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado, até eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-41.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA

**DESPACHO**

Manifestação UF (PFN) ID nº 18883427: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (União Federal - PFN).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002702-44.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

**DESPACHO**

Manifestação UF (PFN) ID nº 19205431: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil (2015).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (União Federal - PFN).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023851-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: DURVAL DE MARCHI  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre o alegado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002691-73.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA NELLY VIEIRA ZAMPIERI  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre o alegado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022591-42.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA MAGDALENA FRANCHI ROLIM, LILLIAM FRANCHI ROLIM, ARMANDO ROLIM FILHO, ALEXANDRE FRANCHI ROLIM  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a CEF sobre o alegado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0020101-81.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: DANIEL RAIMUNDO, JOSE LUIZ BELLINI, EDSON DE ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a CEF sobre o alegado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0021374-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ILDA VICTAL ROCHA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a CEF sobre o alegado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021432-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ORIDES RODRIGUES

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

#### DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre o alegado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012906-11.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ROSEMEIRE ALVES DE LIMA

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre o alegado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015880-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO ULYSSES FRANCESCINI, GLORIA DA COSTANISHI, GUSTAVO OVIDIO VAZ DE LIMA, IZIDRO CRESPO, JOAO ANTONIO WENZEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 20015993: Sobre os tópicos elencados pela UNIÃO FEDERAL (PRF 3) manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.



CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002656-16.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO:ALBERTO SAO LEANDRO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO:ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Vistos,

Maniféste-se a CEF sobre o alegado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020019-50.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO:SERGIO APARECIDO MORGANTE, DALTO CARLOS BERNARDES  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO:ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

Vistos,

Maniféste-se a CEF sobre o alegado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTEIRINHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS - MG166992, GERALDO CHRISTIAN MARTINS PEREIRA - MG134360  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0045491-15.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834  
REQUERIDO: DALVA LIMA, SONIA MARIA DE MATOS

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 000003641-1999.403.6181 (fs. 155-156 - autos físicos apenso), retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009749-30.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: NEYDE DIAS DELANHOLO, MARIANA DELANHOLO, MARISA APARECIDA DELANHOLO, MAURO ANTONIO DELANHOLO, MARCIA DE FATIMA DELANHOLO  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008018-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO CAVALCANTI LEITAO, LUCIANA OLIVEIRA CAVALCANTI SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

No ID 2566460 os patronos do autor renunciaram ao mandato e o comunicaram por meio de telegrama (IDs 2566506 e 2566518).

Foi proferido despacho no ID 4453642, determinando à parte autora constituir novo procurador.

Considerando que, apesar de regularmente comunicada por seus patronos acerca da renúncia ao mandato, bem como o lapso temporal transcorrido sem que a parte autora constituísse novo procurador, não é possível o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Considerando que, apesar de intimado, o autor não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 26073483, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do recolhimento de custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290, do CPC/2015.

P.R.I.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010363-42.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO DE GAS RIZARDI PERUS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando obter provimento judicial, em sede de tutela de urgência, que determine a suspensão da execução fiscal nº 0092349-81.2000.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais.

Ao final, pleiteia o reconhecimento de que a cobrança é indevida, como consequente cancelamento do débito.

Alega ter aderido ao Parcelamento Especial nos termos da Lei nº 11.941/2009 em 28/11/2009 e que, desde março/2014, está sendo executada através da ação de execução fiscal nº 0092349-81.2000.4.03.6182, para a cobrança de valores relativos ao mesmo objeto do referido parcelamento, ou seja, as CDAs nºs 80299102643-51, 80699224420-03, 80699224421-86 e 80799052023-23.

Sustenta que compareceu à Receita Federal para esclarecer o ocorrido e que a Delegacia Especializada proferiu decisão administrativa determinando a exclusão de alguns débitos.

Afirma ter ajuizado Exceção de pré-executividade na Execução Fiscal, que foi rejeitada pelo Juízo sob o fundamento de não ser possível dilação probatória nos autos. Posteriormente, foi determinada a avaliação e penhora de bens da empresa.

Relata que, ao retornar à agência da Receita Federal em 18/01/2018, foi orientada a ajuizar a presente ação, pois constatou que não havia informação sistêmica da consolidação do parcelamento já quitado.

Por fim, requer seja concedido à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, em razão da atual situação financeira da empresa.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 7701644), bem como a justiça gratuita.

A autora opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos para conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

A União contestou no ID 9110763, pugnando pela improcedência do pedido.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Consoante extrai-se da leitura da inicial, pretende a parte autora determine a suspensão da execução fiscal nº 0092349-81.2000.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais.

Ao final, pleiteia o reconhecimento de que a cobrança é indevida, como consequente cancelamento do débito.

Contudo, entendo que a presente ação não é a via adequada para a determinação de suspensão de execução fiscal. Não compete a este Juízo determinar a suspensão de ação executiva em trâmite perante outro Juízo, devendo a autora se valer dos meios legais próprios para obter a suspensão pleiteada.

De outra parte, a autora formulou pedido destinado a declaração de inexigibilidade da cobrança com o consequente cancelamento do débito, alegando ter aderido a diversos parcelamentos para o pagamento de seus débitos, cujos valores não teriam sido abatidos da cobrança executiva.

Os documentos acostados aos autos não são suficientes a comprovar o direito alegado.

A alegação de que os parcelamentos não foram consolidados por culpa do Fisco é genérica e não merece procedência. Ademais, nos termos das leis instituidoras dos parcelamentos, a consolidação demanda a prática de atos do contribuinte.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser observados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO THAMES BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SAMOEL FONSECA - SP401715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor provimento jurisdicional determinando seu reposicionamento funcional, respeitando o interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 84669/80, com observância a data de ingresso no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com os devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei n.º 12.269/2010.

A ação foi distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal (proc. Nº 0038317-64.2017.4.03.6301).

O INSS e a União Federal – AGU contestaram o feito. Em sede preliminar, alegaram a prescrição do fundo de direito, a falta de interesse de agir e a prescrição bienal para demandar verbas alimentares. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação (IDs 5026470 e 5026481).

A r. decisão ID 5026405, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete, reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, que foi redistribuído ao Juízo desta 19ª Vara.

A r. decisão ID 5032734 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a intimação do autor para regularizar sua representação processual, corrigir o valor atribuído à causa e juntar declaração de hipossuficiência.

O autor cumpriu o que foi determinado (IDs 10480626, ID 10480624 e 10480625).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pela parte Ré na contestação.

Rejeito as preliminares de prescrição do fundo do direito e de prescrição bienal, por se tratar de demanda de trato continuado, que se renova no tempo, prescrevendo somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:

*SÚMULA N. 85 Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Não procede a alegação de prescrição bienal, posto que incide na presente hipótese o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo de cinco anos. II - Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Hipótese da Súmula nº 85 do STJ. III - O desvio de função pressupõe a prévia nomeação para determinado cargo público e o posterior exercício de atividades típicas de outro cargo. A parte autora ingressou no serviço público para ocupar o cargo de agente administrativo, o qual, de acordo com a opção de enquadramento por ela formalizada, passou a se denominar "técnico do Seguro Social", ao tempo da reclassificação prevista na Lei nº 10.855/2004. Ocorre que, entretanto, ela passou a exercer atividades estranhas àquelas do cargo público acima referido, mais especificamente, atividades próprias do cargo de analista previdenciário. Precedentes: (APELAÇÃO 00001364420144013200, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2017 PAGINA:.), (AC 00138657420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.), (AC 00056668820034036100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.). IV - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual, em casos como o presente, configurado o desvio de função, o servidor tem direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. V - Juros moratórios, a jurisprudência do STJ, seguida por este TRF3, consolidou o entendimento de que até o advento da MP nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercução Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (ApelRemNec 0009089-97.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018.)

De outra parte, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelas rés, haja vista que contestaram o pedido, resistindo à pretensão.

Passo à análise do mérito.

A parte autora tomou posse e entrou em exercício no cargo de Analista do Seguro Social em março/2004.

A controvérsia reside na aplicabilidade, enquanto inexistente a regulamentação infralegal, da Lei nº 10.855/2004, que prevê o interstício de 18 meses para a progressão funcional e promoção.

O artigo 9º da mencionada lei, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, estabeleceu que a aplicação das regras estabelecidas no artigo 7º, relativas às progressões funcionais e promoções, deverão observar, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até que sobrevenha a regulamentação a que se refere o artigo 8º.

Transcrevo o teor dos dispositivos citados, que sofreram sucessivas alterações:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Como se vê, a Lei nº 10.855/2004 previa em sua redação original, no tocante à progressão e promoção da carreira aqui discutida, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

Não merece reparos o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões, haja vista carecer de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007.

Adicione-se, também, que o artigo 9º, na redação atribuída a ele pela Lei nº 12.969/2010, condiciona a aplicação de norma anterior, no que couber.

A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno impede a aplicação imediata da lei de forma diversa daquela escolhida pelo legislador, pois se trata de uma norma de eficácia limitada.

Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei nº 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, modificando o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 13.324/2016 promoveu nova modificação à letra "a" do inciso I, do §1º, do artigo 7º, restabelecendo o interstício de 12 meses para a progressão funcional, revogando, portanto, a alteração levada a efeito pela Lei nº 11.501/2007.

Por conseguinte, concluo pela aplicação do período de 12 (doze) meses no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajustamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.*

*(APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Quanto ao início da contagem do prazo para cada promoção, o marco deve ser considerado a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da anterior e, assim, sucessivamente.

Nesse sentido, deve ser afastada a regra contida no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, que estabelece limitação temporal para os efeitos financeiros das progressões e promoções, já que não há previsão na lei para a adoção de tal critério.

O autor tomou posse e entrou em exercício em 16/03/2004, portanto, faz jus à progressão funcional a contar do exercício no cargo. Contudo, os efeitos financeiros daí decorrentes devem respeitar a prescrição quinquenal.

Esse foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sobre o tema (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015).

No que tange à correção monetária, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI's n.ºs 4.357/DF e 4.428/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contido no §12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por entender que o índice oficial de poupança (TR) não evita a perda do poder aquisitivo da moeda, não atendendo, assim, a finalidade de correção monetária, fixando como índice de correção o IPCA-E.

Registro, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal já contempla o IPCA-E nas sentenças, em decorrência do julgamento da ADI nº 4.357/DF.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC para determinar ao INSS: I) a revisão do enquadramento funcional do autor considerando o interstício de 12 meses, levando em conta o marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões/promoções a data da posse; II) a observância como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões/promoções da parte autora a data de sua posse, retroagindo as progressões/promoções realizadas até tal data; e III) o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data em que o autor implementou todos os requisitos para progredir na carreira, considerando o termo inicial para contagem dos interstícios a data de sua posse, observada a prescrição quinquenal.

Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WEEGE REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a Autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à não incidência do IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização decorrente de rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial celebrado com a Companhia Hemmer Indústria e Comércio.

Pleiteia, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Requeru, ainda, autorização para a realização de depósito judicial do valor dos tributos incidentes sobre as parcelas vincendas da indenização, o que foi deferido no ID 4901224.

Sustenta que o contrato de representação comercial firmado com a Companhia Hemmer Indústria e Comércio foi rescindido sem justa causa e por iniciativa da representada, gerando o direito ao recebimento de indenização.

Afirma que a rescisão ocorreu em duas etapas, tendo sido assinado um distrato parcial em 07/2013, com o pagamento de indenização em 24 parcelas mensais, com a retenção de IRRF pela fonte pagadora e do IRPJ e CSLL pela autora.

Aduz que, em 01/2018, foi assinado o distrato final, prevendo o pagamento do restante da indenização, em 12 parcelas mensais, a contar de 02/2018.

Determinada a correção do valor atribuído à causa, a autora aditou a inicial no ID 5175284.

A União Federal manifestou-se informando que deixará de apresentar defesa em razão da dispensa contida na Portaria PGFN nº 502/2016. Requeru, ainda, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, não ser condenada na verba honorária.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório do essencial. Decido.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que declare a não incidência do IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores recebidos a título de indenização por rescisão de contrato de representação comercial.

Citada, a União Federal deixou de contestar o pedido em razão de dispensa de defesa decorrente do tema em análise, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016, restando configurado, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido pela União.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União, no tocante ao direito da autora à não incidência do IRRF, IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos da empresa Hemmer Indústria e Comércio, valores estes decorrentes de indenização por rescisão de contrato de representação comercial, bem como à devolução dos tributos já recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em observância ao art. 19, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º do CPC.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA APARECIDA NO WAKOWSKI  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos que originaram a negativação de seu nome, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em 50 (cinquenta) salários mínimos.

Alega que o débito que originou o apontamento no SERASA refere-se ao contrato nº 01213280690000002538, no valor de R\$ 218.019,72 (duzentos e dezoito mil, dezenove reais e setenta e dois centavos).

Sustenta que era funcionária da empresa denominada Distribuidora de Ovos JB Ltda e que os sócios da empresa exigiram que ela figurasse como sócia, mantendo a mesma função, bem como o mesmo salário, o que foi aceito em razão da relação de confiança que mantinha com seus empregadores.

Relata que deixou o quadro societário da empresa em 26/08/2014, após demasiadas solicitações para retirar-se da sociedade, voltando a exercer suas funções como funcionária da empresa até 19/01/2015, quando finalmente foi demitida; que após a demissão, a sociedade alterou a razão social para Carvalho e Filha Gêneros Alimentícios e, posteriormente, para JB Comércio de Gêneros Alimentícios.

Assevera que, desconfiada da má-fé de seus ex empregadores, diligenciou em diversas instituições financeiras e órgãos de proteção ao crédito, a fim de pesquisar se o seu nome continuava a ser usado por terceiros.

Aponta que, em 05/04/2017, recebeu comunicado do SERASA informando sobre a existência de débito perante a CEF, referente ao Contrato de Renegociação de Dívida nº 0121328069000002538, o qual desconhece, uma vez ter sido firmado em nome da pessoa jurídica e, de acordo com o informado pela CEF, seu nome foi incluído como fiadora da negociação, não constando nele a sua assinatura.

O pedido de antecipação de tutela foi concedido, para determinar à CEF a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito relativamente ao contrato nº 0121328069000002538 (ID 5233240).

A CEF contestou no ID 5858113 sustentando que a autora figurou como garantidora do contrato de renegociação objeto da ação, destacando, ainda, que o contrato foi liquidado em 27/06/2017, não se havendo falar em inexigibilidade do débito. Quanto ao pedido de dano moral, argumenta que a autora sofreu mero aborrecimento, não gerando direito à reparação civil. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que assiste parcial razão à autora.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de não ter figurado no contrato nº 0121328069000002538, que originou a cobrança perpetrada pela CEF, não sendo, portanto, responsável pela mencionada dívida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o apontamento em nome da autora no SERASA refere-se ao contrato nº 0121328069000002538 (ID 5032846).

Cuida-se de "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", firmado em 30/09/2014, na qual figurou como credora a Caixa Econômica Federal, como devedor a empresa Carvalho e Filha Comércio de Cereais Ltda e como avalistas/fiadores Valnei José Brandão e Luciana Pemomian Brandão.

De acordo com o relato da inicial, corroborando a Ficha Cadastral extraída na JUCESP juntada aos autos, referente à pessoa jurídica Carvalho e Filha Comércio de Cereais Ltda, nota-se que a autora foi admitida na sociedade na qualidade de sócia e administradora em 18/07/2013 e retirou-se em 26/08/2014, data anterior à contratação que originou cobrança em apreço..

A CEF alegou em sua defesa que a autora, ao contrário do alegado, teria figurado no referido contrato na condição de fiadora, não tendo, no entanto, juntado qualquer prova a respeito.

Os documentos juntados no ID 5032846 comprovam que a autora não figurou no contrato e tampouco fazia parte do quadro social da empresa à época da contratação, razão pela qual a negatização de seu nome pela CEF se mostra indevida.

O Superior Tribunal de Justiça admite a indenização por dano moral na hipótese de mera inscrição indevida em cadastro de inadimplente, independente da comprovação de efetivo prejuízo, pois o dano, no caso, é presumido. Confira-se o teor da seguinte ementa:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.*

*1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.*

*2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp n.º 2012/0170799-4, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, v.u., DJe 22/05/2013)*

A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante.

Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da parte Autora e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

De outra parte, a CEF sustenta que o contrato foi liquidado em 27/06/2017, antes, portanto, da propositura da ação, em 13/03/2018, o que configura a ausência de interesse quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos:

a) Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos que originaram a inclusão do nome da autora no SERASA, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida apontada no SERASA, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

b) No que tange ao pedido indenizatório, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011148-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON RODRIGUES MONTEIRO, SILVANIA DOS SANTOS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 288/989



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando os autores a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas de contrato ajustado com a parte ré, abstendo-se da negativação de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

Ao final, pleiteiam a rescisão do “Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças” referente à unidade nº 303, Torre B, integrante do empreendimento Condomínio Brisbane.

Requerem, ainda, a condenação da ré a restituir o equivalente a 90% (noventa por cento) de todos os valores desembolsados a título de parcelas contratuais, perfazendo o montante de R\$ 19.415,15, bem como à devolução dos valores pagos a título de corretagem no valor de R\$ 10.350,00, atualizados.

Alegam ter firmado contrato para a aquisição de imóvel em construção, com previsão de entrega para o mês de outubro de 2017. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, alegam não ter mais condições de manter o contrato com a parte ré, haja vista a impossibilitados de continuar com o pagamento das prestações.

Sustentam que tentaram realizar o distrato amigavelmente, o que não foi aceito pela parte ré, conduta que entendem ser abusiva, por violar o Código de Defesa do Consumidor.

O processo foi inicialmente ajuizado em face da Factus – Construções e Empreendimentos Ltda perante o Juízo Estadual, no Foro Central, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis do Foro Regional do Jabaquara, base territorial no qual se encontra inserido o domicílio do autor, por se tratar de relação de consumo.

Redistribuído o feito ao Foro Regional do Jabaquara, a 5ª Vara Cível entendeu ser o caso de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, determinando à parte autora que procedesse à emenda da inicial.

A parte autora emendou a inicial, para incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal, que foi recebida pelo D. Juízo Estadual, o qual declinou da competência para a Justiça Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão determinando à parte autora a regularização de sua representação processual (id 2177912), providência que foi cumprida pela parte.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id 2590188).

A CEF contestou no id 2691108 alegando, em síntese, não haver qualquer vício no contrato a ensejar a rescisão, mas sim, mero arrependimento da compradora. Destacou que o contrato de mútuo já foi assinado, tendo a autora se beneficiado do financiamento para a aquisição do bem imóvel, descabendo a devolução dos valores pagos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A CEF ofereceu nova defesa no id 2690615.

A corré Factus – Construções e Empreendimentos Ltda apresentou contestação no id 4082769 arguindo, preliminarmente, a litispendência, a ilegitimidade passiva em relação a alguns pedidos. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido. Argumenta que os autores não lograram efetuar o pagamento de parte do preço com recursos próprios, conforme se comprometeram, bem como deixaram de quitar as parcelas do financiamento bancário junto ao agente financeiro, tornando-se inadimplentes. Afirma que o valor referente ao serviço de corretagem foi expressamente previsto, não sendo o caso de devolução. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Foi realizada audiência, na qual resultou negativa a tentativa de acordo.

Em petição conjunta, os autores e a corré Factus notificaram que pretendem alienar o imóvel a terceiro, concordando em repassar o valor devido à CEF para a quitação do saldo devedor e o valor remanescente em favor da construtora, a fim de quitar o débito ainda pendente, decorrente da aquisição, desistindo de dar continuidade à ação, bem como de pleitear a devolução de qualquer valor em face da construtora (id 12529940).

A corré Factus requereu o prosseguimento do feito, haja vista que os autores não cumpriram o acordado (id 15685042).

Os autores peticionaram, requerendo aos réus que entreguem as chaves do imóvel aos sábados para possibilitar visitas na tentativa de venda do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, a arguição de litispendência deduzida nesta ação deverá ser comunicada nos autos da ação nº 1005103-69.2017.8.26.0003, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, haja vista ter sido aquela ação distribuída posteriormente à esta.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o contrato de compra do imóvel foi realizado com a corré Factus, embora tenha sido financiado com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao valor a título de comissão de corretagem, a corré também é parte legítima e a análise acerca da devolução dos referidos valores é matéria atinente ao mérito.

A parte autora pretende a anulação de contrato de compra e venda do imóvel firmado entre as partes e, ainda que a autora tenha contratado com a CEF o financiamento do imóvel em questão, consta expressamente no contrato a existência de valores a serem pagos pelos compradores diretamente à construtora.

Não merece prosperar, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que, independentemente de sua procedência, o pedido formulado não é vedado pelo ordenamento jurídico.

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, entendo que os pedidos são improcedentes.

Alega a autora ter adquirido imóvel em construção por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado com a corré Factus – Construções e Empreendimentos Ltda, em julho de 2015.

Posteriormente, formalizou perante a Caixa Econômica Federal “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)*”, em setembro de 2015.

Em que pese a alegação de pretender realizar o distrato com a construtora, extrai-se da inicial que tal fato ocorreu após a assinatura do contrato de mútuo firmado com a CEF, no qual o imóvel foi alienado fiduciariamente em garantia da dívida.

Assim, o contrato original de compromisso de compra e venda firmado com a corré Factus implementou-se com o contrato de mútuo firmado pelos autores com a CEF, não sendo mais possível a anulação do negócio perante a construtora sem o consentimento de todos os envolvidos.

Cuida-se, portanto, de relação jurídica complexa, na qual urge distinguir as obrigações assumidas por cada uma das partes no contrato em apreço.

A construtora assumiu perante o comprador o dever de entregar o imóvel no prazo contratado e livre de ônus e defeitos e, perante a CEF, a obrigação de execução da obra dentro dos prazos estabelecidos, assim como o atendimento de todas as formalidades necessárias à liberação das unidades para os compradores, como obtenção do habite-se, devendo, para que a CEF considerasse a obra concluída, cumprir fielmente seus deveres contratuais.

A parte autora assumiu perante a CEF a obrigação de pagamento das prestações para amortização do mútuo assumido.

Cumprir observar que o financiamento não cobriu o valor total do imóvel, sendo certo que foi estabelecido o valor da aquisição do imóvel de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil) e o valor a ser pago com recursos próprios de R\$ 62.651,94 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos). O financiamento concedido foi de R\$ 141.059,00 (cento e quarenta e um mil e cinquenta e nove reais).

Por fim, a CEF assumiu o dever de realizar o repasse dos valores contratados à construtora, adquirindo a propriedade resolúvel do bem, haja vista que o contrato prevê a alienação fiduciária em garantia. Os autores, por sua vez, além de assumirem o pagamento do contrato de mútuo firmado com a CEF, assumiram o pagamento de uma parte do valor da compra diretamente à construtora Factus.

Os contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH consistem no empréstimo de valor em condições favoráveis, em relação às práticas do mercado financeiro, com a finalidade específica de custear a aquisição ou construção da residência própria.

A avença reduz-se, em suma, a explicitar a forma de recebimento e restituição dos recursos, bem assim a destinar a utilização destes para a aquisição de imóvel residencial, não havendo razão para a rescisão forçada do contrato, além do arrependimento noticiado.

A autora não aponta o descumprimento pelas rés das cláusulas avençadas, contudo, requer a rescisão do contrato, desfazendo-se do negócio a que se obrigou, por arrependimento.

Todavia, em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas concernentes ao sistema financeiro nacional, ao qual se acham submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

Portanto, os autores, por meio do contrato de financiamento imobiliário ora controvertido, obrigaram-se a devolver o dinheiro emprestado pela Instituição Financeira ré para a aquisição de imóvel, não havendo falar em exonerar-se de tal obrigação com a devolução do bem ao credor e a restituição dos valores pagos, pois a extinção da obrigação somente se concretiza com a integral devolução do valor contratado.

Portanto, resente-se de fundamento legal a pretensão da autora. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à agravante que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir em mora, cobrar valores ou restringir o crédito do agravado, bem como declarou sem efeito a alienação fiduciária em garantia e vedou a consolidação da propriedade em favor da credora. Alega a agravante que o agravado não relata atraso de obra ou vício do imóvel e sustenta que a inadimplência sobreveio depois do término da obra. Rechaça a possibilidade de rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel, vez que a propriedade já é da Caixa, pois o imóvel foi alienado fiduciariamente. Sustenta que o contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo se obrigar o agente financeiro a receber coisa diversa e noticia que o agravante está inadimplente relativamente ao contrato de mútuo desde setembro de 2016. Examinando os autos, verifico que em 24.06.2015 o agravado firmou o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s). O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Da análise das referidas cláusulas contratuais é possível extrair que a agravante, na qualidade de credora fiduciária, é responsável tão somente pelo financiamento (empréstimo) de R\$ 130.895,72. Vale dizer, como mutuante a agravante emprestou quantia em dinheiro para o agravado que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se de ato jurídico perfeito, à míngua da alegação de vícios que pudessem macular a avença, não há que se falar na rescisão do contrato e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravado de continuar pagando as parcelas devidas. Neste sentido: TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00063157320054036103, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 21/03/2016. Agravo de Instrumento provido.*

*(AI 5001157-05.2017.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020.)*

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem, tampouco assiste razão aos autores.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é devida a comissão de corretagem por intermediação imobiliária se for estabelecida expressamente no contrato de intermediação firmado entre as partes, cuja responsabilidade pelo pagamento seja dos compradores. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO NO MESMO DIA. VALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. RECURSO REPETITIVO Nº 1.599.511/SP. 1 - Nos termos do entendimento consolidado no Recurso Especial nº 1.599.511/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, não é abusiva a "cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem". 2 - Irrelevância, para o efeito de atender ao dever de informação, que a data da aceitação proposta seja a mesma da celebração do contrato. 3 - Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.793.665-SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2019)*

Consoante se infere do contrato de corretagem acostado à inicial (ID 2030682), foi estabelecido o pagamento da comissão de corretagem pelos compradores do imóvel e o valor foi destacado, bem discriminado em planilha.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, *pro rata*, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, os quais não serão executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013999-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENAN DE LIMA LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO ANTONIO DOS SANTOS CORREA - RJ111769  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a condenar a União Federal ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Afirma ter sido condenado pelo Superior Tribunal Militar à pena de 3 anos de reclusão, com base do art. 251, §3º, combinado com o art. 53, do Código Penal Militar, estabelecendo o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal.

Aduz que, posteriormente, em sede de revisão criminal, o Superior Tribunal Militar desconstituiu a condenação, absolvendo-o da conduta a ele imputada anteriormente.

Sustenta a ocorrência de erro judiciário, a ensejar a reparação civil pleiteada.

Citada, a União Federal impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Em sede preliminar, afirmou a ocorrência de prescrição, na medida em que o trânsito em julgado do acórdão da revisão criminal se deu em 03 de setembro de 2012 e a ação foi ajuizada em 04 de setembro de 2017, após o transcurso do prazo de 5 anos e 1 dia. No mérito, afirmou a ausência de responsabilização do Estado por danos porventura decorrentes de decisões judiciais, pugando, ao final, pela improcedência do pedido.

Instado a manifestar-se sobre a contestação, o autor ficou-se silente.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à Justiça Gratuita manifestada pela União Federal.

O art. 99, §3º, do CPC dispõe acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A presunção é juris tantum, cabendo à parte impugnante apresentar provas aptas à sua desconstituição, não bastando, para tanto, a mera alegação de que o salário do autor seria suficiente ao pagamento das custas. O benefício da Justiça Gratuita é mais abrangente do que as custas iniciais, envolvendo despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, não havendo elementos nos autos que descaracterizem a alegação de hipossuficiência deduzida pelo autor, não prospera a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita.

De outra parte, examinado o feito, entendo que deve ser acolhida a preliminar de prescrição arguida pela União Federal.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por suposto erro judiciário.

O acórdão proferido na Revisão Criminal que o absolveu transitou em julgado no dia 03 de setembro de 2012, consoante se infere dos documentos juntados pela União nos IDs 9235276 e 9235279.

O autor ajuizou a ação em 04 de setembro de 2017, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 anos e 1 dia.

O Código Civil na contagem dos prazos, assim estabelece:

*Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.*

*§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.*

*§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.*

**§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.**

Como se vê, o prazo para a propositura da ação expirou em 03 de setembro de 2017. O autor deixou transcorrer "in albis" o prazo prescricional quinquenal para propor a ação de reparação em face da União.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030934-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA, LOURDES FERREIRANERY, PAULO CESAR CELLINI, TERESINHA FERREIRA NERY, VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALCÓBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 15728080, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões postas na impugnação apresentada pela União serão devidamente apreciadas em momento oportuno, qual seja, após a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial e manifestação das partes sobre eles.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Remeta-se o processo à contadoria judicial, conforme decisão ID 15728080.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012398-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE SOUZA, ANTONIO RUBENS DE MELO, ANTONIO RUSSO FILHO, ANTONIO SERGIO GIUSTI, ANTONIO SERGIO SOSSAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 15726813, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões postas na impugnação apresentada pela União serão devidamente apreciadas em momento oportuno, qual seja, após a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial e manifestação das partes sobre eles.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Remeta-se o processo à contadoria judicial, conforme decisão ID 15726813.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024668-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAUTO BARBOSA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 15728077, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões postas na impugnação apresentada pela União serão devidamente apreciadas em momento oportuno, qual seja, após a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial e manifestação das partes sobre eles.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Remeta-se o processo à contadoria judicial, conforme decisão ID 15728077.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-96.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO

### DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a inclusão dos documentos para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, determino o arquivamento (arquivo findo) do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011976-23.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI - SP97712, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TIAKI FUJII - SP27236  
EXECUTADO: SAO JOSE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA., JOSE LUIZ ANTONIO LEMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GOMES FERREIRA - SP48655  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GOMES FERREIRA - SP48655

### DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a inclusão dos documentos para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, determino o arquivamento (arquivo findo) do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009339-21.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494  
EXECUTADO: LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA - ME, CHANG LOH MEI VALENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO - SP295608, MARIANGELA TEIXEIRA LOPES LEO - SP179244

#### DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a inclusão dos documentos para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, determine o arquivamento (arquivo findo) do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019282-57.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MONICA MERIGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP31002

#### DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a inclusão dos documentos para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, determine o arquivamento (arquivo findo) do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016504-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO CELSO DE CASTRO LIMA, ADELIA MIYUKI YANO HISATUGO, ALBERTO DE CASTRO FERNANDES JUNIOR, ANA MARIA GUILLEN PARRA, ANA MARIA SCHULTZ SORG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 15728055, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões postas na impugnação apresentada pela União serão devidamente apreciadas em momento oportuno, qual seja, após a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial e manifestação das partes sobre eles.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Remeta-se o processo à contadoria judicial, conforme decisão ID 15728055.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014729-83.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FFGB COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GABRIEL DA SILVA BELETTI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a inclusão dos documentos para o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o arquivamento (arquivo findo) do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020488-28.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988

#### DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a inclusão dos documentos para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o arquivamento (arquivo findo) do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017124-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO, JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS, JORGE BUENO, JORGE GOMES MARTINS, JORGE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 15728066, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões postas na impugnação apresentada pela União serão devidamente apreciadas em momento oportuno, qual seja, após a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial e manifestação das partes sobre eles.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Remeta-se o processo à contadoria judicial, conforme decisão ID 15728066.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020498-72.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME, LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE, FERNANDO GOMES VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Providencie a Caixa Econômica Federal a inclusão dos documentos para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, determino o arquivamento (arquivo findo) do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025086-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DULCE FRUGIUELE ROMERO, EDGAR GERBER, EDSON GONZALES DA ROCHA, EDUARDO CARRERA MARANHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 15728073, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões postas na impugnação apresentada pela União serão devidamente apreciadas em momento oportuno, qual seja, após a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial e manifestação das partes sobre eles.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Remeta-se o processo à contadoria judicial, conforme decisão ID 15728073.



Intimem-se.

**São PAULO, 21 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 14106149, 14106753 e documentos: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo PJe n.º 5003909-52.2019.4.03.6119 (aba associados), devendo a Secretaria proceder a exclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003034-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 14948003; 14948005 e documento(s). 14948006: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Não verifico a ocorrência de prevenção com o(s) processo(s) PJe n.º(s). 1) 5025907-07.2017.4.03.6100; 2) 5015584-06.2018.4.03.6100; 3) 5015586-73.2018.4.03.6100 e 4) 5000958-52.2019.4.03.6130 (aba associados), devendo a Secretaria proceder a exclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: R. M. CORREIA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**DESPACHO**

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 14192634: Intime-se a parte ré, ora devedora (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXSANDRA LINHARES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestação ID nº. 15856284 e documento(s) ID's nº.(s): 15856287 e 15856289 e Manifestação ID nº. 18418518 e documento ID nº 23189453: Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões)/manifestação(ões) e documento(s) supramencionado(s).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029834-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição União Federal (PFN) ID nº 14156921: Acolho o pleito formulado nos autos, uma vez que ao realizarmos a simples leitura do presente feito apura-se que a parte autora, ora credora promoveu a juntada de cópias de documentos diversos e extratos de acompanhamento processual obtidos no site desta Justiça Federal, ou seja, documentos que por ora, não permitem engendrar o início do cumprimento de sentença conforme reza o art. 534 do CPC 2.015 e as RESOLUÇÃO nº 200/2018 PRES DO TRF 3 de 27 de julho de 2.018 que alterou a RESOLUÇÃO nº 142/2017 PRES DO TRF 3 de 20 de julho de 2.017.

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora (credora) promova a digitalização das peças principais elencadas nos termos do artigo e Resoluções supramencionadas, ou se assim entender, para melhor compreensão e análise dos autos, a digitalização integral dos autos físicos de nº 0017510-88.2010.4.03.6100.

Uma vez consignada a digitalização requerida, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020779-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZYX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**DESPACHO**

Diligência ID nº 19483308: Manifeste-se o representante judicial da União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a União Federal (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019276-06.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

#### DESPACHO

a) Petição de fls. 247-248 (ID nº 15399608): Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento (ref. guia de fl. 147) formulado por VITALIA COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI.

b) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 242 (ID nº 15399608) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (VITALIA COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.934,75 (cinco mil e novecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), calculado em dezembro de 2018, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s)/ID nº(s). 250 – 251 “retro” ID nº 15399608.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021355-21.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO RODRIGUES ALVES, ROSA SATO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA - SP271068  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA - SP271068  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 151 (ID nº 13206000) requiera a parte ré (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008218-76.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELICO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 17251870 e documento(s) seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029406-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Impugnação ID nº. 15790725; Petição ID nº 18650913 e documento(s) ID'(s) nº(s). 18650915: Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões)/manifestação(ões) e documento(s) supramencionado(s).

2) Petição ID nº 12684242: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC (2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010949-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGIANE APARECIDA DE CARVALHO BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 18545013 e documento(s) seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012994-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DA SILVA MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 19729776 e documento(s) seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029423-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE PAULA KUFUFA - SP245404

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 526 (ID nº 12688524) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.933,19 (sete mil e novecentos e trinta e três reais e dezenove centavos), calculado em novembro de 2.018, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 12688525.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023544-41.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142  
EXECUTADO: SATOKO TAZIMA, REGINA COELI MOTA LIMA, SOLANGE CROCCO KILLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

#### DESPACHO

Petição ID nº 14540592: Sobre a impugnação apresentada pela(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) manifeste-se o representante judicial do INSS (PRF 3), no prazo de 15 dias.

Com a resposta requerida, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLAUBER SILVA ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREIA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 15013549, 16140494 e documentos que seguem Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005235-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº. 17346999 e documento(s) ID's nº.(s): 17347451 e 17347453: Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – C.JF).

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002468-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO FERREIRA NETO - MT8153/O

**DESPACHO**

Diante da certidão de decurso PJe datado de 23.04.2019, determino a vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PRU 3 - AGU), para requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004458-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

ID 27315299: Considerando as alegações da parte exequente, determino a remessa do processo ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível da SJDF, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009387-62.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição(ões) ID(s) nº(s). 12259457, 17129739 e documentos ID's nºs. 1229459 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3 - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005517-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C. R. B. SOUSA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID nº 19982747) requeira(m) a(s) parte(s) ré(s), ora credora(s) no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034722-11.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA WEL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI AMODEO PACHECO - SP17827

#### DESPACHO

Petição/Manifestação ID nº 18216199: Considerando que restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora COMERCIAL IMPORTADORA WEL LTDA - ME – CNPJ/MF nº 61.684.692/0001-29, haja vista que não foi encontrada no seu endereço, defiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para determinar a inclusão de AGOSTINHO D'ALESSO SOBRINHO, CPF/MF nº 498.318.288-87, no pólo passivo do presente feito.

Promova a Secretaria às anotações necessárias no Sistema Eletrônico - PJe.

Por oportuno, considerando o teor do documento ID nº 25878078, na qual informa que o endereço do responsável da empresa devedora, AGOSTINHO D'ALESSIO SOBRINHO (CPF/MF nº 498.318.288-87) situa-se no município de ÁGUAS DE SÃO PEDRO, e, considerando que seus eventuais bens passíveis de constrição judicial poderão ser localizados no referido município, nos termos disposto no parágrafo único do artigo 516 parágrafo único do CPC (2015), determino nova intimação da UNIÃO FEDERAL - PFN, para que diga, expressamente, se opta pela redistribuição do presente feito a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (09ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo), visando o prosseguimento da execução.

Em caso afirmativo, determino o encaminhamento dos autos para oportuna redistribuição do feito a uma de sua(s) Vara(s) Federal(ais).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**21ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024493-06.2010.4.03.6100

**EXEQUENTE: MAURO DE PAULA NOGUEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SPI53651, RENATO LAZZARINI - SPI51439**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014361-02.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, ELIANA MARIA COELHO - SP84685, ILYONNE SIMONE CAMARGO - SP118029

**DESPACHO**

Diga a União Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013275-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PENINSULA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ALLAN NOLASCO DE ANDRADE, KLEBER NOLASCO DE ANDRADE

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.



**Petição ID 26140090:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012869-86.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIANA MARCONDES PRALON

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 27411072:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) N° 0020162-39.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SUNG HO JOO, EUN JUNG JOO AHN

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 20075834:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5012862-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO LUCAS DE MENESES PEIXOTO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: B & C SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DUARTE DE MEDEIROS - RN11232, UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO - RN12074

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.

A impetrante requer a desistência do feito, não obstante o recente pedido de distribuição endereçado a este Juízo.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027233-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A Impetrante, consoante se depreende de seus atos constitutivos, é uma empresa de direito privado que se dedica à prática de operações financeiras ativas, passivas e acessórias inerentes às carteiras autorizadas de investimento, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor. Assim, na consecução de seu objeto social e nos termos da legislação tributária, a IMPETRANTE encontra-se sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre estes, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), tributos esses que embora possuam como fato gerador a RENDA vêm sendo exigidos da IMPETRANTE, pelas autoridades fiscais, sobre parcelas de correção monetária normalmente acrescidas aos créditos tributários apurados em processos judiciais e ou administrativos de ressarcimento, nas esferas municipal, estadual e federal e que são devidos à IMPETRANTE. Em virtude de recolher diversos tributos nas esferas estadual, municipal e federal, muitas vezes a IMPETRANTE discute na esfera administrativa ou judicial os valores tributários que lhe são cobrados, e dos quais discorda por entender que a cobrança contém algum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, buscando obter ressarcimento em espécie ou, quando permitido na lei, mediante compensação tributária. Todos estes valores, quando ressarcidos à IMPETRANTE, em espécie ou mediante compensação, via de regra são acrescidos de juros moratórios e correção monetária calculados pela taxa SELIC, seja por determinação judicial e ou legal, sendo que os juros possuem clara natureza indenizatória e a correção monetária nada mais representa do que a atualização do valor real da moeda, tendo-se em vista a data do indébito tributário ou do crédito devido à IMPETRANTE e a data do efetivo ressarcimento. Entretanto, a Receita Federal do Brasil não tem este entendimento e tem se manifestado no sentido de que os valores referentes à correção monetária pela Taxa Selic acrescida nos ressarcimentos tributários compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não caracterizar indenização o que configuraria o fato gerador do IRPJ e CSLL. A IMPETRANTE pretende, portanto, a declaração judicial da inexistência do recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) incidente sobre os valores referentes à correção monetária pela Taxa Selic (juros de mora e correção monetária), instituída pelo § 4º, art. 39 da Lei 9.250/95, incluída nos diversos ressarcimentos de indébito tributário, judiciais e/ou administrativos, que tenham por determinação judicial acrescidos pela Taxa Selic, que já foram RECEBIDOS pela IMPETRANTE, nos últimos 5 (cinco) anos, e que ainda serão RECEBIDOS, futuramente, a partir da impetração deste WRIT (ressarcimentos tributários futuros), bem como pleiteia a devolução do indébito tributário do IRPJ e da CSLL, seja pela via do ressarcimento em espécie seja pela via da compensação tributária, conforme a legislação vigente. Atualmente, a IMPETRANTE vem postulando na esfera judicial e ou administrativa, processos de ressarcimento tributário federal para obtenção de créditos fiscais os quais serão, quando do efetivo auferimento, acrescidos do índice da Taxa Selic e, obviamente, sobre tais créditos as autoridades fiscais exigirão a incidência do IRPJ/CSLL, com o que não concorda a IMPETRANTE. Os processos abaixo identificados e devidamente comprovados, por amostragem, estão sendo indicados a fim de demonstrar que a IMPETRANTE é credora tributária da União Federal, restando ressalvado seu direito de apresentar a documentação pertinente à integralidade dos créditos tributários que possui na fase de cumprimento de sentença e ou na fase de habilitação dos créditos para posterior compensação tributária na esfera administrativa: 1. Processo judicial nº 5011549-66.2019.4.03.6100, Mandado de Segurança impetrado em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, - para obtenção de créditos fiscais decorrentes do reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da parcela do PIS e da COFINS em suas próprias bases e o direito a compensação dos créditos e ou débitos tributários, - valor estimado em R\$ 2.459.929,07 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte e sete reais e sete centavos). (doc. anexo 04) 2 Processo judicial nº 5003927-44.2017.4.03.6119, Mandado de Segurança impetrado em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, - para obtenção de créditos fiscais decorrentes do reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da parcela do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito a compensação dos créditos e ou débitos tributários, - valor estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (doc. anexo 04) 3 Processo judicial nº 1008398-40.2017.4.01.3400 - Ação Declaratória contra a União Federal, representada no Distrito Federal pela procuradoria Regional da Fazenda Nacional, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Distrito Federal/DF, visando afastar a exigência da contribuição social prevista no Art. 1º da Lei Complementar 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes aos FGTS, bem como declarar o direito de restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos. - valor atribuído a causa R\$ 363.919,93 (trezentos e sessenta e três mil novecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), (doc. anexo 04) 4 Processo judicial nº 5001772-62.2016.4.03.6100, Mandado de Segurança impetrado em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, - visando Desobrigação de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha (previdenciária patronal, do adicional de 2,5% SAT/RAT e a destinadas a terceiros) os valores pagos a título de férias gozadas, afastando a exigência das parcelas vincendas dos gravames, bem como que lhes seja garantido e declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) últimos anos, - valor atribuído a causa R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), (doc. anexo 04) 5 Processo judicial nº 0007634-13.2014.4.03.6119, Mandado de Segurança impetrado em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, - visando autorizar a exclusão do valor do ISS da apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento, assim entendido como sendo a receita bruta da pessoa jurídica - valor estimado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (doc. anexo 04) 6 Processo judicial nº 0011720-03.2009.4.03.6119, Mandado de Segurança impetrado em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, - visando assegurar o direito das empresas não recolhedoras a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias, ou seja, sobre verbas não-salariais, tais como: auxílio doença, abono de férias, salário maternidade, 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, bem como o reconhecimento de ressarcimento ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, - valor atribuído a causa R\$ 114.960,99 (cento e quatorze mil, novecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) (doc. anexo 04) 7 Processo judicial nº 0008828-24.2009.4.03.6119, Mandado de Segurança impetrado em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, - visando afastar a exigência do PIS e de COFINS sobre o total dos ingressos ocorridos em consequência das atividades bancárias, sob o fundamento de ausência de legislação específica autorizando referida cobrança, - valor estimado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (doc. anexo 04) A IMPETRANTE frisa, portanto, que os documentos anexados (doc. 04), bem como os documentos de: Apuração do IRPJ e CSLL, Darf's de IRPJ e CSLL, Dcomp's e Lançamentos Contábeis (doc. 05) visam apenas demonstrar que a IMPETRANTE é credora tributária da União Federal/Fazenda Nacional e que promoverá a apuração da totalidade dos respectivos ressarcimentos tributários na fase de cumprimento de sentença ou perante a Receita Federal do Brasil, sendo evidente que os valores dos respectivos ressarcimentos tributários que ora encontram-se em curso em seu nome serão, por força de lei (art. 39, §4º da Lei nº 9.250/1995), acrescidos da TAXA SELIC e que a IMPETRANTE está sujeita a ser tributada pela incidência do IRPJ/CSLL sobre tais valores quando do auferimento dos mesmos, o que poderá ocorrer durante a tramitação da presente demanda. No caso, deverá a IMPETRANTE submeter tais créditos à tributação do IRPJ/CSLL na modalidade de auto lançamento, ou seja, caberá à própria IMPETRANTE apurar e recolher o IRPJ/CSLL sobre os valores da taxa Selic que compõem os ressarcimentos a que faz jus. Uma vez demonstrado o risco iminente da IMPETRANTE vir a ser tributada pela União Federal/Fazenda Nacional, já há elementos suficientes para que se declare em juízo a inexistência e a não incidência do IRPJ/CSLL sobre tais parcelas e que, simultaneamente, se declare o direito líquido e certo da IMPETRANTE ao ressarcimento do indébito tributário das parcelas do IRPJ/CSLL que venham a ser exigidas e pagas pela IMPETRANTE enquanto perdurar a tramitação da presente demanda. Insta salientar que a IMPETRANTE, atualmente, vem exigindo da IMPETRANTE a inclusão dos valores da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ/CSLL com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966) e art. 373 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR). Contudo, a exigência da inclusão da taxa Selic incidente nos creditamentos, restituições e compensações tributárias na base de cálculo do IRPJ e da CSLL implica em tributação que extrapola o fato gerador dos tributos em questão, de forma que tal cobrança constitui flagrante violação legal e constitucional. A exclusão do valor da taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, contudo, não é matéria recente em nossos tribunais pátrios, sendo do conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento do RE nº 1.063.187/SC admitiu a existência de Repercussão Geral sobre essa matéria uma vez que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por decisão proferida pela Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº. 5025380-97.2014.404.0000 reconheceu a impropriedade de se tomar o valor da taxa Selic como base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na Arguição de Inconstitucionalidade nº. 5025380-97.2014.404.0000 a Corte Especial do TRF da 4ª Região reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte nas repetições de indébito. No Supremo Tribunal Federal a matéria encontra-se sob exame no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, com Repercussão Geral, Tema 0962, ainda pendente de apreciação. Torna-se, portanto, imperiosa a impetração do presente WRIT a fim de afastar a ilegal exigência do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre as parcelas da Taxa Selic que incidem nos ressarcimentos tributários a que faz jus a IMPETRANTE. Dessa forma, é o presente Mandamus para que, primeiramente, seja declarada judicialmente a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a IMPETRANTE a incluir a parcela da TAXA SELIC na base de cálculo do IRPJ, cobrada atualmente com base no art. 153, inciso III, da CF/1988, bem como no artigo 43 do Código Tributário Nacional, e na base de cálculo da CSLL, cobrada atualmente com base no art. 195, inciso I, letra "c" da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 7.689/1988, em relação a todas as espécies de ressarcimento tributário a que faz jus a IMPETRANTE, sejam eles judiciais e/ou administrativos, em espécie ou via compensação, garantindo-se, assim, o direito líquido e certo da IMPETRANTE de não ser compelida pelas autoridades fiscais a incluir os valores da correção monetária pela Taxa Selic, acrescidos nos ressarcimentos tributários, na base de cálculo do IRPJ/CSLL, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos fatos geradores vincendos, que, eventualmente, deixarem de ser recolhidos, determinando-se o ressarcimento do indébito tributário já incorrido, e que a IMPETRANTE venha a incorrer, seja pela via administrativa ou judicial, tudo corrigido pela Taxa Selic, ou outro índice que venha a ser determinado para a atualização dos tributos federais, bem como seja declarado o direito à compensabilidade (Súmula nº 213/STJ) dos valores indevidamente recolhidos, diante da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade caracterizada pela inclusão da correção monetária pela Taxa Selic incidente nos ressarcimentos tributários como base de cálculo do IRPJ/CSLL, pois tal procedimento configura ofensa aos conceitos constitucionais de RENDA e LUCRO previstos no art. 153, inciso III e no art. 195, inciso I, letra "c" da Constituição Federal, respectivamente".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."*

*"A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*"Ex vi"*:

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A impetrante, conforme contrato social anexo, é pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo – principalmente – a atividade empresarial de pavimentação asfáltica e pavimentação de rodovias. É contribuinte do ICMS e apura o Imposto de Renda Pessoa Jurídica sob regime de lucro real. Nessa condição, portanto, está sujeita ao recolhimento do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), por meio do regime cumulativo, com base nas Leis Federais nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Ocorre que a legislação vigente inclui o ICMS na base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, levando-se ao excesso da exação. Referida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, conforme decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, e de acordo com o que restará demonstrado adiante. Para o STF, o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando-se inconstitucionais as legislações anteriores, que incluíram no conceito de "faturamento" ou "receita" as importâncias relativas ao imposto estadual. O STF entendeu que, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.718/1998, a base de cálculo do PIS e da COFINS foi alargada, passando a compor-se da totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, inclusive os valores referentes ao ICMS. Tal alteração majorou a exação, face a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Isso porque o ICMS, por ser um tributo estadual, não é uma receita do contribuinte e sim uma receita do Erário Estadual, a qual é recebida pelo contribuinte e repassada ao Fisco. Evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS incidentes nas operações de venda de mercadorias e bens. Tal inclusão representa manifesta violação do direito líquido e certo do contribuinte, conforme passará a demonstrar mais adiante. Dessa forma, a impetrante está sendo indevidamente tributada, pretendendo, com o presente, seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a parcela referente ao ICMS, assim como ver declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula nº 213 do STJ."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).



Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *“in verbis”*:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”*

*(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*“Ex vi”*:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *“writ”* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtuada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002215-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO ALCANTARA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004948-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NATHALIA CRISTINA REIS DO NASCIMENTO - EPP, NATHALIA CRISTINA REIS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

### **22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA VILELA FERNANDEZ, ANDRE AMBROSANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

No prazo de quinze dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de distribuição do processo.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5011696-92.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.**

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

**RÉU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME**

Advogado do(a) RÉU: NANCYSOUBIHE SAWAYA - SP21569

#### **DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015095-06.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ULYSSES FAGUNDES NETO, SORAYA SOUBHI SMAILI  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237



decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAUDecisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do Órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ...DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, compressalva (art. 150, III, b, da CF). Limitares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança e cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (reacle) Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002507-93.2010.403.6100** (2010.61.00.002507-6) - ALEXANDRE VITAL (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VITAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002507-93.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALEXANDRE VITAL EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária e multa devidas pela parte autora à CEF. O valor devido foi bloqueado via BACENJUD, conforme fls. 222/223, e levantado conforme alvará liquidado, fl. 242. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003278-23.2014.403.6103** - TATIANA FOIANESI (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP X TATIANA FOIANESI TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003278-23.2014.403.6103 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP EXECUTADO: TATIANA FOIANESI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao Conselho Regional De Administração de São Paulo - Crasp. Da documentação juntada aos autos, fls. 143/144, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor foi transferido para conta do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Crasp (fl.153), que considerou satisfeita a obrigação, conforme fl. 155. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018688-96.2015.403.6100** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA (SP211136 - RODRIGO KARPATE SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA E SP299943 - MARCELO HISSASHI SATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018688-96.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 99, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores foram levantados pelo Exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 118/119. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### DES PACHO

Intime-se o perito nomeado para elaborar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029154-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBELIA CHAD LAUAND BLUMFELDT

#### DES PACHO

HOMOLGO o acordo entabulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Defiro a exclusão da restrição cadastrada através do sistema RENAJUD no veículo HYUNDAI/HD20 1.6A COMF, placa GJA2153 (ID 24993437).

Aguardar-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027486-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID nº 27958973: As impetrantes apresentaram pedido de reconsideração em face do conteúdo do despacho de ID nº 26632277, no qual foi determinada a inclusão, no polo passivo da demanda, das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Observe que, no entanto, a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento esposado por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA.

1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. “À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário”. AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes.

2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoa física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular.

3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

4. Agravo interno improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003670-38.2016.4.03.6120, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 20/09/2018, DJ. 28/09/2018)

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID nº 26632277 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento da inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID nº 26632277 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M. J. DA C. SILVA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN10435, JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY - RN3678, RODRIGO FALCONI CAMARGOS - RN2741,  
DIOGO VINICIUS AMANCIO RIBEIRO - RN9935  
IMPETRADO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., GERENTE GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS, PREGOEIRA DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão do certame na modalidade Pregão nº: 777738 (Licitação Eletrônica GGCS/GCOMP Nº 127/2019) realizado pela LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que participou do Pregão nº 777738, realizado pela empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A, para contratação de empresa para execução dos serviços de fornecimento de alimentação para os empregados do Centro Operativo de Natal-RN. Alega que sagrou-se vencedora, contudo, posteriormente foi surpreendida com a sua desclassificação pela ausência de apresentação de Certidão de Regularidade perante o Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região. Alega que a referida certidão já consta no seu Certificado de Registro Cadastral, de modo que se mostra desnecessária nova apresentação do documento, assim como afirma que já presta serviços de fornecimento de alimentos para os empregados do Centro Operativo de Natal da Líquigás. Acrescenta, outrossim, que apresentou recursos administrativos em face de sua desclassificação, que foram indeferidos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a impetrante pretende a suspensão do Pregão nº: 777738 (Licitação Eletrônica GGCS/GCOMP Nº 127/2019) realizado pela LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A

Inicialmente, destaco que o edital o item 4, do anexo VIII do edital estabelece:

#### 4. CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM O CRN DA REGIÃO

**Deverá ser enviada certidão válida que comprove regularidade com o Conselho Regional de Nutrição da(s) região(ões) onde a empresa atua.**

Entretanto, o impetrante deixa claro que não apresentou o referido documento, sendo certo que o edital vincula a todos os participantes do certame, não sendo possível este Juízo estabelecer exceções.

Ademais, é certo que o impetrante não comprova a apresentação de qualquer impugnação ao edital do certame no momento oportuno, o que evidencia que, a princípio, o impetrante estava de acordo com o certame nos moldes definidos no edital.

Fora isto, anoto que a liminar nos termos em que foi requerida se concedida poderia implicar na paralisação do procedimento licitatório por um grande período de tempo, o que comprometeria a devida prestação do serviço de fornecimento de refeições aos empregados do Centro Operativo de Natal-RN.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011362-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

#### DESPACHO

ID nº 27655142: Em cumprimento à determinação de ID nº 25676893, a impetrante indicou para figurar no polo passivo da demanda a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**.

Ocorre que, como é cediço, o Mandado de Segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, sobretudo porque o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº. 12.016/09 estabelece que, **“considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”**.

Diante do exposto, não obstante a autoridade apontada nas informações prestadas pelo Delegado da DEINF/SP (fl. 02 do ID nº 21799476), proceda a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, a emenda da inicial, indicando a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda.

Após, atendida a determinação supra, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pela impetrante no sistema processual eletrônico e, ato contínuo, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025098-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A., ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A., BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA, MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

**É o relatório. Decido.**

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE- AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.:5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

**Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.**

**1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]**

**2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.**

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.**

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Não obstante, ao Poder Judiciário cabe aplicar as leis do País enquanto vigentes, cabendo a Poder Legislativo revogá-las, caso se tomem desnecessárias.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

**Homologo o pedido de desistência** formulado pelo impetrante **MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTA**, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a exclusão da referida empresa do polo passivo da presente demanda.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.



São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001029-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada de recolher as contribuições ao Sistema "S", SEBRAE, Salário-Educação e INCRA.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Sistema "S", SEBRAE, Salário-Educação e INCRA, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", SEBRAE, Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Outras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutas palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. O que se infere é que essa EC apenas veio ampliar a possibilidade de criação de novas contribuições sobre nova base de cálculo, sem contudo revogar as contribuições então já existentes, conforme foram recepcionadas no mencionado artigo 240 do texto permanente da CF, ainda em vigor.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA  
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

#### Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 12223

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016665-08.2000.403.6100** (2000.61.00.016665-1) - FELIPE & FELIPE LTDA - ME(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E SP142976 - JOSELEI MAGNANI DE OLIVEIRA) X EAD COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP098699 - LEILA MENESES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Como não houve manifestação das partes, guarde-se no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução, nos termos do art. 206 do Código Civil. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050683-55.2000.403.6100** (2000.61.00.050683-8) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CCF BRASIL FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CCF BRASIL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CCF BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - CTVM X FRANCINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA X CCF BRASIL PREVIDENCIAS S/A X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS)

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9° e seguintes da resolução PRES n° 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015637-24.2008.403.6100** (2008.61.00.015637-1) - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9° e seguintes da resolução PRES n° 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069173-39.1974.403.6100** (00.0069173-9) - CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO X IRACI DOMENCIANO POLETI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP144487 - PAULA DE CAMARGO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista ao exequente, ora embargado, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela executada, ora embargante às fls.446/447, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010349-33.1987.403.6100** (87.0010349-7) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO E SP166292 - JOSE STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA E PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Considerando a manifestação da União Federal de fls.1675/1677: defiro a expedição do alvará de levantamento.

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038534-08.1992.403.6100** (92.0038534-6) - CICERO MARTINS NOGUEIRA X MARIA TOLLER NOGUEIRA X CLAUDIA CAZERTA AGUIAR X HAROLDO DO VALLE AGUIAR X JOAO MARQUES DE TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO PETRUCCO X JOSE CARLOS LORENZETTI X JOSE CLINEU LUVIZUTO X JOSE FERDINANDO MATTIAZZO RE(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL X CICERO MARTINS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que foi mantida em segunda instância a sentença extintiva de fl.174/176, nada havendo que se requerer nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023817-73.2001.403.6100** (2001.61.00.023817-4) - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO M PROCESSO N.º: 0023817-73.2001.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUZIA BATISTA RIBEIRO REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LUZIA BATISTA RIBEIRO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 335, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na r. sentença que extinguiu a execução, posto que foi satisfeito somente parcialmente o crédito da Exequente e aguardava-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE para dar prosseguimento ao feito, pois havia a possibilidade da modulação dos efeitos do decidido naquele recurso com implicações no presente feito. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 348/349, requerendo que os Embargos fossem desprovidos por deduzirem pretensão contra coisa julgada. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 243/244 julgou parcialmente procedente a impugnação ofertada pelo INSS para acolher os cálculos fixados pela Contadoria Judicial, ajustando o valor da execução para o montante (verba principal e honorários) de R\$ 1.635.671,07, atualizado para março de 2017, sendo integrada pelos Embargos de Declaração proferidos à fl. 283, que estabeleceu a verba honorária devida às partes diante do acolhimento parcial da referida impugnação. Da decisão citada acima, o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5027954-81.2018.403.0000/SP, ao qual foi dado provimento para, embora verificado que os cálculos acolhidos por este Juízo foram elaborados em consonância com o RE 870.947/SE, não se aplicar de imediato o IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida no supramencionado Recurso Extraordinário, até que o plenário aprecie o pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado (fls. 317/331). Recentemente, em 03/10/2019, os Embargos de Declaração foram rejeitados nos termos seguintes: O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019. Nestes autos, foram expedidos dois requisitórios referentes aos valores incontroversos, principal à fl. 232 (R\$ 1.054.608,94), pago à fl. 271, e honorários à fl. 305 (R\$ 5.237,21), pago à fl. 315. Desse modo, resta razão à Embargante, uma vez que concluído o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no RE 870947/SE, que não modulou os efeitos da decisão proferida, a execução deve prosseguir no presente feito até a satisfação completa nos termos da decisão que julgou a impugnação ofertada nos autos. Isto posto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para determinar o prosseguimento da Execução nestes autos até a completa satisfação da obrigação reconhecida. No prazo de 15 (quinze) dias, deverá o exequente apresentar os cálculos com o valor remanescente, a fim de que se proceda a expedição dos requisitórios. Após, dê-se vista ao INSS. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662525-08.1985.403.6100** - ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ABB LTDA X FAZENDA NACIONAL

Efetuado o traslado das peças dos Embargos para estes autos às fls. 565/590, informe-se à parte vencedora, que a Execução do julgado deverá ser processada no PJE. Requeira a parte a inserção pela Secretaria desta Vara, dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018. Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Int.

Expediente N° 12224

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020770-76.2010.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requerimo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer ato tendente ao prosseguimento do feito deverá ser antecedido da virtualização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, que deverá ser requerida ao juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

0700710-08.1991.403.6100(91.0700710-8) - SUPERMERCADO IRMAOS TAKARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 166: defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 154 e 165, devendo o patrono da parte requerente entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025849-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUZINO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MOREIRA, FELICIA ROLLY SCHAFFER RODRIGUES, GERALDA BATISTA RIBEIRO, GILBERTO SERRANO, WALDY DOS SANTOS RIBEIRO, WALDEMAR CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Considerando-se os embargos de declaração (id 24740108) opostos pela CEF ao despacho de id 23978336, acolho-os, para determinar, outrossim, que a requerida/executada, dê cumprimento integral ao julgado, nos termos dos arts. 497 e 536 do CCP, no prazo de 30 dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019950-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP94300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de restauração de autos proposta por Mario Fernandes Pinto em 23.10.2019, distribuída no âmbito do Processo Judicial Eletrônico como ação pelo rito comum, no bojo da qual objetiva sejam declarados restaurados os autos do processo nº 067022-36.1991.4.03.6100, prosseguindo-se nesse feito acessório, dando andamento na execução da sentença.

Ocorre que a restauração de autos é procedimento que deve seguir sob a numeração do feito que se pretende restaurar, sendo irregular o seu processamento sob novo número.

O parágrafo único do artigo 712 do CPC estabelece que, havendo autos suplementares, a restauração será processada no bojo deste, o que deixa clara a impossibilidade da restauração ser processada sob nova numeração.

Diante disso, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Para que a restauração seja processada, proceda a Secretaria desta vara à inserção dos metadados da ação ordinária autuada sob o n.º 067022-36.1991.4.03.6100 no Processo Judicial Eletrônico.

Com a inserção dos metadados, deverá a parte interessada proceder à juntada dos documentos pertencentes à este feito, 5019950-54.2019.403.6100, ao processo originário virtualizado, nos termos da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, onde ser-lhe-á dado prosseguimento, com apreciação do pedido formulado para restauração dos autos.

Custas "ex lege

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009248-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DASILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 25281902: ciência à autora.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, tomemos os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017364-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
EXECUTADO: BERNARDES PERES DA SILVA, JOSE MILANE PEREZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

**DESPACHO**

Considerando-se o silêncio dos executados, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022565-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILSON LAMONICA, DIOGO ALEXANDRE BERNARDO DA SILVA, FABIANO FERNANDES FRAJUCA, REGINALDO GARCIA DE ALVARENGA, WILLIAM JOSE POYATO, RITA DE CASSIA NUNES DE ALVARENGA, ALAN ALVES FERREIRA, DEBORAH DA COSTA MOREIRA, ELIEL ALMEIDAS DOS SANTOS, FRANCISCO FABIO DE SOUZA, MARTA ADRIANO, SORAYA MISLEH DE MATOS, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SANTI, WILSON EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Deverão os autores promover a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, para que no pólo ativo conste, no máximo, cinco pessoas, com o fito de se evitar tumulto processual, sendo que as demais deverão propor ação própria.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

**24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO RUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GILBERTO RUSSO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que as rés viabilizem procedimento cirúrgico para implantação de desfibrilador portátil "CDI".

Fundamentando sua pretensão, alega o autor que, em 08.06.2017, foi internado no Hospital "Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia" após ser atendido emergencialmente com quadro de arritmia cardíaca.

Relata que, em 12.06.2017, foi submetido a cateterismo e, dois dias depois, a exame de "ecodoppler" que precisou ser complementado por ressonância magnética.

Após o resultado de todos os exames, em 26.06.2017, a médica responsável informou que o autor deveria continuar internado, por tempo indeterminado, tendo em vista a necessidade de implantação de desfibrilador portátil CDI, que só é fornecido à razão de um aparelho por mês pelo SUS.

Ressalta o autor que é idoso, já sofreu três infartos, e sofre de depressão, aduzindo que o período de internação pode comprometer ainda mais sua saúde e colocar em risco a sua vida.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos em decisão ID 1800840.

Determinada a prévia oitiva dos réus (ID 1800840), manifestaram-se a Municipalidade de São Paulo, em informações e contestação, (ID 1884880, ID 2028516), a Fazenda do Estado de São Paulo, em informações e contestação (ID 1923102, ID 2239898), e a União Federal em informações (ID 2067688, ID 2387791).

O Município Paulistano arguiu, em suma, a sua ilegitimidade passiva, sob a justificativa de que o fornecimento do aparelho desfibrilador portátil seria de responsabilidade estadual, por estar o autor internado em instituição hospitalar pertencente ao Estado de São Paulo. No mérito, informa que o procedimento cirúrgico requerido é disponibilizado pelo Poder Público, mas que, diante da finitude de recursos materiais, existem critérios para o fornecimento de tratamentos sobre os quais não cabe o controle judicial, sob pena de ofensa à separação de poderes, ressaltando que a procedência da pretensão do autor redundaria em preterir outras pessoas que também aguardam a mesma cirurgia.

A Fazenda Paulista sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse processual, porquanto não teria havido negativa de tratamento do Poder Público. Relata que as cirurgias como as do autor são agendadas de acordo com a matrícula do paciente no serviço e a gravidade do caso, do contrário haveria ofensa ao princípio da isonomia entre os pacientes. Esclarece que os pacientes são organizados em fila de espera, e que o pleito do autor configura tentativa de “furar” a fila.

A União Federal argui a sua ilegitimidade passiva sob a mesma fundamentação do município, ou seja, que a responsabilidade pelo tratamento pleiteado é estadual, ressaltando, ademais, que de acordo com a organização do Sistema Único de Saúde, a União não detém estrutura para atendimento direto aos cidadãos, sendo de sua responsabilidade o repasse de recursos aos demais agentes do SUS (Estados e Municípios). No mérito, aponta que o implante de cardioversor desfibrilador (CDI) está previsto na Tabela de Procedimentos do SUS, e deve ser efetuado em Centros de Referência de Alta Complexidade Cardiovascular, dentre os quais o hospital em que o autor ora se encontra internado.

Pela decisão ID 2548265 - Pág. 1/3 as preliminares arguidas pelos réus foram afastadas e o pedido de tutela provisória foi deferido e determinado aos réus a comprovação, no prazo de 10 dias, da realização do procedimento cirúrgico para implantação de desfibrilador portátil CDI ressalvada a hipótese de ser atestado que sua condição clínica não permitiria que fosse submetido à cirurgia nesse ínterim, caso em que deveriam os réus, comprovar, no mínimo, a aquisição do aparelho a ser implantado.

A União ofereceu contestação ID 2607098 - Pág. 1/6 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva alegando que os pedidos dos autos foram dirigidos expressamente para o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, Hospital este pertencente à rede de saúde do Governo do Estado de São Paulo. No mérito, que os pacientes são organizados em fila de espera. E que, em nenhum momento, mostrou resistência em atender a ordem judicial, quer liminar ou definitiva.

Em seguida informou a União a interposição de Agravo de Instrumento requerendo a reconsideração da decisão que concedeu a tutela antecipatória.

Pela decisão ID 8660041 - Pág. 1 foi determinada a manifestação da parte autora sobre as contestações e manifestações ID 2028516, 2067688, 2239898, 2387791, 2607098 e demais documentos apresentados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como declarada aberta a fase instrutória.

A União manifestou-se em petição ID 8854739 informando não ter interesse na produção de prova pericial uma vez que o Estado de São Paulo, em suas informações afirmou que o autor, após ter sido submetido à cardioversão elétrica tem indicação de implante de cardioversor desfibrilador implantável para prevenção de taquicardia ventricular sustentada/morte súbita cardíaca.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que não tem mais provas a produzir além das constantes nos autos (ID 8897756).

O Município de São Paulo esclareceu também não pretender produzir outras provas além das constantes nos autos (ID 8988845).

Em seguida, foi juntado aos autos a decisão, com trânsito em julgado, negando provimento ao agravo de instrumento n. 5017030-45.2017.4.03.0000 interposto pela União Federal.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva que as rés viabilizem procedimento cirúrgico para implantação de desfibrilador portátil “CDI”.

Conforme decisão que deferiu a antecipação de tutela as preliminares arguidas foram afastadas:

*“A preliminar suscitada pela União e pelo Município de São Paulo de ilegitimidade passiva ad causam deve ser afastada, na medida em que o autor pretende o recebimento de desfibrilador portátil a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).*

*Com efeito, o § 1º do artigo 198 da Constituição Federal prevê que o SUS é financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Desse modo, a responsabilidade entre os entes da federação é solidária e o autor poderia demanda-los em conjunto ou isoladamente. Nesse sentido, detêm a União e o Município de São Paulo legitimidade passiva, pois é também de suas competências dirimir assuntos atinentes ao SUS, este por sua vez, vinculado ao Ministério da Saúde.*

*De sua parte, a preliminar arguida pelo Estado de São Paulo de falta de interesse processual também deve ser afastada, na medida em que o fundamento do pedido do autor é a demora no fornecimento do desfibrilador que lhe foi prescrito.”*

Esse também foi o entendimento esposado na decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (AI n. 5017030-45.2017.4.03.0000).

Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito.

Primeiramente, é importante tecer algumas considerações sobre o conceito de saúde. Vejamos:

A busca pela saúde é uma realidade presente desde os primórdios da humanidade. A existência de curandeiros, xamãs e feiticeiros em sociedades primitivas confirmam esta afirmativa. Todas essas pessoas eram imbuídas de um único objetivo: a cura dos males que afetavam os seres humanos. Esse processo curativo era então feito por meio de procedimentos “mágicos”. E, num plano filosófico e religioso, o interesse pela saúde refletia uma valorização da vida, extirpada pelo medo da morte característico da humanidade.

Os seres humanos, portanto, primeiramente pensaram na saúde como uma forma de eliminação dos males que afligiam os componentes da espécie, o que é perfeitamente compreensível, uma vez que, ao longo do tempo os homens sempre foram acometidos por doenças que ameaçaram sua sobrevivência. Nos tempos bíblicos foram os surtos de lepra, peste e cólera. Na Índia e na China antigas foi a varíola. Na Antigüidade Greco-Romana, a malária. Na Idade Média a “Peste Negra”, como uma onda de peste bubônica que assolou a Europa, causando a morte de 25 milhões de pessoas. No século XVI, a crise de sífilis fez com que a Igreja dissesse que esta era uma resposta divina aos pecados individuais de cada um. Atualmente, pode-se afirmar que a AIDS e o câncer são as doenças com potencial efeito destrutivo nos seres humanos, incluindo-se no rol das grandes doenças da humanidade.

Ao longo do tempo, a idéia de saúde curativa foi sendo repensada, principalmente com as transformações sociais ocorridas no século XX e as grandes guerras do mesmo período. Novas idéias vieram se chocar ao individualismo liberal do qual a idéia (curativa) foi um de seus expoentes, especialmente quando, em 1917, ocorreu a Revolução Russa, implantando-se uma nova forma de administrar e se pensar uma sociedade, qual seja, a comunista. E isto repercutiu na concepção de saúde, uma vez que esta não poderia ser analisada separadamente dos demais compartimentos societários.

A tese “preventiva” da saúde começou a concretizar-se com a noção do *Welfare State* surgido após as grandes guerras, ou seja, quando desenvolveu-se uma visão coletiva da realidade social. A partir de então, constatou-se que a saúde deveria não ser mais apenas o fato de se poder comprar a cura, mas sim o direito de que todos pudessem ter acesso à cura. Assim, o Estado interventor deveria, portanto, proporcionar a saúde a todos os seus cidadãos.

Todavia, o marco teórico-referencial do conceito de saúde ocorreu em 26 de julho de 1946, com a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão da ONU, que, em seu preâmbulo, referiu-se à saúde como sendo “o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças”.

Dessa forma, a OMS ampliou o conceito de saúde, adentrando na chamada “promoção” da saúde ao propor que esta não consistiria apenas ausência de doenças, mas também num completo bem-estar, seja físico, mental ou social.

No que diz respeito à legislação brasileira, tem-se que a Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, em seu caput, assegura a todos o direito à vida, nos termos seguintes:

*“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)” (sublinhei).*

O direito à vida, por sua vez, deve ser entendido não de forma literal, pura e simples, mas sim como o direito à uma vida digna, o que implica na garantia de uma série de outros direitos deste decorrentes, especialmente do direito à saúde. Este, por sua vez, apresenta a característica de direito social, tendo tratamento no artigo 6º da Carta Magna, que estabelece o seguinte:

*“Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (sublinhei).*

A saúde, tema em questão, recebeu pela primeira vez em nossa história tratamento específico, como sendo direito de todos e dever do estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (sublinhei).*

Tendo isso em vista, conforme os ensinamentos de Germano Schwartz<sup>[1]</sup>, para efeitos de aplicação do referido dispositivo legal, a saúde pode ser conceituada como sendo “um processo sistêmico que objetiva a prevenção e cura de doenças, ao mesmo tempo que visa a melhor qualidade de vida possível, tendo como instrumento de aferição a realidade de cada indivíduo e pressuposto de efetivação a possibilidade de esse mesmo indivíduo ter acesso aos meios indispensáveis ao seu particular estado de bem-estar”.

Não bastassem os preceitos constitucionais sobre a questão da saúde, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 regulamenta, em todo território nacional, as ações e serviços de saúde, “executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado”, conforme estabelece seu art.1º.

Segundo este diploma legal, tem-se o seguinte:

(...)“Art.2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)“Art.5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:(...)

III- a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”(grifamos).

(...)“Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - execução de ações:

(...)d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”(grifamos).

(...)“Art.7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I- universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II- integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...)”(sublinhei).

Assim, a saúde compreende dever do Estado, inexistindo enumeração taxativa constitucional sobre quem deverá ter responsabilidade em relação à mesma. Logo, o Estado deve ser entendido como todos os Estados- Membros da Federação, ou seja, a saúde é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tratando-se de competência comum, sendo tarefa de todos os entes federados.

O art.23, II da Constituição Federal regula o tema da competência de “cuidados da saúde”, a respeito do qual Dalmo Dallari<sup>[2]</sup> pondera o seguinte:

(...)“A conclusão inevitável do exame da atribuição de competência em matéria sanitária é que a Constituição Federal vigente não isentou qualquer esfera de poder política da obrigação de proteger, defender e cuidar da saúde. Assim, a saúde – “dever do Estado” (art.196) – é responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Realmente, devido à insuficiência, e em alguns casos ausência de políticas públicas tendentes à correção e melhoria da realidade sanitária no Brasil, o cidadão deve possuir um resguardo para efetivar seu direito historicamente constituído, que é o direito à saúde. E ao Poder Judiciário caberá a função de corrigir as eventuais falhas ocorridas no campo sanitário, desde que provocado, por ser o órgão competente e legitimado para tanto.

A provocação do Poder Judiciário decorre do chamado direito de petição, previsto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal.

O artigo 5º da Constituição Federal, anteriormente já foi mencionado, por sua vez, em seu inciso XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse passo, tem-se que a saúde, como direito público subjetivo e fundamental do ser humano que é, quando lesionada, não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Este, dentro dos moldes do Estado Democrático de Direito possui, dentro da própria Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro, condições para encontrar soluções para a efetivação do direito à saúde, que é tutelado normativamente.

No caso dos autos, o fundamento do pedido do autor é a demora do Sistema Único de Saúde em fornecer e implantar desfibrilador portátil CDI, conforme lhe foi prescrito.

Diferentemente do que ocorre com os transplantes de órgãos, cuja intrínseca limitação de oferta reclama, para atendimento do princípio da isonomia, a organização de uma rígida lista de pacientes a serem contemplados pelos tecidos disponibilizados mediante a aplicação de critérios clínicos (compatibilidade, gravidade), e cronológicos (ordem de protocolo), os procedimentos disponibilizados pelo SUS que demandam unicamente recursos financeiros, como a provisão de um marca-passos ou desfibrilador interno, prescindem de lista para serem prestados para os pacientes com indicação médica realizada dentro dos protocolos clínicos aprovados.

Com efeito, a discricionariedade administrativa no que tange ao aspecto financeiro como alegam os réus, é cabível apenas em momento anterior, durante a aprovação do procedimento pelo sistema público de saúde, em que o gestor deve aferir se o custo-eficácia do tratamento ou procedimento, comparativamente a outros tratamentos e procedimentos com mesmas finalidades, justifica a sua disponibilização pela saúde pública.

A partir do momento em que o tratamento ou procedimento é autorizado pelo SUS, sempre que seja prescrito dentro do SUS com o objetivo para o qual foi aprovado, cabe ao Poder Público disponibilizá-lo *incontinenti* ao paciente.

Admite-se, quando muito, certo atraso em razão das medidas concernentes à disponibilidade de estrutura física e organização da equipe médica para realização do procedimento, observando, em todo o caso, que os pacientes precisam apresentar determinadas condições clínicas para serem submetidos a determinados procedimentos, dentre os quais os de natureza cirúrgica, o que se afere mediante avaliação técnica que cabe exclusivamente a profissional médico.

Voltando-se ao caso dos autos, os seus elementos informativos permitem aferir que foi indicado ao autor o implante de desfibrilador portátil CDI, no bojo de internação em hospital integrante do Sistema Único de Saúde.

Por sua vez, os réus admitem que o procedimento prescrito é realizado pelo SUS, limitando-se a justificar a demora na existência de uma fila de pacientes que, segundo eles, deve ser respeitada.

Ocorre que, como exposto, a criação de uma lista de pacientes é injustificável para o caso, em que basta ao Poder Público adquirir o aparelho a ser implantado, disponibilizar o centro cirúrgico e mobilizar a equipe médica.

Nesse passo, a alegação de preferência de outros pacientes é descabida e decorrente de inversão da realidade, porquanto a alegada fila só existe porque o Poder Público não cumpre seu dever de fornecer prontamente tratamentos já autorizados pelo SUS, violando sistematicamente os direitos subjetivos dos pacientes para os quais foram prescritos.

Desta forma, a suposta preocupação com o princípio da isonomia não socorre os réus, eis que ninguém – tampouco o Estado – pode opor a própria torpeza para se furtar ao cumprimento de suas obrigações.

Conclui-se, desta forma, pela ilegalidade da demora para viabilização do procedimento prescrito ao autor:

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para ratificar os termos da tutela concedida ID 2548265, e determinar às rés a realização do procedimento cirúrgico para implantação de desfibrilador portátil “CDI” ao autor, ressalvada a hipótese de ser atestado que sua condição clínica não permite seja submetido à cirurgia nesse ínterim, caso em que deverão os réus, comprovar, no mínimo, a aquisição do aparelho a ser implantado.

Diante da sucumbência processual condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado proporcionalmente entre os réus, e que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] “Direito à Saúde: Efetivação de uma Perspectiva Sistêmica”. Editora Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2001; p.43.

[2] “Constituição e Constituinte”. Editora Saraiva. São Paulo; 1982; p.42.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANA HELOISA FERREIRA DA ROSA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação n. 2015/776383654453117, Processo Administrativo n. 18186-727.304/2016-28, requerendo prazo de 5 (cinco) dias para efetivação do depósito judicial do montante.

Requer, em julgamento definitivo, a declaração da legalidade da dedução do valor de R\$ 120.000,00 da base de cálculo dos valores tributados no seu imposto de renda.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que o referido crédito tributário decorreu da glosa, pela Receita Federal do Brasil, do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) declarado pela autora como despesa odontológica para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de 2014.

Afirma que apresentou impugnação contra o lançamento, instruída com recibo emitido pelo cirurgião-dentista, foto da região bucal antes e depois da intervenção odontológica, declaração de rendimentos do profissional em que ele próprio declarou o recebimento da remuneração pelo procedimento, e declaração de renda da autora, relatando, porém, que sua irresignação foi rejeitada sob o argumento de que faltariam provas da realização do procedimento.

Sustenta a autora, em síntese, que a glosa é indevida, porquanto a cirurgia odontológica teria sido efetivamente realizada e os R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pagos ao dentista, que teria recolhido imposto de renda sobre esse evento econômico.

Reconhece a autora, por outro lado, que, por lapso, declarou o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao invés do montante correto, de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), salientando que, em relação à diferença de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) indevidamente deduzida, efetivará a denúncia espontânea, porquanto o fato não teria sido apontado pelo Fisco e pagará o valor devido, sem a imposição de multa.

Requer a decretação da tramitação prioritária em razão de sua idade.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 78.838,43 (setenta e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos). Custas recolhidas ((ID 4007393).

Junta de documentos pela autora (ID 4101085 - Pág. 1/9).

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 4097197, por meio da qual foi esclarecido “*ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos*” e requisitada a apresentação de documentos para comprovação do requisito ético para prioridade de tramitação.

Contra essa decisão, a autora opôs tempestivamente embargos de declaração (Petição ID 4110937), com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão. Nesses, a embargante assevera que a decisão embargada deixou de apreciar o pedido de tutela provisória independentemente da prestação de caução, apontando, no mais, que o documento ID 4101095, emitido pela Receita Federal do Brasil, comprovaria a idade da autora para fins de tramitação prioritária.

Os embargos de declaração foram rejeitados e o pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 4132971 - Pág. 1/3).

A autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo n. 18186-727.304/2016-28 (ID 4243729 - Pág. 1/78).

Em seguida petição da autora requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial (ID 4340128 e 4340130).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 4871742 - Pág. 1/20).

Alegou que a Secretaria da Receita Federal-SRFB se manifestou no sentido de que o contribuinte **não comprovou o efetivo pagamento das despesas do profissional no valor de R\$ 150.000,00.**

Afirmou que, em princípio, o recibo contendo os requisitos exigidos pela legislação é documento suficiente para comprovar a realização da despesa médica. No entanto, com fundamento no artigo 73, caput e parágrafo 1º, pode a autoridade fiscal solicitar elementos adicionais de prova para formar sua convicção.

Tal comprovação pode ser efetuada com a comprovação do efetivo pagamento, por exemplo cópia de cheque extraída após a emissão do documento ou depois da compensação, comprovante de depósito na conta do prestador de serviço etc.

Informou que, apesar do autor /impugnado ter requerido, no processo administrativo, prazo para juntada de documentos, permaneceu inerte e seu pedido de apresentação de prova testemunhal foi indeferido diante de ausência de previsão legal.

Discorreu sobre a legalidade dos procedimentos adotados pela autoridade fiscal e trouxe aos autos cópia do processo administrativo fiscal.

Pelo despacho ID 9009461 foi determinada a intimação da União para ciência do depósito judicial efetuado pela autora (ID 4340130) e anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário bem como a especificação de provas pelas partes.

A União opôs embargos de declaração (ID 9371035), os quais tomaram-se sem efeito diante da complementação do depósito judicial efetuado pela autora (ID 10184921).

Em seguida a autora requereu prova pericial médica e prova testemunhal (ID 9549832).

Pelo despacho ID 11463603 foi determinado à autora a apresentação de documentos idôneos para comprovar a realização (i) da efetiva prestação de serviço odontológico e (ii) **do efetivo pagamento ao prestador de serviço, através de cópia de cheque emitido, comprovante de depósito ou de transferência bancária, extrato bancário ou outros documentos hábeis semelhantes.**

Petição da autora requerendo juntada de documentos (ID 12189690, 12189692, 12189693, 12189694, 12189696, 12189698, 12189699).

A União reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência da ação (ID 12890969).

Petição da autora (ID 12981761) requerendo a procedência do pedido diante das provas por ela apresentadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração da legalidade da dedução do valor de R\$ 120.000,00 dispendido em tratamento odontológico da base de cálculo dos valores tributados no imposto de renda.

De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu.

As deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos.

Dispõe o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que: “*Havendo dívida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, § 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando “o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido” (art. 841).*”

Conforme se depreende da notificação 2015/776383654453117 (ID 4007237), a Receita Federal do Brasil procedeu, em 18.07.2016, ao lançamento de ofício, em desfavor da autora, de crédito suplementar de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao exercício 2015, ano calendário 2014, no valor de R\$ 41.250,00, acrescido de multa de ofício de R\$ 30.937,50, e juros de mora, em razão da glosa de R\$ 150.000,00 que teria sido indevidamente deduzida a título de despesas médicas, fundamentando que a “contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas do profissional (dentista) [...] no valor de R\$ 150.000,00.”

O recibo juntado no processo administrativo 18186.727304/2016-28 (ID 4243729 - Pág. 17) consta que Luis Gustavo Zimmermann CRO-SP 76.670 recebeu da autora o valor de R\$ 150.000,00 referente a tratamento odontológico realizado em 2014 de reconstrução total da maxila (osso, implantes e dentes) e parcial da mandíbula e que o valor foi pago durante o ano de 2014 para cobertura dos custos (estrutura), do material utilizado e dos profissionais envolvidos (equipe médica/odontológica multidisciplinar e técnica protética laboratorial).

Além do mais a autora juntou aos autos do processo administrativo mencionado cópia da declaração do imposto de renda – pessoa física exercício 2015, ano calendário 2014, do profissional responsável, com vistas a comprovar o lançamento da receita obtida com o tratamento dentário prestado (ID 4243729 - Pág. 20/29).

No entanto, a notificação de lançamento foi mantida diante da ausência de comprovação do efetivo pagamento das despesas ao profissional dentista no valor de R\$ 150.000,00 (ID 4243729 - Pág. 34).

Daí a propositura da presente ação ordinária.

Primeiramente há que se ressaltar que o profissional dentista afirmou no seu relatório ter recebido a quantia de **R\$ 150.000,00 em dinheiro durante o ano de 2014 (ID 4243729 - Pág. 18).**

Posteriormente, a própria autora, em petição ID 12189690, afirmou que por um lapso declarou a despesa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no entanto, **o valor do recibo é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que a quantia foi paga em três cheques:** 1) 34196491 0130024675 381952051100/Itaú Unibanco S.A., R\$ 25.000,00, 21/03/2014, tendo como beneficiário Luis Gustavo Zimmermann; 2) 34196492 0180024665 321942051109/Itaú Unibanco S.A. R\$ 25.000,00 21/03/2014, tendo como beneficiária Ana Carolina Zimmermann; 3) 34196494 0180025225 321062051103/Itaú Unibanco S.A. R\$ 70.000,00 26/08/2014, tendo como beneficiária Ana Carolina Zimmermann.

Conforme documentos juntados aos autos verifica-se que o profissional dentista é genro da autora casado com sua filha Ana Carolina Zimmermann.

O extrato bancário ID 12189693 - Pág. 1 demonstra a existência de um depósito em 25/03/2014 no valor de R\$ 25.000,00 e não consta qualquer pagamento para outro profissional embora se alegue trabalho multiprofissional.

A par disso, não há comprovação nos autos de recebimento do valor de R\$ 150.000,00 na declaração de imposto de renda pessoa física, exercício 2015, ano 2014, do dentista Luis Gustavo Zimmermann (ID 4243729 - Pág. 20/29). Ainda que na referida declaração constem recebimentos somando no ano importância superior, impossível de constatar se e quando se referiram a pagamentos realizados pela autora. Mais que isto, a importância representaria mais da metade dos rendimentos obtidos durante o ano pelo declarante.

Há que se ressaltar também que, na mesma declaração, consta doação efetuada para sua filha Ana Carolina Ferreira da Rosa Zimmermann no valor de R\$ 50.000,00 coincidindo com os dois cheques de R\$ 25.000,00 que se alega correspondentes ao tratamento odontológico.

Não questiona o Juízo a realização do complexo trabalho odontológico, inclusive de extrema qualidade pelo genro da Autora e, eventualmente, pela filha também dentista.

A questão dos autos refere-se aos valores apresentados pela Autora para efeito de dedução do Imposto de Renda devido e cujo pagamento, no montante declarado, não se encontra devidamente provado de molde a permitir a dedução almejada do Imposto de Renda.

Diante desta realidade é de se ver a glosa efetuada pela ré como legítima, e mantida a notificação de lançamento nº 2015/776383654453117 e Processo Administrativo n. 18186-727.304/2016-28.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa em favor da ré.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados judicialmente (ID 4340128 e 4340130).

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007189-75.2016.4.03.6102 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEOTERIA ALVES BRANDAO

RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**ELEOTÉRIA ALVES BRANDÃO** propôs a presente ação ordinária em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB**, objetivando a declaração de inexistência de débito referente ao contrato nº 1301-01-0007-033C-00-4, com a consequente quitação do referido financiamento e consolidação da titularidade do imóvel, bem como a declaração de validade do contrato de cessão de direitos realizada entre a autora e o terceiro José Conceição Santos no tocante ao contrato nº 1342.0008.0133-0, e sua consequente rescisão.

Afirma a autora, em síntese, que em 30/09/1984, seu cunhado celebrou com a corré Cohab contrato de compromisso de compra e venda nº 1301-01-0007-033C-00-4, referente ao imóvel designado como apto 33C, situado à Avenida Dois, no qual, desde o início, foi ela que residu e assumiu o pagamento das prestações.

Relata que em 10.04.1993 figurou como co-devedora de sua irmã em outro contrato de financiamento, do imóvel localizado na Avenida 01, nº 940, Santa Etelvina, São Paulo, que foi objeto de cessão e transferência de direitos e obrigações ao terceiro, Sr. José Conceição Santos, em 17.01.1994 (contrato nº 13421.0008.00133-0).

Destaca, todavia, que em 16.06.1993 celebrou com a anuência da ré instrumento particular de cessão em que se tornou a única titular de financiamento relativo ao contrato nº 1301-01.0007-033C-00.

Informa que pagou todas as prestações do contrato em que figura como única titular, quitando integralmente o saldo devedor em novembro de 2001, contudo, a ré se nega a transferir o financiamento do contrato nº 1342.0008.0133-0, bem como providenciar a quitação do contrato nº 1301-01.0007-033C00-4, alegando duplicidade de financiamento.

A inicial, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, foi instruída com prolação e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 178.001,64. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Cohab/SP apresentou contestação às fls. 174, arguindo em preliminar a necessidade de regularização dos polos ativo e passivo. No mérito, relata que no tocante ao contrato assinado pela autora e sua irmã, o mesmo foi constituído em mora, sendo enviada notificação para sua purgação em 17/05/11, a qual foi recebida por Luciana Oliveira Nascimento, que declarou-se como ocupante do imóvel, chegando a requerer a regularização do compromisso de venda e compra em 2010, ocasião em que deixou de apresentar os documentos necessários, encontrando-se a unidade com um débito de R\$ 121.198,16. Defende ainda que quanto ao imóvel situado à Rua dos Textéis, apto 33C, a transferência requerida ocorreu em 16/06/1993, mas que procedida à quitação do contrato pela autora, a cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi negada pela CEF em razão da multiplicidade de financiamento, tendo tal ressalva constado do termo de quitação remetido à autora. Por fim, afirma que a transferência do financiamento referente ao contrato 1342.0008.0133 não ocorreu pelo não preenchimento dos requisitos da Lei 10.150/00.

Réplica às fls. 290.

Por sentença proferida às fls. 301, o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo Estadual.

Em julgamento das apelações interpostas pelas partes, foi dado provimento ao recurso da ré para acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, anulando a sentença proferida (fls. 401/405), tendo o juízo de origem determinado a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP (fl. 410), na qual determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta capital.

Redistribuído o feito a este juízo, foi proferido despacho à fl. 425, ratificando os atos processuais de conteúdo não decisórios anteriormente praticados.

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 435, instruída com documentos, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da União Federal. No mérito, sustentou que o **contrato de financiamento 1301000703330-1 foi habilitado ao FCVS para fins de apuração e cobertura do saldo residual**, todavia, quando da análise financeira e documental, foram constatadas inconformidades, tais como índice de multiplicidade, o que ensejou a negativa de cobertura do saldo devedor. Quanto ao contrato 1342000801330-1, afirma que foi financiado pela autora anteriormente ao contrato acima mencionado, e concluída sua análise documental e financeira em 27/10/2016, **houve o reconhecimento da cobertura do FCVS com percentual de 100%, conforme ofício F1311527/2016**.

Assevera ainda que os contratos de financiamento habitacionais no âmbito do SFH, transferidos sem a intervenção da instituição financiadora/credora, os chamados "contratos de gaveta", tiveram sua regularização prevista a partir da edição da Medida Provisória 133/90, posteriormente convertida na Lei 8004/90 e Medida Provisória 1520/96, convertida na Lei 10.150/2000 (artigo 20).

Pugna pela improcedência da ação, posto que a duplicidade de financiamento em nome da autora impede a cobertura do saldo residual, e a liberação da hipoteca do imóvel e do termo de quitação competem ao credor hipotecário, ou seja, Cohab, e não à CEF ou ao FCVS.

Em cumprimento ao despacho de fl. 453, a União se manifestou requerendo seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 456/461).

Réplica às fls. 468/471.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

Os autos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES. nº 142/2017.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO



Trata-se de Ação Ordinária objetivando a declaração de inexistência de débito referente ao contrato nº 1301-01-0007-033C-00-4, com a consequente quitação do referido financiamento e consolidação da titularidade do imóvel, bem como a declaração de validade do contrato de cessão de direitos realizada entre a autora e o terceiro José Conceição Santos no tocante ao contrato nº 1342.0008.0133-0, e sua consequente rescisão.

Inicialmente, consignar-se que a preliminar de integração do polo passivo restou superada com a inclusão da Caixa Econômica Federal na lide. Ressaio, nesse sentido, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo nos casos em que se discute cobertura de financiamento pelo FCVS.

Posto isso, passo à análise do mérito.

Da análise dos autos, constata-se que a discussão principal gira em torno do direito a quitação do saldo residual de financiamento habitacional pela cobertura de FCVS, com a consequente expedição do termo de quitação.

Isso porque, secundariamente, traçou-se nos autos controvérsia acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS em nome da autora.

Como se constata da leitura da inicial, a autora pleiteia a transferência ou rescisão do contrato de financiamento nº 1342.0008.0133-0, do qual alega ter participado apenas a título de complementação de renda, e não como cessionária, de modo que não deveria constar em seu nome, a impedir a cobertura do FCVS do contrato nº 1301.01.0007.033C.004, este sim, a ela transferido com anuência da COHAB/SP.

Todavia, a autora figurou efetivamente como compromissária compradora no contrato em questão (fl. 154), e não obstante apresente a autora documentação relativa à cessão de direitos do contrato nº 1342.0008.0133-0 à José Conceição Santos (fls. 155/156), a mesma ocorreu sem a anuência da ré Cohab, em expressa contrariedade ao contrato celebrado entre as partes, como se vê da cláusula décima quinta (fl. 153).

Outrossim, além da falta de aprovação da Cohab ao negócio jurídico relacionado entre a autora e o cessionário José Conceição Santos, pairam ainda sem os necessários esclarecimentos as questões relativas à incompleta documentação deste e o preenchimento por ele dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual 10.150/00 e Decretos (que regulamentam a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS), além da inadimplência praticada desde 10/01/1996, apontada pela ré na ordem de R\$ 121.198,16, sobre os quais, absteve-se a autora de se manifestar, o que impede este Juízo de inscurir-se na validação do negócio, que deverá ser travada pelos interessados administrativamente, mediante a apresentação da completa documentação e preenchimento dos requisitos exigidos, para só então, acaso ainda impedidos, procurar a intervenção do Juízo Estadual para dirimir o litígio.

Todavia, ainda que não superada a questão da ausência de multiplicidade de financiamentos em nome da autora, pela almejada rescisão judicial do contrato de nº 1342.0008.0133-0 que figura em seu nome, é certo que a constatação de multiplicidade não levou a instituição mutuante a aplicar aos mutuários a penalidade prevista nos contratos de financiamento, qual seja, o vencimento antecipado da dívida que, ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais.

Ora, a penalidade não consiste na perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários.

O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discutir-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema.

Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, serão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.

Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.

E a questão foi expressamente tratada na Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

*“Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.”.*

Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se evadida de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000:

*“Art 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.’”*

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

No caso dos autos, o contrato originário – posteriormente transferido à autora com a anuência da requerida (fls. 33/35) – foi firmado por José Quirino da Silva em 30/09/1984, portanto, é anterior à data fixada na lei, e, portanto, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.

Ressalte-se que o fato de a autora ter assumido o financiamento e suas obrigações somente em 06/1993 (fls. 36/37) não afasta a aplicabilidade do referido benefício legal, uma vez que a Lei 8.004/90, ao regular as transferências de financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação assim dispôs:

*Art. 2º. Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência se dará mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento para a casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.*

Assim, tendo a ré conservado a cobrança do FCVS na referida transferência (item 06 - g. fl. 37vº), enquadra-se perfeitamente na hipótese legal referida.

Portanto, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes (fl. 151), faz jus a parte autora à quitação do referido contrato, com a cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Registre-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de transferência do contrato em tela, visto que esta já foi levada à efeito, como se vê do instrumento de fls. 36/37, já encontrando-se registrado em nome da autora.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para o fim de reconhecer o direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional de nº 1301.01.0007.033C.004 objeto da presente ação, com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000, devendo, por consequência, as ré procederem à quitação do saldo residual do contrato firmado, e, emitirem termo de quitação do imóvel, de forma a permitir o cancelamento dos gravames a ele impostos.**

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14 e art. 86), condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa à autora, na proporção de 50% para cada um, e esta ao pagamento de honorários advocatícios aos réus em igual percentual, a ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado, para a autora, até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013976-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **DIEGO SILVA FONSECA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento judicial que lhe reconheça o direito à restituição dos valores descontados a título de despesas com auxílio transporte.

Aduz que é servidor militar e reside na cidade de São Paulo, próximo ao centro da cidade, e está lotado no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo localizado na mesma cidade, motivo pelo qual necessita do auxílio transporte para se locomover de sua residência ao trabalho e vice-versa.

A Diretoria da Unidade condicionou o pagamento do auxílio transporte à apresentação mensal dos bilhetes ou passagens rodoviárias emitidas pela prestadora de serviço de transporte.

Sustenta que é direito líquido e certo de todo o militar que efetua gastos com deslocamentos afetos ao serviço a concessão do benefício da indenização pecuniária prevista na MP 2.165-36/2001, os quais devem ser calculados com base no valor do transporte coletivo público disponível, nos termos da Medida Provisória em questão.

Diante deste fato impetrou o mandado de segurança n. 0021216- 11.2012.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara / SP - Capital-Cível, objetivando obter provimento judicial para **afastar a exigência de apresentação de bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado para o recebimento do auxílio transporte**.

O mandado de segurança **foi julgado procedente determinando à autoridade impetrada a não exigência de apresentação dos bilhetes** do transporte público ou recibo do transporte fretado do impetrante para o recebimento do auxílio transporte.

No entanto, sustenta que alguns valores que tinham sido pagos foram descontados pela ré que se recusa a devolvê-los ao argumento de que não se encontram acobertados pela decisão.

Afirma que foram efetuados quatro descontos nos valores: 1. R\$ 957,22; 2. R\$ 1.007,60; 3. R\$ 906,84; 4. R\$ 705,32. Total; R\$ 3.576,98.

Daí a propositura da presente ação de obrigação de fazer.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 3.576,98. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A União apresentou sua contestação ID 2950537 alegando a **inexigibilidade da obrigação de fazer diante da inexistência de título executivo**.

Afirmou que o julgado determinou tão somente que a autoridade impetrada não exigisse a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado dos impetrantes.

Conforme informações prestadas pelo PAMA, que trazem com a contestação, o autor foi cadastrado como beneficiário do auxílio-transporte, em 1º de maio de 2012, conforme Boletim Ostensivo nº.103, de 30 de maio de 2012.

Após constatado o pagamento indevido do referido benefício, eis que concedido sem a devida apresentação dos bilhetes de passagem, foram promovidos os descontos em folha de pagamento, em parcelas relativas aos seguintes meses e valores: setembro de 2012 – valor de R\$ 957,22; outubro de 2012 – valor de R\$ 1.007,60; novembro de 2012 – valor R\$ 906,84; dezembro de 2012 – valor de R\$ 705,32.

Como trânsito em julgado do mandado de segurança o pagamento do benefício foi imediatamente retomado.

Sustentou que a devolução dos valores descontados em folha de pagamento antes do ajuizamento do mandado de segurança, é questão que extrapola o objeto do *mandamus*.

Alegou que não se pode atribuir à decisão judicial proferida efeitos retroativos ou ampliar o seu alcance bem como que o mandado de segurança não produz efeitos pretéritos, consoante o enunciado da Súmula 271 do STJ.

Por fim, requereu, em caso de procedência do pedido, resultado que não se espera, salienta a União ser indevida a atualização monetária com base no IPCA, devendo ser mantida a atualização, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, não podendo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que possui caráter meramente orientador, sobrepor-se à legislação federal que disciplina a matéria.

Réplica (fls. 216/219).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando provimento judicial que lhe reconheça o direito à restituição dos valores descontados do autor a título de despesas com auxílio transporte.

Primeiramente consigne-se que não se trata de execução no mandado de segurança uma vez que o pedido naquela ação ficou restrito à exigência de apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado para o recebimento do auxílio transporte pelo autor.

A questão dos autos cinge-se em verificar se o autor, servidor público militar, tendo obtido provimento nos autos do mandado de segurança n. 0021216- 11.2012.403.6100 para afastar a exigência de apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado para o recebimento do auxílio transporte, tem direito à restituição dos valores que foram descontados dos seus vencimentos indevidamente.

As Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, dispõem, respectivamente, que **"o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"** e que a **"concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"**.

Pois bem, não obtendo o autor efeitos patrimoniais em relação a período pretérito nos autos do mandado de segurança ajuizado, propôs a presente ação para que lhe sejam restituídos os valores descontados a título de despesas de auxílio transporte.

Os elementos informativos dos autos demonstram que o mandado de segurança n. 0021216- 11.2012.403.6100 foi julgado procedente, conforme sentença disponibilizada no DOU de 28/08/2013, para: **"(...) CONCEDER A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado dos impetrantes. (...)"** (ID 2498705 - Pág. 8).

A partir daí, verifica-se que a ré deu cumprimento ao julgado.

No entanto, anteriormente à prolação da sentença, foram promovidos os descontos em folha de pagamento, em parcelas relativas aos seguintes meses e valores: setembro de 2012 – valor de R\$ 957,22; outubro de 2012 – valor de R\$ 1.007,60; novembro de 2012 – valor R\$ 906,84; dezembro de 2012 – valor de R\$ 705,32.

Tais descontos são indevidos devendo ser ressarcidos uma vez que declarada a ilegalidade da exigência da apresentação de bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado dos impetrantes, preservar os descontos anteriores ao ajuizamento representaria reconhecer a legalidade dos mesmos com frontal desafio à sentença que reconheceu a ausência de necessidade dos mesmos.

Conclui-se, desta forma, prestigiando o julgado reconhecer o direito do autor à restituição dos valores descontados indevidamente: setembro de 2012 – valor de R\$ 957,22; outubro de 2012 – valor de R\$ 1.007,60; novembro de 2012 – valor R\$ 906,84; dezembro de 2012 – valor de R\$ 705,32.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para determinar a restituição dos valores descontados pela ré dos vencimentos do autor: setembro de 2012 – valor de R\$ 957,22; outubro de 2012 – valor de R\$ 1.007,60; novembro de 2012 – valor R\$ 906,84; dezembro de 2012 – valor de R\$ 705,32 totalizando o montante de R\$ 3.576,98.

Devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para atualização monetária em respeito ao Provimento COGE n.64/2005.

Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor que, arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 21 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela UNIÃO FEDERAL requerendo a redução da execução à quantia de R\$ 8.293,60 para o mês de fevereiro de 2018 referente aos honorários advocatícios e o montante depositado deve ter como base a quantia e data históricas do depósito com atualização monetária pela instituição financeira.

Alega que a presente execução se restringiu à execução da verba honorária sucumbencial na medida em que o valor referido pelo autor em relação ao principal objetiva levantamento de depósito judicial vinculado ao feito e não a expedição de ordem de pagamento pela via do precatório judicial.

Sustenta que a sentença de primeiro grau declarou a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes quanto à retenção do imposto de renda sobre o montante pago por seu ex-empregador a título de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. No entanto, não obstante tenha o autor pleiteado também a não incidência do imposto de renda sobre o montante recebido à título de gratificações quando da rescisão do contrato de trabalho o TRF 3 decidiu que incide imposto de renda sobre tais rubricas pagas por mera liberalidade do empregador.

Desta forma, aduz que, conforme guia de depósito juntada aos autos à fl. 40 no valor de R\$ 52.809,55 e, na sentença constando o valor do IR sobre as gratificações representando a quantia de R\$ 23.760,90, requer a conversão em renda da União do respectivo valor.

Ressalta que o autor somente faz jus ao levantamento dos valores depositados que se referem ao imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas acrescidas do terço constitucional. O depósito foi efetuado em 14/12/2007, mas o exequente utiliza como termo inicial o dia 07/11/2007 e utiliza a Selic resultando em excesso de execução.

Afirma que, para fins de levantamento dos valores depositados deve-se utilizar o valor histórico que já é atualizado devidamente pela instituição financeira por ocasião do levantamento.

Quanto à verba honorária também alega excesso de execução pois o cálculo foi efetuado erroneamente utilizando o termo inicial a data 07/11/2017 para a correção do principal.

Aponta como correto o valor da verba honorária como sendo R\$ 8.293,60 para o mês de fevereiro de 2018.

O impugnado manifestou-se no ID 14953176 alegando que não houve delimitação do valor do crédito do exequente. E, no que se refere à incidência da Selic, a própria executada a utiliza nos seus cálculos. Argumenta que a data a ser considerada não seria a data do depósito nos autos, mas a data da rescisão do contrato de trabalho, ou seja, 09/11/2007.

Por fim, ratifica o valor do cálculo apresentado no montante de R\$ 83.738,50 em 05/02/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

O pedido do autor nos autos principais cinge-se: “no reconhecimento da inexistência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais) acrescidas do terço constitucional e gratificações contra o autor desobrigando-o dos pagamentos a esse título e liberando em seu favor os valores liminarmente depositados.”

Pela sentença de fls. 84/94 o pedido do autor foi julgado procedente, com resolução do mérito, para: “*declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre o montante pago ao autor pela empresa Alston Hydro Energia Brasil Ltda. a título de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional e das gratificações, em virtude da rescisão do contrato de trabalho. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente, no bojo desta ação, poderão ser levantados pelos autores após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União.*”

Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na Apelação n. 0032867-16.2007.4.03.6100 foram os mesmos acolhidos para dar parcial provimento à apelação da União determinando a incidência de imposto de renda sobre a gratificação paga pelo empregador, por liberalidade, no momento da rescisão do contrato de trabalho (fls. 261/263).

Trânsito em julgado (fl.272).

A Impugnação ao Cumprimento de Sentença procede.

O valor depositado à fl. 40 no montante de R\$ 52.809,55 conforme exposto na inicial da ação diz respeito à retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 29.245,06 correspondente às férias indenizadas e terço constitucional e no valor de R\$ 23.760,99 correspondente às gratificações.

Diante do julgado, o valor de R\$ 23.760,99 deve ser convertido em renda da União e o restante deve ser levantado pela parte exequente, após a comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual.

Os valores depositados sofrem correção monetária pela própria instituição financeira.

O termo inicial para a atualização monetária é a data do depósito, qual seja, 14/12/2007 (fl.40).

Quanto aos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação da União, ou seja, devem incidir sobre o valor de R\$ 29.245,06 devidamente corrigidos a partir da data do depósito (14/12/2007).

Correto, portanto, o cálculo apresentado pela União ID 14086665 - Pág. 1 que corrigiu o valor pela Selic e utilizou a data do depósito como data inicial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extinta a execução.

Condono a impugnação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante que arbitro em 10% do valor de R\$ 23.760,99 (14/12/2007) correspondente ao valor que deverá ser convertido em renda da União devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016644-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PULCHELLOS EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON TEIXEIRA - SP342051  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PULCHELLOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME** em face do **IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que o réu se abstenha de exigir da requerente a observância dos artigos 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa n. 202/2008, e dos artigos 5º, 6º e 10 da Instrução Normativa Interministerial n. 1, de 03.01.2012 MPA-MMA, bem como se abstenha de aplicar quaisquer sanções decorrentes da inobservância dos referidos dispositivos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento.

Ao final, requer a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa n. 202/2008, e dos artigos 5º, 6º e 10 da Instrução Normativa Interministerial n. 1, de 03.01.2012 MPA-MMA, determinando-se ao réu que se abstenha de exigir a sua observância pela autora.

Afirma a autora que o IBAMA lhe impõe com base nas Instruções Normativas n. 202/2008 e n. 203/2008, a obrigação de requerer e portar Guia de **Trânsito de Peixes com fins Ornamentais e de Aquaríofilia** (GTPON) no transporte interestadual de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas, para fins ornamentais e de aquaríofilia, redundando em burocracia que acarreta a morte de espécimes e o encarcerramento da atividade da autora.

Sustenta, porém, que tal imposição é ilegal e inconstitucional, porquanto o IBAMA tem suas atuações normativa e fiscalizatória limitadas à área de atuação do ministério ao qual está vinculado – no caso, o Ministério do Meio Ambiente – MMA (Dec. 6.099/07) – e, desde o advento da Lei n. 11.958/2008, as atribuições do MMA atinentes à pesca e aquicultura foram transferidas ao Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.

Ressalta que o próprio MPA divulgou em seu site eletrônico, em setembro de 2014, a emissão de norma de sua competência simplificando o transporte de peixes ornamentais (Instrução Normativa MPA n. 21/2014), que estabelece “a **Nota Fiscal Eletrônica como documento comprobatório de origem, trânsito e destino de espécimes de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquaríofilia em todo território nacional**”, a qual “deverá conter o nº do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP do emissor, nas categorias de Pescador Profissional, Empresa que Comercializa Organismos Aquáticos Vivos – ECOAV, ou de Aquicultor”, dispensando-se a emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA nos casos de transporte que compreenda “o trecho entre o local de pesca e o primeiro ponto de comercialização, devendo a captura ser realizada por Pescador Profissional devidamente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira nesta categoria” e “o trecho entre um comerciante e o consumidor final e este último não exercer atividades pesqueiras com fins comerciais do(s) organismo(s) em questão”.

Narra que, ao ser questionado acerca da manutenção da exigência da GTPON, o IBAMA respondeu que “não houve revogação das Normas IN MMA-MPA 001/2012, E IN 202/2008, o que representa que a necessidade da GTPON continua válida, para os casos estabelecidos nas normas citadas”.

Defende a autora justamente o contrário, de que houve revogação das referidas normas pela Instrução Normativa n. 21/2014 do MPA, único órgão competente para regulamentar o tema.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas (ID 9292942).

Os autos foram originariamente distribuídos em dependência à Ação Cível Pública n. 0020779- 96.2014.4.03.6100 que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo determinou a livre redistribuição da demanda tendo em vista que a ação conexa já fora julgada (ID 9309378).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão ID 10085606 foi deferida a tutela provisória.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA ofereceu contestação alegando a vigência dos artigos 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa n. 202/08 e 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa 203/208.

Afirma que a Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e de Aquaríofilia (GTPON) é ferramenta de controle de trânsito, estabelecido pelo IBAMA com o objetivo de controlar a exploração com finalidade ornamental e de aquaríofilia de peixes nativos ou exóticos de águas continentais, observadas as normas, critérios e padrões para a exploração estabelecidos na legislação.

Informa que o transporte de peixes ornamentais vivos deve estar acompanhado tanto da GTPON quanto da Guia de Trânsito Animal, no intuito de atender os critérios estabelecidos de controle na legislação, respeitadas as distintas finalidades destes instrumentos.

Ressalta que a competência para normatização sobre uso sustentável dos recursos pesqueiros cabe, em conjunto, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério de Pesca e Aquicultura, nos termos da Lei 10.683/03, art. 27, parágrafo 6º (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009).

Alega que, no caso de a demanda ser julgada procedente com a consequente manutenção da liminar, há perigo da perpetuação da prática de ilícitos ambientais pelas entidades associadas da autora, consistente no transporte irregular de peixes nativos e/ou exóticos de águas marinhas, estuarinas e continentais com fins de ornamentação e aquaríofilia, sem a observância dos artigos. 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 202/08 e 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa 203/08 bem como também impedirá que o IBAMA exerça o seu poder de polícia.

Em seguida, o IBAMA noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5022017-90.2018.4.03.0000 perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10735065).

Pelo despacho ID 11912781 foi aberta a fase instrutória.

O IBAMA informou que não tem outras provas a produzir além daquelas constantes nos autos (ID 12122303).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa n. 202/2008, e dos artigos 5º, 6º e 10 da Instrução Normativa Interministerial n. 1, de 03.01.2012 MPA-MMA, determinando-se ao réu que se abstenha de exigir a sua observância pela autora.

Tendo sido os autos distribuídos originariamente por dependência à Ação Civil Pública n. 0020779-96.2014.4.03.6100 que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal, sendo afastada a conexão diante do julgamento dos autos, ficou decidido naquela ação:

*"Na hipótese de conflito (aparente) entre as regulamentações expedidas, há de prevalecer o ato normativo que encontra seu fundamento de validade na lei, sendo que atualmente o Ministério da Agricultura detém competência para disciplinar a política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo, inclusive, o transporte." [...] "*

*Dessarte, a Instrução Normativa nº 21/2014 regulamentado inteiramente a matéria de que trata a Instrução Normativa nº 202/08 do IBAMA e a Instrução Normativa Interministerial nº 01/2012 no que toca ao transporte interestadual de peixes com a finalidade de ornamentação e de aquaríofilia, há de preponderar as suas prescrições".*

Pois bem, os artigos 7º, 8º e 9º da IN 202/2008 do IBAMA, dispõem:

*"Art. 7º O transporte interestadual de espécies de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquaríofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquaríofilia – GTPON, constante no Anexo V desta Instrução Normativa.*

...

*Art. 8º O Superintendente do IBAMA poderá delegar a servidores do IBAMA, mediante ordem de serviço, atribuição para emissão das GTPON.*

...

*Art. 9º Para o transporte interestadual de até 10 espécimes de peixes de águas marinhas e estuarinas com fins ornamentais ou 2014 de aquaríofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON."*

Os artigos 5º, 6º e 10 a IN Interministerial n. 1/2012 MPA-MMA disciplinam que:

*"Art. 5º O transporte interestadual de espécies de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquaríofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquaríofilia – GTPON, constante no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial.*

...

*Art. 6º Para a emissão do GTPON deve ser verificada a observância da legislação estadual e municipal, acaso existente.*

...

*Art. 10. As embalagens para transporte de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquaríofilia devem apresentar em sua área externa, de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da GTPON ou RE, nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.*

...

Em 11.09.2014, o Ministério da Pesca e Aquicultura, publicou a IN 21/2014, a qual estabeleceu a "nota fiscal eletrônica" como documento comprobatório de origem, **"trânsito e destino de espécimes de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquaríofilia em todo território nacional"**.

As instruções normativas editadas pelo IBAMA no ano de 2008 são anteriores à transformação da antiga Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 11.958/09.

Dentre as competências conferidas ao então MPA destacavam-se os seguintes assuntos (artigo 1º):

*a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; (...) f) normatização das atividades de aquicultura e pesca; (...) g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências; h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente: (...) 2) pesca de espécimes ornamentais (...).*

Por força da Lei nº 13.266/16, as mencionadas competências foram deslocadas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos seguintes termos:

*"Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: (...) q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; r) fomento da produção pesqueira e aquícola; s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, o beneficiamento e a comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura; t) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira; u) sanidade pesqueira e aquícola; v) normatização das atividades de aquicultura e pesca; w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências; x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente: 1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal; 2. pesca de espécimes ornamentais; 3. pesca de subsistência; e 4. pesca amadora ou desportiva.*

Desta forma, as atribuições anteriormente a cargo do IBAMA, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (Lei nº 7.735/89), foram inicialmente transferidas para o Ministério da Pesca e Aquicultura, quando editada a IN nº 21/2014, e, com a publicação da Lei n. 13.266/16 encontram-se inseridas no âmbito de atuação do Ministério da Agricultura.

É certo que determinadas matérias podem ensejar uma atuação conjunta de mais de um órgão da Administração Pública.

No entanto, conforme já registrado no início da fundamentação e constante dos autos da ação civil pública n. 0020779-96.2014.4.03.6100 que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal na hipótese de conflito (aparente) entre as regulamentações expedidas, há de prevalecer o ato normativo que encontra seu fundamento de validade na lei, sendo que atualmente o Ministério da Agricultura detém competência para disciplinar a política nacional pesqueira e aquícola.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO A AÇÃO PROCEDENTE** o pedido do autor e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC., para determinar que o IBAMA se abstenha de exigir do autor, a chamada de guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de Aquaríofilia - GTPON, devendo abster-se de aplicar quaisquer sanções.

Em razão da sucumbência condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, em 10% do valor que foi atribuído à causa, devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IZILDINHA LUZIA D ANDREA FARIA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da Requerida em **R\$ 58.261,20 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos)**, sendo **R\$ 28.261,20 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos)**, correspondentes ao valor estimado das joias roubadas – levando-se em consideração seu valor de mercado na data da distribuição da ação e não ponderando-se o valor das pedras preciosas que as ornamentam – mais os danos morais, os quais não devem ser fixados em valor inferior a **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Fundamentando sua pretensão, alega ter celebrado **13 contratos de penhor (43 peças) com a CEF** e que sempre honrou suas obrigações, pagando corretamente os juros que lhe eram cobrados.

Afirma que as joias foram roubadas quando a agência da CEF estava fechada, no final de semana, dia 19/08/2017. Aduz que a C.AIXA encaminhou correspondência para lhe pagar a indenização contratualmente prevista (aproximadamente R\$ 7.000,00), mas que o valor era irrisório dada a quantidade de peças empenhadas, o valor material e sentimental de cada uma delas.

Alegou que o valor oferecido a título de indenização não chega nem mesmo ao valor da avaliação das joias, feita pela própria Requerida, em torno de quinze mil reais.

Aponta que dentre os lotes de joias havia algumas de inestimável valor, como o anel de formatura da Sra. Izildinha, presenteado por seus pais, já falecidos, os quais também lhe deram um anel de diamantes e esmeraldas por ocasião de seu casamento. Também havia um pingente que ganhou de suas colegas de trabalho ao aposentar-se após décadas de serviço público, um anel que ganhou do marido como lembrança do nascimento da filha única do casal, um bracelete que ganhou ao completar cinco anos de casada e um anel que lhe foi dado em suas bodas de prata.

Sustenta que o peso total das joias empenhadas/roubadas equivale a 214,10 gramas e que o valor da grama do ouro quando da propositura da presente ação era de R\$ 132,00. Assim, considerando apenas o ouro utilizado nas peças, as 214,10 gramas, o valor alcançaria a importância de R\$ 28.261,20 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

Atribuído à causa o valor de R\$ 58.261,20. Inicial instruída com procuração e documentos. Não houve o recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (ID 3547442), instruída com documentos. Impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora na presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a autora se manifestou em **réplica** (ID 7974113).

Em decisão ID 9003839 foi **acolhida a impugnação à gratuidade da justiça** e indeferido o pedido de concessão de seus benefícios à autora. Ainda nesta decisão foi determinada a especificação de provas pelas partes.

Na sequência (ID 9114946), a CEF informou que sua área interna (GEPCE) efetuou no dia 06 de fevereiro de 2018 pesquisa de mercado de joias usadas, buscando orçamentos para peças usadas de ouro 750 em Joalherias na cidade de São Paulo. O objetivo da pesquisa é demonstrar que a avaliação realizada pela Caixa está alinhada ao preço de mercado. No corpo da petição apresentou 02 (duas) tabelas de avaliações realizadas por joalherias situadas em shopping de São Paulo. Instruiu a petição com listas de valores de contratos de joias vendidas em leilão.

A autora informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 9457224) e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 12732439).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de ação reparação de danos, objetivando o recebimento do montante equivalente ao valor real de joias empenhadas, com base no princípio da justa indenização, bem como danos morais em razão de se tratar de bens com alegado valor sentimental.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão dos autos diz respeito à avaliação de joias empenhadas na Caixa de Penhores, objeto de roubo na agência depositária das mesmas.

O primeiro ponto a ser destacado encontra-se no fato de não se ter uma descrição precisa das joias, diante das informações contidas nas cautelas, efetivamente, serem indigestas e insuficientes para uma avaliação precisa, seja em relação ao trabalho de ourivesaria, como da originalidade da arte e capricho empregados na confecção.

Por esta razão, o elemento dominante da avaliação das mesmas termina por ser o peso da peça, o que pode fazer com que uma barra de ouro, uma aliança comum e uma corrente de ouro feita por meios mecânicos, obtenha melhor avaliação do que de um berloque, um par de brincos ou um pingente, finamente trabalhados.

Mas há lógica nesta avaliação da CEF.

Se a mesma peça fosse apresentada a um comprador de ouro ou mesmo para reforma por um ourives, o cálculo que este faria, uma vez afreído tratar-se de ouro 18 (750) seria deduzir 25% de seu peso, correspondentes à liga de metal (prata ou cobre), em seguida, das despesas de purificação, a fim de atingir o nível de pureza 1.000 (999) e pagariam ao vendedor um valor situado entre 90 e 95% (se generosos) do preço do ouro 1.000, praticado no mercado.

Fora destes parâmetros ficaria mais prático comprar o ouro 1.000, cujo grama, como *commodity*, tem seu valor fixado internacionalmente e cuja cotação diária é publicada na imprensa, devidamente convertido o preço da onça troy em Reais por grama, inclusive com indicação dos desajustes entre os valores para compra e para venda.

No caso em questão, a autora aponta que as joias empenhadas continham 214,10 grs de ouro. Se descontado 25% de seu peso, resulta em 160 grs, que multiplicado pelo valor do grama do ouro (999) indicado na inicial (R\$ 132,00), resulta em R\$ 21.120,00, **valor bem próximo daquele indicado pela CEF para a indenização (R\$ 22.951,50)**.

Considere-se, a propósito, que joias objeto de penhor e levadas a leilões, inclusive realizados à distância ao permitir lances por meio de terminais de suas agências no país, nos quais, por óbvio, os lances se baseiam na parcimoniosa descrição realizadas nas cautelas, mesmo quando acompanhadas de fotos, os montantes monetários são ordinariamente feitos na base de percentuais acima do valor mínimo da avaliação da CEF e que, na imensa maioria, se situam em patamares entre 10% a 20% daquele. Lances cujo ágio superam os 50% são raros.

De toda sorte, a realidade hoje existente é que os lances sobre joias leiloadas não atingem percentuais muito elevados e a atribuição de valor permanece se fazendo pelo peso do metal indicado na parcimoniosa descrição da cautela, a menos, é claro, que se trate de um relógio de marca valiosa ou uma joia cuja originalidade e grife possa representar sobre preço.

Arrematadas em leilão, exceto aquelas de qualidade especial, seu destino inevitável não será outro que não o de terminar em um cadinho de fundição de ourives, onde será submetida a processo de purificação e atingida esta terminará sendo negociada pelo peso ao preço de *commodity* (gr/au).

Portanto, em princípio, as referidas joias perdidas poderiam ser, perfeitamente, substituídas por estas outras joias que vão à leilão, afinal, também podem estar dotadas de pedras preciosas, finos trabalhos de ourivesaria, etc. que tampouco são levados em conta nos leilões quando se leva em conta o ágio que a CEF obtém.

Neste contexto, considerando que ainda hoje, mesmo reconhecendo que, com certa dificuldade, a reposição das joias alvo de furto na CEF poderia ser feita com joias obtidas em leilão, considerar como valor a indenizar um montante exagerado seria injusto.

No caso dos autos, há forte indicativo de que, a autora, considerando o número de contratos que apresenta (13 contratos firmados em poucos meses - entre 22.03.2016 e 19.12.2016), não desconhecia suas regras, principalmente, da deficiente descrição em cautelas das 43 (quarenta e três) joias empenhadas e das respectivas cláusulas de indenização.

Finalmente, como elemento fundamental de consideração encontra-se da indenização dever fazer-se por um valor justo, que não pode ser estabelecido levando em conta a predominância do interesse do indenizado (que sempre será receber o maior valor) e tampouco de quem está obrigado a indenizar (que sempre será pagar o menor valor).

O justo valor, portanto, há de ser aquele consistente em uma grandeza monetária que se preste para repor o patrimônio do indenizado à condição que existiria antes da lesão e não acima desta sob pena da indenização ser proporcionaladora de lucro que, de outra forma, não existiria. Este equilíbrio evita que, em nome de indenização, se proporcione ganhos desmedidos.

Prevê a cláusula 12.1 do Contrato de Penhor firmado entre as partes:

*“12.1 – O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização.*

*12.1.1 - Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato.”.*

A partir das considerações feitas acima, **o critério de indenização da CEF fixado contratualmente em 1,5 vezes (com atualização) do valor indicado na cautela atende uma justa indenização.**

No entanto, atente-se que, desse valor deve ser descontado pela CEF o valor do saldo devedor do empréstimo tomado pela autora e garantido nas joias empenhadas.

Diante disto, julgo improcedente a pretensão da autora de receber indenização no valor de **R\$ 28.261,20 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos, visto que a indenização deve ser paga nos exatos termos do contrato.**

Conforme se verifica nos autos, notadamente dos documentos ID 3016035 (instruiu a inicial) e ID 3547454 (instruiu a contestação) e diferente do alegado pela autora, a Caixa não se propôs ao pagamento de indenização de apenas R\$ 7.714,75.

As 43 (quarenta e três) joias empenhadas pela autora através de 13 (treze) contratos foram avaliadas em R\$ 15.301,00 e o valor da indenização proposto pela CEF foi de R\$ 22.951,50 (R\$ 15.301,00 x 1,5).

Após a dedução do valor da dívida da autora (R\$ 15.236,75) é que restou como valor a ser indenizado os R\$ 7.714,75, razão pela qual se encontra incorreta a informação apresentada na peça inicial.

Desta feita, possível verificar que não houve resistência da CEF em pagar a autora de acordo com o valor previsto contratualmente, que ora se reputa adequado para indenizar a autora pelo roubo de suas joias.

Desta feita, improcede a pretensão na forma deduzida pela autora a título de indenização pelas joias empenhadas.

### Passo a analisar o dano moral.

Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc.

Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente.

No caso dos autos, não se verifica o alegado dano moral.

Alegou a autora que das 43 (quarenta e três) joias empenhadas, 06 (seis) itens teriam valor inestimável, nos seguintes termos:

"Dentre os lotes de jóias havia algumas de inestimável valor; como o anel de formatura da Sra. Izildinha, presenteado por seus pais, já falecidos, os quais também lhe deram um anel de diamantes e esmeraldas por ocasião de seu casamento. Também havia um pingente que ganhou de suas colegas de trabalho ao aposentar-se após décadas de serviço público, um anel que ganhou do marido como lembrança do nascimento da filha única do casal, um bracelete que ganhou ao completar cinco anos de casada e um anel que lhe foi dado em suas bodas de prata".

Não se verifica nos autos indício de que a autora tivesse apego às jóias empenhadas, tanto que não apresentou elementos que ajudassem na avaliação das mesmas como, certificados de garantia que normalmente as acompanham, fotos das jóias, fotos de família as exibindo, que inclusive costumam ser fotografadas nas próprias festividades relatadas pela autora (formatura, casamento, bodas de prata), etc.

Ora, se as jóias representavam algum valor sentimental, não as teria empenhado, podendo optar por obter outros meios de empréstimo disponíveis na própria Caixa Econômica Federal, pois sabia que as jóias poderiam estar sujeitas a eventualidades, inclusive pela possibilidade de não poder honrar com a dívida.

Ao dar as jóias em garantia do débito, a autora colocou tais bens no mercado de consumo, sendo esse comportamento incompatível com alegação da existência de valor sentimental.

Neste sentido:

*CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO A JÓIAS DADAS EM GARANTIA A CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO, FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO MORAL PELA PERDA DOS BENS: NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Embargos Infringentes interpostos pela ré Caixa Econômica Federal contra o acórdão não unânime proferido pela Colenda Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar os danos morais em 03 (três) salários mínimos, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal Suzana Camargo, acompanhada pelo voto do E. Desembargador Federal André Nabarrete, vencido o relator, o E. Desembargador Federal André Nekatschalow, que negava provimento ao recurso adesivo. 2. A questão posta a deslinde cinge-se ao cabimento ou não de indenização por dano moral, alegadamente sofrido em virtude do roubo de jóias, dadas como garantia a contrato de mútuo de dinheiro, celebrado pela autora/embargada e pela instituição financeira embargante. 3. O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. 4. Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma. 5. Embora a autora/embargada alegue que as jóias possuíam valor sentimental, por serem presentes de seu ex-marido e heranças de família, perde força a assertiva na medida em que ela oferece tais bens como garantia de contrato, deixando-os à disposição da embargante, inclusive assumindo o risco de não mais resgatá-lo, a revelar que a separação de tais objetos é inábil a abalar valores íntimos. 6. A prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que o roubo das jóias trouxe abalo emocional, violador do estado psíquico da embargada. 7. O dano moral não é decorrência automática do reconhecimento do dano material. Verifica-se a ausência de comprovação do prejuízo moral. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela necessidade de demonstração do dano moral a fim de se perseguir a reparação respectiva. 8. Embargos infringentes providos.*

(E10012658-70.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016.)

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS NO INTERIOR DA CEF. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 1,5 VEZES O VALOR DA AVALIAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. VALIDADE DA CLÁUSULA. APELO DO PARTICULAR IMPROVIDO. APELO DA CEF PROVIDO I - O responsável, por fato próprio ou de outrem, é obrigado a restabelecer o equilíbrio rompido, e a obrigação de reparar o dano, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, tem assento tanto na Carta Magna (art. 5º, inc. X) quanto na legislação infraconstitucional (CC, art. 927; CDC, art. 12), traduzindo garantia fundamental do indivíduo. II - Com a assinatura do contrato, redigido de forma clara e, portanto, sem ofensa ao art. 46, do CDC, o contratante aceitou que o roubo ou furto das jóias empenhadas implicaria o pagamento de indenização no valor correspondente a 1,5 (um vírgula cinco) vezes o valor da avaliação inicial, e, portanto, superior àquela, devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização. III - A afirmação de que a avaliação inicial das jóias deu-se em valor inferior ao de mercado, desacompanhada de qualquer prova neste sentido, não possui força probante para atestar o valor real dos bens subtraídos. IV - A simples alegação de que os bens roubados eram jóias de família, com forte vínculo afetivo não induz à ilação de que realmente existiu dano moral, máxime quando considerada a grande quantidade de jóias empenhadas (38 itens), não sendo crível aceitar que todas teriam o aludido valor sentimental. No mais, ao firmar o contrato de penhor com a CEF, a parte autora assumiu o risco de perder as jóias, fosse pela ocorrência de sinistros, ou quicá pela impossibilidade de resgatá-las. V - Ausência de comprovação do ato ilícito. VI - Apelação do particular improvida. Apelação da CEF provida.*

(AC - Apelação Cível - 507171 2008.85.00.000486-0, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/03/2012 - Página: 618.)

#### DECISÃO

**IMPROCEDENTE** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, considerando que a Caixa Econômica Federal convocou a autora para efetuar o pagamento de valor que ora se declara correto, julgo o pedido formulado na inicial de indenização relativo às jóias empenhadas, visto que em valor superior ao devido, e igualmente **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização a título de danos morais.

Por consequência, declaro resolvido o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que houve a pretensão da ré em pagar administrativamente o valor de indenização previsto contratualmente, condeno a autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios à CEF a ser calculado em 10% sobre a diferença do valor pleiteado na presente ação (R\$ 58.261,60) e aquele que foi efetivamente pago à autora administrativamente.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-93.2019.4.03.6133 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO MOGLANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA DE ALMEIDA QUINTILIANO - SP404786  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição Impetrante (ID 20829041) : não há que se falar em descumprimento de decisão liminar se a autoridade alega, em preliminar, ilegitimidade passiva.

De fato, se a impetrante tem sede em Mogi das Cruzes e a autoridade fiscal responsável está localizada em São José dos Campos, certo é que a competência para processar e julgar a presente demanda desloca-se para a Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Desta forma, manifeste-se a impetrante, objetivamente, acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo (ID 20242748) no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a impetrante na autoridade atual, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Em caso de emenda da petição inicial para alterar a autoridade impetrada para o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014034-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARNALDO MESQUITA SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONSUELO FERREIRA - MG179070  
IMPETRADO: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL

**DESPACHO**

Ciência à impetrante da diligência negativa de notificação das autoridades impetradas (ID 22464856 e 22504282) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0009739-49.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO POLO MALLAGOLI

**DESPACHO**

ID 28217568 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 26806116, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0000640-89.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

**DESPACHO**

Cumpra a CEF a decisão de ID 26224964, manifestando-se especificamente sobre a alegação de fraude e falsidade dos documentos e assinatura constantes do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a CEF por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5020504-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMILIO FORTUNATO FREIRE

Advogado do(a) RÉU: BIANCA CARUSO FORTUNATO FREIRE - SP330663

**DESPACHO**

1- Apresente a CEF o documento mencionado na petição de ID 28087186, que comprova o cumprimento da tutela provisória, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Recebo os embargos à monitoria com reconvenção opostos pela parte ré (ID 26175228), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos e a reconvenção apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Ao Distribuidor (SEDI), para proceder à respectiva anotação acerca da reconvenção oferecida (art. 286, parágrafo único, CPC/2015).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**



**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-88.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722  
RÉU: MSTOCK INFORMATICA EIRELI - ME

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silêncio ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005138-49.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANA PEREIRA MARINHO AIDAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RENATA OLIVEIRA LEBEDYNEC - SP262281  
IMPETRADO: COORDENADOR CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO SEGEP/SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o descumprimento notificado pela parte impetrante em sua petição ID 22955445, expeça-se mandado de intimação da autoridade impetrada para dar imediato cumprimento à decisão liminar (ID 19671154), no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0011107-30.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GETULIO HERMES FERREIRA

**DESPACHO**

ID 28217721 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 26802611, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silêncio ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5021430-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAGIDA KUSSA

**DESPACHO**

ID 28218257 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 26802633, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015930-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIBCO SOFTWARE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 22512826:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, sob o argumento de que a decisão ID 21393620, ao conceder a medida liminar para suspender a exigibilidade da multa isolada por não homologação de compensação, deixou de atentar à suspensão nacional dos processos pendentes que tratam do tema, determinada no RE 769.939/RS, incorrendo assim em omissão ou contradição.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Passo à análise direta dos embargos declaratórios independentemente da oitiva da parte embargada, por se referir a decisão de tutela provisória de urgência, com esteio no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, vislumbra-se a ocorrência de omissão concernente a ponto sobre o qual devia o Juízo ter se pronunciado.

Com efeito, da consulta ao extrato processual do Recurso Extraordinário nº 769.939/RS, depreende-se que, por despacho publicado em 26.10.2016 no DJE nº 228, divulgado em 25.10.2016, o relator do recurso, Excm. Ministro Edson Fachin determinou a suspensão dos processos em trâmite no território nacional que versassem sobre a questão em discussão, *verbis*:

*“Despacho: Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC.*

*À Secretaria para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio.”*

Conforme já havia sido mencionado na decisão embargada, nos autos daquele recurso extraordinário havia sido publicado, em 23.06.2014, no DJE nº 120, divulgado em 20.06.2014, acórdão reconhecendo a repercussão geral acerca do que passou a se denominar o tema nº 736 da repercussão geral, isto é, *verbis*:

*“Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.”*

Nos presentes autos, discute-se a constitucionalidade da multa isolada objeto do processo administrativo nº 24733.15573.280114.1.3.02-6364, inscrita em DAU sob o nº 80.6.19.051804-91, que foi aplicada em desfavor da impetrante em decorrência da homologação parcial de sua declaração de compensação nº 24733.15573.280114.1.3.02-6364, a qual foi aplicada no patamar de 50% do saldo remanescente da compensação, com fulcro no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996.

Por tal motivo, de rigor o sobrestamento do feito nos termos da decisão do relator no RE nº 769.939/RS.

**Destaca-se**, contudo, que a determinação de sobrestamento não enseja a revisão da medida liminar já concedida nestes autos, sequer afeta sua eficácia, tendo em vista que suspensão processual, salvo se por motivo de impedimento ou suspeição do juiz, não impede a concessão da tutela provisória fundada na urgência diante de risco de dano irreparável, conforme se depreende dos artigos 296 e 314 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **acolho os embargos** para determinar a suspensão do processo, ficando mantida a liminar concedida pela decisão ID 21393620 e sua eficácia (resguardado, é claro, o direito da União de recorrer).

Diante disto, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 769.939/RS.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021077-25.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANISIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28218202 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 26848760, 23544585 e 20275322, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-30.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

**DESPACHO**

ID 28218276 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 26947035 e 24745075, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0015665-45.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI, ORNELLA MURGESE GERLETTI

**DESPACHO**

ID 28218522 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 26947049 e 24751506, apresentando novos endereços para citação dos réus, em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5024057-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO ALVES ALEXANDRE

**DESPACHO**

ID 28216895 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 26950008, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

DECISÃO

**Petição ID 22616651:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **CONSTRUEDECOR S/A**, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 22026634.

A embargante assevera, em suma, que ao indeferir a liminar, a decisão embargada deixou de se manifestar sobre ponto suscitado pela impetrante, notadamente acerca do reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “restabelecer” do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, que acarretaria, por conseguinte, a invalidade do Decreto nº 8.426/15 com as alterações do Decreto nº 8.451/15, em que aumentou as alíquotas de PIS/Cofins, mantendo a validade dos decretos anteriores que reduziram as alíquotas das contribuições a zero (nºs 5.164/2004 e 5.442/2005).

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, a embargante apenas manifesta a sua discordância com o posicionamento judicial adotado na decisão embargada, o que desafia recurso próprio.

Note-se que a decisão embargada expressamente rechaçou o argumento da impetrante no sentido de aplicar o princípio da legalidade como limite à delegação legislativa de competência para restabelecer alíquotas já fixadas em lei em sentido estrito, sem ter a mesma preocupação com a legalidade que também é exigida para criar “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições”, conforme disposto no artigo 150, §6º, da Constituição.

Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas **deixo de acolhê-los**.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-34.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIRENE CHAVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VALDIRENE CHAVES DA SILVA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (Unig)**, **UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU (Unicespi)** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, para anular o cancelamento retroativo do registro de seu diploma, declarando a validade provisória do referido documento e determinando às rés que entreguem o diploma de Pedagogia à autora com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, bem como determinar à **Unig** que faça constar em seus cadastros e em seu site eletrônico que o registro do diploma da autora está válido, ou, subsidiariamente, para que a **Unicespi** providencie o registro do diploma da autora em outra instituição de ensino superior.

A autora relata que  **cursou e concluiu regularmente a Licenciatura em Pedagogia pela Fapespi**, mantida pela **ré Unicespi**, conforme histórico escolar e diploma que foi emitido em 02.12.2013 e registrado junto à **ré Unig** em 04.06.2014, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12/2007.

Informa que é Professora de Educação Infantil no Município de São Paulo, mas corre o risco de ser exonerada, porquanto o registro do seu diploma foi cancelado pela **Unig**, em decorrência do Protocolo de Compromisso firmado em 10.07.2017 entre o MEC, a **Unig** e o Ministério Público Federal (MPF) no âmbito do processo administrativo nº 23000.008267/2015-35, instaurado pelo MEC por meio da Portaria nº 738, de 22.11.2016, subtraindo-lhe a validade nacional.

Destaca que, posteriormente, o MEC publicou a Portaria nº 910, de 26.12.2018, revogando a Portaria Seres nº 738/2016 e obrigando a **Unig** a corrigir eventuais inconsistências constatadas pela Seres/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados em até 90 dias a contar do recebimento de notificação da Seres/MEC.

Argumenta que, de tal disposição, depreende-se existirem diplomas que não deveriam ser cancelados, incluindo o seu, sustentando que não pode permanecer à mercê da análise das rés, tendo em vista que o prazo para tanto já teria sido ultrapassado e que o registro é condição indispensável para que a autora permaneça em seu cargo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Sem recolhimento de custas, em razão do pedido de gratuidade da justiça.

Instada a esclarecer onde e em que modalidade cursou a Licenciatura em Pedagogia da Fapespi (ID 27357504), a autora respondeu, conforme petição ID 27880683, que frequentou o curso na modalidade presencial no “Polo IDEC 24 de maio”.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida inicialmente.

O diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido. Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:

*“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (g.n.).

O registro do diploma não pode ser visto sob uma ótica meramente consumerista, de conclusão da prestação do serviço educacional ao estudante, pois, ainda que o seja, também detém conformação de direito público, por ser o meio em que se outorga eficácia comprobatória *erga omnes* da formação do titular o que pressupõe, inclusive, que tenha sido essa formação obtida de forma regular à luz da legislação educacional.

Verifica-se que o registro do diploma da autora foi cancelado pela ré **Unig** devido à constatação de fraudes no registro de mais de 65.000 (sessenta e cinco mil) diplomas pela mencionada instituição de ensino, com impacto em todo território nacional, e decorreu do Protocolo de Compromisso firmado em 10.07.2017 com o Ministério da Educação e a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017.

Cumpra assinalar que a **Unig** sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação, o que a tornou especialmente atrativa a diversas instituições de ensino superior (IES) que ministravam cursos irregulares, sejam sem reconhecimento, desativados, com contingente de alunos superior ao autorizado, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

De acordo com o que foi esclarecido pela ré **Unig** em demandas similares a esta, o cancelamento dos diplomas foi precedido de consulta pública (no DOU de 26.07.2018 e na Folha de São Paulo de 25.07.2018), com a oportunidade para que eventuais interessados se manifestassem, depreendendo-se disso uma forma de resguardar algum contraditório, ainda que na medida do possível, dada a massividade das irregularidades constatadas.

Dada a precariedade da divulgação, é certo que nem todos os interessados puderam se manifestar para advogar pela regularidade dos cursos frequentados junto à instituição de ensino registradora, do que se vislumbra a possibilidade de que diplomas de cursos regulares tenham sido cancelados por equívoco pela **Unig**.

Com efeito, a ocorrência de eventuais inconsistências no cancelamento dos diplomas foi expressamente considerada pelo MEC ao editar a Portaria nº 910, de 26.12.2018, que previu a concessão de prazo para correção, conforme aludido pela própria autora em sua inicial.

No caso dos autos, observa-se que o curso de Licenciatura em Pedagogia fornecido pela **Facespi** e frequentado pela autora continua reconhecido pelo Ministério da Educação, e inclusive teve seu número de vagas ampliado recentemente, consubstanciando caso diametralmente distinto do mais grave envolvendo o inbrólio do cancelamento de diplomas registrados na **Unig**, que culminou com o descredenciamento da IES *Cealca*.

Nesse passo, conforme se depreende do sistema e-MEC (<http://emec.mec.gov.br/>), a **Facespi** na época em que autora cursou a graduação estava autorizada a ofertar 100 vagas no curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade presencial e em seu *campus Piraju – Distrito Industrial, localizado na Rua Joaquim Franco da Silva, 100/140, CEP 18800-000, Piraju-SP*.

Diante da alegação de que a autora cursou a Licenciatura em Pedagogia na modalidade presencial, inexistindo qualquer apontamento em seus documentos escolares que infirme essa afirmação, a sua formação afigura-se regular e, por conseguinte, tem-se por indevido o cancelamento de seu diploma.

Este Juízo observou que, segundo a alegação da autora, ela frequentou o curso presencialmente em unidade distinta daquela em que autorizado o curso (“Polo IDEC – 24 de maio”) a denotar potencial parceria irregular entre a IES ofertante (**Facespi**) e terceiro (*IDEC*). Ocorre que, sendo cumprido o programa pedagógico do curso tal como aprovado pelo MEC, na modalidade tal como credenciada, as consequências de eventual irregularidade devem recair sobre as instituições envolvidas e seus representantes, não sobre o aluno.

Dessa forma, diante da aparente regularidade do curso frequentado pela autora, não se vislumbra motivo para se tolher a validade do respectivo diploma mediante o cancelamento do registro a que alude o artigo 48 da LDB.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora (registro nº 26 do Livro *FACESPI 001*, folha 02, Processo nº 2014026), bem como determinar à ré **Unig** que, em 48 horas, restabeleça em seu sítio eletrônico a informação acerca da validade do referido diploma, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Citem-se os réus.

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016812-43.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes das petições do Sr. Perito (ID 27859391 e 28120377) com data da vistoria agendada para o dia 17/02/2020, às 14:00 horas.

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 3.500,00 em favor do Sr. Perito como adiantamento para início dos trabalhos periciais. O valor remanescente constante das guias de depósito judicial ID 17895655 (de 30/05/2019), ID 19151951 (de 05/07/2019) e ID 20169761 (de 01/08/2019), será pago ao final dos trabalhos periciais.

Devido a proximidade da vistoria, expeça-se mandado de intimação das partes desta determinação por oficial de justiça e com urgência.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000169-12.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE LUZ MARQUES DE OLIVEIRA, PAULO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Recebo a petição ID 28222942, com seus esclarecimentos acerca do objeto da demanda, como emenda à inicial. **Anote-se.**

Diante da necessidade de se deduzir pedido certo ainda que em pretensões indenizatórias fundadas em dano moral (art. 324, III, c/c art. 292, V, CPC), e considerando a argumentação subsidiária da parte autora quanto a este capítulo da petição inicial emendada, a pretensão de danos morais equivale a R\$ 302.593,80.

Antes do prosseguimento do feito e diante do recálculo do valor do imóvel segundo a TR, esclareça a autora o montante que pretende em decorrência do alegado enriquecimento ilícito, se R\$ 101.777,52 (ID 26639298, p. 25) ou R\$ 7.017,74 (ID 28222942, p. 4).

Acerca do pedido de tutela provisória para determinar que a ré apresente planilha de evolução do saldo devedor devidamente atualizada e discriminada, esclarecendo como se chegou ao valor do saldo devedor unilateralmente indicado no 2º Leilão Extrajudicial, anoto que não se trata de pedido de tutela provisória, mas questão respeitante à instrução probatória, cuja necessidade será apreciada em momento processual oportuno.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025790-72.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGDA LUCI VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-37.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARROS E ULIAN ASSESSORIA DE ARMAS S/S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARALDI ARTONI - SP356792  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BARROS E ULIAN ASSESSORIA DE ARMAS S/S LTDA**, contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO SUDESTE**, com pedido de medida liminar, para determinar que qualquer unidade do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da 2ª Região Militar recepcione através de protocolo (físico) os procedimentos apresentados pela impetrante, **sema necessidade de agendamento eletrônico e sem limite de pastas ou documentos**.

O impetrante relata que possui certificado de registro (CR) junto ao Exército Brasileiro **que lhe permite a prestação de serviços de procurador junto ao SFPC a fim de representar caçadores, atiradores e colecionadores junto ao referido serviço** e que, para protocolar pedidos, é exigida a utilização do Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE).

Sustenta que os horários de agendamento no SAE só são disponibilizados quando o Chefe da unidade entende fazê-lo, tornando impossível o atendimento aos usuários. Além disso, há um limite de pastas e processos que podem ser protocolados em cada atendimento, o que criaria um círculo vicioso de atraso na prestação de serviços e impediria o exercício da atividade da impetrante, em razão da má prestação de um serviço público.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procaução e documentos acompanham a inicial.

**É o relatório. Fundamentado, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Sem embargo de assistir razão ao autor, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de **autorização para o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião** afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e – por que não dizer – privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malhada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, o SFPC/2 conta com um determinado número de servidores militares, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Administração Militar prevê um determinado número de atendimentos em cada dia.

A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários do serviço, diminuindo o número de vagas para agendamento na internet disponíveis ao público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados, o que poderia acarretar, inclusive, que o que se mostra legalmente como uma mera faculdade do usuário, qual seja, a representação por procurador/despachante perante o SFPC/2, na prática, se tornasse uma necessidade àqueles interessados em verem seus pleitos analisados pela Administração Militar.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão do impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Por fim, ainda que impugnada pelo autor, a alegação constante da contestação de que o SFPC/2 atende usuários sem agendamento prévio de acordo com a ordem de chegada e nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 13.460/2017, goza, a princípio de presunção de veracidade, e, em sendo verdade, esvazia em parte a urgência da pretensão autoral.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), **com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP)**, conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”).

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-32.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ITM LATIN AMERICA INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar na ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da Jucesp nº 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que apresentou à Jucesp, em 14.01.2020, requerimento de arquivamento referente à aprovação do balanço e das demonstrações financeiras do ano civil de 2018, sendo surpreendida, entretanto, com a recusa da Junta Comercial em realizar o registro, condicionando-o à publicação do Balanço e das Demonstrações Financeiras da impetrante no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.

Assevera que, nos termos da Deliberação da Jucesp nº 2, de 25.03.2015, as empresas de grande porte, independentemente da forma de constituição societária, são obrigadas a publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, sob pena de não poderem arquivar seus atos societários na Jucesp.

Sustenta, todavia, que tal exigência não encontra supedâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei nº 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28290391.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Dispõe o artigo 3º, caput da Lei nº 11.638/2007:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.” (grifo nosso).

No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação nº 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei nº 11.638/2007, acima transcrita.

Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, consequentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei.

Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3.741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa “equiparação” (“*aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...*”) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei.

Assim, ausente a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas, aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas “acionistas”, inexistente nas sociedades limitadas.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da Jucesp nº 02/2015 como condição para o registro dos atos societários da impetrante, afastando a exigência formulada conforme Formulário Padronizado de Exigências nº 027031207-2 (ID 28290391, p. 32).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-10.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA ANTEZANA CARDONA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP404430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRA ANTEZANA CARDONA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada suspender as penalizações decorrentes de seu cônjuge ter caído na “malha fina”.

Ao final, pleiteia seja determinado à impetrante que aprecie o pedido de cancelamento da DIRPF da impetrante em até 15 dias.

A impetrante relata que, por equívoco, entregou à Receita Federal do Brasil sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2018, muito embora já estivesse contemplada na declaração de IRPF de seu cônjuge **Gustavo da Cruz Oliveira**, o que ensejou que a DIRPF apresentada pelo seu cônjuge fosse encaminhada para a “malha fina” indevidamente.

Afirma que requereu o cancelamento de sua DIRPF em 18.05.2018, gerando o processo administrativo nº 18186722971201886, e desde então o pedido não apreciado, a despeito de ultrapassado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Pelas petições ID 28352042 e ID 28352089, a impetrante trouxe comprovante de recolhimento de custas (ID 28353051; ID 28353090).

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para postular em juízo é necessário que a parte detenha legitimidade (art. 17, CPC), isto é, que apresente relação de pertinência com a relação jurídica material de que se originou a pretensão resistida. Salvo nos casos de legitimação extraordinária conferida por lei, o ordenamento veda que se pleiteie direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC).

Ao requerer a título de medida liminar “*que seja suspensa [SIC] as penalizações ao cônjuge da Impetrante por ter caído na ‘malha fina’*”, a impetrante formula pedido concernente a direito que, em tese, pertence a seu cônjuge e não a si, falecendo-lhe, portanto, a legitimidade exigida pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada, por carecer de legitimidade a parte para o pedido formulado na inicial.

O processo seguirá em relação ao pedido de apreciação do processo administrativo.

Antes, porém, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil*” é termo demasiadamente genérico e que a atuação da Receita Federal do Brasil no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, dentre as quais a **Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo – Derpf-SP**;

(b) **regularize as custas, comprovando que foram recolhidas na Caixa Econômica Federal**, tendo em vista que o comprovante de pagamento juntado (ID 28353090) não identifica a instituição financeira e considerando que o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 estabelece que “*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*”.

Cumpridas as determinações supra, (i) oficie-se à autoridade para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025022-25.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO LTDA



**DESPACHO**

Tendo em vista o erro material apontado através da petição ID 25105369, torno nulo o r. despacho ID 24920433, devendo-se intimar a autora (Auto Posto Bartolomeu de Gusmão Ltda.) para apresentar contrarrazões em face da apelação ID 18287931, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA DA CULTURA FRANCESA A LIANÇA FRANCESA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o teor do art. 32, letra "a" do estatuto social da empresa (ID 28113419), providencie a impetrante a juntada de nova procuração *adjudicia* para regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o teor do capítulo III do contrato social da empresa (ID 28161595), providencie a impetrante a juntada de nova procuração *adjudicia* para regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014519-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488, HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **ARISTEU DE OLIVEIRA COSTA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**, visando a obter provimento jurisdicional que **declare a inexigibilidade** dos débitos oriundos dos contratos n. 23697632 e n. 23703353 e **condene** os réus ao pagamento de indenização por **danos morais**, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Narra o **autor** que, no início de 2018, passou a receber telefonemas da **corrê ATIVOS**, para cobrança de dívidas decorrentes dos contratos n. 23697632 e n. 23703353. O débito em questão havia sido adquirido pela **ATIVOS** em uma negociação de carteira de créditos com a **instituição financeira**.

A suposta dívida do **autor**, no montante de R\$ 114.634,92 (cento e catorze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), decorreria de despesas provenientes de cartões de crédito contratados com a **CEF**. O **autor** assevera, no entanto, que *"jamaís possuiu conta ou cartão de crédito da Caixa Econômica Federal"*.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao **autor** o benefício de **gratuidade da justiça** (ID 8869000).

A **CEF** apresentou **contestação** (ID 9466990), aduzindo, em preliminar, **inépcia da inicial** e **carência da ação**, diante da apresentação de pedido genérico e juridicamente impossível; e **ilegitimidade passiva**, tendo em vista a ausência de responsabilidade da **instituição financeira** pelo ocorrido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, considerando que não houve irregularidade nos serviços prestados pela **CEF**.

A **ATIVOS** também ofereceu **contestação** (ID 9517929), impugnando a concessão do benefício de gratuidade da justiça ao **autor** e defendendo a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa. No mérito, pleiteou pela **improcedência do pedido**, considerando a regularidade da cessão do crédito e a ausência dos requisitos necessários para caracterização da responsabilidade civil.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 12207324).

Houve réplica (ID 12799559).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte autora** requereu o **julgamento antecipado** da lide (ID 12799559), enquanto as **corrés** ficaram-se inertes.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 18009109). Na oportunidade, a **impugnação** à concessão de justiça gratuita foi **rejeitada** e as **preliminares** aduzidas pelas **corrés** foram **afastadas**. Além disso, reconheceu-se a aplicação das disposições consumeristas ao caso e determinou-se a **inversão do ônus da prova**, com a intimação das **corrés** para comprovação da celebração dos contratos objeto da presente demanda, supostamente celebrados entre o **autor** e a **instituição financeira corrê**.

**As corrés ficaram-se inertes.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Consoante entendimento já assentado pela Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, a situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas.

Nesse diapasão, a **conduta** das **corrés** deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**. Isto é, para que exista o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelo consumidor, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, nos termos do artigo 14 do CDC.

No presente caso, considerando que as **corrés** não lograram demonstrar a celebração dos contratos que deram origem à suposta dívida do **autor** (nem mesmo após a inversão do ônus da prova), resta caracterizada a **cobrança indevida** e, conseqüentemente, a **conduta ilícita** apta a ensejar a reparação do dano de ordem moral sofrido pelo **autor**.

Havendo, pois, o **dano** e o **dever de indenizar**, resta decidir acerca do **quantum indenizatório** pretendido.

Como é cediço, a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. A fixação do **quantum indenizatório** deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de **reparabilidade dos prejuízos sofridos**, de **punibilidade** e de **desestímulo ao comportamento ilícito**. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, **arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Importante observar que, conforme esclarece a Súmula 326 do STJ, a **fixação de quantia inferior** à pleiteada em sede de danos morais **não acarreta sucumbência recíproca**.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para declarar a inexigibilidade** dos débitos oriundos dos contratos n. 23697632 e n. 23703353 e condenar as **corrés**, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno as **corrés** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

**P.I.**

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007525-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, FERNANDA CINTI GOBBO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP** e **FERNANDA CINTI GOBBO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução ou, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** aduz, em preliminar, **carência de ação**, pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No mérito, em decorrência da alegada irregularidade na cobrança de tarifas, na capitalização de juros, na aplicação de taxas acima da média do mercado e na cumulação da comissão de permanência com outros encargos, pleiteia a **descharacterização da mora**.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi **indeferido** (ID 4863671).

A CEF apresentou impugnação (ID 5259124), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos**, com fundamento no artigo 917, § 4º, do CPC, à vista da ausência de demonstrativo de débito. Subsidiariamente, pugnou pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Foi proferida decisão (ID 12094120) acolhendo a preliminar aduzida pelos **embargantes** de forma parcial, para intimar a CEF a apresentar os **demonstrativos de evolução contratual**.

A **instituição financeira** apresentou os documentos nos autos da ação executiva (ID 13115716 da Execução).

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 19761408), para intimar a CEF a prestar esclarecimentos acerca do fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta, a **parte embargada** afirmou que *adequou seus cálculos às súmulas do STJ* (ID 20051459).

Facultado o aditamento dos embargos (ID 19761408), os **embargantes** permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

**Afasto** o pleito de rejeição liminar dos embargos suscitado pela CEF, tendo em vista que, diferentemente do alegado pela **instituição financeira**, a **parte embargante** apresentou demonstrativo de débito (ID 1464227), nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC.

**Superada** a preliminar aduzida pela **parte embargante** (ID 12094120), passo ao exame do **mérito**.

#### INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, como o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

#### COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS

Alega a **parte embargante** que “[a] *Embargada cobrou indevidamente tarifas bancárias*”. Ao especificá-las (ID 1464227), aponta os valores de **RS 450,00** (contrato n. 21.0255.602.0000249-31), **RS 750,00** (contrato n. 21.0255.734.0000380-53), **RS 450,00** (contrato n. 15.0867.734.0000257-99) e **RS 450,00** (contrato n. 21.0255.606.0000179-09).

Deixo de apreciar a alegação em relação aos contratos n. 21.0255.734.0000380-53 e n. 15.0867.734.0000257-99, tendo em vista que houve extinção da execução em relação ao primeiro (ID 4317775 da Execução) e o segundo não constitui seu objeto.

No que tange aos demais contratos, pelos valores indicados pelos **embargantes**, deduzo que a tarifa questionada seja relativa à abertura e renovação de crédito (TARC).

Pois bem

O E. STJ consolidou o entendimento de que a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), assim como de outras correlatas, é válida nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008. Depois dessa data, a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários prioritários **para pessoas físicas** ficou **limitada às hipóteses taxativamente previstas** em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Tratando-se, no entanto, da prestação de serviços bancários para **pessoas jurídicas**, considera-se que a cobrança de tarifas pode ser efetuada desde que haja previsão no contrato celebrado entre as partes e efetiva **prestação de serviço** pela instituição financeira. De fato, nos termos do artigo 1º da Resolução CMN/BACEN n. 3.919/10, “[a] *cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras [...] deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário*”.

Diante disso, não vislumbro, no presente caso, ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), no valor de RS 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pois, além de ter a finalidade de remunerar o serviço de abertura de crédito prestado pela instituição financeira, houve previsão de sua cobrança nos contratos celebrados entre as partes (itens 2 e 5, cláusula primeira, parágrafo único, das **Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) n. 21.0255.605.0000249-31 e n. 21.0255.606.0000179-09** – ID 483223 e ID 483226 da Execução).

#### CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 592.377,<sup>[1]</sup> declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] **permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Pois bem

Ao analisar as CCBs **n. 21.0255.605.0000249-31, n. 21.0255.606.0000175-85 e n. 21.0255.606.0000179-09** (ID 483223, ID 483222 e ID 483226 da Execução) verifica-se que, no item 2 (“**Dados do Crédito**”), **foi prevista** a incidência de taxa de juros mensal e de taxa de juros anual, respectivamente de **1,69% e 22,275%** (21.0255.605.0000249-31), de **1,65% e 21,699%** (21.0255.606.0000175-85) e de **1,89% e 25,192%** (21.0255.606.0000179-09).

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade **inferior à anual**, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na **Súmula n. 541** do referido Tribunal Superior.<sup>[2]</sup>

Assim, **tendo havido a previsão da capitalização mensal** de juros nos instrumentos contratuais celebrados pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

No tocante às taxas, os **embargantes** asseveraram que “a *Embargada [...] aproveitou-se [...] para promover a aplicação de juros de remuneratórios (sic) dos empréstimos em taxas muito superiores ao que se pratica no mercado. [...] Exemplo disso [...] ocorreu no contrato n.º 21.0255.606.0000179/09 em discussão, cujo a taxa de juros aplicada foi de 26,43% ao ano, que representa 1,89% ao mês, quando o banco central por meio do sistema gerenciador de séries temporais informou que para o mesmo período a taxa média de mercado para esta modalidade de crédito foi de 23,76% ao ano e 1,7813% ao mês*”.

Pois bem

Além de indicar um percentual equivocado em relação à taxa anual de juros do contrato n. 21.0255.606.0000179-09 (26,45% a.a., quando o correto seria 25,192% a.a.), a **parte embargante** não apontou o nome ou o código da série pertencente ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),<sup>[3]</sup> do Banco Central do Brasil, adotada como referência.

Utilizando como parâmetro séries relativas ao crédito **com recursos livres** oferecido a pessoas jurídicas (códigos 25437 e 20718), tem-se que, ao contrário do alegado pelos **embargantes**, os percentuais aplicados pela CEF **mostram-se compatíveis** com os praticados no mercado, conforme demonstra a tabela abaixo:

Taxas médias mar/15		Contrato n. 49-31 (mar/15)		Taxas médias jun/15		Contrato n. 75-85 (jun/15)		Taxas médias jul/15		Contrato n. 79-09 (jul/15)	
a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.
1,97	26,41	1,69	22,275	2,04	27,36	1,65	21,699	2,07	27,88	1,89	25,192

Como visto, para os meses de março, junho e julho de 2015 (nos quais foram firmados os contratos), as taxas médias de juros aplicados ao crédito **com recursos livres** oferecido a pessoas jurídicas (códigos 25437 e 20718) foram, respectivamente, de 1,97% a.m. / 26,41% a.a., 2,04% a.m. / 27,36% a.a. e 2,07% a.m. / 27,88% a.a. Considerando tal parâmetro, nota-se que as taxas de juros praticadas pela CEF foram, na realidade, **inferiores** àquelas praticadas pelo mercado.

Diante do exposto, tendo em vista a legalidade da capitalização de juros e a cobrança de taxas compatíveis com a média do mercado, não prospera a argumentação da **parte embargante** quanto à descaracterização da mora.

#### COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de Comissão de Permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “[a] cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, até o vencimento do contrato, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Na **Cláusula Oitava** e parágrafos das CCBs n. 21.0255.605.0000249-31, n. 21.0255.606.0000175-85 e n. 21.0255.606.0000179-09, restou estabelecido que “[n]o caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado [...] ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso”, além de “juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração”, bem como de “pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado” (destaques inseridos).

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF, a **instituição financeira** indicou a ressalva de que “os cálculos contidos na planilha **excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ**” (ID 483210, ID 483211 e ID 483212 da Execução, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, **de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alegou a **parte embargada** (ID 20051459), bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa contratual, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** oferecidos, para **afastar a cobrança** de quaisquer outros encargos além da comissão de permanência após o inadimplemento.

Por conseguinte, os **embargantes** ficam obrigados ao pagamento do débito exigido, cujo montante deverá ser atualizado, **a partir do inadimplemento, apenas pela incidência da comissão de permanência**, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

**Prossiga-se com a Execução.**

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5001817-66.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

[3] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 03.02.2020).

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001102-12.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIA MARIA OLIMPIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 28265530/28265536: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Por fim, aguarde-se a notícia da liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Trasladem-se cópias destes embargos aos autos principais (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública n. 0020121-77.2011.4.03.6100).

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014110-37.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLATINUM LTDA, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 28289907/28289910: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Por fim, aguarde-se (sobrestados) o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015664-68.2017.4.03.0000.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006553-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELSON DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeriram o que entenderem de direito, inclusive com relação ao depósito vinculado ao feito (Id 28292113), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUIZA PODBOI ADACHI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União (Id 25137347), abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MARCELAR MOVEIS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549

#### DESPACHO

Id 27905871: Considerando-se a interposição de apelação pela parte ré, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MARCELAR MOVEIS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549

#### DESPACHO

Id 27905871: Considerando-se a interposição de apelação pela parte ré, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447, GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693-A  
RÉU: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela parte autora (Id 27889304) e pela ANP (Id 27454962), intím-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e outros**, visando a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social fixada pelo art. 1º da LC 110/2001.

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela parte impetrada, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – **está em vigor desde 2001** e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomem os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUMA ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA EVELYN DEL COL - SP363628  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LUMA ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata dos 22 (vinte e dois) Pedidos de Restituição transmitidos em 01/07/2018.

Alega a impetrante, em suma, haver protocolado em **01/07/2018**, 22 (vinte e dois) Pedidos de Restituição perante a Delegacia da Receita Federal de São Paulo, em virtude de ter apurado saldo remanescente a seu favor, referente às retenções de contribuições previdenciárias, no montante de 11% (onze) por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, no ato de sua quitação, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991.

Sustenta que, até a presente data, a autoridade coatora "não concluiu sua análise, configurando omissão injustificada que afronta preceitos constitucionais regulares da Administração Pública e o artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para pronunciamento da autoridade competente" (ID 28135409).

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

**O pedido comporta acolhimento.**

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos aludidos pedidos de restituição, transmitidos em **01/07/2018** e, até o presente momento, não foram analisados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos 22 (vinte e dois) PER/DCOMPS **transmitidos** pela impetrante em **01/07/2018** (especificados nos documentos de IDs 281361022018 a 28136608), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, por derradeiro, tomem os autos conclusos para sentença.

**P.I.O.**

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002079-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA. e GR - GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narram impetrantes que, no desempenho de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao **FNDE (salário educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE**, incidentes sobre a folha de salários.

Alegam que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Coma inicial vieram documentos.

**É o breve relato. Decido.**

O pedido de **liminar** comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).



Dispõe o artigo 149:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

*AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESEERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, o u a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

*2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpada no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

*4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.*

*5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.*

*6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.*

*7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

*8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJ 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.*

*9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negrite).*

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EMPECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque).*

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito de as impetrantes de recolherem contribuições sociais devidas ao “Sistema S” (SESC, SENAC e SEBRAE), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE** (Salário-Educação) e ao **INCRA**, observada a **limitação** de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomem os autos conclusos para sentença.

**P.I.O.**

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-90.2020.4.03.6140 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUNICE ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por EUNICE ROSA DE SOUZA (CPF nº 114.595.548-76) em face CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE CIDADE ADEMAR, visando a obter provimento jurisdicional que determine que se proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo referente ao protocolo nº 1672259388.

Aduz a impetrante, em suma, haver interposto Recurso Administrativo, em 14/10/2019, contra decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, contudo, que até o presente momento, o referido recurso se encontra pendente de julgamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Mauá, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 26909707.

Vieram os autos conclusos.

##### Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR TÃO SOMENTE** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do recurso administrativo **sob o n. 16752259388** (ID 26870095), protocolado em **14/10/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomem os autos conclusos para sentença.

ID 26870080: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESPARTA SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE INTERINA DA SELIC - SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

#### DECISÃO

##### Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ESPARTA SEGURANÇA LTDA em face da CHEFE INTERINA DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão do ato que a desclassificou do certame e a nulidade de todos os atos subsequentes ao ato coator; em decorrência do integral preenchimento dos requisitos contidos no instrumento convocatório, na legislação, bem como em face da exequibilidade da sua proposta para execução dos serviços ora licitados. B) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja concedido o pedido liminar, a fim de que seja suspenso o procedimento licitatório promovido pela CEAGESP, determinando que a Autoridade Coatora indique especificamente qual item está em suposto desacordo (ou com indícios de inexequibilidade), a fim de que a Impetrante seja convocada a apresentar esclarecimentos e/ou documentos comprobatórios, nos termos do item 7.8.4.2 do edital. Na hipótese de a administração pública já ter homologado o pregão e assinado o contrato, que seja declarada a nulidade de todos os atos, inclusive da execução de eventuais contratos administrativos, até a sentença de mérito”.

Narra a impetrante, em suma, que a CEAGESP promove licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, com a finalidade de contratar empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o ETSP - Entrepasto Terminal de São Paulo da CEAGESP.

Alega que, encerrada a fase de lances e concluída a negociação, a autoridade coatora solicitou que a impetrante apresentasse documentação relativa a vários itens. Afirma que atendeu as solicitações e apresentou os esclarecimentos necessários juntamente com toda documentação apta a comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Afirma que, “em que pese o INTEGRAL ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, ÀS NORMAS DE REGÊNCIA E APRESENTAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA OS SERVIÇOS LICITADOS, a Autoridade Coatora desclassificou a Impetrante sob a fundamentação de que “não apresentou nenhum documento capaz de comprovar que os valores propostos em sua planilha de custos podem ser cumpridos”.

Sustenta que a sua desclassificação do certame é ilegal, uma vez que possui capacidade técnica para executar os serviços ora contratados e amplo conhecimento dos valores atualmente praticados no mercado, de maneira que a proposta apresentada por ela, licitante, é exequível. Alega que todos os itens foram devidamente cotados e discriminados ao longo da planilha, sendo que a proposta da Impetrante se encontra totalmente compatível com os preços praticados no mercado (tanto é que a empresa juntou, ainda, as notas fiscais e orçamentos dos itens) – o que por si é capaz de sustentar a exequibilidade da proposta.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos, nesta data.

**É o relatório, decidido.**

De início, importante destacar que a presente demanda foi **distribuída** a esta Subseção Judiciária de São Paulo na **data de hoje (12/02/2020)** às **09h57**, sendo remetida a esta 25ª Vara Cível às **11h09**.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de liminar às **16h06** e o pregão eletrônico estava marcado para às **14h30**, de modo que reputo prejudicada a análise do pedido de liminar no sentido de suspender a realização do referido certame, pois, a esta altura, já ocorrera.

Por outro lado, não há que se falar em perda de objeto do presente “*writ*”, tendo em vista o pedido subsidiário formulado pela impetrante no sentido de que seja **declarada a nulidade do certame e dos atos subsequentes**, caso praticados.

Diante disso, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte impetrante e, em **homenagem ao princípio do contraditório**, deixo para apreciar o pedido liminar (subsidiário) **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANNA CATHARINA COSTA MARQUES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

#### DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ANNA CATHARINA COSTA MARQUES DE MEDEIROS em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “o acesso da Impetrante à prova escrita e demais documentos comprobatórios da composição da nota final da Impetrante na disciplina Clínica Integral do Adulto II a fim de sanar e esclarecer por ferir os preceitos Constitucionais e Infraconstitucionais, concedendo-se ao final da demanda a Segurança Definitiva”.

Narra a impetrante haver concluído o curso de **odontologia** em dezembro de 2019, sendo que ao acessar o site da instituição para tomar ciência das notas finais em meados daquele mês, oportunidade em que pode comemorar sua aprovação em todas as disciplinas e, assim, dar início aos preparativos para o baile de formatura, marcado para 15/02/2020, e colação de grau, marcada para 17/03/2020.

Assevera, contudo, que “ao acessar novamente o site do curso, constatou com estranheza que as informações estavam diferentes: constava, agora, reprovação na disciplina intitulada Clínica Integral do Adulto II, com a média de 5,5. A média dessa disciplina constava como 7,0 (sete) em dezembro/2019.”

Afirma a impetrante haver solicitado a vista da prova e demais documentos de avaliação da disciplina para constatação da composição de sua nota, o que lhe foi negado pela coordenadora do curso.

Irresignada, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Conquanto o baile de formatura seja um momento de alegria e festejo para o formando e seus familiares, considerando tratar-se de um evento eminentemente social, a sua proximidade não caracteriza perecimento de direito a autorizar a apreciação, *in limine*, do pleito formulado.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

6102

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024540-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EPROS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, ADALBERTO FERNANDES, HELENISA ROMANINI DE REZENDE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em **ação revisional** em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **EPROS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e outros**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão dos efeitos da consolidação** da propriedade do imóvel de matrícula n.º 179.973, bem assim que afaste “os apontamentos de restrição ao crédito (SPC, SERASA e Protesto) em nome das Requerentes até o deslinde final da demanda” (ID 24975262).

Narram os autores, em suma, haverem emitido em favor da instituição financeira ré a **Cédula de Crédito Bancário** nº 21.0238.737.0000002-87, no valor de **R\$ 1.870.000,00** (um milhão, oitocentos e setenta reais), com Termo de Constituição de Garantia, com alienação fiduciária do imóvel de Matrícula n.º 179.973, avaliando em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos reais).

Afirmam que, posteriormente, parcela do débito fora objeto do contrato de Renegociação de Dívida n.º 21.0238.690.000123-66, no valor de R\$ 869.961,84 (oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e que, após análise contábil, verificaram a prática de diversas irregularidades, tais como: (i) indevida utilização da taxa do CDI; (ii) inaplicabilidade da Lei n.º 9.514/97 à garantia de Cédula de Crédito Bancário; (iii) irregular capitalização dos juros remuneratórios e moratórios; e (iv) cumulação indevida de comissão de permanência com demais encargos da mora.

Nesse sentido, afirma que a sua situação de inadimplência decorre da existência de cláusulas ilegais e, por conseguinte, pugna pela procedência dos pedidos.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relato, decidido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, tenho que **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Em obediência ao princípio da “*pacta sunt servanda*”, como regra, devem os contratantes respeitar as cláusulas contratuais, que **aceitaram** ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. Não obstante, examino as questões suscitadas pela parte autora a fim de verificar a ocorrência, ou não, de ofensa a preceitos legais ou ao contrato.

Em primeiro momento, observo que, para a modalidade de crédito contratada, aos autores foram disponibilizadas algumas opções de garantias acessórias (alienação fiduciária de máquinas/equipamentos, cessão fiduciária de cheques pré-datados, cessão fiduciária de direitos creditórios sobre recebíveis e cartões MASTERCARD etc.), tendo os autores **optado** pela Alienação Fiduciária de Imóveis e de Veículos.

Nesse sentido, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário foi emitida **com a constituição adjeta de alienação fiduciária**, mostra-se contraditória e carece de fundamentação legal a alegação da autora de que “*não há a possibilidade de se aplicar ao presente caso a Lei 9.514/97, pois como prova o contrato anexo, não se trata de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, mas sim, de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO*” (ID 24975262).

Também em relação às apontadas irregularidades na atualização do débito, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que não se verificam irregularidades a justificar a situação de inadimplência da parte autora.

Na **Cédula de Crédito Bancário** (ID 24975281) constou que, no caso de **inadimplência**, “*o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é composta da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês*” (ID 24975281).

Por sua vez, no contrato de **Renegociação de Dívida**, previu-se que “*sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,9100% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) - 1) x 100*” (ID 24975273), bem assim que, no caso de inadimplemento o débito estará sujeito “*à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m. a ser aplicado do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração*” (ID 24975273).

Embora, no instrumento contratual, haja a previsão da incidência cumulativa de Comissão de Permanência e outros encargos, o documento de ID 24975284, referente à planilha atualizada do débito encaminhada aos devedores, aponta que, na atualização **não houve a utilização** da Comissão de Permanência, mas sim a incidência de **juros remuneratórios, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa por atraso de 2% (dois por cento)**.

Assim, não tendo havido a incidência cumulativa e estando expressamente prevista a possibilidade de capitalização de juros (pois, consoante cláusula contratual acima transcrita, a taxa final seria “calculada capitalizadamente”), **não se mostra abusiva** a conduta da CEF em promover a execução referente à alienação fiduciária de garantia.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo do acima exposto, com fundamento nos artigos 3º, §3º e 334 do CPC e considerando a natureza disponível da relação jurídica discutida neste feito, manifestem-se as partes acerca do interesse de designação de audiência de conciliação.

### P. Cite-se e intímem-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VESSEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 26376894/26376900: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Após, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019966-40.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: REGINALDO LOPES DAS GRACAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO - SP268378

#### DESPACHO

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL 935.082-AgRg. Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, **salários**, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, **determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.949,19, Banco Bradesco, por tratar-se valores constritos em conta salário.**

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020390-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027226-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, PROQUIGELIND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, UNIGEL PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e outros**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** visando a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de: (i) excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos a juros e correção monetária incidentes na repetição do indébito, no levantamento de depósitos tributários e na devolução de empréstimo compulsório; (ii) compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

Alegam as impetrantes que são sociedades empresárias “*que se dedicam à fabricação e comercialização de produtos químicos e resinas sintéticas, bem como à administração de bens próprios e de terceiros*” (ID 26415165) e que, nessa condição, recolhem diversos tributos à União Federal, aos Estados e Municípios.

Afirmam que, por muitas vezes, “*reputaram indevidos os valores que lhe foram cobrados pelas Fazendas Públicas*” e “*recolheram tributos em valores superiores ao efetivamente devidos*” (idem) e, dessa forma, pleitearam nas vias administrativa e judicial a restituição do indébito.

Nesse sentido, defendem que os juros e correção monetária aplicados ao indébito tributário não representam acréscimo patrimonial ou receita da impetrante, pois destinam-se a reparar um prejuízo, razão pela qual os valores a eles referentes não estão sujeitos ao IRPJ e a CSLL, o que também se verifica em relação ao levantamento de depósitos judiciais e à devolução de empréstimo compulsório.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído durante o plantão judiciário e, ausente qualquer situação de perecimento de direito, fora encaminhado a esta 25ª Vara Cível.

A impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais (ID 26738170).

A União Federal apresentou manifestação e requereu o seu ingresso no feito (ID 26983897). Aduz a ausência de direito líquido e certo das impetrantes, uma vez que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucros cessantes.

Notificado, o DERAT/SP prestou informações (ID 27394829). Como preliminar, aduz o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie. No mérito, sustenta ser descabida a pretensão da impetrante e pugna pela **denegação** da segurança, ao fundamento de que em decisão em sentido contrário “*o Judiciário estaria, em última análise, atuando como legislador positivo, fixando critérios de atualização monetária não previstos em lei, ou até, para ser mais preciso, critérios de atualização monetária que foram revogados por lei de iniciativa do Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo*” (ID 27394829).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 27995534), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, as impetrantes possuem interesse em ver afastada a incidência do Imposto de Renda (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

A matéria referente à inclusão dos juros [1], quando da repetição do indébito, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, está pendente de análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

O C. STJ, por sua vez, tem **entendimento consolidado** pelo **não acolhimento** da tese da impetrante, conforme se colhe da decisão a seguir ementada, proferida no regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de **juros moratórios**, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, **especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais**, que, **multo embora se tratem de verbas indenizatórias**, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - negritei)

Assim, tenho que enquanto não for apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ, no sentido de que os juros moratórios **representam adição** ao patrimônio do contribuinte e, por conseguinte, atraem incidência de imposto de renda, tal como ocorre com a correção monetária.

Quanto à parcela referente à **correção monetária**, a que também se volta a pretensão da impetrante diante da natureza mista da taxa SELIC, reputo que o raciocínio seja o mesmo, de modo que sua tributação pelo Imposto de Renda é legítima.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal, conforme precedentes.*

*2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempero, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.*

*3. Assim, a princípio, não milita a favor da agravante o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar requerida.*

*4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5030626-62.2018.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgamento em 25/07/2019)*

Em relação aos valores percebidos pela restituição dos empréstimos compulsórios, também não lhe assiste razão.

Deveras, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que os **créditos resultantes** do empréstimo compulsório à Eletrobrás **não constituem** disponibilidade para fins de imposto de renda, conforme se denota das decisões abaixo ementadas:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS GERADOS PELO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS.*

*1. O fato gerador do Imposto de Renda compõe-se do acréscimo patrimonial aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, que não deve ser confundida com o direito ao crédito ou com a exigibilidade deste.*

*2. Deveras, se o crédito auferido encontra-se em regime de indisponibilidade, sobre ele não pode haver a incidência do Imposto de Renda, por faltar um dos pilares em que se assenta sua hipótese de incidência: não há disponibilidade econômica ou jurídica.*

*Precedentes.*

*3. Os créditos resultantes de empréstimo compulsório a Eletrobrás não constituem disponibilidade, para fins de imposto de renda, enquanto não forem liberados pela devedora, nos termos do DL 1.512/1976, art. 3º.*

*4. Recurso Especial desprovido. (REsp 477.477/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 241)*

*"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - CREDITO DECORRENTE DE EMPRESTIMO COMPULSORIO A ELETROBRAS - INDISPONIBILIDADE - NÃO INCIDENCIA.*

*OS CREDITOS RESULTANTES DE EMPRESTIMO COMPULSORIO A ELETROBRAS NÃO CONSTITUEM DISPONIBILIDADE, PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA, ENQUANTO NÃO FOREM LIBERADOS PELA DEVEDORA, NOS TERMOS DO DEL. 1.512/1976, ART. 3º." (REsp 116.369/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1997, DJ 13/10/1997, p. 51524)*

*I - PROCESSUAL - REMESSA EX OFFICIO - ACORDÃO NÃO UNANIME - EMBARGOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO.*

*II - TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - CREDITO DECORRENTE DE EMPRESTIMO COMPULSORIO A ELETROBRAS - INDISPONIBILIDADE - NÃO INCIDENCIA.*

*I - DECISÃO QUE, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, CONDENA O ESTADO NÃO É SENTENÇA, MAS UM PROJETO QUE O JUIZ APRESENTA AO TRIBUNAL (CPC - ART. 475, III).*

*II - REMESSA "EX OFFICIO" NÃO É RECURSO - MUITO MENOS, APELAÇÃO.*

*III - O ACORDÃO QUE APRECIA REMESSA "EX OFFICIO", MESMO QUANDO ADOTADO POR MAIORIA, NÃO SE EXPÕE A EMBARGOS INFRINGENTES.*

*CONTRA ELE É POSSÍVEL A INTERPOSIÇÃO IMEDIATA DO RECURSO ESPECIAL.*

*IV - OS CREDITOS RESULTANTES DE EMPRESTIMO COMPULSORIO A ELETROBRAS NÃO CONSTITUEM DISPONIBILIDADE, PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA, ENQUANTO NÃO FOREM LIBERADOS PELA DEVEDORA, NOS TERMOS DO DEL 1.512/1976, ART. 3º. (REsp 86.473/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/1996, DJ 16/12/1996, p. 50757)*

Não obstante, a pretensão da parte impetrante é diversa: objetiva a não incidência do imposto **sobre a efetiva devolução** do empréstimo compulsório. E, havendo nesse momento (o do pagamento) verdadeira disponibilidade financeira, não há que se falar em ausência de tributação.

Nesse diapasão, tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela estreita via do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege* [2].

Honorários advocatícios indevidos.

**P.I.**

[1] A taxa Selic, como se sabe, quando aplicada aos débitos a serem restituídos, engloba juros e correção monetária.

[2] A autora, no ajuizamento da ação, efetuou o recolhimento das custas em 0,5% do valor atribuído à causa (ID 26740468).

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022008-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARCUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado **PARCUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS PLÁSTICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido.

Afirma, em síntese, que de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Nesse sentido, entende que também em relação às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido, não deve haver a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da receita bruta auferida pelas Impetrantes.

Ao final, requer seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Houve **emenda à inicial** (ID 25644519), em cumprimento ao despacho de ID 24723107.

O pedido de liminar foi analisado e **indeferido** (ID 25700640).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação, pela denegação da segurança, ao fundamento de que “*não há*” (ID 25982367).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 26287209). Aduziu a inadequação da via eleita e pugnou pela denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 25255240), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do IRPJ e da CSLL, calculados pela sistemática do lucro presumido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

No mérito, adoto como razões de decidir parte dos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tornando-a definitiva no presente *mandamus*.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por outro lado, tenho que a decisão do E. STF não pode ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacificou a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte **não pode** valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.” 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação à ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv 2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019).*

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas “*ex lege*” **11**.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

**P.I.**



[1] A impetrante, no ajuizamento da ação, recolheu custas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019821-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DJALMA BENEDITO DA SILVA BRANDAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS GALINO - SP210396  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DJALMA BENEDITO DA SILVA BRANDÃO** (CPF n.º 324.420.558-56) em face do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR** e do **CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR** visando a obter provimento jurisdicional que declare "a ilegalidade da decisão de indeferimento da revalidação do CR, simplesmente, por constar positivo na certidão estadual de distribuições criminais, sem que o tipo penal seja um daqueles expressamente elencados no artigo 21, §1º, da Portaria 56 - COLOG, de 5 de junho de 2017" (ID 23601766).

Narra o impetrante, em suma, ser **atirador desportivo e caçador**, registrado sob o n. 122.109 junto ao Exército Brasileiro, Comando Militar do Sudeste, 2ª Região Militar/SFPC e, como tal, possui algumas armas de fogo devidamente registrada em seu acervo pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA.

Alega que, antes do **vencimento** de seu Certificado de Registro de Atirador e Caçador – CAC, previsto para **20/06/2019**, nos termos da legislação anterior que fixava o prazo de 03 (três) anos, **requereu a sua revalidação em 21/05/2019**.

Afirma que, na época do pedido, o artigo 11, §6º, do Decreto n. 9.785, de 07/05/2019, que entrou em vigor na data de sua publicação em **08/05/2019**, passou a prever que a **revalidação** do CR deveria ocorrer a cada **10 (dez) anos**. Assim, sua irrisignação "consiste no fato de que a validade do Certificado de Registro deveria ser automaticamente prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, tendo em vista a nova lei processual produziu seus efeitos a partir de então. Sendo assim, não deveria o Impetrante sujeitar-se a um novo processo de renovação do CR, mesmo porque foi requerido antes da data de vencimento do certificado".

Além disso, sustenta ser ilegal a negativa de revalidação da licença do CAC, em virtude de o impetrante integrar o polo passivo de ação penal pela prática de crime licitatório. Sustenta, contudo, que tal delito não integra o rol taxativo previsto no artigo 21, §1º, da Portaria 56 do COLOG, que dispõe sobre o conceito de inidoneidade.

Sustenta que, "por tal motivo e sem outras razões, em evidente contrariedade ao disposto no artigo 21, §1º, da Portaria 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017, o ato impugnado consistente no pedido de revalidação de CR, protocolado sob o n.º. 00222642019, datado de 21/05/2019, pautou-se na decisão proferida em 10/07/2019, extrapolando seus limites".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 23699901).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 25468303). Alega, em suma, que a Portaria 51-COLOG, de 08/09/2015, **exige para a revalidação** de CR a juntada de **certidões negativas de antecedentes criminais** e, "conforme consta na Denúncia do Ministério Público constante no Foro de Ribeirão Preto – 4ª Vara Criminal (Ação Penal n. 0028365-45.2016.8.26.0506, data 09/09/2016, tendo como autor GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, em face do ora impetrante, foi realizada operação a qual constatou tratar-se de Organização Criminosa". Alega que o cancelamento do registro ou do apostilamento é medida administrativa que poderá ocorrer a qualquer tempo **ex officio**.

Além disso, assevera que a revalidação do CR não ocorre de forma automática, devendo o requerimento ser protocolado no prazo mínimo de **90 (noventa) dias antes do término** de validade. Alega que "o impetrante não cumpriu esse prazo e agora insurge-se contra ato da Administração Militar requerendo a renovação automática, o que não será possível".

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 25619351).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança, pois "todos os procedimentos para autorização e porte de armas para uso desportivo ou de caça são realizados exclusivamente pelo Exército Brasileiro, desse modo, o Poder Judiciário não pode fazer controle de mérito sobre ato administrativo, mas somente a ilegalidade do ato" (ID 26004760).

Após a ciência da União Federal (ID 26037281), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O exame da questão, quando da apreciação do pedido de liminar, foi exauriente, assim adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

A **Portaria 51-COLOG, de 08/09/2015, do Ministério da Defesa**, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de **Produtos Controlados** pelo Exército, estabelece que o "registro é o assentamento dos dados de identificação da pessoa física ou jurídica no Exército para autorização do exercício de atividades com PCE" – Produto Controlado pelo Exército (art. 3º) e o **Certificado de Registro (CR)** é "o documento comprobatório do ato administrativo que efetiva o registro da pessoa física ou jurídica no Exército para autorização do exercício das atividades com PCE" (art. 3º, §1º).

De acordo com a referida portaria, a **revalidação de CR** é "o processo de renovação da validade deste documento mediante análise do atendimento e manutenção de parâmetros estabelecidos pela FPC" (art. 21).

Para tanto, nos termos do artigo 22 da portaria retro mencionada, é necessária a juntada da documentação discriminada no Anexo B, que, dentre outros documentos, exige a apresentação de "**certidões negativas de antecedentes criminais** fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral; **declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal**".

No presente caso, de acordo com a autoridade coatora, o impetrante não preencheu esse requisito por ser réu numa **ação penal** em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto (processo n. 0028365-45.2016.8.26.0506).

De acordo com a autoridade impetrada: "conforme consta nos autos, na Denúncia do Ministério Público constante no Foro de Ribeirão Preto – 4ª Vara Criminal. Ação Penal – Procedimento Ordinário: 0028365-45.2016.8.26.0506 (PIC 10/2016), Data: 09/09/2016, tendo como autor GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, em face do impetrante, foi realizada operação a qual constatou tratar-se de Organização Criminosa".

Com efeito, nos termos da portaria supra, a renovação da CR depende da **inexistência** de inquérito policial ou processo criminal a que o postulante esteja respondendo, de modo que não vislumbro ilegalidade no indeferimento do pedido de renovação postulado pelo ora impetrante.

Além do mais, o crime pelo qual o impetrante está respondendo se insere entre aqueles previstos no §1º, do artigo 21, da **Portaria 56-COLOG, de 05/06/2017, do Ministério da Defesa**. Confira-se a redação:

"Art. 21. A idoneidade da pessoa para fins de registro no Exército deve ser comprovada por meio de análise dos antecedentes criminais e de apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral.

§1º A análise da idoneidade visa a verificar a inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida; contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa; de tráfico de drogas; de associação criminosa; de **organização criminosa**; de ação de grupos armados contra a ordem constitucional; por posse e porte ilegal de arma de fogo; inafiançável ou hediondo". (destaquei)

Cumpra destacar, ainda, que a revalidação do CR **não ocorre de forma automática**, como alega o impetrante – e nem poderia ser diferente, à vista da natureza mesma da autorização (que envolve produtos controlados, mais especificamente armamento). A revalidação depende de requerimento do interessado e da juntada da documentação exigida e da análise do órgão responsável.

E mais, tal requerimento, devidamente instruído, "**deve ser protocolizada no SPFPC no prazo mínimo de 90 (noventa dias) antes do término de validade**", nos termos do parágrafo único, do artigo 51, da Portaria n. 56-COLOG, de 05/06/2017.

E, de acordo com a autoridade coatora, o impetrante **não cumpriu** esse prazo. O próprio autor faz relato do qual se infere a não observância do prazo para a formalização do pedido.

De fato, conforme afirmado pelo próprio impetrante em sua petição inicial, o seu CR tinha como data de vencimento dia 20/06/2019 e o seu pedido de revalidação foi protocolado em 21/05/2019, ou seja, 30 (trinta) dias antes do vencimento, contrariando o disposto no parágrafo único, do artigo 51, da Portaria n. 56-COLOG, de 05/06/2017, acima transcrito.

Nesses termos, não verifico a existência de direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027079-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITIS CONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

Conquanto a parte impetrante tenha apresentado procuração *ad judicium* ID26363290 não houve a identificação do(s) atual(is) Diretor(es), representantes(s) legal(is) da empresa.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010257-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que, reconhecendo a sua imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal, declare a inexistência de contribuição ao PIS e, por conseguinte, reconheça o direito à repetição do indébito referente aos últimos 5 (cinco) anos.

Narra o autor, em suma, ser associação sem fins lucrativos, de utilidade pública, dedicada ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e como tal faz jus à imunidade da Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS), nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Sustenta que, com o advento da Lei Ordinária n. 12.101/2009, tal direito fora restringido em razão da limitação do conceito de "entidade beneficente de assistência social", atrelado à exigência de Certificado Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Sendo assim, alega a flagrante inconstitucionalidade material e formal da aludida Lei.

Assevera, ainda, que a Lei n. 12.101/2009, ao estabelecer, como condição para o gozo da imunidade de contribuições sociais, que a entidade beneficente de assistência social seja portadora de certificado de filantropia, está exigindo uma condição que a Lei Maior não exige.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e INDEFERIDO pelo MM. Juiz Federal Substituto Bruno Valentim Barbosa (ID 1932661).

A autora efetuou o depósito judicial (ID 2021908) e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2029699).

A decisão de ID 2037080 autorizou o depósito judicial e, por conseguinte, determinou a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II do CTN.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2541446). Defende a constitucionalidade das exigências fixadas por lei ordinária para o reconhecimento de imunidade das entidades beneficentes e pugna pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil (ID 2911493).

Despacho de ciência à ré (ID 3215196).

Manifestação da União com informação trazida no e-dossiê nº 10080.000849/0917-16, no sentido de que "a Lei nº 12.101, de 27/11/2009, permite o autoenquadramento das entidades, o que permitiria à Autora o seu autoenquadramento se a mesma entender que preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, em razão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF", bem assim que "não se pode afirmar com certeza, por exemplo, que a entidade que não possui fins lucrativos, que não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, ou que aplique integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, tenha cumprido tais exigências no tempo pretérito ou o faça no futuro, de forma que não há direito adquirido à imunidade de entidade beneficente de assistência social" (ID 3701980).

A autora requereu a juntada de acórdão proferido nos autos da ação 0020369-63.1999.403.6100 (ID 8669560)

Comunicada a rejeição dos embargos de declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 5012987-65.2017.403.00000 (ID 12671296).

A decisão saneadora de ID 13716938 **deferiu** o pedido de realização de perícia contábil.

Após o levantamento dos honorários periciais (ID 25634531), vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Preende a autora o **reconhecimento de sua imunidade tributária**, em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativo, relativamente às **contribuições para o PIS**.

Pois bem

Dispõe o art. 195, § 7.º da Constituição Federal:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar da equivocada menção do legislador constitucional ao instituto da isenção, não há dúvida – e isso é pacificamente reconhecido em sede de doutrina e jurisprudência – que estamos diante do instituto da **imunidade tributária**, a qual está condicionada ao atendimento de requisitos legais. Trata-se, portanto, de normas de eficácia contida.

Assim, pela dicção da Constituição, **SÃO IMUNES** quanto às **contribuições para a seguridade social** as entidades beneficentes de assistência social, **que atendam às exigências estabelecidas em lei**, tais como as instituições de assistência stricto sensu, de **educação**, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que, no julgamento da ADI 2.028 MC/DF (Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16.06.2000) restou superada a tese de que o dispositivo constitucional (art. 195, § 7.º da CF) só se aplicaria às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88.

No tocante aos **requisitos legais** a que alude o art. 195, § 7.º da CF a serem observados por essas instituições para que usufruam da imunidade, o E. STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários **RE 566.622/RS** – Plenário – Rel. Marco Aurélio, **com repercussão geral reconhecida** (Tema 32 – “Reserva de Lei Complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”) e **RE 636.941/RS** – Plenário – Rel. Luiz Fux, **também com repercussão geral reconhecida** (Tema 432 - “Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS”), assim decidiu:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

Conforme entendimento da Corte Suprema, os requisitos previstos nas leis 8.212/91 e 9.732/98 **não devem** ser considerados para a fruição de imunidade, que fica condicionada ao atendimento apenas dos requisitos materiais previstos no CTN, recepcionado como lei complementar.

E, em complemento ao que já havia decidido, no RE 636.941/RS, entendeu o E. STF que os requisitos legais para fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS eram aqueles previstos no art. 14, do Código Tributário Nacional (“CTN”), e no art. 55, da Lei 8.212/1991.

Assentou-se, ainda, o entendimento de que, o fato desses dispositivos (especialmente o art. 55, da Lei 8.212/1991) estabelecerem os **requisitos procedimentais** ao desfrute da imunidade, não ofende o art. 146, inciso II, da CF/88. Nesse sentido, vale ressaltar que a lei ordinária ou complementar devem estabelecer os requisitos para fruição da imunidade, sem, obviamente, limitá-la. **Não há que se reduzir esse benefício concedido ao contribuinte pelo legislador constituinte**, mas, apenas, **viabilizar o seu aproveitamento**. Qualquer medida tendente à **restrição da imunidade** prevista [pelo art. 150, inciso VI, alínea c, e] no art. 195, § 7º, da CF/88, deve ser judicialmente questionada, em razão de sua **inconstitucionalidade**.

Ademais, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/88, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como os artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, do que resultou que os únicos requisitos remanescentes para fruição da imunidade de que trata o art. 195, § 7.º da CF são aqueles estabelecidos pela **Lei Complementar (CTN)**.

Assim, e em suma, o que se tem é que, diante do que fora decidido, especialmente nos **RE 636.941/RS** – Plenário, Rel. Luiz Fux e **566.622/RS** – Plenário, Marco Aurélio, “as exigências estabelecidas em lei” para que as instituições de assistência social sem fins lucrativos **façam jus à imunidade** quanto às contribuições sociais (CF, art. 195, § 7.º) **são aquelas estabelecidas nos artigos 9.º, inciso IV, alínea c, e 14, do Código Tributário Nacional**, a saber:

**Art. 9º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**IV** - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

**Art. 14.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

**I** – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

**II** - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

**III** - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

E, no caso da autora, esses requisitos **estão preenchidos**, consoante se extrai, **de forma inequívoca**, das conclusões do Laudo Pericial:

*A análise levada a efeito em face da presente prova pericial contábil tendo por base: (i) as contas contábeis adotadas pelo Autor a partir dos Planos de Contas; (ii) utilizadas para os registros contábeis conforme “analiticamente” constam dos “Balancetes de Verificação”; (iii) “sinteticamente” apresentadas nos “Balancos Patrimoniais e Demonstrações de Resultados” [Livros Diários; Sistema Público de Escrituração Digital – Sped e Livros Razão elencados], nos anos-calendários de 2012; 2013; 2014; 2015; 2016; 2017 e 2018, resultam nas seguintes CONSTATAÇÕES: .a) relativamente à distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título:*

*a1) no ano-calendário encerrado em 31.12.2012: Superavit apurado: R\$ 15.431.390,53 [conforme a Demonstração de Resultados] Constatação em face da presente prova pericial contábil: não ocorreu nos anos-calendários posteriores a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título. .*

*a2) no ano-calendário encerrado em 31.12.2013: Superavit apurado: R\$ 14.852.989,38 [conforme a Demonstração de Resultados] Constatação em face da presente prova pericial contábil: não ocorreu nos anos-calendários posteriores a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.*

*.a3) no ano-calendário encerrado em 31.12.2014: Déficit apurado: R\$ 173.169,03 [conforme a Demonstração de Resultados] Constatação em face da presente prova pericial contábil: Resultado “DEFICITÁRIO”, portanto, sem qualquer posterior distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.*

*a4) no ano-calendário encerrado em 31.12.2015: Déficit apurado: R\$ 25.593,67 [conforme a Demonstração de Resultados] Constatação em face da presente prova pericial contábil: Resultado “DEFICITÁRIO”, portanto, sem qualquer posterior distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.*

*.a5) no ano-calendário encerrado em 31.12.2016: Superavit apurado: R\$ 481,79 [conforme a Demonstração de Resultados] Constatação em face da presente prova pericial contábil: não ocorreu nos anos-calendários posteriores a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.*

*.a6) no ano-calendário encerrado em 31.12.2017: Superavit apurado: R\$ 652,16 [conforme a Demonstração de Resultados] Constatação em face da presente prova pericial contábil: não ocorreu nos anos-calendários posteriores a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.*

*.a7) no ano-calendário encerrado em 31.12.2018: Déficit apurado: R\$ 4.588,01 [conforme a Demonstração de Resultados] Constatação em face da presente prova pericial contábil: Resultado “DEFICITÁRIO”, portanto, sem qualquer posterior distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título. .b) aplicou integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Logo, **CONCLUSIVAMENTE** e relativamente aos anos-calendários de 2012; 2013; 2014; 2015; 2016; 2017 e 2018 o Autor preencheu os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 14 do Código Tributário Nacional. ...” (ID 22768762).

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **DECLARAR** a imunidade tributária da autora quanto ao recolhimento da contribuição para o PIS, tendo em vista ser entidade beneficente de assistência social, bem como para **RECONHECER** seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período compreendido entre junho de 2012 e junho de 2017.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege* [1].

Embora a União Federal requeira a aplicação do inciso II do §1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 [2], tendo havido a apresentação de contestação, que impugnou o preenchimento dos requisitos por parte da autora, não comporta acolhimento o seu pedido. Assim, **CONDENO-A** ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor do proveito econômico obtido (isto é, o valor do indébito a ser repetido pela autora) e nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Quanto à verba sucumbencial, a incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Sentença sujeita ao **duplo grau** de jurisdição.

Destinação dos depósitos, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

**P.R.I.**

[1] Na propositura da ação, a autora efetuou o recolhimento de metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 - ID 1897597

[2] “Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; (...)”

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018665-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BEM AVENTURADA IMELDA  
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que, reconhecendo a sua imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7.º da Constituição Federal, declare a inexigibilidade de contribuição ao PIS e, por conseguinte, reconheça o direito à repetição do indébito referente aos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a autora, em suma, ser associação sem fins lucrativos e de caráter beneficente e filantrópico, devidamente constituída desde 20/06/1968 e que, não obstante a sua condição, a ré procede à exigência de pagamento de contribuições ao PIS, incidentes sobre a sua folha de pagamentos.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 13411191 – páginas 211/212 **deferiu** o pedido de depósito judicial, suspendendo a exigibilidade do débito nos termos do art. 151, II Do CTN.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 13411191 – páginas 225/235). Alega a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade de contribuições ao PIS e, assim, pugna pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil. A União Federal, por sua vez, informou não ter provas a produzir.

Os autos físicos foram virtualizados e, diante da manifesta discordância das partes, a verba honorária foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Laudo pericial juntado ao ID 20882712.

Intimadas as partes acerca da prova produzida, a autora manifestou a sua concordância e apresentou parecer de seu assistente técnico (IDs 22730263 e 22730264) e a ré reiterou o pedido de ID 13411191, de aplicação do art. 19 da Lei 10.522/2002.

Após o levantamento dos honorários periciais (ID 25634531), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a autora o **reconhecimento de sua imunidade tributária**, em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativo, relativamente às **contribuições para o PIS**.

Pois bem

Dispõe o art. 195, § 7.º da Constituição Federal:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar da equivocada menção do legislador constitucional ao instituto da isenção, não há dúvida – e isso é pacificamente reconhecido em sede de doutrina e jurisprudência – que estamos diante do instituto da **imunidade tributária**, a qual está condicionada ao atendimento de requisitos legais. Trata-se, portanto, de normas de eficácia contida.

Assim, pela dicção da Constituição, **SÃO IMUNES** quanto às **contribuições para a seguridade social** as entidades beneficentes de assistência social, **que atendam às exigências estabelecidas em lei**, tais como as instituições de assistência stricto sensu, de **educação**, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que, no julgamento da ADI 2.028 MC/DF (Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16.06.2000) restou superada a tese de que o dispositivo constitucional (art. 195, § 7.º da CF) só se aplicaria às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88.

No tocante aos **requisitos legais** a que alude o art. 195, § 7.º da CF a serem observados por essas instituições para que usufruam da imunidade, o E. STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários **RE 566.622/RS** – Plenário – Rel. Marco Aurélio, **com repercussão geral reconhecida** (Tema 32 – “Reserva de Lei Complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”) e **RE 636.941/RS** – Plenário – Rel. Luiz Fux, também **com repercussão geral reconhecida** (Tema 432 - “Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS”), assim decidiu:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

Conforme entendimento da Corte Suprema, os requisitos previstos nas leis 8.212/91 e 9.732/98 **não devem** ser considerados para a fruição de imunidade, que fica condicionada ao atendimento apenas dos requisitos materiais previstos no CTN, recepcionado como lei complementar.

E, em complemento ao que já havia decidido, no RE 636.941/RS, entendeu o E. STF que os requisitos legais para fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS eram aqueles previstos no art. 14, do Código Tributário Nacional (“CTN”), e no art. 55, da Lei 8.212/1991.

Assentou-se, ainda, o entendimento de que, o fato desses dispositivos (especialmente o art. 55, da Lei 8.212/1991) estabelecerem os **requisitos procedimentais** ao desfrute da imunidade, não ofende o art. 146, inciso II, da CF/88. Nesse sentido, vale ressaltar que a lei ordinária ou complementar devem estabelecer os requisitos para fruição da imunidade, sem, obviamente, limitá-la. **Não há que se reduzir esse benefício concedido ao contribuinte pelo legislador constituinte**, mas, apenas, **viabilizar o seu aproveitamento**. Qualquer medida tendente à **restrição da imunidade** prevista [pelo art. 150, inciso VI, alínea c, e] no art. 195, § 7º, da CF/88, deve ser judicialmente questionada, em razão de sua **inconstitucionalidade**.

Ademais, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/88, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como os artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, do que resultou que os únicos requisitos remanescentes para fruição da imunidade de que trata o art. 195, § 7.º da CF são aqueles estabelecidos pela **Lei Complementar (CTN)**.

Assim, e em suma, o que se tem é que, diante do que fora decidido, especialmente nos **RE 636.941/RS** – Plenário, Rel. Luiz Fux e **566.622/RS** – Plenário, Marco Aurélio, “as exigências estabelecidas em lei” para que as instituições de assistência social sem fins lucrativos **façam jus à imunidade** quanto às contribuições sociais (CF, art. 195, § 7.º) **são aquelas estabelecidas nos artigos 9.º, inciso IV, alínea c, e 14, do Código Tributário Nacional**, a saber:

**Art. 9º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**IV** - cobrar imposto sobre:

**c)** o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

**Art. 14.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

**I** – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

**II** - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

**III** - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

E, no caso da autora, esses requisitos **estão preenchidos**, consoante se extrai, **de forma inequívoca**, das conclusões do Laudo Pericial:

“Através da análise dos documentos e registros contábeis fornecidos por meio digital pela AUTORA, concluímos que a mesma cumpriu os requisitos do ART. 14 do CTN, no período objeto da lide, ANO CALENDÁRIO 2011 a 2017, qual seja: I) Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) Aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, e; III) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”. (ID 20882712).

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **DECLARAR** a imunidade tributária da autora quanto ao recolhimento da contribuição para o PIS, tendo em vista ser entidade beneficente de assistência social, bem como para **RECONHECER** seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege* [1].

Embora a União Federal requeira a aplicação do inciso II do §1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 [2], tendo havido a apresentação de contestação, que impugnou o preenchimento dos requisitos por parte da autora, não comporta acolhimento o seu pedido. Assim, **CONDENO-A** ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor do proveito econômico obtido (isto é, o valor atualizado dos créditos anulados), no s percentuais mínimos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Quanto à verba sucumbencial, a incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Sentença sujeita ao **duplo grau** de jurisdição.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

**P.R.I.**

[1] Na propositura da ação, a autora efetuou o recolhimento de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa – ID 13411191, página 208 (fl. 204 dos autos físicos).

[2] “Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (...) § 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; (...)”

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015314-82.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP  
Advogados do(a) SUCESSOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento da verba sucumbencial, mediante o recolhimento das guias GRU e DARF (IDs 18486427 e 27407894), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se findo.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PEDRO GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO PEDRO GOMES RODRIGUES**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral, para que possa “*exercer atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é a sua subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo*” (ID 28179094).

Narra o impetrante, em suma, haver iniciado sua carreira no tênis aos 9 (nove) anos de idade e, na adolescência, participado de diversos torneios da Federação Paulista de Tênis e da Confederação Brasileira de Tênis.

Alega que adquiriu grande experiência técnica e tática no esporte e, dessa forma, começou a ministrar aulas, tornando-se instrutor, “*devido ao seu destaque no cenário do tênis*” (ID 28179094).

Salienta que em razão da constante fiscalizações do CREF 4/SP “*deixou de ministrar aulas e não possui outra renda*”. Todavia, aduz que o Conselho réu **não pode** impedi-lo de ministrar as suas aulas sem estar escrito no CREF, pois a profissão de **treinador técnico** não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório, DECIDO.**

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe em seus artigos 1º a 3º:

*“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”*

O impetrante exerce a atividade de **técnico de tênis de campo**, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.**

*1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.*

*2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”.*

*3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.*

*4. Interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.*

*5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.*

*6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido”*

(STJ, AGRESP 1513396, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DEJ 04/08/2015).

E em assim sendo, inexistente razão para distanciar-se do referido entendimento, o qual passo a adotar.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar para assegurar ao impetrante (**JOÃO PEDRO GOMES RODRIGUES**) o direito de exercer a atividade de **Técnico de Tênis** sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuá-la por referida ausência de registro.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

**P.I. Ofício-se.**

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNNO STEFFANO MELLO BARREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **BRUNNO STÉFFANO MELLO BARREIRA** (CPF n. 023.377.354-19), em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que “suspenda a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas indenizatórias que serão recebidas pela Impetrante em razão da mudança de local de trabalho (“Ajuda de Custo de Transferência” e “Mudança”)”, bem assim que afaste “a obrigatoriedade de retenção desse imposto pela Philip Morris, como Fonte Pagadora responsável pelo recolhimento” (ID 28197978).

Narra o impetrante, em suma, ser empregado da multinacional Philip Morris, como Coordenador de Distribuição desde 01/10/2014, bem assim exercer, desde então, as suas atividades na filial da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Aduz que recentemente foi negociada a **alteração no local de prestação** de seus serviços, mediante a transferência definitiva para a unidade de **Barueri/SP**, a partir do dia 01/02/2020.

Alega que pela Política de Transferência Definitiva da Philip Morris prevê o pagamento, como ressarcimento dos custos relativo à mudança de domicílio, o pagamento dos seguintes valores **em parcela única**: (i) R\$ 121.022,30 (cento e vinte e um mil, vinte e dois reais e trinta centavos) de “Ajuda de Custo de Transferência Definitiva”; (ii) R\$ 6.369,00 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais) de “bônus de mudança”.

Sustenta que tais valores têm natureza indenizatória, pois representam “*meramente um ressarcimento para cobrir as despesas em razão da transferência definitiva do local da prestação de serviços estabelecida no Contrato de Trabalho*” (ID 2819797).

Assevera que, apesar da natureza indenizatória (isto é, da inexistência de acréscimo patrimonial), a Secretaria da Receita Federal adota entendimento no sentido de que deve haver, pelo empregador, a retenção na fonte IRRF (imposto de renda de pessoa física) de tais valores.

Coma inicial vieram documentos.

### É o relatório, decidido.

Excepcionalmente, analiso o pedido de liminar sem a oitiva da autoridade impetrada, haja vista a proximidade do pagamento da ajuda de custo, a ser realizado **no final de fevereiro**.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a **aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial**.

Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de “**riqueza nova**”, não há que se falar em imposto de renda e, como consequência, de retenção na fonte de valores a título de antecipação desse imposto.

É o que ocorre nas indenizações em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial.

Pois bem

A Lei n. 7.713/1988, que altera a legislação do imposto de renda, dispõe em seu artigo 6º, XX, *in verbis*:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte”.*

Assim, a princípio, a verba em destaque busca fazer frente às **despesas pela mudança de domicílio**, restando descaracterizado o acréscimo patrimonial, razão pela qual **não deve incidir Imposto de Renda** sobre tais valores.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcervo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.

- Discute-se a exigibilidade de imposto de renda sobre a verba denominada “*gratificação especial*”, prevista em contrato de trabalho, paga para indenizar despesas com mudança de domicílio, em parcela única equivalente a sete salários nominais. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: “O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)” - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. - Dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento de imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte. - Não há de se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazzi, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). - Resta atestada a procedência do pedido declaratório do direito à isenção fiscal, nos termos da lei, bem assim comprovado nos autos pelo adendo ao contrato de trabalho (fls. 21/23) o qual comprova a mudança do local de trabalho, circunstância originadora do pagamento da “*gratificação especial*” à cobertura de despesas de mudança de local de trabalho. - Patente a hipótese de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88. - Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença de primeiro grau.

(TRF3, Apelação/Remessa Necessária 337279, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 28/05/2019).

É o que basta à caracterização da verossimilhança do direito. O “*periculum in mora*” também está presente, vez que se retido qualquer valor a título de imposto de renda sobre as verbas questionadas nos presentes autos, e em sendo a ação julgada procedente, somente restará a longa e penosa via da repetição, o que é injusto.

Importante destacar que a isenção aqui reconhecida não impede a posterior fiscalização pela autoridade administrativa, no sentido de verificar se, de fato, ocorreu a mudança de domicílio, cujas despesas, na espécie, são presumidas à vista da mudança do impetrante do Estado do Rio de Janeiro para São Paulo, com fixação de residência neste último.

Isso posto, **DEFIRO** o PEDIDO LIMINAR para **AFASTAR** a incidência do imposto sobre a renda (IRRF) sobre as verbas de ajuda de custo a serem pagas a **BRUNNO STÉFFANO MELLO BARREIRA** (CPF n. 023.377.354-19), no final do mês de fevereiro de 2020, pela Philip Morris, identificadas como “*ajuda de custo transferência definitiva*” e “*bônus de mudança*”, à vista da **isenção** prevista no art. 6º, XX, da Lei 7.713/1988.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

**P.I. Ofício-se.**

[\[1\]](#) Rua Victor Frederico Baumhardt, 505, Distrito Industrial, Santa Cruz do Sul/RS – CEP 96835-749. (ID 28196880).

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TARGET TRADING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PEREIRA DE MORAIS GARCIA - SP406304

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TARGET TRADING S.A.**, em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão do ato coator** consubstanciado nos Termos de Apreensão n. NGWU0S71 e n. 2XMUXKJE, “*determinando-se a imediata liberação dos bens apreendidos, bem como suspender a exigibilidade da penalidade de multa imposta nos Autos de Infração n. GTMSPNBY e NG1E31BK*”.

Alternativamente, “*tendo em vista que não há qualquer risco vinculado à liberação das mercadorias, requer-se digno suspender o ato coator consubstanciado nos Termos de Apreensão n.º NGWU0S71 e n.º 2XMUXKJE, determinando-se a imediata liberação dos bens apreendidos, bem como suspender a exigibilidade da penalidade de multa imposta nos Autos de Infração n.º GTMSPNBY e n.º NG1E31BK, mediante caução dos valores das multas impostas, com depósito judicial em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da liminar deferida*”.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa especialista em importação e exportação de mercadorias e “*foi contratada para importar 9 (nove) pares de sapato, sendo uma sandália de couro de cobra d’água (Homalopsis buccata) e oito sapatos de couro natural de bezerro com detalhes em couro natural de veado (Odocoileus virginianus) da marca Dolce & Gabbana, que vieram da Itália para o Brasil para utilização em eventos relacionados à moda no mês de fevereiro (um no dia 07.02, cujos prejuízos já foram experimentados, e outro no dia 22.02)*”.

Alega que o couro de referidas espécies está listado na **Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites)**, o que exigiu (e foi cumprido) o requerimento de licenças de importação Cites, uma para a sandália e outra para os demais pares de sapato.

Assevera que “*esta peculiaridade exigiu, e foi cumprida, além da licença CITES, a corriqueira licença no Sistema de Licenciamento de Importação – SISCOMEX. As licenças CITES foram emitidas em 18/12/2019, com validade até 18/06/2020, a da sandália sob o número 19BR033686/DF, e a dos demais sapatos sob o nº 19BR033679/DF*”.

Aduz, ainda, que as “*licenças de importação do SISCOMEX foram registradas em 02/01/2020, a da sandália sob o nº 20/0007561-6 (doc. 11) – vinculado ao CITES nº 19BR033688/DF - e a dos sapatos sob o nº 20/0007560-8 (doc. 12) – vinculada ao CITES nº 19BR033679/DF*” e “*as licenças de importação foram registradas em 02/01/2020, a da sandália sob o nº 20/0007561-6 – vinculado ao CITES nº 19BR033688/DF – e a dos demais sapatos sob o nº 20/0007560-8 – vinculada ao CITES nº 19BR033679/DF*”.

Afirma que o IBAMA e o DECEX **autorizaram o embarque das mercadorias no dia 06/01/2020** e as cargas foram despachadas em 23/01/2020 com destino ao Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (GRU), chegando no dia 27/01/2020.

Contudo, alega que, antes que a carga chegasse ao Brasil, antes do início do desembaraço, identificou que havia um erro simples de preenchimento nas licenças quando da realização do câmbio: ao declarar o valor das mercadorias, a IMPETRANTE realizou a conversão para Real tomando por referência o Euro quando, na verdade, a conversão deveria ter sido feita em Dólar Norte-americano. Afirma que solicitou a retificação das licenças.

Relata que, “*por MERO EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL, ao invés de SUBSTITUIR as Licenças de Importação, a IMPETRANTE terminou por CANCELAR as licenças, EMITINDO NOVAS com as informações de câmbio retificadas. Este erro procedimental da IMPETRANTE: ao invés de SUBSTITUIR a licença de importação, CANCELOU e EMITIU NOVA LICENÇA. Nada foi alterado senão o câmbio de conversão*”.

Aduz que as novas licenças foram registradas, uma em 24/01/2020, sob o nº 20/0286570-3, e outra em 29/01/2020 sob o nº 20/0331924-9, após o embarque das mercadorias.

Alega, contudo, que, “*quando a mercadoria chegou ao Brasil, não obstante ter havido os necessários esclarecimentos quanto ao equívoco e demonstrado que se tratava da operação iniciada e deferida anteriormente, o IBAMA lavrou os Autos de Infração n.º GTMSPNBY e n.º NG1E31BK, bem como os Termos de Apreensão n.º NGWU0S71 e n.º 2XMUXKJE, sob o fundamento de que a importação foi feita sem a Autorização de Embarque ou Deferimento do Ibama da referida LI no SISCOMEX, uma vez que o registro da LI no SISCOMEX era posterior ao embarque das mercadorias. Em outras palavras, o IBAMA desconsiderou a substituição das LI. Tomou apenas o cancelamento como razão de decidir*”.

Sustenta que a ilegalidade que se quer afastar está consubstanciada na **apreensão das mercadorias** e imposição de **multa pecuniária**, ilegalidades consubstanciadas nos autos de infração e termo de apreensão, porque não houve qualquer infração ambiental a substanciar tais atos.

Alega, ainda, “*foram apreendidos oito pares de sapato e uma sandália que, evidentemente, não causaram e nem causarão qualquer dano ao meio ambiente, não tendo que se falar em recuperação ambiental, tampouco reincidência ou risco ao resultado prático do processo administrativo, que pudesse justificar a aplicação desta penalidade*”.

Relata que agendou uma audiência com o IBAMA para o dia **08/05/2020**, ou seja, daqui a 3 (três) meses. “*Na tentativa de reagendarmos a audiência para os próximos dias, em caráter de urgência, o IBAMA se negou a atender o pedido. Ocorre que os sapatos apreendidos foram importados para que fossem utilizados em lançamento de campanha da marca em evento denominado Baile da Vogue. A demora de três meses para que se dê qualquer resolução ao caso é inviável, tendo em vista que em três meses a marca lançará nova campanha, não fazendo mais sentido reaver os bens apreendidos. Ainda nessa linha, o lançamento da campanha se daria em eventos agendados para o mês de fevereiro, sendo que um deles aconteceu no dia 07/02/2020, o qual já não pôde contar com os sapatos da nova coleção, pois estavam sob posse ilegal e arbitrária do IBAMA. O próximo evento está programado para o dia 22/02/2020, ocasião em que a Impetrante pretende ter a mercadoria em sua posse*”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Ao que se verifica dos autos, a impetrante promoveu a importação de 9 (nove) pares de calçado feitos com subproduto da **flora exótica**, sendo uma sandália de **couro de cobra d’água** (Homalopsis buccata) e oito sapatos de **couro natural de bezerro com detalhes em couro natural de veado** (Odocoileus virginianus) da marca Dolce & Gabbana, cuja importação somente é possível com PRÉVIA autorização do IBAMA.

Para tornar possível a operação, foram emitidas as Licenças de Importação n.º 20/0286570-3, registrada em 24.01.2020 (ID 28139260) e LI 20/0331924-9, registrada em 29.01.2020 (ID 28139267).

O IBAMA AUTORIZOU as referidas importações em **18.12.2019**, conforme documentos de ID 28139271 e 28139272, com validade para a importação até 18/06/2020, em razão do que as mercadorias foram despachadas em 23/01/2020 com destino ao Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (GRU), onde chegaram no dia 27/01/2020.

A autoridade impetrada, então, apreendeu as mercadorias e lavrou autos de infração para imposição de multa, fundamentando sua atuação na alegada ausência de autorização do IBAMA.

“*Fazer funcionar atividade de importação de um par de sandália, subproduto da fauna exótica, ... sem autorização do IBAMA (LI 20/0286570-3)*” (ID 28138881).

“*Fazer funcionar atividade de importação de 8 pares de sapatos, subproduto da fauna exótica ... sem autorização do IBAMA (LI 20/019224-9)* (ID 28139836).

E a autorização anteriormente concedida?



A autoridade entendeu que à vista do “cancelamento” das LI, por iniciativa da própria importadora, ora impetrante, aquelas autorizações anteriormente concedidas haviam deixado de existir.

As a analisar a questão do ponto de vista estritamente formal, literal, foi isso mesmo que aconteceu: cancelada a LI resta sem efeito a autorização que lhe era correspondente.

Todavia, olhando todos os aspectos da operação, vê-se que, salvo equívoco procedimental (pelo qual há de responder na medida da gravidade desse equívoco), a importadora cumpriu as exigências legais pelo que não pode se dar a apreensão das mercadorias, medida cabível para o caso de fraude ou de prejuízo ao erário, hipóteses diversas no caso presente.

As alegações da impetrante são coerentes: tendo se confundido no momento da conversão da moeda (utilizou-se do Euro, em vez do dólar americano) constatou a necessidade de corrigir o equívoco, que não tema ver com a natureza da mercadoria. E ao corrigir o primeiro equívoco, cometeu um segundo equívoco, qual seja, o de cancelar as LI em vez de simplesmente substituí-las para sanar o erro de quantificação do preço.

E, diante da conduta do contribuinte, orientada por evidente boa-fé, tenho por incabível a solução adotada pela autoridade impetrada. Ofende a razoabilidade.

Ao analisar o pleito do importador, que apresentou justificativa para os equívocos por ele cometidos, considerou o IBAMA:

“Este Despacho tem como objetivo analisar a importação acobertada pela LI SISCOMEX n° 20/0286570-3, da empresa TARGET TRADING SA – CNPK 02.013.667/002-35, que diz respeito à importação de 01 sandália com pele de animal silvestre em sua composição.

A espécie utilizada é a *Homalopsis buccata*, espécie não-CITES, e a empresa possuía a Licença IBAMA n° 19BR033686/DF.

Entretanto, pudemos observar através da data do AWB 05520787421 E HAWB SDB042008950, de 23/01/2020, que a importação foi feita sem a Autorização de Embarque ou Deferimento do Ibama da referida LI no SISCOMEX, uma vez que o registro da LI no SISCOMEX é posterior, em 29/01/2020.

Desta forma, fica tipificada a infração ambiental estabelecida no art. 66 do Decreto 6.515/2008, por “Fazer Funcionar Atividade Importação de 08 pares de sapatos, sub-produtos da Fauna Exótica Silvestre sem autorização do IBAMA. LI n° 20/0286570-3 e AWB 05520787421 e HAWB sb04200895” (ID 28139278).

Mas, como visto, a **autorização do IBAMA foi previamente concedida**. Se a importadora acabou por cancelar a LI, isso não apaga o fato de que a autorização do IBAMA foi concedida.

Portanto, a apreensão não se justifica.

O mesmo não se pode dizer da multa: a importadora errou e deve responder pelos transtornos causados, à critério da douta autoridade, que há de classificar a conduta da impetrante tomando em conta os dados de realidade, quais sejam, que houve autorização, mas que a importadora cometeu erros que comprometeram a regularidade da operação.

Isso posto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a **imediate liberação** das mercadorias apreendidas (1 par de sandálias e 8 pares de sapato), as quais estavam guamecidas pelas Licenças de Importação n° 20/0286570-3 e 20/0331924-9, **sem prejuízo da atuação do importador pelos erros por ele cometidos**, a critério da autoridade competente.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

**Intime-se. Oficie-se, com urgência.**

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

DR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002042-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEBORA OLIMPIO BOTELHO ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA - GO55907  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

#### DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DÉBORA OLIMPIO BOTELHO ROCHA** em face do **MAGNÍFICO SENHOR REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA NOVE DE JULHO (UNINOVE)**, visando a obter provimento jurisdicional para que “seja determinado às autoridades coatoras quer realizem, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser fixada por esse juízo, a rematricula da impetrante no 8º período do curso de Medicina no 1º semestre de 2020”.

Narra a impetrante ostentar a condição de graduanda do 8º período do curso de medicina da UNINOVE, porém, foi impedida de realizar sua matrícula em razão do inadimplemento das mensalidades referentes ao período cursado no 2º semestre de 2019, a despeito de as **haver quitado em 04/02/2020**.

Afirma que nos anos anteriores nos quais enfrentou dificuldades para quitar as mensalidades, o inadimplemento não constituía óbice à realização de requerimentos e geração de boletos que asseguravam a vaga a que possui direito. A instituição de ensino apenas estipulava uma condição suspensiva: a persistência do inadimplemento levaria à não-efetivação da matrícula.

Argumenta, em prosseguimento, que “sem qualquer notificação à impetrante, no início de 2020 a universidade alterou sua política, não permitindo que a impetrante realizasse o requerimento de matrícula, feito obrigatoriamente por meio do sítio virtual da impetrada, uma vez que o portal impedia seu acesso a tal funcionalidade”.

Além disso, “estabeleceu que a não realização da matrícula até a data estipulada acarretaria a perda da vaga no curso, sujeitando os alunos não matriculados que desejam continuar a graduação à aprovação em novo vestibular”.

Por esses motivos, impetra o presente *mandamus*.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório, decido.**

O pedido de liminar **comporta deferimento**, ante a presença dos requisitos legais.

De início, imperioso ressaltar que a própria impetrante reconhece que se encontrava **inadimplente** perante a instituição de ensino no tocante ao pagamento das mensalidades referentes ao 2º semestre de 2019, cujo débito, no valor de R\$ 46.312,59, teria sido quitado em 04/02/2020, conforme documento de ID 28115268 – pág. 02.

Em razão do pagamento somente em fevereiro, também reconhece a impetrante que o seu pedido de renovação da matrícula foi apresentado de forma **extemporânea**, motivo pelo qual foi impedida de frequentar as aulas deste ano, as quais tiveram início em **03/02/2020**.

A não realização da matrícula no prazo fixado teria acarretado a perda da vaga no curso, de modo a sujeitar os alunos não matriculados à aprovação em novo vestibular.

Em suma, a impetrante encontrava-se **inadimplente** estava impedida de efetivar a sua **rematricula**, vindo a fazê-la quando escoado o prazo estipulado, o que resultou na perda da vaga e necessidade de submissão a um novo vestibular.

Pois bem

É **inegável** que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como **coadjuvante do Estado** no **dever** que este tem de a todos proporcionar e incentivar o **acesso à educação**.

Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior **não é um negócio qualquer**, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo ciente dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus.

Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando – **seja ele de duração semestral ou anual** – não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo emandamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais.

Se, de um lado, **não está obrigado a celebrar novo contrato** com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado, de outro, tenho que a superação desse óbice (adimplemento das mensalidades), autoriza a realização da matrícula, ante a ausência de prejuízos à instituição de ensino.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente no sentido de que a apresentação do pedido de renovação de matrícula fora do prazo não constitui óbice à frequência do aluno às aulas. *In verbis*:

*E M E N T A "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRAZO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Apesar do fato de a impetrante ter requerido sua renovação de matrícula fora do prazo, não verifico a ocorrência de prejuízos para a instituição de ensino, uma vez que foi cumprida a obrigação com a quitação total de seus débitos para com a mesma. 2. Reexame necessário improvido. (RemNecCiv 5014625-69.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.)*

Além disso, válido ressaltar que ninguém ingressa em uma instituição de ensino após a realização do vestibular apenas para cursar determinado semestre ou ano, mas com o objetivo de concluir o curso escolhido e obter o respectivo diploma – para cujo desiderato a instituição de ensino deve esmerar-se.

Por conseguinte, tenho que a negativa de matrícula quando atendidos os pressupostos acadêmicos **equivale à aplicação da penalidade de expulsão**, sujeitando o aluno a ter que se submeter novamente à prova do vestibular, o que carece de razoabilidade.

No caso concreto, nesta análise norteada pela cognição sumária, e, emprestado à boa-fé processual, presume-se que houve o pagamento integral do débito existente, conforme documento de ID 28115268 – pág. 02.

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a análise da pretensão da impetrante somente ao final poderá acarretar a própria perda do semestre letivo.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à matrícula da impetrante no curso de Medicina, independente da expiração do prazo de matrícula, desde que este seja o único impedimento para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

6102

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5013900-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: VANESSA MARINHO FERRAGENS - ME, VANESSA MARIA MARINHO

#### DESPACHO

À vista do informado, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a CEF se manifestar para informar acerca do cumprimento.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015139-25.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ MARCILIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456  
TERCEIRO INTERESSADO: NAIR VITORIA MARCILIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA DA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a transferência do valor total depositado na conta nº 0265.005.86414242-3 em favor da Caixa Econômica Federal. Em anexo ao expediente, encaminhem-se cópias dos comprovantes do depósito, haja vista a informação constante no Id 22338947.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação dos advogados da parte executada para que se manifestem acerca do depósito realizado pela CEF, a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, oportunidade em que deverão informar os dados bancários (CPF/CNPJ, banco, agência e conta) necessários para a transferência eletrônica.

Com a informação acima, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 0265.005.703156-7 em favor dos advogados do executado.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012183-60.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

#### DESPACHO

**Vistos.**

1-ID 27297070: Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do **valor complementar de R\$125,19**, atualizado para janeiro/2020, que deverá ser corrigido até o pagamento, na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 523 do CPC.

2-Comprovado o pagamento do débito, intime-se o Conselho para manifestação no prazo 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da execução.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021451-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 25841233: Considerando que os autos físicos foram inseridos no PJe com a mesma numeração, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição destes autos, pois o cumprimento da sentença deve prosseguir nos autos principais, conforme determinado na parte final do despacho ID 14526521.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019919-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOREAU ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERRE MOREAU - SP112255, MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 28300295: Antes da transmissão do ofício precatório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Por fim, aguarde-se a notícia da liberação do pagamento requisitado (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017844-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitória**, proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face de **RICARDO DE OLIVEIRA CORREIA**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 129.158,36** (cento e vinte e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), **atualizada para setembro de 2017**.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimos bancários** e utilização de **cheque especial** pela **parte ré** e, diante de seu **inadimplemento**, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Coma inicial, vieram os documentos.

Citado, o **réu** opôs **embargos monitórios** (ID 8968827), alegando aplicação de taxa de juros acima do limite legal de 12% ao ano, capitalização indevida de juros, impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Regularmente intimada, a **CEF** deixou de apresentar **impugnação aos embargos**.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 19761416), para intimar a **CEF** a apresentar os demonstrativos de evolução contratual e esclarecer qual o fundamento contratual para a elaboração de cálculos com a substituição da comissão de permanência por "**índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso**". Na mesma oportunidade, concedeu-se ao **réu** o benefício de gratuidade da justiça.

Em resposta (ID 21239957), a **instituição financeira** trouxe aos autos os documentos solicitados e informou que substituiu a comissão de permanência para "**adequ[ar] seus cálculos às súmulas do STJ**".

Em aditamento dos embargos monitórios (ID 22875290), o **réu** reiterou a fundamentação anteriormente apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas permaneceram inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui cerceamento** de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Passo ao exame do **mérito**.

### INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelo **réu embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

### CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 592.377, [1] declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: "[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**" (destaques inseridos).

Da análise do **Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física** (ID 2901401), depreende-se que a **parte ré foi informada acerca da capitalização de juros em relação ao cheque especial**, já que, no **item 2** do referido instrumento contratual, há indicação de taxa de juros mensal e anual de **4,27%** e **65,16%**, respectivamente.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade **inferior à anual**, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na **Súmula 541** do referido Tribunal Superior. [2]

Por outro lado, **não é possível concluir que o réu tenha sido comunicado acerca da possibilidade de capitalização dos juros** em relação aos **empréstimos** da modalidade Crédito Direto Caixa – CDC. Além de **não haver disposição expressa** no **Contrato de Relacionamento** (ID 2901401), nem nas Cláusulas Gerais (ID 2901399), também não há qualquer informação a respeito das taxas cobradas que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.

Disso decorre **não ser possível a capitalização mensal de juros** quanto aos valores contratados via Crédito Direto Caixa - CDC, conforme, aliás, tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada. 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**" (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

Por sua vez, em relação aos percentuais contratados, o E. STJ já decidiu que “*nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano [...] sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado*”. [3]

## COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de Comissão de Permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a “**taxa de rentabilidade**” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “[a] cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, até o vencimento do contrato, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa com taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Pois bem

Nas Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta das Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa (ID 2901399) e na Cláusula Oitava das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial (ID 2901400), restou estabelecido que:

“**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue:

**Parágrafo Único:** Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – Caso a CALXA venha a lançar m] ao de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) CREDITADO(S) pagará(ão) ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e responderá(ão) também pelas despesas extrajudiciais proporcionais à sucumbência e honorários advocatícios estabelecidos judicialmente”.

“**CLÁUSULA OITAVA** – No caso de impuntualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato”.

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF, a instituição financeira indicou a ressalva de que “os cálculos contidos na planilha **excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuals), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ**” (ID 2901392, ID 29011393 e ID 2901394, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, **de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alega a CEF (ID 21239957), bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa contratual, mantendo a aplicação da comissão de permanência. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da comissão de permanência seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo afastados **quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, IOF, multa e etc.).

Ante todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, os embargos opostos e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o réu embargante ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela parte autora, **afastando-se (i) a capitalização dos juros remuneratórios** no que tange ao Crédito Direto Caixa – CDC, no período de adimplemento, e (ii) a cobrança de **quaisquer outros encargos, além da comissão de permanência** (correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário), a partir do inadimplemento.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade com relação ao réu embargante, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiramos partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

PI.

[1] STJ. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

[3] AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovido pela LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL em relação aos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento. Retifique-se a classe processual.

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.
3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I).
4. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).
5. Aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015387-64.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO HARADA - SP36870, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785, FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE - SP162274, LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes inclusive o MPF à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, requiera a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013162-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONCINI  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A *expert* Amanda Borges Salgado, designada para a realização dos trabalhos periciais no presente feito, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 1.400,00 (Id 24740716).

Intimadas para manifestarem-se acerca da proposta apresentada, as partes concordaram com o valor indicado pela perita.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Considero que a quantia pretendida pela perita está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, motivo pelo qual fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Isto posto, intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

**Depositados os honorários periciais, designo, desde já, o dia 23/03/2020 para o início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.**

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Dê-se ciência às partes e à perita nomeada.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014265-45.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRACILENE SOUZA MIRANDA DA SILVA, GRACIELLE SOUZA MIRANDA BENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO ALCANTARA BATISTA - SP168718, RENATO GODOI MOREIRA - SP218339  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO ALCANTARA BATISTA - SP168718, RENATO GODOI MOREIRA - SP218339  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verificado erro material, reconsidero o despacho ID 24984938, uma vez que se EDINALDO DE SANTANA é pessoa estranha aos autos.

Exclua-se as pesquisas e constrições efetuadas ID 28061924 desses autos, devendo a Secretaria providenciar a juntada nos autos corretos de n. 0019512-89.2014.403.6100.

Considerando-se que a exceção de pré-executividade ID 28299373 interposta refere-se aos autos n. 0019512-89.2014.403.6100, providencie a Secretaria a exclusão e juntada nos autos corretos após as pesquisas e constrições.

Para **transferência dos valores depositados**, informe a parte beneficiária os dados bancários necessários para expedição do ofício de transferência de valores.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

#### 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029207-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REGINA CELIA FERRAREZ MAIA

#### DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela OAB/SP no Id. 28303190, para que cumpra o despacho de Id. 25533832, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-76.2020.4.03.6100  
AUTOR: ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que no Instrumento de Procuração juntado no Id 28303092 não consta o nome dos advogados subscritores da inicial, no prazo de 10 dias.

Regularizado, cite-se.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012741-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: BENEDITO ALISSON CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR - SP253002, GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

**DESPACHO**

Id 26199450 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo Banco do Brasil, referentes ao cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência (Id 20528191), para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022428-35.2019.4.03.6100  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE ANDRADE, MANOEL RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação do despacho do Id 26198327, juntando o Instrumento de Procuração e a Declaração de Pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030622-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605

**DESPACHO**

Id. 28297876: Preliminarmente à análise do pedido de leilão, cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 25362966, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Após, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010025-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RÁPIDAS LTDA - ME, JOSE LUIZ CABRAL, MARIA EDINEIDE DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**DESPACHO**

Id 28262984 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo IPEM/SP, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digame partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.



São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: FABIANA GOMES ATOLINE - ME, FABIANA GOMES ATOLINE

**DESPACHO**

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022462-10.2019.4.03.6100  
AUTOR: AMANDA APARECIDA PEREIRA DOMINICI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024418-54.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANAINA DE SOUZA CANTARELLI

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela OAB/SP no Id. 28299307, para que cumpra o despacho de Id. 26263588, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se o despacho de Id. 26263588, arquivando-se os autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015057-20.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**DESPACHO**

Id 28264120 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo IPEN/SP, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020784-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e outra, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:**

**Afirma, a parte autora, que foi lavrado o auto de infração decorrente do processo administrativo nº 10711.727461-11, em 05/10/2012, por “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, tendo sido imposta a multa de R\$ 5.000,00.**

**Alega, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações da empresa que ele representa, já que não possui ingerência na chegada, atraso ou alteração de rota e escala da embarcação.**

**Sustenta que deve ser reconhecido o instituto da denúncia espontânea, eis que a prestação de informações ocorreu antes de qualquer procedimento de fiscalização.**

**Aduz que há desproporcionalidade entre a infração praticada e a penalidade pecuniária imposta, o que configura caráter confiscatório à mesma.**

**Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do lançamento fiscal. Requer, ainda, seja declarada a denúncia espontânea.**

**Foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa imposta, em razão do depósito judicial realizado (Id. 24414198). O depósito foi realizado no Id. 24732013 e 24732017.**

**Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual afirma que a autuação foi legítima e que o agente de carga tem dever de prestar informações à RFB.**

**Afirma, ainda, que a parte autora apresentou a destempo as informações do conhecimento eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66.**

**Afirma, por fim, não ser possível a denúncia espontânea e pede que a ação seja julgada improcedente.**

**A União informou que o depósito judicial realizado foi integral e suficiente.**

**Foi apresentada réplica.**

**Não foi requerida a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.**

**Pretende, a parte autora, a anulação do auto de infração lavrado por falta de prestação de informações à Receita Federal do Brasil, no prazo legal, com relação à carga transportada.**

**A parte autora argumenta que, por ser mero agente marítimo da empresa que realizou o transporte das mercadorias, não pode ser responsabilizada por suposta falta de prestação de informações à Receita Federal do Brasil, no prazo legal. E fundamenta seu pedido na denúncia espontânea, afirmando que esta pode ser aplicada em caso de descumprimento de obrigação acessória.**

**De acordo com o auto de infração, a multa de R\$ 5.000,00 foi aplicada, em razão de a autora ter deixado de prestar informação sobre a carga dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal na alínea “e”, inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03 (Id 24095067).**

**O fato gerador está datado de 03/07/2009 (17:01:00 horas), que corresponde à data e horário da prestação das informações. A atracação da embarcação ocorreu em 01/07/2009 (03:02:00 horas). Ou seja, a prestação de informações foi intempestiva.**

**O Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, trata da reorganização dos serviços aduaneiros e assim dispõe:**

*“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.*

*§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no [art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966](#).*

*§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput.”*

Assim, entendo que, nos termos do § 1º do referido artigo, o agente marítimo está obrigado a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, “e” do mesmo Decreto Lei), como de fato foi.

Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

**“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.*

*2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.*

*3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*

*4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.*

*5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.”*

*(AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)*

No mesmo sentido, também decidiu o E. TRF da 5ª Região:

***“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.***

*1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;*

*2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";*

*3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;*

**4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;**

**5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

**6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

**7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;**

**8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença.”**

**(APELREEX 00138762620104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/03/2013, DJE de 25/03/2013, p. 334, Relator: José Eduardo de Melo Vilar Filho – grifei)**

**Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas.**

**E, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07, a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo, incidiria multa.**

**Com relação ao valor da multa, não assiste razão à autora, eis que o artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66, assim, estabelece:**

***“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:***

***(...)***

***IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):***

***(...)***

***e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...)***

**A multa foi aplicada no valor fixado na legislação pertinente, calculada para a conduta considerada infratora, individualizada pelos conhecimentos eletrônicos.**

**Assim, não há que se falar em irregularidade ou nulidade da multa aplicada.**

**Com relação à alegação de caracterização da denúncia espontânea, também não assiste razão à autora.**

**A Lei n. 12.350/10 deu nova redação ao § 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66:**

***“Art. 102 – A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.***

***§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:***

- a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;***
- b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.***

***§ 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.”***

**Ao tratar do assunto em sua contestação, a ré ponderou:**

*“A multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.*

*Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los.*

...

*A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação da embarcação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo.”*

*(Id. 25095967)*

**Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção do Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM:**

*“Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita.*

*No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu.*

*A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador coma pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação.”*

**Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso.**

**No mesmo sentido, o seguinte julgado:**



**“TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada.*

*2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art.15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.*

*3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino.*

...

*6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.*

...”

*(AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ªT do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA)*

Na esteira do que foi dito, entendo que não se caracterizou a denúncia espontânea no presente caso.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela parte autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

**Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO - SP74336

**DESPACHO**

Intimada a comprovar a liquidação do alvará de Id. 25625133, a parte requerida quedou-se inerte.

Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente do levantamento dos valores.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022847-92.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

**DESPACHO**

ID 26675323 - Autorizo a União Federal a diligenciar junto ao juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Santo Amaro, a fim de obter cópia da declaração de bens do inventário do processo n. 1049005-07.2019.826.0002.

Defiro o prazo de 30 dias para que a União requiera, nestes autos, o que de direito quanto ao prosseguimento, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela OAB/SP no Id. 28299314, para que cumpra o despacho de Id. 26396256, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Injúd, bem como requerendo o que de direito quanto à penhora de Id. 11857019, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026515-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: WOLF PROPAGANDA LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOBO, JAIR PINTO LOBO

Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190  
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190  
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 26556335, manifestando-se acerca da alegação dos executados de que foi realizado acordo.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DESPACHO

Tendo em vista que os requeridos, bem como a CEF, foram intimados nos termos do art. 523 do CPC para pagarem seus respectivos débitos e não o fizeram, indiquem as partes, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: RECANTO METROPOLE RESTAURANTE LTDA - ME, ALINE BEATRIZ DA SILVA CARDOSO, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud e pesquisa junto à ARISP (Id. 28338435).

Indefiro o pedido de diligência junto à ARISP. Com efeito, cabe também à parte interessada diligenciar em busca de bens da parte executada.

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026469-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROCHA SANTOS

#### DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora afirma que seria ineficaz a designação de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo.

Espeça-se mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000297-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 26831477: Cite-se a União para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018379-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para que seja declarada a nulidade dos Autos de Infração lavrados por órgão delegado, em razão de alegado cerceamento de defesa.

Em contestação (Id 26483092), foi levantada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP.

Em Réplica (Id 28233490), a autora concordou com a preliminar arguida.

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar arguida pelo réu.

O mencionado órgão estadual faz parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que efetuou a fiscalização e a lavratura dos Autos de Infração discutidos nesta ação.

A sentença a ser proferida neste processo produzirá efeitos na sua esfera jurídica.

**Diante disso, promova a secretaria a inclusão IPEM/SP no pólo passivo e cite-se-o.**

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016509-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENIDALTO DA SILVA PAIVA, HELOISA HELENA CONDE, IARA APARECIDA STORER, IRACI SATOMI UNO, YOGI NAGAFCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 27686953), prossiga-se, remetendo-se à Contadoria Judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012931-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a autora, para que se manifeste acerca do Termo de Conciliação juntado pela CEF, no prazo de 05 dias, sob pena de considerar cumprida com a obrigação e a remessa ao arquivo.

No mesmo prazo acima concedido, deverá, a CEF, juntar dos depósitos judiciais mencionados no acordo.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026314-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ KATSUMI SAITO, JULIA MIYOKO NAGAE SAITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

Preliminarmente, em razão das rés não terem cumprido de forma espontânea a sentença, determino que, nos termos do art. 536 do CPC, cumpram a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Com relação à impugnação do Banco Bradesco, julgo-a procedente.

Isso porque, de fato, eventual correção do valor fixado a título de honorários advocatícios, tem seu início da data de sua fixação e não da propositura da ação.

Assim, fixo como valor devido, o montante de R\$ 9.961,05 (outubro/2019), conforme apontado pelo Banco Bradesco, já que, também, a sentença restou clara que os honorários devem ser rateados entre os réus.

Em razão da parte autora ter sucumbido integralmente, fixo honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente fixado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a parte autora, para que diga, em 05 dias, se concorda que a verba honorária fixada seja retirada do valor que tem a levantar.

Expeçam-se alvarás de levantamento, da seguinte forma:

- 1) À parte autora, referente aos depósitos da CEF no valor integral e do Banco Bradesco no valor acima fixado;
- 2) Ao Banco Bradesco do valor remanescente por ele depositado.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002236-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que comprove o recolhimento das custas, visto que o recibo de transferência de valores do Banco Bannrisul, aparentemente, não guarda relação com a guia GRU juntada.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IASMIN LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARQUES - SP374633, ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO (FNDE)

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do FNDE, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001857-43.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: NACIONAL LETRAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

#### DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 26199361, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026317-94.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 26914948.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5002263-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR HUGO ROSENDO AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ZILLI MADUREIRA - SP378240  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise da documentação juntada, verifico que o documento de ID 28315828 não comprova que a alegada dívida está em nome do autor, bem como é proveniente do Serasa.

Ademais, não há comprovação de que o autor é sócio da empresa como afirma, já que a simples juntada da ficha cadastral extraída do site da Jucesp seria necessário para tal comprovação.

Por fim, não há documento que comprove a negativa da agência em fornecer a cópia do contrato.

Diante de todo exposto, intimo-se, o autor, para que comprove os fatos alegados na petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000605-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Id 28299395. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a decisão deve se limitar aos associados da autora no momento do ajuizamento da ação, que tenham domicílio dentro dos limites da competência territorial do juízo.

Afirma, ainda, que os associados da impetrante devem suspender suas ações individuais.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 27944491 foi clara e fundamentada.

Saliento que a decisão 27681891 limitou a abrangência do mandado de segurança, de forma clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024793-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO RABETHGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 27172730 e 27749181. Da análise dos autos, verifico que o autor solicitou cópias por meio de formulário do JEF. Verifico, ainda, que o presente cumprimento de sentença tramita de forma eletrônica. Assim, a cópia da procuração para juntada aos autos deverá ser autenticada por Cartório de Notas, já que não há mais a possibilidade de envio dos autos físicos para o Setor de Cópias do Fórum. Com relação à certidão, esta será disponibilizada prontamente nestes autos assim que emitida. Após, arquivem-se os autos.  
Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025529-80.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

YKK DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS e, às vezes, recolhe valores indevidos a título desses tributos, que são objeto de restituição, que sofrem o acréscimo da Selic.

Afirma, ainda, que obteve o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, sentença já transitada em julgado, mas que, em razão do entendimento adotado pela autoridade impetrada, está na iminência de sofrer a incidência dos tributos já mencionados sobre o valor apurado a título de Taxa Selic.

Alega que os valores correspondentes à Selic, apurado por ocasião das repetições de indébitos, não configuram acréscimo patrimonial, tributável pelo IRPJ e pela CSLL.

Alega, ainda, que a aplicação da Selic sobre o indébito tributário não configura receita bruta e, em consequência, não pode compor a base de cálculo do Pis e da Cofins.

Acrescenta que a Selic é o único índice aplicável às restituições de tributos federais, já englobando atualização monetária e juros de mora.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de afastar a incidência do Pis, da Cofins, do IRPJ e da CSLL sobre todo o valor correspondente à taxa Selic recebida em razão de repetições de indébitos tributários ou quanto às contribuições sociais, a partir de julho de 2015. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a esse título para posterior exercício do direito de compensação ou de recebimento via precatório.

O feito foi extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de não incidência do IRPJ e da CSLL, em razão de litispendência com o mandado de segurança nº 5019411-88.2019.403.6100.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega ser incabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, afirma que não há tributação do Pis e da Cofins nas receitas relativas a valores recebidos a título de correção monetária e juros de mora incidentes na restituição ou na compensação de créditos relativos a pagamento de tributos indevidos ou a maior, no regime cumulativo.

Afirma, ainda, que tal tributação é diferente para as empresas sujeitas ao regime não cumulativo.

Sustenta que a base de cálculo das mesmas é o faturamento ou receita bruta, não podendo excluir os valores recebidos a título de correção monetária e juros de mora.

Sustenta, ainda, que não há previsão legal para tanto e que a interpretação da exclusão do crédito tributário é restritiva.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por não incluir os tributos aqui discutidos sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, calculados pela Selic, na restituição dos valores reconhecidos judicialmente.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A impetrante pretende que não haja a incidência do Pis e da Cofins sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, calculados pela Selic, na restituição dos valores reconhecidos nos autos da ação declaratória nº 0013117-28.2007.403.6100.

No presente caso, a incidência da Taxa Selic tem a função de compensar o atraso. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Não se trata, efetivamente, de recompor nenhum dano emergente. Estes juros geram, sim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Assim, os juros moratórios e a correção monetária, calculados hoje pela Selic, sofrem a incidência do Pis e da Cofins, seja nas repetições de indébito, seja sobre os depósitos judiciais, uma vez que compõem o faturamento ou a receita bruta da pessoa jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013.*

*2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem “a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.*

*3. Agravo regimental não provido.”*

*(AGRESP 1271056, 2ª T. do STJ, j. em 05/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)*

Ademais, conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Assim, qualquer isenção deve estar claramente definida no texto legal, o que não ocorre no que diz respeito às verbas em questão.

Não há, pois, como se acolher a tese da impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme estabelecido na Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025268-45.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA - SP160774



**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada na decisão, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014142-42.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

ID 27164534. Assiste razão à autora.

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante de ID 28195448, em razão da concordância da CEF.

Outrossim, esclareça, a autora, a manifestação de ID 28045055, visto ser pedido estranho aos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025442-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

**DESPACHO**

ID 27509992. Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela Eletrobrás, haja vista que o presente feito já tramita como Liquidação por Arbitramento, tendo sido decidido qual o valor a ser pago pela Eletrobrás.

ID 27726063. Anote-se, como requerido.

ID 28060062. Expeça-se alvará de levantamento acerca dos honorários periciais, visto o término da perícia.

ID 28144986. Intime-se, a Eletrobrás, para que deposite o valor total fixado na decisão de ID 23915908, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência do desarquivamento.

Intime-se, a impetrante, para que compareça em secretaria, a fim de agendar a data para impressão da certidão de inteiro teor requerida.

Com a expedição, tomem ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027203-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: NUCLEO OASIS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES EIRELI, MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução n. 5018220-42.2018.4.03.6100, a qual julgou extinta a presente ação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007902-95.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: FARIAS & GARBUIO COMERCIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ciência do desarquivamento.

Dê-se vista à ECT para que se manifeste sobre o pedido da executada quanto à eventual conciliação entre as partes.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000085-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO GRANATO JUNIOR

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018220-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 26843277, intime-se a embargante a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019883-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WDS COMERCIO E ADMINISTRACAO E SERVICOS IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI

**DESPACHO**

ID 25267065. Mantenho a decisão liminar nos termos em que proferida.

Se a impetrante entender que a mesma está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Dê-se vista ao MPF, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017805-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
REQUERIDO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE  
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768  
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768

**DESPACHO**

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 28076373, para que cumpra o despacho de Id. 26908638, apresentando planilha de débito atualizada, nos termos do Art. 524 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007667-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: VALENCIA INVEST SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS, BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR - SP317521

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 26981984, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: APARECIDA NORINHO DE ASSIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

**DESPACHO**

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027200-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
EXECUTADO: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

## DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos pagamentos efetuados pelos autores, a título de honorários advocatícios, requerendo o que de direito em 15 dias.

Int.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005648-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: R.S. FONSECA LUBRIFICANTES - ME, REGILSON SILVA FONSECA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

## DESPACHO

Diante da ausência de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CEF em face de Grande Marmores Ltda. e Alan Barreto Rolon.

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 48.976,34, para agosto de 2019 (ID 21028133).

Verifico, ainda, que a Contadoria incluiu em seus cálculos os valores referentes à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, a execução destes valores está condicionada à alteração da situação financeira dos executados (ID 10670033).

Assim, tem-se que o valor principal apurado pela Contadoria Judicial corresponde a R\$ 44.942,80, para agosto/2019, inferior ao valor indicado pela exequente e superior ao indicado pelos executados.

Assim, acolho em parte a presente impugnação ao cumprimento da sentença, homologando os cálculos da Contadoria Judicial.

Por fim, haja vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, deverão os executados pagar à exequente honorários advocatícios que arbitro em 6% sobre a diferença entre o valor por ela pleiteado e o homologado na presente decisão. E condeno a exequente a pagar aos executados honorários advocatícios de 4% sobre a mesma diferença. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, parágrafo 2º, III do Novo Código de Processo Civil.

A execução dos honorários aqui fixados, em favor da exequente, fica condicionada à alteração da situação financeira dos executados, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014632-90.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROSELIA PEREIRA SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 9 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025321-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO REAL LTDA - EPP, LEONARDO DE SOUZA DUARTE, PATRICIA BRUNELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 27205524 - Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002259-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença visando à execução dos honorários advocatícios que CEF foi condenada a pagar na ação de embargos à execução n. 5018220-42.2018.4.03.6100.

Tendo em vista que a execução dos honorários ocorrerá nos próprios autos dos embargos à execução, traslade-se cópia da inicial e dos cálculos para o processo originário, arquivando-se o presente feito, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002952-09.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO, visando a busca e apreensão e consolidação da propriedade de veículo objeto de Contrato de Financiamento nº 000047756299, firmado entre as partes.

O feito foi ajuizado, primeiramente, como ação de Busca e Apreensão, tendo sido convertido em ação de depósito, conforme requerido pela CEF.

O executado foi citado por hora certa e foi nomeado curador especial para representá-lo.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para determinar que o requerido entregasse o veículo, objeto da presente ação, no valor de R\$ 5.900,00 (Id. 13352045-p.159/161).

O réu foi intimado. Contudo, ele restou inerte.

O feito foi convertido em ação de execução de título extrajudicial, conforme requerido pela CEF (Id. 13352045-p.175).

Foi expedido mandado de citação que restou negativo.

No Id. 26367808, a CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 26367808, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030663-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela OAB/SP no Id. 28297518, para que cumpra o despacho de Id. 24992788, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025267-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ARGO SEGUROS BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que tem, por objeto social, a oferta de seguros de danos, estando sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos previstos na Lei nº 9.718/98.

Afirma, ainda, que o STF já excluiu a incidência do Pis e da Cofins sobre parcelas que não as decorrentes da venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, razão pela qual estes devem incidir somente sobre as parcelas auferidas a título de faturamento.

Alega que, que nos períodos de apuração relativos a novembro e dezembro de 2014, procedeu ao recolhimento do Pis e da Cofins sobre o faturamento mensal, tendo utilizado, como base de cálculo, todas as receitas auferidas mensalmente, com as exclusões permitidas no § 6º, inciso II do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Assim, prossegue, no período referido, promoveu o recolhimento do Pis e da Cofins sobre todas as suas receitas, decorrentes da somatória da receita de oferta de seguros (prêmios) e das receitas auferidas em razão dos investimentos em aplicações financeiras realizadas por mera liberalidade e em razão da reserva técnica, fundos especiais e provisões, que devem ser constituídos obrigatoriamente pela sociedade seguradora.

Sustenta que tais contribuições não deveriam incidir sobre as receitas financeiras auferidas por ela, razão pela qual alega ter direito ao crédito correspondente.

Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não submeter os montantes auferidos a título de prêmios de seguros à tributação das Contribuições ao PIS e à COFINS, nos meses de novembro e dezembro de 2014, bem como seja reconhecido o seu direito de promover a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, relativamente aos períodos indicados acima, com outros tributos administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante foi intimada, no Id 25501663, para regularização de sua representação processual, tendo se manifestado, juntando documentos, no Id 26540924.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 27302820. Nestas, afirma que o faturamento é o resultado econômico das operações empresariais típicas, ou seja, são as receitas vinculadas ao objeto social da pessoa jurídica.

Sustenta, assim, que a receita decorrente dos prêmios de seguro integra o conceito de faturamento e, portanto, compõe a base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 27905942). Na mesma manifestação, apontou a inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Ao final, pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

Em primeiro lugar, é de se ter em mente que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Assim, ao analisar o referido dispositivo legal, o STF firmou o entendimento de que as expressões **receita bruta e faturamento** deveriam ser tidas como sinônimas, compreendendo a receita da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

No entanto, as instituições financeiras e assemelhadas têm tratamento jurídico diferenciado em relação às empresas que exercem outras atividades. Seu objeto social é distinto e o conceito de faturamento em relação a elas deve ser examinado de forma diferenciada.

Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações, o faturamento deve ser entendido como resultado econômico obtido com a exploração da atividade que corresponda ao objeto social da empresa.

Ora, a impetrante é sociedade seguradora privada. Seu objeto social, previsto no Capítulo II de seu estatuto social, é a operação de seguros de danos.

Assim, a relação entra a impetrante e seus clientes, que pagam os prêmios, é uma relação contratual, e estes constituem receitas decorrentes de suas atividades típicas.

Ao lado dos prêmios, a impetrante realiza investimentos compulsórios (como reservas técnicas e provisões) e por mera liberalidade, em aplicações financeiras, para manutenção de suas atividades.

Tais investimentos em aplicações financeiras decorrem de sua atividade típica.

Nesse sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

**“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS.**

*I - Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR).*

*II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º.*

*III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação.*

**IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso).**

*V - Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida.*

*(AMS 00117761120004036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013, Relatora: Alda Bastos - grifei)*

**“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, § 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EMSÃO PAULO.**

*1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.*

*2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regime próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).*

*3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de consórcio e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.*

**4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.**

*5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.*

*6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins.*

*7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida.”*

*(AMS 00195390920134036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

*1. A autora subsome-se à hipótese prevista na Lei nº 10.833/03, a qual, em seu artigo 10, inciso I, prevê que as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 - rol no qual se encontra inserida a ora embargante - permanecem sujeitas às normas de regência atinentes à COFINS, vigentes anteriormente à sua edição*

*2. Ainda que o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 tenha sido declarado inconstitucional, no que tange às seguradoras, as receitas vinculadas à carteira de seguros e da carteira de previdência privada complementar, especialmente os prêmios diretos e planos de previdência, constituem receitas operacionais, que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, portanto, ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.*

*3. Finalmente, não se vislumbra a contradição apontada pela embargante, relativamente às receitas financeiras. Nos termos de sólida jurisprudência, o acórdão aqui combatido, em sua fundamentação, amotou expressamente que o "faturamento da impetrante se compõe de todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, o que, à evidência, engloba as receitas financeiras, não se limitando às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços", nos exatos termos do julgado da AC 2006.61.00.003366-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 26/10/2012, onde se examinava caso análogo ao presente.*

*4. Assim, concluindo o v acórdão pela incidência da COFINS sobre todas as receitas advindas das atividades empresariais típicas dos autores, estando elas classificadas como financeiras ou não, à exceção dos valores cuja exclusão a própria lei expressamente autoriza, afastado resta o vício apontado pela embargante.*

*(...)*

*6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer a inaplicabilidade, ao presente caso, da Lei nº 10.833/03, bem como para aclarar a questão atinente à incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes da comercialização relativa a prêmios de seguros e planos de previdência privada, mantido o acórdão em seus demais e exatos termos."*

*(AC 00034253920064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2015, Relatora: MARLI FERREIRA - grifei)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PIS E AOCOFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998, ART. 3º, § 1º. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.*

*(...)*

*17. Para o faturamento dos bancos e similares, as receitas financeiras tornaram-se tão ou mais importantes do que as operações convencionais de captação e intermediação de crédito.*

*18. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis.*

*19. Estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*20. Improcedência da ação em relação à co-autora GHB - Corretora de Seguros Ltda, por se tratar de empresa equiparada a instituição financeira. (...)"*

*(APELREX 00233727920064036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013, Relator Conv.: RUBENS CALIXTO - grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PAULO CÉZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024607-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

FABIO SANTANA DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente e Superintendente Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que foi aprovado em 196º colocado na listagem de aprovados no concurso (ampla concorrência) no polo de Leste/SP Capital, para cadastro de reserva do cargo de Técnico Bancário Novo de Carreira Administrativa, realizado em 2014.

Afirma, ainda, que foram aprovados 408 da ampla concorrência e 22 PCD, tendo sido contratados 51 candidatos da ampla concorrência, até 12/09/2019.



Alega que o edital do concurso não está sendo observado, já que os itens 5.1 e 13.3 estabelecem a alternância de chamamento dos candidatos com deficiência, na porcentagem de 5% das vagas que vieram a ser oferecidas no prazo de validade do concurso.

Alega, ainda, que, no polo em que concorreu (Leste/SP Capital), até 12/09/2019, tinha sido contratado somente um PCD, mas, que, a partir de 13/09/2019, em desrespeito ao edital, foram contratados 11 PCD e 51 da ampla concorrência, o que desrespeitou a alternância prevista no edital.

Acrescenta que o edital prevê que a cada um PCD contratado, seriam contratadas 19 pessoas da ampla concorrência, iniciando-se pela contratação dos PCD.

Aduz que, se o edital tivesse sido respeitado, para chamar 11 PCDs, deveriam ter sido contratados 209 candidatos da ampla concorrência, o que ultrapassa a posição por ele atingida (196ª colocação).

Sustenta ter direito à contratação imediata ou à reserva de vaga em seu favor, a fim de não ser preterido no seu direito à nomeação.

Pede a concessão da segurança para que seja promovida a reserva de vaga, no cargo para o qual foi aprovado – Técnico Bancário Novo, com sua contratação e pagamento das remunerações e benefícios do cargo, desde o ajuizamento da presente ação.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais pede que o feito seja suspenso até o julgamento do RE 960.429, pelo STF.

No mérito, afirma que é obrigada a preencher 5% de suas vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, mas que tem um histórico de não aprovação de quantitativo suficiente de candidatos PCD nos concursos públicos anteriores.

Afirma, ainda, que, por essa razão, passou a realizar a convocação prioritária dos PCD até o atingimento do percentual mínimo de 5%.

Sustenta que a contratação dos candidatos PCD atende expressa dicção legal e atende os direitos constitucionais,

Sustenta, ainda, não ser possível que a reserva de 5% das vagas fosse ocupada por candidatos da ampla concorrência.

Acrescenta que, nos autos da ação civil pública nº 0000121-47.2016.5.10.0007, foi condenada a proceder a imediata contratação de tantos PCD sejam necessários ao atingimento dos 5% legais.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou ciência sobre os atos processuais praticados.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a matéria aqui tratada diverge da matéria em discussão no referido processo, em que foi determinada a suspensão nacional. Aqui, não há dúvidas acerca da competência, já que a CEF é empresa pública federal.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O impetrante insurge-se contra a inobservância dos itens 5.1 e 13.3 do edital 01/2014 da CEF, que assim estabelecem:

*“5.1 Das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.852/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações.”*

(...)

*13.3 A convocação para admissão dos(as) candidatos(as) ocorrerá de forma alternada, na proporção mencionada no subitem 5.1 deste edital, iniciando-se pelos(as) candidatos(as) da lista de pessoas com deficiência, se houver, passando então à lista dos(as) demais candidatos(as), observada a ordem de classificação em cada uma das listas.”*

De acordo com os autos, o impetrante concorreu para o Polo Leste/SP Capital, que teriam 408 aprovados (Id 25019152 – p. 27).

Ora, o edital consubstancia o momento de abertura do concurso público. Ele *“reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.”* É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491)

De acordo com os itens transcritos, verifico que o edital estabeleceu alternância no chamamento dos candidatos aprovados na lista de ampla concorrência e na lista das pessoas com deficiência.

No entanto, não vislumbro o descumprimento do edital, como alegado pelo impetrante, já que não foi fixada a forma como essa alternância seria feita, mas tão somente a proporção de pessoas com deficiência a ser aprovadas na lista paralela (5%).

Ademais, apesar de o impetrante ter noticiado o chamamento e posse de 11 candidatos com deficiência (PCD) e de 51 da ampla concorrência, no polo Leste, não vislumbro prejuízo ao impetrante, que foi aprovado na 196ª colocação.

Com efeito, a soma de todos esses empossados sequer se aproxima de sua colocação.

Do mesmo modo, não vislumbro a possibilidade de reserva de vaga a ele, eis que não foram empossados candidatos classificados em posição pior que a do impetrante.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024913-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EPCS EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOMINGOS IDARGO - SP177255  
RÉU: ACHAIN MANAGEMENT TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DECISÃO

EPCS EDUCAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face de Achain Management Treinamento e Apoio Administrativo Eireli ME e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma prestar serviços na área de educação empresarial, dando cursos relacionados ao planejamento de vendas e operações (*Sales & Operations Planning*), conhecidos pela sigla S&OP.

Afirma, ainda, que *The S&OP Institute* criou uma certificação para o profissional de S&OP, denominada *Certification in Sales and Operations Planning*, conhecida pela sigla CS&OP, para fins de aceitação pelas corporações em todos os países.

Alega que o registro da marca *Certified in Sales & Operations Planning – CS&OP*, foi requerida pelo *The S&OP Institute* em 06/11/2012, nos EUA, e seu registro ocorreu em 08/04/2014.

Alega, ainda, que possui um contrato firmado com *The S&OP Institute* para poder ministrar cursos preparatórios para a certificação citada.

INPI. Aduz que, em maio de 2019, foi informada, por meio de notificação extrajudicial, que a ré Achain era detentora das marcas *CS&OP* e *CSOP Certified in Sales and Operations Planning*, com registro no

INPI. Acrescenta que entrou em tratativas com a ré Achain para continuar a utilizar a sigla CS&OP nos anúncios de seus cursos para qualificação dos profissionais, mas não obteve êxito.

Sustenta que tal marca foi registrada nos EUA antes do registro pela ré, no Brasil, não sendo, portanto, registrável pela mesma.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja autorizada a utilizar a sigla CS&OP, bem como o termo *Certified in Sales & Operations Planning*.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como apresentou tradução juramentada dos documentos redigidos em língua estrangeira.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 27318788 e 28238277 como aditamento à inicial.

A autora pretende continuar a utilizar a sigla CS&OP, bem como o termo *Certified in Sales & Operations Planning*, sob o argumento de que o registro dos mesmos ocorreu nos EUA antes do registro no Brasil, pela corre Achain.

Para comprovar suas alegações, a autora apresenta seu contrato social, páginas de pesquisa na internet sobre a sigla S&OP, "certificação em planejamento de vendas e operações", com o número do registro para uso da marca, memorando de contrato firmado entre o referido instituto e a autora e uma guia de estudo e manual de conteúdo do exame de certificação CS&OP.

No entanto, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, já que não há elementos suficientes que indiquem que ela possa utilizar a sigla pretendida, cujo registro ela afirma ter sido realizado antes nos EUA.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Diante do exposto, NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014610-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCURADOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) PROCURADOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

#### DESPACHO

ID 27326834. Rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora por não haver contradição na decisão embargada. O que pretende, de fato, é a modificação da decisão.

Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010139-70.2019.4.03.6100  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: SILVANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472

#### DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 26813480, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028500-72.2018.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ IMEPI  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Id 28232342 - Ciência às RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055763-34.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GRESPAN - SP118366  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tomem os autos à Contadoria Judicial para que prestem os esclarecimentos, nos termos em que apontado pelas partes.

Prazo: 20 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004851-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DINI LAR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de Id. 28328306, bem como que a execução originária foi extinta devido a acordo entre as partes, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

### 2ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001259-40.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MESSIAS DA SILVA MARTINS  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERLEIA FONSECA AMADO - RJ116075, LAURA DA FONSECA AMADO - RJ111187, NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### SENTENÇA

VISTOS.

Apesar de devidamente intimado pelo Diário Eletrônico, em 17/09/2019, até o presente momento o requerente não apresentou os esclarecimentos requeridos pelo órgão ministerial. Isto posto, com fulcro no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por perempção.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**SILVIA MARIA ROCHA**

Juíza Federal

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente Nº 8254

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 404/989

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003183-11.2018.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ROGERIO PORCINO DOS SANTOS X ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA (SP435723 - FABIANA DA SILVA SENA VIANA)

Vistos.

Após requerimento da Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e nesse sentido propôs acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, requerendo a designação de audiência para homologação e intimação dos réus.

Considerando-se que os dispositivos legais mencionados preceituam que o acordo de não persecução penal deve formalizado perante o Ministério Público mediante a confissão formal e circunstanciada, vindo a Juízo para homologação apenas após sua lavratura, defiro em parte o quanto requerido para determinar a intimação das defesas para tomarem ciência dos termos do acordo proposto, possibilitando-lhes o contato direto com o órgão ministerial para eventual celebração e formalização.

Com a informação da celebração do acordo, tomem conclusos para designação de audiência. Decorridos 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação ou informação por qualquer das partes, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais em nome de Rogério Porcino dos Santos no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8255

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA AVANI LAURENTINO (SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE) X CHAMBERLINE IKENNA MBAMARA (SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Considerando que o advogado ITAMAR REIS DUARTE, OAB/SP 379.963, não apresentou a comprovação da ciência da ré acerca da renúncia do mandato, não se considera válida a renúncia constante à fl. 644, estando vigente a procuração de fl. 551.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006230-27.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CLEITON MOTA VITORELI, FERNANDO MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

## S E N T E N Ç A

Vistos,

**CLEITON MOTA VITORELI e FERNANDO MOREIRA**, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, V, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 29 de outubro de 2019, na altura do km 313 da Rodovia Régis Bittencourt, em São Lourenço da Serra/SP, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, os acusados teriam adquirido, recebido e ocultado mercadoria proibida pela lei brasileira.

Narra o órgão ministerial que os policiais rodoviários federais Rafael Hipólito Roza e Geraldo de Oliveira Júnior, em fiscalização de rotina, deram voz de parada para o veículo "Ford Focus" placas PAJ0F55, conduzido por CLEITON MOTA VITORELI, no km 285 da Rodovia Régis Bittencourt, em Itapeccira da Serra/SP. Por aparentar nervosismo, os policiais resolveram revistar o automóvel e como nada foi encontrado, desconfiaram que o corréu poderia estar agindo como "batedor" de outro veículo. Ao investigarem postos de combustíveis pelos quais ele passara, encontraram, no posto "Pato Azul", no km 313 da Rodovia Régis Bittencourt, já em São Lourenço da Serra/SP, o caminhão e cavalo de placas AYU228 e OAN817, dirigido pelo corréu, FERNANDO MOREIRA.

Ao questionarem o estrangeiro sobre a carga que levava, este respondeu que seria arroz e apresentou uma nota fiscal respectiva. Porém, ao revistarem a carreta do caminhão, lograram êxito em descobrir enorme quantidade de cigarros de origem paraguaia.

Em audiência de custódia realizada na 2ª Vara Federal de Osasco, aquele Juízo, não obstante verificar que a competência para processamento do feito seria de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em conta o princípio da legalidade da prisão *versus* o princípio da liberdade, realizou o ato e concedeu a liberdade provisória a CLEITON, mediante imposição de medidas cautelares alternativas à prisão e pagamento de fiança, e decretou a prisão preventiva de FERNANDO (ID nº 24026667).

Recebidos os autos por este Juízo, os atos decisórios praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco foram ratificados (ID nº 24045404).

A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2019. Na mesma ocasião, foi deferida a representação da autoridade policial para quebra de sigilo telefônico e telemático dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus (ID nº 24498506).

A defesa constituída do corréu FERNANDO MOREIRA, em resposta à acusação, reservou o direito de se manifestar sobre o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas (ID nº 24900525).

Também, o corréu Cleiton Mota Vitoreli, em resposta à acusação, reservou-se o direito de proceder suas justificativas defensivas nas considerações finais. Pugnou, ainda, pelo indeferimento da representação formulada pela autoridade policial quanto ao uso de seu veículo, apreendido na data dos fatos (ID nº 24944216).

A defesa do corréu FERNANDO MOREIRA requereu a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, estendendo-lhe os efeitos da liberdade provisória concedida ao corréu Cleiton (ID nº 25147683).

Este Juízo, então, negou a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, designando data e hora para audiência. Ainda, indeferiu pleito de concessão de liberdade provisória ao acusado FERNANDO e a utilização, pela polícia, do veículo apreendido, determinando sua alienação antecipada (ID nº 25206695).

Na audiência realizada em 16 de janeiro do corrente ano, foi ouvida a testemunha Rafael Hipólito Roza. Em razão da testemunha Geraldo de Oliveira Júnior não ter comparecido ao ato e as partes terem insistido em sua oitiva, foi redesignada data para audiência (ID nº 27012992).

Em 23 de janeiro de 2020, este Juízo procedeu à oitiva da testemunha Geraldo de Oliveira Júnior e ao interrogatório dos réus. Também indeferiu o requerimento de revogação da prisão preventiva (ID nº 27368679).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirmou que não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva do crime de contrabando, pugnando, ao final, pela condenação dos acusados, com aplicação da circunstância atenuante da confissão e decretação de perdimento dos veículos utilizados para a prática do crime (ID 27610500).

A defesa de FERNANDO, em memoriais finais, requereu ao Juízo a aplicação da pena em seu mínimo legal como reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. Pleiteou pela fixação do regime inicial aberto, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID nº 27812100).

A defesa de CLEITON, da mesma maneira, pretendeu a aplicação da pena no mínimo legal, com aplicação da atenuante da confissão. Quanto ao veículo apreendido, afirma a impossibilidade de decretação de seu perdimento em razão de a hipótese não se enquadrar no artigo 91, II, "a", do Código Penal.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

## I - MÉRITO

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no 334-A, § 1º, V, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

#### i. Da materialidade

A materialidade do crime de contrabando descrito na inicial acusatória encontra-se demonstrada diante do Auto de Prisão em Flagrante dos acusados e depoimento dos policiais rodoviários federais Rafael Hipólito Roza e Geraldo de Oliveira Júnior, dando conta da diligência que culminou na prisão de FERNANDO e CLEITON, quando encontraram grande quantidade de cigarros estrangeiros; bem como interrogatórios dos réus, admitindo a prática da conduta que lhes foi imputada (ID 23991121).

Há de se destacar, ainda sobre a materialidade delitiva, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817900-03388/2020, que aponta a apreensão de quase 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarro e informa que o valor das mercadorias era de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e tributos elididos na ordem de R\$ 965.250,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais) (ID 27706180).

Ademais, o laudo pericial nº 3979/2019 apontou a origem estrangeira da mercadoria apreendida (ID 25803280).

Destaco que, conforme jurisprudência do C. Superior de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a importação irregular de cigarros torna proibido o seu ingresso no território nacional. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE PEQUENA. AUSÊNCIA DE DOLO E INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E, EXCEPCIONALMENTE, DA insignificância. APLICAÇÃO, IN CASU, DA SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo, em regra, que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando (...) (AgRg no REsp 1572314/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).”

“PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AFASTAMENTO. 1. A importação de cigarros de procedência estrangeira sem a respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configura o crime de contrabando. 2. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou introdução no território nacional. 3. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 4. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Outras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior. 5. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 6. Apelação provida.” (Acórdão Número 0000250-56.2015.4.03.6121 00002505620154036121 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66924 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 09/10/2018 Data da publicação 13/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEAS “C” E “D”, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. APLICADA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO VALORADA. PENA NO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS (...) Contudo, no que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando (...)” (Acórdão Número 0000276-08.2012.4.03.6138 00002760820124036138 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73825 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 20/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

#### ii. Da autoria:

A autoria delitiva, da mesma maneira, encontra-se sobejamente comprovada.

A testemunha Rafael Hipólito Roza afirmou ser policial rodoviário federal e ter trabalhado na ocorrência. Afirmo ter recebido a incumbência do serviço de inteligência da PRF de apurar eventuais ilícitos dos acusados, pois eles estariam, segundo sistema de monitoramento utilizado pela polícia, andando em conluio por um trecho longo da Rodovia Régis Bittencourt. Primeiramente, abordaram o veículo “Ford Focus”, conduzido pelo réu CLEITON. Segundo ele, o motorista contou uma história pouco convincente, aumentando a suspeita. Não encontraram ilícito qualquer no veículo, mas, como é prática corriqueira dos agentes, verificaram os postos de combustíveis próximos, pois era possível que o motorista estivesse fazendo serviço de “batedor”, que consiste em ir na frente para analisar a atuação da polícia e assim garantir a segurança do transportador da carga criminosas.

Com isso, eles encontraram um caminhão, dirigido pelo réu FERNANDO MOREIRA em um dos postos verificados. Ao ser indagado sobre o que estaria carregando, disse que ele afirmou ser arroz. Explicou que os policiais, então, abriram carga e verificaram tratar-se de caixas de cigarro de origem estrangeira. Foram encontradas também placas do Brasil, não obstante o caminhão ostentava placa do Paraguai. Afirmo que os suspeitos aparentavam se conhecer e que conversaram.

Geraldo de Oliveira Júnior, também policial rodoviário federal, ouvido pelo Juízo, disse ter visto um caminhão com placa paraguaia parado em um posto de gasolina, o que de praxe demanda a verificação por parte dos policiais. Afirmo que, naquele dia, o centro de inteligência da PRF passou a informação que cargas de cigarro passariam por aquele trecho da rodovia e que alguns veículos deveriam ser abordados. O caminhão foi apreendido pela equipe dele. Afirmo não ter conversado com o condutor do veículo. Registrou que a abordagem foi feita no posto “Pato Azul”, KM 313, a testemunha disse que o condutor do veículo afirmou que a carga do caminhão era arroz, ele inclusive teria apresentado nota fiscal do produto. Então, ao avariarem a carga, foi constatado que eram caixas de cigarro. O motorista não portava documento pessoal de identificação.

Segundo Geraldo, foram encontradas placas do Brasil no interior do caminhão, sobre a existência das quais o condutor não soube prestar esclarecimentos. Disse que o motorista do Ford Focus não estava presente no momento da abordagem do carro grande. Afirmo ter acompanhado o suspeito até a delegacia, mas não presenciou qualquer manifestação dele. Afirmo também que a mercadoria não estava dissimulada por outros objetos além de uma lona, que cobria as caixas. Segundo ele, o motorista da carreta afirmou ter sido contratado para conduzir o veículo até São Paulo, mas não disse quanto iria receber pelo serviço.

Interrogado, CLEITON admitiu os fatos que lhe são imputados. Disse que aceitou o serviço criminoso por necessidade de dinheiro para pagar parcelas vencidas de seu carro. Segundo ele, uma pessoa lhe ofereceu o número de telefone de outra pessoa que teria um serviço que lhe renderia R\$ 3.000,00. Tal serviço consistia em acompanhar uma carreta de Umuarama a São Paulo. Disse ter tido ciência de que a mercadoria se tratava de cigarros paraguaios. Ele negou conhecer o motorista do caminhão. Explicou que deveria dirigir-se a Umuarama e, nesse local, ligar para um número que estava salvo nos contatos do celular que o contratante o entregara. Chegando no local designado, ele ligou para o número salvo e então foram recebidas as características do caminhão que deveria ser acompanhado. Prosseguindo, afirmou ter sido detido pelos policiais, que estavam esperando por ele, em certa altura da rodovia. Disse ter ficado surpreso com o flagrante policial, que teria dito aos agentes que estava indo visitar uma tia em São Paulo. Ele continuou negando por algumas horas, até que os policiais abordaram também um caminhão que passava por eles. Com a chegada do motorista do caminhão, nada mais foi dito. Então eles foram algemados.

FERNANDO, interrogado pelo Juízo, afirmou inicialmente possuir vinte e cinco anos de idade, residir em Ponte Quirrá - Paraguai; ser separado; possuir uma filha de sete anos de idade; estar desempregado; ter estudado até o quarto ano (sabe ler e escrever razoavelmente); além de não ter sofrido condenação criminal alguma. Disse possuir facilidade no entendimento do português porque sua mãe é brasileira.

Sobre os fatos, disse que, até chegar no caminhão, não sabia que estava transportando caixas de cigarro. Explicou que o fato de estar desempregado fez com que ele aceitasse a incumbência de dirigir um caminhão com um tipo de carga sobre o qual ele só obteve conhecimento no dia de realização do serviço. Em resposta à indagação sobre que o contratara, afirmou apenas que recebeu uma ligação de um brasileiro que lhe ofereceu R\$ 3.000,00 para dirigir o caminhão de Umuarama até São Paulo. Disse ter retirado o caminhão, já com a carga, de um posto de Umuarama, cuja chave foi entregue por certo rapaz - não soube precisar se foi a mesma pessoa com quem travou contato telefônico -, que lhe explicou a o serviço e lhe fez a proposta. Afirmo que mentiu para os policiais dizendo que a carga era arroz porque sentiu medo.

Disse que a nota fiscal utilizada para tentar ludibriar os policiais já estava no caminhão e que não tinha visto que algumas placas brasileiras estavam dentro do veículo. Negou conhecer Cleiton e que a única comunicação entre os dois era um celular, por meio do qual foram trocadas simples mensagens como: “tudo bem?”, “como está a viagem?” e recebeu um único alerta quanto à polícia. Afirmou não saber ao certo onde deveria deixar a carga, pois esperaria por algum aviso pelo celular no momento devido.

É certo que, seja diante da prisão em flagrante dos acusados, seja em razão da confissão de ambos, devidamente corroborada com as demais provas produzidas, não há dúvidas quanto à autoria delitiva por parte de CLEITON e FERNANDO.

Assim, demonstrada a prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, V, do Código Penal, em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação dos réus é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta.

### iii. Da dosimetria da pena

O delito em questão é apenado com reclusão, de dois a cinco anos.

Passo a dosar a pena a ser aplicada aos acusados, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena em seu mínimo legal em razão da grande quantidade de cigarros apreendida, o que evidencia maior ofensividade da conduta dos acusados. Como efeito, foi apreendida uma carreta inteira de cigarros contrabandeados, correspondente a quase 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarro, com valor das mercadorias de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e tributos elididos na ordem de R\$ 965.250,00 (novecentos e sessenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais) (ID 27706180).

Ainda, o fato de terem agido em concurso de pessoas, havendo um deles funcionado como batedor, em veículo próprios, que já verificando a eventual existência de fiscalização à frente da carreta, demonstra a sofisticação da empreitada criminoso.

No mais, anoto que a dupla se locomoveu da cidade de Umuarama/PR, que está a mais de oitocentos quilômetros de São Paulo, passando por inúmeras rodovias até São Lourenço da Serra, indica culpabilidade exacerbada, o que também autoriza a majoração da pena-base.

Finalmente, anoto ainda que foram encontradas nos veículos apreendidos placas do Paraguai falsificadas, o que igualmente torna maior a reprovabilidade da conduta dos réus, demonstrando a intenção de se desviar de eventual fiscalização com a substituição das placas, se necessário.

Assim, fixo a pena-base dos réus em 04 (quatro) ANOS RECLUSÃO e, proporcionalmente, 243 (duzentos e quarenta e três) DIAS-MULTA.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que ambos os acusados confessaram, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e, à míngua de causas de aumento e/ou diminuição de pena, estabeleço-a definitivamente em **03 (três) ANOS E 04 (quatro) MESES DE RECLUSÃO E 203 (duzentos e três) DIAS-MULTA**.

Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos acusados no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no **regime aberto**, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena.

A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, *caput*), e b) uma prestação pecuniária correspondente, para cada um dos réus, a uma parcela única no valor de R\$ 10.000,00 (mil reais), em favor da União.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR CLEITON MOTA VITORELI e FERNANDO MOREIRA** a cumprir, no **regime ABERTO**, a pena privativa de liberdade de **03 (três) ANOS E 04 (quatro) MESES DE RECLUSÃO E 203 (duzentos e três) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 334-A, § 1º, V, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, *caput*), e b) uma prestação pecuniária correspondente, para cada um dos réus, a uma parcela única no valor de R\$ 10.000,00 (mil reais), em favor da União.

Poderá o réu Cleiton apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Quanto ao acusado FERNANDO, considerando a pena que lhe foi cominada, bem como fato de que já foi prolatada a presente sentença, não havendo mais que se falar em risco à instrução processual penal, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada em seu desfavor e autorizo o acusado a apelar em liberdade. **Expeça-se o respectivo alvará de soltura.**

Os bens apreendidos - veículos e aparelhos de telefone celular -, ambos utilizados para a prática do crime, devem ser, após o trânsito em julgado, devolvidos aos acusados, não obstante as considerações feitas pelo MPF em seus memoriais escritos.

isto porque, embora tenham sido utilizados como instrumento do crime, o perdimento só é possível quando a posse, o fabrico, o uso, a detenção etc., por si sós, caracterizem crime autônomo, conforme disposto no art. 91, II, a, do CP:

“Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito (...).”

Neste sentido, vale trazer à colação a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

“(...) Quanto aos instrumentos do crime, somente podem ser confiscados os que consistam em objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. Não são confiscados, portanto, instrumentos que eventualmente foram utilizados para a prática do ilícito, mas apenas aqueles que, por sua natureza, têm destinação específica para a prática de crime, como punhais, gazas, petrechos para falsificação de moeda ou documentos, ou cujo porte é proibido, como armas de guerra de uso exclusivo das Forças Armadas” [1]

Da mesma maneira, Guilherme de Souza Nucci:

“(...) Os instrumentos que podem ser confiscados pelo estado são os ilícitos, vale dizer, aqueles cujo porte, uso, detenção, fabrico ou alienação é vedado. Ex.: armas de uso exclusivo do Exército ou utilizadas sem o devido porte; documentos falsos, máquinas de fabrico de dinheiro etc. não cabe para instrumentos de uso e porte lícitos: cadeira, automóvel, faca de cozinha, etc.” [2]

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 91, II, A E B, DO CÓDIGO PENAL. APELO PROVIDO EM PARTE PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO BEM. 1. Com o trânsito em julgado da condenação, verifica-se que o automóvel apreendido não mais interessa à instrução processual. 2. O art. 91, II, a e b, do Código Penal prevê a perda, em favor da União, de bens que sejam instrumentos do crime - desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito - e de produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 3. No caso, demonstrado nos autos que o apelante é o proprietário do veículo apreendido, o bem deve ser restituído, pois não se trata de coisa ilícita e tampouco pode ser considerado produto ou proveito do crime apurado na ação penal. Os fatos criminosos, ocorridos em 04.12.13, são posteriores à transferência do automóvel para o apelante. 4. Apelo provido em parte. Prejudicado o pedido de cancelamento do leilão.

(ApCrim008327-82.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019.)

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da alienação antecipada dos veículos apreendidos nos autos, determinada quando da decisão proferida em 28 de novembro de 2019 (ID 25206695) – Processo nº 5004722-87.2019.4.03.6181.

Também após o trânsito em julgado, determino a destruição das placas veiculares apreendidas no interior do caminhão que FERNANDO dirigia, bem como a nota fiscal de arroz por ele apresentada.

Nada a deliberar sobre os cigarros apreendidos, uma vez que, quando do recebimento da denúncia, já se consignou que deveria a Receita Federal do Brasil adotar as providências necessárias sobre referida mercadoria. Oficie-se àquele órgão para que informe ao Juízo eventual aplicação da penalidade de perdimento quanto a esses bens.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

Custas pelos acusados.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Flávia Serizawa e Silva

Juíza Federal Substituta

[1] MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal Interpretado. Segunda Edição. Ed. Atlas. P. 556.*

[2] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado. 11ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. P. 550.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006230-27.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CLEITON MOTA VITORELI, FERNANDO MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

## SENTENÇA

**Vistos,**

**CLEITON MOTA VITORELI e FERNANDO MOREIRA**, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, V, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 29 de outubro de 2019, na altura do km313 da Rodovia Régis Bittencourt, em São Lourenço da Serra/SP, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, os acusados teriam adquirido, recebido e ocultado mercadoria proibida pela lei brasileira.

Narra o órgão ministerial que os policiais rodoviários federais Rafael Hipólito Roza e Geraldo de Oliveira Júnior, em fiscalização de rotina, deram voz de parada para o veículo "Ford Focus" placas PAJ0F55, conduzido por CLEITON MOTA VITORELI, no km285 da Rodovia Régis Bittencourt, em Itapeceira da Serra/SP. Por aparentar nervosismo, os policiais resolveram revistar o automóvel e como nada foi encontrado, desconfiaram que o corréu poderia estar agindo como "batedor" de outro veículo. Ao investigarem os postos de combustíveis pelos quais ele passara, encontraram, no posto "Pato Azul", no km313 da Rodovia Régis Bittencourt, já em São Lourenço da Serra/SP, o caminhão e cavalo de placas AYU228 e OAN817, dirigido pelo corréu, FERNANDO MOREIRA.

Ao questionarem o estrangeiro sobre a carga que levava, este respondeu que seria arroz e apresentou uma nota fiscal respectiva. Porém, ao revistarem a carreta do caminhão, lograram êxito em descobrir enorme quantidade de cigarros de origem paraguaia.

Em audiência de custódia realizada na 2ª Vara Federal de Osasco, aquele Juízo, não obstante verificar que a competência para processamento do feito seria de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em conta o princípio da legalidade da prisão *versus* o princípio da liberdade, realizou o ato e concedeu a liberdade provisória a CLEITON, mediante imposição de medidas cautelares alternativas à prisão e pagamento de fiança, e decretou a prisão preventiva de FERNANDO (ID nº 24026667).

Recebidos os autos por este Juízo, os atos decisórios praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco foram ratificados (ID nº 24045404).

A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2019. Na mesma ocasião, foi deferida a representação da autoridade policial para quebra de sigilo telefônico e telemático dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus (ID nº 24498506).

A defesa constituída do corréu FERNANDO MOREIRA, em resposta à acusação, reservou o direito de se manifestar sobre o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas (ID nº 24900525).

Também, o corréu Cleiton Mota Vitoreli, em resposta à acusação, reservou-se o direito de proceder suas justificativas defensivas nas considerações finais. Pugnou, ainda, pelo indeferimento da representação formulada pela autoridade policial quanto ao uso de seu veículo, apreendido na data dos fatos (ID nº 24944216).

A defesa do corréu FERNANDO MOREIRA requereu a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, estendendo-lhe os efeitos da liberdade provisória concedida ao corréu Cleiton (ID nº 25147683).

Este Juízo, então, negou a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, designando data e hora para audiência. Ainda, indeferiu pleito de concessão de liberdade provisória ao acusado FERNANDO e a utilização, pela polícia, do veículo apreendido, determinando sua alienação antecipada (ID nº 25206695).

Na audiência realizada em 16 de janeiro do corrente ano, foi ouvida a testemunha Rafael Hipólito Roza. Em razão da testemunha Geraldo de Oliveira Júnior não ter comparecido ao ato e as partes terem insistido em sua oitiva, foi redesignada data para audiência (ID nº 27012992).

Em 23 de janeiro de 2020, este Juízo procedeu à oitiva da testemunha Geraldo de Oliveira Júnior e ao interrogatório dos réus. Também indeferiu o requerimento de revogação da prisão preventiva (ID nº 27368679).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirmou que não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva do crime de contrabando, pugnano, ao final, pela condenação dos acusados, com aplicação da circunstância atenuante da confissão e decretação de perdimento dos veículos utilizados para a prática do crime (ID 27610500).

A defesa de FERNANDO, em memoriais finais, requereu ao Juízo a aplicação da pena em seu mínimo legal como reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. Pleiteou pela fixação do regime inicial aberto, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID nº 27812100).

A defesa de CLEITON, da mesma maneira, pretendeu a aplicação da pena no mínimo legal, com aplicação da atenuante da confissão. Quanto ao veículo apreendido, afirma a impossibilidade de decretação de seu perdimento em razão de a hipótese não se enquadrar no artigo 91, II, "a", do Código Penal.

A seguir, os autos vieram conclusos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

**I - MÉRITO**



O réu foi acusado da prática do delito tipificado no 334-A, § 1º, V, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

#### i. Da materialidade

A materialidade do crime de contrabando descrito na inicial acusatória encontra-se demonstrada diante do Auto de Prisão em Flagrante dos acusados e depoimento dos policiais rodoviários federais Rafael Hipólito Roza e Geraldo de Oliveira Júnior, dando conta da diligência que culminou na prisão de FERNANDO e CLEITON, quando encontraram grande quantidade de cigarros estrangeiros; bem como interrogatórios dos réus, admitindo a prática da conduta que lhes foi imputada (ID 23991121).

Há de se destacar, ainda sobre a materialidade delitiva, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817900-03388/2020, que aponta a apreensão de quase 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarro e informa que o valor das mercadorias era de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e tributos eídidos na ordem de R\$ 965.250,00 (novecentos e sessenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais) (ID 27706180).

Ademais, o laudo pericial nº 3979/2019 apontou a origem estrangeira da mercadoria apreendida (ID 25803280).

Destaco que, conforme jurisprudência do C. Superior de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a importação irregular de cigarros torna proibido o seu ingresso no território nacional. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE PEQUENA. AUSÊNCIA DE DOLO E INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E, EXCEPCIONALMENTE, DA insignificância. APLICAÇÃO, *IN CASU*, DA SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo, em regra, que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando (...). (AgRg no REsp 1572314/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).”

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AFASTAMENTO. 1. A importação de cigarros de procedência estrangeira sem a respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configura o crime de contrabando. 2. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou introdução no território nacional. 3. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 4. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva à exportação ou fabricado no exterior. 5. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 6. Apelação provida.” (Acórdão Número 0000250-56.2015.4.03.6121 00002505620154036121 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66924 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 09/10/2018 Data da publicação 13/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEAS “C” E “D”, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. APLICADA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO VALORADA. PENA NO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS (...) Contudo, no que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando (...).” (Acórdão Número 0000276-08.2012.4.03.6138 00002760820124036138 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73825 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 20/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

#### ii. Da autoria:

A autoria delitiva, da mesma maneira, encontra-se sobejamente comprovada.

A testemunha Rafael Hipólito Roza afirmou ser policial rodoviário federal e ter trabalhado na ocorrência. Afirmo ter recebido a incumbência do serviço de inteligência da PRF de apurar eventuais ilícitos dos acusados, pois eles estariam, segundo sistema de monitoramento utilizado pela polícia, andando em conluio por um trecho longo da Rodovia Régis Bittencourt. Primeiramente, abordaram o veículo “Ford Focus”, conduzido pelo réu CLEITON. Segundo ele, o motorista contou uma história pouco convincente, aumentando a suspeita. Não encontraram ilícito qualquer no veículo, mas, como é prática corriqueira dos agentes, verificaram os postos de combustíveis próximos, pois era possível que o motorista estivesse fazendo serviço de “batedor”, que consiste em ir na frente para analisar a atuação da polícia e assim garantir a segurança do transportador da carga criminosa.

Com isso, eles encontraram um caminhão, dirigido pelo réu FERNANDO MOREIRA em um dos postos verificados. Ao ser indagado sobre o que estaria carregando, disse que ele afirmou ser arroz. Explicou que os policiais, então, abriram carga e verificaram tratar-se de caixas de cigarro de origem estrangeira. Foram encontradas também placas do Brasil, não obstante o caminhão ostentava placa do Paraguai. Afirmo que os suspeitos aparentavam se conhecer e que conversaram.

Geraldo de Oliveira Júnior, também policial rodoviário federal, ouvido pelo Juízo, disse ter visto um caminhão com placa paraguaia parado em um posto de gasolina, o que de praxe demanda a verificação por parte dos policiais. Afirmo que, naquele dia, o centro de inteligência da PRF passou a informação que cargas de cigarro passariam por aquele trecho da rodovia e que alguns veículos deveriam ser abordados. O caminhão foi apreendido pela equipe dele. Afirmo não ter conversado com o condutor do veículo. Registrou que a abordagem foi feita no posto “Pato Azul”, KM 313, a testemunha disse que o condutor do veículo afirmou que a carga do caminhão era arroz, ele inclusive teria apresentado nota fiscal do produto. Então, ao averiguarem a carga, foi constatado que eram caixas de cigarro. O motorista não portava documento pessoal de identificação.

Segundo Geraldo, foram encontradas placas do Brasil no interior do caminhão, sobre a existência das quais o condutor não soube prestar esclarecimentos. Disse que o motorista do Ford Focus não estava presente no momento da abordagem do carro grande. Afirmo ter acompanhado o suspeito até a delegacia, mas não presenciou qualquer manifestação dele. Afirmo também que estava salvo nos contatos do celular que o contratante o entregara. Chegando no local designado, ele ligou para o número salvo e então foram recebidas as características do caminhão que deveria ser acompanhado. Prosseguindo, afirmou ter sido detido pelos policiais, que estavam esperando por ele, em certa altura da rodovia. Disse ter ficado surpreso com o flagrante policial, que teria dito aos agentes que estava indo visitar uma tia em São Paulo. Ele continuou negando por algumas horas, até que os policiais abordaram também um caminhão que passava por eles. Com a chegada do motorista do caminhão, nada mais foi dito. Então eles foram algemados.

Interrogado, CLEITON admitiu os fatos que lhe são imputados. Disse que aceitou o serviço criminoso por necessidade de dinheiro para pagar parcelas vencidas de seu carro. Segundo ele, uma pessoa lhe ofereceu o número de telefone de outra pessoa que teria um serviço que lhe renderia R\$ 3.000,00. Tal serviço consistia em acompanhar uma carreta de Umuarama a São Paulo. Disse ter tido ciência de que a mercadoria se tratava de cigarros paraguaios. Ele negou conhecer o motorista do caminhão. Explicou que deveria dirigir-se a Umuarama e, nesse local, ligar para um número que estava salvo nos contatos do celular que o contratante o entregara. Chegando no local designado, ele ligou para o número salvo e então foram recebidas as características do caminhão que deveria ser acompanhado. Prosseguindo, afirmou ter sido detido pelos policiais, que estavam esperando por ele, em certa altura da rodovia. Disse ter ficado surpreso com o flagrante policial, que teria dito aos agentes que estava indo visitar uma tia em São Paulo. Ele continuou negando por algumas horas, até que os policiais abordaram também um caminhão que passava por eles. Com a chegada do motorista do caminhão, nada mais foi dito. Então eles foram algemados.

FERNANDO, interrogado pelo Juízo, afirmou inicialmente possuir vinte e cinco anos de idade, residir em Ponte Quirrá - Paraguai; ser separado; possuir uma filha de sete anos de idade; estar desempregado; ter estudado até o quarto ano (sabe ler e escrever razoavelmente); além de não ter sofrido condenação criminal alguma. Disse possuir facilidade no entendimento do português porque sua mãe é brasileira.

Sobre os fatos, disse que, até chegar no caminhão, não sabia que estava transportando caixas de cigarro. Explicou que o fato de estar desempregado fez com que ele aceitasse a incumbência de dirigir um caminhão com um tipo de carga sobre o qual ele só obteve conhecimento no dia de realização do serviço. Em resposta à indagação sobre que o contratara, afirmou apenas que recebeu uma ligação de um brasileiro que lhe ofereceu R\$ 3.000,00 para dirigir o caminhão de Umuarama até São Paulo. Disse ter retirado o caminhão, já com a carga, de um posto de Umuarama, cuja chave foi entregue por certo rapaz – não soube precisar se foi a mesma pessoa com quem travou contato telefônico -, que lhe explicou a o serviço e lhe fez a proposta. Afirmou que mentiu para os policiais dizendo que a carga era arroz porque sentiu medo.

Disse que a nota fiscal utilizada para tentar ludibriar os policiais já estava no caminhão e que não tinha visto que algumas placas brasileiras estavam dentro do veículo. Negou conhecer Cleiton e que a única comunicação entre os dois era um celular, por meio do qual foram trocadas simples mensagens como: “tudo bem?”, “como está a viagem?” e recebeu um único alerta quanto à polícia. Afirmou não saber ao certo onde deveria deixar a carga, pois esperaria por algum aviso pelo celular no momento devido.

É certo que, seja diante da prisão em flagrante dos acusados, seja em razão da confissão de ambos, devidamente corroborada com as demais provas produzidas, não há dúvidas quanto à autoria delitiva por parte de CLEITON e FERNANDO.

Assim, demonstrada a prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, V, do Código Penal, em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação dos réus é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta.

### iii. Da dosimetria da pena

O delito em questão é apenado com reclusão, de dois a cinco anos.

Passo a dosar a pena a ser aplicada aos acusados, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena em seu mínimo legal em razão da grande quantidade de cigarros apreendida, o que evidencia maior ofensividade da conduta dos acusados. Com efeito, foi apreendida uma carreta inteira de cigarros contrabandeados, correspondente a quase 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarro, com valor das mercadorias de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e tributos elididos na ordem de R\$ 965.250,00 (novecentos e sessenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais) (ID 27706180).

Ainda, o fato de terem agido em concurso de pessoas, havendo um deles funcionado como batedor, em veículo próprios, que ia verificando a eventual existência de fiscalização à frente da carreta, demonstra a sofisticação da empreitada criminoso.

No mais, anoto que a dupla se locomoveu da cidade de Umuarama/PR, que está a mais de oitocentos quilômetros de São Paulo, passando por inúmeras rodovias até São Lourenço da Serra, indica culpabilidade exacerbada, o que também autoriza a majoração da pena-base.

Finalmente, anoto ainda que foram encontradas nos veículos apreendidos placas do Paraguai falsificadas, o que igualmente torna maior a reprovabilidade da conduta dos réus, demonstrando a intenção de se desviar de eventual fiscalização com a substituição das placas, se necessário.

Assim, fixo a pena-base dos réus em 04 (quatro) ANOS RECLUSÃO e, proporcionalmente, 243 (duzentos e quarenta e três) DIAS-MULTA.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que ambos os acusados confessaram, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e, à míngua de causas de aumento e/ou diminuição de pena, estabeleço-a definitivamente em **03 (três) ANOS E 04 (quatro) MESES DE RECLUSÃO E 203 (duzentos e três) DIAS-MULTA**.

Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos acusados no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no **regime aberto**, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena.

A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, *caput*), e b) uma prestação pecuniária correspondente, para cada um dos réus, a uma parcela única no valor de R\$ 10.000,00 (mil reais), em favor da União.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR CLEITON MOTA VITORELI e FERNANDO MOREIRA** a cumprir, no **regime ABERTO**, a pena privativa de liberdade de **03 (três) ANOS E 04 (quatro) MESES DE RECLUSÃO E 203 (duzentos e três) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 334-A, § 1º, V, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, *caput*), e b) uma prestação pecuniária correspondente, para cada um dos réus, a uma parcela única no valor de R\$ 10.000,00 (mil reais), em favor da União.

Poderá o réu Cleiton apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Quanto ao acusado FERNANDO, considerando a pena que lhe foi cominada, bem como fato de que já foi prolatada a presente sentença, não havendo mais que se falar em risco à instrução processual penal, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada em seu desfavor e autorizo o acusado a apelar em liberdade. **Expeça-se o respectivo alvará de soltura.**

Os bens apreendidos - veículos e aparelhos de telefone celular -, ambos utilizados para a prática do crime, devem ser, após o trânsito em julgado, devolvidos aos acusados, não obstante as considerações feitas pelo MPF em seus memoriais escritos.

isto porque, embora tenham sido utilizados como instrumento do crime, o perdimento só é possível quando a posse, o fabrico, o uso, a detenção etc., por si sós, caracterizem crime autônomo, conforme disposto no art. 91, II, a, do CP:

“Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (...).”

Neste sentido, vale trazer à colação a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

“(…) Quanto aos instrumentos do crime, somente podem ser confiscados os que consistam em objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Não são confiscados, portanto, instrumentos que eventualmente foram utilizados para a prática do ilícito, mas apenas aqueles que, por sua natureza, têm destinação específica para a prática de crime, como punhais, gazias, petrechos para falsificação de moeda ou documentos, ou cujo porte é proibido, como armas de guerra de uso exclusivo das Forças Armadas” [1]

Da mesma maneira, Guilherme de Souza Nucci:

“(…) Os instrumentos que podem ser confiscados pelo estado são os ilícitos, vale dizer, aqueles cujo porte, uso, detenção, fabrico ou alienação é vedado. Ex.: armas de uso exclusivo do Exército ou utilizadas sem o devido porte; documentos falsos, máquinas de fabrico de dinheiro etc. não cabe para instrumentos de uso e porte lícitos: cadeira, automóvel, faca de cozinha, etc.” [2]

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 91, II, A E B, DO CÓDIGO PENAL. APELO PROVIDO EM PARTE PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO BEM. 1. Com o trânsito em julgado da condenação, verifica-se que o automóvel apreendido não mais interessa à instrução processual. 2. O art. 91, II, a e b, do Código Penal prevê a perda, em favor da União, de bens que sejam instrumentos do crime - desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito - e de produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 3. No caso, demonstrado nos autos que o apelante é o proprietário do veículo apreendido, o bem deve ser restituído, pois não se trata de coisa ilícita e tampouco pode ser considerado produto ou proveito do crime apurado na ação penal. Os fatos criminosos, ocorridos em 04.12.13, são posteriores à transferência do automóvel para o apelante. 4. Apelo provido em parte. Prejudicado o pedido de cancelamento do leilão.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da alienação antecipada dos veículos apreendidos nos autos, determinada quando da decisão proferida em 28 de novembro de 2019 (ID 25206695) – Processo nº 5004722-87.2019.4.03.6181.

Também após o trânsito em julgado, determino a destruição das placas veiculares apreendidas no interior do caminhão que FERNANDO dirigia, bem como a nota fiscal de arroz por ele apresentada.

Nada a deliberar sobre os cigarros apreendidos, uma vez que, quando do recebimento da denúncia, já se consignou que deveria a Receita Federal do Brasil adotar as providências necessárias sobre referida mercadoria. Oficie-se àquele órgão para que informe ao Juízo eventual aplicação da penalidade de perdimento quanto a esses bens.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

Custas pelos acusados.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Flávia Serizawa e Silva

Juíza Federal Substituta

[1] MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado. Segunda Edição. Ed. Atlas. P. 556.

[2] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. P. 550.

**Expediente N° 8256**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003030-12.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-61.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X MICHAEL BRUNO WERWIE (RJ080049 - DAVID ZANGIROLAMI E RJ128456 - LEONARDO PASTANA SIQUEIRA) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X FLAVIO RIBEIRO CORREA (RJ105503 - MARCIO ENGELBERG MORAES E RJ082334 - PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA E SP314146 - FERNANDA LAIS PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Diante da consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que contra o r. acórdão proferido no recurso em sentido estrito nº 0012415-47.2018.403.6181 foram opostos embargos de declaração exclusivamente pela defesa de Michael Bruno Werwie e Flávio Ribeiro Correa.

Assim, considerando-se que neste momento processual o objeto e o polo passivo da demanda não mais podem ser ampliados e considerando-se que referidos embargos ou mesmo o recurso em sentido estrito não possuem efeito suspensivo, reconsidero em parte a decisão de fls. 1306 e dou prosseguimento ao feito para determinar novas citação e intimação dos réus para apresentação de resposta à acusação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**4ª VARA CRIMINAL**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013217-45.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON LO TURCO DA SILVA

TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO DE BARROS ARIANO, JORGE HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862,

**DECISÃO**

**ID 28025672:** Trata-se de requerimento de substituição de testemunha formulado pela defesa de NELSON LO TURCO DA SILVA.

Informo o requerente que a testemunha Tânia Cavalcante Daniel, anteriormente arrolada pela defesa, não poderá comparecer, razão pela qual postula pela substituição desta por José Luis Neves de Carvalho, cujo endereço foi informado.

**DECIDO.**

Defiro a substituição ora requerida, contudo, considerando a proximidade da audiência designada (18/02/2020), deverá a testemunha comparecer a este juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão, uma vez que não há tempo hábil para agendamento de videoconferência, expedição e cumprimento de mandado de intimação.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

**BARBARA DE LIMA ISEPI**

Juíza Federal Substituta

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 8052**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016234-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR(SP388130 - JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 233, certificado a fl. 238, em que a Quinta Turma do STJ, negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se assim o Acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito do Ministério Público Federal para reformar a decisão de fls. 97/99, confirmar o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e determinar o retorno à 1ª instância para o regular prosseguimento da Ação Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino.

Fica designado o dia \_\_\_/\_\_\_/2020, às \_\_\_:\_\_\_ para audiência de interrogatório do acusado.

Intimem-se as partes.

**Expediente N° 8053**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005166-45.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QINGCHUN YANG X WANG YIFAN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)**

fls. 178/179: autorizo o réu a empreender viagem no período de 11/03/2020 a 16/04/2020, prorrogando-se seu período de prova por mais um mês, tendo em vista que não justificará suas atividades no mês de março/2020.

Quanto ao mês de abril/2020, o réu deverá comparecer até o dia 18/04/2020.

Intime-se e Comunique-se à CEPEMA.

**5ª VARA CRIMINAL**

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000005-32.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHUKWUMA OKOLI JUDE, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929

Advogado do(a) RÉU: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS E EXAMINADOS** estes autos de Processo Crime tombados sob nº **5000005-32.2019.403.6181**, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e réu(s) **DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM E JUDE CHUKWUMA OKOLI**.

**1) Relatório**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou:

**DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA**, brasileira, solteira, filha de Daniel da Rocha Ferreira e Ana Maria dos Santos, nascida em 14/09/1991, natural de Belém/PA, vendedora autônoma, portadora do RG n. 6395926, CPF n. 009.500.112-31, residente na(o) Rua Terra Preta, nº. 6, Quadra 16, bairro Curuçamba, Belém/PA, atualmente presa; **CHUKWUMA OKOLI JUDE**, sexo masculino, nigeriano, filho de Yuke Okole Jude e Louk Okole portador do passaporte A50543438, nascido aos 18/06/1981, endereço profissional Rua Budu Budu, shopping de Jude, São Tomé da Agua Grande, atualmente preso; e **CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM** sexo masculino, nigeriano, filho(a) de Michael Maduegbunam e Calorine Maduegbunam, nascido(a) aos 28/08/1974. Passaporte da República da Nigéria n.º A05580100, endereço da família: Lagos, atrás da igreja TB Joshua – Sinagoga Internacional das Nações; sem endereço fixo no Brasil, mas pode ser localizado na Igreja Peculiar In Christ, Rua Guaianazes, 159 (mas mudou-se para a rua de trás) atualmente preso, **como incurso nas penas dos artigos 149A, III e V do Código Penal (tráfico de pessoas), 289, §1º (moeda falsa) e art. 35 c/c 40, I e IV, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas)**.

A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial, e foi recebida em 16 de maio de 2019.

Respostas à acusação ofertadas às fls. 277/278, e 290/291.

Ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, foi confirmado o recebimento da denúncia (fls. 304/305).

Em 21 de agosto de 2019 foram inquiridas as testemunhas Paulo Roberto do Nascimento Severo e Marcus Vinicius Oliveira Ribeiro, policiais militares (fls. 457/458 e mídias seguintes).

Em 10 de setembro de 2019 foi ouvida a testemunha Vanessa Silva Amorim (fls. 494/495 e mídias seguintes). Edrízia da Silva Cabral Damasceno foi ouvida via carta precatória (fls. 515/519).

Em audiência de instrução realizada no dia 22 de outubro de 2019, foram ouvidos os réus Chidozie, Daniele e Jude (fls. 530/531).

O Ministério Público Federal e as Defesas manifestaram-se em alegações finais escritas.

**É o relatório.**

**Examinados.**

**2) Fundamento e Decido.**

Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Verifico que o delito perpetrado pelos acusados amoldou-se perfeitamente aos fatos descritos na exordial acusatória, não obstante as ponderações das combativas defesas.

Senão vejamos.

Os elementos probatórios aportados aos autos comprovaram que, em 17 de abril de 2019, por volta das 18 horas, no Hotel Palace, situado na Avenida Professor Francisco Morato, nº 5171, São Paulo/SP, os acusados foram presos em flagrante delito, ao serem surpreendidos, em unidade de designios, mantendo em cárcere privado Vanessa Silva Amorim e Edrízia da Silva Cabral Damasceno com a finalidade de submetê-las à exploração sexual e utilizá-las para transporte de drogas para o exterior. Na oportunidade, realizada busca e apreensão no apartamento do acusado JUDE, foi encontrada grande quantidade de moedas falsas.

#### **Da Materialidade Delitiva**

A materialidade do delito previsto no artigo 149-A do CP restou caracterizada pelo depoimento das testemunhas Edrízia e Vanessa, que foram mantidas pelos acusados em cárcere privado, a fim de que fossem utilizadas como escravas sexuais e “mulas”, para remeter drogas ao exterior, sendo ameaçadas por diversas vezes pela acusada DANIELE.

Em relação ao crime de tráfico de drogas, a materialidade delitiva restou demonstrada pela prisão de Inarayne, que fora utilizada como “mula” para o transporte de droga entre o Brasil e Cabo Verde, cuja viagem operou-se nos mesmos moldes em que seriam realizadas as viagens de Edrízia e Vanessa. Ademais, a testemunha Edrízia asseverou que sua mala foi trocada pela acusada Daniele por uma bem maior, que lhe assegurou que seriam colocadas roupas de frio, o que gerou desconfiância por parte da mesma, de modo que acabaram discutindo, e que, após este incidente, Daniele sacou da mala três coletes contendo cocaína em seu interior.

No tocante ao crime de moeda falsa, a materialidade está determinada pelo expediente da prisão em flagrante de fls. 2/26 dos autos, no Termo de Apreensão de fls. 34/36 e no depoimento do policial Marcus Vinícius, que relatou que, no apartamento ao qual o acusado JUDE tinha a chave, havia grande quantidade de moeda falsa, além de insumos para sua produção.

Portanto, restou comprovado que os fatos materiais praticados pelos acusados amoldaram-se perfeitamente aos elementos constantes dos modelos previstos nas leis penais.

#### **Da Autoria Delitiva**

A autoria do crime ficou demonstrada nos autos.

Em que pese a negativa dos acusados em afirmar judicialmente que não se conheciam pessoalmente, toma-se evidente que ambos engendraram trama criminosa, com todas as etapas previamente definidas para a sua consecução. E que tais alegações possuem o claro propósito de se esquivarem de eventual condenação criminal.

A exemplo disso, foram encontrados, em poder da acusada DANIELE, os passaportes dos demais acusados, além dos passaportes que foram retidos das vítimas Edrízia e Vanessa, que eram mantidas em cárcere privado. O mesmo se pode dizer em relação ao acusado CHIDOZIE, que, além de identificado como namorado de DANIELE, mantinha em seu poder as chaves dos apartamentos onde estavam Daniele, Edrízia e Vanessa. Evidente, pois, que os acusados agiam em prévio conluio, e demonstrado o liame subjetivo existente entre eles.

Por outro lado, além do quanto narrado acima, as versões apresentadas pelas vítimas encontram respaldo probatório, e se coadunam com as demais provas produzidas nos autos.

Por exemplo, Edrízia e Vanessa relataram pormenorizadamente a ação dos acusados, desde a prisão de Inarayne Pimenta Leite, que foi usada de “mula” pelos réus sem o prévio conhecimento de que transportava drogas, até detalhes da forma como foram aliciadas para realizarem programas no exterior, que, entretanto, tratava-se de exploração sexual, bem como o transporte substância entorpecente ao exterior; embarque, e a forma que deveriam proceder em relação à bagagem quando chegasse ao país de destino.

Edrízia mencionou, ainda, detalhes de como sua mala fora trocada, contendo em seu interior substância entorpecente, e o período que ficou trancada no quarto com Vanessa, sem que pudesse deixar o hotel sem a supervisão de Daniele, e as ameaças por ele proferidas.

Outro ponto de destaque diz respeito ao talco encontrado no apartamento de JUDE, que, conforme mencionado pelo MPF, “o modo de acondicionamento da substância, aliado às demais circunstâncias do caso, indicam que o talco seria misturado à droga, possivelmente para fazer volume e conferir uma maior rentabilidade ao negócio”.

E, em relação ao crime de moeda falsa, além da apreensão descrita no termo de apreensão de fls. 34/36 há, ainda, o depoimento do policial Marcus Vinícius, que relatou a expressiva quantidade de moeda falsa, bem como insumos para a produção, encontrados no apartamento do acusado JUDE.

Portanto, somados tais fatos, conclui-se que os acusados são, de fato, autores do crime em comento.

Sobreleva anotar, assim, que os acusados não conseguiram refutar o quanto descrito na peça exordial, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, verbis:

*“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)”*

Em outra ponta, sublinho que o *onus probandi* não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova.

A propósito, o STF já teve oportunidade para decidir neste sentido no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor:

*“O alibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita”.*

A defesa, por sua feita, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que colocasse em dúvida o depoimento das testemunhas.

Dessa forma, há elementos probatórios suficientes nos autos no sentido de que os acusados perpetraram os crimes em questão.

Como se vê, a prova acusatória encerrou-se firme, coesa e robusta, pois os relatos colhidos no curso do contraditório, ajustaram-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual.

Frise-se, uma vez mais, que a apuração realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi uníssona em afirmar a ocorrência dos fatos narrados na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal.

A propósito, merece lembrança a lição do Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, *in verbis*:

*“Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas.”*

Ora, é consabido que nenhuma pessoa deve produzir prova contra si, mas se espera daquele que se diz inocente que traga ao processo elementos para afastar por completo a sua culpa, o que não ocorreu no caso concreto.

Ao que se colhe dos autos, portanto, é que a prova acusatória encerrou-se firme, coesa e robusta, pois os relatos colhidos no curso do contraditório, ajustaram-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual.

No mais, as teses fáticas levantadas pelas nobres e combativas defesas não podem prosperar, e hão de ser repelidas, pois se apresentam desguamecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-las e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes.

A propósito, merece lembrança o entendimento de Renato Nalini, registrado na Apelação Criminal 107141/5, Taubaté, TACRIM/SP, julgado em 20.10.97, *in verbis*:

*“Embora a opção pelo silêncio derive de previsão constitucional, ele não inviabiliza o convencimento judicial no sentido desfavorável ao réu, pois a reação normal do inocente é proclamar, com insistência e ênfase, a sua inocência não reservando-se para prestar esclarecimentos apenas em Juízo”.*

De modo que o colhido nos autos reforça os indícios de autoria através dos sólidos elementos probatórios, bem como pelas circunstâncias da prisão em flagrante, autorizando, assim, a formação da convicção e o desate condenatório.

Dentro dessa perspectiva, após a detida análise do alegado pela defesa, cotejado como o sólido, lógico e coeso respaldo probatório amalhado aos autos, inevitável concluir que, efetivamente, os acusados são autores do crime em comento.

A prova acusatória, portanto, consoante já assinalado, encerrou-se firme, coesa e robusta, mormente quanto aos relatos colhidos no curso do contraditório, notadamente com o reconhecimento da autoria delitiva, ajustando-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual.

Na esteira desse entendimento, ressalto a validade dos elementos informativos como elemento de prova na formação da convicção do magistrado.

Esta, aliás, é a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

*“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.*

Obtempre-se, ademais, que quanto à validade da prova indiciária, Maria Thereza Rocha de Assis Moura nos ensina que:

*“(…)a apreciação deve ser feita livremente, do conjunto de todos os elementos de prova, sem ideias preconcebidas, mas considerado sempre que já cessou de todo o preconceito da inferioridade e imperfeição dos indícios, na comparação com as demais provas. (…) Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, precisos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado.” (A prova por indícios no processo penal, reimpressão, p. 105/106).*

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

*“Os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação”. (...) “A prova de culpa e do fato criminoso justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta a conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato incompatível com explicação diversa” (...) “Prova - presença de indícios concatenados - ausência de prova direta que os desautorize - validade - entendimento : - Sendo a prova indireta, mas segura, formada por indícios concatenados, sem contra indícios ou prova direta que os desautorize, possível é a condenação nela baseada, mormente se a materialidade do delito é incontestada” (RJDTCRIM., Ap. nº 716.159/1, v. Acórdão da Colenda Nova Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Juiz MARREY NETO).*

Nesta senda, não há qualquer irregularidade ou malferimento de princípios constitucionais o apoio aos depoimentos prestados na fase administrativa e inquisitorial, pois nada mais servem do que reforçam os prestados sob o crivo do devido processo legal.

Aliás, neste ponto, fundamental ainda salientar que não se pode abrir mão dos indícios para o estabelecimento da verdade real.

Nesse sentido, a definição de indicio vem estabelecida no próprio artigo 239, do Código de Processo Penal:

*“Art. 239. Considera-se indicio a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.*

Cumpra, ainda, acrescer, que o juiz formará a sua convicção na livre apreciação da prova, e, diante do nosso sistema processual, o indício é o fato provado que, por sua ligação íntima com o fato probando, autoriza a concluir algo sobre este, até porque os indícios estão inscritos no título da prova, e, assim, a autoria do delito, pelo sistema do livre convencimento, pode ser demonstrada, validamente, pela força probante dos indícios.

E, segundo nos ensina Júlio F. Mirabete:

*"indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficiente para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado".*

Por outro lado, consoante já assinalado, à saciedade, há inúmeras outras provas para a composição do convencimento do Juízo, quais sejam, as documentais, periciais e orais produzidas a contento, firmando-se a imputação sob qualquer ângulo que se observe a questão trazida à baila.

De conseguinte, por qualquer ângulo que se observe não se encontra justificativa plausível para a dinâmica dos acontecimentos tal como apresentada.

No influxo destas considerações, insta por derradeiro salientar que, malgrado os argumentos expendidos pelas nobres e combativas defesas técnicas dos acusados, a autoria e materialidade do delito restou amplamente comprovado nos autos, ante a presença de todos os seus elementos, aliás conforme já demonstrado minuciosamente na fundamentação da presente sentença.

Nessa ordem de ideias, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo dos acusados, demonstrada igualmente a confluência de todas as elementares dos delitos narrados na prefezial acusatória, bem patenteada a responsabilidade criminal dos acusados.

Presente a tipicidade, portanto, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos réus causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

#### **Do concurso material**

Ao presente caso deve ser aplicado, ainda, o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

##### ***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos

#### **Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.**

#### **5. Da Aplicação da Pena**

##### **5.1. Da Pena Privativa de Liberdade de Jude Chukwuma Okole relativa ao crime previsto no artigo 289, §1º, do CP**

Passo, à dosimetria da pena dos acusados segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 289, §1º do CP.**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração acima: culpabilidade e personalidade

**Culpabilidade:** Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminoso, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento

**Personalidade do agente:** verifica-se que a personalidade do réu JUDE CHUK WUMA OKOLE é voltada à criminalidade, tendo em vista que sequer comprovou em juízo o desempenho de alguma atividade lícita, além de ter sido preso pelos milicianos de posse de moedas falsas, bem como de insumos à sua produção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarmos circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[1], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

**Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO JUDE CHUKWUMA OKOLE PELO DELITO DO ART. 289, §1º, DO CP, EM 05 (CINCO) ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO**

#### **Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DA MULTA EM 185 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Da Pena Privativa de Liberdade de Chukwuma Okoli Jude relativa ao crime previsto no artigo 149-A, V, do CP**

Passo à dosimetria da pena dos acusados segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 149-A, V, do CP.**

Na **Primeira Fase** de aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração acima: culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime.

**Culpabilidade:** Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento

**Personalidade do agente:** verifica-se que a personalidade do acusado é voltada à criminalidade, tendo em vista que sequer comprovou em juízo o desempenho de alguma atividade lícita, além de ter tido fundamental participação nos crimes em comento, especialmente sendo uma das responsáveis pela manutenção das vítimas em cárcere privado, subjugando-as mediante violência.

**Circunstâncias do Crime:** verifica-se que o crime praticado pelo acusado foi realizado por um modo de execução cruel, cercado de ameaças às vítimas, mantendo-as em cárcere privado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[2]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

**Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO JUDE CHUKWUMA OKOLE PELO DELITO DO ART. 149-A, V, DO CP, EM 05 (CINCO) ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO**



#### **Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DA MULTA EM 120 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Da Pena Privativa de Liberdade de Chukwuma Okoli Jude relativa ao crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**

Passo, à dosimetria da pena do acusado segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais **preponderantes** insculpidas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 merecem valoração acima:

**Personalidade:** Verifico que a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Em relação às **demais circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal**, entendo que merecem valoração acima: **culpabilidade**, e **circunstâncias do crime**.

#### **Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado ao transporte que seria realizado da substância entorpecente, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Circunstâncias do Crime:** Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) revelam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que seriam inclusive escravizadas sexualmente, de modo a dissimular a entrega do produto. No caso de JUDE, ainda foi encontrado talco em seu apartamento, com a finalidade de misturar em entorpecente.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[3]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

#### **PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

**Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.**

Entendo que a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de Circunstâncias Reprováveis	Aumento da Pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5

<b>2 ou 3</b>	¼
<b>4 ou 5</b>	1/3
<b>6 ou 7</b>	½
<b>8 ou 9</b>	2/3

In casu, das 9 circunstâncias judiciais apreciadas, 03 foram desfavoráveis, justificando-se proporcionalmente um aumento de ¼ da pena.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO JUDE CHUKWUMA OKOLE, PELO DELITO DO ART. 35, C/C, 40, I, DA LEI 11.343/2006, EM 06 (SEIS) ANOS, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO**

**Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme exposto na presente sentença, ao presente caso deve ser aplicado, ainda, o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal.

Desta forma, somo as penas aplicadas a cada um dos crimes e fixo a pena definitiva do acusado JUDE CHUKWUMA OKOLE em **17 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, e no pagamento de 1.243 DIAS-MULTA.**

**Da Pena Privativa de Liberdade de Chidozie Emmanuel Maduegbunam relativa ao crime previsto no artigo 289, §1º, do CP**

Passo, à dosimetria da pena dos acusados segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 289, §1º do CP.**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração acima: culpabilidade e personalidade

**Culpabilidade:** Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento

**Personalidade do agente:** verifica-se que a personalidade do acusado CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM é voltada à criminalidade, tendo em vista que sequer comprovou em juízo o desempenho de alguma atividade lícita, além de ter tido fundamental participação nos crimes em comento.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a repressão e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[4]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **que fazem parte da estrutura típica do delito**.

**Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNA, PELO DELITO DO ART. 289, §1º, DO CP, EM 05 (CINCO) ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO**

#### **Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENADA MULTA EM 185 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Da Pena Privativa de Liberdade de Chidozie Emmanuel Maduegbunam relativa ao crime previsto no artigo 149-A, V do CP**

Passo à dosimetria da pena dos acusados segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 149-A, V do CP.**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração acima: culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime.

**Culpabilidade:** Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento

**Personalidade do agente:** verifica-se que a personalidade do acusado CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM é voltada à criminalidade, tendo em vista que sequer comprovou em juízo o desempenho de alguma atividade lícita, além de ter tido fundamental participação nos crimes em comento, especialmente sendo um dos responsáveis pela manutenção das vítimas em cárcere privado, subjugando-as.

**Circunstâncias do Crime:** verifica-se que o crime praticado pelo acusado foi realizado por um modo de execução cruel, cercado de ameaças às vítimas, mantendo-as em cárcere privado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Alás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[5]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **que fazem parte da estrutura típica do delito**.

**Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM, PELO DELITO DO ART. 149-A, V, DO CP, EM 05 (CINCO) ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO**

#### **Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENADA MULTA EM 120 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Da Pena Privativa de Liberdade de Chidozie Emmanuel Maduegbunam relativa ao crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**

Passo, à dosimetria da pena do acusado segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal [18], bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06 [19] e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

Verifico que a seguinte circunstância judicial **preponderante** insculpida no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 merece valoração acima: **personalidade**.

**Personalidade:** Verifico que a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Em relação às **demais circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal**, entendo que merecem valoração acima: **culpabilidade**, e **circunstâncias do crime**.

**Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado ao transporte que seria realizado da substância entorpecente, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Circunstâncias do Crime:** Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que seriam inclusive escravizadas sexualmente, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [6], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

**Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006.**

Entendo que a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de Circunstâncias Reprováveis	Aumento da Pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	¼

<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>½</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

In casu, das 9 circunstâncias judiciais apreciadas, 03 foram desfavoráveis, justificando-se proporcionalmente um aumento de ¼ da pena.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM, PELO DELITO DO ART. 35, C/C 40, I, DA LEI 11.343/2006 EM 06 (SEIS) ANOS, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO**

**Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENADA MULTA EM 938 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme exposto na presente sentença, ao presente caso deve ser aplicado, ainda, o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal.

Desta forma, somo as penas aplicadas a cada um dos crimes e fixo a pena definitiva do acusado em **17 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, e no pagamento de 1.243 DIAS-MULTA.**

**Da Pena Privativa de Liberdade de Daniele Cristina Dos Santos Ferreira relativa ao crime previsto no artigo 289, §1º, do CP**

Passo, à dosimetria da pena dos acusados segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 289, §1º do CP.**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração acima: culpabilidade e personalidade

**Culpabilidade:** Verifico que a acusada agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminoso, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento

**Personalidade do agente:** verifica-se que a personalidade da ré DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA é voltada à criminalidade, tendo em vista que sequer comprovou em juízo o desempenho de alguma atividade lícita, bem como deixou de colaborar com as autoridades para a elucidação do crime e eventual participação de demais agentes.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [7], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

**Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIR, PELO DELITO DO ART. 289, §1º, DO CP, EM 05 (CINCO) ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO**

#### **Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DA MULTA EM 185 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Da Pena Privativa de Liberdade de Daniele Cristina Dos Santos Ferreira relativa ao crime previsto no artigo 149-A, V, do CP**

Passo à dosimetria da pena dos acusados segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 149-A, V, do CP.**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração acima: culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime.

**Culpabilidade:** Verifico que a acusada agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento.

**Personalidade do agente:** verifica-se que a personalidade da acusada Daniele Cristina Dos Santos Ferreira é voltada à criminalidade, tendo em vista que sequer comprovou em juízo o desempenho de alguma atividade lícita, além de ter tido fundamental participação nos crimes em comento, especialmente sendo uma das responsáveis pela manutenção das vítimas em cárcere privado, subjugando-as. Conforme o depoimento das vítimas, era DANIELE quem realizava a supervisão, e garantia que as vítimas fossem mantidas presas no quarto de hotel.

**Circunstâncias do Crime:** verifica-se que o crime praticado pelo acusado foi realizado por um modo de execução cruel, cercado de ameaças às vítimas, mantendo-as em cárcere privado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além disso, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[8]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

#### **PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

**Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.**

#### **ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA PELO DELITO DO ART. 149-A, V, DO CP, EM 05 (CINCO) ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO**

#### **Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DA MULTA EM 120 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Da Pena Privativa de Liberdade de Daniele Cristina Dos Santos Ferreira relativa ao crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**

Passo à dosimetria da pena do acusado segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais **preponderantes** insculpidas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 merecem valoração acima:

**Personalidade:** Verifico que a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Em relação às **demais circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal**, entendo que merecem maior valoração:

**Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado ao transporte que seria realizado da substância entorpecente, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social. De acordo com depoimentos das testemunhas, Daniele foi a pessoa que separou as malas com jaquetas contendo substância entorpecente, de modo a trocá-las com as vítimas que fariam a viagem ao exterior.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Circunstâncias do Crime:** Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que seriam inclusive escravizadas sexualmente, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [9], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito**.

**Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006.**

Entendo que a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de Circunstâncias Reprováveis	Aumento da Pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	¼
4 ou 5	1/3
6 ou 7	½
8 ou 9	2/3

In casu, das 9 circunstâncias judiciais apreciadas, 03 foram desfavoráveis, justificando-se proporcionalmente um aumento de ¼ da pena.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, PELO DELITO DO ART. 35, C/C 40, I, DA LEI 11.343/2006, EM 06 (SEIS) ANOS, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO**

#### **Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme exposto na presente sentença, ao presente caso deve ser aplicado, ainda, o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal.

Desta forma, como as penas aplicadas a cada um dos crimes e fixo a pena definitiva da acusada DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA em **17 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, e no pagamento de 1.243 DIAS-MULTA.**

#### **Considerações Finais**

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

Em relação à **detratação penal e consequente progressão de regime**, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso dos réus, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência como o Juízo dos Execuções Criminais.

**O regime inicial de cumprimento de pena dos acusados será o FECHADO.** Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se a fixação mais grave que a recomendação legal, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP). Assim, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

**Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária,** nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também não merecem os acusados ser agraciados com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade e quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP, sendo assim incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis,** a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

No tocante à prisão cautelar dos acusados, faço as seguintes ponderações:

Em relação ao acusado CHIDOZIE, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade revelada pelos atos praticados, consistente em ameaça a duas mulheres, mantendo-as em cárcere privado, com a finalidade de posterior exploração sexual e tráfico de drogas. Foi decretada, ainda, a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o acusado não possuía endereço fixo no distrito da culpa.

Firmadas tais premissas, verifico que restam inalteradas as situações fáticas que ensejam a custódia cautelar, de modo que **mantenho a prisão preventiva ora decretada.**

No mesmo sentido, a prisão preventiva de JUDE também foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pelas razões expostas. E, de igual forma, o acusado também não possui vínculo como distrito da culpa, revelando que faria possível tratamento de saúde no Brasil, mas que residiria no exterior. **Assim, considerando que ainda existentes os requisitos da prisão preventiva, mantenho-a.**

Por fim, a prisão preventiva de DANIELE foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, igualmente pela gravidade dos crimes praticados, bem como também pelo fato de não ter demonstrado qualquer vínculo como distrito da culpa. **Destarte, subsistem, ainda, os elementos caracterizados da prisão preventiva, de modo que será mantida, pelos mesmos fundamentos.**

O local de custódia da acusada será definido em processo apartado ([5003323-23.2019.4.03.6181](#)).

Por fim, **incabível, ainda, análise de medidas cautelares diversas da prisão.**

Com a interposição de recurso ou após certificado o trânsito em julgado, tomemos os autos conclusos para deliberações.

#### **6) Dispositivo**



**CHUKWUMA OKOLI JUDE**, sexo masculino, nigeriano, filho de Yuke Okole Jude e Louk Okole portador do passaporte A50543438, nascido aos 18/06/1981, endereço profissional Rua Budu Budu, shopping de Jude, São Tomé da Agua Grande, atualmente preso, pela infração prevista nos artigos 35, caput, c.c.o artigo 40, V, ambos da lei nº 11.343/06; pelo crime previsto no artigo 149-A, V, e pelo crime previsto no artigo 289, §1º, do CP, todos na forma do artigo 69, também do CP (concurso material) **À PENA DE 17 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1.243 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM** sexo masculino, nigeriano, filho(a) de Michael Maduegbunam e Calorine Maduegbunam, nascido(a) aos 28/08/1974 Passaporte da Republica da Nigéria n.º A05580100, endereço da família; lagos, atrás da igreja TB Joshua – Sinagoga Internacional das Nações; sem endereço fixo no Brasil, mas pode ser localizado na Igreja Peculiar In Christ, Rua Guaianazes, 159 (mas mudou-se para a rua de trás) atualmente preso, atualmente preso, pela infração prevista nos artigos 35, caput, c.c.o artigo 40, V, ambos da lei nº 11.343/06; pelo crime previsto no artigo 149-A, V e pelo crime previsto no artigo 289, §1º, do CP, todos na forma do artigo 69, também do CP (concurso material) **À PENA DE 17 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1.243 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, c**

**DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA**, brasileira, solteira, filha de Daniel da Rocha Ferreira e Ana Maria dos Santos, nascida em 14/09/1991, natural de Belém/PA, vendedora autônoma, portadora do RG n. 6395926, CPF n. 009.500.112-31. residente na(o) Rua Terra Preta, nº. 6. Quadra 16, bairro Curuçamba, Belém/PA (fl.15), atualmente presa, pela infração prevista nos artigos 35, caput, c.c.o artigo 40, V, ambos da lei nº 11.343/06; pelo crime previsto no artigo 149-A, V e pelo crime previsto no artigo 289, §1º, do CP, todos na forma do artigo 69, também do CP (concurso material) **À PENA DE 17 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1.243 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO .**

#### 7) Disposições Finais

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP<sup>[10]</sup>, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal<sup>[11]</sup>, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;
- 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP<sup>[12]</sup>;
- 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;
- 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
- 8) Fica, desde já, nomeada ADPU para a defesa da acusada DANIELE, conforme requerido. Providencie-se a habilitação da DPU como visualizador do processo.

#### 8) Autenticação

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular do 5ª Vara Criminal de São Paulo

[1] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[2] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[3] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[4] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[5] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[6] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[7] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[8] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[9] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[10] Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

[11] Pagamento do multa - Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitado em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

[12] Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias do infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (...) § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado do prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000005-32.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHUKWUMA OKOLI JUDE, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929  
Advogado do(a) RÉU: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544

## SENTENÇA

**VISTOS E EXAMINADOS** estes autos de Processo Crime tombados sob nº **5000005-32.2019.403.6181**, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e réu(s) **DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM E JUDE CHUKWUMA OKOLI**.

### 1) Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou:

**DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA**, brasileira, solteira, filha de Daniel da Rocha Ferreira e Ana Maria dos Santos, nascida em 14/09/1991, natural de Belém/PA, vendedora autônoma, portadora do RG n. 6395926, CPF n. 009.500.112-31, residente na(o) Rua Terra Preta, nº. 6, Quadra 16, bairro Curuçamba, Belém/PA, atualmente presa; **CHUKWUMA OKOLI JUDE**, sexo masculino, nigeriano, filho de Yuke Okole Jude e Louk Okole portador do passaporte A50543438, nascido aos 18/06/1981, endereço profissional Rua Budu Budu, shopping de Jude, São Tomé da Água Grande, atualmente preso; e **CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM** sexo masculino, nigeriano, filho(a) de Michael Maduegbunam e Calorine Maduegbunam, nascido(a) aos 28/08/1974 Passaporte da República da Nigéria n.º A05580100, endereço da família; Lagos, atrás da igreja TB Joshua – Sinagoga Internacional das Nações; sem endereço fixo no Brasil, mas pode ser localizado na Igreja Peculiar In Christ, Rua Guaianazes, 159 (mas mudou-se para a rua de trás) atualmente preso, como **incursos nas penas dos artigos 149A, III e V do Código Penal (tráfico de pessoas), 289, §1º (moeda falsa) e art. 35 c/c 40, I e IV, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas)**.

A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial, e foi recebida em 16 de maio de 2019.

Respostas à acusação ofertadas às fls. 277/278, e 290/291.

Ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, foi confirmado o recebimento da denúncia (fls. 304/305).

Em 21 de agosto de 2019 foram inquiridas as testemunhas Paulo Roberto do Nascimento Severo e Marcus Vinicius Oliveira Ribeiro, policiais militares (fls. 457/458 e mídias seguintes).

Em 10 de setembro de 2019 foi ouvida a testemunha Vánessa Silva Amorim (fls. 494/495 e mídias seguintes). Edrízia da Silva Cabral Damasceno foi ouvida via carta precatória (fls. 515/519).

Em audiência de instrução realizada no dia 22 de outubro de 2019, foram ouvidos os réus Chidozie, Daniele e Jude (fls. 530/531).

O Ministério Público Federal e as Defesas manifestaram-se em alegações finais escritas.

### É o relatório.

### Examinados.

### 2) Fundamento e Decido.

Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Verifico que o delito perpetrado pelos acusados amoldou-se perfeitamente aos fatos descritos na exordial acusatória, não obstante as ponderações das combativas defesas.

Senão vejamos.

Os elementos probatórios aportados aos autos comprovaram que, em 17 de abril de 2019, por volta das 18 horas, no Hotel Palace, situado na Avenida Professor Francisco Morato, nº 5171, São Paulo/SP, os acusados foram presos em flagrante delito, ao serem surpreendidos, em unidade de designios, mantendo em cárcere privado Vanessa Silva Amorim e Edrízia da Silva Cabral Damasceno como a finalidade de submetê-las à exploração sexual e utilizá-las para transporte de drogas para o exterior. Na oportunidade, realizada busca e apreensão no apartamento do acusado JUDE, foi encontrada grande quantidade de moedas falsas.

#### **Da Materialidade Delitiva**

A materialidade do delito previsto no artigo 149-A do CP restou caracterizada pelo depoimento das testemunhas Edrízia e Vanessa, que foram mantidas pelos acusados em cárcere privado, a fim de que fossem utilizadas como escravas sexuais e "mulas", para remeter drogas ao exterior, sendo ameaçadas por diversas vezes pela acusada DANIELE.

Em relação ao crime de tráfico de drogas, a materialidade delitiva restou demonstrada pela prisão de Inarayne, que fora utilizada como "mula" para o transporte de droga entre o Brasil e Cabo Verde, cuja viagem operou-se nos mesmos moldes em que seriam realizadas as viagens de Edrízia e Vanessa. Ademais, a testemunha Edrízia asseverou que sua mala foi trocada pela acusada Daniele por uma bem maior, que lhe assegurou que seriam colocadas roupas de frio, o que gerou desconfiância por parte da mesma, de modo que acabaram discutindo, e que, após este incidente, Daniele sacou da mala três coletes contendo cocaína em seu interior.

No tocante ao crime de moeda falsa, a materialidade está determinada pelo expediente da prisão em flagrante de fls. 2/26 dos autos, no Termo de Apreensão de fls. 34/36 e no depoimento do policial Marcus Vinícius, que relatou que, no apartamento ao qual o acusado JUDE tinha a chave, havia grande quantidade de moeda falsa, além de insumos para sua produção.

Portanto, restou comprovado que os fatos materiais praticados pelos acusados amoldaram-se perfeitamente aos elementos constantes dos modelos previstos nas leis penais.

#### **Da Autoria Delitiva**

A autoria do crime ficou demonstrada nos autos.

Em que pese a negativa dos acusados em afirmar judicialmente que não se conheciam pessoalmente, torna-se evidente que ambos engendraram trama criminosa, com todas as etapas previamente definidas para a sua consecução. E que tais alegações possuem o claro propósito de se esquivarem de eventual condenação criminal.

A exemplo disso, foram encontrados, em poder da acusada DANIELE, os passaportes dos demais acusados, além dos passaportes que foram retidos das vítimas Edrízia e Vanessa, que eram mantidas em cárcere privado. O mesmo se pode dizer em relação ao acusado CHIDOZIE, que, além de identificado como namorado de DANIELE, mantinha em seu poder as chaves dos apartamentos onde estavam Daniele, Edrízia e Vanessa. Evidente, pois, que os acusados agiam em prévio conluio, e demonstrado o liame subjetivo existente entre eles.

Por outro lado, além do quanto narrado acima, as versões apresentadas pelas vítimas encontram respaldo probatório, e se coadunam com as demais provas produzidas nos autos.

Por exemplo, Edrízia e Vanessa relataram pormenorizadamente a ação dos acusados, desde a prisão de Inarayne Pimenta Leite, que foi usada de "mula" pelos réus sem o prévio conhecimento de que transportava drogas, até detalhes da forma como foram aliciadas para realizarem programas no exterior, que, entretanto, tratava-se de exploração sexual, bem como o transporte substância entorpecente ao exterior, embarque, e a forma que deveriam proceder em relação à bagagem quando chegasse ao país de destino.

Edrízia mencionou, ainda, detalhes de como sua mala fora trocada, contendo em seu interior substância entorpecente, e o período que ficou trancada no quarto com Vanessa, sem que pudesse deixar o hotel sem a supervisão de Daniele, e as ameaças por ele proferidas.

Outro ponto de destaque diz respeito ao talco encontrado no apartamento de JUDE, que, conforme mencionado pelo MPF, "o modo de acondicionamento da substância, aliado às demais circunstâncias do caso, indicam que o talco seria misturado à droga, possivelmente para fazer volume e conferir uma maior rentabilidade ao negócio".

E, em relação ao crime de moeda falsa, além da apreensão descrita no termo de apreensão de fls. 34/36 há, ainda, o depoimento do policial Marcus Vinícius, que relatou a expressiva quantidade de moeda falsa, bem como insumos para a produção, encontrados no apartamento do acusado JUDE.

Portanto, somados tais fatos, conclui-se que os acusados são, de fato, autores do crime em comento.

Sobreleva anotar, assim, que os acusados não conseguiram refutar o quanto descrito na peça exordial, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, verbis:

*"Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)"*

Em outra ponta, sublinho que o *onus probandi* não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova.

A propósito, o STF já teve oportunidade para decidir neste sentido no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor:

*"O alibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita".*

A defesa, por sua feita, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que colocasse em dúvida o depoimento das testemunhas.

Dessa forma, há elementos probatórios suficientes nos autos no sentido de que os acusados perpetraram os crimes em questão.

Como se vê, a prova acusatória encerrou-se firme, coesa e robusta, pois os relatos colhidos no curso do contraditório, ajustaram-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual.

Frise-se, uma vez mais, que a apuração realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi uníssona em afirmar a ocorrência dos fatos narrados na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal.

A propósito, merece lembrança a lição do Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, *in verbis*:

*“Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas.”*

Ora, é consabido que nenhuma pessoa deve produzir prova contra si, mas se espera daquele que se diz inocente que traga ao processo elementos para afastar por completo a sua culpa, o que não ocorreu no caso concreto.

Ao que se colhe dos autos, portanto, é que a prova acusatória encerrou-se firme, coesa e robusta, pois os relatos colhidos no curso do contraditório, ajustaram-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual.

No mais, as teses fáticas levantadas pelas nobres e combativas defesas não podem prosperar, e hão de ser repelidas, pois se apresentam desguarnecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-las e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes.

A propósito, merece lembrança o entendimento de Renato Nalini, registrado na Apelação Criminal 107141/5, Taubaté, TACRIM/SP, julgado em 20.10.97, *in verbis*:

*“Embora a opção pelo silêncio derive de previsão constitucional, ele não inviabiliza o convencimento judicial no sentido desfavorável ao réu, pois a reação normal do inocente é proclamar, com insistência e ênfase, a sua inocência não reservar-se para prestar esclarecimentos apenas em Juízo”.*

De modo que o colhido nos autos reforça os indícios de autoria através dos sólidos elementos probatórios, bem como pelas circunstâncias da prisão em flagrante, autorizando, assim, a formação da convicção e o desate condenatório.

Dentro dessa perspectiva, após a detida análise do alegado pela defesa, cotejado como sólido, lógico e coeso respaldo probatório amalhado aos autos, inevitável concluir que, efetivamente, os acusados são autores do crime em comento.

A prova acusatória, portanto, consoante já assinalado, encerrou-se firme, coesa e robusta, mormente quanto aos relatos colhidos no curso do contraditório, notadamente com o reconhecimento da autoria delitiva, ajustando-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual.

Na esteira desse entendimento, ressalto a validade dos elementos informativos como elemento de prova na formação da convicção do magistrado.

Esta, aliás, é a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

*“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.*

Obtempre-se, ademais, que quanto à validade da prova indiciária, Maria Thereza Rocha de Assis Moura nos ensina que:

*“(...) a apreciação deve ser feita livremente, do conjunto de todos os elementos de prova, sem ideias preconcebidas, mas considerado sempre que já cessou de todo o preconceito da inferioridade e imperfeição dos indícios, na comparação com as demais provas. (...) Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, precisos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado.”*  
*(A prova por indícios no processo penal, reimpressão, p. 105/106).*

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

*“Os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação”. (...) “A prova de culpa e do fato criminoso justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta a conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato incompatível com explicação diversa” (...). “Prova - presença de indícios concatenados - ausência de prova direta que os desautorize - validade - entendimento : - Sendo a prova indireta, mas segura, formada por indícios concatenados, sem contra indícios ou prova direta que os desautorize, possível é a condenação nela baseada, mormente se a materialidade do delito é incontestada” (RJDTACRIM., Ap. nº 716.159/1, v. Acórdão da Colenda Nova Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Juiz MARREY NETO).*

Nesta senda, não há qualquer irregularidade ou malferimento de princípios constitucionais o apoio aos depoimentos prestados na fase administrativa e inquisitorial, pois nada mais servem do que reforçam os prestados sob o crivo do devido processo legal.

Aliás, neste ponto, fundamental ainda salientar que não se pode abrir mão dos indícios para o estabelecimento da verdade real.

Nesse sentido, a definição de indício vem estabelecida no próprio artigo 239, do Código de Processo Penal:

“Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Cumpra, ainda, acrescer, que o juiz formará a sua convicção na livre apreciação da prova, e, diante do nosso sistema processual, o indício é o fato provado que, por sua ligação íntima como fato probando, autoriza a concluir algo sobre este, até porque os indícios estão inscritos no título da prova, e, assim, a autoria do delito, pelo sistema do livre convencimento, pode ser demonstrada, validamente, pela força probante dos indícios.

E, segundo nos ensina Júlio F. Mirabete:

*“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficiente para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”.*

Por outro lado, consoante já assinalado, à saciedade, há inúmeras outras provas para a composição do convencimento do Juízo, quais sejam, as documentais, periciais e orais produzidas a contento, firmando-se a imputação sob qualquer ângulo que se observe a questão trazida à baila.

De conseguinte, por qualquer ângulo que se observe não se encontra justificativa plausível para a dinâmica dos acontecimentos tal como apresentada.

No influxo destas considerações, insta por derradeiro salientar que, malgrado os argumentos expendidos pelas nobres e combativas defesas técnicas dos acusados, a autoria e materialidade do delito restou amplamente comprovado nos autos, ante a presença de todos os seus elementos, aliás conforme já demonstrado minuciosamente na fundamentação da presente sentença.

Nessa ordem de ideias, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo dos acusados, demonstrada igualmente a confluência de todas as elementares dos delitos narrados na prefacial acusatória, bem patenteada a responsabilidade criminal dos acusados.

Presente a tipicidade, portanto, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos réus causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

#### **Do concurso material**

Ao presente caso deve ser aplicado, ainda, o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

##### ***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos

#### **Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.**

#### **5. Da Aplicação da Pena**

##### **5.1. Da Pena Privativa de Liberdade de Jude Chukwuma Okole relativa ao crime previsto no artigo 289, §1º, do CP**

Passo, à dosimetria da pena dos acusados segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 289, §1º do CP.**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração acima: culpabilidade e personalidade

**Culpabilidade:** Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento

**Personalidade do agente:** verifica-se que a personalidade do réu JUDE CHUKWUMA OKOLE é voltada à criminalidade, tendo em vista que sequer comprovou em juízo o desempenho de alguma atividade lícita, além de ter sido preso pelos milicianos de posse de moedas falsas, bem como de insumos à sua produção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[1]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

## **PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

**Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.**

## **ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO JUDE CHUKWUMA OKOLE PELO DELITO DO ART. 289, §1º, DO CP, EM 05 (CINCO) ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO**

### **Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENADA MULTA EM 185 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADADIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

### **Da Pena Privativa de Liberdade de Chukwuma Okoli Jude relativa ao crime previsto no artigo 149-A, V, do CP**

Passo à dosimetria da pena dos acusados segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 149-A, V, do CP.**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração acima: culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime.

**Culpabilidade:** Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento

**Personalidade do agente:** verifica-se que a personalidade do acusado é voltada à criminalidade, tendo em vista que sequer comprovou em juízo o desempenho de alguma atividade lícita, além de ter tido fundamental participação nos crimes em comento, especialmente sendo uma das responsáveis pela manutenção das vítimas em cárcere privado, subjugando-as mediante violência.

**Circunstâncias do Crime:** verifica-se que o crime praticado pelo acusado foi realizado por um modo de execução cruel, cercado de ameaças às vítimas, mantendo-as em cárcere privado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[2]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

## **PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

**Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO JUDE CHUKWUMA OKOLE PELO DELITO DO ART. 149-A, V, DO CP, EM 05 (CINCO) ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO**

**Da Pena de Multa.**

Condenei, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal. Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENADA MULTA EM 120 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Da Pena Privativa de Liberdade de Chukwuma Okoli Jude relativa ao crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**

Passo, à dosimetria da pena do acusado segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais **preponderantes** insculpidas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 merecem valoração acima:

**Personalidade:** Verifico que a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Em relação às **demais circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal**, entendo que merecem valoração acima: **culpabilidade**, e **circunstâncias do crime**.

**Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado ao transporte que seria realizado da substância entorpecente, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Circunstâncias do Crime:** Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) revelam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que seriam inclusive escravizadas sexualmente, de modo a dissimular a entrega do produto. No caso de JUDE, ainda foi encontrado talco em seu apartamento, com a finalidade de misturar em entorpecente.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[3], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a continuação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

**Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006.**

Entendo que a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de Circunstâncias Reprováveis	Aumento da Pena pela Transnacionalidade
--	---

<b>zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>¼</b>
<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>½</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

In casu, das 9 circunstâncias judiciais apreciadas, 03 foram desfavoráveis, justificando-se proporcionalmente um aumento de ¼ da pena.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO JUDE CHUKWUMA OKOLE, PELO DELITO DO ART. 35, C/C, 40, I, DA LEI 11.343/2006, EM 06 (SEIS) ANOS, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO**

**Da Pena de Multa.**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENADA MULTA EM 938 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme exposto na presente sentença, ao presente caso deve ser aplicado, ainda, o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal.

Desta forma, somo as penas aplicadas a cada um dos crimes e fixo a pena definitiva do acusado JUDE CHUKWUMA OKOLE em **17 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, e no pagamento de 1.243 DIAS-MULTA.**

**Da Pena Privativa de Liberdade de Chidozie Emmanuel Maduegbunam relativa ao crime previsto no artigo 289, §1º, do CP**

Passo, à dosimetria da pena dos acusados segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 289, §1º do CP.**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração acima: culpabilidade e personalidade

**Culpabilidade:** Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento

**Personalidade do agente:** verifica-se que a personalidade do acusado CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM é voltada à criminalidade, tendo em vista que sequer comprovou em juízo o desempenho de alguma atividade lícita, além de ter tido fundamental participação nos crimes em comento.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[4]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.



**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

**Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNA, PELO DELITO DO ART. 289, §1º, DO CP, EM 05 (CINCO) ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO**

#### **Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DA MULTA EM 185 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Da Pena Privativa de Liberdade de Chidozie Emmanuel Maduegbunam relativa ao crime previsto no artigo 149-A, V do CP**

Passo à dosimetria da pena dos acusados segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 149-A, V do CP**.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração acima: culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime.

**Culpabilidade:** Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento

**Personalidade do agente:** verifica-se que a personalidade do acusado CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM é voltada à criminalidade, tendo em vista que sequer comprovou em juízo o desempenho de alguma atividade lícita, além de ter tido fundamental participação nos crimes em comento, especialmente sendo um dos responsáveis pela manutenção das vítimas em cárcere privado, subjugando-as.

**Circunstâncias do Crime:** verifica-se que o crime praticado pelo acusado foi realizado por um modo de execução cruel, cercado de ameaças às vítimas, mantendo-as em cárcere privado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [5], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justa na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

**Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM, PELO DELITO DO ART. 149-A, V, DO CP, EM 05 (CINCO) ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO**

#### **Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DA MULTA EM 120 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Da Pena Privativa de Liberdade de Chidozie Emmanuel Maduegbunam relativa ao crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**

Passo, à dosimetria da pena do acusado segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância como princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal [18], bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06 [19] e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

Verifico que a seguinte circunstância judicial **preponderante** insculpida no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 merece valoração acima: **personalidade**.

**Personalidade:** Verifico que a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Em relação às **demais circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal**, entendo que merecem valoração acima: **culpabilidade**, e **circunstâncias do crime**.

**Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado ao transporte que seria realizado da substância entorpecente, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Circunstâncias do Crime:** Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que seriam inclusive escravizadas sexualmente, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [6], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

**Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006.**

Entendo que a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de Circunstâncias Reprováveis	Aumento da Pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5

<b>2 ou 3</b>	¼
<b>4 ou 5</b>	1/3
<b>6 ou 7</b>	½
<b>8 ou 9</b>	2/3

In casu, das 9 circunstâncias judiciais apreciadas, 03 foram desfavoráveis, justificando-se proporcionalmente um aumento de ¼ da pena.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM, PELO DELITO DO ART. 35, C/C 40, I, DA LEI 11.343/2006 EM 06 (SEIS) ANOS, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO**

**Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme exposto na presente sentença, ao presente caso deve ser aplicado, ainda, o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal.

Desta forma, somo as penas aplicadas a cada um dos crimes e **fixo a pena definitiva do acusado em 17 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, e no pagamento de 1.243 DIAS-MULTA.**

**Da Pena Privativa de Liberdade de Daniele Cristina Dos Santos Ferreira relativa ao crime previsto no artigo 289, §1º, do CP**

Passo, à dosimetria da pena dos acusados segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 289, §1º do CP.**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração acima: culpabilidade e personalidade

**Culpabilidade:** Verifico que a acusada agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento

**Personalidade do agente:** verifica-se que a personalidade da ré DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA é voltada à criminalidade, tendo em vista que sequer comprovou em juízo o desempenho de alguma atividade lícita, bem como deixou de colaborar com as autoridades para a elucidação do crime e eventual participação de demais agentes.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [7], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

**Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIR, PELO DELITO DO ART. 289, §1º, DO CP, EM 05 (CINCO) ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO**

**Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DA MULTA EM 185 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Da Pena Privativa de Liberdade de Daniele Cristina Dos Santos Ferreira relativa ao crime previsto no artigo 149-A, V, do CP**

Passo à dosimetria da pena dos acusados segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 149-A, V, do CP.**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI:

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração acima: culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime.

**Culpabilidade:** Verifico que a acusada agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento

**Personalidade do agente:** verifica-se que a personalidade da acusada Daniele Cristina Dos Santos Ferreira é voltada à criminalidade, tendo em vista que sequer comprovou em juízo o desempenho de alguma atividade lícita, além de ter tido fundamental participação nos crimes em comento, especialmente sendo uma das responsáveis pela manutenção das vítimas em cárcere privado, subjugando-as. Conforme o depoimento das vítimas, era DANIELE quem realizava a supervisão, e garantia que as vítimas fossem mantidas presas no quarto de hotel.

**Circunstâncias do Crime:** verifica-se que o crime praticado pelo acusado foi realizado por um modo de execução cruel, cercado de ameaças às vítimas, mantendo-as em cárcere privado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [8], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

**Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA PELO DELITO DO ART. 149-A, V, DO CP, EM 05 (CINCO) ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO**

**Da Pena de Multa.**

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DA MULTA EM 120 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Da Pena Privativa de Liberdade de Daniele Cristina Dos Santos Ferreira relativa ao crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**

Passo, à dosimetria da pena do acusado segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais **preponderantes** insculpidas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 merecem valoração acima:

**Personalidade:** Verifico que a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Em relação às **demais circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal**, entendo que merecem maior valoração:

**Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado ao transporte que seria realizado da substância entorpecente, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social. De acordo com depoimentos das testemunhas, Daniele foi a pessoa que separou as malas com jaquetas contendo substância entorpecente, de modo a trocá-las com as vítimas que fariam a viagem ao exterior.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Circunstâncias do Crime:** Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que seriam inclusive escravizadas sexualmente, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [9], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 05 (CINCO) ANOS e 06 MESES DE RECLUSÃO**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

**Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006.**

Entendo que a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de Circunstâncias Reprováveis	Aumento da Pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	¼
4 ou 5	1/3
6 ou 7	½

In casu, das 9 circunstâncias judiciais apreciadas, 03 foram desfavoráveis, justificando-se proporcionalmente um aumento de ¼ da pena.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, PELO DELITO DO ART. 35, C/C 40, I, DA LEI 11.343/2006, EM 06 (SEIS) ANOS, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO**

#### **Da Pena de Multa.**

Condeneo, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ademais, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme exposto na presente sentença, ao presente caso deve ser aplicado, ainda, o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal.

Desta forma, somo as penas aplicadas a cada um dos crimes e fixo a pena definitiva da acusada DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA em **17 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, e no pagamento de 1.243 DIAS-MULTA.**

#### **Considerações Finais**

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

Em relação à **detração penal e consequente progressão de regime**, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso dos réus, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência como Juízo dos Execuções Criminais.

**O regime inicial de cumprimento de pena dos acusados será o FECHADO.** Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se a fixação mais grave que a recomendação legal, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP). Assim, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

**Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária**, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também não merecem os acusados ser agraciados com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade e quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP, sendo assim incompatível como delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis**, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

No tocante à prisão cautelar dos acusados, faço as seguintes ponderações:

Em relação ao acusado CHIDOZIE, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade revelada pelos atos praticados, consistente em ameaça a duas mulheres, mantendo-as em cárcere privado, com a finalidade de posterior exploração sexual e tráfico de drogas. Foi decretada, ainda, a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o acusado não possuía endereço fixo no distrito da culpa.

Firmadas tais premissas, verifico que restam inalteradas as situações fáticas que ensejam a custódia cautelar, de modo que **mantenho a prisão preventiva ora decretada.**

No mesmo sentido, a prisão preventiva de JUDE também foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pelas razões expostas. E, de igual forma, o acusado também não possui vínculo como distrito da culpa, revelando que faria possível tratamento de saúde no Brasil, mas que residiria no exterior. **Assim, considerando que ainda existentes os requisitos da prisão preventiva, mantenho-a.**

Por fim, a prisão preventiva de DANIELE foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, igualmente pela gravidade dos crimes praticados, bem como também pelo fato de não ter demonstrado qualquer vínculo como distrito da culpa. **Destarte, subsistem, ainda, os elementos caracterizados da prisão preventiva, de modo que será mantida, pelos mesmos fundamentos.**

O local de custódia da acusada será definido em processo apartado ([5003323-23.2019.4.03.6181](#)).

Por fim, **incabível, ainda, análise de medidas cautelares diversas da prisão.**

Com a interposição de recurso ou após certificado o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para deliberações.

## 6) Dispositivo

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que **CONDENO**:

**CHUKWUMA OKOLI JUDE**, sexo masculino, nigeriano, filho de Yuke Okole Jude e Louk Okole portador do passaporte A50543438, nascido aos 18/06/1981, endereço profissional Rua Budu Budu, shopping de Jude, São Tomé da Agua Grande, atualmente preso, pela infração prevista nos artigos 35, caput, c.c o artigo 40, V, ambos da lei nº 11.343/06; pelo crime previsto no artigo 149-A, V, e pelo crime previsto no artigo 289, §1º, do CP, todos na forma do artigo 69, também do CP (concurso material) **À PENA DE 17 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1.243 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM** sexo masculino, nigeriano, filho(a) de Michael Maduegbunam e Calorine Maduegbunam, nascido(a) aos 28/08/1974 Passaporte da República da Nigéria n.º A05580100, endereço da família; lagos, atrás da igreja TB Joshua – Sinagoga Internacional das Nações; sem endereço fixo no Brasil, mas pode ser localizado na Igreja Peculiar In Christ, Rua Guaianazes, 159 (mas mudou-se para a rua de trás) atualmente preso, atualmente preso, pela infração prevista nos artigos 35, caput, c.c o artigo 40, V, ambos da lei nº 11.343/06; pelo crime previsto no artigo 149-A, V e pelo crime previsto no artigo 289, §1º, do CP, todos na forma do artigo 69, também do CP (concurso material) **À PENA DE 17 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1.243 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, e**

**DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA**, brasileira, solteira, filha de Daniel da Rocha Ferreira e Ana Maria dos Santos, nascida em 14/09/1991, natural de Belém/PA, vendedora autônoma, portadora do RG n. 6395926, CPF n. 009.500.112-31. residente na(o) Rua Terra Preta, nº. 6. Quadra 16. bairro Curuçamba. Belém/PA (fl.15), atualmente presa, pela infração prevista nos artigos 35, caput, c.c o artigo 40, V, ambos da lei nº 11.343/06; pelo crime previsto no artigo 149-A, V e pelo crime previsto no artigo 289, §1º, do CP, todos na forma do artigo 69, também do CP (concurso material) **À PENA DE 17 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1.243 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

## 7) Disposições Finais

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP[10], no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal[11], sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;
- 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP[12];
- 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;
- 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
- 8) Fica, desde já, nomeada A DPU para a defesa da acusada DANIELE, conforme requerido. Providencie-se a habilitação da DPU como visualizador do processo.

## 8) Autenticação

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Maria Isabel do Prado

Juiz Federal Titular do 5º Vara Criminal de São Paulo

[1] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[2] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[3] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[4] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

**[5]** O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

**[6]** O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

**[7]** O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

**[8]** O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

**[9]** O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

**[10]** Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

**[11]** Pagamento do multa - Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitado em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. **(Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984).**

**[12]** Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias do infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (...) § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado do prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES  
Juiz Federal  
DIEGO PAES MOREIRA  
Juiz Federal Substituto  
CRISTINA PAULA MAESTRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4023

### INQUERITO POLICIAL

000545-68.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IKENNA FORTNWADINOBI(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Vistos.Providencie a Secretaria a extração de cópias das fls. 137/142 (pedido de restituição, procuração, despacho e manifestação ministerial) e, em seguida, distribua-se no sistema eletrônico, na categoria restituição de bens, por dependência a este inquérito policial. O processo digital deve ser instruído com cópias das fls. 03/06, 10/11 e 89/109.Em seguida, intime-se às partes da formação dos novos autos.Após o cumprimento da determinação supra, ciência ao Ministério Público Federal, dando-se baixa (Comunicado COGEN nº 93, de 10/09/2009), que deverá também encaminhá-los ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal.São Paulo, 31 de janeiro de 2020.DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000654-60.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROSANA APARECIDA GONSALVES DE SOUZA DE FRANCA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062  
REQUERIDO: 06ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, Id.28201389, intime-se a requerente para que realize a juntada dos documentos necessários a regular instrução do presente procedimento.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 4027

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-77.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY MENDONCA BATISTA(MG051635 - EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E MG180972 - LIVIA VILELA BERNARDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. I. Fl. 802: Tendo em vista a Informação Técnica nº 023/2020 NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, nomeio o Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal para elaboração de perícia técnica econômico-financeira. 2. No que se refere à solicitação de permissão de consulta às bases da B3, por intermédio de solicitação direta à BSM Supervisão de Mercados, defiro o requerido, para acesso às operações de futuro cambial das empresas JBS S/A e Seara de 2014 até 2017, bem como do restante do mercado, este último sem a informação dos operadores. 3. Oficie-se à B3 a respeito da presente autorização de solicitação direta e comunique-se o perito responsável. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4028

### PETICAO CRIMINAL

0015860-10.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 ()) - JOESLEY MENDONCA BATISTA X WESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA(MG180972 - LIVIA VILELA BERNARDES E MG051635 - EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 252, 253/259, 268/275, 279/285 e 286/293: Trata-se de pedido da defesa de adequação da garantia apresentada (caução de ações da empresa JBS S.A.), haja vista a valorização das ações da companhia. A defesa apresenta memória de cálculo como valor das ações e a média ponderada no período de dois meses, bem como a atualização do valor unitário das ações da JBS S.A. conforme o fechamento da Bolsa em 13.01.2020



(fls. 279/285). O MPF havia informado que aguardava a comprovação da atualização dos valores (fl. 252). É o relatório. O requerimento da defesa deve ser acolhido. Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de da atualização de valores referentes à constrição judicial realizada nestes autos. Como os bens apresentados em garantia possuem valor variável, faz-se necessária a atualização constante do valor de mercado das ações constritas. Nos presentes autos foi determinado o bloqueio de R\$ 238.000.000,00. Conforme demonstrado pela defesa, o valor unitário das ações da JBS S.A. no fechamento de 13.01.2020 é R\$ 28,73 e o valor médio ponderado das ações nos últimos dois meses é R\$ 26,82 (fls. 279/282). Por outro lado, observo que nos autos nº 0004697-62.2019.403.6181, referentes ao sequestro no valor de R\$ 69.408.960,00 determinado em razão da segunda denúncia formulada contra o réu WESLEY BATISTA, foi decretado o sequestro de R\$. Para a execução daquela decisão, foi aproveitada a caução das ações da JBS S.A. nos presentes autos. Assim, deve permanecer bloqueado valor equivalente às duas medidas assecuratórias em curso, as quais foram determinadas nestes autos e nos autos nº 0004697-62.2019.403.6181. O valor total bloqueado em razão das duas decisões judiciais é de R\$ 307.408.690,00 (trezentos e sete milhões quatrocentos e oito mil seiscientos e noventa reais). Tendo em vista o valor médio ponderado das ações nos últimos dois meses (R\$ 26,82 - fl. 282), para assegurar as duas ações penais basta a constrição de 11.461.929 (onze milhões quatrocentos e sessenta e um mil novecentos e vinte e nove) ações da JBS (R\$ 307.408.690,00 / R\$ 26,82 = 11.461.929). Tendo em vista que se encontram bloqueadas 27.450.000 (vinte e sete milhões quatrocentos e cinquenta mil) ações da JBS nos autos, devem ser desbloqueadas 15.988.071 (quinze milhões novecentos e oitenta e oito mil e setenta e um) ações (27.450.000 - 11.461.929 = 15.988.071). Assim sendo, defiro o requerimento da defesa para determinar a manutenção da constrição de 11.461.929 (onze milhões quatrocentos e sessenta e um mil novecentos e vinte e nove) ações da JBS, autorizando o desbloqueio de 15.988.071 (quinze milhões novecentos e oitenta e oito mil e setenta e um) ações que se encontram bloqueadas nos presentes autos. Oficie-se à Bradesco S.A. CTVM para comunicar: 1) sobre a manutenção do sequestro de 11.461.929 (onze milhões quatrocentos e sessenta e um mil novecentos e vinte e nove) de ações da JBS S.A. (JBSS3) da conta do cliente 2253714-4 (FB Participações S.A.), que ficará indisponíveis até nova decisão judicial; e 2) sobre a liberação de 15.988.071 (quinze milhões novecentos e oitenta e oito mil e setenta e um) de ações da JBS S.A. (JBSS3) da conta do cliente 2253714-4 (FB Participações S.A.). A defesa deverá apresentar o indicativo do valor das ações a cada dois meses, a fim de atualizar o montante caucionado. Caso haja alteração do valor das ações com o tempo, o montante caucionado poderá ser oportunamente alterado. P.R.I.C. São Paulo, 28 de janeiro de 2020. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

## 7ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007157-56.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUAN BRUNNO SAMPAIO ROCHA, FABIO JEAN FERRAZZO, BRUNO LAZARINI BEZERRA, LEONARDO DE AGUIAR DIAS, BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY  
Advogado do(a) RÉU: GIANCARLO PEREIRA DE SOUZA - CE36860  
Advogado do(a) RÉU: HELON RODRIGUES DE MELO FILHO - SP54774  
Advogados do(a) RÉU: JAIME PATROCINIO VIEIRA - SP75199, FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077  
Advogados do(a) RÉU: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072, BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS63543

### DECISÃO

- 1) Recebo os recursos interpostos por Ruan Bruno (ID [27050150](#)), Fabio Jean (ID [27472797](#)), Bruno Lazarini (ID [27177147](#)), Leonardo (ID [27907343](#)) e por Bruno Eduardo (ID [27184238](#)). Expeçam-se, pois, as respectivas guias de recolhimento provisórias.
- 2) Dê-se vista à defesa do réu Leonardo a fim de que apresente as suas razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o MPF para oferecer, no prazo legal, as contrarrazões de recurso em relação ao referido réu.
- 3) Os demais réus apresentarão as suas razões de apelação perante a Instância *ad quem*, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP.
- 5) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- 5) Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11746

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104099-64.1992.403.6181 (92.0104099-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DRA. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X PIERRE SILIPRANDI BOZZO (SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X ROLF FARTO BOZZO (SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Pierre Siliprandi Bozzo e Rolf Farto Bozzo, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86, c.c. os artigos 69 e 71 do Código Penal, bem como pela prática, em tese, do crime previsto no art. 168, III, do Código Penal, por cinco vezes. Narra a denúncia (e aditamento) que os réus, na qualidade de administradores da NOVOINVEST CONSÓRCIOS S/C LTDA, no período de 1988 a 1992, quando a empresa foi liquidada extrajudicialmente, teriam desviado em proveito próprio e alheio recursos dos consorciados, causando-lhes enorme prejuízo, bem como praticaram atos de gestão fraudulenta; e, na qualidade de administradores da NOVOBANC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, teriam, ainda, se apropriado de recursos confiados à mesma. A denúncia foi recebida em 12.07.1995 e o aditamento em 05/06.1996 (fls. 2/15, 146/150, 152 e 228). Em sentença publicada em Secretaria no dia 23.11.2006, Pierre Siliprandi Bozzo foi condenado pelos crimes dos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86 c/c artigos 69 e 71 do Código Penal, a 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 100 dias-multa, no valor unitário de um quarto do salário mínimo, e Rolf Farto Bozzo foi absolvido dos mesmos delitos, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 1644/1663). O MPF não recorreu da sentença. As defesas interpuseram recurso de apelação. A.c. Primeira Turma do TRF da 3ª Região, em 04.05.2010, por unanimidade, afastou as preliminares de nulidade do processo e da sentença arguidas por Pierre, declarou extinta sua punibilidade pelo crime do artigo 5º da Lei nº 7.492/86, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, e, no mérito, deu provimento parcial ao apelo para reduzir a multa, chegando à pena, pelo crime do artigo 4º da Lei 7.492/86, de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 15 dias-multa, no valor de um quarto do salário mínimo. Também, foi dado provimento ao recurso de Rolf para modificar o fundamento de sua absolvição para o inciso IV do artigo 386 do CPP (fls. 1873). O v. acórdão foi publicado em 21.05.2010 (fls. 1878/1885 e 1886). Os embargos de declaração opostos pela defesa de Pierre foram desprovidos pelo TRF da 3ª Região em 24.08.2010, sendo o acórdão publicado em 03.09.2010 (fls. 1888/1896, 1898, 1899/1904 e 1905). Em 15.03.2011, foi negado provimento a seu agravo regimental (fls. 1951/1955). Em junho de 2011, o TRF da 3ª Região não admitiu recurso especial interposto por Pierre (fls. 1997/2007). Houve interposição de agravo da decisão denegatória (fls. 2010). Em 18.12.2013, o STJ não conheceu do agravo. Em 25.03.2014, foi negado provimento ao agravo regimental em agravo em recurso especial - Ag 1418548/SP. Trânsito em julgado da condenação em 15.05.2014 (fls. 2147), determinando-se, além de registro no sistema e comunicações de praxe, a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena em desfavor de Pierre em 10.06.2014 (fls. 2154, 2169/2171, 2179). O mandado de prisão foi cumprido em 06.09.2018 (fls. 2233), com expedição de guia de recolhimento definitiva em 12.09.2018 (fls. 2264/2265). Em 21.11.2019, Pierre Siliprandi Bozzo informou que o Juízo das Execuções Penais declarou extinta sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e requereu a expedição de ofício ao Setor de Identificação Criminal Federal para que retire do sistema de consultas a condenação, assim como seja decretado o sigilo nos autos nas 1ª e 2ª Instâncias, bem como no âmbito do STJ (Agravo 1.418.548/SP, HC 294509 e RHC 41934) - fls. 2303/2305. O pedido veio instruído com cópia da sentença proferida em 08.08.2019 pelo MM. Juízo das Execuções (Comarca de São José dos Campos - Execução Criminal/DEECRIM 9ª RAJ), no curso do processo de execução nº 0004080-72.2018.826.0520, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao processo de origem nº 0104099-64.1992.403.6181, desta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em razão da r. decisão proferida pelo STJ no HC nº 294.509 (fls. 2306/2307); pesquisas em nome do acusado Pierre e com o número dos autos da apelação criminal (fls. 2310/2316). O MPF, em 08.01.2020, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, seja porque esse Juízo esgotou sua jurisdição, seja porque não há lei que determina o cancelamento ou exclusão de registro de informações (fls. 2318/2320). Vieram os autos conclusos. Decido. Assiste razão em parte à Defesa de Pierre Siliprandi Bozzo. Conforme se infere da sentença proferida pelo MM. Juízo das Execuções, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus impetrado em favor de Pierre Siliprandi Bozzo (HC nº 294.509/SP) e em relação à presente ação penal desta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, no dia 02.05.2019, acolheu parcialmente os embargos de declaração de Pierre para reduzir a pena do crime de gestão

fraudulenta ao mínimo legal, de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial aberto. Dessa forma, conforme restou consignado na sentença do MM. Juízo das Execuções (fs. 2306/2307), decorreu período superior a oito anos (prazo prescricional considerando-se a pena estabelecida no HC nº 294.509/SP) entre o recebimento da denúncia/adiamento e a data da publicação da sentença condenatória, pelo que está extinta a punibilidade de Pierre Siliprandi Bozzo em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, que já foi declarada em sede de execução penal. Em razão da sentença proferida pelo MM. Juízo das Execuções Penais e do teor da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 294.509/SP, transitada em julgado em 22.05.2019 (conforme consulta no sistema processual), ficam apagados todos os efeitos da condenação. Deve-se, pois, (a) excluir do rol de culpados o nome do acusado Pierre; (b) oficiar para retificação das comunicações anteriormente feitas, já que não mais subsiste condenação, devendo constar no lugar de indicação de condenação a indicação de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva; (c) E oficiar ao SEDI para alteração a situação do réu Pierre no polo passivo de condenado para acusado-extinta a punibilidade. Quanto ao pedido de decreto de sigilo na 1ª e 2ª instância e no âmbito do STJ, indefiro-o por falta de previsão legal, adotando os argumentos ministeriais como razão de decidir. Junte-se aos autos cópia do andamento do HC nº 294.509/SP e da r. decisão nele proferida pelo eg. STJ em 22.05.2019, que transitou em julgado. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 11747**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001358-95.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO (SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP268440 - MAGNA DIAS MAGALHÃES E SP258458 - EDNA IVANILDA DA SILVA)**

Tendo em vista a apresentação de documentos pela Defesa de Francisco Eider de Figueiredo, juntamente com seus memoriais escritos (fs. 519/665), dos quais não teve acesso a Acusação, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para, como fim de garantir o princípio do contraditório, DAR VISTA AO MPF da referida documentação, pelo prazo de dois dias. Após, intime-se a defesa para manifestação pelo mesmo prazo. Tudo cumprido, façam os autos conclusos para sentença.

Os autos encontram-se em Secretaria já com a manifestação do MPF para vista da defesa.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007157-56.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUAN BRUNNO SAMPAIO ROCHA, FABIO JEAN FERRAZZO, BRUNO LAZARINI BEZERRA, LEONARDO DE AGUIAR DIAS, BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY

Advogado do(a) RÉU: GLANCARLO PEREIRA DE SOUZA - CE36860

Advogado do(a) RÉU: HELON RODRIGUES DE MELO FILHO - SP54774

Advogados do(a) RÉU: JAIME PATROCINIO VIEIRA - SP75199, FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077

Advogados do(a) RÉU: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072, BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS63543

**DECISÃO**

1) Recebo os recursos interpostos por Ruan Bruno (ID [27050150](#)), Fabio Jean (ID [27472797](#)), Bruno Lazarini (ID [27177147](#)), Leonardo (ID [27907343](#)) e por Bruno Eduardo (ID [27184238](#)). Expeçam-se, pois, as respectivas guias de recolhimento provisórias.

2) Dê-se vista à defesa do réu Leonardo a fim de que apresente as suas razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o MPF para oferecer, no prazo legal, as contrarrazões de recurso em relação ao referido réu.

3) Os demais réus apresentarão as suas razões de apelação perante a Instância *ad quem*, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP.

5) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

5) Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0239679-83.1980.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA DAS AMERICAS LTDA, ITALO FITTIPALDI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AFFONSO VERGUEIRO LOBO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 276 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047363-56.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da perita acerca da decisão de fl. 735 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001251-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CILIMPRESS INDECOM DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, VIRGINIA LINA BERGAMIN  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO TORRES MOTTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 262 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058294-65.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIBYTE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE ALEXANDRE NUNES, JOSE ROBERTO AGUIARI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARREIRO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno da precatória expedida (fls. 144/150 dos autos físicos).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0026883-33.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICLO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MOTTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 54 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0048513-14.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'UNE FEMME CONFECÇÕES LTDA - ME, ROSANGELA LIMA SALES MELRO, MARCOS PAULO GONCALVES LOPES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 184 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0048431-36.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, JOSE ARMANDO CATONI SALAMANCA, RUBEN OMAR BUSTOS SUAZO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FATIMA EMILIA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 83 dos autos físicos, expedindo-se mandado de citação ao co-executado RUBEN OMAR BUSTOS SUAZO e mandado de penhora, avaliação e intimação ao co-executado JOSÉ ARMANDO CATONI SALAMANCA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033334-74.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 180 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014798-73.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBT PROJETOS E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DOUGLAS PUCCIA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de penhora, em cumprimento da decisão de fl. 263 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032405-89.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 151 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039405-53.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA NEVES DE VITO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 299/verso dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011587-97.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONGREGACAO EVANGELICAL LUTERANA REDENTOR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCO MESSINA SCALFARO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente, para manifestação acerca das alegações do ID 25012954.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045013-61.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A., FRANCO LEO LEONARDI, VICTOR ARMELE DE PAULA FREITAS, VICTOR DE PAULA FIGUEIRA FREITAS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEHI MARTINS VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEHI MARTINS VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEHI MARTINS VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEHI MARTINS VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 136, conforme determinado na decisão de fl. 158 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058276-24.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PM CONT SOCIEDADE SIMPLES LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 170 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009164-91.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMANUEL COELHO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 229 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005671-04.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA MADEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO RICARDO MOSCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos da Exequente, conforme decisão de fl. 430 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001447-19.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALARCO VERDE LTDA - ME, MANUEL ALONSO LUENGO, CONCEPCION RULLALONSO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 650 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039285-97.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCCESPAR REAL ESTATE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON MECI NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 33/58.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070454-78.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA SCHMILLEVITCH - CENTRO DE DIAGNOSTICO S/S LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEIXO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 444 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043367-74.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ARGES BALABAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 280/612 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013669-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO SEIKI ESMERELLES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 136 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035780-35.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado nos embargos a execução n. 0011513-91.2018.403.6182.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059425-75.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECTON PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Executada, por publicação, acerca da penhora efetivada, nos termos da decisão de fl. 200.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528877-88.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHEMA PROC DE DADOS COM E IMP LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WANIRA COTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fls. 255/256 dos autos físicos, remetendo-se o feito ao SEDI.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041269-58.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 159 dos autos físicos, expedindo-se mandado para penhora do faturamento mensal da empresa executada, nos termos determinados.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à exequente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054166-79.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA RAHAL CANADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0035780-35.2015.403.6182.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011796-04.1987.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL RAUL NAVARRETE, PERACIO GRILLI, ESPOLIO DE PERACIO GRILLI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMUEL SALDANHA CABRAL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMUEL SALDANHA CABRAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 416 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004563-37.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARIANT S.A.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SAGIAROLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para decisão.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006763-56.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YON TON INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HAHHAHEL SALAS PERES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SALAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 1075 dos autos físicos, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Inclua-se, oportunamente, empauta para leilão.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045048-02.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABPLAS COMERCIAL LTDA, JOIRA MARIA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO DE NICOLA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de penhora, em cumprimento da decisão de fl. 273 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518597-58.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LORAINE CONSTANZI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE MORATO MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição da carta precatória e do mandado, em cumprimento as decisões de fls. 165 e 171 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008405-07.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, HIROMITI ASO, MASSAYUKI ASSO, TAKESHI ASO, EDNA AKIKO SASAKI, KAORU TANIGUCHI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO SALMEN MALDONADO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVERALDO SILVA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 558 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011513-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 91 dos autos físicos

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510751-58.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MADALENA BRITO DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MADALENA BRITO DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o retorno da precatória expedida (fl. 257 dos autos físicos).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522194-35.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAC COMPONENTES S A, SERGIO ROBERTO UGOLINI, INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO RISSATO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 390 dos autos físicos, expedindo o necessário para a citação da massa falida.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022295-70.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação das partes acerca da decisão de fl. 146 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000601-74.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, AGRISUL AGRICOLA LTDA, AGRIHOLDING S/A, JACUMA HOLDINGS S/A, FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 134 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519261-89.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, POSEIDON PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, nos termos da decisão de fl. 1039 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026710-88.1978.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MUFFO, SILVIA MARIA MUFFO, FAMAVES FRIGORIFICO AVICOLA MODELO ARAPONGAS LTDA - ME, ESPÓLIO DE ANTONIO MUFFO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VLADIMIR STASIAK  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 566 dos autos físicos, expedindo a carta precatória como determinado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032531-28.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURO MIGUEL SAKER FILHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 93 dos autos físicos, expedindo-se carta precatória de intimação do executado da penhora de fls. 84 dos autos físicos no endereço indicado às fls. 09 e 11, dos autos físicos, nomeando-o depositário. Cumprida a diligência supra, proceda-se ao registro da penhora, utilizando-se, para tanto, o sistema ARISP.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020024-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

#### DECISÃO

ID 28365200: Em face do depósito do encargo de 20% (vinte por cento) hoje trazido aos autos, declaro suspensa a exigibilidade do crédito exequendo.

Intime-se a Exequente e, considerando a urgência sustentada pela Executada, encaminhe-se esta decisão, bem como a de ID 28291243, por e-mail.

Int.



São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013613-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA COMERCIO E CONFECÇÕES DE CAMISETAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de edital de citação, em cumprimento da decisão de fl. 235 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026475-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FELLIPE CIANCA FORTES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 198 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033246-31.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA, SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA, SUPERMERCADO SAVANA LTDA, SUPERMERCADO FARIALIMA LTDA, SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA, SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA, SUPERMERCADO ANGELICA LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSIANE BASTOS NUNES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSIANE BASTOS NUNES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSIANE BASTOS NUNES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSIANE BASTOS NUNES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSIANE BASTOS NUNES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSIANE BASTOS NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente, nos termos da decisão de fl. 876 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522623-36.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE TOLEDO FARIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 441 dos autos físicos, expedindo carta precatória como determinado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033292-73.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSEIAS COSTA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno do mandado de ID nº 28368294, bem como do ofício do 15º CRI desta Capital (ID nº 28369803).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009221-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MUKAI EVENTOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA - ME, TOSHIO MUKAI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 27922428: Quando do juízo de admissibilidade dos presentes embargos não havia, ainda, a constatação e avaliação do imóvel penhorado, razão pela qual não fora atribuído efeito suspensivo.

A carta precatória expedida para constatação e avaliação do bem penhorado ainda não foi devolvida a este Juízo. No entanto, a Embargante juntou aos autos documentos que comprovam o seu cumprimento (certidão de mandado cumprido e auto de constatação e avaliação do bem – id 27922431).

Diante disso, passo a reanalisar a questão dos efeitos de recebimento dos embargos opostos.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida. Assim, defiro o pedido da Embargante e atribuo efeito suspensivo a estes embargos à execução.

Cumpra-se a decisão de fl. 170 do processo físico, intimando a Embargada para impugnação.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505112-59.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDEFIL COMERCIO DE ENFEITES LTDA - ME, ANTONIO LASCANI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISA SANTOS SEVERO

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 336 dos autos físicos

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001914-31.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RM PETROLEO S/A  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EQUI MORATA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 344/356 dos autos físicos

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003019-93.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RKS IT INFORMACAO E TECNOLOGIAS/C LTDA - ME, RODOLFO ORESTES MULLER JUNIOR, ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO LOPES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE JUVENCIO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 199 dos autos físicos

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067317-49.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARLENE DIEDRICH  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a citação da VIP Transp. Urbano Ltda, em cumprimento da decisão de fl. 438 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059366-43.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 112 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047672-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOMELE S/A, EDUARDO MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES, WALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivar nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo. Remeta-se ao arquivo.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

8- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

9- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

10- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

11- Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007552-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGAZINE PELICANO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 157 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0553025-32.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO VARELLA CHABASSUS, ARISTIDES BITTENCOURT

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado Aristides Bittencourt, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029949-40.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá no aguardo de resposta da solicitação encaminhada ao D. Juízo da 25ª Vara Cível, nos termos da decisão de fl. 100 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027758-85.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIEGO FER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CINTHIA SHIRLEY CORREIA RUIZ  
ADVOGADO DO(A) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o integral cumprimento da decisão de fl. 189 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046510-76.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VOX ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, decorrido o prazo do edital (fls. 68/69 - autos físicos), a Exequente será intimada para manifestação, nos termos da decisão de fl. 66 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559713-73.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: FERRAGENS DE MELLO T/S/A, PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA  
ADVOGADO DO(A) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ  
ADVOGADO DO(A) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO DE MACEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da parte final da decisão de fl. 807/verso dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026111-89.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCOES CONEXOES E ACOS - EIRELI - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554355-30.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDLYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALGEMIRO ALGOES, JOSE ERMOLAO PAROLIN  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES DE SA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno negativo do mandado expedido, conforme certidão de fl. 192.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064135-94.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA BORGES LA GUARDIA



**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará prolação de sentença nos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fl. 369 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057738-43.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOWPARTS COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 243 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030746-79.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno do mandado expedido (ID nº 28387095).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024101-82.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECCO TRADING COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS BACHERT  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO PEIXOTO DANTONA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 74 dos autos físicos, expedindo-se carta precatória à Comarca de Alenquer-PA para que se proceda à constatação, reavaliação, registro e leilão dos imóveis penhorados a fls 48/51 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074989-50.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO BENTO DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSVALDO CORREA VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 03 (ID 26498674) destes autos eletrônicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044241-64.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA STELLA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELLEN STOCCO SMOLE  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Sra perita, em cumprimento da decisão de fl. 1507 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056473-26.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: YIN JOON KIM**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501544-98.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CIK OMP COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA e outros (2)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERREIRA BALEEIRO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERREIRA BALEEIRO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015162-31.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DISTRIBUIDORA 10 EIRELI**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS BRACCO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0571503-88.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MEIAS MINITEX LTDA e outros (2)  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIMARI APARECIDA BERNARDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0559851-40.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASHMELLOW CONFECÇÕES LTDA - ME e outros (2)  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0034392-39.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018878-51.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0514729-72.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NASCIMBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros (2)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE MACEDO JABALI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0054133-89.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DAVID DE ALMEIDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0530755-14.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MOYSES SZTUTMAN**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025060-38.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GLORY WORLD ALIMENTACAO LTDA - EPP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033190-17.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CONSTRUTORA FERNANDES & MARTINS LTDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5020629-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Relatório**

**CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.**, ajuizou tutela cautelar antecedente em face da **UNIAO FEDERAL**, tendo como objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente aos créditos originados nos Processo Administrativo nº 19515.000797/2004-13, para afastar este óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN.

Após recebimento a requerente formulou pedido de desistência, com consequente extinção do processo. Requeriu, também, que não seja condenada a nenhum ônus.

É o breve relatório.

DECIDO.

#### Fundamentação

De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual, posto que, ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido. 3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida. AC 0012489-58.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 08/07/2016.

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a embargante não teve outro modo que não ingressar com a presente ação, condeno a requerida em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

#### Custas integralmente satisfeitas.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0518573-59.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TS DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES CORVO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025188-92.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TRANSPORTADORA 1040 EIRELI**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016541-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628**

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal de crédito não tributário (multa administrativa) ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando falta de interesse de agir da execução fiscal, não incidência do crédito, de multa e juros moratórios e do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 em virtude da falência decretada em n.º 04 de novembro de 2016, nos autos do processo nº 1066917-19.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo,

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção.

#### **Passo a decidir.**

#### **I – Falta de interesse de agir: Pedido de habilitação do crédito tributário na falência:**

Nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, os créditos tributários ou não tributários não se sujeitam ao concurso de credores ou habilitação em falência, mantendo, pois, sua autonomia e o seu curso independente.

É, portanto, opção da exequente participar ou não do concurso de credores.

Além disso, não há que se falar em violação ao princípio da menor onerosidade, posto que, embora haja autonomia da execução fiscal frente à falência, os valores eventualmente penhorados no bojo daquela devem ser verificados obrigatoriamente ao juízo universal da falência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dilação, a Súmula 44/STF: 'Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico'" (AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.397.537/SC, Rel. Ministro Amaldéu Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013; AgRg no REsp 1.238.682/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 23/3/2012).

Ademais, por óbvio, que a execução fiscal somente será saldada se as forças da massa falida forem suficientes para tanto.

Rejeito, portanto, a preliminar.

#### **II - Não incidência de multa punitiva:**

Há grande diferença entre multa punitiva e multa moratória. A primeira decorre do poder de polícia atribuído às agências reguladoras – particularmente à ANS - por infração à lei. Por outro lado, a multa moratória decorre simplesmente do atraso ou inadimplemento de obrigação.

O que a jurisprudência vem afastando em termos de multa é exatamente a segunda modalidade. Nesse sentido:

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98.

2. É pacífico o entendimento no sentido do cabimento de "honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência" (STJ - AgInt no AREsp 823.644/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024938-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Porém, o crédito não tributário executado é multa administrativa, fundado no art. 25, II, por infração ao 12, I "a", todos da Lei 9.656/1998.

Não se trata, pois, de multa moratória.

#### **III - Juros e multa moratória**

A jurisprudência vem afastando a incidência de juros e multa moratória após a decretação da liquidação extrajudicial, salvo se houver, ao final, saldo suficiente para seu pagamento. Nesse sentido:

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98.

2. É pacífico o entendimento no sentido do cabimento de "honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência" (STJ - AgInt no AREsp 823.644/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024938-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

#### **IV – Encargo legal de 20%:**

Rejeito o pedido de exclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autônticos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o §19 do art. 85 do Código de Processo Civil espécie.

Tercero, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESp 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESp 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008.

Por fim, o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 incide inclusive contra a massa falida. Nesse sentido:



**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.**

1. *Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".*

2. *A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.*

3. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

4. *Recurso especial provido.*

*(Resp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009).*

## V - Taxa SELIC

Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.

A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.

A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.

A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.

Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a pronúncia da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.

A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores a serem periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.

A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de montes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.

A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, § 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:

*"A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."*

Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório:

*"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

A sete, em razão de que o §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do **Recurso Extraordinário nº 582.461**, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se:

*"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)*

O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de reobstar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).*

*A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (Resp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)*

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão das *multas de mora* incidentes sobre o crédito não tributário - MULTA, bem como o afastamento da cobrança dos *juros moratórios* a partir de 04 de novembro de 2016 (Termo Legal da Decretação da Falência), devidos na CDA. Saliento que os juros posteriores a 04 de novembro de 2016 poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento.

Dê-se vista à exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de **30 (trinta) dias**, adequando o título executivo aos termos desta decisão.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011723-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690, EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de rejeitou a exceção de pré-executividade.

Decido.

A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos, já que somente neste momento menciona o tema ora tratado.

Em vista do exposto, **não conheço** dos Embargos de Declaração apresentados.

Cumpra-se os termos da decisão (doc. 17253405).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006908-88.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAMA S.A. REPRESENTACOES COMERCIAIS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000642-48.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em fase de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Alega que a sentença proferida na ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 e concessão de tutela de urgência, teriam o condão imediato de suspender a exigibilidade das multas administrativas cobradas na presente execução.

**Passo a decidir.**

Sem razão o embargante considerando que em sede de exceção de pré-executividade tais matérias não podem ser conhecidas de ofício pelo juízo.

Na esfera administrativa, também não houve comprovação do cumprimento da tutela referida.

A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão e corrigir eventuais erros de julgamento, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.

Em vista do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração apresentados.

Fixo o prazo de 30 dias para manifestação da Fazenda Nacional.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**Intimem-se.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025268-22.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: 3 - ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026711-08.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0009379-28.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0036258-48.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053319-19.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BALLETT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDERSON WIEZEL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021652-39.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0024836-03.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIO DALECIO LTDA - ME**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057402-39.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA ELUF - EPP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008255-98.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICAS A e outros (3)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO PINTO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008255-98.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICAS A e outros (3)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO PINTO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008255-98.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICAS A e outros (3)**

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008255-98.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICAS A e outros (3)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO PINTO**

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019988-07.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NOVA PAI SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA EFETIVA EIRELI - EPP**

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003065-82.1988.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e outros (2)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA**

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028647-10.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DTEC - CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032145-51.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO MARCOS PATARO TAVARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADEMIR BUITONI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039262-25.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058601-96.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: IRMAOS BARION ELETROMECANICA E SERVICOS LTDA - EPP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019617-09.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CIBRE - CENTRO DE INDUSTRIALIZACAO BRASILEIRA DE ELETRONICOS EIRELI - EPP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040921-98.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0044020-47.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TRANSPORTES N.D EIRELI**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047777-78.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**



**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0041965-26.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0044472-96.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA - EPP**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DALILA WAGNER**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019982-44.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GLOBAL SERVICOS LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0068459-88.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREZA SUELEN FREITAS PEREIRA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA MARAFARIA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031764-38.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047603-40.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e outros (2)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047371-57.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SOPEL GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028333-25.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FITFOOD BAR E LANCHES LTDA - EPP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0538951-07.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CLEANING STAR COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018051-66.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA**

**EXECUTADO: IGOR GOMES DA SILVA**

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025570-61.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: EQUIP TECH ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038680-25.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ANS**

**EXECUTADO: NEW ODONTO ADMINISTRACAO DE CONVENIOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506246-87.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA e outros (2)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0024560-79.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM PANTANALI

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002291-07.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

EXECUTADO: AUTO POSTO ALVARENGA PAULISTA LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0049181-77.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA**

EXECUTADO: WINNER COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019791-62.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

EXECUTADO: AUTO POSTO CENTER VILA PRUDENTE LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005546-70.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: ALPHA & OMEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059526-29.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0534296-21.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: ALTUS VEICULOS LTDA e outros (2)

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002921-73.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

**EXECUTADO: J.O.S. - SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA - ME**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502700-24.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BENCKS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros (2)**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001403-92.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TAIPAS COMERCIAL LTDA e outros (3)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0529186-66.1983.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: PINHOFLECK SOC PRODUTORA E COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA e outros

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0041251-91.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: REFRINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002811-45.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSEMARYMARIA LOPES**

EXECUTADO: CENTRO LESTE PNEUS ALINH BALANC LTDA - ME e outros

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.



Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055006-85.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SOFT TOOLS INFORMÁTICA LTDA - ME e outros (3)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008133-07.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

**EXECUTADO: NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025422-74.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CONFECOES MACA DE OURO LTDA - EPP**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038513-47.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: LING LIANG**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0012946-29.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: NOVELSPUMASA INDUSTRIA DE FIOS**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0459620-64.1982.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CLEOMAR TAMBARUSSI e outros**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA DOMINGUES RODRIGUES LEITE**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS GRACIANI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0571540-18.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ROSA SATIRO MANDARANO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007764-47.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA**

**EXECUTADO: WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006595-98.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PRONTO SOCORRO MARIA JOSE LTDA S C e outros**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0515391-07.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SERRALHERIA ABAGIBA LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMO ANDRADE**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0503686-70.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FUNDACAO CESP**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICHARD FLOR**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0023633-21.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SERRA BRAVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008067-33.1988.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PRIMEL LTDA e outros (2)

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002780-25.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0034890-24.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEOVANIR DOS SANTOS MENDES - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISAIAS BERNARDES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016929-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

## DESPACHO

A parte executada, regularmente citada, efetuou depósito do valor executado em conta judicial.

Tendo oportunidade para se manifestar sobre a quantia depositada, a parte exequente afirmou ter sido depositada quantia suficiente para quitar o valor principal, requerendo que este Juízo arbitre o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, e que a parte executada seja intimada para efetuar a complementação do depósito para abranger tal verba.

Considerando-se que os honorários advocatícios pleiteados, de natureza sucumbencial, deverão ser arbitrados em sentença - em decorrência da parte executada ter dado causa ao ajuizamento da presente Execução Fiscal -, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, o que não impede o arbitramento posterior, em sentença.

Assim sendo, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a destinação do valor depositado e possibilidade de extinção do presente feito.

Decorrido o prazo, havendo manifestação ou não, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006479-97.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BABYLOVE COMERCIAL LTDA e outros (2)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES**

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0537528-12.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CONTITEC CIA CONTINENTAL TECNICA e outros (2)**

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507337-47.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: ASTEMAQ ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0471727-43.1982.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: MERCANTILE INDUSTRIAL PACAEMBU LIMITADA e outros (5)

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0014678-20.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: USTEC COMERCIO E USINAGENS EIRELI - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0541967-95.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: GERMANIA EMPREITADAS E MAO DE OBRA S/C LTDA e outros (2)

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0513918-20.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PINHEIRO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056265-56.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NOSSA MARCA - RH - CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA. - ME**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053795-86.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ANS**

**EXECUTADO: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP**

#### ATO ORDINATÓRIO



Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000705-03.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0527615-35.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOEL SANCHES CASTRO e outros**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0011505-85.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VANIA TORRES DE OLIVEIRA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029105-90.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRACAO HUMANA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010923-13.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**EXECUTADO: JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA- ME e outros (4)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0034454-40.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CLEBER MARTINS COSTA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059575-32.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BERCARIO HOTELZINHO CLUB DO MICKEL S/C LTDA e outros (2)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039354-76.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ANS**

**EXECUTADO: ATHON ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0527365-36.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MALO TEK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME e outros (2)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051355-69.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO**

EXECUTADO: JOFRI COMERCIAL LIMITADA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039101-15.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

EXECUTADO: ITACOATIARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055124-70.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

EXECUTADO: GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA e outros

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017802-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

**DESPACHO**

F. 42 - Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte requerente.

Intime-se, e, após, tomem imediatamente conclusos.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018022-50.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA VEGEL INDE COM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFAN VEGEL FILHO - SP91846

**DESPACHO**

Trata-se de incidente instaurado a partir de petição direcionada à execução fiscal n. 0083543-91.1999.403.6182, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, objetivando substituição de penhora.

Considerando serem físicos os autos da mencionada execução fiscal, foi inadequada a instauração deste expediente eletrônico como fim de se formular aquele requerimento, que deveria ter seguido a mesma forma daqueles autos, e ali ser apresentado.

É o que se depreende a partir da leitura do artigo 29, da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se transcreve:

*"Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."*

Se mesmo aquelas ações não de serem distribuídas fisicamente quando forem dependentes de execuções fiscais ajuizadas fisicamente, com maior razão também devem ser processados, naquela mesma forma, requerimentos como este, evitando possível tumulto processual.

Diante disso, **determino a realização das providências necessárias ao cancelamento da distribuição deste incidente.**

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007994-57.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759-A, JULIO JOSE GAMA DE ALMEIDA - RJ135513

**DECISÃO**

Trata-se de embargos declaratórios (folha 35) oferecidos em relação à decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito aqui em cobro, determinando a remessa destes autos ao arquivo, por sobrestamento, em vista de depósitos efetuados, pela parte executada, ora embargada, nos autos da ação anulatória n. 0118926-72.2017.402.5101, que tramita perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ e temporário objeto de discussão relativa ao crédito aqui executado (folha 34).

Sustentou a parte exequente, ora embargante, que a decisão embargada padece de omissão, porque deixou de considerar a suposta insuficiência dos mencionados depósitos - o que ensejaria a impossibilidade do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Em continuidade, requereu a expedição de ofício àquele Juízo para que sejam transferidos à conta judicial vinculada a este feito os valores depositados naqueles autos.

Conferida oportunidade para manifestação da parte embargada, esta apresentou a manifestação posta como folha 49, pugnano pela rejeição destes embargos declaratórios.

**Decido.**

A parte executada pediu a suspensão do curso processual, arguindo que, em razão de depósitos efetuados nos autos daquela mencionada ação anulatória, o crédito exequendo estaria com sua exigibilidade suspensa (folhas 11, 29 e 30).

Todavia, de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente, mesmo tendo a parte executada efetuado depósito complementar àquele inicialmente realizado, o montante integral depositado não bastou para garantir a integralidade do débito (folha 32), sendo certo, ainda, a inexistência de decisão, prolatada nos autos da referida ação anulatória, que tenha reconhecido a suspensão de sua exigibilidade.

Desse modo, respeitado o entendimento do I. Magistrado prolator da decisão embargada, não vislumbro motivo para se suspender a exigibilidade do crédito exequendo.

Por tais razões, **acolho os presentes embargos declaratórios** e determino o prosseguimento deste feito executivo.

Expeça-se o necessário à 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, solicitando providências cabíveis para transferência à conta judicial vinculada a este feito, mantida na Caixa Econômica Federal (Ag. 2527), dos valores depositados nos autos n. 0118926-72.2017.402.5101, até o montante que aqui é executado.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001700-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLARO S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de medida cautelar antecedente por CLARO S/A em face da ANATEL. A parte autora, com o objetivo de antecipar garantia referente a uma provável Execução Fiscal, apresentou apólice de seguro no valor de R\$ 510.555.536,23, ponderando que o aludido montante bastaria para fazer frente ao valor atualizado dos débitos alusivos a processos administrativos que indicou, com acréscimo de 20%. Declarou que os tais créditos seriam relativos a exigências tributárias integrantes do Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST, afirmando a pretensão de, com a prestação de garantia, manter sua regularidade fiscal.

Pediu que seja aceita a garantia ofertada, concedendo-se liminar fundada em evidência, também tendo pleiteado ordem para que os referidos débitos não se constituam como obstáculo para que obtenha renovação de certidão “perante a ANATEL” e, em declarado caráter sucessivo, pediu ainda a concessão de tutela de urgência – tudo para ao final assentar a existência definitiva de garantia. Observou que o objetivo perseguido não resultará em suspensão da exigibilidade do crédito.

Instada a se manifestar, a Anatel, por sua procuradora, concordou com a suficiência e adequação da garantia prestada.

Após a concessão da tutela provisória requerida, a ANATEL informou que foi proposta a Execução Fiscal n. 5020643-83.2019.403.6182 voltada à cobrança do crédito em questão. A parte requerente, por sua vez, noticiou o cumprimento da decisão liminar por aquela agência reguladora.

### Fundamentação

O ajuizamento de Execução Fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente na Ação Cautelar, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a “antecipação de penhora”, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido. 3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impondo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida. AC 0012489-58.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 08/07/2016.

### Dispositivo

Por todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Uma vez que a requerente ajuizou a presente ação cautelar anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, que objetiva a cobrança dos débitos aqui garantidos, condeno a requerida em honorários advocatícios, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

**Sem imposição relativa a custas**, considerando que a parte requerida goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais a prolação desta sentença para providências que entender eventualmente pertinentes em relação à Execução Fiscal n.5020643-83.2019.403.6182.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004326-08.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. BALDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELI ALVES NUNES

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0054085-29.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: COSADENTAL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA e outros (3)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000702-39.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038188-58.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SF SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO DE ALMEIDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015277-47.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVELSPUMASA INDUSTRIA DE FIOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEBORAH CARLA CSESZNEKYNUNES ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058459-68.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FAVRET

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038677-22.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILLENNIUM VEICULOS E PECAS LTDA e outros (2)  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO TATTINI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BERTI DE MELO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.



#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006558-90.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VALERIANO LIBERALE VECCHIATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 24547558: Defiro a prorrogação do prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à(ao) embargado para apresentar manifestação. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022851-87.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBS MODAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0029557-76.2009.403.6182 foram recebidos com efeito suspensivo, encaminhem-se os autos principais, sobrestados, ao arquivo até o julgamento em Primeira Instância.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055384-65.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0060455-67.2012.403.6182 foram recebidos com efeito suspensivo, encaminhem-se os autos dessa execução fiscal, sobrestados, ao arquivo provisório, até o julgamento em Primeira Instância.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011411-84.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO - SP24982, RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - SP30658

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Tendo em vista que os autos dos embargos à execução nº 0029560-31.2009.403.6182 foram recebidos no efeito suspensivo, encaminhem-se os autos principais, sobrestados, ao arquivo provisório, até o julgamento em Primeira Instância,

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0029560-31.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO - SP24982, RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - SP30658  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização.

ID 26472242: intimem-se o Sr. Perito para apresentar manifestação sobre as alegações, a documentação e o parecer técnico juntado aos autos pelo(a) embargante. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0044694-93.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0018295-90.2013.403.6182 foram recebidos no efeito suspensivo, encaminhem-se os autos da execução fiscal sobrestados ao arquivo provisório, até o julgamento em Primeira Instância.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0018295-90.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização.

ID 26473002 (fls.94/95): Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a juntada aos autos da certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 00104335720124036100.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0060455-67.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização.

Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027703-08.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização.

ID 26472704 (fs.66): intime-se o(a) executado para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, os documentos requeridos pelo(a) exequente.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001223-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HUGO GALVAO FILHO - PE08725  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 26472702 (fs.17/18): Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, bem como a penhora ser matéria pertinente aos autos da execução fiscal, para se evitar o cerceamento de defesa, intime-se o(a) embargante para, nos autos principais, requerer a substituição da garantia da execução oferecendo bens à penhora. Prazo: 15(quinze) dias.

Por ora, aguarde-se, por 30(trinta) dias, a regularização da substituição da garantia nos autos da execução fiscal.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002523-26.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: CELSO ANTONIO NETO

**DESPACHO**

ID 13805103 defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013321-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 14473464: manifeste-se o executado.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001165-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SIDNEY DA CONCEICAO VIEIRA

#### DESPACHO

ID 12399569 defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002031-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VANESSA NOCERA

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0047408-02.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GF MACHINING SOLUTIONS MAQUINAS LTDA

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo ao arquivo provisório para aguardar decisão do TRF, quanto aos efeitos do recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 0012238-27.2011.403.6182.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020461-56.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização das peças processuais e sua inserção no PJe, intím-se as partes para conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, se necessário.

Intím-se.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020735-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: ACROPOLE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108  
EXECUTADO: ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA

**DESPACHO**

ID 20556116 : defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice Receita Federal. Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SILVA

**DESPACHO**

ID 21603547 defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007067-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequerente ID nº 21576750, aceitando o seguro garantia ofertado, tenho como garantida a presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada para que apresente defesa, se assim desejar, observando o preceituado no art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Int.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002269-19.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: RICARDO KEN WORTHY BARSOTTI

#### DESPACHO

Petição de ID 20882371.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019832-82.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

#### ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-97.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: ANGELICA AUXILIADORA LOPES

#### DESPACHO

ID nº 22613349 defiro. Por ora, proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005470-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029250-78.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001803-18.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OLIPART PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIAMARIA CASANTI - SP170295

#### ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004521-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARVEL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIAMARIA CASANTI - SP170295  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000977-70.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA, CARLOS DARIO PEREIRA, ESDRAS RIBEIRO DA SILVA, TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005801-98.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONALDE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO:GIULIANA YOSHIE RATZ HIRAE

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002907-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
EXECUTADO:MARIA JOSE DOS SANTOS CUSTODIO

#### SENTENÇA

Diante do requerimento da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem custas (artigo 26, da Lei 6.830/1982, parte final).

Sem condenação em honorários, visto que não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014724-16.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

## DECISÃO

ID 28101507 - Considerando que o presente processo cobra apenas multa de 75% cujo principal está sendo executado no bojo da execução fiscal nº 5013906-64.2019.4.03.6182 - 8ª vara de execuções fiscais, bem como que referido processo teve distribuição anterior ao presente feito (art. 59 do CPC), tenho que assiste razão à executada ARCELORMITTAL BRASIL S.A. em sua alegação de conexão por identidade de causa de pedir, pois se trata do mesmo auto de infração.

Diante do exposto, **DECLINO** de minha competência em favor da 8ª vara de execuções fiscais a fim de que esta analise sua prevenção para processamento do presente feito.

Int.

Redistribua-se por dependência ao processo nº 5013906-64.2019.4.03.6182 - 8ª vara de execuções fiscais.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010251-21.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADERLI RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946

## DECISÃO

Emexecução de pré-executividade (Id 22637395), sustenta o excipiente ADERLI RAMOS, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente do procedimento administrativo fiscal.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 23207516).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

A questão relativa à ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.959/RJ - sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73 -, o qual firmou o seguinte entendimento: *"O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica"* (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15/12/2009, DJe 11/03/2010).

Dessa forma, não há que se falar em aplicação subsidiária das Leis ns. 9.873/99, 9.784/99 e 11.457/07.

No que diz respeito aos créditos tributários, portanto, a prescrição intercorrente encontra fundamento quando o processo permanece paralisado por mais de seis anos por inércia do exequente, em conformidade com diretrizes impostas pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS.

No caso vertente, observa-se que em momento algum do processo de execução fiscal a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos, razão pela qual afastado, também, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Quanto ao pedido de declaração de impenhorabilidade de bens do excipiente, não é possível sua apreciação sem a efetiva constrição.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido formulado pela excipiente de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada aos autos, bem como defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 71 da Lei n. 10.741/03, pois o documento de identificação demonstra que o executado possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-97.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: SILVERIO PENIN Y SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2888

**EXECUCAO FISCAL**  
**0039085-32.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X REGINALDO VIANA GOMES (SP384263 - SAMIR OSWALDO FASSON SKAF)

Às fls. 56/64 a parte executada apresenta documentos comprobatórios do efetivo recolhimento dos valores pactuados por meio de parcelamento administrativo, nos termos das informações prestadas pela exequente às fls. 49/51.

Portanto, não subsiste razão para se manter o bloqueio realizado via BacenJud às fls. 22/23.

Em razão da transferência do fruto do bloqueio já ter sido realizada (fls. 43), e em obediência aos ditames da celeridade que devem nortear a prestação jurisdicional, fica a parte executada intimada a informar os dados bancários do beneficiário para transferência do valor em poder da conta do Juízo.

Após, intime-se a exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022677-31.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SONIA MARIA FONTES DOMINGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.,

Providencie a Secretaria o apensamento deste processo ao Processo Judicial Eletrônico nº 0067193-03.2014.4.03.6182.

Tendo em vista a ausência de custas iniciais, intime-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUTADO: PETRA ENERGIA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 9119037. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PETRA ENERGIA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da inexistência da dívida quanto aos Blocos Tucano Sul, Blocos Paraná, Bloco São Francisco e Bloco Amazonas, consoante os argumentos expostos em sua petição, bem como requer a suspensão liminar dos atos executivos e retirada imediata do nome da executada do CADIN.

A ANP ofereceu manifestação no ID nº 14322649, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

Instada no ID nº 21045156, a exipiente não apresentou manifestação, conforme certidão do ID nº 24687349.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

### Da alegação de inexistência da dívida

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, **malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.** 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.)*

A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

*In casu*, verifico que o exame das questões relativas à alegada inexistência da dívida, tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória, motivo pelo qual a pretensão da executada não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução.

A par disso, verifico a ausência da comprovação nos autos das causas extintivas/ suspensivas da exigibilidade dos débitos em cobrança, razão pela qual repilo o pleito de suspensão liminar dos atos executivos e retirada imediata do nome da executada do CADIN.

Por fim, consoante manifestação da ANP no ID nº 14322649, a CDA original foi alterada, a fim de excluir o período de abril de 2018, relativo ao adimplemento dos débitos realizados após o ajuizamento da presente demanda fiscal no que concerne ao Bloco Tucano Sul, mantendo-se hígida em relação aos valores remanescentes.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000829-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DECISÃO

ID nºs 11542486, 17309878 e 22038084. Tendo em vista o conteúdo da decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 0062523.09.2016.4.01.3400 e diante da manifestação favorável do DNIT, determino o sobrestamento do presente feito até o deslinde definitivo da controvérsia.

Aguarde-se provocação das partes no arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008963-04.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: IED LOPES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 24388728, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 27360140.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002163-91.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SAMARA REGINA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Id. 22663663 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado SAMARA REGINA SILVA SANTOS, citado conforme Id. 10785418, no limite do valor atualizado do débito (Id. 22663667), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006402-07.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADRIANO FRANCISCO DE SOUZA

#### DESPACHO

ID. 22734755 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Bacenjud.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015168-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SARA LOCATEL

#### DESPACHO

Id. 23420988 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à parte executada SARA LOCATEL citada conforme Id. 21304429, no limite do valor atualizado do débito (Id. 23420988), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012253-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

#### DESPACHO

Id. 21232829 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado RS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, citado conforme Id. 20915098, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21232830), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010082-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DENNIS MACHADO

#### DESPACHO

ID nº 22739962 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado DENNIS MACHADO, citado conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 20846593, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 15642972), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000952-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALVANI CORDEIRO PAES

#### DESPACHO

Id. 23125211 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **ALVANI CORDEIRO PAES**, citado conforme certidão de Id 16091350, no limite do valor atualizado do débito (Id. 23125211), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008646-06.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: OSSAMU KAMINAGAKURA

#### DESPACHO

ID. 23259091 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Bacenjud.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001033-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: VANILDA DA CRUZ PEREIRA

#### DESPACHO

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, expeça-se a carta precatória, como requerido..

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044817-09.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME, MARCOS TIDEMANN DUARTE, MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, ATINS PARTICIPACOES LTDA., RM PETROLEO S/A, B2BPETROLEO LTDA, PR PARTICIPACOES S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GAPSA PARTICIPACOES S/A, ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA, BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZALIMA - SP166949

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260, CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260, CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260, CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO



Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
0010058-58.1999.4.03.6182

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000147-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAFAEL LUPERCIO NICOLAU  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007639-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELADIR EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002565-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: WAGNER LEMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: WAGNER LEMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: JULIO HIROSHI NAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014776-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO LIMA WENTZ  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010310-43.2008.4.03.6183  
AUTOR: LUCILIA NUNES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016306-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002310-15.2012.4.03.6183

AUTOR: ORIDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO CHOCA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015432-63.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA JOSEFA DA SILVA SIMOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 24330538 e 24330539) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 27838237) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010889-17.2019.4.03.6183

AUTOR: NAILDA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNO BENFICALINTZ CORREA - SP259863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por NAILDA SILVA GARCIA face ao INSS com vistas a obstar cobrança efetuada pela autarquia previdenciária aos sucessores de Joviniana Ferreira da Silva em razão da apuração de irregularidade no recebimento do LOAS NB 88/128.436.352-7 por essa segurada no período de 13/03/2003, data de início do benefício, a 31/03/2011, ano de seu óbito, calculado no valor total de R\$67.925,73, atualizado até 06/2019. Foi atribuída à causa o valor de R\$67.925,73.

Contudo, o pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a declaração como indevida da cobrança pelo INSS à autora do valor de R\$8.917,78, correspondente ao quinhão da herança de Joviniana Ferreira da Silva recebido por essa sucessora, conforme formal de partilha (doc. 22863069, pp. 37 a 42).

Isso porque a cobrança da dívida da segurada segue aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido a cada um deles.

Ante o exposto, **retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$8.917,78**, com esteio no artigo 292 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-85.2019.4.03.6183



Vistos, em decisão.

**MARIA JOSE DO NASCIMENTO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a suspensão dos descontos efetuados pelo réu em seu benefício previdenciário, em razão do recebimento cumulativo do benefício de amparo social ao idoso, NB 529.221.780-4 e de pensão por morte, NB 172.956.525-2 Aduz, em síntese, que os valores em questão tem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 09.08.2017, afetou o REsp 1.381.734/RN ao tema n. 979: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”. Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

*Ad cautelam*, diante da afetação de recurso representativo da controvérsia e com vistas a preservar a utilidade do processo, **concedo à parte tutela provisória** para determinar ao INSS que se abstenha de promover medidas para a execução dos débitos aludidos, inclusive o desconto disciplinado no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

**Notifique-se a AADJ** para o cumprimento da presente decisão, bem como para proceder à juntada da **cópia do processo administrativo referente ao benefício de amparo ao idoso, NB 529.221.780-4.**

Após a vinda da contestação ou escoado o prazo para defesa, tomemos autos conclusos para, uma vez delimitada a questão controvertida, examinar-se sua efetiva subsunção ao tema do recurso repetitivo.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO BELJAVSKIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EZIO ANGIOLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-69.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JULIO ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 28052457) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-42.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURO FANTACINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 28105706) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-19.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUCIANO NUNES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Nota-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 28107941 e 28107942) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-06.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO BATISTA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS 21028020 EM OSASCO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 28156195 e 28156199) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARTA GEORGINA APARECIDA BIANCHINI FOLSTER

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI

VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 28001504) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016830-45.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DULCINEA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA STEFANNY FRANCISCO - SP427053

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 25693652) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014172-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE GENILSON DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 23264478) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA SUSCITADA.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser colibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017258-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SILMARA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ser tido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 26096041) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)



Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ADEMILSON GONCALVES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 26652306 - fl. 14) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.**

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.**

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.**

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-77.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REINALDO DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 26521988, 26521989 e 26521995) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 26882472) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)



Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-29.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: SHIRLEI MONIQUE CARUSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE BARROS - SP428520  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 24200509) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015942-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELCIO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 24861130) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016543-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA SUELI ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 25711409) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006725-51.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$299.038,77 para 02/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e que calculou a RMI incorretamente. Entende que o valor devido é de **RS\$34.488,33 para 10/2016** (fls. 394/410).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$564.046,42 para 02/2017** (doc. 12802830).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, informando que a DIB revisionada foi implantada em valor menor (doc. 13162200); ao passo que o INSS não concordou, alegando que foi ultrapassado o marco temporal que se extrai da decisão monocrática, ou seja, o cálculo das diferenças a partir da DER do pedido de revisão, datado de 06/02/1998. Requeru o retorno à contadoria judicial (doc. 13162200).

Novo cálculo da contadoria judicial no valor de **RS\$399.774,91 para 02/2017** (doc. 19334821).

Intimadas as partes, o exequente informou da necessidade do cumprimento imediato da obrigação de fazer, devendo o INSS revisar corretamente o benefício mensal do autor, vez que está recebendo o salário mínimo. Concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 19640818); o INSS não concordou, apontando que o contador se vale de relação de salários de contribuição diversa daquela encontrada nos cadastros do INSS juntados às fls. 427/429, bem como aplica consectários legais divergentes da legislação. Apresentou cálculo no valor de **RS\$38.872,51 para 07/2019** (doc. 19866356).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado previu à fl. 230 o seguinte:

**" O pagamento das diferenças decorrentes dessa retroação se sujeita à prescrição a partir da data do pedido administrativo de revisão, em 06/02/1998.**

**A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.**

**Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV."**

Portando, importante notar que o julgado retroagiu a DIB para 31/10/1991 com cálculo da RMI utilizando-se os salários-de-contribuição dos 36 meses anteriores, determinando o pagamento das diferenças decorrentes dessa retroação a partir da data do pedido administrativo de revisão, em 06/02/1998. Os consectários legais foram vinculados ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, no caso, a Resolução 267/2013.

Ainda, a alegação do INSS quanto ao fato de o contador judicial ter apurado RMI com salários de contribuição divergentes da APS em todo o Período Básico de Cálculo de 10/1988 até 09/1991 não se sustenta, pois verifica-se que os valores contidos nos cálculos da contadoria judicial refletem os da relação dos salários de contribuição que fizeram parte do Processo Administrativo (NB 42/107658042-1), contidos nas fls. 258/259, juntado aos autos.

A Contadoria apresentou cálculo (doc. 19334821), observando os parâmetros do julgado, no montante de **RS\$399.774,91 para 02/2017**.

Não obstante a concordância da parte exequente com o cálculo da contadoria judicial, deve-se observar o mandamento do art. 492 do CPC, com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Neste ponto, a execução deve prosseguir pelo valor principal apresentado pela parte exequente, no valor de **RS\$299.038,77 para 02/2017**.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 376/389), no valor de **RS\$299.038,77 (duzentos e noventa e nove mil, trinta e oito reais e setenta e sete centavos) para 02/2017**, sendo R\$274.453,91 de valor principal e R\$24.584,87 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

A questão relativa ao devido cumprimento da obrigação de fazer, com relação à correção do valor do benefício do autor, com a implantação da correta RMI e RMA, gerará diferenças a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer. Para tanto, notifique, oportunamente, a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SR I** para implantar a correta revisão do benefício.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009607-12.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$351,44 para 11/2018 referente aos honorários** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a diferença existente nos cálculos do INSS, no valor de ( R\$ 125.613,88 ) pró INSS e do autor no valor de RS\$351,44, está no fato que o autor apurou diferenças apenas de 11/2010 até 05/2011, ignorando às revisões ocorridas em 06/2011 e 01/2016. Entende que o INSS é credor de **RS(125.828,82) e honorários de RS\$214,94 para 07/2018** (doc. 13210062).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS(129.153,77) valor principal e de honorários RS\$47,59 para 11/2018** (doc. 19044151).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 19437156); a parte exequente concordou com os valores pertinentes aos honorários advocatícios, requerendo seja excluída a cobrança do INSS quanto ao valor principal neste momento, uma vez que deve ser realizada em processo próprio (doc. 20207231).

É o relatório. Decido.

Foi apurado valor negativo referente ao autor, cuja exigência não é objeto da presente execução, e computado crédito relativo aos honorários advocatícios. Quanto ao primeiro, deixo de me pronunciar, pois não é objeto desta execução.

Considerando que a presente execução envolve apenas os honorários, verba alimentar pertencente ao patrono da causa, que não podem ser compensados com eventual débito do autor, acolho os cálculos da contadoria.

Diante da expressa concordância das partes com relação aos honorários sucumbenciais apurados pelo contador Judicial, **homologo-os** para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (doc. 19044151), no valor de **RS\$47,59 (quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) para 11/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008063-84.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERRETE - SP286758, MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259, MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **RS\$136.781,88 para 09/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e não descontou o período de 01/2004 a 12/2009 recebido administrativamente. Entende que o valor devido é de **RS\$18.272,64 para 09/2017** (doc. 12339526).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos, corrigidos pela TR, no montante de **RS\$20.407,84 para 09/2017 e RS\$21.267,84 para 08/2018** (doc. 21868567).

Intimadas as partes, o INSS concordou com o cálculo da contadoria judicial (doc. 13454074); ao passo que o exequente discordou, afirmando que não foi cumprida determinação judicial quanto aos índices de correção monetária (doc. 14624820).

Houve determinação de retomo dos autos para contadoria para atualização dos cálculos pela Resolução CJF n. 267/13 (doc. 15342596).

A contadoria judicial apresentou cálculo no valor de **RS\$42.622,64 para 09/2017** (doc. 21868567).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os novos cálculos apresentados pela contadoria (doc. 22009044); o INSS discordou dos cálculos judiciais, pois entende que deve ser observada a TR na correção monetária a partir da edição da Lei n. 11.960/09 (doc. 22117567).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu (doc. 12341136, p. 175): "*Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.*"

Dessa forma, deve-se fidelidade ao título, outrossim, porque condizente com a matéria julgada no RE n. 870.947 pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 21868567), no valor de **RS\$42.622,64 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e seiscentos e quatro centavos) para 09/2017**, sendo RS\$38.747,86 de valor principal e RS\$3.874,78 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-96.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS328.802,42 para 07/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente apurou equivocadamente a RMI, mas não apresenta a forma por meio da qual chegou ao seu valor e não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS124.593,66 para 07/2018** (doc. 12929752).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS367.878,18 para 07/2018** (doc. 19560683).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 19807525); ao passo que o INSS não concordou, alegando que foi utilizado tempo de contribuição inexistente no CNIS e correção por índice não abordado no título executivo (doc. 20106845).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Inicialmente, foi informado nos autos o ajuizamento de Ação Rescisória (Proc. nº 5008938-78.2017.403.000) em 13/06/2017, cujo pedido de rescisão foi julgado improcedente, conforme cópia do v. acórdão juntado aos autos, embora compendência de recurso.

A controvérsia dos cálculos reside na alegação do INSS de que o contador judicial considerou salários-de-contribuição divergentes, apontando que foram considerados salários-de-contribuição de abril/1995 a agosto/1995 não constantes no CNIS. Todavia, percebe-se que os valores dos salários-de-contribuição referentes aos meses de abril/1995 a agosto/1995 utilizados pela contadoria são os mesmos da relação dos salários de contribuição constante do Processo Administrativo juntado aos autos à fl. 343., e por isso corretos.

Quanto à alegação sobre os critérios usados na correção monetária, o título judicial transitado em julgado, expressamente, afastou a aplicação das disposições da Lei nº 11.960/09, conforme consta à fl. 118 vº.

Dessa forma, a contadoria judicial apresentou os cálculos no valor de RS367.878,18 para 07/2018, um pouco maiores do que os da parte exequente RS328.802,42 atualizados para mesma data.

Não obstante a concordância da parte exequente com o cálculo da contadoria judicial, deve-se observar o mandamento do art. 492 do CPC, com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Neste ponto, a execução deve prosseguir pelo valor principal apresentado pela parte exequente, no valor de **RS328.802,42 para 07/2018**.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fs. 471/479), no valor de **RS328.802,42 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e dois reais e quarenta e dois centavos) para 07/2018**, sendo R\$304.120,80 de valor principal e R\$24.681,62 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 25486282, no valor de R\$162.421,42 referente às parcelas em atraso e de R\$15.811,48 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004451-46.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como ante parecer da contadoria judicial, homologo a conta de doc. 16482672, no valor de R\$315.361,36, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-13.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**CARLOS ALBERTO FRANCISCO ALVES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-17.2020.4.03.6183  
AUTOR: ROBISON FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBISON FERREIRA LIMA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 28183199, pp. 118 e 125), contestação (doc. 28183199, pp. 120 a 122). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 28183199, pp. 147 a 154).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 28183199, pp. 155 e 156.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$62.473,61.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-08.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANA LAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA LAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.294.666-7. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 28196802, pp. 76 e 79), contestação (doc. 28196802, pp. 77 e 78). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 28196802, pp. 108 a 116).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 28196802, pp. 117 e 118.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$81.026,37.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-09.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **APARECIDO DE OLIVEIRA FERRAZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14.10.1996 a 23.04.1997 (LUIZ KIRCHNER S.A INDÚSTRIA DE BORRACHA) e 01.08.2000 a 05.01.2017 (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO); (b) a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício (**NB42/184.284.923-6, DID em 26.09.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17656702).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 19736399).

Houve réplica (ID 20784047).

Instados a especificarem as provas (ID 22716115), o autor peticionou aduzindo não ter provas a produzir (ID 22924988).

O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Faz-se necessária para o deslinde da questão, a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Distribuição para que, em **30(trinta) dias**, envie os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do PPP juntado aos autos.

**informações.** Os laudos deverão conter o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das

O ofício deverá ser instruído com o formulário anexado (ID 17628683, pp.02/03).

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020346-10.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON HIDALGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

EDSON HIDALGO JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/126.908.317-9, em 19/02/2004, com os acréscimos de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 12872803).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 15154400).

Houve réplica (Num. 16127405).

Foi realizada prova pericial com especialista em ortopedia em 10/09/2019 (Num. 22880649).

Intimadas, as partes apresentaram manifestação acerca do laudo (Num. 24107572 e Num. 24372713).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença (19/02/2004) e o ajuizamento da presente demanda (04/12/2018).

**Passo ao exame do mérito.**

É certo que o benefício previdenciário do auxílio-acidente está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 86.

Da leitura do dispositivo legal percebe-se que o auxílio acidente consiste em benefício concedido “como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

O benefício independe de carência para sua concessão.

Houve realização de perícia médica, tendo o Perito concluído no seguinte sentido: “Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Edson Hidalgo Junior, 49 anos, Comerciante, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais” (Num. 22880649).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007849-59.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010496-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE GODOY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013880-32.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOLERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014218-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016219-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDVALDO FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE EDSON WANDERLEY DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DAVID SANTANA - SP167060, ROGERIO HALUKI HONDA - SP158157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016257-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDEMIR TOME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVAN APARECIDO DE SOUZA MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009984-12.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CASSIADA FONSECA E SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-92.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-32.2011.4.03.6183  
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA LIMA SANTOS, J. V. L. S.  
REPRESENTANTE: CLAUDIA PATRICIA LIMA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006737-36.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BOSCHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049040-80.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORA PANGELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006737-85.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: DENIS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010568-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILMAR DE MELO CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

## **6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**Expediente Nº 3176**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003344-93.2010.403.6183** - RITA DE CASSIA SENA COUZO (SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, ematenção ao disposto na Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0012408-25.2013.403.6183** - ROBERTO AGIDE GRASSESCHI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, ematenção ao disposto na Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal

**Expediente Nº 3177**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000788-36.2001.403.6183** (2001.61.83.000788-4) - ALFREDO STEFANINI FILHO X ANTONIO BECHARA NABHAN X ALFREDO MERES X GINO GRACCIOTTI X DOMINGOS PERRONE NETTO X ANIBAL GALLEGUE X ERMELINDO CATALDI X VICTOR MAMMANA X ANTONIO PIZZOLI X VASCO RODRIGUES TEIXEIRA (SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de

recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumpra a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009700-65.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA DARC CARLOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO - SP228107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010323-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNESTO VALERIN  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020710-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019620-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAZARO PINTO DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020910-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011730-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ZANOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILCEU GIUNTINI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016120-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LIMA GAMA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que trate da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que trate da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que trate da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAMAR HERACLIO GOES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intímem-se as partes.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SEMERJION  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intímem-se as partes.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE MUNEMORI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Analisando detidamente os autos, foi visto que o benefício, objeto do presente feito, tem DIB em 01/08/1989 (ID 2298099 – fl. 4), não sendo atingido pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.403.0000).

Do acima exposto, reconsidero a decisão ID 27881764, no que tange ao sobrestamento do feito, devendo ter normal prosseguimento.

Dê-se ciência às partes desta decisão.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIDA BARBOZA GAIO TO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Analisando detidamente os autos, foi visto que o benefício do instituidor, objeto de presente feito, tem DIB em 01/11/1990 (ID 4312639 – fl. 4), não sendo atingido pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.403.0000).

Do acima exposto, reconsidero a decisão ID 27941921, no que tange ao sobrestamento do feito, devendo ter normal prosseguimento.

Dê-se ciência às partes desta decisão.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO VENTICINQUE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Analisando detidamente os autos, foi visto que o benefício, objeto de presente feito, tem DIB em 02/03/1990 (ID 3777020), não sendo atingido pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.403.0000).

Do acima exposto, reconsidero em parte a decisão ID 27798553, no que tange ao sobrestamento do feito, devendo ter normal prosseguimento.

Dê-se ciência às partes desta decisão.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020720-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015346-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA BUENO DUBUGRAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Analisando detidamente os autos, foi visto que o benefício do instituidor tem DIB em 01/06/1989 (ID 10973240 - fl. 5), não sendo atingido pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.403.0000).

Do acima exposto, reconsidero a decisão ID 27878156, no que tange ao sobrestamento do feito, devendo ter normal prosseguimento.

Dê-se ciência às partes desta decisão.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004404-14.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URIAS JANUARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho ID 27563873, que transcrevo a seguir:

“Em face a duplicidade de distribuição noticiada na petição ID 23039793, remeta-se o presente feito ao SEDI para baixa na distribuição. Intime-se o exequente.”

Alega o embargante, em síntese, que a despacho apresenta obscuridade, não esclarecendo qual processo terá prosseguimento.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no despacho ID 27563873.

Contudo, esclareço que ao utilizar a expressão "presente feito" na frase, a referência é ao processo em que o despacho foi elaborado, logo, os autos n.º 5000736-22.2019.403.6183 deverão prosseguir, devendo toda e qualquer discussão ser dirimida no referido processo.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se o despacho ID 27563873.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021172-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANI MONTEIRO SIDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **IVANI MONTEIRO SIDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/088.162.630-9 - DIB 25/11/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13480807).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13665438).

Houve réplica (ID 24721785).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/088.162.630-9) concedida com DIB em 25/11/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecida pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)*

**No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da pensão por morte, com DIB em 25/11/1990 foi limitado ao teto, conforme ID 13252306, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.



## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 156.982.959-1 – DIB 26/03/2012), originária do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/084.596.472-0 – DIB 08/11/1988), mediante readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10332991).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15131767).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/156.982.959-1) concedida com DIB em 26/03/2012, originária de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/084.596.472-0 – DIB 08/11/1988).

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprindo ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

**No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da pensão por morte, (NB 21/156.982.959-1) concedida com DIB em 26/03/2012, originária de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/084.596.472-0 - DIB 08/11/1988) foi limitado ao teto, conforme ID 5477105, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009124-04.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAQUIM DE OLIVEIRA QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.165.784-0), desde o requerimento administrativo (03/12/2014), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 100/122).

Houve réplica (fls. 136/148).

A parte autora juntou petição acompanhada de documentos (fls. 149/154).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

#### **A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/12/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (16/12/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.011, 3.011 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### CASO CONCRETO

Inicialmente, destaco que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.486.222-6, com DIB em 25/10/2019, conforme tela anexa que acompanha este *decisum*.

In casu, resta controvérsia em relação ao pleiteado tempo especial do período de 13/08/1982 a 05/03/1997, laborado na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

O vínculo restou comprovado por meio da cópia de CTPS (fs. 32).

Para comprovar eventual direito ao cômputo de tempo de serviço especial, a parte trouxe aos autos PPP (fs. 60/63), que indica exposição ao agente agressivo ruído, nos cargos de ajudante geral e encanador.

No período controverso, extraí-se da profiisografia que o segurado laborou exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 81 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, constando inclusive a informação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades para o interstício postulado revelam que o segurado laborou na linha de produção, sujeito ao agente agressivo informado com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 13/08/1982 a 05/03/1997, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/12/2014 (DER)	Carência
tempo comum	12/01/1982	08/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias	6
tempo especial reconhecido pelo Juízo	13/08/1982	05/03/1997	1,40	Sim	20 anos, 4 meses e 20 dias	176
tempo comum	06/03/1997	03/12/2014	1,00	Sim	17 anos, 8 meses e 28 dias	213

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 6 meses e 28 dias	203 meses	37 anos e 7 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 6 meses e 10 dias	214 meses	38 anos e 6 meses
Até a DER (03/12/2014)	38 anos, 6 meses e 15 dias	395 meses	53 anos e 7 meses

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	2 anos, 11 meses e 19 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	32 anos, 11 meses e 19 dias
-------------------------------	----------------------------	---------------------------------------	-----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 19 dias).

Por fim, em 03/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Considerando que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.486.222-6, com DIB em 25/10/2019 (tela anexa a este *decisum*), quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

## DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 13/08/1982 a 05/03/1997; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.165.784-0), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Case haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Joaquim Oliveira de Queiroz

CPF: 226.482.675-49

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 03/12/2014

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 13/08/1982 a 05/03/1997

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001396-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON LOURENÇO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **NELSON LOURENÇO LOPES** e **PETRONILIO PEREIRA DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/087.959.535-3 – DIB 09/02/1991) e (NB 46/082.398.784-1 – DIB 06/02/1990) respectivamente, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em relação ao autor Petronílio Pereira de Souza, foi declinada a competência para o Juizado Especial com jurisdição no respectivo domicílio. Quanto ao autor Nelson Lourenço Lopes, foi determinada a emenda da inicial devendo trazer aos autos cópias das principais peças dos processos indicados no termo de prevenção (ID 2654722).

Emenda a inicial (ID 3290597).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14839759).

Houve réplica (ID 2237224).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 46/087.959.535-3) concedida com DIB em 09/02/1991.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n.º 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n.º 20/98 e n.º 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n.º 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n.º 810 e RE n.º 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)*

**No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/087.959.535-3) concedida com DIB em 09/02/1991, foi limitado ao teto, conforme ID 1082246, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n.º 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS PENKAITIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/136.976.497-6 - DIB 23/11/1988), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedido prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12494768).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12552422).

Houve réplica (ID 12721508).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Decadência

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 42/136.976.497-6) concedida com **DIB em 23/11/1988**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria NB 42/136.976.497-6, com DIB em 23/11/1988, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000409-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE IRINEU

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR

VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOSÉ IRINEU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 181.650.907-5), desde o requerimento administrativo (26/01/2017), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 181/182\*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 183/187).

Houve réplica (fls. 188/190).

A parte autora protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 192/198).

Foi oportunizada vista ao réu (fls. 199).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/01/2017) e a propositura da presente demanda (19/01/2018).

### FUNDAMENTAÇÃO

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

### a. CONSTRUBASE - de 12/03/1991 a 01/07/1994

A cópia de CTPS (fls. 44) indica labor no cargo de “servente”, categoria profissional não elencada nos decretos previdenciários que regem a matéria, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O formulário DSS 8030 (fls. 58) indica genericamente exposição a “calor ambiental” e “ruído de obra”. Todavia, o documento é expresso ao aduzir que a empresa não possui laudo técnico pericial, motivo pelo qual, à míngua da comprovação da intensidade/concentração dos agentes agressivos mencionados, resta impossibilitado o enquadramento.

Já quanto a “poeira da obra”, “repetitivo” e “posição incômoda”, igualmente mencionados no formulário DSS 8030, friso que não se trata de agentes considerados nocivos pela legislação previdenciária.

Logo, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

### a. ZARAPLAST - de 11/10/1994 a 25/01/2017

A cópia de CTPS (fls. 44) indica labor no cargo de “aj. rotogravura”, categoria profissional não elencada nos decretos previdenciários que regem a matéria, impossibilitando o enquadramento (mesmo até 28/04/1995).

O primeiro PPP (fls. 61/62) informa ruído em intensidades variáveis, sendo a mínima de 83,3 dB e a máxima de 95 dB. Já o segundo PPP (fls. 195/197) igualmente indica ruído em intensidades variáveis, sendo a mínima de 83,3 dB e a máxima de 94 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, da detida análise das profissões, resta impossibilitado o reconhecimento do período integral postulado, visto que alguns interstícios estão abaixo do mínimo para enquadramento da época.

Todavia, conforme extrato CNIS que acompanha este *decisum*, consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 11/10/1994 a 25/01/2017, isto é, todo o período controverso concernente a este vínculo.

Considerando que o INSS não computou nenhum período especial e o tempo reconhecido nestes autos é insuficiente, posto que inferior aos vinte e cinco anos exigidos, forçoso concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Por fim, tendo em vista que o pedido foi exclusivamente de concessão de aposentadoria especial, analisar eventual direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição implicaria em extrapolação dos limites objetivos da demanda e afronta ao princípio da congruência, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015.

Portanto, nestes autos, a parte autora somente faz jus à averbação do tempo reconhecido judicialmente.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 11/10/1994 a 25/01/2017, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016898-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO CEZAR AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDO CEZAR AMORIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do período que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, em caso de reconhecimento parcial do pedido, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (27/11/2017), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/11/2017) e a propositura da presente demanda (11/10/2019).

### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas dias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### III) **A partir de 06/03/1997.**

Como entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### **DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.**

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.

[Compostos não previstos nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99]

Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de isoamila (ou acetato de isopentila ou óleo de banana, outro éster empregado como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), a ciclohexanona, a diacetona álcool, o n-butanol (álcool n-butílico), o isobutanol (álcool isobutílico), o isopropanol (álcool isopropílico), o peróxido de hidrogênio (princípio ativo da água oxigenada, H<sub>2</sub>O<sub>2</sub>), o tetraidrofurano e a isoforona, o amoníaco (ou amônia, NH<sub>3</sub>), o óxido de cálcio (ou cal virgem, CaO), o monóxido de carbono (CO), o silicato de sódio (também conhecido como vidro líquido ou água de vidro) e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nafta VM&P (*varnish makers & painters*), também conhecida como benzina ou “éter do petróleo”, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido. [, que, de qualquer forma, são apontados em concentrações ínfimas.]

### **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

### **CASO CONCRETO**

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

O segurado postula reconhecimento de tempo especial laborado na empresa ALTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÁTEX LTDA, no período de 01/10/1985 a 28/11/2017.

A fim de comprovar a especialidade do período, o segurado juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 11565796 – p. 1/2).

Nesta perspectiva, observo que, no período controverso, a profissiografia apresentada indica exposição a ruído na intensidade de 73,5 dB, formaldeído na concentração de 28,3 ppm e amônia na concentração de 49,3 ppm.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto aos agentes nocivos informados, verifico que o nível de ruído está acima dos limites fixados e o agente químico amônia não se encontra presente no anexo IV do Decreto 3048/99. Com relação ao agente químico formaldeído, verifico que a intensidade/concentração informada no PPP (28,3 ppm) é superior ao limite de tolerância estabelecido pela Norma Regulamentar – NR 15, de 06/07/1978, qual seja 1,6 ppm.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades para o interstício postulado revela que o segurado laborou no setor de preparação/pesagem/mistura, sujeito ao agente agressivo informado com habitualidade e permanência. Consigno ainda que há indicação de profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais para todo o período pleiteado.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. EXPOSIÇÃO A FORMOL E FENOL E A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGALMENTE ADMITIDOS. AGENTE QUÍMICO E FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos e físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição (fl. 75/77), não tendo sido reconhecidos como de natureza especial nenhum dos períodos pleiteados. Ocorre que, no período de 16.04.1979 a 09.03.1990, a parte autora, no desempenho da função de auxiliar de produtos laminados, esteve exposta à vapores de formol e fenol de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 31/32), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, no período de 10.03.1990 a 05.03.1997, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 36/39), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição contados somente até o advento da EC 20/98.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.12.1998), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1479117 - 0004178-72.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/10/1985 a 28/11/2017 (data de emissão do PPP), com enquadramento nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

Computando-se todo o período laborado pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/11/2017 (DER)	Carência
período especial reconhecido em juízo	01/10/1985	28/11/2017	1,00	Sim	32 anos, 1 mês e 27 dias	386

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (27/11/2017)	32 anos, 1 mês e 27 dias	386 meses	50 anos e 9 meses	82,8333 pontos

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (27/11/2017), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Entretanto, destaco que o PPP id 11565796 – p. 1/2 foi emitido em 28/11/2017, ou seja, um dia após a DER (27/11/2017) e apresentado somente em juízo (não restou comprovado que o mesmo instruiu os autos do PA nº 183.824.677-8). *Mutatis mutandis*, como o benefício foi indeferido na via administrativa e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação (14/12/2018) faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 01/10/1985 a 28/11/2017; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial – NB 183.824.677-8, desde a data da citação (14/12/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação (14/12/2018), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Raimundo Cezar Amorim

CPF: 115.612.068-30

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 14/12/2018 (data da citação)

Períodos reconhecidos judicialmente: de 01/10/1985 a 28/11/2017

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012066-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IGOR CAMPOS DA CRUZ, I. G. C. N., E. P. G. D. S.  
REPRESENTANTE: JOSIAS MIGUEL NUNES, SANDRO PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025,  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que as procurações outorgadas por INGRID GABRIELLY CAMPOS NUNES e IGOR CAMPOS DA CRUZ não conferem poder para o patrono desistir da ação. Portanto, concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de procuração com poderes especiais para o fim pretendido.

Oportunamente, prossigam-se os autos com relação a EDUARDO PAULO GUIMARÃES DE SOUZA.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014558-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANGELA DEL VECCHIO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228, MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26962249: o pedido de destaque de honorários será apreciado por este Juízo no momento oportuno, na fase de cumprimento de Sentença, caso exista proveito econômico decorrente da decisão transitada em julgado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia federal.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004389-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO ALVES PORTELLA  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA GONCALVES - SP138744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifica-se que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, contendo resumo da contagem de tempo de contribuição utilizada pelo INSS, mas tão-somente a decisão do processo administrativo e uma simulação do tempo de contribuição.

Novamente, determino à parte autora a apresentação de cópia integral do processo administrativo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010516-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a dilação do prazo por 30 dias, para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015424-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme já anteriormente determinado, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente.

– Apresentar declaração de pobreza.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007486-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO LUIZ SAVOY  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Observo que o processo nº **00065770620074036183** indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.



Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intime-se.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000234-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIRGILIO PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intime-se.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012567-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002347-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FREDSON SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILMARIS RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia federal.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010434-89.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA MARINS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5020941-94.2019.403.0000, prossiga-se.

Dessa forma, a fim de que sejam expedidos os ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, em 10 (dez) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono;

3) juntar documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO CORBELLANETO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

#### DESPACHO

Verifica-se que a parte autora não cumpriu o anteriormente determinado.

INTIME-SE novamente a parte autora para trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **00153323419984036183** (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016677-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO PICCHI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031080-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: IEDA APARECIDA DE SOUSA - SP247354, THAINA DIAS SOUSA LEITE - SP405628  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS SOUSA SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 11.894.443-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.195.568-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Cumpra mencionar, *ab initio*, que a presente ação foi distribuída originariamente perante a 85ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM.

Narra que foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 10/11/1982, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei n.º 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, a parte autora passou a integrar o quadro de pessoal desta última.

Relata, ainda, que se aposentou em 09/12/2011 e se desligou da CPTM em 01/09/2014.

Coma inicial (id. 13118174), a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (ids. 13118177 e 13118178).

Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o pedido no id. 13118179, suscitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade *passiva ad causam* e de prescrição. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

A União Federal ofertou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito e da prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (id. 13118180).

Por sua vez, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou contestação no id. 13118182, alegando, preliminarmente, incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi proferida sentença pela justiça especializada (id. 13118183), a qual restou anulada por decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (id. 13118186), que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando a distribuição dos autos à Justiça Comum.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho, após negativa de seguimento de agravo de instrumento (id. 13118189).

Após a equivocada remessa dos autos à Justiça Estadual (id. 13118191), os autos foram direcionados para uma Vara Federal Cível, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias (id. 13151852).

Os autos foram, então, encaminhados a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Recebidos os autos, foi deferida à parte autora a gratuidade da justiça e determinada emenda à inicial para atribuição de valor da causa (id. 15129634).

A parte autora apresentou petição (id. 18008089), na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

As partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados, bem como recebida a emenda à inicial (id. 25005958).

A União Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 25426799).

A CPTM ratificou o teor de sua defesa (id. 25605778).

O autor requereu o prosseguimento do feito e comprovou seu endereço (id. 25639389).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação.

### **A - PRELIMINARES**

As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

#### **A.1 – ILEGITIMIDADE PASIVA**

O réu Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alega, em contestação, ser parte ilegítima.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário.

Observe, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, a declaração da ilegitimidade passiva da CPTM.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

### **B – PREJUDICIAL DE MÉRITO**

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 09/10/2014, não há falar em prescrição, considerando que o início da percepção da aposentadoria ocorreu em 09/12/2011 (id. 13118177 – pág. 10).

Passo a apreciar o mérito.

### **C – MÉRITO**

Como cediço, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei n.º 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação “é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3.º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 10.478/2002, foi estendido, “a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991” (art. 1.º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º).

A parte autora foi admitida como empregada da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) em 10/11/1982, sendo posteriormente, transferida ao quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista n.º 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social (id. 13118177 – págs. 6/10).

De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos:

“Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.”

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu "os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU".

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

*"Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

*§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114."*

Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas abaixo transcritas:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispõe acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. ILEGITIMIDADE DA CPTM. LEGITIMIDADE DO INSS. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EM ATIVIDADE. LEIS N. 8.186/1991, N. 10.478/2002 E N. 11.483/07. POSSIBILIDADE. PARADIGMA CPTM. INCABÍVEL. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS DESPROVIDOS. 1. Remessa Necessária e Apelações interpostas pela parte autora, pela UNIÃO e pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá (ID 42801637), que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), com fulcro no art. 485, VI do CPC, e parcialmente procedente pedido de pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário mais a Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço, considerada a paridade com os funcionários da ativa da CPTM, bem como condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios 2. Escorreita a decisão do magistrado de excluir da lide a CPTM, pois não recaí sobre a referida empresa qualquer obrigação quanto à complementação pretendida. De outro vértice, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda o INSS uma vez que o instituto é responsável pelo pagamento do referido complemento, nos termos da Lei n. 8.186/91, embora os valores sejam devidos pela UNIÃO. precedentes desta Corte e do STJ. 3. A Lei n. 8.186/1991 estendeu aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) até 31 de outubro de 1969, sob qualquer regime, o direito à complementação da aposentadoria instituída no Decreto-Lei n. 956/1969. É essa a redação dos artigos 1º e 2º. Posteriormente, os seus efeitos foram estendidos pela Lei n. 10.478, de 28 de junho de 2002, aos ferroviários que tivessem ingressado na RFFSA até 21 de maio de 1991. 4. O STJ já reconheceu o direito à complementação de aposentadoria de ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 40, § 5º, da CRFB, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei n. 8.186/1991. 5. A complementação deve observar as normas do artigo 27 da Lei n. 11.483/2007 (lei que extinguiu a RFFSA), e do artigo 118 da Lei n. 10.233/2001. 6. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM foi criada, pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 7.861, de 28.05.1992, de para assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. A CPTM, empresa do Estado de São Paulo, assumiu a operação dos sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, antes de responsabilidade da CBTU, mas não a sucedeu. 7. O demandante foi admitido na RFFSA em 04.04.1972, absorvido pela CBTU em 19.10.1989 e, posteriormente, passou a integrar os quadros da CPTM, em 1993, vindo a se aposentar vinculado a esta última companhia em 22.08.2005, sob o regime celetista. 8. O art. 27 da Lei n. 11.483/07 estipula que inexistindo empregado "ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. "A mesma Lei n. 11.483/07 alterou o art. 118 da Lei n. 10.233/2001 e determinou que a referida paridade "terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço". Observa-se, então, que não há previsão legal que determine a utilização dos funcionários da CPTM como paradigma. 9. Incontroverso o direito do ferroviário inativo à complementação da aposentadoria, entretanto, não faz jus à paridade com os funcionários da ativa da CPTM. Precedentes desta C. Corte. 10. Reexame necessário e o recurso da UNIÃO parcialmente providos, tão somente, para reconhecer a possibilidade de serem compensados os valores eventualmente pagos na via administrativa sob o mesmo título. desprovidas as apelações da parte autora e do INSS. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000257-95.2018.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)*

A improcedência do pedido principal importa na improcedência do pedido de indenização pelos danos materiais decorrentes das despesas que o reclamante teve a título de honorários advocatícios. Apesar de não serem formulados de maneira sucessiva, a análise do segundo pedido dependerá do acolhimento do primeiro.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a ilegitimidade da corré COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ CARLOS SOUSASANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.894.443-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.195.568-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, da UNIÃO FEDERAL.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por equívoco, constou no presente feito decisão referente a outro caderno processual.

Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino o retorno dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009834-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Renove-se a intimação determinada no Id. 25195861, p.1.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte impetrante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011729-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILTON JOAQUIM MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILTON JOAQUIM MOREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE – INSS/SP, com pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no protocolo do benefício nº 42/175.339.881-6, processo nº 44233.768829/2015-21.

O Impetrante alega que o requerimento fora apresentado na data de 13/10/2015, sendo indeferido. Assim, interps recurso em 27/07/2016, que após diligências, foi julgado apenas em 26/02/2019, reconhecendo o direito à percepção da aposentadoria requerida.

Inconformado com a decisão, o INSS interps recurso especial em 19/03/2019 e o impetrante apresentou suas contrarrazões em 17/04/2019. O procedimento foi encaminhado automaticamente para a 2ª CAJ em 02/04/2019, onde permaneceu sem distribuição.

A petição inicial de Id. 21250434 veio instruída com documentos.

Após determinação do juízo (id. 21897385), foi comprovado o recolhimento das custas processuais (id. 22315151).

Decisão no id. 22816630 postergou a análise do pedido liminar, após a vinda das informações pela autoridade coatora.

O MPF pugnou por nova manifestação após a remessa das informações da autoridade coatora (id. 23228590).

O INSS informou, por seu órgão de representação, interesse em intervir no feito e pugnou por nova vista após a juntada das informações pela autoridade coatora.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada aduziu, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, alegou impossibilidade de decação de prazo por ausência de fundamento legal, dever de observâncias aos princípios da impessoalidade e da legalidade, além da necessária separação dos poderes e aplicação da reserva do possível (id. 25598964).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id. 4190798), no qual opinou pela concessão da segurança, fundada na demora injustificada do trâmite do processo administrativo (id. 25897407).

O Impetrante apresentou petição nos autos, na qual requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Id. 27488749).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é uma ação dada ao cidadão para proteção de direito líquido e certo, contra ato praticado por autoridade pública ou privada, no exercício de atribuições do poder público.

Em virtude da natureza de garantia constitucional contra ato do Estado, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 669.367, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária.

O Impetrante, nos autos, através de procurador devidamente constituído e com poderes para tanto (id. 21250442), exerceu o direito de desistência da ação no id. 27488749.

### **III - DISPOSITIVO**

Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII,

Custas processuais pelo impetrante (art. 90 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031080-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IEDA APARECIDA DE SOUSA - SP247354, THAINA DIAS SOUSA LEITE - SP405628

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS SOUSA SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 11.894.443-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.195.568-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Cumpra mencionar, *ab initio*, que a presente ação foi distribuída originariamente perante a 85ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM.

Narra que foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 10/11/1982, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei nº 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, a parte autora passou a integrar o quadro de pessoal desta última.

Relata, ainda, que se aposentou em 09/12/2011 e se desligou da CPTM em 01/09/2014.

Com a inicial (id. 13118174), a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (ids. 13118177 e 13118178).

Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o pedido no id. 13118179, suscitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade *passiva ad causam* e de prescrição. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

A União Federal ofertou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito e da prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (id. 13118180).

Por sua vez, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou contestação no id. 13118182, alegando, preliminarmente, incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi proferida sentença pela justiça especializada (id. 13118183), a qual restou anulada por decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (id. 13118186), que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando a distribuição dos autos à Justiça Comum.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho, após negativa de seguimento de agravo de instrumento (id. 13118189).

Após a equivocada remessa dos autos à Justiça Estadual (id. 13118191), os autos foram direcionados para uma Vara Federal Cível, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias (id. 13151852).

Os autos foram, então, encaminhados a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Recebidos os autos, foi deferida à parte autora a gratuidade da justiça e determinada emenda à inicial para atribuição de valor da causa (id. 15129634).

A parte autora apresentou petição (id. 18008089), na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

As partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados, bem como recebida a emenda à inicial (id. 25005958).

A União Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 25426799).

A CPTM ratificou o teor de sua defesa (id. 25605778).

O autor requereu o prosseguimento do feito e comprovou seu endereço (id. 25639389).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação.

#### **A - PRELIMINARES**

As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

#### **A.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA**

O réu Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alega, em contestação, ser parte ilegítima.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário.

Observe, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, a declaração da ilegitimidade passiva da CPTM.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

## **B – PREJUDICIAL DE MÉRITO**

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 09/10/2014, não há falar em prescrição, considerando que o início da percepção da aposentadoria ocorreu em 09/12/2011 (id. 13118177 – pág. 10).

Passo a apreciar o mérito.

## **C – MÉRITO**

Como cediço, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação “é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/2002, foi estendido, “a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991” (art. 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2º).

A parte autora foi admitida como empregada da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) em 10/11/1982, sendo posteriormente, transferida ao quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista nº 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social (id. 13118177 – págs. 6/10).

De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos:

“Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.”

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu “os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU”.

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

“Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.”

Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. ILEGITIMIDADE DA CPTM. LEGITIMIDADE DO INSS. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EM ATIVIDADE. LEIS N. 8.186/1991, N. 10.478/2002E N. 11.483/07. POSSIBILIDADE. PARADIGMA CPTM. INCABÍVEL. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS DESPROVIDOS. 1. Remessa Necessária e Apelações interpostas pela parte autora, pela UNIÃO e pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá (ID 42801637), que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), com fulcro no art. 485, VI do CPC, e parcialmente procedente pedido de pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário mais a Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço, considerada a paridade com os funcionários da ativa da CPTM, bem como condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios 2. Escorrega a decisão do magistrado de excluir da lide a CPTM, pois não recaí sobre a referida empresa qualquer obrigação quanto à complementação pretendida. De outro vértice, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda o INSS uma vez que o instituto é responsável pelo pagamento do referido complemento, nos termos da Lei n. 8.186/91, embora os valores sejam devidos pela UNIÃO, precedentes desta Corte e do STJ. 3. A Lei n. 8.186/1991 estendeu aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) até 31 de outubro de 1969, sob qualquer regime, o direito à complementação da aposentadoria instituída no Decreto-lei n. 956/1969. É essa a redação dos artigos 1º e 2º. Posteriormente, os seus efeitos foram estendidos pela Lei n. 10.478, de 28 de junho de 2002, aos ferroviários que tivessem ingressado na RFFSA até 21 de maio de 1991. 4. O STJ já reconheceu o direito à complementação de aposentadoria de ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 40, § 5º, da CRFB, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei n. 8.186/1991. 5. A complementação deve observar as normas do artigo 27 da Lei n. 11.483/2007 (lei que extinguiu a RFFSA), e do artigo 118 da Lei n. 10.233/2001. 6. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM foi criada, pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 7.861, de 28.05.1992, de para assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovias Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. A CPTM, empresa do Estado de São Paulo, assumiu a operação dos sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, antes de responsabilidade da CBTU, mas não a sucedeu. 7. O demandante foi admitido na RFFSA em 04.04.1972, absorvido pela CBTU em 19.10.1989 e, posteriormente, passou a integrar os quadros da CPTM, em 1993, vindo a se aposentar vinculado a esta última companhia em 22.08.2005, sob o regime celetista. 8. O art. 27 da Lei n. 11.487/07 estipula que inexistindo empregado "ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001." A mesma Lei n. 11.483/07 alterou o art. 118 da Lei n. 10.233/2001 e determinou que a referida paridade "terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço". Observa-se, então, que não há previsão legal que determine a utilização dos funcionários da CPTM como paradigma. 9. Incontroverso o direito do ferroviário inativo à complementação da aposentadoria, entretanto, não faz jus à paridade com os funcionários da ativa da CPTM. Precedentes desta C. Corte. 10. Reexame necessário e o recurso da UNIÃO parcialmente providos, tão somente, para reconhecer a possibilidade de serem compensados os valores eventualmente pagos na via administrativa sob o mesmo título. desprovidas as apelações da parte autora e do INSS. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000257-95.2018.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

A improcedência do pedido principal importa na improcedência do pedido de indenização pelos danos materiais decorrentes das despesas que o reclamante teve a título de honorários advocatícios. Apesar de não serem formulados de maneira sucessiva, a análise do segundo pedido dependeria do acolhimento do primeiro.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a ilegitimidade da comré COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ CARLOS SOUSA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.894.443-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.195.568-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, da UNIÃO FEDERAL.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005331-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PENHA, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILSON PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, contra omissão do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS/SP (Id. 17143005).

Aduz que formulou requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/11/2018 (Protocolo n.º 1637743085).

Afirma que, tirante algumas idas e vindas burocráticas dos autos administrativos, até a presente data não houve análise do pedido.

Sustenta que há morosidade abusiva, e pleiteia a concessão de medida cautelar para que seja a autoridade impetrada compelida a analisar, imediatamente, o seu requerimento administrativo.

Requer, ao final, a concessão da ordem para o fim de confirmação da medida liminar.

Instrui o pedido inicial com os documentos constantes do Id. 17143006 e ss.

Após emenda da inicial (para trazer aos autos documentação que tivesse efetiva relação com a pessoa do impetrante - Id. 17601810 e ss), e recolhimento das custas processuais (Ids. 19520499/19522903), o Juízo prorroga a análise da medida de urgência para momento posterior à prestação das informações.

Notificada a autoridade impetrada por mandado (Id. 22309854), suas informações, após renovada cientificação (Id. 25217722), lançam descrédito sobre a tese inicial (Id. 25648962).

Preliminarmente, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir, já que ausente direito líquido e certo embasado do pleito mandamental formulado.

No mérito, entende que é caso de denegação da ordem, dado que (A) a demora mencionada pela exordial é fruto de grave quadro funcional sofrido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual tem tomado as medidas cabíveis para, dentro do possível, normalizar a situação de todos os segurados na mesma situação do acionante; (B) a medida buscada judicialmente interfere na gestão interna do INSS, gerando distorções na ordem de atendimento, pelo que é caso de negar a ordem perseguida; (C) a mora referida pela vestibular tem explicação no princípio da reserva do possível, já que, sendo diminutas as forças administrativas para o enfrentamento de toda a demanda, é impossível dar conta de todos os atendimentos no prazo previsto legalmente; (D) o prazo de 30 ou 45 dias mencionado pelo impetrante não é aplicável à espécie; e (E) não há mora *in casu*.

Parecer da Procuradoria da República opinando pela concessão da ordem perseguida (Id. 21384369).

Intimada a parte autora quanto às informações apresentadas, o prazo respectivo transcorre *in albis*, quando, então, os autos vêm conclusos à presença deste magistrado para fins de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O exato desate do pedido está em verificar se a mora na análise do pedido administrativo do autor ofende-lhe, ou não, direito líquido e certo.

No plano dos fatos, presente o histórico do feito administrativo (Id. 17601821), merece registro o fato de que, depois de ter sido “distribuído para Unidade Solucionadora Nível – I” em 18/4/2019, o feito junto ao INSS não registrou nenhum andamento significativo, de forma que o requerimento aviado pelo acionante encontra-se sem movimentação desde então.

As informações da autoridade coatora, pouco voltadas às especificidades concretas do caso de GILSON, não colaboram com a explicitação do que se passa, de fato, em nível administrativo, limitando-se a trazer estatísticas acerca do aumento do volume de requerimentos administrativos.

Perante tal quadro fático e jurídico, é caso mesmo de conceder --- ao menos parcialmente --- a ordem buscada.

Acerca dos argumentos contidos nas Informações, registro sem delongas que as ideias veiculadas não empolgam.

De pronto, não é caso de extinção do processo por inadequação da via eleita, uma vez que a controvérsia dos autos é exclusivamente de direito, e o feito vem instruído com todos os documentos necessários para a plena cognição da questão.

Em prosseguimento, impossível deixar de considerar que a demora da autoridade coatora configurou ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República - CR.

Ora, não basta que seja oferecida ao indivíduo uma prestação qualquer na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como o presente, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174 do Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos do impetrante, de modo que o princípio da Separação dos Poderes não autoriza ações ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91), de forma que, também aqui, as alegações da autoridade coatora merecem rejeição.

Por isso, consideradas abstratamente as balizas normativas, seria caso de conceder *in totum* a segurança, deferindo o pedido inicial na exata forma como aviado.

Mas, na certeza de que o quadro administrativo do INSS passa por crise caracterizada como fato notório (art. 374, I, do Código de Processo Civil – CPC), a melhor solução jurídica para a hipótese está em conceder parcialmente tudo quanto pleiteado.

Realmente, é inegável que a administração previdenciária tem enfrentado dificuldades quanto ao gerenciamento do volume de pedidos administrativos, de forma que, no enfrentamento do pedido, devem ser considerados: (i) o acúmulo de serviço administrativo; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas; e (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, respeitando alguma autonomia da autoridade coatora, a qual, ante seu conhecimento das minúcias envolvidas nos processados administrativos, enfeixa maior *expertise* para adotar soluções gerenciais tendentes a resolver a situação aqui enfrentada.

Por isso ---- considerando a possibilidade de serem necessárias ainda novas diligências para o enfrentamento do pedido administrativo --- entendo incabível a concessão da ordem às inteiras.

Em verdade, o caso requer concessão parcial da segurança, como forma de garantir ao impetrante que a inércia da autoridade coatora seja superada, mediante efetivo andamento do processo administrativo (na intenção de, enfim, enfrentar o pleito administrativo, considerando todas as medidas procedimentais a tanto necessárias).

No ponto, registro, uma vez mais, que as informações trazidas ao presente processado, voltadas a abstrações alusivas à gestão do INSS, não descortinam qualquer dado apto a justificar a mora impugnada, seja ela considerada em sua amplitude, seja ela considerada especificamente na existência de qualquer movimentação.

Assim, se, por um lado, a realidade trazida à baila demanda do Judiciário proceder realmente cauteloso e sereno --- a impedir que ordens deste Juízo, pretendendo melhorar realidades gerenciais, venham a agravá-las ---, impossível entender que, de outro lado, o mesmo quadro fático complexo possa justificar a completa ineficácia da legislação de regência, reforçada pela absoluta inércia jurisdicional.

Por isso, é caso de conceder parcialmente a segurança requerida, para o fim de ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 dias, promova o regular andamento ao processo administrativo.

Uma vez superado o prazo indicado, a título de *astrientes*, fixo multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento (art. 536, *caput* e §§, do CPC).

Ante o exposto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, como forma de **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **GILSON PEREIRA DOS SANTOS**, a fim de determinar à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê o efetivo andamento do processo administrativo do autor (Protocolo n.º 1637743085, de 27/11/2018), na intenção de, enfim, enfrentar o pleito administrativo, considerando todas as medidas procedimentais a tanto necessárias.

Uma vez superado o prazo indicado, a título de *astrientes*, fixo multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento (art. 536, *caput* e §§, do CPC).

Custas devidas pela autoridade impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 c/c Verbete n.º 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ).

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011922-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O feito ainda não comporta julgamento definitivo.

De fato, este Juízo necessita ainda de alguns esclarecimentos de fato, para que possa efetivamente deliberar sobre a impetração, notadamente no que respeita à indicação do Gerente Executivo como impetrado.

Esclareça a parte impetrante, portanto, os seguintes aspectos em pormenor (com menção exata das datas, mediante demonstração documental):

(A) se, à data desta impetração, o recurso administrativo já havia sido interposto na via administrativa; e

(B) se, à data desta impetração, o feito administrativo (instruído como reclamo administrativo) já tinha sido encaminhado à autoridade competente para conhecer e julgar o recurso administrativo interposto.

Prazo para cumprimento da determinação: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação da parte impetrante, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010757-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FLAVIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISSA DIAS VICTOR DA SILVA - MT19807/O  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

O feito ainda não comporta julgamento definitivo.

De fato, este Juízo necessita ainda de alguns esclarecimentos de fato, para que possa efetivamente deliberar sobre a impetração, notadamente no que respeita à indicação do Gerente Executivo como impetrado.

Esclareça a parte impetrante, portanto, os seguintes aspectos em pormenor (com menção exata das datas, mediante demonstração documental):

(A) se, à data desta impetração, o recurso administrativo já havida sido interposto na via administrativa; e

(B) se, à data desta impetração, o feito administrativo (instruído com o reclamo administrativo) já tinha sido encaminhado à autoridade competente para conhecer e julgar o recurso administrativo interposto.

Prazo para cumprimento da determinação: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação da parte impetrante, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016953-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEISA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GEISA GARCIA DOS SANTOS**, portadora do RG nº 25.963.540-6, inscrita no CPF/MF sob nº 273.724.028-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades, sobretudo de ordem ortopédica e psiquiátrica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais (auxiliar de enfermagem).

Menciona que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/613.848.965-2, no período de 14-04-2016 a 12-03-2019, cuja prorrogação restou indeferida sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que se encontra incapacitada para o trabalho.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/613.848.965-2. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/43[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora e afastada a possibilidade de prevenção, sendo determinada a juntada aos autos de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 46).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 49/51.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II – DECISÃO**

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja promovida sua imediata reabilitação profissional.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **GEISA GARCIA DOS SANTOS**, portadora do RG nº 25.963.540-6, inscrita no CPF/MF sob nº 273.724.028-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades de **ORTOPEDIA** e **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011536-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA MARIA MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA MARIA MUNIZ, inscrita no CPF/MF sob o nº 874.032.698-3, contra omissão do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 25/03/2019 (protocolo nº 1871040900).

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (id. 21102732).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (id. 21492914).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com a juntada de documentos para comprovação da impossibilidade de pagamento das custas (id. 21976090).

Conclusos os autos, foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise da liminar para momento posterior às informações (id. 2286554).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da concessão da segurança (id. 23139987).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora requerendo a extinção do processo sem análise do mérito por inadequação da via eleita; suscitando a inviabilidade de imposição de conclusão do processo administrativo em detrimento dos demais segurados que não ajuizaram ação judicial; e esclarecendo que o INSS vem recebendo grande demanda e que tem adotado medidas para a “melhoria dos indicadores de atendimento” (id. 25601738).

Cientificadas as partes, o MPF reiterou a manifestação anterior (id. 25842166) e o impetrante reiterou a necessidade da concessão da segurança (id. 26085025).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.)*

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício em prazo razoável.

Constou do extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 24/08/2019, a situação “TRANSFERENCIA PARA A APS MANTENEDORA DO BENEFICIO” desde 02/04/2019, não contendo nenhum andamento significativo até então. Com efeito, o requerimento do pleito se deu há quase um ano.

Em informações, a autoridade coatora requer a extinção do processo sem análise do mérito e traz estatísticas acerca do aumento do volume de requerimentos administrativos.

Não é caso de extinção do processo por inadequação da via eleita uma vez que a controvérsia dos autos é exclusivamente de direito e colacionou o impetrante todos os documentos necessários para a plena cognição da questão.

Em verdade, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, é inegável que a administração previdenciária tem enfrentado dificuldades quanto ao gerenciamento do volume de pedidos administrativos, que aumentou consideravelmente. Devem ser considerados: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Por tal razão, e considerando ainda que não é conhecida a motivação do pedido de revisão, que pode demandar a realização de perícias ou outras diligências complementares, não é possível que se determine que se **conclua** imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** efetivo ao processo administrativo.

Verifico que em informações, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer elemento que possa, **no caso concreto**, justificar a morosidade na análise do pedido da impetrante, como a necessidade de realização de diligências, ou descumprimento de prazos pelo impetrante.

Assim, necessária a concessão em parte da segurança para que a autoridade impetrada promova o regular andamento ao processo administrativo.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por SONIA MARIA MUNIZ, inscrita no CPF/MF sob o nº 874.032.698-3, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 1871040900, requerimento formulado em 25/03/2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021319-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO FIRMINO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO FIRMINO DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 39.773.517-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 301.097.364-00, contra omissão do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/03/2019 (Protocolo nº 167489619).

Afirma que se passaram meses até o ajuizamento da ação e não houve análise do pedido. Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (id. 24355526).

A ação foi originariamente ajuizada perante Vara Federal Cível, razão pela qual foi proferida decisão reconhecendo incompetência do juízo, com a determinação de remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias (id. 24395850).

Determinou-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem como que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (id. 25768649).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com a juntada de documentos para comprovação da impossibilidade de pagamento das custas (id. 25979169).

Conclusos os autos, foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise da liminar para momento posterior às informações (id. 26378326).

O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após manifestação da autoridade coatora (id. 27813605).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora no sentido do indeferimento do benefício em 24/01/2020 (id. 27825203).

Cientificadas as partes, o MPF e o impetrante se manifestaram pela extinção do processo pela perda do objeto (id. 27968184 e 28030477).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.).

A despeito do requerimento para extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto, é relevante a análise do mérito, uma vez que este impacta na distribuição das custas processuais e na formação de coisa julgada acerca da questão.

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Verifica-se que o impetrante requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em março de 2019 e que, até o momento da impetração, se encontrava pendente de conclusão.

Contudo, com as informações, a autoridade coatora comunicou a conclusão da análise do requerimento NB 42/194.714.501-8 (id. 27825203).

É importante consignar que a análise do pleito apenas se deu em **janeiro de 2020**, mesmo mês em que a impetração foi notificada.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o requerimento administrativo já foi analisado.

Custas devidas pela parte impetrada.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006693-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES SILVA ELIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MARIA ZELIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DAS DORES SILVA ELIAS em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – Complexo Maria Zélia, em razão de ato omissivo consistente em não proferir decisão no processo administrativo com protocolo sob o n. 1144067425, requerido em 20 de abril de 2017.

Os autos vieram acompanhados de documentos que comprovam o requerimento administrativo e a ausência de decisão (ID n. 18079851 - Pág. 01).

Despacho de ID n. 18278394 – Pág. 01 determinou a intimação da impetrante para comprovar preencher os requisitos para concessão do benefício da Justiça Gratuita, em razão de o valor das custas não se mostrar excessivo ou, alternativamente, promover o recolhimento das custas judiciais.

Comprovado preencher os requisitos, decisão de ID n. 22337964 – Pág. 01 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou a notificação da autoridade coatora e deixou para apreciar o pedido liminar, após apresentação de informações.

As informações foram prestadas (ID n. 25650304), ocasião em que se alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita, bem como que o provimento judicial violaria o princípio da impessoalidade, uma vez que garantiria que o processo administrativo do impetrante fosse analisado antes dos demais processos mais antigos.

Ademais, alegou a violação do princípio da separação dos poderes e da reserva do possível, para a denegação da segurança, além da ausência de inércia da administração.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação de ID n. 25845407 - Pág. 01/2 pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Segundo consta na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de n. 1144067425, requerido em 20 de abril de 2017. No entanto, passados meses, nenhuma decisão foi proferida nos autos administrativos.

De acordo com o art. 49 c/c art. 69-A da Lei 9.874/79 [1], a administração pública tem o prazo de 30 dias para concluir e decidir um processo administrativo, podendo esse prazo ser prorrogado por igual prazo.

Ademais, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional, não havendo que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito.

No mérito, deve ser concedida em parte a segurança, pelos motivos que passo a expor.

Como já mencionado, a todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, “b”, CRFB/88).

Além disso, a legislação infraconstitucional estabelece prazos máximos para conclusão de processos administrativos, inclusive para análise de benefícios no âmbito da Previdência Social, a exemplo do art. 49 da Lei n. 9.784/99 e art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 [2].

No caso concreto, passados mais de 07 (sete) meses, sem que tenha havido sequer análise do processo administrativo, evidente a existência de ato coator, caracterizado pela omissão da autoridade impetrada, razão porque deve ser concedida parcialmente a segurança.

Registre-se, ainda, que a concessão da segurança não viola o princípio da impessoalidade, como alega a autoridade impetrada, ao argumento de que estaria possibilitando que o processo administrativo do impetrante seria julgado antes de processos mais antigos. Pelo contrário, a concessão da segurança privilegia o cumprimento de diversos princípios constitucionais como o da moralidade e eficiência que têm sido descumpridos pela autoridade coatora.

Ademais, a garantia da análise do processo administrativo amparada por ordem judicial não viola o princípio da separação dos Poderes. Não pode o Poder Judiciário se omitir e se abster de decidir com esse argumento, diante de uma flagrante omissão do Poder Executivo, que viola sobremaneira princípios e garantias constitucionais, notadamente o da celeridade processual.

Não se desconhece que os processos administrativos devem ser julgados em sua ordem cronológica. Contudo, todos eles devem ser decididos em tempo razoável e há no caso concreto flagrante morosidade.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Outrossim, tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, é inegável que a administração previdenciária tem enfrentado dificuldades quanto ao gerenciamento do volume de pedidos administrativos, que aumentou consideravelmente. Devem ser considerados: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Por tal razão, e considerando ainda a possível necessidade de diligências em se tratando de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não é cabível que se determine a **conclusão imediata** do processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** efetivo ao processo administrativo.

Verifico que em informações, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer elemento que possa, **no caso concreto**, justificar a morosidade na análise do pedido do impetrante, como a necessidade de realização de diligências, ou descumprimento de prazos pelo impetrante.

Assim, totalmente necessária a concessão em parte da segurança para que a autoridade impetrada promova o regular andamento ao processo administrativo.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por MARIA DAS DORES SILVA ELIAS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 331.511.588-54 e RG 33.792.405-3, contra omissão do **GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 1144067425, requerido em 20 de abril de 2017.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Cumpridos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, seja por estar evidenciado o direito, conforme fundamentação supra, seja em razão do perigo da demora, por se tratar o requerimento administrativo de pedido de benefício que possui caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela, para cumprimento da decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e vista ao INSS.

São Paulo, 13 fevereiro de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**[1] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

(...)

**Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).**

**I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).**

**[2] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

**Art. 41-A, §5º: § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\)](#).**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009907-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERLEY DURAZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANDERLEY DURAZZO, portador da cédula de identidade RG nº 10.774.066-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.201.458-07, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR-SP.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2019 (protocolo nº 862099771).

Afirma que se passaram meses e até o ajuizamento da ação não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (id. 19834298).

Em despacho inicial, foi requisitada a apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais ou de declaração de hipossuficiência econômica, demonstrando a inviabilidade de pagamento sem prejuízo do seu próprio sustento (id. 20359026).

Ato contínuo, o impetrante cumpriu a determinação e juntou aos autos guia de recolhimento de custas (id. 21359052).

Em decisão, o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 21930325).

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer, no qual aduziu ser desnecessária a intervenção no mérito da demanda (id. 21959261).

O INSS, através da Procuradoria Federal, requereu a intervenção no feito, na forma do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (id. 22524526).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora no id. 25625393 acerca do julgamento do requerimento administrativo em 30/10/2019.

Determinou-se a intimação do impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id. 25626259). O prazo transcorreu *in albis* para todas as partes, à exceção do MPF, que reiterou a manifestação já juntada aos autos (id. 25890349).



Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: (i) o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2019, e; (ii) foi emitida exigência, após análise do processo, em 30/10/2019 (id. 25625393).

É possível verificar que o impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício. **Não foi apresentado aos autos qualquer documento e/ou extrato de consulta hábil a indicar a demora indevida na análise do pedido de benefício.** A inicial não fora instruída nem mesmo com o comprovante do protocolo do requerimento do benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 um prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno. Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

No mais, o requerimento administrativo já foi analisado e emitidas exigências, cujo cumprimento dependem do próprio segurado.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **WANDERLEY DURAZZO**, portador da cédula de identidade RG nº 10.774.066-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.201.458-07, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR-SP**.

Custas devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017074-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRENE OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE JESUS - SP436843  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DECISÃO

Defiro a favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012602-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RAMOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ RAMOS PEREIRA DA SILVA em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE LESTE, em razão de ato omissivo consistente em não proferir decisão no processo administrativo com protocolo sob o n. 200.354.272-3, requerido em 17 de julho de 2019 (ID n. 22005858 – Pág. 01).

Os autos viram acompanhados de documentos que comprovam o requerimento administrativo e a ausência de decisão.

Despacho de ID n. 22331299 - Pág. 01 determinou a intimação da impetrante para comprovar preencher os requisitos para concessão do benefício da Justiça Gratuita, em razão de o valor das custas não se mostrar excessivo ou, alternativamente, promover o recolhimento das custas judiciais.

Custas devidamente recolhidas, conforme comprovante de ID n. 23307530 - Pág. 01.

Decisão de ID n. 23345015 – Pág. 01 determinou a notificação da autoridade coatora e deixou para apreciar o pedido liminar, após apresentação de informações.

As informações foram prestadas (ID n. 25597763 - Pág. 01), ocasião em que se alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita, bem como que o provimento judicial violaria o princípio da impessoalidade, uma vez que garantiria que o processo administrativo do impetrante fosse analisado antes dos demais processos mais antigos.

Ademais, alegou a violação do princípio da separação dos poderes e da reserva do possível, para a denegação da segurança, além da ausência de inércia da administração.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação de ID n. 25890344 - Pág. 01/03 pela concessão da ordem.

Em seguida, o impetrante reiterou os termos da inicial, através da petição de ID n. 27521199 – Pág. 01/02.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Segundo consta na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de n. 200.354.272-3, requerido em 17 de julho de 2019 (ID n. 22005858 – Pág. 01). No entanto, passados quase 07 (sete) meses, nenhuma decisão foi proferida nos autos administrativos.

De acordo com o art. 49 c/c art. 69-A da Lei 9.874/79 [1], a administração pública tem o prazo de 30 dias para concluir e decidir um processo administrativo, podendo esse prazo ser prorrogado por igual prazo.

Ademais, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional, não havendo que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito.

No mérito, deve ser concedida em parte a segurança, pelos motivos que passo a expor.

Como já mencionado, a todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, “b”, CRFB/88).

Além disso, a legislação infraconstitucional estabelece prazos máximos para conclusão de processos administrativos, inclusive para análise de benefícios no âmbito da Previdência Social, a exemplo do art. 49 da Lei n. 9.784/99 e art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 [2].

No caso concreto, passados mais de 07 (sete) meses, sem que tenha havido sequer análise do processo administrativo, evidente a existência de ato coator, caracterizado pela omissão da autoridade impetrada, razão porque deve ser concedida parcialmente a segurança.

Registre-se, ainda, que a concessão da segurança não viola o princípio da impessoalidade, como alega a autoridade impetrada, ao argumento de que estaria possibilitando que o processo administrativo do impetrante seria julgado antes de processos mais antigos. Pelo contrário, a concessão da segurança privilegia o cumprimento de diversos princípios constitucionais como o da moralidade e eficiência que têm sido descumpridos pela autoridade coatora.

Ademais, a garantia da análise do processo administrativo amparada por ordem judicial não viola o princípio da separação dos Poderes. Não pode o Poder Judiciário se omitir e se abster de decidir com esse argumento, diante de uma flagrante omissão do Poder Executivo, que viola sobremaneira princípios e garantias constitucionais, notadamente o da celeridade processual.

Não se desconhece que os processos administrativos devem ser julgados em sua ordem cronológica. Contudo, todos eles devem ser decididos em tempo razoável e há no caso concreto flagrante morosidade.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Outrossim, tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, é inegável que a administração previdenciária tem enfrentado dificuldades quanto ao gerenciamento do volume de pedidos administrativos, que aumentou consideravelmente. Devem ser considerados: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Por tal razão, e considerando ainda a possível necessidade de diligências em se tratando de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não é cabível que se determine a **conclusão imediata** do processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** efetivo ao processo administrativo.

Verifico que em informações, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer elemento que possa, no caso concreto, justificar a morosidade na análise do pedido do impetrante, como a necessidade de realização de diligências, ou descumprimento de prazos pelo impetrante.

Assim, totalmente necessária a concessão em parte da segurança para que a autoridade impetrada promova o regular andamento ao processo administrativo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por JOSÉ RAMOS PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.954.948-94 e RG 19.101.054-6, contra omissão do **GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA UNIDADE LESTE – SP**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 200.354.272-3, requerido em 17 de julho de 2019.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Cumpridos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, seja por estar evidenciado o direito, conforme fundamentação supra, seja em razão do perigo da demora, por se tratar o requerimento administrativo de pedido de benefício que possui caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela, para cumprimento da decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e vista ao INSS.

São Paulo, 13 fevereiro de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

---

**[1] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

(...)

**Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).**

**I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).**

**[2] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

**Art. 41-A, §5º: § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\)](#).**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO RODRIGUES FRANCISCO em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO e DA CHEFE REGIONAL DA SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA, em razão de ato omissivo consistente em não proferir decisão no processo administrativo com protocolo sob o n. 1292680124, requerido em 07 de novembro de 2018.

Os autos viram acompanhados de documentos que comprovam o requerimento administrativo e a ausência de decisão (ID n. 22230752 - Pág. 01).

Decisão de ID n. 25344628 - Pág. 01/03 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, no entanto, indeferiu a liminar requerida e determinou a notificação da autoridade coatora.

Informações prestadas nos autos comprovam a análise do processo administrativo (ID n. 25779835 - Pág. 01).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação de ID n. 26004765 – Pág. 01/02, na qual pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, porquanto o processo administrativo já foi analisado.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Segundo consta na inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de n. 1292680124, requerido em 07 de novembro de 2018. No entanto, passados mais de 10 (dez) meses, na ocasião em que impetrou o presente remédio constitucional, não havia sido proferida qualquer decisão.

De fato, de acordo com o art. 49 c/c art. 69-A da Lei 9.874/79 [1], a administração pública tem o prazo de 30 dias para concluir e decidir um processo administrativo, podendo esse prazo ser prorrogado por igual prazo. Ademais, tratando a impetrante de pessoa com idade acima de 60 anos, também deve ter prioridade de tramitação. Esse também é o prazo previsto na Instrução Normativa n. 77/INSS/PRES [2].

Apesar do decurso do prazo, de acordo com as informações prestadas, desde novembro de 2019 foi analisado o referido processo administrativo, o que caracteriza perda superveniente do objeto.

O interesse de agir somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for **capaz de efetivamente ser útil ao demandante**, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

Ademais, o interesse de agir é indicado pelo binômio **necessidade-adequação**. “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o **único caminho para tentar obtê-lo** e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende” (destaque). [3]

Como a autarquia já proferiu decisão no procedimento administrativo protocolado sob o nº 1292680124, objeto de controvérsia, não se vislumbra necessidade em se prosseguir com a ação, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, o que caracteriza falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 fevereiro de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

---

**[1] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

(...)

**Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).**

**I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).**

**[2] Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.**

(...)

**§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

**[3] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012599-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZIA NOVAES OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUZIA NOVAES REIS OLIVEIRA em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE LESTE, em razão de ato omissivo consistente em não proferir decisão no processo administrativo com protocolo sob o n. 1869262189, requerido em 07 de junho de 2019.

Os autos viram acompanhados de documentos que comprovam o requerimento administrativo e a ausência de decisão (ID n. 22005403 – Pág. 01).

Despacho de ID n. 22445836 - Pág. 01 determinou a intimação da impetrante para comprovar preencher os requisitos para concessão do benefício da Justiça Gratuita, em razão de o valor das custas não se mostrar excessivo ou, alternativamente, promover o recolhimento das custas judiciais.

Custas devidamente recolhidas, conforme comprovante de ID n. 23175051 - Pág. 01.

Decisão de ID n. 23192259 – Pág. 01 determinou a notificação da autoridade coatora e deixou para apreciar o pedido liminar, após apresentação de informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação de ID n. 23397375 – Pág. 01/02, na qual pugnou pelo prosseguimento da ação mandamental, sem a intervenção ministerial quanto ao mérito da demanda.

As informações foram prestadas (ID n. 25598990 - Pág. 01/19), ocasião em que se alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita, bem como que o provimento judicial violaria o princípio da impessoalidade, uma vez que garantiria que o processo administrativo do impetrante fosse analisado antes dos demais processos mais antigos.

Ademais, alegou a violação do princípio da separação dos poderes e da reserva do possível, para a denegação da segurança, além da ausência de inércia da administração.

Em seguida, o impetrante reiterou os termos da inicial, através da petição de ID n. 27521413 – Pág. 01/02.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Segundo consta na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de n. 1869262189, requerido em 07 de junho de 2019. No entanto, passados mais de 07 (sete) meses, nenhuma decisão foi proferida nos autos administrativos.

De acordo com o art. 49 c/c art. 69-A da Lei 9.874/79 [1], a administração pública tem o prazo de 30 dias para concluir e decidir um processo administrativo, podendo esse prazo ser prorrogado por igual prazo.

Ademais, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional, não havendo que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito.

No mérito, deve ser concedida em parte a segurança, pelos motivos que passo a expor.

Como já mencionado, a todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, “b”, CRFB/88).

Além disso, a legislação infraconstitucional estabelece prazos máximos para conclusão de processos administrativos, inclusive para análise de benefícios no âmbito da Previdência Social, a exemplo do art. 49 da Lei n. 9.784/99 e art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 [2].

No caso concreto, passados mais de 07 (sete) meses, sem que tenha havido sequer análise do processo administrativo, evidente a existência de ato coator, caracterizado pela omissão da autoridade impetrada, razão porque deve ser concedida parcialmente a segurança.

Registre-se, ainda, que a concessão da segurança não viola o princípio da impessoalidade, como alega a autoridade impetrada, ao argumento de que estaria possibilitando que o processo administrativo do impetrante seria julgado antes de processos mais antigos. Pelo contrário, a concessão da segurança privilegia o cumprimento de diversos princípios constitucionais como o da moralidade e eficiência que têm sido descumpridos pela autoridade coatora.

Ademais, a garantia da análise do processo administrativo amparada por ordem judicial não viola o princípio da separação dos Poderes. Não pode o Poder Judiciário se omitir e se abster de decidir com esse argumento, diante de uma flagrante omissão do Poder Executivo, que viola sobremaneira princípios e garantias constitucionais, notadamente o da celeridade processual.

Não se desconhece que os processos administrativos devem ser julgados em sua ordem cronológica. Contudo, todos eles devem ser decididos em tempo razoável e há no caso concreto flagrante morosidade.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Outrossim, tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, é inegável que a administração previdenciária tem enfrentado dificuldades quanto ao gerenciamento do volume de pedidos administrativos, que aumentou consideravelmente. Devem ser considerados: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Por tal razão, e considerando ainda a possível necessidade de diligências em se tratando de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não é cabível que se determine a **conclusão imediata** do processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** efetivo ao processo administrativo.

Verifico que em informações, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer elemento que possa, **no caso concreto**, justificar a morosidade na análise do pedido do impetrante, como a necessidade de realização de diligências, ou descumprimento de prazos pelo impetrante.

Assim, totalmente necessária a concessão em parte da segurança para que a autoridade impetrada promova o regular andamento ao processo administrativo.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **LUZIA NOVAES REIS OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 104.264.608-20 e RG 19.453.674-9, contra omissão do **GERENTE- EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA UNIDADE LESTE – SP**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 1869262189, requerido em 07 de junho de 2019.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Cumpridos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, seja por estar evidenciado o direito, conforme fundamentação supra, seja em razão do perigo da demora, por se tratar o requerimento administrativo de pedido de benefício que possui caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela, para cumprimento da decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e vista ao INSS.

São Paulo, 13 fevereiro de 2020.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

### Juíza Federal Substituta

**[1] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

(...)

**Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).**

**I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).**

**[2] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

**Art. 41-A, §5º: § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\)](#).**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RAIMUNDO GONZAGA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que determinados períodos trabalhados sejam reconhecidos como especiais, e, a partir de tal cômputo, seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.336.803-2), desde a data de seu requerimento administrativo em 17/11/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Despacho no id. 18116890 determinou apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, além de comprovante de endereço.

A parte autora procedeu a juntada da documentação solicitada e informou que o documento de id. 17924664 foi juntado equivocadamente (id. 18867932 e 18867934).

Os documentos juntados foram recebidos como emenda à petição inicial, bem como houve deferimento da gratuidade judicial (id. 20535337).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 21521279).

Determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação bem como determinou às partes que especificassem provas que pretendiam produzir (id. 21545812).

A parte autora apresentou manifestação no id. 22592047. Empetição apartada, requereu a expedição de ofício para determinar a expedição do PPP por algumas empregadoras do autor e/ou a realização de perícia indireta ou por similitude para comprovação do tempo especial (id. 22592704).

O INSS nada requereu.

Assim vieram os autos conclusos.

Cumpra analisar a necessidade da produção da prova documental requerida.

A despeito do requerimento de reconhecimento de diversos períodos para contagem de tempo na forma especial, houve destaque de produção de prova para dois períodos:

**a) Construtora Mello de Azevedo S/A – Servente – 10/11/1981 a 23/12/1982**

O autor juntou aos autos PPP fornecido pela empresa, no qual não foi identificado nenhum fator de risco (id. 17653479 - pág. 2). Por essa razão, pretende que o juízo expeça ofício para obrigar a empresa a retificar o PPP elaborado.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no §4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado o Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP), documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, outros formulários.

No caso, a empresa já cumpriu sua obrigação e forneceu a documentação. Não cabe ao juízo, determinar a retificação do documento produzido pela empresa.

Assim, **indefiro** o pedido de produção de prova nesse ponto.

**b) Plásticos Polyfilm S/A – Auxiliar de Produção – 18/08/1992 a 01/07/1997**

Em relação à empresa Plásticos Polyfilm S/A, o autor demonstrou tentativas de contato com a empresa para obtenção de documentos que instrua a ação, todavia, não obteve sucesso.

Assim, **defiro a expedição de ofício** à empresa VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA (CNPJ 67.852.822/0001-71 - antiga PLÁSTICOS POLYFILM S/A) para que encaminhe a documentação referente a eventual exposição do autor RAIMUNDO GONZAGA DA SILVA (CPF nº 083.022.578-18) a agentes nocivos (como PPP, laudo pericial, se for caso).

Em vista do deferido, dispensável, por ora, a produção de prova pericial.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004887-92.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO JOSE PISSO  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Proceda a parte requerente à juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP; FGTS Prazo de 30(trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON RODRIGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-77.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA, PATRICIA DA COSTA CACAO, MAURICIO FERNANDES CACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 2628966 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006784-92.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23524606 Vista ao INSS.

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivemos autos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017554-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO BATISTA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007001-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALDO DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de apelação do INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

**São Paulo, 26 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004353-80.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTIDES ALVES NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que não há condenação no pagamento de verbas atrasadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009141-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JONAS GANDELINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Devido a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004800-54.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCILIO FRANCISCO DA SILVA, ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos a contadoria.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003692-72.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANDRO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Considerando, ainda, que o INSS apresentou novos cálculos após o retorno da Contadoria (ID 12913474 - fls.260/268), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-39.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: V. E. S. P., JONATHA SANTOS PAIXAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILENE DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000412-11.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, apresente o exequente os cálculos de liquidação dos valores que entende ainda devidos pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013988-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESARIO FRANCISCO DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, **caso ainda não anexado aos autos**.

Cumpridas todas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013546-66.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724  
EMBARGADO: CARLOS DE ANGELI  
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

#### DESPACHO

ID 27304419 - Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010347-60.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO ALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIVAL PONCIANO DE SOUSA - SP283184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do ACORDO HOMOLOGADO (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5º, LXXVIII da CF). Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000540-60.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLI DA SILVA ALMEIDA, JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU, RODRIGO SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do ACORDO HOMOLOGADO (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF). Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LICINIO SIMOES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

**CITE-SE.**

Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. S. B.  
REPRESENTANTE: TAYS SANTOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 20652654.

Considerando tratar-se de matéria de direito, não vislumbro a imprescindibilidade da prova oral.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005202-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA - SP311239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do ACORDO HOMOLOGADO (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF). Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIA MARIA VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie às partes o endereço das testemunhas: ZULENE BEZERRA DE ARAÚJO MARQUES (testemunha arrolada pelo INSS) e JUAREZ JOSÉ DE ARAÚJO (testemunha do Juízo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre prévio, providencie a Secretaria consulta ao WEBSERVICE para localização de endereço das testemunhas acima referidas.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAN DE ALMEIDA MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a testemunha Lindomar Nunes Ramos já foi ouvida em audiência.

Contudo, este Juízo entende necessária a oitiva de, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Assim, apresente a parte autora o respectivo rol, com a complementação das testemunhas, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001154-84.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULITA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINE MEDEIROS BARBOSA SILVINO - RN8578

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002286-79.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA RANGEL DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA LOURENÇO DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482, CARLOS AUGUSTO DA FONSECA JUNIOR - SP314572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 28128426: Retifico o despacho ID 27761899 para constar como testemunha arrolada EDISON DAVIS DE SOUZA em vez de NEUSA LOURENÇO DA FONSECA.

Mantenho a audiência designada para o dia 07/05/2020 às 14:00 Horas.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007797-24.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR, ARI GILBERTO PORTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI GILBERTO PORTAS - SP371057  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI GILBERTO PORTAS - SP371057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.  
São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013153-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGALI APARECIDA PARANHOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designio a audiência para oitiva das testemunhas **Helio Sales da Cunha, Osmar Martiniano Pinheiro e Vania Vas de Lima** arroladas pela parte autora para o dia **21/05/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001067-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO ROSA DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.



São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007665-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Antonia Lucineide Evaristo dos Santos, Maria Belizara de Oliveira, Izabel Mariano da Silva e Ivanilda Maria da Silva** arroladas pela parte autora para o dia **21/05/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido pelo INSS em audiência, para apuração de eventual responsabilidade da autora, Srª ISABEL PEREIRA DA SILVA, e das Srª CLAUDIA SIMIONE DOS SANTOS E SILVANA DE FÁTIMA SERAFIM, residentes na Rua Giro Maruyama, 540 e 408, respectivamente, em relação à concessão indevida de Benefício Assistencial à autora (processo administrativo ID 1786799).

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE AMARAL MARQUES DE LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 15660108: Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO HOLANDA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de reconhecimento de período rural, faz-se necessária a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011444-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO AGRIPINO LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No tocante à manifestação de ID:26045211, a prestação jurisdicional deste juízo esgotou-se com a prolação da sentença, não sendo mais possível a antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, já houve abordagem expressa à temática, com indeferimento na decisão de ID:9592113.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para recurso do INSS.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO FERREIRA MAYER  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a nomeação do perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br), determino a realização da perícia.

A perícia será realizada na empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A – similaridade Varig – Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Portaria 03, Aeroporto, São Paulo - /SP, CEP 04626-900, a partir das 09:00 horas do dia 11/05/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie as partes o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Oficie-se, também, ao GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, com endereço a Avenida Washington Luís, s/n, São Paulo/SP, CEP 04626-911, para que seja autorizada a liberação da entrada do Sr. Perito, na Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Portaria 03, Aeroporto, CEP 04620-900, São Paulo/SP.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**OPERADOR DE PREGÃO. RUÍDO. QUATRO PROFISSIOGRAFIAS ASSINADAS PELO PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CATEGORIA. FORADO ROL DE LEGITIMADOS DO ART. 58, § 1º DA LEI 8.213/91. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CONTATO HABITUAL, CONTÍNUO E NÃO INTERMITENTE. IMPROCEDÊNCIA.**

**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, nascido em 16/03/1969, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.935.581-8, com recebimento de atrasados desde a **DER: 18/05/2017** (fl. 105). Juntou procuração e documentos (fs. 10-174[1]).

Alegou a existência de períodos especiais de trabalho junto às empregadoras S/A Crefisul S/A Sociedade Corretora (de 18/03/1985 a 23/10/1996), Trycomm Corretora de Mercadorias Ltda (de 01/11/1996 a 22/07/1998), Socopa – Sociedade Corretora Paulista S/A (de 22/09/1998 a 20/11/1998), Bradesco S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (de 05/04/1999 a 30/06/2009).

Administrativamente, não houve cômputo de nenhum período de trabalho especial para fins previdenciários (fl. 88).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 177).

O INSS ofertou contestação (fs. 179-193).

Foi dada vista à parte autora, inclusive para especificar provas (fl. 194).

Sobreveio manifestação do autor, com réplica à contestação (fs. 196-209).

Fundamentadamente, foi indeferida a prova testemunhal (fs. 210-211).

O autor trouxe ao feito documentos com legibilidade superior àqueles do processo administrativo, em especial a CTPS (fs. 212-241). Foi dada vista ao INSS (fl. 242). Este manifestou ciência (fl. 243).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **DER: 18/05/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **15/05/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **31 anos, 07 meses e 11 dias**, conforme simulação de contagem (fs. 101) e comunicação de decisão (fl. 105).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, com relação ao requerido período de labor na S/A Crefisul S/A Sociedade Corretora (de 18/03/1985 a 23/10/1996), Trycomm Corretora de Mercadorias Ltda (de 01/11/1996 a 22/07/1998), Socopa – Sociedade Corretora Paulista S/A (de 22/09/1998 a 20/11/1998), Bradesco S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (de 05/04/1999 a 30/06/2009), o autor levou ao processo administrativo e trouxe a este feito ata do sindicato dos trabalhadores do mercado de capitais – SIMC/SP (fls. 28-31), os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 32-39), laudo técnico pericial (fls. 40-55), carteira de trabalho (fls. 58-85 e 213-241) e laudo pericial de processo trabalhista relativo a terceiros e documentos diversos sobre as atividades no pregão (fls. 108-174).

As profiisografias contém assinatura do presidente do sindicato dos trabalhadores no mercado de capitais, seu carimbo, são datadas em 2017 e indicam o nome do profissional habilitado às medições ambientais.

O autor possuía o cargo de operador de pregão, com labor no setor “PREGÃO”. As atividades foram descritas tão somente no laudo técnico acostado, da seguinte forma:

*“receber e transmitir informações por telefone sem fio, para o corretor; posicionar-se no pregão para anunciar em voz alta (gritar) as ofertas de quem representa; realizar através de sinais com braços, mãos e dedos, bem como voz alta a compra / venda de títulos e valores mobiliários (...)*

As seções de registros ambientais dos PPPs indicam a exposição ao agente nocivo ruído, com pressão sonora de **93 a 103 dB(A)**. Tais valores extrapolam os limites de tolerância de 80, 85 e 90 dB(A) dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03. São iguais nos quatro PPPs.

A controvérsia jurídica gira em torno da validade dos PPPs apresentados, pois emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo, com assinatura de seu presidente, sr. José Carlos Coelho da Silva.

A autarquia ré não computou os períodos em destaque como especiais, fundamentando seu posicionamento no artigo 260, § 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, com ilegitimidade do sindicato para emissão do documento (fl. 88). Em outras palavras, o indeferimento se deu em virtude de não constar no rol de legitimados à elaboração das profiisografias o sindicato de trabalhadores, exceto para os trabalhadores avulsos.

O legislador federal dispôs sobre a questão na Lei 8.213/91, artigo 58 § 1º, elencando apenas empresa e o preposto para a elaboração da profiisografia, in verbis:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Grifei.*

Corroborar tal entendimento a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP assinado pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) Grifei.*

*PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] – O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que “não estão devidamente assinados pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001”. – Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho –, o perfil profiisográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja assinado pelos profissionais mencionados. – De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o responsável legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. – Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco “ruído”. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. – Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) V - Quanto ao período de 20.10.1975 a 20.03.1990, em que trabalhou na empresa S/A Têxtil Nova Odessa, como fiandeira de algodão, não é possível o enquadramento pretendido, tendo em vista que o formulário de fls. 19/20, expedido em 16.12.2003, foi assinado por presidente do Sindicato dos Mestres, sem qualquer informação de que represente juridicamente a empresa empregadora. VI - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora ou seu preposto e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. VII - In casu, tem-se que a requerente juntou laudo pericial (fls. 21/25), realizado por solicitação do Sindicato dos Mestres e Contramestres e Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, no Estado de São Paulo, informando a exposição ao agente agressivo ruído de 92 db(A), no entanto, necessário o formulário DSS-8030 emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme dispõe o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (...) - Agravo improvido." (Agravo Legal em ApCiv nº 1239008, processo nº 0042181.26.2007.403.9999, TRF3, Oitava Turma, Rel: juíza convocada RAQUEL PERRINI, data: 12/06/2013, publicação: 12/06/2013). Grifei.*

Em nenhum momento o autor trouxe aos autos prova ou descreveu situação fática de impossibilidade de obtenção dos PPPs junto às empresas respectivas. Muito pelo contrário, na peça inaugural sustenta a validade da confecção pelo sindicato. A despeito da prestação de serviços ter se dado em benefício de quatro empresas distintas, as profiisografias foram assinadas pela mesma pessoa, com alusão a um único laudo técnico pericial (fls. 40-55).

Como exposto na parte preambular da presente fundamentação, a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a ser necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes perniciosos para a admissão de tempo especial de trabalho, mediante PPP ou equivalente, sempre pautados em medições ambientais técnicas. Sem embargo, nos autos o autor balizou seu pleito em documento maculado pela ilegitimidade, além de não demonstrar a exposição habitual, contínua e não intermitente.

Isto posto, diante do conjunto probatório desfavorável à pretensão do segurado e da opção legislativa quanto aos legitimados à elaboração das profiisografias, restringindo tal ônus ao empregador ou preposto, **afasto o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos.**

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA BARBOSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Lindauro Brito Ribeiro, Zenildo de Luna Lopes e Paulo Alves de Souza** arroladas pela parte autora para o dia **28/05/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**OPERADOR DE PREGÃO. RUÍDO. SETE PROFISSIOGRAFIAS ASSINADAS PELO PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CATEGORIA. FORA DO ROL DE LEGITIMADOS DO ART. 58, § 1º DA LEI 8.213/91. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CONTATO HABITUAL, PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE. IMPROCEDÊNCIA.**

**LUIZ FERNANDO DIAS DE MORAES**, nascido em 06/04/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.507.447-7, com recebimento de atrasados desde a **DER: 23/01/2017** (fl. 104). Juntou procuração e documentos (fs. 11-105[j]).

Alegou a existência de períodos especiais de trabalho junto às empregadoras **Sistema S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (de 12/08/1985 a 20/06/1995)**, **Portus Corretora de Mercadorias Ltda. (de 01/09/1995 a 01/03/1996)**, **MB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (de 04/03/1996 a 04/05/1998)**, **Quality Corretora de Mercadorias Ltda (de 20/04/1998 a 03/11/1998)**, **Bittencourt S/A Corretora de Títulos, Valores e Câmbio (de 03/11/1998 a 30/06/2000)** e **Arkhe Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (de 01/07/2000 a 31/07/2008)**.

Administrativamente, não houve cômputo de nenhum período de trabalho especial (fs. 102-103).

Intimado, o autor esclareceu pleitear aposentadoria por tempo de contribuição e os períodos nos quais requer o tempo especial (fs. 109-110).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o autor a especificar as provas que pretende produzir (fs. 111-112).

O INSS apresentou contestação (fs. 114-140).

Houve nova intimação do autor a especificar provas e falar sobre a contestação (fs. 141-143).

Foi apresentada réplica (fs. 144-148).

Em decisão fundamentada, a prova testemunhal foi indeferida (fs. 149-150).

O autor juntou documentos (fs. 151-309).

Intimado (fl. 310), o INSS manifestou-se sobre os novos documentos (fs. 311-316).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **DER: 23/01/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **24/11/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **33 anos, 07 meses e 19 dias**, conforme simulação de contagem (fs. 103) e comunicação de decisão (fl. 104).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese I - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 0007207202124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, com relação ao requerido período de labor na Sistema S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (de 12/08/1985 a 20/06/1995), Portus Corretora de Mercadorias Ltda. (de 01/09/1995 a 01/03/1996), MB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (de 04/03/1996 a 04/05/1998), Quality Corretora de Mercadorias Ltda (de 20/04/1998 a 03/11/1998), Bittencourt S/A Corretora de Títulos, Valores e Câmbio (de 03/11/1998 a 30/06/2000) e Arkhe Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (de 01/07/2000 a 31/07/2008), o autor levou ao processo administrativo e trouxe a este feito ata do sindicato dos trabalhadores do mercado de capitais – SIMC/SP (fls. 46-48), os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 32-45), laudo técnico pericial (fls. 49-64), carteira de trabalho (fls. 65-96) e laudo pericial de processo trabalhista relativo a terceiros e documentos diversos sobre as atividades no pregão (fls. 242-309).

As profiisografias contém assinatura do presidente do sindicato dos trabalhadores no mercado de capitais, seu carimbo, são datadas em 2017 e indicam o nome do profissional habilitado às medições ambientais.

O autor possuía o cargo de operador de pregão, com labor no setor “PREGÃO”. As atividades foram descritas tão somente no laudo técnico acostado, da seguinte forma:

“receber e transmitir informações por telefone sem fio, para o corretor; posicionar-se no pregão para anunciar em voz alta (gritar) as ofertas de quem representa; realizar através de sinais com braços, mãos e dedos, bem como voz alta a compra / venda de títulos e valores mobiliários (...)

As seções de registros ambientais dos PPPs indicam a exposição ao agente nocivo ruído, com pressão sonora de 93 a 103 dB(A). Tais valores extrapolam os limites de tolerância de 80, 85 e 90 dB(A) dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03.

A controvérsia jurídica gira em torno da validade dos PPPs apresentados, pois emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo, com assinatura de seu presidente, sr. José Carlos Coelho da Silva.

A autarquia ré não computou os períodos em destaque como especiais (fl. 99 – anotação manuscrita), fundamentando seu posicionamento na necessidade de emissão dos PPPs por cada uma das empresas trabalhadas. Em outras palavras, o indeferimento se deu em virtude de não constar no rol de legitimados à elaboração das profiisografias o sindicato de trabalhadores, exceto para os trabalhadores avulsos.

O legislador federal dispôs sobre a questão na Lei 8.213/91, artigo 58 § 1º, elencando apenas empresa e o preposto para a elaboração da profiisografia, in verbis:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Grifei.

Corroborando tal entendimento a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] – O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que “não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001”. – Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho –, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. – De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o responsável legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. – Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco “ruído”. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. – Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) V - Quanto ao período de 20.10.1975 a 20.03.1990, em que trabalhou na empresa S/A Têxtil Nova Odessa, como fiandeira de algodão, não é possível o enquadramento pretendido, tendo em vista que o formulário de fls. 19/20, expedido em 16.12.2003, foi assinado por presidente do Sindicato dos Mestres, sem qualquer informação de que represente juridicamente a empresa empregadora. VI - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora ou seu preposto e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. VII - In casu, tem-se que a requerente juntou laudo pericial (fls. 21/25), realizado por solicitação do Sindicato dos Mestres e Contramestres e Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, no Estado de São Paulo, informando a exposição ao agente agressivo ruído de 92 db(A), no entanto, necessário o formulário DSS-8030 emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme dispõe o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (...) - Agravo improvido.” (Agravo Legal em ApCiv nº 1239008, processo nº 0042181.26.2007.403.9999, TRF3, Oitava Turma, Rel: juíza convocada RAQUEL PERRINI, data: 12/06/2013, publicação: 12/06/2013). Grifei.

Em nenhum momento o autor trouxe aos autos prova ou descreveu situação fática de impossibilidade de obtenção dos PPPs junto às empresas respectivas. Muito pelo contrário, na peça inaugural sustenta a validade da confecção pelo sindicato. A despeito da prestação de serviços ter se dado em benefício de quatro empresas distintas, as profiisografias foram assinadas pela mesma pessoa, com alusão a um único laudo técnico pericial (fls. 49-64).

No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista ou onde foi produzido, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Como exposto na parte preambular da presente fundamentação, a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a ser necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes perniciosos para a admissão de tempo especial de trabalho, mediante PPP ou equivalente, sempre pautados em medições ambientais técnicas. Sem embargo, nos autos o autor balizou seu pleito em documento maculado pela ilegitimidade, além de não demonstrar a exposição habitual, contínua e não intermitente.

Isto posto, diante do conjunto probatório desfavorável à pretensão do segurado e da opção legislativa quanto aos legitimados à elaboração das profiisografias, restringindo tal ônus ao empregador ou preposto, **afasto o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos.**

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005199-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO CESAR LAURINDO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria Natalia Moura Lima, Tamires Cristina Ferreira Lima, Jose Carlos e Adriana Lima** arroladas pela parte autora para o dia **28/05/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000590-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE MÁQUINAS E MOINHO. PPP. RUÍDO ACIMA DE 90 DB(A). AFASTAMENTO ADMINISTRATIVO PELA TÉCNICA DE MEDIÇÃO UTILIZADA. INSUBSISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.**

**RAIMUNDO NONATO FELIPE**, nascido em 16/03/1969, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 183.398.738-9, com recebimento de atrasados desde a **DER: 29/03/2017** (fl. 58). Juntou procuração e documentos (fs. 09-66[i]).

Alegou a existência de períodos especiais de trabalho junto às empregadoras **Bicicletas Caloi S/A (de 23/05/1989 a 10/12/1990)** e **Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (de 02/08/1993 a 09/08/2017)**, por exposição ao agente nocivo ruído.

Administrativamente, já foi reconhecido o tempo especial de parte do pleito do autor, quanto ao labor para **Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (de 02/08/1993 a 10/10/2001)** (fl. 50).

No Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência absoluta em virtude do valor da causa (fs. 67-68).

Neste juízo, foi deferida a justiça gratuita e afastada a antecipação de tutela (fs. 71-72).

O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fs. 73-108). Foi dada vista ao autor (fl. 109).

Foi apresentada réplica à contestação (fs. 111-119).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **29/03/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **24/01/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**



Foi reconhecida administrativamente a especialidade no trabalho em prol de **Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (de 02/08/1993 a 10/10/2001)** (fl. 50), sem apontamento expresso da soma total do tempo especial de contribuição.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, correlação ao requerido período de labor na **Bicicletas Caloi S/A – Pro Metalurgia S/A (de 23/05/1989 a 10/12/1990)**, o autor trouxe ao processo administrativo e a este feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 27), declaração indicando a alteração da razão social da empresa e o fato de estar em liquidação judicial, com firma reconhecida em cartório (fl. 28), certidão JUCESP da pessoa jurídica (fls. 29-30), anotação na CTPS (fl. 34), contribuição sindical com carimbo da empregadora (fl. 35), alterações de salário (fl. 36) e anotações gerais da Caloi S/A na carteira de trabalho (fl. 39).

A declaração de fl. 28, com firma reconhecida em cartório, traz informações relevantes sobre a Bicicletas Caloi S/A – Pro Metalurgia S/A. Trata-se de empresa com alteração em sua razão social e posterior ingresso em processo de liquidação extrajudicial. Nesses termos, faz alusão à profiisografia de fl. 27, atestando ser legítima e confeccionada mediante análise de condições ambientais existentes à época da prestação de serviços. Aduz que a exposição aos agentes perniciosos elencados se deu de forma habitual, permanente e não intermitente.

As anotações na carteira de trabalho do autor corroboram as informações prestadas, expondo de forma nítida e em ordem cronológica do vínculo empregatício, de 23/05/1989 a 10/12/1990, nos cargos de **ajudante de produção e operador de máquina**, no setor de “ESTAMPARIA”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

*“Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção/ alimentam e separam materiais para reaproveitamento (...) controlam o funcionamento das caldeiras e qualidade da água. Operam sistemas de bombeamento e compressores de ar e controlam o funcionamento das máquinas fixas. Efetuem atividade para produção de gás de hulha (...)”.*

De acordo com a seção de registros ambientais do PPP, em seu item 15, os agentes perniciosos aos quais o autor estava exposto foram **ruído**, na proporção de **87,6 a 91,1 dB(A)**, além do limite de tolerância vigente à época de 80 dB(A), nos termos do Decreto 53.080/64.

Na via administrativa, o indeferimento se deu sob a fundamentação a seguir colacionada (fl. 50):

*“O documento de fl. 14 informa diversas alterações de endereço e que o levantamento ambiental foi realizado em data posterior, o que impede o enquadramento. IN77/2015”.*

Tais argumentos não merecem prevalecer, sendo de rigor a apreciação integral dos elementos constantes na profiisografia apresentada. Há expressa informação de que as condições ambientais permaneceram mesmas ao longo dos anos, além de existir presunção de que como passar do tempo o ambiente de trabalho reduz os elementos agressivos, pela natural evolução social e das condições laborais.

Temos um trabalhador em atividade típica operária, com preparação e manuseio de máquinas e realização das atividades diárias no setor de estamparia, sempre ao lado das matrizes de produção emissoras de ruído em nível prejudicial à saúde humana. Conclui, portanto, pelo contato habitual, permanente e não intermitente com o agente deletério em tela.

Mesmo se assim não fosse, até 28/04/1995, haveria a possibilidade de realizar o enquadramento da atividade em uma das categorias profissionais nas quais há presunção legal de tempo especial, previstas nos Decretos 53.080/64 e 83.080/79, itens 2.5.2, “**FUNDAÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFIDAÇÃO E MOLDAGEM**” e 2.5.2 “**FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDERARIA – caldeirões e prensadores**”.

Assim sendo, reconheço o tempo especial de labor junto a **Bicicletas Caloi S/A – Pro Metalurgia S/A (de 23/05/1989 a 10/12/1990)**, enquadrando-o aos Decretos nº 53.080/64 e 83.080/79 itens 1.1.6 e 2.5.2, “**RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde**”.

Por sua vez, quanto ao período de labor na **Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (de 02/08/1993 a 09/08/2017)**, o autor levou ao processo administrativo e trouxe ao feito o PPP (fs. 31-32), anotação na CTPS (fl. 45), contribuições sindicais com carimbo da empregadora (fs. 35), alterações salariais (fs. 37-38 e 46), anotações gerais na carteira de trabalho (fs. 41-43).

Em primeiro lugar, o período de trabalho para **Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (de 02/08/1993 a 10/10/2001)** já foi reconhecido na via administrativa (fl. 50), motivo pelo qual **juízo extinto o pedido sem julgamento de mérito**, por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

A profissiografia contém assinatura da representante legal da empregadora, seu carimbo, é datada em 2017 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Os cargos desempenhados pelo autor durante o período controvertido em análise foram de **operador auxiliar, aspirante júnior, operador júnior e operador sênior**, sempre no setor "MOINHO". As atividades foram descritas da seguinte forma:

*"Recebimento de material (...) moagem do material (...) ensacar material moído (...) controlar o envio do material para o silo (...) efetuar abertura do moinho para limpeza (...) apontar pequenos detalhes (...)".*

De acordo com a seção de registros ambientais do PPP, em seu item 15, os agentes perniciosos aos quais o autor estava exposto foram **ruído**, na proporção de **97,4 a 100 dB(A)**, além dos limites de tolerância de 80, 85 e 90 dB(A), nos termos dos Decretos nº 53.080/64, 2.172/97 e 4.882/03.

Na via administrativa, o indeferimento se deu sob a fundamentação a seguir colacionada (fl. 50):

*"Até 01/01/2004, a metodologia deve ser a estabelecida pela NRI5 (...) NHO 01 FUNDACENTRO (...)"*

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido por dosimetria. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Mais uma vez, trata-se de obreiro atuante no setor produtivo da empresa - moinho, em sua atividade-fim, na função de operador e expostos ao calor e ruído inerente a tais ambientes fabris. Assim sendo, diante da prova documental robusta, fundamentalmente as anotações da CTPS e do PPP, verifico concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente com os nocentes.

Isto posto, **reconheço** o tempo especial de labor junto a **Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (de 11/10/2001 a 09/08/2017)**, enquadrando-o ao Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/03, item 2.0.1, *"RUÍDO - a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)"*.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado àquele reconhecido na esfera administrativa, **Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (de 02/08/1993 a 10/10/2001)**, o autor contava com 38 anos, 03 meses e 16 dias de tempo total de contribuição e **25 anos, 06 meses e 26 dias** de tempo especial na data da **DER: 29/03/2017**, **suficientes** para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) MENDES JUNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA	16/06/1988	04/05/1989	-	10	19	1,00	-	-
2) BICICLETAS CALOI S/A	23/05/1989	10/12/1990	1	6	18	1,40	-	7	13
3) HM HOTEIS E TURISMO S A	30/04/1991	24/07/1991	-	2	25	1,00	-	-	-
4) HM HOTEIS E TURISMO S A	25/07/1991	10/12/1992	1	4	16	1,00	-	-	-
5) 43.655.612 POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	02/08/1993	16/12/1998	5	4	15	1,40	2	1	24
6) 43.655.612 POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) 43.655.612 POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
8) 43.655.612 POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	18/06/2015	29/03/2017	1	9	12	1,40	-	8	16
9) 43.655.612 POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	30/03/2017	09/08/2017	-	4	10	1,40	-	1	22
Contagem Simples			28	-	26		-	-	-
Acrescimo			-	-	-		10	2	20
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>38</b>	<b>3</b>	<b>16</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							2	6	-
- Total especial 25							25	6	26

Diante do exposto, **juízo procedentes** os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Bicicletas Caloi S/A – Pro Metalurgia S/A (de 23/05/1989 a 10/12/1990)** e **Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (de 11/10/2001 a 09/08/2017)**; b) reconhecer o tempo total comum de contribuição de 38 anos, 03 meses e 16 dias de tempo total de contribuição e **25 anos, 06 meses e 26 dias** de tempo especial na data da **DER: 29/03/2017**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB: 183.398.738-9, desde a DER; d) condenar o INSS a pagar os atrasados, desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **29/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **RAIMUNDO NONATO FELIPE**

DIB: **29/03/2017**

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA:

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Bicicletas Caloi S/A – Pro Metalurgia S/A (de 23/05/1989 a 10/12/1990)** e **Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (de 11/10/2001 a 09/08/2017)**; b) reconhecer o tempo total comum de contribuição de 38 anos, 03 meses e 16 dias de tempo total de contribuição e **25 anos, 06 meses e 26 dias** de tempo especial na data da DER: **29/03/2017**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB: 183.398.738-9, desde a DER; d) condenar o INSS a pagar os atrasados, desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nomeio como perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda – Avenida Alfred Jurzykowski, 562, Vila Pauliceia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-000, a partir das 11:00 horas do dia 18/05/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie as partes o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015664-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SELMA DE LIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIA SELMA DE LIMA DE ALMEIDA** ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício da pensão por morte (NB 21/178.609.799-8).

A inicial foi instruída com os documentos.

A parte autora requereu a desistência do feito.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Desse modo, **declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002736-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMINIO PITARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 27516128) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 25145931), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$93.145,26 para o exequente e R\$ 7.933,05 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$101.078,31, **competência 11/2019**.

Intimem-se as partes.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004458-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUCICLEIDE FERNANDES BRITO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. RECONHECIMENTO. TRABALHO NA UTIL. PROVA DE CONTATO COM INFECTOCONTAGIOSOS. RECONHECIMENTO. NOVOS PPPS. EFEITOS FINANCEIROS SOMENTE APÓS CITAÇÃO DO INSS EM 04/05/2018. TEMPO SUFICIENTE PARA TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**JUCICLEIDE FERNANDES BRITO DA SILVA**, nascida em 26/08/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 149.186.440-8 em aposentadoria especial, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 12/02/2009** (fl. 87). Juntou procuração e documentos (fs. 15-126[[j](#)]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos seguintes vínculos: **Uti Hosp Serviços Hospitalares Ltda (de 01/09/1993 a 13/03/1999)**, **Hospital Bom Clima S/A (de 01/06/1999 a 24/08/2001)** e **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (de 06/05/2002 a 12/02/2009)**, por exposição a agentes biológicos.

Administrativamente, foram computados como especiais os períodos de 05/03/1979 a 11/03/1980, 12/04/1980 a 21/01/1992 e 01/04/1996 a 05/03/1997 (fls. 84-85).

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 129).

O INSS apresentou contestação (fls. 130-165).

A autora foi intimada a especificar provas e falar sobre a contestação (fl. 166).

Apresentou réplica (fls. 168-174). Foi dada vista ao INSS (fl. 175).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 12/02/2009 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 04/04/2018, ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, em relação aos valores anteriores a 04/04/2013.

#### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).*

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### **Do tempo especial.**

Administrativamente o INSS reconheceu 30 anos, 05 meses e 19 dias de tempo comum de contribuição, após conversão dos períodos especiais, vide simulação de contagem (fl. 87).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (gênesis infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

#### **Passo a apreciar o caso concreto.**

Em relação ao período de trabalho no **Uti Hosp Serviços Hospitalares Ltda (de 01/09/1993 a 13/03/1999)**, trouxe aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 29-31 e 173-174), declaração da pessoa jurídica atestando o trabalho da autora no período controvertido (fl. 32), registro de emprego (fls. 33-34) e mudança da razão social da empregadora (fls. 63-76).

No tocante às duas profissiografias juntadas, a primeira consiste em reprodução da via do processo administrativo (fls. 29-31), enquanto a segunda foi juntada durante o trâmite da presente demanda (fls. 173-174).

O primeiro PPP (fls. 29-31) contém assinatura do representante legal da empresa, sr. João Bitente Neto e é datado em 2008. A seção de registros ambientais foi deixada em branco e, ao final, há exposição do motivo: “*itens 15, 16, 17 e 18 não preenchidos, por falta de exigibilidade e previsão legal na época requerida pelo trabalhador*”. O documento seguinte, declaração da empregadora (fl. 32), consiste em justificativa de ausência de das medições ambientais e alteração da razão social.

Por sua vez, o segundo PPP (fls. 173-174) traz em seu bojo mais informações e elementos de autenticidade, tais como assinatura do representante legal (novamente o sr. João Bitente Neto), seu carimbo, data em 2018 e indicação do profissional habilitado às medições ambientais. Para fins comparativos, as assinaturas de fls. 30 e 174 possuem aparência idêntica.

O indeferimento administrativo se deu sob a seguinte fundamentação (fl. 84):

*“(x) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”.*

O cargo exercido foi o de **auxiliar de enfermagem**, no setor “UTI INFANTIL”. As atividades foram descritas nos termos a seguir colacionados:

“Controle de sinais vitais, controle de temperatura da incubadora, de acordo com a necessidade; realizar a limpeza concorrente da incubadora, realizar a limpeza no berçário (...) desinfecção conforme rotina (...), manusear materiais contaminados (...) serviços relativos a higiene, troca de curativos, alimentação e cuidados específicos em tratamento (...) e exposição aos agentes se ocorria de modo habitual, permanente e durante toda vida laboral (...)”.

O item 15 da seção de registros ambientais, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS” indica a exposição ao agente biológico **materiais infectocontagiosos**. Contudo, não foram declinadas as concentrações.

Em primeiro lugar, temos trabalhadora do setor de saúde, atuante como auxiliar de enfermagem na UTI de unidade hospitalar, com período de contribuição computado administrativamente como comum e atestado por duas profiisografias. Assim sendo, viável o enquadramento do lapso temporal em categoria profissional com presunção de especialidade do labor para **Uti Hosp Serviços Hospitalares Ltda (de 01/09/1993 a 28/04/1995)**, com fulcro no Decreto nº 53.831/64, o item 2.1.3, “*médicos, dentistas e enfermeiros*”.

Indo adiante, o contato com doentes e materiais infecto-contagiosos fica evidente diante da análise conjunta do cargo exercido (auxiliar de enfermagem), setor de trabalho (UTI infantil) e agente biológico elencado (materiais infecto-contagiosos). A autora realizava **desinfecção, manuseio de materiais contaminados, serviços de higiene de doentes e troca de curativos**.

A própria nomenclatura do cargo nos leva a crer no efetivo contato rotineiro com materiais biológicos agressivos, eis que um hospital é local de destino de pacientes portadores de moléstias de cunho biológico e a autora era encarregada de efetuar trabalhos de exposição inerente. Há menção expressa nesse sentido, inclusive com a afirmação “a exposição aos agentes se ocorria de modo habitual, permanente e durante toda vida laboral (fl. 29).”

Na peça contestatória, o próprio INSS admite o enquadramento da atividade de profissional de saúde, atuante em UTI, com especial por exposição a agentes biológicos infectocontagiosos (fl. 138).

Diante do conjunto probatório, o caso concreto apresenta autorizativo de reconhecimento de contato permanente, habitual e não intermitente com os agentes biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“**GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS**

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes **ou materiais infecto-contagiantes** - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

**DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES**

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes **ou materiais infecto-contagiantes** (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

**MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.**

a - **Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.**

A jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermeira, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaca:

“**E M E N T A AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.** - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como **enfermeira** em instituição hospitalar - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.). **Grifei.**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a **agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes** (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.) **Grifei.**

Reconheço, portanto, a especialidade do trabalho em prol de **Uti Hosp Serviços Hospitalares Ltda (de 29/04/1995 a 13/03/1999)**, pelo contato com agentes biológicos infecto-contagiosos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3048/99, itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1.

Em relação ao período de trabalho no **Hospital Bom Clima S/A (de 01/06/1999 a 24/08/2001)**, trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 39-40, 78-79 e 107-108), ficha de registro de empregados (fls. 41-42), declaração do empregador, atestando ter o subscritor da profiisografia poderes para tanto (fl. 80) e contrato social do Hospital Bom Clima (fls. 109-111).

Desde logo, salutar o esclarecimento de ter a autora anexado ao feito diversos PPPs em relação ao período controvertido em tela. Às fls. 39-40, consta profiisografia datada em 23/01/2008. A seguinte, de fls. 78-79, é datada em 28/10/2008. Por fim, o PPP de fls. 107-108 é datado em 2018.

O cargo exercido foi o de **auxiliar de enfermagem**, no setor “UTI INFANTIL”. As atividades foram descritas nos termos a seguir colacionados:

“Executar de modo habitual e permanente os serviços de auxiliar de enfermagem, no setor de UTI Infantil prestando assistência e cuidados conforme prescrição médica (...) banho e higiene de paciente em sala (...) alimentação, hidratação, deambulação e necessidade fisiológicas (...) limpeza e desinfecção (...)”.

Nos dois primeiros PPPs, o item 15 da seção de registros ambientais, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS” não foi preenchido. Somente a terceira profiisografia (fls. 107-108) indica a exposição ao agente biológico **vírus e bactérias**, em análise qualitativa. Esta juntada somente ao feito judicial, ausente do processo administrativo.

À semelhança do período anteriormente apreciado, a autora desempenhou o cargo de auxiliar de enfermagem, no mesmo setor de “UTI INFANTIL” com descrição detalhadas das funções, contato com material infecto-contagiosos e disposição expressa no PPP de contato com agente biológico vírus e bactérias.

Como já exposto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal consolidou posicionamento favorável à pretensão da autora, com reconhecimento do tempo especial. Assim sendo, inclusive mantendo o critério deste juízo no período antecedente, reconheço a especialidade do labor para **Hospital Bom Clima S/A (de 01/06/1999 a 24/08/2001)**, pelo contato com agentes biológicos infecto-contagiosos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3048/99, itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1.

Contudo, faz-se novamente necessária a ressalva da posterior juntada de documento essencial à formação do entendimento, o PPP de fls. 107-108. Seus efeitos financeiros somente poderão se dar a partir da ciência do INSS, no caso a partir da citação.

Em relação ao período de trabalho no **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (de 06/05/2002 a 12/02/2009)**, trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 43-44 e 103-105) e procuração do hospital, com poderes ao subscritor do PPP (fls. 45 e 106).

O cargo exercido foi de **técnica de enfermagem**, no setor “BERÇARIO” e “UTI INFANTIL”. As atividades foram descritas como:

“ministra medicamentos (...) proteção e recuperação da saúde do paciente (...) Efetuar curativos, instalar soros, operar aparelhos de eletrocardiograma (...)”.

O item 15 da seção de registros ambientais, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS” indica a exposição a agentes biológicos **bactérias e vírus**. Não foram declinadas as concentrações, constando utilização de técnica qualitativa.

O período controvertido em análise apresenta peculiaridade quando comparado com os demais. Conforme extrato do CNIS (fl. 145), consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, o CNIS foi apresentado pelo próprio INSS, elidindo alegação de desconhecimento por sua parte.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Diante do conjunto probatório, o caso concreto apresenta autorizativo de reconhecimento de contato permanente, habitual e não intermitente com os agentes biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1), conforme transcrição supra.

Isto posto, diante da apresentação de profisiografias atestando o desempenho da função de técnica de enfermagem, com exposição ao agente pernicioso biológico **vírus e bactérias**, bem como pelo recolhimento por parte da empregadora do adicional referente ao financiamento das aposentadorias especiais, **reconheço** a especialidade do período de trabalho para **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (de 06/05/2002 a 12/02/2009)**, pelo contato com agentes biológicos infecto-contagiosos, enquadrando-o nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3048/99, itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, respectivamente.

Em breve síntese, **reconheço** o tempo especial do labor para **Uti Hosp Serviços Hospitalares Ltda (de 01/09/1993 a 28/04/1995)**, com fúlcro no Decreto nº 53.831/64, o item 2.1.3, "médicos, dentistas e enfermeiros", **Uti Hosp Serviços Hospitalares Ltda (de 29/04/1995 a 13/03/1999)**, **Hospital Bom Clima S/A (de 01/06/1999 a 24/08/2001)** e **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (de 06/05/2002 a 12/02/2009)**, pelo contato com agentes biológicos infecto-contagiosos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3048/99, itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, "Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes".

Considerando o período especial ora reconhecido, **somado aos períodos com especialidade admitida na via administrativa, de 05/03/1979 a 21/01/1992 e 01/04/1996 a 05/03/1997 (fls. 84-85)**, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (**DER: 12/02/2009**), com 33 anos, 02 meses e 17 dias de tempo comum e **27 anos, 04 meses e 1 dia de tempo especial**, suficientes para concessão de aposentadoria especial, nos termos da tabela a seguir:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) KHARSA & HADDAD CONFECÇÕES LTDA.	01/03/1978	01/08/1978	-	5	1	1,00	-	-
2) TAPETES LOURDES LTDA	05/03/1979	11/03/1980	1	-	7	1,20	-	2	13
3) HOSPITAL CARLOS CHAGAS S A	12/04/1980	24/07/1991	11	3	13	1,20	2	3	2
4) HOSPITAL CARLOS CHAGAS S A	25/07/1991	21/01/1992	-	5	27	1,20	-	1	5
5) UTI HOSP SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA	01/09/1993	16/12/1998	5	3	16	1,20	1	-	21
6) UTI HOSP SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA	17/12/1998	13/03/1999	-	2	27	1,20	-	-	17
7) HOSPITAL BOM CLIMA LTDA	01/06/1999	28/11/1999	-	5	28	1,20	-	1	5
8) HOSPITAL BOM CLIMA LTDA	29/11/1999	24/08/2001	1	8	26	1,20	-	4	5
9) 60.992.427 BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO	06/05/2002	12/02/2009	6	9	7	1,20	1	4	7
Contagem Simples			27	9	2		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	5	15
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>33</b>	<b>2</b>	<b>17</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							-	5	1
- Total especial 25							27	4	1

Como explanado na parte preambular da presente fundamentação, documentos distintos daqueles presentes no processo administrativo foram anexados a este feito, com elementos essenciais ao reconhecimento do tempo especial. Nesses termos, não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS, obstando sua implantação da aposentadoria especial em data anterior à citação do INSS, razão pela qual somente produzirão efeitos financeiros a partir da data da citação nestes autos, em **04/05/2018** (fls. 129).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Uti Hosp Serviços Hospitalares Ltda (de 01/09/1993 a 13/09/1999)**, **Hospital Bom Clima S/A (de 01/06/1999 a 24/08/2001)** e **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (de 06/05/2002 a 12/02/2009)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de 33 anos, 02 meses e 17 dias de tempo comum e **27 anos, 04 meses e 1 dia de tempo especial**, na data da **DER: 12/02/2009**; **c)** condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 149.186.440-8 em aposentadoria especial, com afastamento da autora de atividades especiais; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados, desde sua citação nos autos, em **04/05/2018**.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **04/05/2018**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Tratando-se de aposentadoria especial, em respeito aos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91, deve a autora se afastar de qualquer tipo de atividade com enquadramento no conceito de especial, **sob pena de imediato cancelamento do benefício**.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário,

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial

Segurado: JUCICLEIDE FERNANDES BRITO DASILVA

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Utihosp Serviços Hospitalares Ltda (de 01/09/1993 a 13/09/1999), Hospital Bom Clima S/A (de 01/06/1999 a 24/08/2001) e Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (de 06/05/2002 a 12/02/2009)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de 33 anos, 02 meses e 17 dias de tempo comum e **27 anos, 04 meses e 1 dia de tempo especial** na data da DER: 12/02/2009; c) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 149.186.440-8 em aposentadoria especial, com afastamento da autora de atividades especiais; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados, desde sua citação nos autos, em **04/05/2018**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006967-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERÍODOS CONTROVERTIDOS. ANOTADOS NA CTPS, SEM RASURAS E EM ORDEM CRONOLÓGICA. CARTA DE EXIGÊNCIAS. SEGUIDA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA AVALIANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DO PERÍODO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**RITA DE CÁSSIA LIMA DOS SANTOS**, nascida em 24/01/1966, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 176.654.083-7, com recebimento de atrasados desde a DER: 15/09/2015 (fl. 144). Juntou procuração e documentos (fs. 12-157[1]).

Alegou a existência de períodos especiais de trabalho junto à empregadora **Polenghi Indústria Alimentícia Ltda (de 01/12/1998 a 05/01/2015)**. Caso necessária, pleiteia a reafirmação da DER.

Administrativamente, houve indeferimento expresso do período de labor para Polenghi, de 01/12/1998 a 01/01/2011, vide "despacho de indeferimento" (fl. 146). Sobreveio recurso administrativo, sem informação de julgamento (fs. 150-153).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fs. 160-161).

O INSS apresentou contestação (fs. 162-194).

As partes foram intimadas a apresentar provas (fl. 195).

Sobreveio réplica da autora (fs. 198-202).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 15/09/2015 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 10/06/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **18 anos, 04 meses e 23 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 140) e comunicado de decisão (fl. 144). Nenhum vínculo de laboral foi considerado especial.

A controvérsia reside na admissão do vínculo, com tempo comum de contribuição, junto à pessoa jurídica Polenghi Indústria Alimentícia Ltda (de 01/12/1998 a 05/01/2015), com anotação no CNIS de extemporaneidade.

### **Do tempo comum de contribuição**

No caso concreto, a parte autora vindica o reconhecimento de tempo comum de contribuição junto a **Polenghi Indústria Alimentícia Ltda (de 01/12/1998 a 05/01/2015)**, alegando existirem anotações no CNIS e na carteira de trabalho.

Em primeiro lugar, verifico ter efetivamente ocorrido indeferimento administrativo do reconhecimento de vínculo empregatício em relação à empresa Polenghi, mas somente de 01/12/1998 a 01/01/2011 (fl. 146).



Dessa forma, quanto ao lapso temporal de labor para **Polenghi Indústria Alimentícia Ltda (de 02/01/2011 a 05/01/2015)**, julgo o pedido extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Pois bem, quanto ao período efetivamente controvertido, inicialmente a parte autora levou ao processo administrativo e trouxe a este feito as anotações na carteira de trabalho (fls. 27-59).

Na sequência, a autarquia previdenciária emitiu carta de exigências, solicitando apresentação de declaração, devidamente identificada, informando o período de trabalho em prol da pessoa jurídica Polenghi Indústria Alimentícia Ltda (fl. 66).

De pronto, as exigências foram cumpridas, com a juntada de vasta gama de documentos relativos à relação laboral e clara informação de prestação de serviços de **01/12/1998 a 23/05/2015** (fls. 67-68), ficha de registro de empregados (fls. 69-72, 78-82), CTPS (fls. 73-77), contrato social da empresa e procuração (fls. 83-108).

Nova carta de exigências foi emitida, com o mesmo teor da anterior (fl. 109). Na sequência, juntou-se ao processo administrativo a certidão JUCESP da empresa "BG Brasil Indústrias Alimentícias Ltda", com alteração da razão social para "Polenghi Indústrias Alimentícias Ltda" (fls. 110-126).

Persistiu a exigência administrativa de declaração da empresa Polenghi, nos seguintes termos (fls. 135):

*"Solicitamos apresentar no prazo de 30 dias declaração de esclarecimento da empresa Polenghi, uma vez que não consta no cadastro da segurada o período de 01/02/1998 a 01/2011.*

*EM consulta a GFIPWEB, verificamos que foi informado o número de PIS incorreto da segurada (12525681314) que pertence a Paula Monique S. de Souza. Desta forma, a empresa deverá esclarecer esse erro e apresentar a ficha financeira da segurada de 12/98 a 01/2011 para podermos alimentar o sistema".*

O período comum de contribuição foi afastado pelo INSS por motivos cadastrais, mesmo após a parte autora ter colaborado e levado à autoridade administrativa todos os documentos exigidos, imediatamente.

Verifico prova documental robusta apontado no sentido da real prestação de serviços no interregno, com anotações na CTPS nítidas, sem rasuras, com carimbo da empregadora e em ordem cronológica (fl. 51), declaração de prestação de serviços de 01/12/1998 a 23/05/2015 (fl. 67), ficha de registro de empregados (fls. 69-72, 78-82), contrato social da empresa e procuração (fls. 83-108). Há, inclusive, anotação no CNIS (fl. 184).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: *"Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"*. No mais, compete à empresa efetuar os recolhimentos previdenciários de seus empregados e ao poder público fiscalizar a observância da legislação pertinente, não podendo a obreira ser prejudicada por conduta que não lhe compete.

Na peça contestatória, a autarquia ré sustenta não ter ocorrido resposta à carta de exigências (fls. 166-167), mesmo após terem sido anexados ao processo administrativo mais de 50 laudas de documentos comprobatórios do liame laboral entre a autora e a empresa Polenghi. Dessa feita, não foi elidida a presunção que paira sobre o conteúdo da carteira de trabalho.

Isto posto, diante das anotações claras, sem rasuras e em ordem cronológica da carteira de trabalho, bem como declaração de prestação de serviços de 01/12/1998 a 23/05/2015, ficha de registro de empregados, contrato social da empresa e anotação no CNIS, **reconheço o vindicado tempo comum de contribuição** relativo ao trabalho para **Polenghi Indústria Alimentícia Ltda (de 02/01/2011 a 05/01/2015)**.

Considerando o período de contribuição ora reconhecido, a autora contava com **30 anos, 08 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição, na data da **DER: 15/09/2015**, **suficientes** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.	01/07/1981	14/09/1981	-	2	14	1,00	-	-	-
2) ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.	19/11/1981	04/07/1983	1	7	16	1,00	-	-	-
3) DELACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	15/04/1985	01/08/1989	4	3	17	1,00	-	-	-
4) DESENVOLVIMENTO PEDAGOGICO INTEGRADO S/C LTDA	01/09/1989	01/12/1989	-	3	1	1,00	-	-	-
5) RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA	11/12/1989	08/01/1991	1	-	28	1,00	-	-	-
6) COTA TERRITORIAL EIRELI	01/03/1991	24/07/1991	-	4	24	1,00	-	-	-
7) COTA TERRITORIAL EIRELI	25/07/1991	01/12/1991	-	4	7	1,00	-	-	-
8) COLIBRI ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.	13/12/1991	22/09/1992	-	9	10	1,00	-	-	-
9) PAES MENDONCASA	01/10/1992	18/05/1998	5	7	18	1,00	-	-	-
10) POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA	01/12/1998	16/12/1998	-	-	16	1,00	-	-	-
11) POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA	29/11/1999	05/01/2015	15	1	7	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	8	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>8</b>	<b>20</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							30	8	20

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Polenghi Indústria Alimentícia Ltda (de 02/01/2011 a 05/01/2015)**; **b)** reconhecer o tempo total comum de contribuição de **30 anos, 08 meses e 20 dias** na data do requerimento administrativo **DER: 15/09/2015**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 176.654.083-7, desde a DER; **d)** condenar o INSS a pagar os atrasados, desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **15/09/2015**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Diante da sucumbência ínfima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **RITA DE CÁSSIA LIMADOS SANTOS**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA:

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Polenghi Indústria Alimentícia Ltda (de 02/01/2011 a 05/01/2015)**; b) reconhecer o tempo total comum de contribuição de **30 anos, 08 meses e 20 dias** na data do requerimento administrativo **DER: 15/09/2015**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 176.654.083-7, desde a DER; **d)** condenar o INSS a pagar os atrasados, desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007340-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS NOSOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001042-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte exequente a se manifestar acerca das informações ID 23512173, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009593-55.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DESIRE DA CRUZ SOUZA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a juntada de embargos de declaração, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005992-12.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELCINO GERMANO DE ANDRADE  
AUTOR: AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2672104 : Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se nos termos do despacho ID 25549411.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012891-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO O VANDIR VIANNA, TAIS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24018537 - Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006211-59.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENA AZAMBUJA NEVES KALLAGIAN  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

ID 25539108 - Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, requerido pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019536-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENOANA MARIA FERREIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DEIBD DE ALMEIDA LIMA - SP298320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Devido a implantação/revisão do benefício, intuem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-25.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENELO SANTOS FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do exequente (ID 27153330) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 25146405), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 159.725,99 para o exequente e R\$ 14.429,11 relativos aos honorários advocatícios, R\$ 174.155,10, **competência 11/2019**.

Intuem-se.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017264-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE MACENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada e acordo homologado, **notifique-se eletronicamente a Ceabd/INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Cumprida a obrigação de fazer, restituo o prazo processual para o INSS, conforme requerido no ID 27460454.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010181-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HURLEY ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004595-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAMMER GUIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001888-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VALDETE MULLER DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**MARIA VALDETE MULLER DE MENEZES**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao recebimento do benefício de auxílio-acidente (NB 94/116.179.836-3).

A parte autora alega que, em razão do recebimento de forma cumulada dos benefícios de auxílio-acidente (NB 94/116.179.836-3 – DIB 21/03/1977) e da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/02/2013 (NB 164.172.585-8), a autarquia previdenciária está efetuando a cobrança administrativa no importe de R\$ 106.737,66.

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter a suspensão da cobrança do débito no valor de R\$ 106.737,66 ao recebimento de forma cumulada dos benefícios de auxílio-acidente (NB 116.179.836-3 – DIB 21/03/1977) e da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/02/2013 (NB 164.172.585-8).**

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão em parte da medida. **Isto porque, em decorrência da revisão administrativa do benefício de auxílio-acidente (NB 116.179.836-3) e da constatação de irregularidade na manutenção do pagamento do mesmo no período de 26/08/2014 a 31/10/2019, o Instituto Nacional do Seguro Social informou o recebimento indevido e passível de cobrança do montante de R\$ 106.736,77, consoante Ofício n.º 201900026998 de 20 de Novembro de 2019 (ID 28167488).**

Observa-se, assim, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:14/07/2010 PÁGINA:584)

**Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício de auxílio-acidente (NB 116.179.836-3) até nova ordem deste Juízo.**

**Expeça-se ofício eletrônico para a autarquia previdenciária para cumprimento da ordem.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício de auxílio-acidente (NB 116.179.836-3).**

Como cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELIZA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PIETRO GOLA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**PIETRO GOLA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 08/08/2018 (NB 187.194.895-6), mediante o reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas Sociedade Construtora Heleno & Fonseca S.A. (28/02/1974 a 30/05/1975) e Concepal – Centro Com. Tel. Paul. LTDA (21/08/1975 à 31/12/1975) e das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, na condição de contribuinte individual (01/07/2006 a 31/05/2008 e 01/06/2017 a 31/07/2018). Requeru, também, o reconhecimento dos salários-de-contribuição determinados no processo trabalhista de n.º 0001341-73.2014.5.02.0007 com relação ao período laborado DATAFOLHA - INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA de 11/03/2008 à 06/07/2012.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo objeto deste feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

No mesmo prazo, esclareça, mediante planilha, o método utilizado na confecção do cálculo para obter o valor da causa, comprovando os salários de contribuição que pretende ser utilizado no período laborado para a DATAFOLHA - INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000050-33.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA DO PRADO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO RODRIGUES - PR26868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu direito à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/133.458.544-7, com DIB em 07/07/2004 (fls. 402-413, 422-423 e 448-468).

Transitada em julgado a decisão, em 08/03/2017 (fl. 470), teve início a fase de execução com notícia de que o autor obteve o benefício administrativamente após ajuizamento da ação NB 42/160.435.667-4, com DIB em 21/10/2013 (fl. 581).

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso, requerendo execução dos valores atrasados a título do benefício concedido judicialmente (fls. 502-503).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

**BAH**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005193-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABIMAEOL OLIVEIRA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CTPS. ANOTAÇÕES EM ORDEM CRONOLÓGICA. RECONHECIMENTO ATÉ 28/04/1995. DEMAIS PERÍODOS. PPP. AGENTES NOCIVOS ERGONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**ABIMAE OLIVEIRA DE BRITO**, nascido em 06/03/1957, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 174.001.103-9, com recebimento de atrasados desde a **DER: 22/05/2015** (fl. 127). Juntou procuração e documentos (fs. 25-130[1]).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto à empregadora **Transguarda Bahia Limpeza, Conservação e Locação (de 30/03/1987 a 11/03/1988)**, **Seg-Serviços Espec. de Segurança (de 01/04/1988 a 10/06/1988)**, **Dismag Serviços de Vigilância (26/12/1989 a 01/03/1990)**, **Sedil Locação de Mão de Obra (de 12/12/1990 a 06/06/1995)**, **Ascop – Vigilância Eletrônica e Patrimonial Ltda (de 01/02/1997 a 15/08/1997)**, **Mega Vigilância e Segurança Ltda (de 04/08/1997 a 01/11/1997)**, **SS Vip Segurança Patrimonial (de 01/11/1998 a 12/07/2007)**, **Estrela Serviços de Segurança Ltda (13/07/2007 a 30/09/2009)** e **Precevar Segurança e Vigilância (de 01/10/2009 a 19/12/2011)**.

Nenhum período de labor foi reputado especial na via administrativa.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a tutela antecipada foi negada (fs. 133-134).

O INSS apresentou contestação (fs. 135-153).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 154).

O autor apresentou réplica à contestação e especificou provas (fs. 156-159).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **22/05/2015 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **09/05/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **26 anos, 09 meses e 02 dias** de tempo de contribuição comum, conforme comunicação de decisão administrativa (fl. 127).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei n.º 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula n.º 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n.º 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

Com relação ao porte de arma, trata-se de requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

A partir de 28/04/1995, as atividades de vigilante desenvolvidas não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente do exercício da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.



Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação da presença de algum outro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

**Passo a apreciar o caso concreto**

Para comprovar a controvertida especialidade do labor em prol de **Transguarda Bahia Limpeza, Conservação e Locação (de 30/03/1987 a 11/03/1988), Seg-Serviços Espec. de Segurança (de 01/04/1988 a 10/06/1988), Dismag Serviços de Vigilância (26/12/1989 a 01/03/1990), Sedil Locação de Mão do Obra (de 12/12/1990 a 06/06/1995)**, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial as carteiras de trabalho (fs. 42-55) e declarações do Sindicato dos Vigilantes de Itabuna no sentido da efetiva prestação de serviços nos períodos controvertidos (fs. 32-38).

A pretensão do autor é de enquadramento das atividades na categoria profissional de guardas e vigilantes, na qual havia presunção de especialidade até 28/04/1995.

Para melhor compreensão dos elementos considerados na apreciação de cada intervalo de tempo, segue listagem do período e dos respectivos agentes nocivos, de acordo com as provas anexadas aos autos:

- **Transguarda Bahia Limpeza, Conservação e Locação** (de 30/03/1987 a 11/03/1988): anotação na CTPS fl. 51, no cargo de vigilante;
- **Seg-Serviços Espec. de Segurança** (de 01/04/1988 a 10/06/1988): anotação na CTPS fl. 51, no cargo de vigilante;
- **Dismag Serviços de Vigilância** (26/12/1989 a 01/03/1990): anotação na CTPS fl. 52, no cargo de vigilante;
- **Sedil Locação de Mão do Obra** (de 12/12/1990 a 06/06/1995): anotação na CTPS fl. 54, no cargo de vigilante;

O conjunto probatório mostra-se limitado ao teor da carteira de trabalho acostada ao feito, com indicação de exercício do cargo de vigilante e marcações em ordem cronológica. As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: *“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”*. Competia ao INSS refutar seu teor, tarefa não alcançada com êxito na peça contestatória.

Isto posto, reconheço o tempo especial de trabalho no tocante aos vínculos **Transguarda Bahia Limpeza, Conservação e Locação (de 30/03/1987 a 11/03/1988), Seg-Serviços Espec. de Segurança (de 01/04/1988 a 10/06/1988), Dismag Serviços de Vigilância (26/12/1989 a 01/03/1990), Sedil Locação de Mão do Obra (de 12/12/1990 a 28/04/1995)**, enquadrando-os no Decreto 53.831/64, item 2.5.7, *“GUARDA – bombeiros, investigadores e guardas”*.

No entanto, os documentos de fs. 42-55, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual, somente produzirão efeitos financeiros a partir da data da citação nestes autos, em 17/05/2019 (fl. 134).

Por sua vez, quanto aos vínculos de emprego junto a **Ascop – Vigilância Eletrônica e Patrimonial Ltda (de 01/02/1997 a 15/08/1997), Mega Vigilância e Segurança Ltda (de 04/08/1997 a 01/11/1997), SS Vip Segurança Patrimonial (de 01/11/1998 a 12/07/2007), Estrela Serviços de Segurança Ltda (13/07/2007 a 30/09/2009) e Precaver Segurança e Vigilância (de 01/10/2009 a 19/12/2011)**, o autor levou ao processo administrativo e juntou aos autos as carteiras de trabalho (fs. 42-55), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 39-40 e 93-99) e declarações do Sindicato dos Vigilantes de Itabuna no sentido da efetiva prestação de serviços nos períodos controvertidos (fs. 36-38 e 41).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, carimbo da pessoa jurídica, são datadas em 2012 e 2015, e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. O cargo desempenhado foi de vigilante, com descrição das atividades a seguir colacionadas:

*“Serviços de segurança e vigilância, BNB Banco Nordeste Itabuna, em incolumidade física, inibindo ou impedindo preventivamente ação criminosa, roubo, furto (...) portando arma de fogo (...)*

*(...) Contratado para garantir a segurança patrimonial, incolumidade física, inibindo ou impedindo preventivamente ação criminosa (...) autorizado a portar arma de fogo (...)”*.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, *“EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”*, indica os agentes deletérios probabilidade de perfuração por uso de arma de fogo e os fatores ergonômicos postura inadequada – trabalho em pé e “stress”.

Fatores ergonômicos não foram elencados pelo legislador como propícios à contagem de tempo especial.

Quanto à atividade de vigilante, conforme descrito na parte preambular da fundamentação da presente sentença, havia presunção de especialidade somente até 28/04/1995. Após a referida data, há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes. O risco decorrente do exercício da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante de tal cenário, afasto a especialidade nos períodos de trabalho para **Ascop – Vigilância Eletrônica e Patrimonial Ltda (de 01/02/1997 a 15/08/1997), Mega Vigilância e Segurança Ltda (de 04/08/1997 a 01/11/1997), SS Vip Segurança Patrimonial (de 01/11/1998 a 12/07/2007), Estrela Serviços de Segurança Ltda (13/07/2007 a 30/09/2009) e Precaver Segurança e Vigilância (de 01/10/2009 a 19/12/2011)**, por não terem sido trazido à luz elementos probatórios no sentido da efetiva exposição a agentes deletérios, nos termos da legislação específica, tudo em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 22/05/2015**, com **29 anos e 19 dias** de tempo total de contribuição, insuficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) COMISSAO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA CEPLAC	11/01/1980	18/02/1981	1	1	8	1,00	-	-	-
2) Indeterminado TRAMAR IND DE MARMORES E GRANITOS LTDA	01/12/1981	28/03/1982	-	3	28	1,00	-	-	-
3) CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.	21/03/1984	03/04/1984	-	-	13	1,00	-	-	-
4) COOPERATIVA DOS FAZENDEIROS DE CACAU DA BAHIA RESP LTDA EM LIQUIDACAO	25/08/1984	15/09/1984	-	-	21	1,00	-	-	-
5) CONSTRUTORA CELI LTDA	10/12/1984	27/06/1985	-	6	18	1,00	-	-	-
6) Indeterminado ANTONIO JOSE SEABRA	22/02/1986	28/06/1986	-	4	7	1,00	-	-	-
7) Indeterminado WAGNER MATOS DE ALMEIDA	01/10/1986	18/03/1987	-	5	18	1,00	-	-	-
8) TRANSGUARDA BAHIA LIMPEZA, CONSERVACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA	30/03/1987	11/03/1988	-	11	12	1,40	-	4	16
9) SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A	04/04/1988	10/06/1988	-	2	7	1,40	-	-	26
10) ENGENHOR ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA	18/10/1988	21/04/1989	-	6	4	1,00	-	-	-
11) DISMAG SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA	26/12/1989	01/03/1990	-	2	6	1,40	-	-	26
12) NORDESTE GESTAO DE BENS S/A	02/03/1990	22/10/1990	-	7	21	1,00	-	-	-
13) SEDIL LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA	11/12/1990	24/07/1991	-	7	14	1,40	-	2	29
14) SEDIL LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1

15) SEDILLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA	29/04/1995	06/06/1995	-	1	8	1,00	-	-	-
16) CONSTRUTORA REGIS LTDA	16/10/1995	05/02/1996	-	3	20	1,00	-	-	-
17) ASCOP - VIGILANCIA ELETRONICA E PATRIMONIAL LTDA	01/02/1997	15/08/1997	-	6	15	1,00	-	-	-
18) MEGA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	16/08/1997	01/11/1997	-	2	16	1,00	-	-	-
19) ASCOP - VIGILANCIA ELETRONICA E PATRIMONIAL LTDA	01/02/1998	30/04/1998	-	3	-	1,00	-	-	-
20) SS VIP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	01/11/1998	16/12/1998	-	1	16	1,00	-	-	-
21) SS VIP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
22) SS VIP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	29/11/1999	12/07/2007	7	7	14	1,00	-	-	-
23) ESTRELA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	13/07/2007	30/09/2009	2	2	18	1,00	-	-	-
24) PRECAVER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	01/10/2009	19/12/2011	2	2	19	1,00	-	-	-
25) 06.069.276 ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI	01/12/2012	22/05/2015	2	5	22	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	9	11		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	3	8
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>29</b>	<b>-</b>	<b>19</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							21	-	28
- Total especial 25							5	8	13

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Transguarda Bahia Limpeza, Conservação e Locação (de 30/03/1987 a 11/03/1988), Seg-Serviços Espec. de Segurança (de 01/04/1988 a 10/06/1988), Dismag Serviços de Vigilância (26/12/1989 a 01/03/1990), Sedil Locação de Mão do Obra (de 12/12/1990 a 28/04/1995); b) reconhecer 29 anos e 19 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 22/05/2015.**

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **ABIMAELOLIVEIRA DE BRITO**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Transguarda Bahia Limpeza, Conservação e Locação (de 30/03/1987 a 11/03/1988)**, **Seg-Serviços Espec. de Segurança (de 01/04/1988 a 10/06/1988)**, **Dismag Serviços de Vigilância (26/12/1989 a 01/03/1990)**, **Sedil Locação de Mão de Obra (de 12/12/1990 a 28/04/1995)**; b) reconhecer **29 anos e 19 dias** de tempo total de contribuição na data da 22/05/2015.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**TEMPO ESPECIAL. CARPINTEIRO. COMPROVAÇÃO APENAS COM A CTPS. ORDEM CRONOLÓGICA E ELEMENTOS ACESSÓRIOS DE IDONEIDADE DO CONTEÚDO. FUNÇÃO NÃO ABARCADA PELO ITEM 2.3.3 DO DECRET 53.831/64. AFASTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.**

**ELIAS FERREIRA DOS SANTOS**, nascido em 18/07/1946, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.876.715-0 em aposentadoria especial, com recebimento de diferenças e atrasados desde a **DER: 21/08/2007** (fl. 376). Juntou procuração e documentos (fls. 28-278[1]).

Alegou a existência de períodos especiais de trabalho nas funções de carpinteiro, cobrador e vigilante, no trabalho para **Cícero Francisco da Silva (de 17/01/1972 a 02/04/1973 e de 01/06/1973 a 01/10/1973)**, **José Maria Manzano (de 21/11/1973 a 19/01/1974)**, **Luciano Wertheim (de 01/02/1974 a 21/06/1974)**, **Cícero Francisco da Silva (de 03/07/1974 a 26/07/1974)**, **Maciel Construtora Civil Ltda (de 28/08/1974 a 09/09/1974)**, **Ribeiro & Baye Ltda (de 01/10/1974 a 16/10/1974)**, **Valdecir Fernandes da Silva (de 17/10/1974 a 30/11/1974)**, **Manoel Brito de Macedo (de 21/12/1974 a 15/06/1977)**, **Empreiteira São Roberto Ltda (de 01/08/1977 a 16/02/1978)**, **Construtora Polyedro Ltda (de 24/02/1978 a 08/08/1978)**, de **Sobrira Empreiteiras (20/08/1978 a 04/01/1979)**, **Construtora Polyedro Ltda (de 15/01/1979 a 07/02/1980)**, **Sobrira Empreiteiras (de 01/03/1980 a 30/06/1983 e de 01/08/1983 a 29/03/1984)**, **JCR Construção Civil Ltda (de 05/04/1984 a 26/04/1984)**, **Peniel S/ Ltda (de 21/05/1984 a 30/04/1986 e de 01/06/1986 a 29/05/1987)**, **Grecco Empreiteira de Construção Civil (de 01/10/1987 a 27/09/1988)**, **Sobrira Empreiteiras (de 17/10/1988 a 04/04/1989)**, **Flexicon Estruturas Ltda (de 04/08/1989 a 23/06/1990)** e **ZKF Engenharia Ltda (de 23/07/1990 a 20/08/2007)**.

Nenhum período foi reputado especial na via administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 279-280).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 282-290).

Intimada a especificar provas e falar sobre a contestação (fl. 310), a parte apresentou réplica, com a juntada do processo administrativo integral e legível (fls. 313-388).

Em decisão fundamentada, a prova testemunhal foi afastada (fls. 390-391).

Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 392-393).

De acordo com as informações constantes no CNIS do autor, atualmente encontra-se aposentado por tempo de contribuição, NB: 143.876.715-0, com DIB: 21/08/2007.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **21/08/2007 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **16/08/2017**, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante às parcelas anteriores a 16/08/2012.

### **Do mérito**

Na via administrativa, a carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não deixa claro a somatória do tempo de contribuição do autor (fl. 388), bem como não consta tal informação ao final da última simulação de contagem, com inclusão dos vínculos laborais mais antigos (fl. 376).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

#### Passo a apreciar o caso concreto

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial junto às empregadoras Cícero Francisco da Silva (de 17/01/1972 a 02/04/1973 e de 01/06/1973 a 01/10/1973), José Maria Manzanos (de 21/11/1973 a 19/01/1974), Luciano Wertheim (de 01/02/1974 a 21/06/1974), Cícero Francisco da Silva (de 03/07/1974 a 26/07/1974), Maciel Construtora Civil Ltda (de 28/08/1974 a 09/09/1974), Ribeiro & Baye Ltda (de 01/10/1974 a 16/10/1974), Valdecir Fernandes da Silva (de 17/10/1974 a 30/11/1974), Manoel Brito de Macedo (de 21/12/1974 a 15/06/1977), Empreiteira São Roberto Ltda (de 01/08/1977 a 16/02/1978), Construtora Polyedro Ltda (de 24/02/1978 a 08/08/1978), de Sobrims Empreiteiras (20/08/1978 a 04/01/1979), Construtora Polyedro Ltda (de 15/01/1979 a 07/02/1980), Sobrims Empreiteiras (de 01/03/1980 a 30/06/1983 e de 01/08/1983 a 29/03/1984), JCR Construção Civil Ltda (de 05/04/1984 a 26/04/1984), Peniel S/ Ltda (de 21/05/1984 a 30/04/1986 e de 01/06/1986 a 29/05/1987), Grecco Empreiteira de Construção Civil (de 01/10/1987 a 27/09/1988), Sobrims Empreiteiras (de 17/10/1988 a 04/04/1989), Flexicon Estruturas Ltda (de 04/08/1989 a 23/06/1990) e ZKF Engenharia Ltda (de 23/07/1990 a 20/08/2007), o autor trouxe precipuamente a este feito as carteiras de trabalho (fls. 35-90, 159-173, 261-278 e 339-353) e contracheques (fls. 105-137).

Pois bem, a pretensão é de enquadramento dos vínculos empregatícios elencados em categoria profissional com gozo de presunção de especialidade, com desempenho da função de **carpinteiro**.

As carteiras de trabalho foram anexadas ao feito em quatro oportunidades, existindo cópias desde o primórdio do processo administrativo. O autor apenas atuou com zelo e juntou novas cópias com legibilidade superior. Nelas, é possível localizar com precisão as anotações em ordem cronológica dos flâmes de emprego (fls. 341-345, 59-61), carimbo das empregadoras referente às contribuições sindicais (fls. 346 e 63), alterações de salários (fls. 347 e 64-69), anotações de férias (fls. 348) e data de ingresso no FGTS (fls. 349-352 e 70-72). Compulsando os documentos, verifico proceder a alegação inicial de desempenho dos cargos de **carpinteiro** e **meio oficial carpinteiro**.

Além disso, a uniformidade do exercício da função de carpinteiro aponta no sentido de se tratar de obreiro do ramo da carpintaria, com passagens em diversas empresas desde 1972.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. Caberia, portanto ao INSS refutar seu conteúdo, mas somente ventilou não constarem períodos no CNIS (fls. 104-105).

Temos caso concreto no qual não foram anexados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ou análogos, com prova efetiva de contato com agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos. Pleiteia-se o enquadramento do cargo de **carpinteiro** a uma das categorias profissionais nas quais recai até 1995 presunção de tempo especial, em especial o item 2.3.3 do Decreto 53.831/64, “EDIFÍCIOS, PONTES E BARRAGENS”.

#### Tal fundamento não merece prevalecer.

Nos termos da colacionada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a carpintaria não se amolda a nenhuma das categorias profissionais elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo forçoso o afastamento da especialidade:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. – (...) In casu, para comprovar a especialidade da atividade o requerente carreteu aos autos apenas a CTPS (id. 68262284, págs. 16/28), que indicam a profissão do demandante como “carpinteiro”. - Ocorre, contudo, que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, eis que a referida atividade não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como não foram apresentados formulários, laudos ou PPP para fins de comprovação de exposição a agentes agressivos. - Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, no interstício questionado. - De se observar que, somando-se os vínculos empregatícios até a data do requerimento administrativo, o demandante não cumpriu mais de 35 anos de labor, portanto, tempo insuficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo. - Apelo do INSS provido em parte. (ApCiv 5727630-89.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALEIRBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019.)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) II - No que concerne aos períodos de 05/10/1979 a 06/07/1983, 05/09/1984 a 20/01/1986 e de 03/07/1986 a 06/04/1987, trabalhados para “Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A”, os Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 141/143 indicam que o autor exerceu as funções de “ajudante carpinteiro”, “carpinteiro” e de “feitor carpinteiro”. Tais atividades não detêm previsão de enquadramento profissional, não encontrando guarida nos róis legais condizentes com a matéria sob análise. Tampouco houvera, nos formulários colacionados, apontamento específico de agente nocivo (há referência genérica apenas a calor, chuva e poeira, agentes não previstos nos decretos que regem a matéria). (...) 20 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (ApelRemNec 0024420-98.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2019.)*

Assim sendo, **afasto a especialidade nos períodos em análise**, diante da impossibilidade de enquadramento da função de carpinteiro a uma das categorias profissionais nas quais havia presunção de especialidade até 28/04/1995. Inviável a equiparação do caso concreto ao item 2.3.3 do Decreto 53.831/64, “EDIFÍCIOS, PONTES E BARRAGENS”, por inexistir prova de trabalho em edifícios, pontes ou barragens, tudo em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Mesmo se assim não fosse, nem todas as carteiras de trabalho anexadas neste feito judicial constaram no processo administrativo. A CTPS de fls. 57-80 contém informações decisivas para a apreciação de períodos controvertidos no exercício da função de carpinteiro, mas não consta na cópia integral do PA. Diante do cenário exposto, não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo. Portanto, somente possuiriam o condão de produzir efeitos financeiros a partir da data da citação nestes autos, em 18/01/2019 (fls. 279-280).

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

¶ Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-11.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO ALVES, MARLENE CRIVELLARI ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora concorda com os valores elaborados pelo INSS (ID 16763776), homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002955-69.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26983103 : Ciência à parte autora, aguardando-se pelo prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANE ALVAREZ, SIMONE ALVAREZ  
SUCEDIDO: SORAYA ALVAREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880, ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA - SP322701,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880, ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA - SP322701,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26976105 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-03.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26621772 - Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do recurso.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011053-82.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20991348 - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012099-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APOLONIO MARIANO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 25043830 e 22856688 - Intime-se a parte requerente a dar integral cumprimento ao ID 21252851 (fls.217), juntando a certidão de **existência ou inexistência** de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida (expedida) pelo próprio INSS (falecido Apolonio Maiano Pereira), não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS para comprovar ser a única beneficiária a ter legitimidade na execução. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000059-97.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO APARECIDO LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos e da digitalização.

Providência a Secretária a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (ACORDO HOMOLOGADO), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5º, LXXVIII da CF).

Int

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005683-49.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELVIRA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, COM ACORDO HOMOLOGADO, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004303-40.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACIAZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que foi homologado acordo no TRF.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001893-96.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER AMERICO NICOLA PARZANESE  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004088-49.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA FERNANDES DURVAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos e da digitalização. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, observado o ACORDO HOMOLOGADO (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001069-35.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do retorno e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011389-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENILDE MANUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.



Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada (ACORDO HOMOLOGADO), **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011828-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KAZUMI NAKAMAE YAMADA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001268-23.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEJANDRO MARTIN QUIROS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do ACORDO HOMOLOGADO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001844-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO SOARES LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 28309669: Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 21674583), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ-NSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007419-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sempre juízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006031-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MIRANDA GONCALVES PICANCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Laurita Arantes, Maria Aparecida Pereira de Miranda e Regina Alice Ferreira** arroladas pela parte autora para o dia **28/05/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012021-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR GALVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa CUMMINS BRASIL LTDA – Rua Jati, 310, Guarulhos, São Paulo/SP, CEP 07180-900, a partir das 13:00 horas do dia 13/05/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie as partes o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intímem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010819-32.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURIVAL BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda – Avenida Alfred Jurzykowski, nº 562, no bairro da Paulicéia, município de São Bernardo do Campo/SP, com o CEP – 09680-900, a partir das 11:30 horas do dia 18/05/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie as partes o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intímem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prova testemunhal.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Indefiro o pedido de demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de objeto, necessidade ou pertinência para solução do caso concreto.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 3635

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002932-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002932-1) - CICERO MEDICI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Sobrestem os autos em secretaria, observando o tema discutido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004096-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004096-1) - RONALDO COQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça.  
Sobrestem os autos em secretaria, observando o Tema discutido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008946-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008946-9) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça.  
Sobrestem os autos em secretaria, observando o Tema discutido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009072-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009072-1) - JOAO DAUREA SOTTO(SPI76468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Ciência do cumprimento pela Agência do INSS (fls.677/687).  
Aguarde sobrestado em secretaria.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009124-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009124-5) - MARIA CRISTINA FRANCA PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Sobrestem os autos em secretaria, observando o tema discutido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000706-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000706-8) - JULIO KUNIO AKAHISHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

Sobrestemos autos em secretaria, observando o Tema discutido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002764-97.2009.403.6183** (2009.61.83.002764-0) - MIGUELALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobrestemos autos em secretaria, observando o tema discutido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013388-11.2009.403.6183** (2009.61.83.013388-8) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobrestemos autos em secretaria, observando o Tema discutido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016677-49.2009.403.6183** (2009.61.83.016677-8) - MANOEL SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobrestemos autos em secretaria, observando o Tema discutido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016806-54.2009.403.6183** (2009.61.83.016806-4) - PAULO ROBERTO RAPAGNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobrestemos autos em secretaria, observando o tema discutido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017472-55.2009.403.6183** (2009.61.83.017472-6) - CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobrestemos autos em secretaria, observando o tema discutido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017498-53.2009.403.6183** (2009.61.83.017498-2) - MARIA ISABEL FURIO DE SOUZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobrestemos autos em secretaria, observando o tema discutido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004098-35.2010.403.6183** - VICENTE LUIZ DABRUZZO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobrestemos autos em secretaria, observando o tema discutido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004658-74.2010.403.6183** - MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

Sobrestemos autos em secretaria, observando o Tema discutido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008833-14.2010.403.6183** - ROMEU IAMARINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobrestemos autos em secretaria, observando o tema discutido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011937-14.2010.403.6183** - MARY EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobrestemos autos em secretaria, observando o tema discutido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008334-93.2011.403.6183** - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de proposta de revisão no entendimento firmado pela Primeira Seção relativa ao Tema 692 do STJ, em que ocorreu a afetação e determinou a suspensão de todos os processos, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobrestemos autos em secretaria, observando o tema discutido.

**Expediente N° 3634**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007160-83.2010.403.6183** - JOSE SANTANA DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010049-10.2010.403.6183** - SEIJO ONAGA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita

teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005867-44.2011.403.6183** - SAUL JOSE CLEMENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita

teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007206-38.2011.403.6183** - ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Decorrido 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo em razão dos autos já encontrarem-se digitalizados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008824-18.2011.403.6183** - CLAUDEMIR DOS SANTOS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada mais requerido, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004524-42.2013.403.6183** - LUCIA DE FATIMA FERREIRA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita

teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004516-31.2014.403.6183** - MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e juntada da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita

teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002237-38.2015.403.6183** - NEWTON DE OLIVEIRA ANDRADE (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos já encontram-se no PJe com a numeração 5012977-28.2019.403.6183, aguardando julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010930-11.2015.403.6183** - NEUSA SEABRA (SP087218 - MARIA ILSE CANEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Nada requerido em 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008559-89.2006.403.6183** (2006.61.83.008559-5) - ANTONIO CARLOS SANTOS (SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA E SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento.

Após, arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002440-44.2008.403.6183** (2008.61.83.002440-2) - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Nada requerido em 10 (dez) dias, retomem ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011627-76.2008.403.6183** (2008.61.83.011627-8) - SERGIO GOMES DA SILVA (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Decorrido 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034402-22.2008.403.6301** - SALVADOR DIAS DOS PASSOS X IRMA MELO FERREIRA DOS PASSOS X CAROLINE PAULA DA SILVA PASSOS (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de fl. 649, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006671-46.2010.403.6183** - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037883-57.1988.403.6183** (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X MARLENE ALBA SANTA MARIA X MARISA CECILIO ALBA X VALERIA CECILIO ALBA MARRANO X ROBERTO FRANCISCO X BENEDITA MESSIAS FRANCISCO X DONIZETE APARECIDO FRANCISCO X PAULO SERGIO FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO PINTO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X

SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X DELMIRA APARECIDA JAEN X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIO VALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO RANCISCO X ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.  
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0021207-97.1989.403.6183** (89.0021207-9) - ANGELO SERPELONI X APARECIDA BALABEM MAROSSO X DIRCE PELEGRINI BARBOSA X GERVASIO DA SILVA CORTES X IDALINA MARIA DENNY X JOAO PINHEIRO X LAZARA DA COSTA MEDEIROS PAES X LEONOR MALIMPENSA X LOURDES CREATO X LUDWIG WERNINGHAUS X LUIZA DE CAMILLO MARIANO X LUIZ CORRER X LUIZ MARCONDES BARBOSA X MADALENA ENGEL MORA X MARIA ANTONIA DA CRUZ BIMONT X MARIA APARECIDA ASSALIN ROMAO X MARIA CALUNGA X MARIA COLTRO ZOPPI X MARIA CORREIA CINTRA X MARIA DE CASTRO ALVES X MARIA IGNEZ SCACHETTI BATAJELO X MARIA THEREZA CONSTANTINO CHINELATO X MARIA TIENGO X MANOEL JOSE LDE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA OLMEDO DE MORAES X GISELDA DE LIMA OLIVEIRA X GERSON JOSE DE LIMA X MARCILLIA DUARTE X MARINES ASSALIM X MARTINA PARIZZOTO ZAGHI X MAURO POSSAN X MERCEDES ANGARTEN SIGRIST X MIGUEL BIMONTE X NELSON ASSALIN X NELSON PINEZI X NERCIO CORREA X NIVALDO WOLF X NORMA BULL FANGER X OLINDA DE ALMEIDA SAMPAIO X OLINDO FEIJAO X ORLANDO SERAFIM X PALMIRO BERTI X PAULO MODANESI X PEDRO CITADINI X RAUL LUCHESI X ROMAN ANDRUCH X ROMEU COLAN X ROMILIO PINTO DE ALMEIDA X ROSA GONCALVES RAMOS X SABINO ZANINI X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X TEREZA DE JESUS TAVANO DE ALMEIDA X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X VICENTE DE CASTRO NETTO X VINCENZO MAZZAMUTO X XISTO DOS SANTOS X ZULMIRA CONSTANTINO MASSARIOLLI X WALTER FAHL X WILMA QUIZAU(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP074824 - ANNA MARIA MARTONI SALOMAO E SP052558 - MARIA APARECIDA F DELTREGGIA E SP216883 - FABIO ALVES DA MOTTAE SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI E SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ANGELO SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.  
Após, emenda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório para o exercício 2020 (fl. 771).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0027144-15.1994.403.6183** (94.0027144-1) - JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES(SP047921 - VILMARIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.  
Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Após, retomemos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0039163-28.2010.403.6301** - WADIK FRANCISCO DE SOUZA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WADIK FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento, observando que já tramita os autos de forma eletrônica pelo nº 5001777-58.2018.403.6183.  
Decorrido 5 (cinco) dias, retomemos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012302-34.2011.403.6183** - SERGIO FERNANDO XAVIER(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X SERGIO FERNANDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do cumprimento da obrigação de fazer.  
Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003556-12.2013.403.6183** - LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X REBECA CORREA ATAIDE(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.  
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009604-84.2013.403.6183** - SILAS OLIVATO(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS OLIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA E SP253895 - JAYME REATO PEREIRA)

Defiro o prazo improrrogável de 20 (dias).  
Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0058334-63.2013.403.6301** - JOSE DIAS SARMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno dos valores requisitados em razão da ausência de movimentação há mais de 02 (dois) anos, conforme o disposto na lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.  
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000337-20.2015.403.6183** - JOSE DE PAIVA GOMES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO ICHIKAWA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo de 10%, nos termos do art.85 do CPC.

ID 27202900 - Manifeste-se o exequente acerca da impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, observando os documentos juntados e o cadastramento da sociedade de advogados.

**São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062870-59.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE BRITO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO PIRES DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração do INSS, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003270-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos e da digitalização. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30(trinta) dias - ID 25890858.

**São Paulo, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008671-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDIRA FERNANDES FERRACIM  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5º, LXXVIII da CF).



São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009351-96.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ELIAS SOARES DE MENEZES JUNIOR  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID's 23421687 e 23458817) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 2197922), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 148.891,65 para o exequente e R\$ 12.663,23, relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 161.554,88, **competência 08/2019**.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os documentos juntados, com pedido de destaque honorários contratuais e inclusão da sociedade, com as respectivas anotações.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016140-43.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELINO FELIPE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID's 12881457 - fls. 134 e 27322710 - Anote-se a prioridade de tramitação, assim como, cadastre-se o Ministério Público Federal.

Considerando a manifestação das partes (ID's 22115582 e 22581623) concordando com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (ID 21756165), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 89.318,48 para o exequente, **competência 02/2018**.

Intimem-se as partes e o MPF.

Após, expeça-se o ofício precatório à ordem do Juízo, se em termos, observando o destaque dos honorários contratuais (ID 12313772 - fls. 170/176).

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-48.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a parte requerente a juntada da certidão de inexistência/ existência da pensão por morte, não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS, a ser expedido pelo próprio INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,

Int.

**São Paulo, 25 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048090-51.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25988729 - Preliminarmente, apresente o exequente os cálculos discriminada que ente devidos nos termos do art.534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

**São Paulo, 25 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008019-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO BORDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista a parte autora para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int

**São Paulo, 25 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006558-68.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA FOCK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23625962 - Dê-se vista ao INSS das peças juntadas.

Intimem-se o INSS para juntada dos cálculos referentes ao acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000931-34.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON SILVEIRA SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE OLIVAL DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do exequente (ID 230934) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 21044973), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 65.461,55 para o exequente e R\$ 5.548,71 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 71.010,26, **competência 08/2019**.

Intimem-se as partes.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005527-32.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEI DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do exequente (ID 27319677) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 24300463), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$114.580,10 para o exequente e R\$ 11.458,01 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$126.038,11, **competência 10/2019**.

Intimem-se as partes.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004938-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO NASI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 27318700) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 24776365), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 134.071,15 para o exequente e R\$ 10.575,99 relativos aos honorários advocatícios, totalizando 144.647,14, **competência 11/2019**.

Intimem-se as partes.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-04.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL BERTOLDO DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002697-35.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARACY MARIA DOS SANTOS MACHADO TASSO  
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA SENA MARQUES - SP173678  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003896-58.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDESIO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-72.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretária o determinado na Resolução.

Outrossim, diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a Ceabdj/NSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011471-49.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR UZELIN CARNEIRO, MANUEL MORAIS CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL MORAIS CARNEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

#### DESPACHO

ID 27603210: Ciência às partes da decisão homologatória do agravo de instrumento nº 5018477-34.2018.4.03.0000 com trânsito em julgado.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória 0001748-52.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO MACHADO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: THAINA SILVA VOLPINI - SP359992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Ademais, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-80.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENRIQUE DE JESUS DELGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização.

Diante da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC, no prazo de 30(trinta), conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005285-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício)**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003228-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se MPF.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011517-77.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVINO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001388-47.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORALINO BARBOSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ-INSS (revisão) para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007920-90.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: OTALICIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003215-15.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, ID 26989628, tendo em vista que é necessário a implantação do benefício para que o INSS apresente os cálculos de liquidação.

Aguarda-se a resposta da CEAB-DJ pelo prazo de concedido.

Após, conclusos.



São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-46.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 22524101 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012825-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 22930987, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROCHA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SAMPAIO DE SOUSA - PB22175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**PAULO ROCHA DE ANDRADE**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de julgamento antecipado, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença, o que ocorreu em 03/02/2015 (NB 5479421219).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013270-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILO FERREIRA BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação contida no ID 236085, no prazo de (quinze(quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito..

Int.

**São Paulo 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008941-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAO APARECIDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sempre juízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016689-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALUIZIO ANTERO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25635273 - Prejudicado, tratando-se dos mesmos autos digitalizados e distribuídos como nº 5016689-26.2019.4.03.6183.

Ciência da digitalização.

Após, retornem os autos para julgamento, considerando que foram à contadoria (autos baixados em diligência), tendo as partes se manifestado nos autos.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000184-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORISVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO NUNES - SP113802  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 26 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009469-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO CEZARINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

**São Paulo, 26 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017829-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA ZUQUI DE MENDONÇA THOMAZINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26511101 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024110-31.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011915-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARACY CANDIDO CLEMENTE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, ARACY CANDIDO CLEMENTE SILVA, procedeu, de forma dúplice, à virtualização destes autos processuais de n.º 5011915-84.2018.4.03.6183, em 30.07.18, com a finalidade de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Deste modo, determino o arquivamento destes autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

O feito prosseguirá nos autos do processo eletrônico n.º 5011960-88.2018.4.03.6183.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016247-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMILDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem as partes sobre a declaração de averbação de tempo de especial, fornecida pela CEAB-DJ, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017653-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONTEIRO - SP145315-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014277-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CONSTANCE BELINAZO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos físicos foram desarquivados e permanecerão à disposição da parte autora, nesta secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000719-76.2016.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES LOSANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 27870736. Anote-se a interposição de agravo pela parte autora.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Proceda a secretaria à consulta junto ao site do Tribunal para verificação de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Não havendo concessão, sobrestem-se os autos até que sobrevenha o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

## 5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001997-70.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VIVIANE ABBATEPAULO - ME, VIVIANE ABBATEPAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Viviane Abbatepaulo-ME e Viviane Abbatepaulo, visando ao pagamento de R\$ 231.287,70.

As partes firmaram, em 28 de agosto de 2014, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 21.3107.691.0000048-04.

Citada (id 13901494, página 50), a coexecutada Viviane Abbatepaulo-ME opôs exceção de pré-executividade (id 13901494, páginas 51/53).

Alega a coexecutada que não é devedora do débito em questão, arguindo que a taxa de juros, os encargos e a forma de atualização do débito estão equivocados. Além disso, como se trata de contrato de renegociação, alega que a parte exequente deve trazer a evolução dos contratos primitivos, que deram origem ao presente contrato, objeto da lide.

Requer a desconstituição do título executivo e a extinção do processo de execução.

Independentemente de intimação, a Caixa Econômica Federal impugnou a exceção de pré-executividade (id 21262602), defendendo a legalidade do contrato firmado entre as partes, pugnano pela improcedência da presente exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, em que alegue matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado.

Verifico que na presente exceção de pré-executividade rechaça o executado a inclusão de juros, os encargos e a forma de atualização da dívida, matérias estas que demandam dilação probatória.

O contrato firmado entre as partes capazes, que possui objeto lícito e possível, e forma prescrita em lei, não foi contestado pela executada.

O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 21.3107.691.0000048-04, objeto da presente demanda, constitui título executivo extrajudicial, elencado no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

A Súmula 300, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou a questão da possibilidade de execução deste contrato, conforme dispõe:

*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Considerando que inclusão de juros, os encargos e a forma de atualização da dívida são matérias que demandam dilação probatória, as questões deveriam ser dirimidas em sede de embargos à execução.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme segue:

### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.*

*I - Possibilidade de execução dos contratos de confissão, consolidação e renegociação de dívidas. Súmula 300 do STJ.*

*II - Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023254-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020)*

Pelo todo exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré Executividade, diante da liquidez e certeza do título executivo.

Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000078-46.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSAMARIA PIZZARIA E EVENTOS LIMITADA

**DESPACHO**

Id 28311265: Tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007185-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MULTACESSORIOS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Id 28324643: Ciência às partes.

Contestação e documentos (Id 21156047): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006570-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
RÉU: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

**DESPACHO**

Id 28310927: Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao D. Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Int. Após, cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007189-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TEREZA DE FATIMA DA SILVA

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência entre as petições Id nº (s) 26198442 e 26161445 e a petição Id nº 26156232, no prazo de 10 dias.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE REIS AFONSO  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355, ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id nº 20698105 e documentos.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0028856-22.1999.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES SOUZA JUNIOR, ELENILDA ALVES DA SILVA E SOUZA, ADELENE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031617-11.2008.4.03.6100  
AUTOR: JAYME FURQUIM SACRAMENTO, SUELI FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA - SP208480  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA - SP208480  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a correção da digitalização dos autos, conforme certidão Id. nº 28325408, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009268-53.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE WAGNER SPAOLONZI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTE: LUCCHIANO SPAOLONZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475,  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., BRADESCO SEGUROS S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668-B, VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP70001  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEANE VICENTE - SP189901, FABIO BORGES SILVA - SP152202, ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO - SP62319, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORASCHALCH - SP113514

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018877-21.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA SEVERO FERNANDES AVILEZ, EDIMARCOS APARECIDO SOARES DURAES



## DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida, atentando para as alterações determinadas no acórdão (id 24030670).

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025474-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KEIJI KANASHIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Keiji Kanashiro, originariamente contra a União e o Estado de São Paulo, por meio da qual o autor busca a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais que afirma ter sofrido, relacionados a perseguição político-ideológica durante a ditadura militar.

O autor apresentou emenda à petição inicial (id 28167593), solicitando a exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo do feito.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de pobreza e o comprovante de rendimentos de id 25494370.

Recebo a petição de id 28167593 como emenda à inicial, pelo que determino a exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo.

Cite-se a União.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016734-78.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de ação condenatória de repetição de indébito na qual a parte autora objetiva a restituição dos valores indevidamente pagos/compensados pela autora a título de IPI, nas importações e/ou comercialização no mercado nacional do produto óleo mineral isolante derivado de petróleo para isolamento elétrico (NCM 2710.19.93), objeto desta ação, devidamente corrigido pela taxa SELIC, desde a data do pagamento/compensação indevido até a data da efetiva restituição, assegurada a utilização do crédito para compensação administrativa, conforme procedimento atualmente previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c a IN 1.300/12, ou outro que sobrevier, caso mais benéfico à autora.

Requer, também, a distribuição desta ação por dependência à ação declaratória de nº 0006539-39.2013.403.6100 em trâmite neste Juízo, na qual requer seja declarada a "inexistência de relação jurídica-tributária visando obter tutela jurisdicional subsumida no reconhecimento do direito de a Autora não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados em decorrência da importação e comercialização no mercado nacional de produtos derivados de petróleo, especificamente do produto mineral isolante para transformador, classificado na posição nº. 2710.19.93 da TIPI, imunes por força do art. 155, §3º, da CF, bem como do art. 18, do Regulamento do IPI"

Afirma que é sociedade empresária que se dedica à atividade de importação, industrialização e comercialização de solventes derivados de petróleo, produtos químicos e petroquímicos, farmacêuticos, dentre outros itens.

Aduz que, no exercício de suas atividades, efetua vendas das mercadorias importadas do exterior diretamente a estabelecimentos industriais, dentre estas, o óleo mineral isolante derivado de petróleo, atualmente conhecido comercialmente como Hyvolt II.

Informa que a denominação comercial, eventualmente, pode ser modificada em razão de decisão empresarial do produtor (exemplo: Hyvolt I), mas trata-se sempre do mesmo produto: óleo mineral isolante derivado de petróleo para isolamento elétrico (NCM 2710.19.93), produzido pela ERGON REFINING, INC, sediada nos Estados Unidos da América, cuja produção deriva do processo de refino do petróleo cru e é classificado quimicamente como um hidrocarboneto.

Expõe que em função de sua origem, composição química e finalidade, o Hyvolt II encontra-se classificado na Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ("TIPI") e na Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM"), sob o código 2710.1993.

Argumenta que, visando dirimir qualquer dúvida sobre a correta classificação do produto Hyvolt II, catalogado posição NCM 2710.19.31, a Autora encomendou laudo do Laboratório ThoMson - ThoMson Mass Spectrometry Laboratory vinculado à Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), para demonstrar que o produto é um óleo mineral lubrificante sem aditivo, de modo que entende incontestável a incidência da imunidade contida na Constituição ao caso.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O processo foi distribuído, inicialmente, na 24ª Vara Cível desta Subseção e posteriormente redistribuído a este Juízo, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude da presença de hipótese de conexão/continência esta ação e a ação declaratória de nº. 0006539-39.2013.4.03.6100 (id nº 13374419, página 91).

Neste Juízo, foi reconhecida a ocorrência de conexão entre a esta ação e a ação de nº. 0006539-39.2013.4.03.6100, bem como foi determinado à parte autora a adequação do valor da causa, a apresentação de declaração de autenticidade dos documentos que acompanham e, após, a remessa dos autos ao SEDI para alteração do valor da causa e o apensamento destes autos à ação declaratória de nº. 0006539-39.2013.4.03.6100 (id nº 13374419, página 94).

A parte autora emendou a inicial (id nº 13374419, páginas 97/101), a petição foi recebida como emenda e foi determinada a citação a ré (id nº 13374405, página 04).

Citada, a União apresentou contestação. Alegou falta de interesse de agir que justifique a propositura de nova ação para conferir a já existente eficácia executiva à ação declaratória em curso. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC, e a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (id nº 13374405, páginas 09/17).

Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que foi convocada para o recebimento da indenização contratual com a qual não concordou. Afirmou que a indenização oferecida por ela é justa, legal, contratualmente prevista e matematicamente vantajosa para o mutuário.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica (id nº 13374405, página 18).

O processo foi virtualizado (id nº 13374405, página 21).

A parte autora apresentou réplica (id nº 14275257 e id nº 14275267).

Foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, para indicação ao Juízo, em cinco dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, na forma da resolução regente. Foi determinada, também, a intimação das partes para especificação de provas (id nº 15318921).

A ré, intimada, se manifestou somente com relação à digitalização promovida (id nº 15908284).

A autora, intimada, requereu a juntada da prova pericial produzida na Ação Declaratória nº 0006539-39.2013.4.03.6100, e reiterou os termos da inicial. Aduziu que é plenamente aplicável à espécie o instituto da prova emprestada, em virtude do princípio da economia processual e da unidade da jurisdição (id nº 16117830, id nº 16117832 e id nº 16117833).

A ré informou não possuir provas a produzir e reiterou os argumentos expostos na contestação (id nº 17188595).

#### **É o relatório. Decido.**

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a juntada da prova pericial produzida na Ação Declaratória nº 0006539-39.2013.4.03.6100, por entender ser plenamente aplicável o instituto da prova emprestada. A ré, intimada, não se manifestou sobre a produção de provas.

#### **Da alegação da falta de interesse de agir**

Alega a ré que falta à autora interesse de agir, por entender que não se justifica a propositura de nova ação diante eficácia executiva conferida à ação declaratória de nº 0006539-39.2013.4.03.6100, distribuída a este Juízo e apensada a esta ação.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme disposição expressa do artigo 17, do Código de Processo Civil. E o interesse da parte pode se limitar à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica ou, ainda, da autenticidade ou da falsidade de documento (artigo 19, Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos legais relativos ao interesse e legitimidade para postular em Juízo.

O pedido realizado nos autos da ação declaratória de nº 0006539-39.2013.4.03.6100 possui apenas caráter declaratório, já que a parte autora não efetuou, naqueles autos, pedido de repetição de indébito, não obstante ser a pretensão, de certo modo, decorrente do eventual reconhecimento do direito que se requer declarar.

Desde já se antevê que teria o autor, em caso de procedência da demanda declaratória, dificuldade de cumprimento de eventual édito declaratório enquanto título judicial a consubstanciar obrigação de pagar quantia na medida em que somente seria exequível se consistisse em declaração de "exigibilidade de obrigação de pagar quantia" (art. 514, I, do CPC), o que não parece ser o caso quando o pedido é de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Em outras palavras: título executivo a ensejar o constrangimento ao pagamento é o que declara crédito (juízo positivo) e não o que declara a inexistência de relação jurídica da qual emanaria débito (juízo negativo).

Além disso, some-se, ainda, a intensa controvérsia sobre a extensão da eficácia da sentença de carga predominantemente declaratória, tema de aceso debate doutrinário e jurisprudencial para chegar-se à conclusão de que tais circunstâncias autorizam o reconhecimento de que existe lícito interesse na prestação jurisdicional condenatória, por ser mais específica e concreta do que aquela outra, mais ampla e abstrata.

Assim, possui legitimidade e interesse na repetição de eventual indébito que possa a vir ser reconhecido naqueles autos.

Dessa forma, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré.

Superada a preliminar, fixo o ponto controvertido da demanda e analiso o pedido de produção de prova efetuado pela parte autora.

Controvertem as partes sobre a possibilidade de a parte autora ter reconhecido o pagamento indevido do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), incidente sobre o óleo mineral isolante derivado de petróleo para isolamento elétrico, conhecido comercialmente como Hyvolt II (NCM 2710.19.93) e, por consequência, obter a repetição do indébito tributário por meio desta ação, sem prejuízo do deslinde da ação declaratória interposta.

A parte autora ajuizou a ação declaratória (autos de nº 0006539-39.2013.4.03.6100, associada a esta ação), na qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária para não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados em decorrência da importação e comercialização, no mercado nacional, de produtos derivados de petróleo, especificamente do produto mineral isolante para transformador, classificado na posição nº. 2710.19.93 da TIPI, imunes por força do artigo 155, §3º, da Constituição Federal, bem como do artigo 18, do Regulamento do IPI.

E propôs a presente demanda condenatória com o objetivo de ver a ré compelida a restituir valores indevidamente pagos/compensados a título de IPI, nas importações e/ou comercialização no mercado nacional, do produto óleo mineral isolante derivado de petróleo para isolamento elétrico (NCM 2710.19.93).

Aduz, em suma, com relação à ação concomitância das ações interpostas, que não poderia submeter-se ao risco da decretação da ocorrência da prescrição e não conseguir satisfazer materialmente eventual indébito, que não foi individualizado na Ação Declaratória nº. 0006539-39.2013.4.03.6100.

Para provar seu direito, a autora requer o uso da prova pericial já realizada nos autos da Ação Declaratória de nº 0006539-39.2013.4.03.6100, associada a esta ação.

Com relação à prova emprestada o artigo 372 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Do dispositivo legal acima indicado verifica-se que a prova emprestada é admitida, sendo a ela atribuído valor que considerado adequado, observado o contraditório.

Assim, para que tenha eficácia, deve ser observado o contraditório.

Do que exposto, entendo pertinente, portanto, o pedido de produção da prova emprestada, realizada nos autos da Ação Declaratória de nº 0006539-39.2013.4.03.6100, na forma do que dispõe o artigo 372 do Código de Processo Civil, **razão pela qual a defiro.**

Intimem-se as partes manifestação sobre o laudo pericial id nº 16117833 – páginas 02/19, realizado nos autos da Ação Declaratória de nº 0006539-39.2013.403.6100 e juntado pela parte autora a esta ação (id nº 16117833 – páginas 02/19).

Prazo: 15 dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO MAURÍCIO DE OLIVEIRA LEMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO MAURÍCIO DE OLIVEIRA LEMOS em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue o cadastro do impetrante como despachante documentalista, até o julgamento definitivo da presente demanda.

O impetrante descreve que é auxiliar administrativo e atua como despachante junto ao DETRAN/SP.

Afirma que não tem acesso à totalidade dos serviços disponibilizados pelo DETRAN/SP, em razão da ausência de registro na qualidade de despachante documentalista.

Alega que solicitou ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo seu registro como despachante documentalista, contudo foi informado de que deveria possuir o diploma SSP e aguardar a abertura de processo seletivo.

Argumenta que a exigência de apresentação do diploma SSP contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Defende que a profissão de despachante documentalista não possui regulamento específico, pois a Lei nº 10.602/2002 apenas criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26819223, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada e esclarecer qual a autoridade impetrada, pois indicou na petição inicial o DIRETOR do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo e, no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe foi cadastrado o PRESIDENTE do mesmo conselho.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 26857879.

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

*“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifado.*

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino [1] leciona:

*“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.*

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Destarte, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

*-O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei.*

*-Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.*

*-Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados.*

-Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5ºCF.

-A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão.

-Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP", formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

[1] NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018384-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de tempo constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio doença, licença maternidade, horas extras e adicional noturno, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as quais incidem sobre a folha de pagamento de salários de seus empregados.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem a licença maternidade, licença paternidade, horas extras e adicional noturno, verbas indenizatórias que não possuem caráter salarial.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.112/91, incidentes sobre as verbas acima enumeradas, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com outros tributos, contribuições e impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23285667, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o rito processual a ser adotado, tendo em vista que a petição inicial indica tratar-se de mandado de segurança, mas o processo foi cadastrado como "procedimento comum".

A impetrante esclareceu tratar-se de mandado de segurança, tendo sido cadastrado, por equívoco, como procedimento comum (id nº 23772830).

Pela decisão id nº 25316502, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda, eis que as guias apresentadas referem-se ao FGTS.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 26817852, na qual atribui à causa o valor de R\$ 1.207.240,97.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição id nº 26817852 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) ...". (grifei).*

Dessum-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

#### **1. Terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:**

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

### 1.3 Salário maternidade.

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;*

*REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

### 1.4 Salário paternidade.

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.*

*Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.*

*Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.*

*Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.*

*Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

### 2.4 Terço constitucional de férias.

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

## 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifi.*

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) o terço constitucional de férias.

## **2. Salário-maternidade**

Inegável a natureza salarial do salário-maternidade, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade.

O § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88).

Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*(...)*

*1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.*

*(...)*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”. (STJ - RESP 201100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014)*

## **3. Adicionais de horas extras e noturno**

No tocante aos adicionais referentes às horas extras e ao trabalho noturno é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014. 3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015. 5. Recurso Especial não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775065 2018.02.76917-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data: 19/12/2018).*

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.*

(...)

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

(...)

4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

(...)

26. *Apelações e remessa oficial parcialmente providas*". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360148 - 0013872-21.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e, também, os valores correspondentes ao terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 26817852 (R\$ 1.207.240,97).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024369-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAFFERNER S.A MAQUINAS GRAFICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042, EROIDES FIDELES DA SILVA - GO19165

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAFFERNER S.A MÁQUINAS GRÁFICAS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue imediatamente o pedido de restituição nº 10880-733410/2018, protocolado pela empresa impetrante em 27 de agosto de 2018, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que protocolou, em 27 de agosto de 2018, o pedido de restituição nº 10880-733410/2018, no valor de R\$ 16.365.958,59.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o processo permanece pendente de apreciação, contrariando o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, consagrou o entendimento de que o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é aplicável aos pedidos administrativos de restituição protocolados pelos contribuintes.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25770053, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; demonstrar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais; comprovar que o Sr. Walter Carvalho Dafferner ocupa o cargo de presidente da empresa; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; juntar aos autos a cópia integral do pedido de restituição nº 10880.733410/2018-63 e comprovar que o pedido de restituição objeto da presente demanda encontra-se pendente de julgamento.

O impetrante juntou aos autos a manifestação id nº 26408802, na qual atribui à causa o valor de R\$ 16.365.958,59.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição id nº 26408802 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.



O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável ao pedido de restituição objeto da presente demanda, protocolado pela empresa impetrante em 27 de agosto de 2018, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendente de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.*

*1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)*

*3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).*

*4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*5. Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA:26/03/2019)*

*"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

*1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.*

*2. Reexame necessário desprovido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA:07/03/2019).*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APECIAÇÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.*

*1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.*

*2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.*

*3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, sendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor; estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.*

*4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."*

*5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceitou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

*6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.*

*7. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).*

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDOS DE RESSARCIMENTO – PRAZO PARA ANÁLISE.

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição objeto da presente demanda.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada pela parte impetrante, em caso de descumprimento.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 10880.733410/2018-63, protocolado pela impetrante em 27 de agosto de 2018, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 26408802 (RS 16.365.958,59).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5019942-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO RIO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SINCOMÉRCIO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de tutela da evidência, para reconhecer o direito dos filiados do impetrante de recolherem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB excluindo de sua base de cálculo os valores recolhidos a título de ICMS e ICMS-ST.

Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de constrição ou cobrança fiscal em face dos filiados do impetrante, em razão de tal exclusão, bem como de impedir a expedição de certidões de regularidade fiscal e de inscrever seus nomes no CADIN.

O impetrante relata que é entidade sindical e representa a categoria econômica varejista e lojista de diversos municípios, devendo figurar no polo passivo da presente demanda a autoridade hierarquicamente superior aos Delegados da Receita Federal do Brasil, por possuir jurisdição em todo o Estado de São Paulo.

Descreve que seus filiados estão sujeitos ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ICMS-ST.

Alega que os valores relativos ao ICMS e ao ICMS-ST não integram a receita bruta ou o faturamento dos contribuintes, pois são repassados ao Fisco Estadual.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha aos seus filiados o recolhimento da CPRB com a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ICMS-ST em sua base de cálculo.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24349273, foi determinada a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para manifestação no prazo de setenta e duas horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 25165323, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar, ante a inexistência de risco de ineficácia da medida, caso concedida em sentença e a impossibilidade de concessão de tutela coletiva em matéria tributária, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

Defende a ilegitimidade ativa do impetrante, pois não foi juntada aos autos a cópia da ata da Assembleia Geral em que foi deliberada a propositura da presente demanda, acompanhada da relação nominal dos membros do sindicato e de seus respectivos endereços.

Alega a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda com relação aos filiados domiciliados fora da Subseção Judiciária de São Paulo.

Argumenta que o Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal não possui legitimidade passiva para figurar no presente mandado de segurança, pois não detém competência para o lançamento tributário, não sendo possível aplicar a Teoria da Encampação.

Aduz que a CPRB possui caráter facultativo e constitui benefício fiscal em sentido estrito, eis que o contribuinte pode optar pela tributação sobre a folha de salários ou mediante a utilização da receita bruta, nela compreendidos os valores relativos ao ICMS e outras despesas.

Assevera que “*para fins da contribuição substitutiva é inaplicável o ‘conceito constitucional de faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS’ – TEMA 69, considerando o conceito de receita bruta vigente e, portanto, considerado pelo legislador ordinário inclusive para fins de impacto econômico financeiro da política de desoneração*” (id nº 25165323, página 30).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 27059366, na qual defende sua legitimidade ativa para impetração do presente mandado de segurança coletivo e a desnecessidade de autorização de seus associados, nos termos da Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, também, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, visto que a entidade sindical possui representatividade intermunicipal, bem como a legitimidade passiva do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A União Federal sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar; a impossibilidade de concessão de tutela coletiva em matéria tributária; a ilegitimidade do impetrante; a incompetência do Juízo com relação às empresas situadas fora da Subseção Judiciária de São Paulo e a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal.

Passo a apreciar as alegações formuladas pela União Federal.

#### **1. Não preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar**

A União Federal sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar, ante “*a completa ausência de risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas em sentença*” (id nº 25165323, página 02).

Ao contrário do alegado pela União Federal, a parte impetrante requereu a concessão da **tutela da evidência** para reconhecer o direito de seus filiados de recolherem a CPRB, excluindo de sua base de cálculo os valores correspondentes ao ICMS e ao ICMS-ST.

O artigo 311 do Código de Processo Civil, ao disciplinar a tutela da evidência, determina que ela será concedida **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV.

Diante disso, preenchidos os requisitos presentes no artigo 311, incisos I a IV do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração do *periculum in mora*.

#### **2. Impossibilidade de concessão de tutela coletiva em matéria tributária**

A União Federal defende a impossibilidade de concessão de tutela coletiva em matéria tributária, tendo em vista o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

“*Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados*”.

A Lei nº 12.016/2009 não impõe qualquer restrição ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo para discussão de matéria tributária, não se confundindo o remédio constitucional com a ação civil pública, disciplinada no artigo acima transcrito.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente:

*“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITIVA NÃO CONFIGURADA.*

*1. A Lei 12.016/2009, que disciplina a ação mandamental, não traz restrições acerca da contemplação de matéria tributária por intermédio de mandado de segurança coletivo, diferentemente do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85 em relação à ação civil pública.*

*2. A restrição quanto à veiculação de pretensão a envolver tributos somente diz respeito à ação civil pública, não se justificando a interpretação extensiva para o mandado de segurança coletivo. Precedentes. A restrição ao direito de ação não pode ser indistintamente ampliada, sob pena de cerceamento do acesso ao Judiciário.*

*3. O mandado de segurança coletivo é via adequada para assegurar a recepção e processamento de PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSSL apurados no ano-calendário de 2018.*

*4. Inaplicável à hipótese sub judice o artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual, porquanto o mandamus não cumpriu seu iter processual, não tendo sido notificada a autoridade coatora para prestar informações e intimado o Ministério Público em 1º grau.*

*6. Apelação a que se dá provimento para determinar a remessa dos autos à origem para regular processamento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018309-65.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019) - grifei.*

### 3. Legitimidade ativa do impetrante

A União Federal alega que não restou comprovada a expressa autorização dos filiados ao sindicato impetrante para propositura da presente demanda, sendo imprescindível a juntada aos autos da ata da Assembleia Geral em que foi deliberada a propositura da ação judicial, acompanhada da relação nominal dos seus membros e respectivos endereços.

A cópia do estatuto do sindicato impetrante comprova sua constituição, há mais de um ano, para fins de estudo, coordenação, proteção e representação da categoria econômica do comércio varejista e loja dos municípios nele descritos (id nº 23708230, páginas 02/03).

Assim determina o artigo 21 da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.*

*Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:*

*I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;*

*II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante” – grifei.*

Humberto Theodoro Junior<sup>[1]</sup> leciona que “diversamente das associações comuns, não age o sindicato (ou qualquer entidade sindical) na defesa apenas de interesses dos seus associados, mas dos interesses da categoria a que a instituição se referem seja ela composta de trabalhadores ou de empregadores. **Nessa função, por isso mesmo, a entidade sindical independe de autorização dos associados para impetrar o mandado de segurança coletivo.** Mas os interesses defendidos por meio do mandado coletivo haverão sempre de ter ‘ligação com o objeto da entidade sindical’, e, pois ‘com o interesse jurídico desta’” (grifei).

Ana Flávia Nogueira Silva<sup>[2]</sup> ressalta que “outro aspecto dessa exposição é a prescindibilidade da autorização dos membros ou associados dos legitimados ativos para impetrar mandado de segurança coletivo. Isso ocorre em razão da situação da legitimante ter nexa com os fins institucionais dos legitimados. O STJ já se posicionou no sentido de que ‘não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º, CR, que contempla hipótese de representação’. Assunto também sedimentado na súmula 629 do STF ‘a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes’”.

Assim, desnecessária a juntada aos autos da ata da Assembleia Geral em que foi deliberada a propositura da ação judicial, acompanhada da relação nominal dos filiados ao sindicato.

### 4. Legitimidade passiva do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal e incompetência do Juízo

A União Federal argumenta que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal não possui legitimidade passiva para figurar no presente mandado de segurança, pois não detém competência de lançamento tributário.

A respeito da legitimação passiva do mandado de segurança coletivo, Humberto Theodoro Junior<sup>[3]</sup> ensina o seguinte:

*“A autoridade coatora, na segurança coletiva, é definida nos mesmos moldes da segurança individual: ‘Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática’ (Lei nº 12.016, art. 6º, §3º).*

*Em determinadas circunstâncias, porém, pode acontecer de os associados da entidade promotora do mandado de segurança coletivo, cujos direitos individuais foram ofendidos, estarem submetidos a autoridades locais diferentes. Para que o mandado de segurança coletivo, em tais circunstâncias, seja eficaz e compreenda toda a coletividade substituída pelo ente coletivo, necessário será aforar a ação constitucional contra a autoridade hierárquica superior, cujas atribuições abrangem todos os interessados mesmo que não tenha dita autoridade praticado todos os atos que atingiram os diversos associados”.*

No caso dos autos, a base territorial do sindicato impetrante abrange os municípios de São José do Rio Preto, Américo de Campos, Ariranha, Buritama, Cedral, Cosmorama, Fernando Prestes, General Salgado, Ibirá, José Bonifácio, Macauba, Monte Aprazível, Nhandeara, Nova Aliança, Nova Granada, Palestina, Pindorama, Planalto, Potirendaba, Santa Adélia, Tabapuã, Tanabi, Uchoa, Urupês, Adolfo, Floreal, Icem, Mendonça, Guapiacu, Bady-Bassit e Ipiúá, conforme artigo 1º, parágrafo 2º de seu estatuto (id nº 23708230, página 03).

Considerando que a base territorial do impetrante abrange diversos municípios, entendendo cabível a impetração do presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal, autoridade hierarquicamente superior ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, cujas atribuições abrangem todas as empresas associadas ao sindicato.

A corroborar tal entendimento, o acórdão a seguir:

*“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - IDENTIFICAÇÃO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS: DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA.*

*1- A Constituição não exige prévia autorização dos associados, para a impetração do mandado de segurança coletivo. Súmula nº. 629, do Supremo Tribunal Federal.*

*2- Não é necessária, também, a juntada de lista dos associados, no momento da impetração. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

3- O Superintendente da Receita Federal em São Paulo tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental coletiva.

4- Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006641-64.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 08/10/2018).

Ademais, a competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente"* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00030640320174030000, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 15/06/2018).

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial"* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00030743720044036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/04/2018).

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante"* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00020047420124036109, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANTIS, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/09/2017).

Tendo em vista que o Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil possui sede funcional no município de São Paulo, entendo caracterizada a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Superadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de tutela da evidência formulado pelo impetrante.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente"* - grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais para parcial concessão da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS"*. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1638772/SC, submetido à sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (tema nº 994), reconheceu que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, conforme acórdão a seguir:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15"*. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019) - grifei.

Da mesma forma que na contribuição ao PIS e na COFINS, pela sistemática da não-cumulatividade, na contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, foi adotado o conceito amplo de receita bruta para apuração da sua base de cálculo.

Sendo assim, o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TEMA 994: ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) – JULGAMENTO DO MÉRITO DO REPETITIVO PELO STJ. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.*

*I - Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a adequação da via adotada.*

*II - Sentença reformada e julgamento de mérito nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC.*

*III - Quanto ao mérito, a controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)".*

*IV - Nesse sentido, cumpriu-se o sobrestamento do processo.*

*V - Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, cuja ementa transcrevo abaixo:*

*"EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (original sem grifos)*

*VI - Destarte, a retomada do curso do processo é medida que se impõe e a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior tem efeito vinculante e erga omnes, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC.*

*VII - Por fim, quanto ao fato da r. sentença declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB somente após a decisão do RE nº 574.706, qual seja, 15 de março de 2017, é de se ver que o decisor merece reforma nesse aspecto, vez que as declarações de inconstitucionalidade têm efeitos ex tunc, salvo a hipótese de modulação dos efeitos, a qual, porém, e ao menos por ora, não se verificou.*

*VIII - Apelação do Impetrante provida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007010-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).*

*"AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.*

*2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009413-33.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019).*

*"AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.*

*2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.*

*4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.*

Considerando que o ICMS-ST não foi objeto dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, entendo que a presente tutela deve ser deferida somente com relação ao ICMS.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela da evidência**, para determinar que a autoridade impetrada (e as autoridades a ela subordinadas) se abstenham de exigir das empresas filiadas ao sindicato impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das parcelas vincendas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como de adotar qualquer conduta em face das mencionadas empresas, em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

[1] Theodoro Junior, Humberto. *Lei do mandado de segurança comentada*. Rio de Janeiro, Forense, 2014, página 385.

[2] Silva, Ana Flávia Nogueira. *Legitimidade ativa no mandado de segurança coletivo, volume 2*; coordenação Luiz Manoel Gomes Junior, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, 1ª edição, Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico, 2016.

[3] Theodoro Junior, Humberto. *Lei do mandado de segurança comentada*. Rio de Janeiro, Forense, 2014, página 393.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025340-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para declarar o direito da impetrante de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS-ST.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, retido antecipadamente pela impetrante, ou por seus fornecedores, por substituição tributária.

Alega que, ainda que não destacado na nota fiscal de venda, o ICMS majora o preço praticado.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o ICMS não se inclui na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável, também, ao ICMS-ST.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, desde cada pagamento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25882933, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar no polo passivo da presente demanda, com relação à filial localizada no Espírito Santo; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais; regularizar sua representação processual e juntar aos autos as cópias da petição inicial e da sentença do processo nº 0023050-44.2015.403.6100 para verificação de eventual prevenção.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 26422777, na qual atribui à causa o valor de R\$ 618.260,59 e informa que a apuração e o pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS das filiais é realizada de forma centralizada, pela matriz da empresa.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0023050-44.2015.403.6100, eis que possui pedido diverso dos presentes autos (exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

O precedente acima aplica-se integralmente quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária “para frente”, sendo evidente que a impetrante tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”
2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.
3. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.
4. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado “ICMS-ST”).
5. Nesse caso, de venda de mercadorias sujeita ao ICMS-ST, o Fisco não permite a dedução pretendida. Contudo, como se trata do mesmo tributo diferenciando-se apenas pelo regime tributário, deve ser dado o tratamento idêntico ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte.
6. O ICMS-ST consiste em uma antecipação do imposto devido na operação final e a própria Receita Federal reconhece que este valor compõe o preço de venda do adquirente, de forma que deve ser reconhecido o direito do contribuinte adquirente de excluir este montante de ICMS ST quando da apuração da base de cálculo do PIS/COFINS da venda desta mercadoria.
7. Sobre o tema, por ocasião do julgamento do ApReeNec 5023578-85.2018.4.03.6100, em 26.09.2019, de Relatoria da e. Des. Fed. Mônica Nobre, acompanhei o voto divergente do e. Des. Fed. André Nabarrete.
8. No valor total da nota não há destaque de ICMS, uma vez que já foi pago antecipadamente pelo substituto tributário, ou seja, o substituído, ao pagar ao substituto tributário o valor total expresso na nota fiscal, arca com o quantum concernente ao ICMS-ST e, em consequência, adiciona esse ônus na etapa posterior (revenda ao próximo contribuinte) a fim de não restar economicamente prejudicado.
9. No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à exclusão das receitas de vendas que formam base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas operações de mercadorias para revenda sujeitas à referida sistemática de recolhimento antecipado do imposto. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.
10. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluí os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
11. No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
12. A ação foi proposta após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
13. Assim, no caso, deve ser reconhecido ao contribuinte, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior, observado o lustrum prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, ao artigo 170-A do CTN, e com a incidência da Taxa Selic sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco desde o recolhimento indevido.
14. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.
15. Provido o apelo do contribuinte, a fim de reconhecer-lhe, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência desse contexto, observada a prescrição quinquenal e conforme fundamentação. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005289-95.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS - ICMS E ICMS-ST NA BASE DE CÁLCULO - NECESSIDADE DE PROVA DA INCLUSÃO INDEVIDA. IRPJ E CSL - REGIME DO LUCRO PRESUMIDO - EXCLUSÃO DO ICMS - IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE DESPROVIDO.

1. Após longo período de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).



2. Quanto ao ICMS-ST, impende considerar que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, é certo que tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. Assim, o contribuinte substituído, em tese, poderia abater do cálculo das referidas contribuições o montante desembolsado a título de ressarcimento do ICMS recolhido antecipadamente pelo seu substituto tributário.

3. Compartilho do entendimento da Suprema Corte no tocante à inconstitucionalidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no entanto, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF.

4. Essa presunção, segundo esses mesmos artigos, somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados).

5. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

6. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

7. O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Inteligência da Súmula 168/TFR.

8. Apelação da União provido e desprovemento do recurso da embargante". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, -ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004106-49.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019).

Entim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

*Ubi eadem ratio ibi idem jus.*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS-ST, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 26422777 (RS 618.260,59).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014717-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIS EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIS EMBALAGENS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar:

- que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a empresa impetrante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;
- a reinclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever na Dívida Ativa da União os débitos parcelados;
- a expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento.

A impetrante descreve que, em 09 de agosto de 2019, não conseguiu acessar o sistema SEFAZ para lançamento da nota fiscal de serviço, constando em tal sistema a seguinte informação: “481 – Rejeição: Código Regime Tributário do emitente diverge do cadastro no SEFAZ”.

Relata que, diante da negativa de acesso ao sistema SEFAZ, acessou o site da Fazenda Nacional e foi surpreendida com a informação de que havia sido excluída do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no período de 01.07.2017 a 31.12.2017, por ato administrativo da Receita Federal do Brasil.

Narra que, em 26 de outubro de 2016, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e tem realizado todos os pagamentos devidos no âmbito de tal parcelamento.

Alega que não foi devidamente intimada acerca de sua exclusão do regime do Simples Nacional, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que a portaria que a excluiu do REFIS não indica a fundamentação legal do ato, impossibilitando sua defesa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de cópia do contrato social da empresa.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 20915004).

Na decisão id nº 21120775, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar expressamente o crédito tributário cuja exigibilidade pretende ver suspensa; juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo de cobrança nº 000.006.715.372-2 e trazer a cópia do ato administrativo que determinou sua exclusão do Simples Nacional.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 21674006, na qual afirma que não há como indicar o crédito tributário a ser suspenso, pois não foi notificada para pagamento de qualquer valor devido.

Intimada para regularizar sua representação processual (id nº 23701513), a impetrante apresentou a procuração id nº 23983889.

Pela decisão id nº 26375906, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 26991585, nas quais informa que a empresa impetrante não possui registro no REFIS e no PAEX, constando apenas dois parcelamentos no Simples Nacional (um encerrado a pedido do contribuinte e um em andamento) e um parcelamento no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, formalizado em 08 de junho de 2018, o qual engloba os débitos que acarretaram a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Assevera que a empresa impetrante foi excluída de ofício do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, em razão da presença de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ressalta que a impetrante tinha um prazo de trinta dias, contados da ciência do ato que a excluiu do Simples Nacional, para regularizar os débitos cobrados, contudo tal prazo encerrou-se em 08 de novembro de 2017 e a adesão ao PERT foi formalizada apenas em 08 de junho de 2018.

Notícia que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, permanecendo sua exclusão do Simples Nacional suspensa até a apreciação da defesa, julgada improcedente.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Em 01 de setembro de 2017, foi expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2990958 (id nº 26991585, páginas 31/32), o qual exclui a empresa impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nos termos a seguir:

*“Art. 1º. Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.*

*Nome Empresarial: PRIS EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP*

*Número de Inscrição no CNPJ: 03.729.277/0001-48*

*Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2018, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.*

*Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

*Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

*Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.*

*Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).*

*Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011” – grifei.*

O Anexo Único do Ato Declaratório Executivo relaciona os débitos que acarretaram a exclusão da empresa impetrante do regime do Simples Nacional:

Os documentos juntados pela autoridade impetrada comprovam que a impetrante teve ciência do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2990958 em 09 de outubro de 2017 (id nº 26991585, página 34) e, em 06 de novembro de 2017, apresentou manifestação de inconformidade (id nº 26991585, página 35).

Além disso, em 08 de junho de 2018, a empresa aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e incluiu no parcelamento os débitos que acarretaram sua exclusão do Simples Nacional (id nº 26991585, página 42):

Em 24 de abril de 2019, a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante foi julgada improcedente, nos termos do acórdão nº 07-43.849, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (id nº 26991585, páginas 45/47).

Assim determinam os artigos 39 a 40 da Lei Complementar nº 123/2006:

*“Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.*

*§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.*

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar; e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2o deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1o-A a 1o-D do art. 16.

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no caput, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5o, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor” – grifei.

O artigo 75, parágrafo 3º, da Resolução CGSN nº 94/2011, vigente à época dos fatos, estabelecia que “na hipótese de a ME ou EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)”.

No caso dos autos, a empresa impetrante apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade em face do ato que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e, em 08 de junho de 2018, ou seja, antes do julgamento da impugnação apresentada, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e incluiu no parcelamento os débitos que acarretaram sua exclusão do Simples Nacional.

Tendo em vista que a impetrante incluiu os débitos do Simples Nacional das competências 12/2016 e 01/2017 a 04/2017 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, durante o prazo de suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2990958, entendo que a empresa não poderia ter sido excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO NO SIMPLES NACIONAL. LEVANTAMENTO DA INAPTIDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Não se constata a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

II. O ato coator apenas se configurou por completo, quando houve a publicação da declaração de inaptação de Lyro Comércio de Artigos Religiosos Ltda. A exclusão do SIMPLES NACIONAL, com a correlata obrigatoriedade de declarações e demonstrativos, foi o motivo determinante da situação de inapta, de modo que a irregularidade da inscrição fiscal da empresa, no conjunto, somente assumiu uma posição definitiva com o Ato Declaratório Executivo n. 005629385, publicado e cientificado ao contribuinte em 31 de janeiro de 2019.

III. Como Lyro Comércio de Artigos Religiosos Ltda. impetrou o mandado de segurança em fevereiro de 2019, não se pode cogitar de caducidade (artigo 23 da Lei n. 12.016 de 2019).

IV. A tutela de urgência deve ser deferida.

V. A exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL por inadimplemento de obrigação tributária correspondente à competência de abril de 2015 ficou prejudicada diante da adesão do devedor a parcelamento e do pagamento das prestações.

VI. Embora a desvinculação date de setembro de 2015 e o parcelamento, de junho de 2017, o contribuinte ofereceu impugnação contra o termo de exclusão, o que, nos termos do artigo 39, §6º, da LC 123 de 2006 e do artigo 75, §3º, da Resolução CGSN n. 94 de 2011, suspendeu os efeitos do ato administrativo, inclusive pela remissão expressa feita ao procedimento de exigência de tributos federais - que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito em função de reclamação e recurso.

VII. A suspensão substituiu até a desistência da impugnação administrativa (junho de 2017), feita justamente com o propósito de aderir a parcelamento tributário. Segundo os comprovantes juntados e o extrato fiscal (ID 14239257, página 2), a pessoa jurídica cumpriu as quatro parcelas fixadas.

VIII. Com a extinção do débito, a exclusão perdeu a eficácia. A sociedade contribuinte aderiu ao programa fiscal e desistiu da defesa administrativa a fim de se manter no SIMPLES NACIONAL.

IX. Não faria sentido que a lei previsse o parcelamento às microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 9º da LC n. 155 de 2016), mas mantivesse a exclusão por inadimplemento das próprias obrigações que vieram a ser parceladas. A manutenção do desligamento de Lyro Comércio de Artigos Religiosos Ltda. é ainda mais contraditória, porquanto tanto o Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO n. 1814974 de 2015, quanto a exigibilidade dos créditos tributários estavam suspensos em razão da oferta de impugnação administrativa.

X. A previsão legal de que a exclusão apenas perderá os efeitos, se o contribuinte pagar o débito no prazo de trinta dias (artigo 31, §2º, da LC n. 123 de 2006), não contraria a pretensão da sociedade impetrante.

XI. Além de ela ter quitado o débito nos trinta dias seguintes à desistência da impugnação administrativa, enquanto fator de restauração da exigibilidade do crédito, a outorga de parcelamento antes da exclusão definitiva deve ser interpretada como pagamento tempestivo, capaz de manter a empresa no SIMPLES NACIONAL.

XII. Tanto que a Resolução mais recente do CGSN (n. 140 de 2018, artigo 52, §2º) considera expressamente o cumprimento do parcelamento forma de permanência da microempresa ou empresa de pequeno porte no SIMPLES NACIONAL.

XIII. O desligamento, portanto, de Lyro Comércio de Artigos Religiosos Ltda. não pode subsistir, como fruto de uma interpretação teleológica do artigo 9º da LC n. 155 de 2016 e do artigo 31, §2º, da LC n. 123 de 2006 e da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

XIV. A posterior inaptação da empresa (Ato Declaratório Executivo n. 005629385) também deve ser suspensa. Isso porque ela decorre da concretização da exclusão do SIMPLES NACIONAL, que levou a sociedade a se submeter às obrigações tributárias acessórias em geral (artigo 32, caput, da LC n. 123 de 2006), cujo descumprimento consecutivo torna inapta a inscrição do devedor no CNPJ (artigo 81, caput, da Lei n. 9.430 de 1996).

XV. Os atos administrativos estão frontalmente associados, de maneira que a suspensão do anterior se estende ao posterior.

XVI. Aos elementos da probabilidade do direito, que justificam a concessão de tutela de urgência (artigo 300, caput, do CPC), se alta o perigo da demora. A empresa corre risco de paralisação na ausência de situação cadastral regular.

XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003946-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019) – grifei.

Ademais, o próprio Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que subscreveu a Informação Fiscal DRF/SOROCABA/REGESP nº 01, de 09/01/2020, a qual acompanhou as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id nº 26991585, página 09/29), destacou o seguinte:

“Até o momento, tem sido entendimento administrativo reiterado que a ciência da exclusão ocorre quando o contribuinte tem ciência do Ato Declaratório. No caso, a ciência da exclusão teria ocorrido em 09/10/2017 e a Impetrante teria o prazo de 30 dias para regularizar as pendências para que o ADE fosse automaticamente cancelado, ou seja, até 08/11/2017.

A Impetrante não logrou comprovar a suspensão da exigibilidade no prazo legal. Portanto, em uma interpretação mais restritiva, reputamos, salvo melhor juízo, o Ato Declaratório como ato perfeito que, em princípio, não merece ser reformado.

Mas, também é certo que a Impetrante regularizou as pendências em 08/06/2018, através de PARCELAMENTO, antes mesmo do julgamento de sua manifestação de inconformidade, ocorrido em 24/04/2019, ou seja, antes que a decisão administrativa se tornasse definitiva.

**Acredito que talvez possa ser defensável a interpretação de que a manifestação de inconformidade tempestiva contra a exclusão possa interromper o prazo para regularização da pendência.**

**Se admitida essa possibilidade, a comunicação da exclusão só se tornaria efetiva após a análise das impugnações e/ou recursos contra o ADE impugnado, quando a decisão administrativa se tornasse definitiva. Assim, a prevalecer essa linha interpretativa, a Impetrante teria regularizado suas pendências dentro do prazo e teria reconhecido o direito de se manter no Simples desde 01/01/2018.**

**Contudo, atualmente, não é esta a interpretação administrativa em vigor RFB. Falta-nos jurisprudência que aponte para este sentido” – grifei.**

Com relação à exclusão do REFIS, a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove sua adesão a tal modalidade de parcelamento e, nas informações prestadas, a autoridade impetrada afirma que a empresa não possui registro no REFIS e no PAEX (id nº 26991585, página 03).

Em face do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar a reinclusão da empresa impetrante no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020984-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A.C.C. FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ACC FOMENTO MERCANTIL em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré cesse imediatamente a cobrança de anuidades em face da autora.

A autora descreve que é empresa comercial de fomento mercantil e possui como objeto social a compra de títulos e aquisição de ativos, tais como duplicatas e cheques decorrentes de vendas mercantis ou da prestação de serviços, pagando à vista ao cessionário o resultado da operação, mediante cobrança de juros.

Afirma que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo cobra da empresa autora, reiteradamente, o pagamento de valores referentes a anuidades, os quais reputa indevidos, eis que as empresas de fomento mercantil, na modalidade da empresa autora, não estão obrigadas a associar-se ao conselho réu.

Relata que requereu sua exclusão do quadro de associados do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, porém seu pedido foi indeferido, mantendo a cobrança das anuidades correspondentes ao período de 2015 a 2019.

Alega que suas atividades envolvem apenas a cessão de créditos, a antecipação de recursos não financeiros e a prestação de serviços convencionais ou diferenciados, não exercendo as atividades privativas dos técnicos de administração, previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Argumenta que as atividades por ela desenvolvidas enquadram-se no conceito de empresas de *factoring*, presente na Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.430/96.

Ao final, pleiteia a declaração da inexigibilidade das anuidades referentes ao período de 2015 a 2019 e a condenação da parte ré a efetuar o cancelamento do registro da autora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25748480, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Cláudio Henrique Ortiz Jr; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e apresentar cópias de todas as alterações de seu contrato social no período de 2015 a 2019.

A autora apresentou a manifestação id nº 27117223.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da tutela pleiteada.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.*

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, presente em seu contrato social.

O artigo 2º da Lei nº 4.769/65, disciplina a atividade profissional de técnico de administração, nos termos a seguir:

*“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO – grifei.

A cópia da quinta alteração e consolidação do contrato social da autora revela que, no período de 02 de junho de 2007 a 24 de fevereiro de 2016, a empresa possuía o objeto social descrito na cláusula segunda (id nº 27117231, página 09):

“CLÁUSULA SEGUNDA: Objeto Social

A sociedade tem por Objeto Social, desenvolver negócios de fomento, atividade mercantil mista atípica, que consiste:

a) na prestação de serviços, em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação de riscos dos seus sacados devedores;

b) e, conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial de créditos das empresas clientes, resultantes de suas vendas mercantis e/ou de prestações de serviços por elas realizadas a prazo; e

c) na realização de negócios de FACTORING no comércio internacional de importação e exportação”.

Observa-se que, no período de 02 de junho de 2007 a 24 de fevereiro de 2016, a autora, aparentemente, não realizava apenas a atividade de factoring convencional, mas também a “prestação de serviços, em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação de riscos dos seus sacados devedores”, atividade ligada ao campo de atuação dos administradores.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO INTERNO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO EM GERAL E DE CONTROLE DE CONTAS A PAGAR. NECESSIDADE DE REGISTRO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Ao juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência das provas requeridas, cujo deferimento ficará ao seu prudente arbítrio. Constitui entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo CPC, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento” (AgRg no AREsp 255.203/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015); “Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental” (AgRg no AREsp 312.470/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

2. No caso, a agravante oferece os serviços de administração em geral e de controle de contas a pagar, atividade essa que se coaduna ao controle financeiro, bem como, conseqüentemente, à atividade própria da Administração a ensejar a necessidade de registro no CRA-SP, nos termos da Lei 4.769/65 c/c art. 1º da Lei 6.839/80

3. Agravo interno improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001925-40.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019).

“EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE FACTORING E OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONSULTORIA FINANCEIRA - NECESSIDADE DE REGISTRO E DO PAGAMENTO DE MULTAS E ANUIDADES.

1. A apelante exerce atividade de “factoring” e agrega prestações de consultoria financeira.

2. A exigência de registro, bem como do pagamento de multas e anuidades ao Conselho Regional de Administração é regular.

3. Agravo retido e apelações desprovidas”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041529 - 0012505-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019).

Em 24 de fevereiro de 2016, o contrato social da empresa foi alterado, passando a constar o objeto social abaixo (id nº 27117232, página 07):

“A sociedade tem por objeto operacional principal o Fomento Comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de crédito, originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industriais, comerciais, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços (Fomento Mercantil - CNE: 6491-3/00)”.

Verifica-se que, a partir de 24 de fevereiro de 2016, a empresa autora passou a exercer unicamente a atividade de factoring, mediante aquisição de direitos creditórios representativos de crédito, decorrentes de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços nos segmentos acima descritos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da desnecessidade de registro das empresas de factoring perante o Conselho Regional de Administração, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA DE FACTORING. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada em desfavor do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando o reconhecimento da ausência de relação jurídica entre as partes, e, em decorrência, a inexigibilidade de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Administração - CRASP, bem como da obrigação de recolher a multa, imposta em auto de infração.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, é desnecessário o registro das empresas de factoring ou fomento mercantil no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.681.860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2018; REsp 1.669.365/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgRg no AREsp 671.187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015; EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/11/2014.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de ser “fato incontroverso nos autos que a apelante presta serviços de factoring” - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes desta Corte.

V. Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1375772/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019) – grifei.

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.236.002/ES (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2014), decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring convencional no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade “consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest’arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira”.*

2. *Agravo interno não provido*”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1613546/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019).

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. MATÉRIA NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FACTORING. FOMENTO MERCANTIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.*

1. *A matéria que não foi abordada no momento oportuno não pode ser conhecida, ante a preclusão consumativa.*

2. *A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento dos REsp n. 1.236.002/ES, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fixou o entendimento segundo o qual é desnecessária a inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração nas hipóteses em que as respectivas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, isto é, não abarquem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução cujo objetivo seja o desenvolvimento de empresas.*

3. *Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a atividade desenvolvida pela empresa destina-se privativamente ao fomento mercantil.*

4. *O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.*

5. *Agravo interno desprovido, com aplicação de multa*”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1681860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 03/08/2018).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESAS DE FACTORING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. QUESTÃO DEFINIDA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002/ES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

-*A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

-*A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais.*

-*Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.*

-*Nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.430/96, as atividades das empresas de factoring são definidas como aquelas que “explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços”.*

-*A respeito do tema, o E. STJ firmou o entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, que as atividades desenvolvidas por empresas de factoring tem natureza eminentemente mercantil, de tal forma que se afigura inexigível o registro no Conselho Regional de Administração.*

-*Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou que seu objeto social consiste na prestação de serviços de factoring. Desse modo, descabida a obrigatoriedade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo.*

-*Apelação não provida*”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020908-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019).

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. APELO PROVIDO.*

-*No caso concreto, o documento encartado às fls. 11/12 (ficha cadastral simplificada) demonstra que a recorrente tem por objeto principal o fomento mercantil - Factoring. Consta-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Precedentes.*

-*Destarte, nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência destacada, merece reforma o provimento de 1º grau de jurisdição. Reconhecida a procedência do pedido, é de ser invertida a sucumbência, para condenar a parte apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.*

- *Apelo a que se dá provimento*”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193245 - 0012929-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018).

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO- cra /SP. ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO (REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2014). APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1-*No C. Superior Tribunal de Justiça havia divergência em relação à obrigatoriedade do registro das empresas de “factoring” no Conselho Regional de Administração-CRA, uma vez que de um lado a E. 1ª Turma afastava a obrigatoriedade de tal registro, já a E. 2ª Turma entendia que as empresas que tem como objeto a exploração de “factoring” estavam sujeitas a inscrição no CRA. No entanto, tal divergência foi dirimida por ocasião do julgamento do REsp nº 1236002-ES, julgado em 12/11/2014.*

2- Considerando, pois, que a atividade preponderante da empresa autora consiste em: "O objeto social passa a ser Fomento comercial mediante aquisição de direitos creditórios representativos de crédito originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos seguimentos; industrial, comercial, serviços, agronegócios e imobiliários ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços", esta, certamente encontra voltada ao "factoring convencional", ou seja, envolve funções relativas à cessão de crédito, oriundas de operações mercantis e prestação de serviços convencionais, portanto, considerando sua atividade-fim desenvolvida, certamente, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4769/65 e no Decreto nº 61.934/67.

3- Descabe a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, tomando-se por critério sua atividade básica e a natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme entendimento uniformizado pelas turmas do C. STJ.

4- Apelação provida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248904 - 0000999-97.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) – grifei.

Pelo todo exposto, **deiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo se abstenha de cobrar da empresa autora as anuidades vencidas em momento posterior à "Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social", realizada em 24 de fevereiro de 2016.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo para cumprimento.

Ressalto que, no prazo para defesa, o réu deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020609-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAYARA IVO ANASTACIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MAYARA IVO ANASTACIO PEREIRA, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar:

- a) que a Universidade Brasil regularize a matrícula da autora, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, incluindo o acesso ao portal;
- b) que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE regularize o contrato de financiamento estudantil perante o SisFIES, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A autora relata que, em 13 de fevereiro de 2019, prestou o vestibular para ingresso no Curso de Medicina da Universidade Brasil, tendo sido convocada para as vagas remanescentes do curso.

Descreve que, diante do elevado valor das mensalidades, decidiu celebrar um contrato de financiamento no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Afirma que, em razão de erro da instituição de ensino, não foi matriculada na turma regular de Medicina, mas na qualidade de "estudante especial", dificultando a contratação do financiamento pretendido.

Alega que entrou em contato com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, buscando esclarecimentos e a retificação do erro de sistema que impedia a contratação do financiamento, contudo foi informada pelo Coordenador do Curso de Medicina da Universidade Brasil de que as vagas remanescentes foram canceladas e os alunos deveriam realizar uma nova prova no dia 20 de julho de 2019, o que foi prontamente atendido pela autora.

Destaca que suas informações de matrícula permanecem incorretas e não consegue obter o financiamento almejado.

Argumenta que a conduta dos réus contraria o direito fundamental à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal.

Sustenta que, em razão da falha da instituição de ensino, não conseguiu obter o repasse da verba correspondente ao primeiro semestre de 2019 e, atualmente, a universidade exige o pagamento das mensalidades em aberto.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25266998, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE indeferiu o financiamento estudantil por ela pleiteado e esclarecer e demonstrar as falhas sistêmicas do FNDE que a impedem de obter o financiamento estudantil.

A autora apresentou a manifestação id nº 27314461.

**É o relatório. Decido.**

Os documentos juntados aos autos revelam, apenas, que a autora é aluna da Universidade Brasil e possui diversas mensalidades em aberto (ids nºs 21417660, página 02 e 21417662, páginas 01/02).

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva das rés a respeito dos motivos que impedem a rematrícula da autora no Curso de Medicina da Universidade Brasil e a celebração de contrato de financiamento estudantil, no âmbito do FIES, para pagamento das mensalidades do curso.

Citem-se as rés e **intimem-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009127-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCIENTIA CONSULTORIA CIENTIFICALTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCIENTIA CONSULTORIA CIENTIFICALTDA.** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, a violação ao artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e o desvio de finalidade da contribuição.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 18549213).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 18835821, aduzindo a constitucionalidade e legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 19029882).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 905/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a partir da data de sua publicação (12.11.2019), a exação deixou de existir, não tendo que se falar em existência de ato coator ou necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

Feita tal ressalva, ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito da ação, em relação às datas anteriores à publicação da MP.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

*Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.*

*Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.*

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.



Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

*PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)*

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º. LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Neketschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Assim, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-50.2019.4.03.6100**

**AUTOR: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO**

**Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, JULIANA LAZZARINI - SP201810**

**RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014261-61.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA MITIK A MIZOGUCHI  
AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA, JULIO OKUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28247836: Defiro a dilação de prazo por trinta dias, a fim de que a executada se manifeste sobre as planilhas oficiais ID 25970497 (principal) e ID 10467321 (sucumbência).

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (157) N° 0028467-56.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PADARIA E CONFETARIA ALPIS DO JACANA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732

#### DESPACHO

ID's 15933411 e 21682294: A executada Eletrobrás apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sem, contudo, indicar o valor que entende devido.

Assim, excepcionalmente, concedo à Eletrobrás o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos demonstrativo discriminado dos valores que entende correto para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC.

Após, dê-se ciência à exequente por igual prazo.

I.C.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009193-62.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474  
EXECUTADO: KOTLI E SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO - SP133030

#### DESPACHO

ID 20713787: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil - Agência 2453-8, para no prazo de trinta dias transferir o saldo da conta judicial 4800124722513, data do depósito 19/10/2012, no valor de R\$ 3.638,95 (Três mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), vinculado aos autos 4500120120027303, que tramitavam perante a 2ª Vara de Piracicaba/SP, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, à ordem do Juízo da 06ª Vara Federal Cível de São Paulo.

ID 20814558: Para expedição do alvará de levantamento em favor do Estado de São Paulo, relativo ao depósito judicial 0265-005-86415629-7, no valor de R\$ 161,10 (cento e sessenta e um reais e dez centavos - ID 20797750), informe os dados necessários para confecção do alvará de levantamento (nome do procurador, RG e CPF). Prazo de dez dias.

ID 23654266: Ciência ao coexequente UF (AGU), sobre o pagamento da sucumbência em seu favor.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5020512-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTEIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no Processo n. 0002873-59.2015.403.6100, para cobrança da verba sucumbencial e levantamento dos valores depositados em Juízo, diante da procedência da ação.

Após a regularização das peças digitalizadas, a executada apresentou manifestação ID 25204033, discordando do levantamento integral do montante depositado, pugnano pelo acolhimento do relatório fiscal para o fim de que seja levantado pela exequente apenas o valor do ICMS escritural, e não o ICMS destacado nas notas fiscais.

Em resposta, a exequente reiterou o pedido para levantamento integral dos depósitos judiciais (ID 25776805).

#### É o relatório. Decido.

A matéria em tela se refere ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS, objeto do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574.706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240.785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistêmica da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

**Diante do exposto, asseguro à autora o direito ao levantamento do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, afastando a incidência da Consulta COSIT nº 13/2018.**

Promova a autora no prazo de **trinta dias** a juntada das guias de depósito judicial, tendo em vista que não foram digitalizadas quando do ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

ID 10126826: Intime-se a União Federal para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, expeça-se a minuta de RPV dos honorários de advogado, abrindo-se vista para manifestação pelo prazo de dez dias.

Havendo concordância, convalide-se e encaminhe-se ao TRF-3 para pagamento.

Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento da integralidade dos depósitos judiciais, intimando-se a parte interessada para impressão de quatro vias e apresentação na agência bancária para cumprimento.

I. C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020149-76.2019.4.03.6100**

**AUTOR: KASINDI MUMBOMBO THETHE**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0036968-29.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ESCRITÓRIO CONTABIL MAMEDE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEIXOTO, RICARDO CESAR PICELLI, ALCIDES PICELLI, JOSE PEIXOTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

#### DESPACHO

ID 25636771: Pugna o requerido por celeridade processual e apreciação de seus pedidos, porém desde a retomada de sua atuação no processo, apresenta uma série de pedidos isolados e desconexos entre si, causando morosidade processual e dificultando a prestação jurisdicional, pelo que conto, para a rápida resolução do litígio, coma colaboração das partes interessadas.

Desse modo, não recebo o pedido ID 15752750, uma vez que incabível o processamento de ação anulatória de forma incidental, bem como o pedido ID 21192913, por não vislumbrar qualquer relação entre a ação 0008095-19.1989.403.6100 e o presente feito, inclusive porque consta como autor da referida ação pessoa diversa das litigantes neste feito, a saber: SACARIA ALTO CAFEZAL DE MARILIA LTDA. Não recebo, ademais, os cálculos apresentados pela CEF (ID 21875358), neste momento, tendo em vista a fixação na presente decisão de novos critérios de cálculos.

ID 15476888: Incabível o pedido de apresentação de documentos, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para a elucidação do julgado, já constando o traslado da ação de consignação 88.0048219-8 e respectivo termo de apropriação de valores naquela ação.

Superadas as questões acima, cujas discussões não trazem qualquer repercussão prática no processo, passo à fixação dos parâmetros para apuração do quantum debatido, nestes termos:

Registro, primeiramente, que o depósito em ação de consignação em pagamento, ainda que parcial, ilide a aplicação dos ônus da mora desde a data do depósito, 03/01/1989 (fl.131), data para a qual deve ser aplicada a dedução do valor total da dívida.

Constam ainda os bloqueios realizados à fl. 292, a saber: Bloqueios nas contas de Ricardo Cesar, nos valores de R\$ 23.728,41 na Caixa Econômica, e R\$ 4.335,71 no Banco Santander; demais valores, desse titular foram liberados. Nas contas de Marcos Antonio Peixoto, bloqueio de R\$ 14.496,44 no Banco do Brasil e R\$ 64,07 na Caixa Econômica. De Escritório Mamede LTDA, bloqueio de R\$ 2.021,43 no Banco Santander. Desse modo, deve-se deduzir o montante de R\$ 44.646,06, posicionado para 05/03/2010.

Por fim, o depósito de fl.439 resultou no bloqueio de quantia muito superior àquela até então demandada, R\$ 224.191,08, posicionado para 02/10/2017.

Assim, **determino à CEF que proceda à apresentação de cálculo atualizados**, considerando-se os critérios acima expostos, a saber: Dedução do valor levantado na ação de consignação, posicionado para 03/01/1989; segunda dedução referente ao total bloqueado à fl. 292, R\$ 44.646,06, posicionado para 05/03/2010. Por fim, apresentar o valor total consolidado até a data do último bloqueio, 02/10/2017, indicando o valor a se permanecer construído, e o remanescente a ser liberado ao executado.

Concedo à CEF o prazo **improrrogável de 15 dias** para a apresentação dos cálculos, tendo em vista a possibilidade de bloqueios excedentes na conta dos requeridos.

Coma resposta, independente de nova intimação, manifestem-se os executados, no prazo de 05 dias, vindo os autos, conclusos, com urgência, para a determinação de liberação do valor excedente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017297-72.2016.4.03.6100**

**AUTOR: LEONARDO PAVANELLI GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal ( artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017722-36.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FREIRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018294-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o recebimento da apólice para garantia dos débitos relativos aos processos administrativos nº 7180/2017, 7172/2017 e 2305/2019.

Relata ter sido autuada por supostas infrações à legislação que trata sobre a regulamentação metrológica, tendo apresentado defesa prévia e recurso no âmbito administrativo, que foram rejeitados, culminando na homologação de autos de infração e aplicação da penalidade de multa.

Sustenta fazer jus à tutela pretendida, mediante a apresentação do seguro-garantia, tendo em vista que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

O INMETRO informou não concordar com a garantia apresentada pela parte autora, alegando que a Portaria PGF 440/2016 restringe-se à garantia de créditos inscritos em dívida ativa, bem como, que se o objetivo da autora é a suspensão da exigibilidade do crédito, deverá promover o depósito integral do valor e em dinheiro. Afirma, ainda, que a apólice apresentada não preenche os requisitos previstos no referido ato normativo (ID 26028323).

Embora não tenha sido formalmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 26697457, aduzindo, preliminarmente, perda parcial do interesse processual, bem como a necessidade de inclusão do IPEM/SP como litisconsorte passivo. Reiterou, ainda, as considerações relativas à garantia ofertada. No mérito, sustenta a caracterização da infração, bem como a proporcionalidade da penalidade aplicada de forma fundamentada, restando impossibilitada sua conversão em advertência.

A autora se manifestou sobre a garantia ao ID 28233497, aduzindo o cumprimento dos requisitos previstos na legislação.

**É o relatório. Decido.**

O INMETRO, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.933/1999, delega ao IPEM a fiscalização e aplicação da sanção nos casos de descumprimento da legislação de metrologia. Assim, o IPEM possui legitimidade para atuar no pólo passivo da demanda em litisconsórcio com o INMETRO, em observância à Súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal: "*praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial*".

Assim, razão assiste ao INMETRO, restando demonstrada a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário como o IPEN/SP, sendo de rigor a intimação da autora para regularização da inicial (art. 115, parágrafo único do CPC).

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.830/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, foi editada a Portaria PGF nº 440/2016, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

*Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

*I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;*

*IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;*

*V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;*

*VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;*

*VII - endereço da seguradora;*

*VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.*

*Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.*

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se tratar de antecipação de garantia.

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, envolvendo a Nestlé Brasil Ltda. e o Inmetro:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, TRF 3, 3ª Turma, p. 31.07.2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ACEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30% IMPOSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DA PRIMEIRA GARANTIA PRESTADA. PORTARIA PGFN 440/2016. AGRADO DESPROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º e 15 da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 3. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora de seguro garantia, independentemente da aquiescência da executante, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 440 de 21.06.2016, a qual, inclusive, dispõe em seu artigo 2º, § 3º, a não exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento) mencionado pela agravante. 4. Sendo a apólice de seguro a primeira garantia ofertada e estando em alinhamento com a Portaria PGFN 440/2016, a aceitação pelo Juízo deve ser mantida. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5014615-21.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019)*

No caso, o INMETRO alega que a apólice apresentada pela autora (ID 22643747) não preenche os requisitos, listando os seguintes pontos que precisariam ser corrigidos, que passo à análise:

i) impossibilidade de condicionar a majoração da importância segurada ao endosso da seguradora

Em que pese haja previsão, nas condições gerais da apólice, da necessidade de endosso da seguradora para alterações no valor da garantia (itens 4.2 e 4.3), o item 5 das condições particulares garante a atualização dos valores pela SELIC ou outro índice que a substitua.

Tendo em vista que as condições particulares têm prevalência sobre as gerais, resta demonstrado o cumprimento do requisito previsto na Portaria PGF nº 440/2016, neste ponto.

ii) dos prazos para cumprimento da obrigação e de vigência da apólice

Diferentemente do quanto afirmado pela ré, há previsão, na apólice de ID 22643747, de que será concedido à seguradora o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento (item 11 das condições particulares), em consonância com a Portaria PF nº 440/2016.

No tocante à vigência da apólice, a Portaria estabelece que deve ser de dois anos, no mínimo (art. 6º, V). No caso, a apólice tem vigência entre 27.09.2019 e 26.09.2024, de forma que se verifica o preenchimento do requisito.

iii) insuficiência do valor garantido

A autora confirma que o valor coberto pela garantia não inclui os encargos legais decorrentes de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, alegando sua desnecessidade, uma vez que os débitos ora discutidos ainda não foram inscritos.

Entretanto, razão não assiste à autora.

Embora seja permitida a apresentação de seguro-garantia em relação a débitos não inscritos na dívida ativa, a sua aceitação não implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo possível sua posterior inscrição e ajuizamento de execução fiscal.

Ademais, exige-se o cumprimento dos requisitos supramencionados, havendo previsão expressa a respeito da necessidade de acréscimo dos encargos legais ao valor a ser garantido (art. 6º, I).

Por fim, anote-se que, embora tenha sido apresentado apólice na modalidade "seguro garantia judicial", não consta do documento indicação do processo ao qual a garantia faria referência, em violação ao quanto disposto no art. 6º, VI.

Diante do exposto, não preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência para fins de aceitação da garantia, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a ré, através da PRF da 3ª Região, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida.

Inobstante, tendo em vista a aparente ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o INMETRO e o IPEM/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da inicial, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único do CPC).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5032027-32.2018.4.03.6100  
AUTOR: MUNICÍPIO DE JUQUITIBA  
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269  
RÉU: FRANCISCO DE ARAUJO MELO

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se novamente o AUTOR para manifestar-se quanto à certidão lançada na carta precatória (ID 26158806, pág. 6) e fornecer endereço atualizado do réu FRANCISCO DE ARAUJO MELO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 485 do CPC (Lei n. 13.105/2015) - abandono da ação.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o Ministério Público para manifestar-se acerca da assunção da titularidade ativa da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MAURICIO RIBEIRO CAVALCANTE NETO

**DECISÃO**



Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LUCIANASANTOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do leilão designado para o dia 14.02.2020.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de intimação pessoal para purgação da mora, antes da consolidação da propriedade, bem como a data de intimação sobre o leilão. Aduz, ainda, a nulidade da cessão do crédito à EMGEA, e a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo a autora intimada para regularização da inicial (ID 28261752).

A autora peticionou ao ID 28303533, aduzindo a impossibilidade de inclusão de seu cônjuge no polo ativo da ação, tendo em vista já estarem separados há muitos anos, sem nenhum contato.

#### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário foi assinado tanto pela autora quanto pelo Sr. Maurício Ribeiro Cavalcante Neto, com composição de renda na proporção de 55,3% e 44,7%, respectivamente (ID 28195580), verifica-se a necessidade de inclusão dos dois na ação, posto que a eficácia da sentença dependerá da citação de todas as partes que integram o contrato (artigo 114 do CPC).

Assim, deverá a autora qualificar o Sr. Maurício, nos termos do artigo 319, II do CPC, em especial informando o endereço para possibilitar a sua citação, ou requerer as diligências necessárias à sua obtenção (art. 319, §1º do CPC).

Superada a questão, passo à análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência, que requer a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 11.12.2007, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Jacaré Copaiba, 119, ap. 51, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária (ID 28195580).

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegitimidade na consolidação, em razão da ausência de intimação pessoal tanto para a purgação da mora quanto a respeito da designação de leilão.

Todavia, consta da matrícula do imóvel (ID 28195581), a informação de que os mutuários teriam sido notificados em 03.10.2017, deixando de purgar a mora, de forma que a consolidação da propriedade em favor da EMGEA se deu em 10.12.2018. Ademais, não foram juntadas cópias do procedimento administrativo realizado pela Ré, ou ao menos a comprovação de que foram requeridas à instituição financeira, e que esta teria se negado a fornecê-lo.

Em relação à intimação do devedor-fiduciante sobre a data de realização do leilão, não há previsão legal relativa à sua obrigatoriedade (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

*CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).*

Em que pese não haver obrigatoriedade de tal intimação, verifica-se a sua efetiva ocorrência no caso concreto (ID 28195591), não se vislumbrando qualquer nulidade neste ponto.

No tocante à cessão do crédito, também não foram juntados aos autos documentos relativos ao procedimento feito entre a CEF e a EMGEA, restando impossibilitada a análise de sua regularidade.

Por fim, a teoria do adimplemento substancial consiste no afastamento da resolução do contrato, tendo em vista os princípios que o fundamenta, quando o devedor não executa totalmente o contrato, mas aproxima-se consideravelmente do seu resultado final.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora juntou comprovantes de pagamento relativos às prestações com vencimento entre 2008 e 2013. Todavia, considerando-se o prazo contratado para o financiamento (240 meses), bem como a data da consolidação da propriedade (10.12.2018), não há como se afirmar, por ora, que os valores pagos seriam suficientes para fins de caracterização de adimplemento substancial do contrato.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, qualifique o Sr. Mauricio, nos termos do artigo 319, II do CPC, em especial indicando o endereço, a fim de possibilitar a sua citação, ou requeira as diligências necessárias à sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º do CPC.

O não atendimento da determinação supra acarretará a extinção do processo (artigo 115, parágrafo único do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026670-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RGKR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RGKR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA.**, alegando a ocorrência de erro material na decisão de ID 26306263.

Alega que, embora a tutela provisória tenha sido concedida, constou informação contraditória da fundamentação da decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço que houve erro material, pois, de fato, embora tenha sido verificado o preenchimento das condições para a concessão de tutela, constou da decisão o seguinte trecho: "*Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.*"

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo o erro material apontado, para que passe a constar, no lugar do trecho supramencionado, a redação como segue: "*Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.*"

No mais, mantida a decisão, nos próprios termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026670-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RGKR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RGKR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA.**, alegando a ocorrência de erro material na decisão de ID 26306263.

Alega que, embora a tutela provisória tenha sido concedida, constou informação contraditória da fundamentação da decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço que houve erro material, pois, de fato, embora tenha sido verificado o preenchimento das condições para a concessão de tutela, constou da decisão o seguinte trecho: "*Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica*".

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo o erro material apontado, para que passe a constar, no lugar do trecho supramencionado, a redação como segue: "*Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica*".

No mais, mantida a decisão, nos próprios termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I.C.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025267-94.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A  
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **TELEFONICA DO BRASIL S.A.** e **TELEFONICA DATA S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do acórdão CARF nº 1302-001.327, prevalecendo o acórdão CARF nº 1302-00.272, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 14033.000087/2014-56.

Sucessivamente, requer o reconhecimento de seu direito creditório, com a anulação do crédito tributário supramencionado.

Narra que foram transmitidas declarações de compensação, homologadas apenas parcialmente pela Delegacia da Receita Federal, de forma que interpôs recurso voluntário, provido integralmente pelo CARF, com homologação total das DCOMP (acórdão 1302-00.272).

Posteriormente, o titular da unidade encarregada da execução do acórdão requereu esclarecimentos para seu cumprimento, manifestação que foi acolhida como embargos de declaração, com efeitos modificativos, ensejando a não homologação de parte das compensações (acórdão 1302-001.327).

Sustenta a impossibilidade de modificação do acórdão anterior, sendo intempestiva a manifestação, que não poderia ter sido recebida como embargos de declaração. Aduz, ainda, a suficiência do crédito.

Citada (fl. 159), a União apresentou contestação às fls. 161/174, sustentando a tempestividade dos embargos opostos administrativamente, bem como a insuficiência dos créditos para a extinção dos débitos declarados.

Entretanto, às fls. 223/224, junta ofício da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária, o qual aponta que, de fato, os embargos de declaração apresentados pelo titular da DRF de Londrina eram intempestivos. Sustenta, por outro lado, que em nome do princípio da verdade material seria possível afirmar que houve um equívoco no acórdão originário, posto que não determinou precisamente qual seria o direito creditório do contribuinte.

A autora apresentou réplica às fls. 245/252, requerendo a produção de prova pericial contábil. A União informou não ter provas adicionais a produzir (fl. 259).

Foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção da prova pericial (fls. 266/267). Quesitos às fls. 269/274 e 490.

Após o depósito dos honorários periciais (fl. 529), o laudo foi juntado pelo *expert* (fls. 547/614), com manifestação das partes ao ID 10768509 e 17130595.

Foi indeferido o pedido de prestação de esclarecimentos pelo perito (ID 16210636), em face do qual a autora opôs embargos de declaração (ID 16773335), que foram rejeitados (ID 17918256).

Alegações finais da autora ao ID 17306780.

Foi expedido alvará para levantamento dos honorários periciais (ID 20397585).

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que o recurso administrativo não poderá ser conhecido, caso seja interposto fora do prazo (art. 63, I).

Todavia, saliente-se que o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa (§2º do mesmo artigo).

Ademais, reserva-se à Administração Pública a prerrogativa de revisão de seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, com base no princípio da autotutela (art. 53).

Esse poder da administração, ainda, está previsto em duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal:

*S. 346 STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*S. 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Por sua vez, o Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, em seu artigo 37, que o julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) será feito conforme disposição do regimento interno.

À época dos fatos, vigia a Portaria nº 256/2009 do Ministério da Fazenda, que aprovou o Regimento Interno do CARF, dispunha nos seguintes termos sobre a oposição de embargos de declaração, em face de acórdãos proferidos pelo Conselho:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.*

Ainda, o artigo 66 da aludida Portaria dispõe que as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente da turma, inclusive a requerimento do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão.

No caso em tela, constata-se que, no âmbito do processo administrativo nº 14033.001252/2006-87, foi proferido pelo CARF o acórdão nº 1302-00.272, datado de 25.05.2010, que deu provimento ao recurso voluntário interposto pela autora, homologando integralmente a compensação por ela declarada (fls. 349/351).

O PA foi encaminhado à Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Londrina/PR em 08.04.2013 (ID 10532179 – fl.74).

A autoridade responsável pelo setor requereu esclarecimentos ao CARF, para fins de cumprimento do acórdão (fls. 194/195), remetendo seu requerimento para análise do Conselho em 27.06.2013 (fl. 196-verso)

Foi proferido, então, o acórdão nº 1302-001.327 que acolheu a manifestação da autoridade como embargos declaratórios, dando-lhes efeitos infringentes, homologando as compensações até o limite de R\$ 12.242.216,91 (fls. 197/199).

Deve-se ressaltar que, ao contrário do afirmado pela autora, a autoridade responsável pelo cumprimento de acórdãos do CARF possui legitimidade para oposição de embargos declaratórios, nos termos dos dispositivos supramencionados, em especial os artigos 65 e 66 da Portaria nº 256/2009 do Ministério da Fazenda.

Da mesma forma, não constam da lei ou atos normativos quaisquer limitações em relação aos assuntos que podem ser objeto de embargos opostos pela autoridade.

Pela análise do documento de fl. 196, constata-se que, embora a Triagem da Delegacia da Receita Federal de Londrina/PR tenha recebido o processo em 08.04.2013, este foi encaminhado ao setor de execução em 11.04.2013, onde permaneceu por 74 dias, tendo sido proferido despacho somente em 24.06.2013, assinado no dia 25.06.2013.

Assim, resta evidente a intempestividade dos embargos de declaração acolhidos pelo CARF, tendo sido ultrapassado o prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão pela unidade da administração, em mais de dois meses.

Importa ressaltar que a intempestividade é reconhecida pela própria ré, em manifestação de fls. 223/224.

Por outro lado, tendo em vista a prerrogativa da Administração Pública de revisão dos próprios atos, independentemente do recebimento ou não dos recursos interpostos, não vislumbro ilegalidade na correção, pelo CARF, do acórdão anteriormente proferido.

Repise-se ser possível a correção de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto, além de erros de escrita e de cálculo, nos termos do artigo 66 da Portaria nº 256/2009 do Ministério da Fazenda.

Da leitura atenta do procedimento administrativo, depreende-se que o acórdão originário não trazia as balizas mínimas para viabilizar o seu cumprimento, por parte da autoridade executora.

Com efeito, assim dispunha (ID 10532179 – fl.61):

*“(…) conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO, para homologar a compensação pleiteada nestes autos, no PER/DCOMP e, por consequência, cancelar as exigências formuladas pela autoridade fiscal, inclusive a multa isolada que decorreu da homologação apenas parcial”*

Ocorre que, como bem apontado pela autoridade de Londrina, sequer havia lançamento a título de multa isolada e, ademais, não houve a definição do valor a ser compensado, certo que, em qualquer dos parâmetros utilizados pela unidade executora, o saldo negativo seria insuficiente para extinguir todos os débitos (ID 10532179 – fls. 93/95).

Como bem sintetizou o relator do acórdão à fl. 197 – verso, os pontos são os seguintes:

*“1 – Qual é a multa isolada da CSLL a ser cancelada, conforme consta da parte final do voto condutor do acórdão, tendo em vista que no processo que trata de compensações não consta compensação de débito de multa isolada? Informa que consta no processo a exigência de R\$ 214.811,59 a título de PIS (código 8109) e não como multa isolada.*

*2 – Qual deve ser o crédito do Saldo Negativo do período de 09 a 12/2005 a compensar? O valor de R\$ 12.242.216,91 (que considera o total de IRR apresentado pela contribuinte)? Ou esse valor deve ser limitado ao valor apurado pela empresa na DIPJ (R\$ 12.178.563,31)? Ou - o valor do crédito informado na DCOMP (R\$ 12.815.866,25)?*

*3– A compensação deve ser homologada até o limite do crédito do saldo negativo definido em resposta ao item anterior, permanecendo como não homologadas aquelas cujo crédito não vier a ser suficiente?”*

Com efeito, houve uma incorreção no recebimento da manifestação da Delegacia da Receita Federal como embargos de declaração.

Entretanto, o fato não impede o Conselho de rever as inexactidões cometidas na apreciação do recurso voluntário, com base no artigo 66 da Portaria nº 256/2009 do Ministério da Fazenda, e tampouco de rever de ofício ato ilegal, nos termos do §2º do artigo 63 as Lei 9.784/99, haja vista não ter decorrido o prazo decadencial para tanto.

Improcede, portanto, a pretensão autoral de anulação do acórdão CARF nº 1302-00.272, em razão da intempestividade dos embargos declaratórios.

Quanto à compensação, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por seu turno, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O referido dispositivo legal dispõe, em seu § 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu §6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No presente caso, tratam-se de declarações de compensação de débitos com saldo negativo de IRPJ, correspondente a valores retidos a maior por empresa incorporada pela autora.

A Receita Federal, por entender que os créditos são compostos somente pelos valores retidos entre setembro e dezembro de 2005, desconsiderando o montante referente ao resto do ano-calendário, homologou apenas parcialmente as compensações declaradas. A autora, por sua vez, pleiteia pela consideração da totalidade dos créditos, referentes ao ano-calendário de 2005.

Relevou-se imprescindível a realização de perícia judicial. O laudo de fls. 547/614, realizado por “expert” do juízo, contador, concluiu que, ainda, que fossem considerados os créditos relativos à totalidade do ano-calendário de 2005, haveria insuficiência de valores para fazer frente às compensações.

Transcreve-se o seguinte trecho das conclusões do laudo pericial (fl. 575/576):

*“(...)A Autora apresentou diversos Informes de Rendimentos do ano calendário de 2005, de Imposto de Renda Retido na Fonte, em que demonstra os valores declarados das fontes pagadoras do período de janeiro a dezembro de 2005, que adicionados com os ajustes aprovados pela RFB de fls. 474/477, totalizam o montante de R\$ 15.459.359,04 (...). Fundamentado no Saldo Credor de Imposto de Renda apurado de R\$12.477.368,28, a Autora teria uma insuficiência de R\$357.083,36, para fazer frente às compensações dos débitos em discussão nas PER/DCOMP abaixo relacionadas (...)”*

Vale destacar que o magistrado não está adstrito à opinião de perito nomeado para ajudar no esclarecimento de questões técnicas, mas utiliza-se de suas conclusões de modo suplementar aos demais elementos colhidos nos autos de forma a motivar o seu livre convencimento.

Assim, não resta comprovado o direito creditório da autora, de maneira que, tendo em vista o princípio da correlação, é de rigor a manutenção da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por fim, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Como efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretensão de execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º), a ser apurado em liquidação.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar nº 0022665-33.2014.403.6100.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observando as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022665-33.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação cautelar ajuizada por **TELEFONICA BRASIL S.A.** e **TELEFONICA DATA S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que o débito relativo ao processo administrativo nº 14033.001.252/2006-87 não represente óbice à emissão de certidão positiva de efeitos negativos, tampouco enseje sua inscrição no CADIN.

A parte requerente apresentou apólice de seguro-garantia, mas posteriormente comprovou o depósito judicial do montante do débito (fl. 148), de forma que foi deferido o pedido liminar, determinando à requerida que, uma vez verificada a suficiência do montante, proceda à suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 150).

Citada (fl. 156), a União apresentou contestação às fls. 162/163, aduzindo a inépcia da inicial, por ausência de menção à ação principal, bem como a carência da ação.

Réplica às fls. 169/174.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é cediço, a ação cautelar visa apenas salvaguardar o bem jurídico discutido no processo principal.

De fato, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Considerando a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste em face da extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Desta forma, verifica-se a ausência de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista: i) a possibilidade de depósito dos valores sem o ajuizamento de ação; ii) a prolação de sentença no processo principal.

Por fim, considerando que, com a distribuição da ação principal, haverá a condenação em honorários, entendo não ser o caso de condenar o requerente em honorários em favor da Fazenda.

Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos.

Em reforço de fundamentação, há na instância superior o posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015).

Sendo assim, tem-se mais um forte argumento para que na presente cautelar não haja fixação nesse sentido.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 309, III c.c. o artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado da presente ação e da principal, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados nestes autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011769-64.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: HAVAS WORLDWIDE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.



**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.ª Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.ª Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6495

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0016110-25.1999.403.6100** (1999.61.00.016110-7) - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SERVICOS S/C LTDA X HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO S/C LTDA X AUTOS VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ECONO PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X GARAGENS FRADIQUE S/C LTDA (SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP220729 - CLAUDIA REGINA PEREIRA DE SOUSA KIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0028202-25.2005.403.6100** (2005.61.00.028202-8) - AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0033270-82.2007.403.6100** (2007.61.00.033270-3) - COML/ELETRICA PJ LTDA (SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.

Fls. 463/465: tendo em vista que a parte impetrante comprova ter recolhido as custas, expeça-se certidão de inteiro teor, certificando-se, a Secretaria, de mencionar a declaração da impetrante de optar pela não execução do título judicial, materializada em decisão transitada em julgado nos presentes autos.

Nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-FINDO.

I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014806-75.2011.403.6130** - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP130798 - FABIO PLANTULLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006301-49.2015.403.6100** - SIPEC COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA (SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018741-84.2018.4.03.6100**

**AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433, VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa de honorários apresentada.

São Paulo, 14/02/2020.

MANDADO DE SEGURANCA (120) N° 5026995-12.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

ID nº 27954463: acolho a emenda à inicial.

No que concerne à co-impetrante **P&J CANTU COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.**, haja vista o noticiamento do encerramento de suas atividades, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

No que concerne à retificação do valor da causa, esclareça a parte impetrante se o novo valor contempla o benefício econômico almejado com o pedido de item "f" da petição de ID nº 26329128, referente à repetição de indébito dos últimos cinco anos, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I. C.

**SÃO PAULO, 11 DE FEVEREIRO DE 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006370-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026467-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ILIAN MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SILVINO DE OLIVEIRA - SP413624

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte impetrante para atender a determinação de ID 26141372, no derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

#### 8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018289-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELAINE RIBEIRO GUIMARAES

#### DESPACHO

Não conheço, por ora, do pedido formulado pela exequente.

Ante a citação da executada por edital, e o decurso do prazo nele previsto, dê-se vista à DPU, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para atuação como curadora especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022943-30.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENI PIRES, EDSON HITOSHI HASIMOTO, ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA, ERALDO JANUARIO DE BRITO, VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI, VIOLETTE EL KHOURI, SONIA MARIA FERNANDES, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA, ANTONIO PICININI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de compensação dos honorários advocatícios, conforme requerido pelos exequentes (IDs. 23757069 e 24122589).
2. Ficam as partes intimadas a informar todos os dados relativos ao IR (número de meses - exercícios anteriores), cabendo ao exequente Sérgio Henrique Bonachela esclarecer, ainda, sobre o PSS incidente, tudo em conformidade com o artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF.
3. No que diz respeito ao destaque dos honorários contratuais (ID. 23757069), deverá a sociedade de advogados que atualmente representa os exequentes comprovar que firmou juntamente com os advogados outorgados à época da propositura da ação o referido contrato de honorários advocatícios, ou apresentar novo contrato em que conste expressamente sua participação, sob pena de inferimento do destaque pretendido.
4. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos itens acima.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010906-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELI LIMA RAMOS - SP242564, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234  
EXECUTADO: MEK SERVICOS DE ESCRITORIO EM GERAL LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: LURINEIA LOPES DE OLIVEIRA ALENCAR - SP271959

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ausência de distribuição proporcional das verbas honorárias na sentença, conforme arguido pela exequente na petição ID. 24424688.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010823-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que apresente novos endereços para citação.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA, PATRICIA STEFANSKI MIDEA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita tão somente às pessoas físicas ocupantes do polo passivo.
2. Não obstante o teor da petição ID. 23569636, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID. 21573022).
3. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima, deverão as partes especificar eventual interesse na produção de provas, justificando a pertinência da medida.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS VARGAS, ELAINE JULIANA DE OLIVEIRA VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id. 25657497.
2. No mesmo prazo, fica novamente intimada a CEF para apresentação de quesitos.
3. Apresentados os quesitos, intime-se a perita para início dos trabalhos periciais, que deverão ter duração de 30 dias, conforme já estipulado.

São Paulo, 04/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668648-22.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457, CARLOS ALVES GOMES - SP13857  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas sobre o teor da certidão ID. 27875361 e documentos que a instruem.  
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos. Na hipótese de inércia, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).  
Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes, para ciência da resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008111-02.1991.4.03.6100**  
**REPRESENTANTE: REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.654,39 (mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), para agosto/2019, no prazo de 15 dias, por meio de DARF (Código da Receita 2864) (ID. 20887002 - Págs. 48/49).

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013941-12.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: MALHARIA ZEL PER LTDA - ME**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Ante a manifestação ID. 24792829, restitua-se o prazo à PFN para cumprimento do despacho ID. 24042401.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004828-91.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809**

#### **DESPACHO**

1. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que que efetuou o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da parte exequente.

2. No mesmo prazo acima, indique a exequente os dados bancários completos (banco, agência e conta em nome da parte exequente), a fim de que seja determinada a transferência integral da quantia depositada na conta 2527.005.86410098-3 (ID. 24414903).

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**RÉU: JEFFERSON ALTENBURG ALVES**

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que manifeste-se sobre o documento ID. 27981410, requerendo as providências cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0683549-82.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GRAFICA AMARAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP143594, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a superveniente resposta da Caixa Econômica Federal, restituo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias pra cumprimento do despacho ID. 20237946.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014849-07.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAROLINA CARREIRO DE MELO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SIKLER - SP188189**  
**EXECUTADO: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: RILDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP104122, MARIA INES VOLPATO - SP213454**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836**

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 3.288,43 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), para junho/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000716-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**  
**EXECUTADO: PABLO MARIANO**

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão ID. 22131699, expedida no cumprimento do mandado de constatação, avaliação e penhora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente para que formule novos pedidos tendentes ao prosseguimento da execução, devendo, inclusive, informar se subsiste interesse no bem indicado na pesquisa RENAJUD.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009239-27.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328**  
**EXECUTADO: LE BOUQUET COMERCIO, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA - ME, ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ, ALDA REGINA SILVA LUZ**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: ATILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727, ROBSON CLEI DO NASCIMENTO - SP208521, JORGE DO NASCIMENTO - SP70765**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765**

#### DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas sobre o desbloqueio de parte das contas, conforme documento ID. 25566726.
2. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
3. Fica autorizada a CEF a apropriar-se do valor integralmente depositado na conta 0265.005.86417628-0, juntando-se comprovante nestes autos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059619-74.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO, SIDNEIA DE SALES FERREIRA, TANIA D'ARC DO NASCIMENTO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS

#### DESPACHO

Razão assiste à parte exequente.

Considerando que os Embargos à Execução nº 0000314-66.2014.4.03.6100 versaram exclusivamente sobre a alegada prescrição, sem impugnar, ainda que de forma subsidiária, os cálculos apresentados, defiro o pedido de expedição de ofício para o pagamento dos honorários advocatícios pleiteados, em favor do advogado indicado na petição ID. 23017193, devidamente constituído (procuração ID. 13728683 - Pág. 19).

Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a respectiva minuta.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: LUIZ ROBERTO IPPOLITI RAMOS

#### DESPACHO

Considerando já ter sido interposto o recurso de apelação do qual se requer desistência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam apreciados os fundamentos e pedido da petição ID. 23561938.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-03.2005.4.03.6117 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CEZAR GOBATTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

Ante o comprovado falecimento do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido formulado na petição ID. 24173714, esclareça o advogado constituído sobre o interesse do prosseguimento da ação, tendo em vista o objetivo desta demanda (anulação de procedimentos administrativos instaurados pelo réu).

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044724-55.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CAMARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE CINTRA GAUTHERON - SP98294, MARCIA CINTRA - SP156270, FATIMA CAYRES LIMA - SP99468  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não obstante a determinação contida no despacho ID. 26369074, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para que adote as providências necessárias para inclusão dos sucessores de MARCOS ANTÔNIO CÂMARA, conforme esclarecido na certidão ID. 28170306.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Razão assiste à União Federal. Retifique-se a autuação para incluir a exequente VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Restituo o prazo de 30 (trinta) dias à parte executada para que cumpra o determinado no Ato Ordinatório ID. 24752221.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014991-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SO AGUAS COMERCIO LTDA - ME, VERALUCIA RODRIGUES LACERDA, WASHINGTON NUNES LACERDA

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do(s) pedido(s) formulado(s) (ID 26233278).

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018652-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANA STORTE

#### DESPACHO

Cite-se a executada no endereço indicado pela exequente (Rua Antônio Luiz Valeiro, nº 93, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09720-480), expedindo-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014149-63.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, JHEPHERSON BIE DA SILVA - SP283055, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a solicitação das informações necessárias para a concessionária de energia, visando dar propiciar condições para liquidação do julgado, defiro o prazo de 10 (dez) dias à CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A para que apresente os dados pertinentes à execução.



Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-32.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FORNACIARI - SP63553  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Não obstante a expressa anuência da União Federal sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte exequente sua representação processual, juntando certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e a cópia do formulário de partilha ou, se findo o inventário, procuração outorgada pelos sucessores ao patrono constituído.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019007-37.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018575-18.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: 10 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL - SP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-95.2020.4.03.6100**

**AUTOR: GARDENIA ARAIS DA CRUZ MOURA**

**Advogado do(a) AUTOR: KETLEIN CRISTINI SANTOS DE SOUZA - SP393331**

**RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018692-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI

#### DESPACHO

ID 26085033:

Indefiro o pedido formulado pela exequente, visto que o executado juntou documento que comprova o pagamento de R\$ 9.258,10 em nome da exequente (ID 19125877 - quantia informada ao executado pela própria exequente era de R\$ 9.258,99, conforme ID 26085035). Comprovado, portanto, o pagamento à vista do débito pelo executado, com uma pequena diferença de centavos.

Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada do saldo remanescente que entende devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-52.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que converta o valor integralmente depositado na conta identificada na guia ID. 21562050, mediante DARF e Código de Recolhimento 2864.

Com a resposta, publique-se para manifestação conclusiva da União sobre o despacho ID. 21677836, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012516-90.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO JOEL FRANCO, LATIFE YAZIGI, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

#### DESPACHO

1. Não obstante a manifestação ID. 24107556, observa-se que a indicação do total devido ocorreu após a ciência da União Federal sobre a determinação para atualizar os valores da execução (ID. 17500181). Dessa forma, mantenho a constrição nos moldes como realizada.

2. Ficam partes intimadas sobre os valores desbloqueados e aqueles que permanecem vinculados ao presente feito.

3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente, a fim de que requeira as medidas necessárias para prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061331-70.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINAMANDALITI - SP115762

**DESPACHO**

1. Efetue a Secretaria a formalização do cancelamento no sistema SEI do Alvará de Levantamento nº 4947737, tendo em vista a certidão registrada sob o ID. 23303823.
2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente para formular o pedido cabível. Neste ponto, destaco que, havendo interesse no apropriação do valor, deverá a apresentar os dados bancários completos da pessoa jurídica (banco, agência e conta), a fim de que seja determinada a transferência integral da quantia depositada.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006936-31.2018.4.03.6102**  
**IMPETRANTE: ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARQUES - SP39204, WESLYIMASATO GIMENEZ - SP334034, MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA - SP288350**

**IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014078-58.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: OSMAR RIBEIRO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024472-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DECISÃO**

Manifeste-se a autora sobre as informações prestadas pela ré, em 10 (dez) dias, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento em nome do subscritor da petição ID 22341899, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (ID 22341899 - penhora via Bacenjud).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

**MONITÓRIA (40) Nº 5010544-43.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: INEZ REGINA RIBEIRO NOGUEIRA**

**Advogado do(a) RÉU: SANDRA DE PAULA DURAO - SP146287**

**DESPACHO**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007150-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: GIROTTO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, CARINE GARCIA GIROTTO

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte exequente nos termos acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011441-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: REIS E ARRABACA PAPELARIA E COPIADORA LTDA - ME, THYAGO AUGUSTO RODRIGUES REIS, VIVIANE ARRABACA REIS

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

1. Ante a emenda da inicial para incluir os demais corrêus (ID. 22115717), retifique-se a autuação e esperem-se as respectivas cartas para citação.
  2. Manifestem-se os réus, ainda, sobre a comunicação de pagamento da sanção pecuniária imposta no Processo Administrativo nº 2392/2017, assim como sobre eventual manutenção desta inscrição no CADIN, conforme exposto na petição ID. 24144591.
- Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021943-33.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL MOURA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021943-33.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL MOURA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007028-38.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835  
EXECUTADO: ISMENIA ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

## DESPACHO

O valor bloqueado pelo sistema BACENJUD foi irrisório o leilão do veículo penhorado foi frustrado por falta de licitantes.

A EBCT requereu a realização de de BACENJUD.

### Decido.

Foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens ou valores.

Arquive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031059-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655057-27.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA, MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO, MUNICÍPIO DE PIQUEROBI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ, MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605, FABRÍCIO KENJI RIBEIRO - SP110427  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605, DANILO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA - SP282064  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O pedido foi julgado procedente para condenar a União no pagamento, aos municípios autores, das quotas-partes relativas ao imposto único sobre energia elétrica em dinheiro. Foi determinado que no cálculo do valor devido seja considerado o montante já recebido em ações, com correção monetária desde a data e que o repasse deveria ter sido realizado.

Como o trânsito em julgado, as partes foram intimadas para requererem o que de direito.

Os autores requereram a expedição de ofício à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, órgão interno da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, a fim de que sejam fornecidos elementos necessários à elaboração de cálculos para liquidação.

Intimada, a União informou que não se opõe ao pedido.

Os autos físicos foram digitalizados, conforme determinado pela Resolução 235/2018 da Presidência do TRF3.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

A natureza do objeto da execução, qual seja, os valores indevidamente retidos pela ré, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da extinção do imposto discutido, assim como a juntada de documentos, exige a realização de liquidação, pois a apuração não depende apenas de cálculo aritmético.

A fase é de liquidação de sentença, e nos termos do artigo 510 do CPC.

Como a apuração dos cálculos depende da apresentação de documentos em poder de outro órgão que não a executada, deve ser expedido ofício à ANEEL conforme requerido.

### Decisão

1. Determino a liquidação da sentença, nos termos do artigo 510 do CPC.

2. Defiro a expedição de ofício à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL, solicitando-se as informações e documentação elencadas na petição de fs. 364-366 (autos físicos). Instrua-se o ofício com cópia da referida petição (Id 13162903 - Pág 139-141). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Retifiquei a classe do processo para liquidação de sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0039139-70.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

## Decisão

CLEALCO ALCOOLE AÇÚCAR S/A requereu cumprimento de obrigação de fazer em face da Eletrobrás (num. 13723031 – Págs. 241-242).

Manifestação da executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS ao num. 13723031 – Págs. 243-248, com alegação de necessidade de liquidação de sentença.

Foi proferida decisão que determinou a liquidação de sentença, bem como determinou às partes a elaboração de pareceres e apresentação de documentos e nomeou perito (num. 13723031 – Págs. 249-250).

A exequente interpôs embargos de declaração (num. 13723031 – Págs. 254-256), com alegação de que já foram juntados documentos na petição inicial, e indicou assistente técnico e indicou quesitos ao num. 137230131 – Págs. 257-259.

A Eletrobrás interpôs embargos de declaração (num. 13723033 – Págs. 1-11), com pedido de reconsideração quanto ao pagamento dos honorários periciais e, posteriormente, pediu o desentranhamento de sua petição (num. 13723033 – Págs. 51-52), mas manteve o pedido de reconsideração quanto ao pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, observo à exequente que, caso os documentos juntados sejam suficientes na forma por ela alegada, cabe a ela iniciar a liquidação da sentença, com a juntada do parecer, nos termos do artigo 510 do CPC.

A liquidação somente prosseguirá após a juntada do parecer pela exequente.

Se ela não os juntar, o perito nomeado não será intimado e, a Eletrobrás não irá pagar os honorários periciais.

**Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração de ambas as partes.

2. Cumpra a exequente a decisão num. 13723031 – Págs. 249-250, com a adequação da petição inicial do cumprimento de sentença ao rito da liquidação de sentença, com a juntada do respectivo parecer, nos termos do artigo 510 do CPC e eventual complementação de documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011372-37.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO ZUNCHELLER - SP65060, ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP21472  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

**DESPACHO**

Foi proferida decisão que rejeitou as preliminares arguidas pela embargada e determinou a suspensão do processo até que se conclua a fase probatória do processo n. 0010801-37.2010.4.03.6100.

O embargado comunicou a interposição de agravo de instrumento e sobreveio notícia de acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em consulta processual, verifico que o acórdão proferido no agravo de instrumento n. 0020635-55.2015.4.03.0000 não transitou em julgado, pois houve a interposição de recurso especial.

Verifico também que a fase de instrução do processo n. 0010801-37.2010403.6100 não se encerrou, tendo a última decisão lá deferido prazo de 90 (noventa) dias às partes para que se manifestem sobre o laudo técnico apresentado.

Tomando-se em conta que a instrução no processo n. 0010801-37.2010403.6100 ainda não finalizou, convém que este processo tenha continuidade quanto às provas que forem diferentes daquelas produzidas no processo referido.

**Decisão.**

1. Retiro a suspensão do processo.

2. Intimem-se as partes para informar se pretendem a produção de alguma prova que não seja objeto do processo n. 0010801-37.2010403.6100.

Prazo: 15 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005082-74.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, PAULO LEBRE - SP162329

**DESPACHO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicou a RENÚNCIA AO MANDATO conferido pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA. Requereu "seja intimada a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA para, no prazo de 10 (dez) dias constituir novo patrono para atuar nos autos".

Não cabe intimação para constituir novo advogado. Com a notificação da renúncia do advogado, o cliente sabe que precisa constituir outro advogado.

Decido

1. Indefiro a intimação.

2. Aguarde-se eventual constituição de novo patrono.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido prazo, volte o processo à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004210-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 15 dias, conforme determinado na decisão proferida.

Decorrido sem manifestação, cumpra-se a determinação de expedição do ofício de transferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007267-17.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS - RJ72067  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO

## DESPACHO

O devedor foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do Bacenjud foi tentada, com resultado negativo.

Foi feita pesquisa Renajud, e os veículos localizados continham restrições judiciais.

Foi realizada pesquisa por meio do sistema Infojud, a União foi intimada do resultado e requereu a expedição de mandado de avaliação constatação e penhora de dois dos imóveis apontados na Declaração de Imposto de Renda.

Para viabilizar a formalização da penhora e os atos subsequentes, necessária se faça certidão atualizada da matrícula do imóvel para comprovação da propriedade e as devidas anotações.

Decisão.

1. Forneça a exequente a certidão atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que pretende recaia a penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

3. Procedi à retificação da autuação, para fazer constar a União como exequente.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016010-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR

## SENTENÇA

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**



**SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025699-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIA ALCANTARA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892  
RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIÃO FEDERAL

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008349-20.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO

**SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007339-38.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618  
EXECUTADO: MARIA ZILDA DAVID

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019773-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E ESFÍHARIA SANTAAMELIA LTDA - ME, FRANCISCA ROSENEIDE DE ALMEIDA

**SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007755-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WOLF PROPAGANDA LTDA - ME, JAIR PINTO LOBO, CLAUDIA APARECIDA LOBO

**SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026356-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

**RMVINSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA** interpõe embargos de declaração da sentença.

Sustentou omissão na sentença quanto ao pedido de restituição administrativa.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Com razão a embargante quanto à omissão.

**Acolho os embargos** para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação do capítulo abaixo e substituição do dispositivo.

**Acrescento na fundamentação:**

**Da restituição**

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

**O dispositivo passa a ter a seguinte redação:**

**Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. **REJEITO** quanto ao pedido de restituição pela via administrativa.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0011654-12.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CANDIDA BATISTA RIBEIRO ZANAROLI

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONATAS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença**

(tipo C)

**JONATAS RIBEIRO DA SILVA** ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de **aviso prévio indenizado**, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

#### **Decisão**

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

### **9ª VARA CRIMINAL**

\*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7488

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010199-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO

THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal proposta em face de PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, todos condenados pela sentença de fls. 537/558 como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/09/2016. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 560). Apelação e razões do acusado PAULO SOARES BRANDÃO a fls. 572/778. Apelação dos acusados ROSECLER PEREIRA BARBOSA (fl. 779/780), PAULO THOMAZ DE AQUINO (fls. 782 e 792/793) e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA (fls. 782 e 784/785), todos representados pela Defensoria Pública da União. Recebidos os recursos de apelação à fls. 786. Às fls. 796, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos sentenciados em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 109, V do Código Penal. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Os réus foram condenados, tanto pelo delito previsto no art. 171, 3º do CP, quanto pelo do art. 288 do CP, a penas inferiores a 2 (dois) anos de reclusão por cada um dos delitos, cuja prescrição retroativa, a teor do art. 109, inciso V c.c. art. 119, todos do Código Penal, ocorre em 4 (quatro) anos. No que concerne ao delito previsto no art. 171, 3º do CP, verifico que, de fato, transcorreu período superior ao lapso prescricional de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (14/01/2010) e o recebimento da denúncia (01/09/2016), balizas prescricionais, de modo que se encontra prescrita a pretensão

punitiva estatal em relação a cada um dos acusados, nos termos dos artigos 109, V, c.c. art. 110, 1º e art. 119, todos do Código Penal. Da mesma forma, entendo prescritas as penas de multa, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal, pois estas prescrevem no mesmo prazo que a pena privativa de liberdade, quando cumulativamente a ela aplicada. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.652.452/SSP/SP e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF sob o nº 046.321.398-07, PAULO THOMAZ DE AQUINO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.152.017-5/SSP/SP e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF sob o nº 058.788.258-13, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.987.401-3/SSP/SP e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF sob o nº 225.425.378-60, e JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, brasileira, união estável, nascida em São Paulo aos 30/07/1992, filha de Renato da Silva Oliveira e Maria Aparecida Bonfiglio, portadora do RG nº 57.694.531-6 e inscrita no CPF nº 098.533.317-05, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente em relação ao delito previsto no art. 171 do Código Penal, e o faço com fundamento nos artigos 107, IV, c.c. art. 109, V, cc. art. 110, 1º e artigo 114, II, todos do Código Penal. Por outro lado, no tocante ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, conforme decidido em sentença fls. 537/558, página 42, os fatos relacionados datam de abril/2010 a dezembro/2010, de modo que após a entrada em vigor da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, não é mais possível ter como termo inicial data anterior à da denúncia para fins de contagem da prescrição retroativa. E tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (01/09/2016) e a prolação da sentença condenatória (14/12/2018) não decorreu prazo superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, não verifico a ocorrência de prescrição em relação à condenação de cada um dos acusados pelo delito tipificado no art. 288 do Código Penal. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência desta sentença e apresentação das razões de Apelação pelos acusados ROSECLER, PAULO THOMAZ e JOANÃ. Após, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência desta sentença e apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos por todos os acusados. Tudo cumprido, conforme já determinado a fls. 786, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Intime-se a defesa constituída de PAULO SOARES. São Paulo, 06 NOV 2019

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001966-08.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INACIO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição da motoneta/scooter Dafra/Citycom 300 I, ano/modelo 2012/2013, cor branca, placas GEM 0300/SP, formulado pelo requerente **INÁCIO PINHEIRO DA SILVA**.

Sustenta o requerente que é legítimo proprietário do veículo, esclarecendo que a motoneta estava na posse do acusado Adeliário Martorano Júnior, que é despachante, para a efetivação da transferência do bem para o nome do requerente perante o Detran/SP. Acostou aos autos documentos (ID 21472188).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido.

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão da ação penal em trâmite em face do acusado Adeliário Martorano Júnior, a qual ainda está em andamento (autos 0013470-67.2017.403.6181), ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro.

A motocicleta objeto do presente pedido foi apreendida na posse do acusado Adeliário Martorano, sobre o qual pesam indícios de que teria realizado medidas para ocultação de bens adquiridos com o proveito da prática de ilícitos, em tese, praticados pelos condenados Ronaldo Bernardo e Jamirton Marchiori Calmon.

Frise-se, ademais, que embora o requerente tenha acostado aos autos cópia de sua declaração de Imposto de renda, é certo que há inconsistências que impedem a devolução do bem, tais como: não há renda a justificar a compra da motoneta, bem como o fato da transferência ter se dado em julho/2017 e ainda estar na posse do despachante, haja vista que a transferência de propriedade de veículo perante o Detran é apenas documental, considerando ainda que a apreensão ocorreu em uma segunda-feira bem cedo e Adeliário nem estava em sua residência (foi preso no apartamento do condenado Jamirton Marchiori Calmon no Guarujá/SP).

O requerente não apresentou qualquer elemento que comprovação a negociação e compra, acostando apenas um comprovante de pagamento de IPVA realizado por Gustavo Martorano, em janeiro de 2018.

Assim, diante do parecer ministerial, por não estar concluída ainda a ação penal, nem ter havido a comprovação cabal da propriedade, **indefiro**, o pedido de restituição referente à motoneta/scooter Dafra/Citycom 300 I, ano/modelo 2012/2013, cor branca, placas GEM 0300/SP, formulado pelo requerente **INÁCIO PINHEIRO DA SILVA**, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 7489**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0003846-57.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) - WELLINGTON REGINALDO FARIA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTIÇA PÚBLICA**

Vistos. Fl. 120: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de WELLINGTON REGINALDO FARIA. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

#### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013510-87.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A executada NESTLE BRASIL LTDA apresentou a exceção de pré-executividade de ID 18922809, alegando que:

- 1) A certidão de dívida ativa nº 180 também é objeto da execução fiscal nº 5013366-16.2019.4.03.6182 (9ª Vara de Execuções Fiscais), a qual foi ajuizada anteriormente à presente demanda.
- 2) O crédito retratado na certidão de dívida ativa nº 133 (processo administrativo nº 52613.021323/2016) é objeto da ação anulatória nº 5025653-97.2018.4.03.6100 – 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo;  
O crédito retratado na certidão de dívida ativa nº 156 (processo administrativo nº 26646/2015) é objeto da ação anulatória nº 5001243-38.2019.4.03.6100 – 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo; e  
O crédito retratado na certidão de dívida ativa nº 180 (processo administrativo nº 25896/2015) é objeto da ação anulatória nº 5000355-69.2019.4.03.6100 – 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.
- 3) No âmbito de cada uma das sobreditas ações anulatórias foi ofertado, e aceito, seguro garantia para caucionar os débitos nelas discutidos.

Na mesma oportunidade, a parte executada apresentou (nestes autos) o seguro garantia, cuja apólice foi juntada sob o ID 18922821, para a garantia dos demais títulos executivos ora executados.

Intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 19476927), por meio da qual:

- 1) Reconheceu a litispendência com relação à certidão de dívida ativa nº 180, requerendo a extinção parcial da presente ação.
- 2) Reconheceu que os créditos retratados nas certidões de dívida ativa nº 133 e 156 são discutidos em ações anulatórias, no âmbito das quais se encontram devidamente garantidos. Por consequência, concordou com a suspensão da presente ação em relação a tais títulos executivos.
- 3) Aceitou o seguro garantia apresentado nestes autos (ID 18922821) para caucionar os demais títulos em execução, quais sejam certidões de dívida ativa nº 165; nº 137; nº 139; nº 140; nº 171; nº 172; nº 164; nº 136.

Informou, em decorrência, que já providenciou a anotação da garantia em seus sistemas bem como a exclusão da parte executada de seus cadastros de inadimplentes, relativamente aos débitos retratados em tais certidões.

**É o relatório. D E C I D O.**

Incontroversa, nos autos, a litispendência, em relação a uma das certidões de dívida ativa em execução (a de número 180), impõe-se a extinção parcial da ação sem o julgamento do seu mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exclusivamente em relação a tal título executivo.

Incontroverso, ainda, que os débitos espelhados nas certidões de dívida ativa nº 133 e nº 156 são o objeto das ações anulatórias nº 5025653-97.2018.4.03.6100 e nº 5001243-38.2019.4.03.6100 (respectivamente), no âmbito das quais se encontram, inclusive, garantidos integralmente, adequada a suspensão da presente execução fiscal, com relação a sobreditos títulos executivos, até o trânsito em julgado das ações ordinárias acima referidas.

Finalmente, diante da aceitação da garantia ofertada nestes autos, expressamente manifestada pela parte exequente, e considerando a oposição, pela parte executada, dos embargos à execução fiscal nº 5019655-62.2019.4.03.6182 (os quais já foram, inclusive, recebidos com efeito suspensivo por este Juízo – conforme decisão anexa à presente), necessário aguardar o seu julgamento, antes de prosseguir a presente execução em relação às certidões de dívida ativa nº 165; nº 137; nº 139; nº 140; nº 171; nº 172; nº 164; nº 136.

Diante do exposto:

- 1) **DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **apenas em relação à certidão de dívida ativa nº 180 (ID 16609294)**.

Observo, por oportuno, que no momento da propositura, a parte exequente, em outro processo, já executava a parte executada, em processo pretérito, pelo mesmo crédito, conforme restou incontroverso nos autos.

Tal fato obrigou a parte executada a contratar advogado para se livrar da cobrança em duplicidade. Não se pode olvidar que a parte exequente somente reconheceu a cobrança em duplicidade depois de ter a primeira ingressado com exceção de pré-executividade, por meio do patrono que contratou.

Nada obstante, não se pode deixar de levar em consideração a atuação da parte exequente no decorrer deste processo, a qual, já na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após a apresentação da exceção de pré-executividade, reconheceu a litispendência e requereu a extinção da ação em relação à certidão de dívida ativa nº 180. Nesta esteira, mostra-se adequada a aplicação da regra estabelecida no artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, **de acordo com o inciso correspondente ao valor indicado na certidão de dívida ativa nº 180 (ID 16609294)**, o qual deverá ser reduzido pela metade, na forma do artigo 90, §4º, também do Código de Processo Civil. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF)

- 2) **Com relação à certidão de dívida ativa nº 133 (ID 16609290), SUSPENDO** o curso do presente feito até o julgamento final da **ação anulatória nº 5025653-97.2018.4.03.6100**. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar este Juízo acerca do julgamento da referida ação, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.
- 3) **Com relação à certidão de dívida ativa nº 156 (ID 16609295), SUSPENDO** o curso do presente feito até o julgamento final da **ação anulatória nº 5001243-38.2019.4.03.6100**. Ressalte-se, mais uma vez, que ficará a cargo das partes informar este Juízo acerca do julgamento da referida ação, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.
- 4) **Já com relação às certidões de dívida ativa nº 165 (ID 16609283); nº 137 (ID 16609284); nº 139 (ID 16609285); nº 140 (ID 16609286); nº 171 (ID 16609287); nº 172 (ID 16609288); nº 164 (ID 16609291); nº 136 (ID 16609293), AGUARDE-SE** o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 5019655-62.2019.4.03.6182.

Impende assentar, por fim, que não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome da parte executada nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam, a princípio, por instigação da parte exequente.

Assim, se a parte executada entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis no Juízo competente. Para comprovação do estado do processo perante os órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, na Secretaria desta Vara.

Já no tocante à exclusão do nome da parte executada do CADIN, à emissão de sua certidão de regularidade fiscal e a eventual protesto, cabe à Procuradoria que representa a parte exequente as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02.

Basta dar ciência à parte exequente de eventual causa que fundamente tal intento, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo-se combater eventuais embargos administrativos criados pelo ente público por meio próprio

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014843-74.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

#### DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA – CTEEP com vistas ao recebimento do crédito estampado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a inicial.

Regularmente citada, a parte executada veio aos autos, por meio da exceção de pré-executividade de ID 18624709, noticiando: i) que o crédito perseguido nestes autos é objeto da ação anulatória nº 5024570-46.2018.4.03.6100; e ii) a apresentação de seguro garantia naqueles autos, devidamente aceito pela UNIÃO. Requeru seja reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa em execução, com a consequente extinção da ação. Subsidiariamente, requereu a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da ação anulatória acima indicada.

Intimada a manifestar-se, a parte exequente (ID 20519651) concordou com o sobrestamento do processo até a “decisão final” na ação anulatória nº 5024570-46.2018.4.03.6100.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Pois bem, primeiramente observo que restou incontroverso nestes autos que o crédito tributário em execução é também objeto da ação anulatória nº 5024570-46.2018.4.03.6100. Restou igualmente incontroverso que o seguro garantia ofertado nos autos da ação ordinária foi aceito pela UNIÃO.

Nessa esteira, eventual execução de sobredita garantia com vistas ao recebimento do crédito em cobro nestes autos, em caso de eventual sinistro (de qualquer ordem que seja), deverá ser promovida nos autos da ação ordinária acima referida. Vai daí que, mesmo em caso de necessidade de execução da garantia, nenhuma providência será tomada nestes autos, mas sim nos autos da ação anulatória nº 5024570-46.2018.4.03.6100, nos quais, repita-se, foi ofertado, e aceito, o seguro garantia. Assim, nada impede seja suspensa a presente execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária, cujo objeto é o crédito tributário aqui executado.

De outra banda, cumpre assentar que a apresentação de seguro garantia, não figura dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário taxativamente arroladas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há que se falar, pelo menos neste momento e por esta razão, em falta de interesse de agir da parte exequente.

Por fim, cumpre esclarecer que não há necessidade de certificar o término do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal, na medida em que não se verificou nestes autos (por conta das questões externas ao processo detalhadas nas linhas anteriores) a hipótese do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Nada obstante, impende destacar o quanto segue: as matérias alegadas na ação anulatória nº 5024570-46.2018.4.03.6100 não poderão ser veiculadas em sede de embargos à presente execução fiscal seja por força da litispendência (enquanto a ação ordinária estiver em curso), seja por força da coisa julgada material (após o trânsito em julgado daquela ação).

Assim diante das manifestações e requerimentos de ambas as partes, e à vista do até aqui ponderado, com estribo no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** a suspensão da presente ação até o julgamento final (trânsito em julgado) da ação anulatória nº 5024570-46.2018.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da referida ação, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Considerando que não houve, até o momento sucumbência de nenhuma das partes, conforme acima disposto, deixo de fixar condenação em honorários em favor de qualquer uma das partes.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011100-90.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. ROSSI - ME, FERNANDO ROSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781, MARCELO DOURADO DE NOVAES - SP266519

#### DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por FERNANDO ROSSI – ME (ID 15788136), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente: i) a ausência de processo administrativo para a constituição do crédito em cobro; ii) a prescrição; iii) o caráter confiscatório das verbas acessórias incluídas no(s) título(s) executivo(s) em cobro nestes autos; iv) a nulidade da certidão de dívida ativa que estriba a petição inicial, na medida em que não consta do título executivo o requisito de validade insculpido no artigo 202, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Invocou, ainda, a proteção proporcionada pelo instituto do “bem de família”. Por fim, requereu lhe fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta, refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal.

#### **É o relato do essencial. D E C I D O.**

Antes de qualquer outra consideração, diante do requerimento formulado pela parte executada, o qual foi acompanhado da declaração de ID 15788655, **CONCEDO-LHE** os benefícios da Justiça Gratuita.

Resolvida tal questão, cumpre adentrar a análise dos pontos veiculados pela exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

#### **I – DAAUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO**

A parte executada, ora excipiente, alega que teria sofrido cerceamento do seu direito de defesa no âmbito do(s) processo(s) administrativo(s) que culminou(aram) nas inscrições em dívida ativa aqui executadas, pois não teria sido notificada de sua existência, razão pela qual não teria tido chance de participar de sua(s) instrução(ões).

Diante de tais alegações, impende consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria predominantemente de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a parte excipiente a nulidade dos processos administrativos por meio dos quais foram constituídos os créditos em cobro, ao argumento de que não teria sido intimada a participar da fase de instrução de tais processos. Todavia suas alegações não são acompanhadas sequer de um começo de prova que lhe dê o mínimo esboço.

Conclui-se, portanto, que a(s) alegação(ões) apresentada(s) na exceção de pré-executividade não pode(m) ser comprovada(s) apenas e tão somente com o conjunto probatório presente nos autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida mediante dilação probatória.

E isso porque somente com a análise dos processos administrativos em questão será possível verificar a existência das alegadas nulidades.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituído-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017)

Nada obstante, é cediço ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte, nas hipóteses, como a dos autos, de débito declarado, mediante apresentação de DCTF's ou outros modelos previstos em lei (cumprimento de obrigação acessória), nos quais se informa a ocorrência do fato gerador, espécie tributária, valor devido e vencimento.

Nestes casos, a formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa quando do autolancamento. Daí, inclusive, não se cogitar de lapso decadencial, porquanto já constituído o crédito tributário (STJ: AgRg no Ag 1393974/RS; Resp 962379/RS; Resp 820626/RS; Resp 883178/RS).

Nessa toada, emerge cristalina a higidez tanto das certidões de dívida ativa que acompanham a inicial, bem como dos créditos tributários nelas espelhados.

#### **II – DA PRESCRIÇÃO**

A parte exequente invocou a extinção do crédito em execução em virtude do decurso do prazo prescricional.

Pois bem, antes de apreciar as alegações veiculadas na exceção de pré-executividade sob análise, impende delinear não só o instituto da prescrição, mas também o da decadência.

A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal.

Na hipótese dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (artigo 150, do Código Tributário Nacional), caso dos autos, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento por meio da Súmula nº 436, assim ementada:

A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.

Nessa esteira, uma vez apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, prescindindo-se da notificação do contribuinte, bem como da instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Consequentemente, não há mais que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas somente em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor.

De outra banda, a prescrição do crédito tributário é prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece prazo de 05(cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva.

No caso destes autos, a documentação carreada pelas partes permite constatar que o crédito tributário em execução (referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação) foi constituído por meio de declarações, sendo que a mais remota delas data de 16/07/2015.



O presente executivo fiscal foi ajuizado em 14/08/2018, com despacho de citação em 28/08/2018, que interrompe o prazo prescricional e retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela LC nº 118/2005) c/c o artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Conclui-se, deste modo, que a exequente buscou a tutela jurisdicional dentro do prazo de 05 (cinco) anos previsto em lei, não restando, portanto, configurada a prescrição do crédito tributário.

Nesse mesmo sentido consolidou-se, há muito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega das declarações, e o despacho que ordenou a citação foi lavrado dentro do prazo prescricional quinquenal. Prescrição não caracterizada. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 581.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014.). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501510866, Min. HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 15/09/2015)

### III – DAS VERBAS ACESSÓRIAS

A parte executada alega, ainda, que as verbas acessórias inseridas no(s) título(s) executivo(s) em cobro ostentam caráter confiscatório.

Mesmo diante de toda a sua argumentação sobre o tema, tais alegações não merecem acolhimento. Explica-se:

Primeiramente, quanto à incidência da taxa SELIC, bem como o percentual relativo a ela, na forma como aplicado ao crédito em cobro, impende asseverar que o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

Já a Lei nº 8.981/95 dispõe sobre juros de mora, nos seguintes termos:

Artigo 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

(...)

§4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

Por seu turno, a Lei nº 9.065/95 trata do tema em seu artigo 13, "in verbis":

Artigo 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea "c" do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

No mesmo sentido, o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, estabeleceu que:

Artigo 39. (...)

§4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Destarte, percebe-se que a aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento é perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Neste sentido, é o entendimento reiterado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, citado no julgado, cuja ementa transcreve-se:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.** 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, DJE: 08/10/2014)

Ressalte-se que o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que garante o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cito, a propósito, o seguinte precedente: REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009.

Os juros moratórios, por seu turno, constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se, portanto, que este encargo, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária.

De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não representando qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal.

Sobre o tema, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, no qual declarou a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, "trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo". (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-158 17-08-2011).

Ademais, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do §3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos "juros tributários" em legislação específica (artigo 406 do Código Civil/2002).

Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Portanto, pacífico o entendimento pela constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lei.

Já quanto à cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é preciso ter claro que tal diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal.

Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela UNIÃO, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado.

Nesse sentido já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios", o qual vem sendo reafirmado reiteradamente pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Dña Malerbi, TRF3 – Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 – Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Samo, TRF3 - Quarta Turma).

No que concerne à multa aplicada, fixada nos moldes descritos na(s) certidão(ões) de dívida ativa, constata-se que é prevista em lei vigente, tanto à época do fato gerador, como à época em que o(s) débito(s) fiscal(is) foi(foram) inscrito(s) em dívida ativa, sendo exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos. Nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Não se pode olvidar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, mesmo constituindo obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional).

É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual recai (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, tem a finalidade de sancionar o contribuinte recalcitrante.

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no(s) título(s) executivo(s) aqui cobrado(s).

Finalmente, quanto à cobrança de valores a título de correção monetária, juros e multa, é certo que tanto artigo 39, §4º, da Lei nº 4.320/64, como o artigo 2º, §2º, da Lei 6.830/80, dispõem que a dívida ativa da Fazenda Pública (tributária e não tributária) compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Nesse aspecto, visa a multa a apenar a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não cumprimento da obrigação no prazo legalmente estabelecido. Já os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não cumprir sua obrigação, visando, precipuamente, a desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário, não representando ônus ao devedor. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação.

Dessa forma, dada a sua natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa moratória, dos juros moratórios e da correção monetária, posto decorram da mesma circunstância, qual seja, a configuração do inadimplemento.

#### IV – DAS ALEGADAS NULIDADES DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

A parte excipiente argumenta que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, acostada(s) aos autos como sustentáculo desta ação, seria(m) nula(s), pois não atenderia(m) pelo menos um dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, já que, segundo sua visão, não indicaria(m) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

Mesmo considerando todos os argumentos veiculados pela parte executada, suas alegações não merecem guarida.

Com efeito, o(s) título(s) executivo(s) em cobro atende(m) a todos os requisitos legalmente fixados, tanto pelo Código Tributário Nacional, como pela Lei nº 6.830/1980, ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o(s) toma(m) apto(s) a alicerçar a execução fiscal ora impugnada.

Com relação ao(s) específico(s) requisito(s) reputado(s), pela parte executada, como ausente(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, a simples análise do(s) título(s) demonstra a improcedência de tais alegações. Serão vejamos:

A quantia devida e a forma de cálculo dos juros moratórios, que compõem o débito em testilha podem facilmente ser constatados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução (ID 10056171; ID 10056172; ID 10056169; ID 10056170 e ID 10056173), a(s) qual(is) aponta(m) o valor original e o valor atualizado do débito, bem como os dispositivos legais referentes aos juros de mora.

O apontamento dos dispositivos legais que preveem os juros mostra-se suficiente para atender ao requisito legal do artigo 202, inciso II, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, assevera Leandro Palsen, "in verbis":

**Indicação da maneira de calcular os juros. Fundamento legal. Suficiência.** Faz-se necessário que consta da CDA a legislação pela qual se rege o cômputo de correção e juros. A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo. (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 17. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 2015 – P. 1.245)

Nesta esteira já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO.** I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDA's, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequianda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do §1º do artigo 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, § 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (AC 00013352620094036109, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 13/05/2016) – grifamos

#### V – DO BEM DE FAMÍLIA

Considerando que ainda não houve nestes autos a penhora de nenhum bem dos executados, resta prejudicada a análise das alegações aduzidas na exceção de pré-executividade acerca do instituto do "bem de família".

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade (ID. 15788136). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Por consequência, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, até a soma dos valores apontados no documento de ID 19423855, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5029363-28.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SBC SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE PARRE - SP154645, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caráter definitivo, no Conflito de Competência nº 5014568-47.2019.4.03.0000, bem como a ausência de alteração do quadro fático retratado nos autos, mantenho a liminar concedida na decisão de ID 18902285, agora sem a incidência do artigo 955, do Código de Processo Civil.

Nada obstante, **NÃO RECEBO** o aditamento apresentado pela parte autora (ID 20669046), na medida em que a análise dos novos pedidos formulados desborda a estreita competência atribuída a este Juízo especializado em Execuções Fiscais.

Com efeito, infere-se do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que a competência (de caráter absoluto) para o processamento e julgamento das ações anulatórias de débito fiscal (caso dos presentes autos) é das “Varas Federais não especializadas”, cuja competência é residual, e não das “Varas Especializadas” deste “Fórum de Execuções Fiscais”.

O artigo 1º do Provimento n.º 25/2017 é claro ao determinar que compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, processar e julgar **apenas**: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325 – STJ – Segunda Turma – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - - DJE 08/09/2014)

Da mesma forma vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto inprorrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 00221685920094030000 – TRF3 – Sexta Turma – Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO – v.u. – e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000 – TRF3 – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – v.u. – e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontestado do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. 3. A ação anulatória de débito fiscal objetiva afastar a exigibilidade da execução questionada, constitui hipótese de prejudicialidade externa à ação executiva, sem contudo ensejar a modificação da competência fixada. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00151477620024030000 – TRF3 – Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA – v.u. – DJU 28/05/2007)

Cumpra esclarecer, por oportuno, que a presente decisão não afronta, em absoluto, o quanto decidido no Conflito de Competência nº 5014568-47.2019.4.03.0000. Isso porque os inclitos julgadores analisaram o presente caso no contexto, segundo o qual o pedido da parte autora limitava-se, exclusivamente, ao oferecimento de depósito judicial com o fito de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em estilha nos processos administrativos nº 33902.798816/2013-87 e nº 33902.685334/2011-04.

O aditamento ora apresentado pela parte autora, o qual tem o condão de alterar a realidade fática sobre a qual se debruçou o Egrégio Tribunal, tem a finalidade de transformar a presente tutela cautelar antecedente em ação ordinária, cujo objetivo é a desconstituição do crédito tributário em discussão nos processos administrativos indicados alhures.

Daí a incompetência deste Juízo para a análise dos novos pedidos apresentados pela parte autora (ID 20669046).

Intimem-se as partes. Após, nada sendo requerido, tronemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 304, §1º, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019570-76.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos construtivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº 57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

Questão de direito:

"Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intime-se a exequente.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004392-87.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 19016672: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face da decisão de ID 18614512, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a Embargante haver contradição e omissão na decisão embargada que determinou à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão ID 18614512, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Cumpra aduzir as seguintes ponderações:

A inclusão/exclusão do nome da parte executada do CADIN, cabe à Procuradoria que representa a requerida as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02.

Para a pretendida não inclusão/suspensão/exclusão, basta dar ciência à requerida de eventual causa que fundamente sua intenção, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, sendo que tal ciência foi dada à exequente por meio da decisão vergastada.

Já quanto à questão da suspensão do protesto da certidão de dívida ativa em execução, cumpre considerar que tal protesto foi realizado pela parte exequente "sponte propria", sem a intervenção deste Juízo.

Nesta medida, cabe à parte exequente, também sem a intervenção do Juízo das Execuções Fiscais (a princípio), diligenciar no âmbito administrativo de forma a promover a sustação do protesto do título executivo que dá espeque à presente ação, bastando para tanto a sua ciência de que o débito em discussão se encontra integralmente garantido.

Não há que se falar em cancelamento de registro do protesto uma vez que a cobrança do título objeto da presente execução revela-se revestida de legalidade no atual momento processual. O que determina a decisão combatida é a sustação provisória do protesto da CDA de modo que fiquem suspensos seus efeitos durante o trâmite da execução fiscal, uma vez que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa face a garantia aceita pela exequente.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSTAÇÃO PROVISÓRIA DE PROTESTO DA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia recursal quanto à sustação do protesto da CDAs executadas. - Preliminarmente, destaco jurisprudência desta C. 4ª Turma no sentido de que o juízo da execução fiscal é competente para apreciar o pedido de suspensão de protesto da CDA cobrada no feito executivo. - No mérito, observo que, no caso dos autos, a executada ajuizou embargos à execução a fim de discutir o débito e a execução fiscal se encontra integralmente garantida. - Diante desse cenário, é certo que a manutenção dos efeitos do protesto durante o trâmite da execução fiscal e dos respectivos embargos acarretará injustificados prejuízos à executada, notadamente no que tange às relações comerciais e ao acesso ao crédito. - Por outro lado, a sustação provisória do protesto da CDA nesse momento processual não trará qualquer prejuízo à exequente, pois tal sustação pode ser revogada a qualquer tempo pelo juiz caso desapareçam as causas que a justifiquem, consoante sistemática do art. 17 da Lei 9.492/97. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 5024014-74.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Por fim, considerando que os Embargos à Execução nº 5018008-32.2019.4.03.6182 opostos pela parte executada foram recebidos com efeito suspensivo, remetam-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016220-17.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27727146: Considerando que o deferimento do parcelamento administrativo ocorreu em 17/09/2019, data anterior ao efetivo cumprimento da ordem judicial Bacenjud (23/01/2020), determino o desbloqueio dos valores indicados no relatório ID 27484732.

Após, Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011397-97.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA - SP146664

DESPACHO

Transfiram-se os valores bloqueados à id. 27958748 para conta a disposição do Juízo.

Cumprido, intime-se o executado de que possui 5 dias para impugnação ao bloqueio realizado e dando-lhe ciência de que decorrido este prazo sem manifestação, iniciar-se a automaticamente o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Decorridos os prazos supramencionados, retomem os autos conclusos.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5024916-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito em dinheiro - ID 25732325.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5021462-20.2019.403.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Via de consequência, determino a intimação da exequente para que promova as devidas anotações relativamente ao crédito objeto da execução fiscal, a fim de que o mesmo não obste a obtenção da CND, bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, COM URGÊNCIA, providências estas que são decorrência lógica da suspensão da exigibilidade do crédito executado, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido liminar.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033095-55.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUZANA PASTERNAK

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão exarado no RESP 1786368, intinem-se as partes para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo *in albis*, retomem conclusos.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066732-56.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE - SP357658, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) contra o Banespa, mais tarde incorporado pelo Banco Santander (Brasil) S/A.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução se encontra integralmente garantida. Mais do que isso, segundo informação trazida pela própria exequente, haveria, inclusive, excesso de garantia, na medida em que, em 23/11/2017, foi realizado depósito judicial no valor de R\$7.026.765,63, sendo certo que, naquela data, o valor da dívida era de R\$3.082.526,90 (fls. 481v).

Todavia, na mesma oportunidade em que trouxe essa informação, a exequente concordou com o levantamento do depósito acima referido e requereu a penhora no rosto dos autos da ação cautelar n. 0015076-92.2011.403.6100, onde há também um depósito que visava garantir o débito aqui executado. Na sentença prolatada naquele feito, foi determinada a transferência do referido valor para uma conta atrelada à presente execução. Entretanto, em consulta realizada junto à Caixa Econômica Federal-CEF, apurou-se que tal providência ainda não foi efetivada.

Em sua manifestação de ID 27776391, a exequente reitera o pedido de penhora no rosto dos autos da indigitada ação cautelar.

Por sua vez, o executado requer o levantamento de parte do valor depositado em juízo, tendo em vista a manifestação anterior da União.

**Decido.**

Considerando os elementos existentes nos autos, constata-se que não há razão para que se proceda à penhora no rosto dos autos da ação cautelar n. 0015076-92.2011.403.6100. Isto porque o dinheiro é bem fungível e, nessa condição, é capaz de garantir o débito ora executado, independentemente da sua origem, se depositado em ação cautelar ou nos autos da própria execução fiscal. Levando-se em conta que o depósito que já se encontra vinculado ao presente feito é mais do que suficiente para garantir a execução, afigura-se mais simples mantê-lo, liberando-se aquele atrelado à ação cautelar.

Desse modo, INDEFIRO o pedido da exequente. Remeta-se cópia da presente decisão ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, onde tramita o processo n. 0015076-92.2011.403.6100, a fim de que possa ser dada a devida destinação ao valor depositado na conta n. 0265.280.00299491-0 (indicada às fls. 482), uma vez que não será utilizado para a garantia do débito ora executado.

Na sequência, determino a intimação da exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) o valor atualizado do débito objeto da presente execução.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido da executada (ID 27798778).

Intinem-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004202-27.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARINA QUEIROZ ACQUESTA

**DESPACHO**

Diante da consulta de dados da Receita Federal do CPF 221.168.198-06 indicando o cancelamento por encerramento do espólio (cf. id. 24232488), indefiro o pedido formulado pela exequente de citação por edital da parte executada.

Intimem-se a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016499-03.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5011862-43.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5017087-10.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011643-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.



**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5018118-31.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590

REPRESENTANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001701-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GABRIEL BARROS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO - SP222405

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. **DE C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do valor indicado no documento de ID 10882534.

Após o trânsito em julgado, requirite-se à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005493-96.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745

**DESPACHO**

Primeiramente, certificado o resultado negativo da ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD, o pedido de liberação de valores, constante na petição de ID 28087387, torna-se prejudicado.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

"Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretária, por meio do Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intime-se a exequente.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003173-39.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

#### DESPACHO

ID 25023045:

Tendo em vista o recurso interposto pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem vistas, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023462-90.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRICIA LEMOS PEDROTTI DONINELLI

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009036-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 9028727), alegando, basicamente, a falta de interesse de agir da parte exequente que deveria (segundo sua visão) ter habilitado o crédito ora executado no Juízo Universal da falência; a inexigibilidade da multa e juros moratórios após a decretação da falência.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 19468984), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

### É o relatório. D E C I D O.

Antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende analisar a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada pela parte executada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 06/09/2017.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitio em julgado ocorreu em 22/04/2015, em razão do Auto de Infração nº 41451, de 16/07/2013, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 25 da referida lei, c/c art. 78 c/c art. 10, inciso II, ambos da Resolução Normativa – RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento anexado à presente sentença, evidenciam que a operadora SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 31/08/2015 – data da publicação da Resolução Operacional –RO nº 1.889, de 27/08/2015, conforme documento anexo à presente sentença. Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obteve sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.** 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316/ANS. IMPROVIMENTO.** A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC n.º 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN n.º 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Considerando que a parte exequente ajizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Finalmente, **DECONSTITUO** da penhora decretada no rosto dos autos da falência n.º 1066917-19.2016.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (ID 10538153). Comunique-se o Douto Juízo, servindo cópia da presente sentença como ofício.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013383-23.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 17167372:

Dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0045769-22.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATENUA SOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 25249020.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023745-34.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: BANCO CIDADE S A  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA CHER - SP127566, ANDRE LOPES BERARD - SP176602, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 26234035.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031162-47.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JBS AVES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 26171190.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0059095-58.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

**DESPACHO**

Intimem-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016889-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DROGARIA SÃO PAULO S.A. distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 5008884-59.2018.4.03.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos nas certidões de dívida ativa ns. 80.7.18002447-56 (PIS) e 80.6.17.032609-82 (COFINS).

Em síntese, a embargante afirmou que os créditos tributários inscritos decorrem do indeferimento de declarações de compensação transmitidas via PER-DCOMP.

Em suas razões, alegou que realizou pagamento a maior a título de PIS/COFINS, relativo às competências de janeiro e fevereiro de 2012, o que ensejou o seu direito à compensação apresentado em março de 2012, o qual não foi reconhecido perante o órgão fazendário. Juntou, com a inicial, a documentação a fim de corroborar suas alegações. Postulou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e em especial pela perícia contábil.

Em sede de impugnação, a União refutou as alegações da embargante. Informou que a autoridade lançadora analisou as DCOMPs apresentadas e concluiu pela não homologação. Informou, ainda, que a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, as quais foram julgadas improcedentes, mantendo-se a não homologação das compensações.

Requeru a improcedência destes embargos com a aplicação do encargo legal previsto de Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como a condenação da embargante no ônus da sucumbência. Juntou documentos relativos aos processos administrativos em debate.

Intimadas as partes para a especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e a embargada reiterou os termos de sua impugnação.

Diante do exposto, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem apurar se houve recolhimento a maior a título de PIS/COFINS para as competências de janeiro e fevereiro de 2012, e, em caso positivo, se o saldo apurado é suficiente para a quitação das CDAs 80.7.18002447-56 (PIS) e 80.6.17.032609-82 (COFINS).

Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com a perita nomeada para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013381-82.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### DESPACHO

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 5018193-07.2018.403.6182, ajuizada para a cobrança da dívida inscrita sob nº 518.593-9/2018-4 a título de Imposto sobre a Propriedade de Predial de Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2017.

Em síntese, a embargante alegou nulidade do lançamento por incorreção da base de cálculo. Aduz que o valor venal estaria incorreto, a maior, porque a Prefeitura de São Paulo utilizou em seus cálculos a área de 7004 m² quando o correto seria de 5.265,55 m².

Alegou ainda, excesso de execução, por ser proprietária de apenas 70% do imóvel tributado, sendo que 30% é de propriedade do INSS e assim, estaria acobertado pela imunidade tributária.

Juntou, como inicial, a documentação a fim de corroborar suas alegações. Postulou pela produção de prova documental, emprestada e pericial.

Em sede de impugnação, o Município de São Paulo refutou as alegações da embargante. Defendeu que o lançamento do tributo em questão é calculado a partir do cadastro imobiliário dos imóveis, de maneira que o lançamento possa espelhar suas características reais na data do fato gerador.

Aduziu ainda, caso reste comprovada a diferença nas dimensões do imóvel, não há que se falar em nulidade da CDA, admitindo-se o recálculo do Imposto.

Intimadas as partes para a especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova documental, emprestada e pericial.

Por sua vez, a embargada informou não haver mais provas a produzir. Requeru a rejeição destes embargos.

**É a síntese. Passo a decidir.**

No caso em tela, a controvérsia reside na aferição da área do imóvel tributado, cabendo salientar que constam dos autos laudos periciais produzidos em outras ações e referentes ao mesmo imóvel – id: 16487404, id: 16487405 e id: 16487406 –, razão pela qual defiro seu aproveitamento na condição de prova emprestada. Como consequência, torna-se desnecessária a realização de prova pericial, que, por tal motivo, fica indeferida.

Defiro, ainda, a prova documental, já juntada aos autos.

No que concerne às demais alegações da embargante, aquelas serão analisadas na ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064768-91.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOOD SERVICE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, EDSON RUGNA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, ANTONIO JAEL DE BRITO MENDES - SP120278  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, ANTONIO JAEL DE BRITO MENDES - SP120278

## DESPACHO

Trata-se de processo incluído no Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal), implementado para extinguir mais facilmente autos sobrestados.

O referido programa funciona da seguinte maneira: as execuções fiscais que tiverem sua extinção requerida pela exequente são exportadas em lote para o PJe, com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe". Assim, sem necessidade de manuseio e de transporte dos autos físicos, são elaboradas sentenças extintivas dos feitos no sistema eletrônico, gerando a economia pretendida, com a permanência de expressivo número de autos no arquivo.

Neste processo, houve o pedido de extinção pela exequente, culminando com a prolação da correspondente sentença, transitada em julgado. De forma concomitante, a executada requereu o desarquivamento dos autos físicos, pleiteando justamente a extinção do feito, como pedido principal, bem como a liberação da constrição efetuada.

Superado o pedido de extinção, impõe-se a liberação da quantia depositada nos autos físicos (fl. 98), em favor da executada, haja vista que a exequente não demonstrou interesse no numerário, requerendo a extinção do feito, cujo deferimento operou a preclusão da matéria.

Sendo assim, intím-se a executada para fornecer conta bancária apta ao recebimento de tais valores. Com a informação, ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, a ser encaminhado para Caixa Econômica Federal, para operar a determinação descrita, juntamente com cópia da fl. 98 dos autos físicos, onde está identificado o depósito.

Intím-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021769-71.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), em face da decisão de ID 24352619, com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil (referindo-se ao de 1973).

Alega a Embargante haver contradição/omissão na decisão embargada, a qual determinou a suspensão do feito em razão da existência de prejudicialidade externa.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há existência de contradição na decisão, na realidade, a parte embargante pretende a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Intím-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013759-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A

## DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007093-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Ciência ao executado, dos valores bloqueados.

Intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito, para fins de desbloqueio dos valores eventualmente excedentes. Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGAEX LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Para dar início ao cumprimento de sentença, o embargante deve dar cumprimento ao disposto no art. 534 do CPC. Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009942-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS - RJ165770, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

**DESPACHO**

Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5010758-45.2019.4036182.

Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 5017229-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Tendo em vista que o processo já foi sentenciado e de acordo com a manifestação da requerida, já houve a quitação da dívida, intime-se o requerente para informar os dados bancários para a transferência dos valores depositados.

Com a informação, oficie-se à CEF. Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014892-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATOR 6 COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA - EPP, SABRINA ZAMBONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se o decurso do prazo para a exequente se manifestar sobre a exceção oposta. Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4368

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0557517-33.1998.403.6182** (98.0557517-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559134-62.1997.403.6182 (97.0559134-2)) - ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS (SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença proferida nesta execução fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL LARAÍJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi cristalina em seus termos: Trata-se de embargos à execução em que se alega ter infringido o Mandado de Segurança, no qual foi reconhecida a imunidade tributária, pelo Juízo de 1ª Instância. A parte embargante veio aos autos noticiar o trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança e que as notificações de lançamento foram anuladas (fls. 192/223). A fls. 226, foi trasladada cópia de sentença de extinção proferida nos autos do executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, considerando o cancelamento da inscrição. Desse modo, deixo de apreciar as matérias apresentadas nesta ação, em vista da perda superveniente do interesse de agir. Tendo em vista que houve oposição de defesa e que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o cancelamento do débito, considerando o trânsito em julgado de decisão proferida no Mandado de Segurança que determinou a anulação das notificações de lançamento, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º do CPC/2015, arbitro a verba honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, por se tratar de extinção sem julgamento do mérito. Cumpre ainda esclarecer que não houve fixação de verba honorária contra a Fazenda Nacional, quando ocorreu a extinção da execução fiscal, conforme é possível verificar da decisão trasladada a fls. 226. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo extinto, sem exame de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Honorários na forma da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se. (n.g) Quanto ao valor da causa, a sua indicação consta a fls. 02, primeiro parágrafo. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, intime-se e registre-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0057437-33.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053094-62.2013.403.6182 ()) - MARIO JOSE POLITI (SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Diante do pedido expresso e prova da condição de idoso, defiro a tramitação prioritária, na forma do Estatuto de regência (art. 71, Lei n. 10.741/2003).  
Aguarde-se a regularização da garantia e, após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0057440-85.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038788-54.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa. A parte embargante arguiu, em síntese, que a) Nulidade do ato administrativo em desconformidade com a Resolução CONMETRO n.8/2006 - violação do princípio da legalidade; b) Nulidade dos autos de infração: impossibilidade de defesa por ausência de informações essenciais; c) Nulidade do processo administrativo: ausência de motivação para aplicação da penalidade multa; d) Rígido controle interno de volume dos produtos fabricados; e) Princípio da insignificância; f) Necessidade de refinamento da perícia sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais; g) Conversão da penalidade em advertência; h) Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa; i) Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Em nova petição recebida como aditamento à inicial, a parte embargante apresentou manifestação de ordem pública arguindo a nulidade do auto de infração e do processo administrativo em virtude de preenchimento incorreto das informações constantes no quadro administrativo para estabelecimento de penalidades. Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, em resumo, a regularidade do processo administrativo, a inexistência de nulidade dos autos de infração, a proporcionalidade e a razoabilidade das multas; a impossibilidade de conversão da multa em advertência e a impossibilidade de refinamento da perícia técnica. A parte embargante foi intimada a ratificar o pedido de produção de prova pericial e, a ela, foi concedido o prazo de vinte dias para, assim desejando, complementar a documentação advinda como inicial. Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais, arguindo, ainda, revela substancial, licitude dos produtos da embargante e da margem de tolerância indicada na Portaria do INMETRO n. 248/2008; ausência de motivação e afronta ao princípio da legalidade; desproporcionalidade da multa aplicada; ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa e da possibilidade de refinamento da perícia - cerceamento de defesa. Requereu, além da prova emprestada, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado armazenamento ou medição já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos. É a síntese do necessário. Decido. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no(s) ano(s) de 2012, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real. A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu, além da prova emprestada, a produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica em que os produtos são envasados, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos. (Grifo nosso). Dessa forma, conclui-se que: a perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2012); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização - divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2012; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito; Não é possível retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (ano de 2012). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito; Quanto à matéria de direito, essa prescinde de prova pericial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO, RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. - Inicialmente, observe que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à

instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juiz singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que o apelante foi autuado em fiscalização realizada pelo INMETRO por que o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média Conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008. - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (n.g.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA. 1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistissem sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar legítima, linaramente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metroológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metroológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metroológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob uns outros critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com a devida fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018, grifo nosso). TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLOGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a veridade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostra desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental e nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bemressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF 3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso). Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento da perícia inerça para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa. Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC. Defiro a produção da prova emprestada. Após, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026875-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00222828-53.2017.403.6182) - BC-V - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: RE - SENDA cobrança de PIS e COFINS sobre a receita auferida com a venda das ações que possui na BOVESPA e da BM&F após a sua desmutualização, pois (i) tratava-se de ativo permanente, sendo esta espécie excluída da base de cálculo da COFINS na forma do art. 3º, 2º, IV da Lei nº 9.718/98 vigente na data da venda (2007); (ii) a venda de patrimônio próprio não pode ser classificada como receita financeira, sob pena de violação do art. 110 do CTN e arts. 149 e 195, I da CF/88; (iii) o STF julgou inconstitucional a equiparação entre receita e faturamento feita pelo art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, de modo que o conceito de faturamento há de ser dado pela LC 70/91 (receita de venda de bens e prestação de serviços); (v) ainda que que se considere que o STF fixou como conceito de faturamento as receitas decorrentes da consecução do objeto social, a venda de ações não corresponde a uma atividade operacional da embargante, mas sim a um investimento (venda de patrimônio próprio). Pele, subsidiariamente, que os embargos sejam suspensos até o julgamento dos REs 609.096 e 880.143, nos quais o STF julgará a abrangência do conceito de faturamento aplicável às receitas típicas das instituições financeiras. Como a inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 463). A embargada interpôs embargos de declaração contra a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo (fls. 468/471), bem como apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos (472/483). Aduz que: O objeto social da embargante a caracteriza como banco múltiplo, de modo que, dentre as suas atividades sociais incluem-se a compra e a venda de ações; afirma que as ações recebidas pela embargante quando da desmutualização da BOVESPA e da BMF não se qualificavam contabilmente como ativo permanente, mas sim como ativo circulante na forma do art. 179, I da Lei nº 6.404/76. Isto, pois, quando do recebimento das ações, foi também conveniada data para sua venda, o que demonstra que não havia intenção da embargante em permanecer com elas em seu patrimônio no momento da escrituração. Comefeito, a embargante vendeu as ações recebidas no mesmo exercício social. Isto também demonstra que as ações foram entregues como efetiva devolução do patrimônio que compunha a associação que a BOVESPA era antes de se tornar uma sociedade anônima, aplicando-se a tributação prevista no art. 17 da Lei nº 9.532/97; Ao contrário do que afirma a embargante, a receita auferida com a venda das ações devem ser enquadradas como receitas brutas operacionais, porquanto derivadas do exercício de sua atividade fim conforme o objeto social. O STF não teria excluído em absoluto receitas financeiras do conceito de faturamento quando julgou a inconstitucionalidade do art. 1º, 3º da Lei nº 9.718/98. Posto o caráter infrinvente dos embargos de declaração, determinou-se a intimação da embargante para manifestação sobre os embargos de declaração (fls. 487), que veio a fls. 491/494. Os embargos de declaração foram rejeitados a fls. 495. Em manifestação de fls. 498/499 a embargada pede o julgamento antecipado da lide. Determinou-se a intimação da embargada para ratificação do pedido de prova pericial e concedeu-se prazo para juntada de documentação complementar (fls. 506). Réplica a fls. 507/518. A embargada reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide a fls. 521/522. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. DECI DO SUSPENSÃO DOS EMBARGOS ATÉ O JULGAMENTO DOS RE 609.096 E 880.143 Não há razão suficiente que justifique a suspensão destes embargos até o julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 609.096 e 880.143 nos quais se discute na sistemática da repercussão geral as verbas que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados de instituições financeiras. Decerto que há prejudicialidade entre as decisões, o que recomendaria a suspensão dos embargos, a fim de evitar eventual dissonância. Sucede que a segurança jurídica não é um valor absoluto e tampouco o único a ser considerado no caso, sendo mister sua conciliação com a eficiência que se exige da atuação jurisdicional. Atenta a este conflito entre segurança e eficiência é que a lei processual fixa prazo máximo para a suspensão do feito nas situações de prejudicialidade: ela não pode ultrapassar um ano. Os referidos recursos extraordinários foram distribuídos há muito mais de um ano e não há notícia de que o seu julgamento se avizinha. Suspender, portanto, os embargos à espera de sua conclusão contrariaria o referido paradigma de eficiência. Sem embargo, ainda que implique risco de decisões conflitantes, o prosseguimento da marcha processual como o julgamento dos embargos não acarretará prejuízo irreversível às partes, visto que lhes restará aberta a via recursal - inclusive extraordinária - para buscarem a aplicação do entendimento eventualmente alcançado pelo Supremo Tribunal Federal. Esclareço, por fim, não ser o caso de suspensão do presente feito em razão do disposto no art. 1.037, II, do CPC/15; com efeito, o reconhecimento da repercussão geral ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-C do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas na segunda instância (1º). Assim, a decisão que reconheceu a subsistência da sistemática dos recursos repetitivos não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. O que corrobora, portanto, a possibilidade de exame da questão. Confirma essa conclusão o fato de que tais temas não estão listados na relação de recursos da repercussão geral com determinação de suspensão nacional disponibilizada pelo próprio STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=repercaoTemasSuspensao&pagina=principal>). Destarte, rejeito a preliminar. DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Divergem as partes a respeito do lançamento de ofício das contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita auferida com operações de alienação das ações da BM&F S/A e BOVESPA que foram recebidas pela embargante em razão do processo conhecido como desmutualização das bolsas, consistente em um conjunto de atos e negócios jurídicos praticados pela Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) e pela Bolsa de Mercadorias e Futuro (BM&F) quando deixaram de ser

associações civis sem fins lucrativos e se transformaram em sociedades anônimas. É incontestável que, naquela ocasião, acordou-se que, como consequência do processo de desmutualização, os então detentores dos títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F receberiam ações representativas do capital das novas sociedades anônimas que assumiriam suas funções, as recém-criadas BOVESPA HOLDING S/A e BM&F HOLDING S/A. Como parte do acordo, parte das ações recebidas deveriam ser vendidas pelos antigos associados quando da abertura de capital das duas companhias ao público. Discute-se se a venda dessas ações se qualifica para fins tributários como alienação de ativo circulante, e se a venda de ações é atividade relacionada com o objeto social da embargante, do que decorreria o enquadramento legal de seu resultado como receita bruta operacional e, por conseguinte, sua sujeição à incidência do PIS e da COFINS. As qualificações em comento relevam, portanto, pois o art. 3º, 2º, IV da Lei nº 9.718/98 exclui da base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente. Na visão da embargante, o que de fato ocorreu foi uma simples troca dos antigos títulos patrimoniais das associações civis pelas ações das novas companhias, como resultado das operações societárias de cisão seguida de incorporação sofidas pelas antigas BOVESPA e BM&F. Os títulos patrimoniais foram, assim, sucedidos por ações em quantidades que possuíam valor monetário equivalente aos dos títulos substituídos. Nesta toada, tanto os antigos títulos patrimoniais, quanto as ações em que foram transformados, seriam papéis representativos de frações do mesmo patrimônio. Bempor isso, se os títulos cumpriram seu ativo permanente, igual natureza há de ser atribuída às ações, ainda que elas tenham passado a ser escrituradas contabilmente como ativo circulante pelo fato de ter sido acordada a venda de uma parte delas e porque a embargante queria ter liberdade para vendê-las quando quisesse. Se as ações então são representativas do mesmo patrimônio antes representado pelos títulos patrimoniais que estavam no ativo permanente, então a reclassificação para o ativo circulante não retira das ações a condição de investimento, uma participação no patrimônio de terceiros. Outrossim, sustenta que a venda de ações não é atividade pertinente ao seu objeto social, de modo que a renda obtida não há de ser qualificada como receita bruta operacional. Por sua vez, a embargada entende que não há que se falar em transformação societária de associações civis, sendo inconcebível a mencionada cisão parcial seguida de incorporação. Isto, pois, na forma do art. 61 do Código Civil, as associações se encerram por dissolução, da qual sobressai, ou a destinação de seu patrimônio a outra entidade/instituição, ou a devolução de seu patrimônio aos associados, de modo proporcional. Na hipótese ocorreu a última situação: as ações entregues aos ex-associados representaram a devolução do patrimônio investido. Desta maneira, seria inegável que as ações constituiriam, sim, um ativo diverso dos títulos patrimoniais da antiga BOVESPA e da BM&F. Não obstante, a análise da classificação do ativo como permanente ou circulante, na forma da Lei nº 6.404/76, depende da análise da intenção da pessoa jurídica de alienar quando de seu recebimento. Assim sendo, tendo em vista que o embargante já havia acertado, quando do seu recebimento, a alienação de parte das ações, é evidente o seu caráter de ativo circulante, daí ter sido correta a escrituração promovida pela embargante, enquanto errada a sua visão acerca de seus efeitos tributários. Por outro lado, quando do julgamento da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 pelo STF, as receitas financeiras não teriam sido reputadas excluídas do conceito de faturamento quando estas - as receitas financeiras - derivavam da atividade típica da pessoa jurídica, como no caso das instituições financeiras. Por fim, a venda de ações é típica da exploração do objeto social da embargante, um banco múltiplo. Em síntese da posição da embargada, tratando-se de receita proveniente da venda de ações classificadas no ativo circulante, e estando essa atividade incluída no objeto social da pessoa jurídica, inegável o seu tratamento tributário de receita operacional passível de inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Pois bem. Embora as questões sejam de uma complexidade notável, o fato é que o E. TRF3 já estabeleceu posições estáveis a seu respeito. Quanto à qualificação jurídica do encerramento das associações, a jurisprudência do E. TRF3 se consolidou no sentido de que o chamado processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F implicou efetiva dissolução das associações, com a respectiva devolução do patrimônio aos jurisconsultos na forma do art. 61 do Código Civil, por meio da entrega de ações da BOVESPA HOLDING S/A e BM&F S/A. Assim, não se pode cogitar de mera sucessão patrimonial ou substituição de investimento, sobretudo para fins de garantir a manutenção da natureza e do tratamento contábil dos anteriores títulos patrimoniais de associada. Nesta esteira, entende o C. Tribunal, que, tendo sido a venda das ações acertada já quando de seu recebimento, é certo que cumpriram o ativo circulante da pessoa jurídica na forma do art. 179, I da Lei nº 6.404/76. Finalmente, quanto ao enquadramento do resultado das vendas como receita bruta operacional, firmou-se que impende verificar se a negociação de ações está incluída no objeto social da pessoa jurídica passível de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não se discute que a embargante é instituição financeira, banco múltiplo, cujo o objeto social consta do art. 3º do Estatuto Social consolidado, vazado nos seguintes termos: A sociedade tem por objeto social, a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas cartéis autorizadas (Comercial, Investimento e Câmbio) de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor (fls. 39). Segundo a definição do BACEN: Os bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou públicas que realizam operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento. Essas operações estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras. A carteira de desenvolvimento somente poderá ser operada por banco público. O banco múltiplo deve ser constituído com, no mínimo, duas carteiras, sendo uma delas, obrigatoriamente, comercial ou de investimento, e ser organizado sob a forma de sociedade anônima. As instituições com carteira comercial podem captar depósitos à vista. Na sua denominação social deve constar a expressão Banco (Resolução CMN 2.099, de 1994) (Disponível em < <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bm.asp?idpai=SFNCOM&frame=1> >. Acesso em 16/01/2020). Como as operações das carteiras estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes, aplica-se à carteira de investimentos as disposições relativas aos bancos de investimentos previstas na Resolução nº 2.624 do Conselho Monetário Nacional. Segundo esta, a venda de ações é operação inerente à carteira de investimentos (art. 1º, 2º) Art. 1º Estabelecer que os bancos de investimento, instituições financeiras de natureza privada, especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros, devem ser constituídos sob a forma de sociedade anônima. [...] Parágrafo 2º Aos bancos de investimento é facultado, além da realização das atividades inerentes à consecução de seus objetivos [...] I - operar embolsas de mercadorias e de futuros, bem como em mercados de balcão organizados, por conta própria e de terceiros; Note-se, nesse ponto, que além do constante no objeto social, a própria embargante confirma se tratar de banco múltiplo com carteira de investimentos, por óbvio, em contrapartida, que a ela é facultada a atividade de intermediação de títulos e valores mobiliários, a qual, entretanto, não exerce: o embargante, frisa-se, não possui atividade de corretagem de títulos e valores mobiliários; foi-lhe facultado possuir esta atividade, todavia, optou-se por não a exercer, já que dentro da carteira de investimentos há outras operações, tais como, concessão de crédito para financiamento de capital fixo e de giro, e, operação de câmbio, atividades mais que suficientes para a manutenção da carteira de investimento (fls. 511/512). Diante disso, possível concluir que a análise do objeto social da empresa não é suficiente para excluir da atividade operacional da empresa a intermediação de valores mobiliários. Além disso, mesmo a prática, pela embargante, de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (Comercial, Investimento e Câmbio), como banco múltiplo, pressupõe a realização de investimentos como forma de desenvolvimento de seu objeto social. Isso porque, para fins de computar juros sobre depósitos de seus clientes, por exemplo, é necessário que a instituição financeira efetue investimentos com os recursos depositados, o que pressupõe, muitas vezes, os investimentos em ações e semelhantes. De modo que, mesmo em se tratando de investimentos em conta própria, não se trataria de atividade desvinculada do desenvolvimento de sua atividade empresarial. Assim, como o objeto social da embargante demonstra haver a prática de operações em bolsa por conta própria ou de terceiros, o que é corroborado pelo quanto afirmado acima, aliado ao fato de que não houve comprovação em contrário pela embargante, é de se concluir que a venda de ações se relaciona com seu objeto social. Por fim, cabe fazer um final esclarecimento quanto ao alcance da decisão do STF no RE 346.084, que julgou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. O entendimento acerca do conceito de faturamento como sendo a receita bruta decorrente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços foi firmada, no Supremo Tribunal Federal, com base em julgamentos que se referiam a Finsocial das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida, portanto, correlação a empresas dessa natureza. No julgamento da ADC nº 1-DF essa definição foi reafirmada, tendo sido novamente reavivado o debate sobre o conceito, posteriormente, quando da discussão acerca da constitucionalidade do art. 30, 1º, da Lei nº 9.718/98, questão que foi definida no julgamento do RE 346.084. Por ocasião desse julgamento, foi tomada de empréstimo a definição já utilizada anteriormente, para concluir que a ampliação operada pela Lei nº 9.718/98 fora inconstitucional. Naquela oportunidade, foi levantada por alguns Ministros a necessidade de delimitar com maior precisão o conceito, levando em consideração, principalmente, a circunstância de que muitas empresas não possuíam faturamento, no sentido anteriormente traçado pela Corte - sendo de se consignar, mais uma vez, que esse conceito foi originalmente traçado no bojo de análise que foi circunscrita às empresas prestadoras de serviços e mercantis. Não obstante, tal questão não foi analisada, conclusivamente, naquela ocasião, pois a análise ficou circunscrita à constitucionalidade ou não do 1º do art. 30 da Lei nº 9.718/98. De todo modo, vislumbra a tendência do Supremo Tribunal Federal em adotar o entendimento - como qual compartilhado, integralmente - de que a definição precisa de faturamento consiste na receita obtida em razão do desenvolvimento das atividades que constituem o objeto social da empresa. Esse foi o sentido em que se manifestou o Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084-Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. (g.n) Até mesmo no qual dispositivo de seu voto o Eminentíssimo Ministro fez constar essa importante ressalva: Por todo o exposto, julgo inconstitucional o 1º do art. 30 da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Quanto ao caput do art. 30, julgo o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tornou a locução da receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. É acertada a ressalva do Ministro. O STF, no julgamento do RE em comento, julgou inconstitucional apenas o 1º do art. 30 da Lei, mantendo inócuos o art. 2º e o caput do art. 30, que assim versam: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). Assim, as contribuições PIS e Cofins continuam a incidir sobre o faturamento, entendido como receita bruta da pessoa jurídica. Essa receita bruta, porém, não pode mais ser considerada como todo o montante que ingressa no patrimônio da pessoa jurídica, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 30 da Lei. Fica então a questão sobre qual é a hipótese de incidência do PIS e da Cofins - sobre qual tipo de receita bruta elas incidem. Contribuem para a análise do tema as ponderações externadas pelo Eminentíssimo Ministro Carlos Britto, também por ocasião do julgamento do RE 346.084-Sr. Presidente, tenho aqui umas rápidas anotações. A constituição de 88, pelo seu art. 195, I, redação originária, usou do substantivo faturamento, sem a conjunção disjuntiva ou receita. Em que sentido separou as coisas? No sentido de que faturamento é receita operacional, e não receita total da empresa. Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art. 22, 1º, a, assim redigido - parece que o Ministro Veloso acabou de fazer também essa remissão à lei Art. 22.....a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda; Por isso, estou insistindo na sinonímia faturamento e receita operacional, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim. Logo, receita operacional é receita bruta de tais vendas ou negócios, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações etc. Com efeito, esse é o melhor entendimento, também sustentado, ademais, pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, conforme excertos transcritos acima. Como dito, a jurisprudência firme do STF definiu o faturamento, dentro de exame circunscrito a empresas mercantis e prestadoras de serviços, como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços. Ou seja, tal conceito abarca, justamente, a receita bruta obtida como desenvolvimento da atividade social das pessoas jurídicas que estavam compreendidas na análise - empresas prestadoras de serviços e mercantis. Traçando o conceito, portanto, para um universo maior de empresas, ou seja, abrangendo todo o tipo de pessoa jurídica, qualquer que seja seu objeto social, logicamente a definição de faturamento deverá ser mais ampla, sob pena de, partindo-se de premissa errada, chegar-se à absurda conclusão de que as demais empresas não possuem faturamento. O Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso faz essa ressalva, no trecho já transcrito, que ora reexaminamos. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Conclui-se, pois, na esteira do sustentado pelos Eminentísimos Ministros, que o conceito de faturamento equivale ao de receita operacional. Esse entendimento decorre do fato de que a receita bruta (faturamento) é a receita obtida como venda de mercadorias ou como prestação de serviços, para as empresas mercantis e prestadoras de serviços, ou seja, a receita bruta obtida como atividade empresarial típica, segundo o seu objeto social, para as demais empresas. Por todo o exposto, é lícito concluir que receitas auferidas pela alienação de parte das ações de sua titularidade recebidas, quando da desmutualização da BM&F S/A e Bovespa, devem ser enquadradas como receitas brutas operacionais e por isso sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da embargante, não se enquadrando na hipótese do art. 3º, 2º, IV da Lei nº 9.718/98. Confirmam-se os seguintes precedentes a respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CÍVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COSNTANTE DO PA Nº 16327.000857/2010-67. BOVESPA E BM&F. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/AE ALIENADOS CONFORME OBJETO SOCIAL DA AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. 1. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da tutela pretendida (art. 1019, I c/c arts. 294 e 300, do CPC/2015), no caso sub judice, em que a agravante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no PA nº 16327.000857/2010-67. 2. A agravante, associada da BOVESPA e da BM&F, detinha títulos patrimoniais que lhe conferiam o direito de operar no mercado de capitais. 3. Em 2.007, a BOVESPA e a BM&F passaram por processo de desmutualização, com alteração de suas estruturas societárias, antes associações sem fins lucrativos, para tornarem-se sociedades anônimas. Como consequência, houve substituição dos referidos títulos patrimoniais por ações da Bovespa Holding S/A e a BM&F S/A. 4. Na operação em questão, a agravante comprometeu-se a alienar 35% (trinta e cinco por cento) das ações recebidas na transação, tendo escriturado esta operação no ativo permanente (alienação de participação na Bovespa e na BM&F e a aquisição de ações das empresas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A). 5. A matéria controvertida cinge-se à incidência do PIS e da Cofins sobre as operações de alienação de parte dessas ações ocorridas entre outubro/2007 e abril/2008. 6. A agravante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, portanto, a alienação de ações ocorrida no período acima mencionado deveria ter sido contabilizada como ativo circulante da empresa, com base no disposto na Lei nº 6.404/1976 (art. 179) e não no ativo permanente. 7. As receitas auferidas pela alienação de parte das ações de sua titularidade recebidas, quando da desmutualização da BM&F S/A e Bovespa, devem ser enquadradas como receitas brutas operacionais e por isso sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da agravante. 8. Descabe, em cognição meramente sumária, suplantar o amplo conhecimento da questão feito até então pelo Fisco Federal, cujas funções estão abrangidas pelo manto da presunção iuris tantum de veracidade e legalidade, ainda mais que a imposição fiscal restou mantida depois de exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal, no qual a impetrante sucumbiu. 9. Não tem relevância o modo de aquisição das tais ações, dado o já mencionado objetivo social da agravante (compra e venda de títulos e valores mobiliários). A aquisição das referidas ações como consequência da desmutualização foi a devolução dos títulos sob essa forma, conforme deliberado pelos interessados, o que significa que a partir do recebimento das ações o titular delas deveria escriturá-las como ativo circulante e não mais como ativo permanente, dada a peculiar natureza delas. 10. Neste juízo de cognição sumária e nesta sede, não há como afastar o entendimento da Fiscalização em tributar o PIS/COFINS, sobre valores obtidos como alienação das ações que constituem íntegramente receita bruta operacional da agravante. 11. Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado. (AI 0011804-81.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017). DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOVESPA E BM&F. DESMUTUALIZAÇÃO. AÇÕES. ALIENAÇÃO. PIS. COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A liminar requerida no mandamus originário e a antecipação de tutela recursal pretendida no presente agravo de instrumento objetivam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no PA 16327.000984/2010-66, razão pela qual o posterior deferimento da liminar tão somente para, emrazão do seguro-gratuito ofertado, garantir a expedição de CPD-EN e a exclusão do CADIN, não prejudica o conhecimento do presente recurso, nos termos da jurisprudência consolidada. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F implicou efetiva dissolução das associações, com respectiva devolução do patrimônio aos então associados que, então adquiriram ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, não se cogitando, assim, de mera sucessão patrimonial ou substituição de investimento, sobretudo para fins de garantir a manutenção da natureza e do tratamento contábil dos anteriores títulos patrimoniais de associada. 3. Nemo poderia mesmo classificar tais ações como ativo permanente, como fez a agravante, pois firmado, já no processo de desmutualização, o compromisso de alienar parte delas tão logo adquiridas, o que efetivamente ocorreu. Portanto, correta a tributação apurada, a incidir sobre receita decorrente de alienação de ativo circulante da agravante, nos termos do artigo 179 da Lei 6.404/1976, assim-não se cogitando a isenção prevista no artigo 3º, 2º, IV, da Lei 9.718/1998. 4. A agravante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, de modo que a alienação das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A constitui atividade empresarial típica, cujas receitas sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/1998. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0019977-94.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017,MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E BM&F. ALIENAÇÃO DE AÇÕES ORIGINADAS DA CONVERSÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS. OBJETO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. COMPRA E VENDA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ATIVO CIRCULANTE. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. 1. No curso da operação de desmutualização da Bovespa e BM&F, em 2007, a apelante, anteriormente associada, comprometeu-se a alienar 35% (trinta e cinco por cento) das ações recebidas na conversão de seus títulos patrimoniais. 2. A questão ora proposta resume-se à incidência do PIS e da Cofins sobre as operações de alienação dessas ações, mediante a correta classificação contábil. 3. A apelante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, e diante das alienações previamente previstas das ações obtidas por meio da desmutualização, que ocorreram efetivamente no período de outubro a dezembro de 2007 e abril de 2008, referidas ações deveriam ter sido contabilizadas como ativo circulante da empresa, com base no disposto no art. 179 da Lei 6.404/76. 4. Assim, as receitas auferidas pela alienação de parte das ações recebidas na desmutualização da BM&F S.A. e Bovespa, já prevista por ocasião da transação, deveriam ser enquadradas como receitas brutas operacionais, sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da apelante, não havendo que se falar na aplicação da isenção prevista no art. 3º, 2º, inc. IV, da Lei 9.718/98, que trata apenas dos bens caracterizados como do ativo não circulante. 5. Sob outro aspecto, considerando que a alteração societária da BOVESPA e BM&F teve como consequência a mudança da natureza dos títulos convertidos em ações, descabida a alegação da utilização do método de equivalência patrimonial para a atualização das ações, posto que somente cabível na avaliação dos investimentos em coligadas ou controladas e em sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum, nos termos do art. 248 da Lei 7.404/64, que não se aplica ao caso em espécie. 6. Diante da situação analisada, não há que se falar também na possibilidade de afastamento da aplicação da multa de ofício. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma. Ap.Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 5019140-50.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 15/08/2018) Portanto, correta a tributação apurada, o que impõe a improcedência dos embargos. DISPOSITIVO: Com fundamento nos fundamentos declinados, rejeito a preliminar de suspensão do feito e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, na forma do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que fazas vezes da verba de sucumbência. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0006198-48.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027602-73.2010.403.6182) - ANHEMBI MARMORES E GRANITOS LIMITADA (SP182990 - CLAUDIA AREIAS DE CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

VISTOS. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENHA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA À REFLEXÃO. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Diante disso, considerando os documentos de fls. 92/94, defiro a gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Deferida a gratuidade, passo a análise do juízo de admissibilidade dos embargos: A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos.) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem uma aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalta-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistematização adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão e que decidiu a E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs firmes dúvidas suscitadas em torno do tema discutido, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ou legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu como advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram amalgamados e são incompatíveis como ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis como atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos Edcl no Agn 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 67 e 86/87). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado final do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sempre prejudizo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis (serres), cuja constrição não inviabiliza a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convergir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X MARCOS TIDEMANN DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZI) X MARCIO TIDEMANN DUARTE (SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X MARCELO TIDEMANN DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZI) X ROBERTO MARCONDES DUARTE (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X RICARDO MARCONDES DUARTE (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X RAFAEL MARCONDES DUARTE (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZI) X RM PETROLEO LTDA (SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X B2B PETROLEO LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 -**

FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X PR PARTICIPACOES S/A (SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALFASSI) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPS PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA (SP397521 - PRISCILA BEZERRA DE SALES)

1. Fls. 2669/2671 e 2711/2713: nos termos da decisão de fls. 2575/2600 a suspensão da execução pelo parcelamento do débito será efetuada após a regularização da garantia. Tendo em conta que não há notícia de concessão de efeito suspensivo aos agravos noticiados a fls. 2616 e 2638, prossiga-se como compromisso da determinação de fls. 2668.

2. Fls. 2714: manifeste-se a exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0537321-42.1998.403.6182 (98.0537321-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL FERRAMENTAS LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 21/33) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da LEF. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 45/46) assevera a inócuência de prescrição intercorrente, devido a adesão da parte executada a parcelamento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A inadimplência indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRICÃO INTERCORRENTE (ARTIGO 40 DA LEF) Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide como o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu influência da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: Io A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como o advento da Lei n. 11.051/04 do regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em caso de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nem Juiz e nem Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (E.D. no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Como efeito, não é o escaneamento em seus autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitamente ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desdidosos ou de má-fé (RESp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A presente exceção foi ajuizada em 07 de novembro de 2006, para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 6 97 028889-16. A citação postal da sociedade executada resultou positiva (fls. 08), mas o mandado de penhora retornou negativo, por não residir a executada no local da diligência (fls. 13). O feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF em 22/02/1999 (fls. 14) e a exequente foi intimada da diligência negativa em 16/03/1999, por mandado (fls. 15). Os autos foram arquivados em 20/03/2000, retornando em 30/10/2006, para juntada de petição da exequente, protocolizada em 17/10/2006 (fls. 18), na qual informava a permanência do executado no parcelamento PAES. Os atos retornaram ao arquivo em 08/11/2006 e foram desarquivados em 30/10/2018, para juntada da exceção de pré-executividade, objeto da presente decisão. O reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado (parcelamento) é hipótese de interrupção do prazo prescricional. Dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Diante disso, não há de se falar em prescrição intercorrente, porque o prazo prescricional foi interrompido em 11/2003, devido à inclusão do crédito no parcelamento PAES, reiniciando apenas em 17/10/2018, com a rescisão do acordo, conforme demonstrado pela exequente às fls. 46/47. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003275-50.1999.403.6182 (1999.61.82.003275-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X OSMAR JOSE VIEIRA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 239/243), oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 254/256) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mas requereu a ausência de condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide como o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu influência da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (RESp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: Io A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito -

conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regime expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EdeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Revela, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 11/12/2012 e retomaram em 23/10/2018, devido à exceção de pré-executividade oposta. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 254/256). Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta. CONDENAÇÃO DA UNIFRANS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA (ART. 19 DA LEI N. 10.522/02) O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02 (com alteração pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013): 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou, II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. No caso, a exequente, após intimação para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada, concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011. Portanto, com fulcro no art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02, não são arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0006724-16.1999.403.6182** (1999.61.82.006724-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 231/241), oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 245/246) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mas requereu a ausência de condenação em verba honorária, com base no princípio da causalidade, tendo em vista que foi a executada quem deu causa ao ajuizamento da ação executiva e o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É com o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regime expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o

Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Como efeito, não é o escaneamento em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desdidosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os autos foram arquivados por sobrestanto em 02/09/2009 e retomaram em 13/02/2019, devido à exceção de pré-executividade oposta. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 246/246). Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS não obstante tenha se manifestado em sentido diverso em outros feitos, passo a rever posicionamento anterior com relação à condenação nos honorários de sucumbência. No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, a ratio de tal posicionamento é o fato de que o executado teve de despender recursos para a contratação de advogado para o fim de contestar cobrança que lhe foi feita indevidamente. Por conseguinte, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal e/ou não pagar ou garantir o débito a ela imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais e/ou não pagou o que lhe era exigido nem nomeou bens à penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Ademais, no caso, a exequente, após intimação para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada, concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011. Portanto, com fulcro no art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02, não são arbitráveis os honorários de advogado. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou, II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036915-44.1999.403.6182** (1999.61.82.036915-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 180/198), oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 254/256) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mas requereu a ausência de condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - I., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Como efeito, não é o escaneamento em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desdidosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os autos foram arquivados por sobrestanto em 25/05/2009 e retomaram em 13/02/2019, devido à exceção de pré-executividade oposta. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 207/208). Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA (ART. 19 DA LEI N. 10.522/02) O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02 (coma alteração pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013): 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou, II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. No caso, a exequente, após intimação para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada, concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011. Portanto, com fulcro no art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02, não são arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036884-87.2000.403.6182** (2000.61.82.036884-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA (SP386882 - JOSE ANTONIO

RODRIGUES DA CUNHA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 123/127) oposta pela executada, na qual alega que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 139) assevera que não foi constatada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional posterior à inscrição em dívida ativa. Portanto, não se opõe ao reconhecimento de prescrição intercorrente. É o relatório.

**DECIDO.** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como advenço da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com o termo expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40, [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desdidosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 08/05/2008, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei 11.033/2004, e retomaram em 12/09/2017, devido à exceção de pré-executividade oposta. A exequente reconheceu que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos ficaram arquivados, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria exceção. **CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA (ART. 19 DA LEI N. 10.522/02)** O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02 (coma alteração pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013): 1) Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. No caso, a exequente, após intimação para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada, concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011. Portanto, com fulcro no art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02, não são arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038574-83.2002.403.6182** (2002.61.82.038574-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO)

1. Fls. 539 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se.

2. Fls. 563/565: ciência à exequente.

3. Abra-se vista à exequente, conforme determinado a fls. 519 vº. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015957-95.2003.403.6182** (2003.61.82.015957-0) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND E COM LTDA X BUD KRAFT EMPREEN. PARTICIPACOES E SERVICOS LT X BRENO TONON X ELIANA TAVARES ROSA X ROSSANO CAPUTO X ALDO LUMBAU X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO (PROCURADOR NORTH X ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON X ANDREA BALERO GOMES (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP047219 - SILVIA MARIA DAUD)

Cumpra-se o despacho de fls. 250.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047686-71.2005.403.6182** (2005.61.82.047686-8) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CASA DAS CORREIAS LTDA X WILFREDO DE CARVALHO BAIÁ

Cumpra-se a decisão de fls. 172.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034812-83.2007.403.6182** (2007.61.82.034812-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Fls. 337/338: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014536-60.2009.403.6182** (2009.61.82.014536-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELTY MODAS S/A (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo



Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há restrições a resolver. Honorários advocatícios já resolvidos (RPV expedido a fls.200). Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015485-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X CELSO INDALECIO GARCIA VARELA - ESPOLIO

Fls. 193/206;

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada Esther Fernandez Yanez Varela.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054806-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIA DE ALMEIDA LEITE(SP308937B - IURE PONTES VIEIRA)

1) Tendo em conta que o pedido formulado a fls. 51 se refere aos autos dos Embargos à Execução em apenso, traslade-se cópia para aqueles autos.

2) Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 49, expeça-se alvará de levantamento do depósito vinculado a este executivo fiscal. Intime-se a executada a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051237-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA - MASSA FALIDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 114/122) oposta pela MASSA FALIDA executada, na qual alega a ocorrência de decadência da totalidade do crédito tributário em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 158) reconhece a decadência parcial do crédito em cobro, em relação aos fatos geradores ocorridos no período entre 11/2005 e 11/2006. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual próprio para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe no seu fim, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar, na redação posterior à Lei Complementar n. 118/05), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensa qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: I - A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A Certidão de Dívida Ativa n. 37.377.249-1 que instrui a petição inicial demonstra que o crédito previdenciário tributário em cobro na presente execução teve fato gerador no período entre 11/2005 e 06/2007, e foi constituído por LDC (LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO) em 18/05/2012. Segundo a previsão do art. 464 da IN RFB n. 971/2009, o LDC é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições de que tratamos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, não declaradas em GFIP, decorrente de confissão de dívida pelo sujeito passivo. Aplica-se ao caso, portanto, a regra contida no artigo 173 do CTN. Assim, a exequente teria o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados. Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1º. de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno. Para melhor elucidar a questão segue tabela: Fato Gerador Data Limite para o Lançamento Lançamento - LDC DECADÊNCIA 11/2005 01/01/2011 18/05/2012 SIM12/2005 01/01/2012 18/05/2012 SIM01/2006 01/01/2012 18/05/2012 SIM03/2006 01/01/2012 18/05/2012 SIM04/2006 01/01/2012 18/05/2012 SIM05/2006 01/01/2012 18/05/2012 SIM06/2006 01/01/2012 18/05/2012 SIM07/2006 01/01/2012 18/05/2012 SIM08/2006 01/01/2012 18/05/2012 SIM09/2006 01/01/2012 18/05/2012 SIM10/2006 01/01/2012 18/05/2012 SIM11/2006 01/01/2012 18/05/2012 SIM12/2006 01/01/2013 18/05/2012 NAO01/2007 01/01/2013 18/05/2012 NAO02/2007 01/01/2013 18/05/2012 NAO03/2007 01/01/2013 18/05/2012 NAO06/2007 01/01/2013 18/05/2012 NAO08/2007 01/01/2013 18/05/2012 NAO09/2007 01/01/2013 18/05/2012 NAO10/2007 01/01/2013 18/05/2012 NAO11/2007 01/01/2013 18/05/2012 NAO12/2007 01/01/2006 03/2006 04/2006 05/2006 06/2006 07/2006 08/2006 09/2006 10/2006 11/2006, encontrando-se o remanescente (relativo aos fatos geradores ocorridos em 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007 e 06/2007) a salvo do prazo extintivo. A exequente (fls. 158), instada para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, reconheceu a decadência parcial do crédito no período acima. A execução foi ajuizada em 10/10/2012, com despacho citatório proferido em 03/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Assim, não há se falar em prescrição, porque a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao disposto no artigo 174 do CTN, contado da constituição definitiva do crédito. DISPOSITIVO pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de declarar (com fulcro no art. 173 do CTN) que parte do crédito em cobro na CDA 37.377.249-1, relativa aos fatos geradores ocorridos em 11/2005, 12/2005, 01/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006; foi atingida pela DECADÊNCIA. O crédito remanescente, relativos aos fatos geradores ocorridos em 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007 e 06/2007, encontram-se a salvo do prazo decadencial. Condene a exequente ao pagamento de verba honorária fixada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em a) 10% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela decadência até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela decadência acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela decadência, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para apresentar planilha atualizada do crédito remanescente em cobro e requerer o que de direito em face da MASSA FALIDA executada, devendo observar a penhora no rosto dos autos, realizada às fls. 143. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006135-33.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009515-30.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X JOAO DO CARMO RIBEIRO NETO - ME X JOAO DO CARMO RIBEIRO NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001106-31.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLA BARCO TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Ante o teor das informações fornecidas pela parte executada a fls. 187, cumpra-se o determinado a fls. 184, expedindo-se carta precatória. Caberá à parte executada acompanhar o cumprimento das diligências nas respectivas Comarcas, providenciando a apresentação dos bens penhorados.

Tendo em conta que há advogado da empresa executada constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Após a publicação e cumpridas as diligências, designem-se datas para leilão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024416-66.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FOBOS PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de induzir que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo liberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhanças.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001952-14.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA)

1. Fls. 343/344 : mantendo a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011381-05.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 35/49) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade do título executivo, por ausência de requisito formal de validade; (ii) inexigibilidade do título executivo, porque a atividade básica da sociedade executada não há vincula à fiscalização do conselho exequente. Ofereceu em garantia da execução título de DEBÊNTURES de sua titularidade. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 62/73) assevera que nos casos de Gestão Profissional de Recursos de Terceiros, tanto a maioria das suas atividades meio, como as suas atividades-fim são de natureza econômico-financeira, portanto a excipiente é sujeita à fiscalização do conselho exequente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada.

Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a petição inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscritas, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser colibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPROBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a de defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Emsuma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige emacrésimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O exequente nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilicida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. SUJEIÇÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA EXCIPIENTE À FISCALIZAÇÃO DO CORECON. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Conforme infere-se da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução refere-se à multa administrativa aplicada pelo Conselho exequente, no exercício de seu poder de polícia, em face de exercício da atividade sem registro no Conselho. A excipiente, uma corretora de câmbio, alega não exercer atividade que implique inscrição no conselho regional de fiscalização exceto, de modo que não é aplicável a multa objeto dessa execução. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, previsto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, vincula-se à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No mesmo sentido, a Lei n. 1.411/51, que dispõe sobre a profissão de economista, preceitua que é obrigatório o registro nos conselhos regionais de economia as pessoas jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças: Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. A excipiente não careceu aos autos documentos idôneos que pudessem demonstrar claramente seu objeto social, a fim de demonstrar que sua atividade não está sujeita a fiscalização do conselho exequente. Não foi sequer juntado Contrato Social, o que torna inclusive irregular sua representação processual, ante a impossibilidade de se averiguar os poderes de gestão dos subscritores da procuração de fls. 19. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. A alegação de nulidade do título executivo, necessita de prova, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir prova neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dessa forma, não merece prosperar a alegação apresentada pela excipiente de inexigibilidade do título executivo. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente acerca dos títulos ofertados em garantia. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social/estatuto, sob pena de exclusão de seu patrom do sistema informativo processual, relativa a este feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030096-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há restrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043159-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MURILLO CAMPOS FERNANDES (SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD)

Cumpra-se o determinado a fls. 44/4.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047384-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTA (SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS) Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há restrições a resolver. Sem honorários, nos termos da decisão de fls. 271/272v. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029650-58.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEBLANDO RAMOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031875-51.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA CASAGRANDE FLORINDO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005069-42.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON DOS SANTOS SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007018-77.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020348-15.2011.403.6182 ()) - SUTICROM REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTTI E SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X SUTICROM REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Houve recolhimento do valor do débito pelo executado. O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4370

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004980-44.2003.403.6182** (2003.61.82.004980-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-17.2001.403.6182 (2001.61.82.000007-8)) - FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014911-27.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-28.2009.403.6182 (2009.61.82.002633-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0057891-81.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-50.2006.403.6182 (2006.61.82.008620-7)) - LAERCIO LUIZ GOMES (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0037554-37.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058872-47.2012.403.6182 ()) - BASF S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Fls. 251/253: Defiro os quesitos apresentados pela parte embargada, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação (fls.238), bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018454-28.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-14.2016.403.6182 ()) - AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.255/257: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028688-35.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056133-78.2016.403.6182 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005728-51.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025825-43.2016.403.6182 ()) - C C M C - CLINICA DE CIRURGIA DAS MOLESTIAS CARDIOVASCULARES LTDA. - EPP (SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Fls.372/375: Observo que o perito apresentou justificativa e demonstrativo analítico para o valor de seus honorários e o valor final não é exagerado.

A embargada não se opôs ao valor atribuído a título de honorários periciais. Defiro os quesitos apresentados pela parte embargada, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais (fls.381/382).

A parte embargante, por sua vez, apresentou impugnação genérica (fls.378/379), não logrando elidir a estimativa apresentada racional e analiticamente pelo Sr. Perito.

Pelo exposto, indefiro a impugnação, adotando os critérios do perito e fixando os honorários periciais em R\$4.225,00 (fls.375), devendo o embargante recolher-los no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Cumprido o item anterior, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009869-16.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060539-88.2000.403.6182 (2000.61.82.060539-7)) - FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI (SP207200 - MARCELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juiz, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalta-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 8.569, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amald Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos Ecln Agn 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao

exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 35 e verso. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 35 e verso). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que "... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. A final, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao arquivamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011938-21.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035351-39.2013.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE MB ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000426-07.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-69.2012.403.6182 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI)

Fls. 157 e seguintes: Ciência ao embargante. Após, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001765-98.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017728-59.2013.403.6182 ()) - BEATRIZ HELENA DE PAULA CABRAL (SP257345 - DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FLS. 102/105: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de dez dias. Intime-se a embargada para que cumpra o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 101. Após, ciência ao embargante. Cumpridos os itens anteriores, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005053-54.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050882-34.2014.403.6182 ()) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2988 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Fls. 37 e seguintes: Ciência ao embargante. Após, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0070123-91.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015542-34.2011.403.6182 ()) - AFIM BRASIL EVENTOS E PROMOCOES LTDA (SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026651-35.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-09.2007.403.6182 (2007.61.82.007644-9)) - MARIA LUISA BARBOSA (SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004272-32.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019928-93.2000.403.6182 (2000.61.82.019928-0)) - GERALDO CESAR DE SOUZA X MARINA CAMPOS SILVA SOUZA (SP067916 - GERALDO CESAR DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHAMELLO)

Tendo em vista a concordância do embargado como o pedido de levantamento da penhora, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0515389-95.1998.403.6182** (98.0515389-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA LISAS/ALIVROS IRRADIANTES (SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Razão assiste à exequente, a execução encontra-se extinta pela sentença de fls. 16, transitada em julgado (fls. 17). Dessa forma, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Retornemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0548025-17.1998.403.6182** (98.0548025-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X CHOU PAN A AUTO POSTO LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls. 193/194: ciência ao executado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001872-46.1999.403.6182** (1999.61.82.001872-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA. X SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI X MASSAO FUKUGAKIUCHI (SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

1. Fls. 283/284: dê-se ciência a Shigeyuki Fukugakiuchi, da transferência dos valores para sua conta.  
2. Fls. 281: o cumprimento de sentença deve ser requerido nos autos dos embargos à execução.  
3. Cumpra-se o item b de fls. 279. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042062-51.1999.403.6182** (1999.61.82.042062-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 81, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 72, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044084-48.2000.403.6182** (2000.61.82.044084-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FURAMETALIND/ E COM/ LTDA X NEWTON CARRILHO SOARES X CELIA CATARINA BARALDI MARQUES(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO)

Fls. 363 - defiro os pedidos da exequente:

1. ao SEDI para exclusão de Celia Catarina Baraldi Marques do polo passivo da execução;
2. expeça-se mandado para constatação e reavaliação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012643-39.2006.403.6182** (2006.61.82.012643-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)

Prossiga-se na execução.

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046013-72.2007.403.6182** (2007.61.82.046013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Converto o depósito de fls. 348, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 344/345 em reforço de penhora.

Oficie-se à CEF para a conversão dos valores em renda da exequente.

Após a conversão, abra-se vista. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009542-23.2008.403.6182** (2008.61.82.009542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP308937B - IURE PONTES VIEIRA E SP332049A - IANE PONTES VIEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004111-71.2009.403.6182** (2009.61.82.004111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARSO COM/IMP/DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X NELSON JOAQUIM ANASTACIO X LUIZ CARLOS PATRIARCA

Fls. 315: defiro.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução já de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos

legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud),

no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011981-70.2009.403.6182** (2009.61.82.011981-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A. (SP092234 - MARISA BRAGADA CUNHA MARRI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução já de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos

legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006247-07.2010.403.6182** (2010.61.82.006247-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LAURO DUBENA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Intime-se o executado pela imprensa, através de seu advogado, a dar cumprimento ao despacho de fls. 87.

No silêncio, arquívem-se os autos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0069452-73.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVATECH VEICULOS LTDA X NEWTECH BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018193-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTLIBERDADE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS(SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES)

Converto os depósitos de fls. 193/194, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 190 em reforço de penhora.

Oficie-se à CEF para a conversão dos valores em renda da exequente.

Após a conversão, abra-se vista. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043342-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048223-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSAO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051204-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027033-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fls. 196/207:

1. regularize a executada a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome dos advogados indicados na manifestação.

2. após, manifeste-se a exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054130-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO E(PPR069816 - SUELEN CRISTINA EFFTING)

Fls. 165: Defiro.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Corbélia/PR objetivando a nomeação de perito para avaliação do bem penhorado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026894-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARK GRILL RESTAURANTE - EIRELI(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033313-20.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Afirma a executada que: (i) a cobrança, em execução fiscal, do crédito habilitado em falência retrata bis in idem, resultando na perda de interesse processual da exequente na via executiva fiscal; (ii) é detentora do direito à Justiça Gratuita, devido a sua condição econômico-financeira decorrente da decretação da falência.

Vejam os.

I. O crédito tributário e não-tributário devidamente inscrito em dívida ativa não está sujeito ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Nesse sentido também versa o artigo 187 do Código Tributário Nacional: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, os atos de execução deverão pautar-se na orientação contida na Súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Mesmo que a exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivam somente futura satisfação do débito.

Não há, portanto, se falar em bis in idem bem como se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente.

II. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDO WSKI, STF.)

No caso, a parte executada não carreu aos autos documentos hábeis a comprovar sua indisponibilidade financeira.

Diante disso:

I. Prossiga-se na execução, com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Expeça-se o necessário;

II. Indefero a concessão da Justiça Gratuita.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023725-52.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SOL NATAI TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Intime-se a exequente a fornecer os parâmetros para conversão em renda do depósito de fls. 19.

Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0032167-07.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO TRES ALIANCAS LTDA - EPP (SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO)

Fls. 101/8: Tendo em conta a inexistência de parcelamento formalizado no âmbito administrativo e de que não há alegação ou comprovação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Converto o(s) depósito(s) de fls. 69/70, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida a fls. 24, em penhora.

Intime-se o executado da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0065273-57.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 69: prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026674-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO (SP344105 - RICARDO DE MOURA MOREIRA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 331, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 311, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028351-80.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040805-92.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITORIO INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - M (SP355134 - GLAUCO PEDROSO FERREIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058462-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENASTIL COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA - ME(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Renove-se a tentativa de bloqueio, via Bacenjud.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008942-84.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTD(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 118 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026541-36.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PONTOQUATRO. 1 DIGITAL INDUSTRIA E EDITORA LTDA - EPP(BA035775 - PAULO JOSE NOGUEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028616-48.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYDROSAN TECNOLOGIA EM SANEAMENTO EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049871-58.2000.403.6182** (2000.61.82.049871-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560803-53.1997.403.6182 (97.0560803-2)) - ELETRO CARBONO LTDA(SP078760 - MARIA APARECIDA TELLES DO NASCIMENTO E Proc. MARILENE SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELETRO CARBONO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Em caso de bloqueio, intime-se o executado, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC, expedindo-se o necessário.

c) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

d) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001169-71.2006.403.6182** (2006.61.82.001169-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048367-17.2000.403.6182 (2000.61.82.048367-0)) - PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO)

Defiro o pedido deduzido pelo exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Em caso de bloqueio, intime-se o executado, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC, expedindo-se o necessário.

c) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

d) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

0064117-59.2000.403.6182 (2000.61.82.064117-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA (SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 53: o exequente deve dar integral cumprimento ao disposto no art. 534 do CPC, fornecendo o demonstrativo atualizado do débito e índices de correção. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022328-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

**DECISÃO**

Ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre os bens ofertados.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

-

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006527-09.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SP179009

**DECISÃO**

Prossiga-se pelo saldo remanescente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002956-30.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CORBINIANO SANTOS SILVA

### DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002050-40.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MAURO SOARES ARAUJO CARDOSO

### DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-84.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: FORD DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002963-22.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO WOLFF

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002479-07.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA LUIZA RISCALI TOJEIRA TRITA

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010384-63.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA APARECIDA ATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015234-63.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BORTMAN - SP92990

**DESPACHO**

Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007760-75.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 17 REGIAO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores convertidos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-07.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: JANE MARIA TIZZANO DALLAQUA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores convertidos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000921-97.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores convertidos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001429-77.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores convertidos.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024007-63.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIANCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

No tocante a alegação de nulidade da CDA, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."*

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("*juris tantum*"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

*"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivisível" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64).*

A liquidez, de seu turno:

*"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).*

As argumentações da executada são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos..

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0045019-63.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI SOAVE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003773-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FABIANA BARTOLOMEI ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA - ME

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020281-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HM HOTEIS E TURISMO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

**DECISÃO**

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001494-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SONIA HELOISA LEMOS COIMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704

**DECISÃO**

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002714-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Mantenho a decisão de ID 27529185 por seus próprios fundamentos.  
Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0030483-47.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.  
Deixo de apreciar neste feito o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que deverá ser aduzido nos autos em que se deu a constrição.

São Paulo, 13/02/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012225-93.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DECISÃO**

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.  
Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.  
Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.  
Int.

São Paulo, 11/02/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5000671-93.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DE SOUSA

#### DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5025519-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: DEC ENTERPRISES COMERCIAL LTDA - ME

#### DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007240-74.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PEDRO MENDES TORTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BUENO - SP192620

#### DECISÃO

Junto o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial dos meses de dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020, demonstrando a impenhorabilidade dos valores na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0062229-93.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TALK ON LINE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIS RICARDO BENEDETTI, CARLOS EDUARDO BENEDETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BENEDETTI - SP176627

**DECISÃO**

Para análise do pedido de desbloqueio com fulcro no art. 833 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a comprovação da origem dos valores atingidos pela ordem BACENJUD.

Assim sendo, intime-se o executado CARLOS EDUARDO BENEDETTI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos extrato bancário **integral** da conta atingida pelo bloqueio, referente aos meses de dezembro de 2019, e dos meses de janeiro e fevereiro do ano corrente, bem como demais documentos hábeis a comprovar que tais valores são provenientes de honorários advocatícios recebidos pela parte.

Anoto que os documentos apresentados (ID 28144691), além de incompletos estão ilegíveis.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente N° 3138**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039407-47.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-86.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL S A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
  2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007550-75.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-29.2016.403.6182 ()) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

1. Fls. 202/4: Aprovo os quesitos formulados pela embargante.
2. Nomeio como perita: Elisângela Natalina Zebini.
3. Abra-se vista à perita para apresentar estimativa de honorários definitivos.
4. Cumprido o item 3, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
5. Realizado o depósito dos honorários, a perita para laudo em 30 (trinta) dias.
6. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002880-57.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034767-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034767-3)) - MUSIC-TECH IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP371172 - ANDRESA DERADELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de imóvel, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tal bem relaciona-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004139-87.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-29.2013.403.6182 ()) - CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo, providenciando a juntada de

- procuração.
- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.
- cópia do título executivo.
- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004179-69.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045059-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045059-1)) - ANASTACIANICOLOPOULOS(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido) (iv) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia legível do título executivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005242-86.2006.403.6182** (2006.61.82.005242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1. Uma vez extinta a presente execução fiscal (fls. 371/372) e dado o teor da manifestação da parte exequente (fl. 383), determino o levantamento da quantia remanescente depositada (fls. 358/363 e 378/381). Para tanto, a parte executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do valor remanescente depositado (fls. 344/6) para a conta de titularidade da executada.

2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054513-64.2006.403.6182** (2006.61.82.054513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

I. Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição nº 80206088081-03.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80206088081-03, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Permanecerá ativo o feito em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80706047115-60.

Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão extinta pela presente decisão.

II.

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo razo de umano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.6.830/80.

2. Promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguarando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor u de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056558-41.2006.403.6182** (2006.61.82.056558-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REAL VALENTE TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA - ME (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MONICA CAROLINA DOS SANTOS X NEWTON BATISTA DE SOUZA (SP306871 - LUIS OTAVIO DE AGUIAR WATANABE)

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em desfavor de Real Valente Transporte & Logística Ltda-ME e outros, fazendo-o na intenção de cobrar anuidades dos exercícios de 2001 e 2005, além de multas.

De ofício instado a falar sobre os efeitos derivados do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 704.292, coma fixação da tese 540, o Conselho-exequente manifestou-se às fls. 153/54, requerendo prosseguimento do feito, tendo juntada documento em que se observa a exclusão da anuidade referente ao ano de 2005.

Relatei o necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Parte do crédito em cobro - pertinente a anuidade de 2001 - encontra-se assentado em uma única Certidão de Dívida Ativa, documento que convoca, a título de fundamento normativo, a Lei n. 3820/60.

Referido diploma padece do mesmo problema portado pela Lei n. 11.000/2004: outorga ao Conselho exequente a tarefa de fixar o valor das correspondentes anuidades, atribuição reservada à lei em sentido estrito.

Foi essa a razão que orientou o Supremo Tribunal Federal a tomar por inconstitucional esse último diploma legal, fazendo-o por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 704.292.

Posto esse cenário, imperioso concluir que as anuidades em cobro, escoradas que estão em diploma continente do mesmo vício descortinado pela Suprema Corte, merecem destino tal qual, impondo-se, em suma, o reconhecimento de sua inexigibilidade.

Ex positis, reconheço a inexigibilidade do crédito relativo à anuidade de 2001 (CDA nº 129368/06). Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão, bem como da anuidade referente ao ano de 2005 (CDA nº 129381/06).

Após, dê-se nova vista à parte exequente, nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de fls. 135.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017575-36.2007.403.6182** (2007.61.82.017575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS - MASSA FALIDA (SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

Fls. 133/135:

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar Massa Falida de...

2. Dê-se nova vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

4. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045059-26.2007.403.6182** (2007.61.82.045059-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASR CARGO LTDA X DEMOSTHES NICOLOPULOS X MARCOS TADASHI MIYAKE X ANASTACIA NICOLOPOULOS (SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR E SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

1. Fls. 208/253: Diante da concordância da parte exequente (fl. 260), torno insubsistente a penhora do bem imóvel de matrícula nº 198.670 (fls. 264). Uma vez que não consta a efetivação do registro da penhora, deixo de determinar o levantamento da construção.

2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034767-11.2009.403.6182** (2009.61.82.034767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSIC-TECH IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP227652 - IRVIN KASAI) X JEFFERSON MUCCILOLO (SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)

1) Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.

2) Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001500-30.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIDADE CARDIOLOGICA JARDINS S C LTDA (SP102696 - SERGIO GERAB) X MUCIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR X MANFREDO KENJI NARITOMI X DAVID BESEN

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Fabio Sandoli de Brito (fls. 277/92) deve ser acolhida, sem espaço para digressão maior.

É que, como explícito reconhecimento, pela União, da procedência da pretensão deduzida naquela peça (fls. 322), desnecessária a adição de outros elementos, impondo-se, antes disso, a pronta desconstituição do redirecionamento empreendido em desfavor do excipiente.

É o que determino seja feito, providenciando-se junto ao Sedi.

Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado-excipiente, uma vez que tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães.

Efetivada a exclusão presentemente determinada, uma vez frustrados os atos de citação e/ou de penhora dos demais coexecutados (cf. fls. 315, 318 e 320), suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe, sem que daí decorra a extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014880-70.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP161554 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X VELSEN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME (SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA) X RENE MAVER X SIMONE MAVER (SP168022 - EDGARD SIMOES)

1. O coexecutado René Maver comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Afirma, ainda, que os créditos em cobro foram fulminados pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação.

2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o coexecutado, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.

3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta.

Na mesma oportunidade, a exequente deve apresentar manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente execução, uma vez registrado na JUCESP o distrato social da devedora em data anterior ao seu ajuizamento (fls. 11/14 e 111/112).

5. Dê-se conhecimento ao coexecutado.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036774-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAGIB ABSSAMRA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Fls. 194/5:

1. Haja vista a anuência da empresa Lana Administração de Bens Imóveis e Participações Ltda. (CNPJ nº 05.977.304/0001-27), quanto à manutenção da garantia da presente execução fiscal (fl. 213), defiro o pedido formulado pela parte executada a fim de autorizar a transferência dos bens imóveis de matrículas 113.145 e 113.219, ambos do 10º Registro de Imóveis desta Capital, com intuito de integralizar os bens imóveis ao capital social da mencionada empresa.

2. Para tanto, oficie-se o 10º Registro de Imóveis desta Capital sobre os termos da presente decisão, informando-o acerca da autorização deste Juízo quanto à operação pretendida, bem como acerca da manutenção da indisponibilidade dos bens imóveis. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 194/213 e da presente decisão.

3. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046545-70.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Fls. 122/4:

1. Defiro o pedido formulado pela parte executada quanto ao veículo de placa INF-0006, haja vista a comprovação, de plano, da alienação antes da realização do bloqueio, via Renajud (fls. 127/130). Para tanto, proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo mencionado.

2. Quanto aos demais veículos, considerando que a constrição efetivada à fl. 120, aparentemente, tomou-se excessiva, determino a alteração, no sistema Renajud, da restrição de circulação para transferência dos veículos de placas IPP 8450, IPK 4234, IPF 2393 e ILF 2881, sem prejuízo de posterior reconsideração sobre o tema, após oitiva e justificativa da exequente.

3. Tudo providenciado (itens 1 e 2), dê-se vista à exequente para (i) apresentar os elementos necessários para o pagamento do saldo remanescente em cobro, observando-se o pedido da executada à fl. 132; e, subsidiariamente, (ii) manifestar-se, justificadamente, acerca de qual(is) veículo(s) deseja prosseguir com as respectivas constrições efetivadas. Prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

4. Persistindo o interesse, no prazo assinalado no item anterior, deverá a parte exequente fornecer, ainda, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do(s) bem(s), na forma do art. 871, inciso IV.

5. Por outro lado, no silêncio ou na falta de manifestação concreta da parte exequente, presumir-se-á seu desinteresse quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. Para tanto, expeça-se o necessário.

6. Cumprido o item supra, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo

8. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000658-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 59 dos autos dos embargos apensos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046401-62.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X R & E COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Fls. 83/101: Promova-se a intimação da parte executada para, em cinco dias, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda, nos termos da decisão prolatada às fls. 55 e verso.

Sobrevindo seu silêncio, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 37 in fine.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005198-86.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL S A(SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

I. Publique-se a decisão de fls. 215 com o seguinte teor:

Diante da aceitação do seguro garantia ofertado, promova-se a intimação da parte exequente para que tome providências visando retirar o nome da parte executada dos cadastros indicados, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez efetivada a exclusão, nada mais havendo, cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos à execução.

II. Fls. 209/214: Ante o cumprimento da decisão de fls. 215, conforme manifestação de fls. 217/229, dou por prejudicado o recurso interposto.

III.

Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos à execução.

IV.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012897-94.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RELUC GRAFICA E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGLIAN) X JOSE ROBERTO MARQUES LELLIS X NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI

Vistos, em decisão.

A executada, RELUC GRÁFICA E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, atual denominação social de GRÁFICA PEQUI LTDA, comparece em Juízo para apresentar exceção de pré-executividade. O faz dizendo indevida a inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo dos tributos em cobro.

É o que basta relatar.

A exceção deve ser prontamente rejeitada.

A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos executados (PIS e COFINS) arguida de forma abstrata, tal como promovida na exceção, não afeta a presunção de certeza do crédito tributário executado.

A excipiente não se desincumbiu do dever de demonstrar a composição da base de cálculo dos referidos tributos, ou seja, que os títulos produzidos contemplariam valores indevidos, ainda mais se, como in casu, não há mínima identificação concreta desses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade à hipótese em tela não se põe atestada.

Como sinalizado, rejeito, pois, a exceção oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar a nova denominação social da executada: RELUC GRÁFICA E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 190/1, item 13.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061358-97.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

1. Fls. 190/2: Promova-se a intimação da parte executada para, querendo, promover a apresentação de nova garantia, nos termos requeridos pela exequente, devendo trazer aos autos informações atualizadas acerca da ação anulatória nº 0034310-27.2015.401.3400, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em havendo nova apresentação de garantia ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

#### EXECUCAO FISCAL

**0004376-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 83/85: Considerando que o seguro garantia ofertado pela executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização/apresentação de nova garantia ou manifestação.

Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057814-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 470/0:

1. Promova-se a intimação da parte executada para regularização da garantia ofertada, nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0027048-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOSHIO NISHIMURA(SP381581 - GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA E SP357171 - EDUARDO CONDE DA SILVA JUNIOR)

Fls. 58/61 e 64/67:

1. O parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição e o executado deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, a penhora fica mantida, por ora, e suspensos os atos executivos, em virtude do parcelamento informado pela exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
3. Intimem-se.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMELDA DE LA CRUZ GONZALEZ MUNOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: 394779 - SP394779

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Intimem-se o patrono da parte autora para que regularize seu cadastro junto ao PJe da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005851-17.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA FERREIRA TORTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que apresente **expressamente** o novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Intimem-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES LEPINSKI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDOMIRO RUFO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014613-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**



AUTOR: EDLENE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011597-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012528-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PRIMO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ALVES MORELO - SP184495, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013772-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ATEVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
  2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
- Int.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014688-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA VIANA PEREIRA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
  2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
- Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-32.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO DI SPAGNA LOBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apurados pelo INSS no ID 24594524, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-62.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento dos valores incontroversos.
  2. Aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5002721-53.2016.4.03.0000.
- Int.

**SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021282-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. S. M. N.  
Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.

**Quanto ao mérito,** observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso do autor a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). A certidão de nascimento encontra-se no ID Num. 13321350 - Pág. 3.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado estão inseridas no art. 7º do Dec. Nº 89.312/84.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 98, parágrafo único do Dec. 89.312/84 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 8º da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, prazo este que pode ser prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses, nos casos previstos pelos parágrafos 1º e 2º, ou seja, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições ou para o segurado desempregado que comprovar essa situação por registro próprio em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso dos autos, o segurado faleceu permaneceu em gozo de benefício até 06/08/2008, segundo dados constantes do CNIS (ID Num. 13321655 - Pág. 25). Tendo o de *cujus* recebido o seguro-desemprego até fevereiro de 2009 (ID Num. 13321350 - Pág. 37) e foram pagas mais de 120 contribuições, segundo dados constantes do CNIS (ID Num. 13321350 - Pág. 15/16), havendo a prorrogação do prazo para 36 (vinte e quatro) meses, nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 supracitado.

Observa-se que o de *cujus* esteve coberto pelo sistema previdenciário até março de 2012. Entretanto, o laudo pericial de ID Num. 18241900 atestou que o segurado se encontrava total e permanentemente incapacitado a partir de fevereiro de 2011.

Assim, como o de *cujus*, na época em que gozava do período de graça, já estava totalmente incapacitado para o trabalho, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, até mesmo porque fazia "jus" àquela altura, à aposentadoria por invalidez. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, ao autor a partir da data do óbito (04/09/2015 – ID Num. 13321350 - Pág. 12), até a data em que vier a completar 21 anos (29/06/2027 – ID Num. 13321350 - Pág. 3), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

#### SÚMULA

PROCESSO: 5021282-35.2018.4.03.6183

AUTOR: GEOVANNA SZTUKALSKI MIRANDA NEVES

SEGURADO: FLORISVALDO MIRANDA NEVES

ESPÉCIE DO NB: 21/179.874.234-6

RMA: A CALCULAR

DIB: 04/09/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento do benefício de pensão por morte, ao autor a partir da data do óbito (04/09/2015 - ID Num. 13321350 - Pág. 12), até a data em que vier a completar 21 anos (29/06/2027 - ID Num. 13321350 - Pág. 3), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018386-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ROSIANE DE SOUZA GONCALVES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 4 a 11 (ID 17866101): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015407-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR RAMOS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 39 a 45 (ID 24309464): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010056-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMIVALDO LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 155 a 171 (ID 24077591): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.  
Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELIZETE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 01 a 10 (ID 20439286): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.  
Int.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006639-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NICACIO MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 108 a 122 (ID 17701744): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.  
Int.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010834-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004686-18.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 289 a 293 (ID 20562297): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004785-46.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE FERNANDES DE LIMA MENEZES - SP283275  
EXECUTADO: MARIA CRUZ LIMA DA SILVA, ESAU COUTINHO DA SILVA, TIAGO COUTINHO DA SILVA, AMANDA COUTINHO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO - PI3538  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO - PI3538  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO - PI3538  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO - PI3538

**DESPACHO**

Fls. 01 a 02 (ID 20692512) e fls. 01 a 07 (ID 20692513): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008701-54.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
PROCURADOR: APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) PROCURADOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 06 a 18 (ID 20316942): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007275-36.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEI COSTA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 7 a 13 (ID 21332158): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010402-21.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS GUSTAVO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 4 a 19 (ID 22024057): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012822-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO CAINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 39 a 51 (ID 22175247): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013098-59.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO WAGNER EUZEBIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY PUJOL JUNIOR - SP203865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 155 a 167 (ID 21588124): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA PAULINA BUENOS AIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 2 a 12 (ID 8815380): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010399-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ERIALDO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 217 a 220 (ID 20229325): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: S. R. R.  
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010470-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE DE ARAUJO BARROS  
REPRESENTANTE: IVANETE DE ARAUJO BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001030-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINA APARECIDA SOUZA TONON  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, JOAO PAULO DE SOUZA - SP345485, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID 25099405.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008232-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO DA CRUZ SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALD BUENO SANTOS - SP334370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DA CRUZ BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON JOSE PORTA BOMBONATTI  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056841-51.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 01 a 13 (ID 25604860): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA VITORIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BAPTISTA SANTANA - SP401145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO LEITE E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017024-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIANE LOPES PASTOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE AFONSO DA SILVA - SP429055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO RODRIGUES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007241-56.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAZARO DONIZETI DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 336 a 347 (ID 20990373): Ofício-se à CEABDI-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER JOSE AREDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAIDEE RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA - SP291947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016003-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO BESERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010689-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARIO LOPES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILMARA DE JESUS KUSTER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051151-70.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTEMAR RODRIGUES DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007969-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ESTER MARIA DE LIMANASCIMENTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: SELMA BEZERRA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003874-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES DAS DORES PIRES MARINELLI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27058826: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008977-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE DE MELO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo o Recurso Adesivo do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.



São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CINCINATO FRANCISCO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILLERMO BARRERA FIERRO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito observe-se o seguinte:**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admete-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data exata.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, com hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

**RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).**

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

## SÚMULA

PROCESSO: 5002438-03.2019.4.03.6183

AUTOR: GUILLERMO BARRERA FIERRO

NB: 41/174.954.059-0

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 23/04/2018

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014293-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONILDA GOMES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieramos autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

### É o relatório.

### Passo a decidir:

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

### Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admete-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data exata.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, com hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

**RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).**

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

#### SÚMULA

PROCESSO: 5014293-13.2018.403.6183

AUTOR: ONILDA GOMES CARDOSO

NB: 42/145.636.425-9

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 27/05/2008

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LANA MARA COSTA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LANA MARA COSTA DE SIQUEIRA - SP55333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

#### Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Civil nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurgiu contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

**RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).**

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

#### SÚMULA

PROCESSO: 5015768-04.2018.403.6183

AUTOR: LANA MARA COSTA DE SIQUEIRA

NB: 41/163.514.645-0

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 25/12/2012

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIARA PIRES ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cancelo a perícia anteriormente designada.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-11.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA HEIN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019301-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR CLAUDIO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-29.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DIAS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELSON PARAIZO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO LUCIO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020788-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, CELIO CORREIA SANTOS - SP326154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA LUCIA TORRES AMORIM PELLEGRINI  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018569-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23223900: Acolho os presente Embargos Declaratórios.

Intime-se a parte autora para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) que pretende(m) ver periciada(s), informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010415-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA CABRAL ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANILDO LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23257678: Acolho os presentes Embargos Declaratórios.

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021315-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAJAPUAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito observe-se o seguinte:**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contributivo e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicaremos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se estabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 deve ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação".

No mesmo sentido:

**RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA.** 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanentemente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

## SÚMULA

PROCESSO:5021315-25.2018.4.03.6183

AUTOR:CAJAPUAN DOS SANTOS

NB:42/159.058.557-4

SEGURADO:O MESMO

RMA:A CALCULAR

DIB:28/03/2012

RMI:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006609-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIVALDO BATISTA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006994-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ODAIR BARREIROS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias e, fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito observe-se o seguinte:**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, como salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a descon sideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

*RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).*

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 0006994-41.2016.4.03.6183

AUTOR: ODAIR BARREIROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 822/989

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERUO NAKASHIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

### É o relatório.

#### Passo a decidir:

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

#### Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, como salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a descon sideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

*RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).*

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5001662-03.2019.4.03.6183

AUTOR: TERUO NAKASHIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 824/989



RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013168-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO CHEMMER  
Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência deste juízo em razão do valor da causa e impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

#### Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “todo o período contributivo”);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admete-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data exata.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, com hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

**RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).**

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

#### SÚMULA

PROCESSO:5013168-73.2019.4.03.6183

AUTOR:ARNALDO CHEMMER

NB:41/181.654.286-2

SEGURADO:O MESMO

RMA:A CALCULAR

DIB:09/01/2017

RMI:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR ANTONIO GIANNOCCARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir:

**Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

#### Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admete-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data exata.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, com hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

**RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).**

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

## SÚMULA

PROCESSO:5001660-33.2019.4.03.6183

AUTOR: VITOR ANTONIO GIANOCARO

NB:41/163.513.343-0

SEGURADO:O MESMO

RMA:A CALCULAR

DIB:09/04/2013

RMI:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência deste juízo em razão do valor da causa e impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

### É o relatório.

#### Passo a decidir:

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

#### Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9.876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicuemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconSIDERAR parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturalização da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusiva das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconSIDERação de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

*RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).*

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5002549-84.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE

NB: 42/155.126.901-2

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 15/12/2010

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA REGINA FERREIRA BRANDAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a descon sideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieramos autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito observe-se o seguinte:**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9.876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicuemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconSIDERAR parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturalização da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconSIDERação de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

*RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).*



O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmáticos 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixou de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

#### SÚMULA

PROCESSO: 5000109-18.2019.4.03.6183

AUTOR: ANAREGINA FERREIRA BRANDÃO

NB: 41/167.247.666-3

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 11/02/2014

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELICIANO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito observe-se o seguinte:**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor calcula razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, como a que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

**RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).**

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

#### SÚMULA

PROCESSO:5000120-47.2019.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO FELICIANO NETO

NB:41/171.696.812-4

SEGURADO:O MESMO

RMA:A CALCULAR

DIB:07/01/2015

RMI:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008460-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzá demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoportunidade violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

#### Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este existisse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*A esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”*.

No mesmo sentido:

*RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanentemente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).*

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

## SÚMULA

PROCESSO 5008460-77.2019.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIÃO COSTA

NB: 41/177.630.147-9

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 14/04/2016

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS DURAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consecrários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito observe-se o seguinte:**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contributivo e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicuemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial.**” (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar lei e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a lei de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revelar mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

*RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanentemente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).*

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art.29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art.3º., da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

#### SÚMULA

PROCESSO:5000122-17.2019.403.6183

AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS DURAES

NB:42/151.166.293-7

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 15/10/2009

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009951-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIVALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/183.802.543-7 em nome de ERIVALDO CRUZ DE OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se a parte autora para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) que pretende ver periciada(s), **comprovando que a(s) mesma(s) encontra(m)-se ativa(s)**, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. ID 23375786: Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.

2. Intime-se a parte autora para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) que pretende ver periciada(s), **comprovando que a(s) mesma(s) encontra(m)-se ativa(s)**, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019398-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO TESTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 23240535: Intime-se a parte autora para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) que pretende ver periciada(s), **comprovando que a(s) mesma(s) encontra(m)-se ativa(s)**, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARO EMILIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**



Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007755-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEREMIAS MAXIMO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE SANTANA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHEL MASSIH FILHO  
SUCESSOR: SUELY CALCADA MESTRINER MASSIH

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVACI SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora.
2. Vista às partes para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO LIRANCOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26799374: Intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUNDO MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016887-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010512-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. ID 27856509: vista à parte autora.
  2. Recebo a apelação do INSS.
  3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FIRMINO SOARES PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FIRMINO SOARES PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007085-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 37 a 43 (ID 21240038): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002710-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627, NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004271-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002984-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042328-44.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CRUZ DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 27726479 - Razão assiste ao INSS.

Destarte, altere a Secretaria a data da conta dos ofícios requisitórios nºs. 20200004291 e 20200004294, a fim de que conste no campo: "data da conta": "01-09-2019".

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem conclusos para transmissão.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-16.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON NEVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 27426339 - Informa a Advogada acerca da RENÚNCIA da parte exequente dos valores que excedem a 60 salários mínimos, muito embora o acolhimento da quantia de R\$ R\$ 97.260,90, bem como solicita o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Destarte, ALTERE a secretaria o ofício precatório nº 20200003829, a fim de que conste no campo: "**Renúncia ao Exced. do Valor Limite?**": "SIM", em vez de "não", conforme constou, bem como destaque do valor do exequente, os **honorários advocatícios contratuais**.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007029-84.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODETO DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de FATIMA TERESA DE MORAIS, CPF: 262.215.668-51 (ID 27816380), como sucessora processual de Odeto de Moraes.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

No mais, **cumpra-se** o despacho de ID 24738322, expedindo-se os ofícios requisitórios complementares.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010580-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: HERCULES GOMES DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 27867064: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.

2. APÓS O CUMPRIMENTO, cite-se o INSS, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012551-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE IBIAPINA MENDES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014491-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE SOUSA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIL ROBERTO DA SILVA - SP238438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009695-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDMILSON JESUS BERNARDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20744937: informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se houve o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, apresentando documento comprobatório.

2. Na hipótese de trânsito da decisão ID 20744937, deverá a parte autora recolher as devidas custas, no mesmo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação das provas requeridas.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-57.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR, MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA, ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES, ANTONIO SIMAO, LAERCIO PERES, MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA, MANOEL DE MATTOS, OS VALDO MODESTO FERREIRA, ROBERTO MONTALDI, WALTER JOSE DA SILVA  
SUCEDIDO: AILTON APARECIDO FARIA, LOURIVAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26516340 - Razão assiste ao Advogado.

Destarte, reexpeça-se o ofício requisitório à exequente **MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA**, fazendo constar no campo observação acerca da inexistência de "prevenção" com o feito de nº 0003293-81.2008.4.03.6183.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011293-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANO JOSE DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário – PPP da empresa VIAÇÃO CAPELA, tendo em vista que na constante nos autos (ID 9333047, pág. 21), no que tange a lotação e atribuição (item 13 do PPP) e profissiografia (item 14 do PPP) constam **16/02/2017** a 31/12/2003.

2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

3. Em seguida, tomem conclusos para sentença.

4. Alerto à parte autora que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-91.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 1.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008584-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013576-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-45.2019.4.03.6183  
AUTOR:ERNANI CANDIDO RODRIGUES COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670082-78.1991.4.03.6183  
SUCEDIDO: DANIEL FARIA  
EXEQUENTE: TÂNIA PINA, DENISE PINA, CILEIDE FARIA BORGES, ANA CRISTINA FARIA, HERMINA DE OLIVEIRA CAMPOS, EDGARD GIL SOARES, ODETTE DA CONCEIÇÃO PANESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de "prevenção" para o exequente Edgard Gil, dos presentes autos com o de nº. 91.0658142-0 (ante a não incidência neste feito da Súmula 260, conforme parecer da Contadoria Judicial de ID 17097335); bem como o de nº 97.0041944-4, haja vista que o exequente Edgard Gil requereu a extinção do feito, por desinteresse em prosseguir na execução.

Igualmente, afasto a "prevenção", eis que distintos os objetos, no tocante à autora Dulce Comarin Faria, cujas sucessoras processuais são: Cileide Faria Borges e Ana Cristina Faria, que já receberam os seus créditos no presente feito, não obstante a autora originária Dulce tenha figurado como autora também nos autos de nº 91.0658142-0.

Destarte, expeça-se o ofício requisitório ao exequente EDGARD GIL SOARES, dos cálculos acolhidos nos autos dos embargos à execução (ID nº 17097335, páginas 104-106).

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

ID: 17009336, página 104: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data ANTERIOR à publicação do acórdão da Suprema Corte, NADA MAIS é devido a esse título.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-57.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALMIRO RAMOS DA SILVA, DANIEL RAMOS DA SILVA, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDINAIDE RAMOS DA SILVA TOLENTINO, JOSE ARMANDO RAMOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUZA, SUZANA MARIA PRETENDENTE PEREIRA  
SUCEDIDO: MANOEL RAMOS PRETENDENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28024744, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26370765 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006147-39.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROQUE ELCIO CARPINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LINEU LUZ - SP338193, MARCELO DIAS - SP399830, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ROQUE ELCIO CARPINELLI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 12171142, fls. 44-45).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12171142, fls. 49-71), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor juntou documentos.

Suspensão do processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tornaram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 22/08/2016, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 22/08/2011.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido... E.MEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)*

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 142519802-0; Segurado(a): ROQUE ELCIO CARPINELLI; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA CARVALHO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**TERESINHA CARVALHO DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 18828440).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19635025), alegando a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 22/04/2015 e a demanda foi proposta em 28/05/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Por outro lado, o INSS alega que, no caso de o autor se valer de documento que não constou quando do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir. Contudo, não merece prosperar à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual, a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/01/1987 a 18/07/1996 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE) e 12/01/1998 a 22/04/2015 (HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/172.754.105-4, não reconheceu a especialidade de nenhum período.

Em relação ao período de 16/01/1987 a 18/07/1996 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE), o Laudo L.T.C.A.T. (id 17802954) indica que a autora exerceu cargo de oficial administrativo, ficando exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a bacilos, bactérias, fungos, parasitas, príons, protozoários e vírus. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **16/01/1987 a 18/07/1996**.

Quanto ao período 12/01/1998 a 22/04/2015 (HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo de 06/03/1997 a 08/05/2013. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **12/01/1998 a 22/04/2015**.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que a autora, até a DER de 22/04/2015, totaliza 26 anos, 09 meses e 14 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/04/2015 (DER)
SECRETARIA DE ESTADO		16/01/1987	18/07/1996	1,00	Sim	9 anos, 6 meses e 3 dias
HOSPITAL SÍRIO LIBANES		12/01/1998	22/04/2015	1,00	Sim	17 anos, 3 meses e 11 dias
Até a DER (22/04/2015)	26 anos, 9 meses e 14 dias					

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 16/01/1987 a 18/07/1996 e 12/01/1998 a 22/04/2015**, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 09 meses e 14 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 22/04/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.



Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: TERESINHA CARVALHO DO NASCIMENTO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial; NB: 42/172.754.105-4; DIB: 22/04/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 16/01/1987 a 18/07/1996 e 12/01/1998 a 22/04/2015.*

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO MANOEL MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**RONALDO MANOEL MARIANO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência e de intimação do INSS para juntar a cópia do processo administrativo (id 18050532).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18665698), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida na decisão id 23608691, tendo o autor recolhido as custas (id 24643008).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 24/04/2014 e a demanda foi proposta em 17/05/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17/05/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 15/08/1986 a 24/04/2014 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 166.834.356-5, reconheceu a especialidade dos períodos de 15/08/1986 a 28/04/1995 e 29/05/1995 a 05/03/1997 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM), sendo, portanto, incontroversos (id 18159595, fl. 35).

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 28/05/1995 e 06/03/1997 a 24/04/2014, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo de 06/03/1997 a 08/05/2013. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **29/04/1995 a 28/05/1995 e 06/03/1997 a 24/04/2014**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais períodos especiais computados pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER de 24/04/2014, totaliza 27 anos, 08 meses e 10 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/04/2014 (DER)
CPTM		15/08/1986	24/04/2014	1,00	Sim	27 anos, 8 meses e 10 dias
Até a DER (24/04/2014)	27 anos, 8 meses e 10 dias					

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 29/04/1995 a 28/05/1995 e 06/03/1997 a 24/04/2014**, e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 27 anos, 08 meses e 10 dias, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 17/05/2014, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RONALDO MANOEL MARIANO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial; NB: 166.834.356-5; DIB: 24/04/2014, com efeitos financeiros a partir de 17/05/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 28/05/1995 e 06/03/1997 a 24/04/2014.*

P.R.I.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018601-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FARIA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARIA FARIA ALVES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de evidência (id 13555736).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13857680), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida (id 18699529), tendo a autora interposto agravo de instrumento.

A autora recolheu as custas (id 23802576).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/10/2013.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a cements:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

A autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 31/10/2017 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP) e 02/01/1996 a 31/10/2017 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA).

Ressalte-se que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 06/07/1989 a 28/04/1995 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP) e 11/07/1990 a 10/01/1995 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), consoante se observa da contagem administrativa (id 11853265, fls. 58-59), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 31/10/2017 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), o PPP (id 11853265, fls. 16-18) indica que a autora exerceu o cargo de enfermeira, enfermeira chefe e diretor técnico de saúde, ficando exposta à sangue e secreção no lapso de 29/04/1995 a 25/10/2017 (data da emissão do documento). Nota-se, pela descrição das atividades descritas, que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois teve que fazer curativos de feridas expostas, além de outros cuidados relacionados com os pacientes. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o lapso e não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Assim, o lapso de **29/04/1995 a 25/10/2017** deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.

Quanto ao período especial de 02/01/1996 a 31/10/2017 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **02/01/1996 a 31/10/2017**.

Computando-se os lapsos supramencionados junto com os tempos especiais reconhecidos na contagem administrativa, excluídos os concomitantes, verifica-se que a segurado, na DER do benefício NB 184.817.684-5, em 31/10/2017, **totaliza 28 anos, 03 meses e 26 dias**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 31/10/2017 (DER)
HOSPITAL DAS CLÍNICAS		06/07/1989	01/01/1996	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 26 dias
FUNDAÇÃO		02/01/1996	31/10/2017	1,00	Sim	21 anos, 10 meses e 0 dia
Até a DER (31/10/2017)	28 anos, 3 meses e 26 dias					

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **29/04/1995 a 25/10/2017 e 02/01/1996 a 31/10/2017**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 31/10/2017, **num total de 28 anos, 03 meses e 26 dias**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2018, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 31/10/2017.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 31/10/2017, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA FARIA ALVES; Aposentadoria especial (42); NB: 184.817.684-5; DIB: 31/10/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 25/10/2017 e 02/01/1996 a 31/10/2017.*

*P.R.I*

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RINO EVARISTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**RINO EVARISTO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10617080).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13751844), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida (id 18061115), tendo o autor recolhido as custas.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**



Tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/07/2018, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 13/07/2013.

#### **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...)”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfêta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apreensão, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

*Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:*

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 21/01/1991 a 22/01/2016 (POLY VAC S.A.).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 9354454, fls. 29-30), reconheceu a especialidade dos períodos de 21/05/1991 a 13/12/2010 e 01/02/2011 a 22/01/2016 (POLY VAC S.A.), sendo, portanto, incontroversos.

Verifica-se, portanto, que são controvertidos apenas os lapsos de 21/01/1991 a 20/05/1991 e 14/12/2010 a 31/01/2011 (POLY VAC S.A.).

Segundo o PPP (id 9354454, fls. 11-12), o autor exerceu funções no setor extrusora, ficando exposto ao agente ruído de 91 dB (A) e 90,8 dB (A), sendo possível depreender, da descrição das atividades, que a exposição foi habitual e permanente, porquanto envolveu contato frequente com máquinas. Contudo, nota-se que não houve anotação de responsável por registros ambientais durante os interregnos de 21/05/1991 a 13/12/2010, 01/02/2011 a 16/04/2012 e 17/04/2012 a 22/01/2016. Logo, os lapsos de 21/01/1991 a 20/05/1991 e 14/12/2010 a 31/01/2011 devem ser mantidos como comuns.

Enfim, não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos controvertidos, sendo de rigor, portanto, a improcedência da demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Quanto à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BOMFIM CAETANO LUSTOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

MANOEL BOMFIM CAETANO LUSTOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 18029104).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18571438), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante recebe uma remuneração de R\$ 4.506,08 (05/2019).

Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...)"*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/02/2004 a 03/03/2006 (NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 06/06/2007 a 30/04/2013 (MOVIMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, REBITES E CONTATOS LTDA) e 01/05/2013 a 31/03/2017 (MOVIMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, REBITES E CONTATOS LTDA).

Consoante se observa da decisão administrativa (id 17301489, fl. 80), foi reconhecida a especialidade do período de 26/08/1986 a 02/05/1994 (SIEMENS LTDA), sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao período de 25/02/2004 a 03/03/2006 (NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o PPP (id 17301489, fls. 16-17) indica que o autor exerceu o cargo de "Op Buncher A", tendo que operar ação específica de agrupar fios de cobre, alimentando-os com várias bobinas de aço o produto na referida máquina, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto ao ruído de 88 dB (A) entre 25/02/2004 e 29/12/2005 e de 90 dB (A) entre 30/12/2005 e 03/03/2006, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **25/02/2004 a 03/03/2006**.

No tocante ao período de 06/06/2007 a 30/04/2013 (MOVIMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, REBITES E CONTATOS LTDA), o PPP (id 17301489, fls. 21-22) indica que o autor exerceu o cargo de trefilador, tendo que executar a trefila dos arames metálicos até que fique com a espessura desejada. Consta que ficou exposto ao ruído de 92,6 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental no lapso de 18/09/2010 a 30/04/2013. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **18/09/2010 a 30/04/2013**.

Quanto ao período de 01/05/2013 a 31/03/2017 (MOVIMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, REBITES E CONTATOS LTDA), o PPP (id 17301489) indica que o autor exerceu o cargo de trefilador, tendo que executar a trefila dos arames metálicos até que fique com a espessura desejada. Consta que ficou exposto ao ruído de 92,6 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental no lapso de 01/05/2013 a 18/09/2014. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/05/2013 a 18/09/2014**.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos em juízo e pelo INSS com os demais lapsos comuns constantes no CNIS, chega-se ao total de 34 anos, 09 meses e 24 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/04/2017 (DER)
SIEMENS	26/08/1986	02/05/1994	1,40	Sim	10 anos, 9 meses e 4 dias
COTIA	14/10/1994	14/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
INDUSTRIADE CABOS	01/02/1995	12/08/2002	1,00	Sim	7 anos, 6 meses e 12 dias
NAMBEI	01/10/2002	24/02/2004	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
NAMBEI	25/02/2004	03/03/2006	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 1 dia
QUALIPSOS	02/08/2006	14/02/2007	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 13 dias
MOVIMETAIS	06/06/2007	17/09/2010	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 12 dias
MOVIMETAIS	18/09/2010	18/09/2014	1,40	Sim	5 anos, 7 meses e 7 dias
MOVIMETAIS	19/09/2014	28/04/2017	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 10 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 10 meses e 21 dias	145 meses	33 anos e 7 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 10 meses e 3 dias	156 meses	34 anos e 7 meses	-	
Até a DER (28/04/2017)	34 anos, 9 meses e 24 dias	357 meses	52 anos e 0 mês	86,75 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 0 mês e 16 dias		<b>T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 28/04/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer os **períodos especiais de 25/02/2004 a 03/03/2006 e 18/09/2010 a 30/04/2013**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL BOMFIN CAETANO LUSTOSA; Tempo especial reconhecido: 25/02/2004 a 03/03/2006 e 18/09/2010 a 30/04/2013.*

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JOSÉ ORNELOS LUCIANO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3873451).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 10426495), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tomaram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 12/12/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 12/12/2012.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.



Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN:*  
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de afêr-se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 156.600.862-7; Segurado(a): JOSÉ ORNELOS LUCIANO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021062-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DURAN MELETTI  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**CLAUDIA MARIA DURAN MELETTI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como professora.

A autora recolheu as custas.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 14209642).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15435133), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora juntou documentos, com a ciência do INSS.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Em relação à impugnação do INSS à gratuidade da justiça, não merece prosperar, haja vista que a autora recolheu as custas junto com a exordial.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

## 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR COMO ESPECIAL

O artigo 202, inciso II, da atual Constituição da República, previa a aposentadoria por tempo de serviço, em tempo inferior ao usual, para aqueles que tivessem estado "(...) sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei". Tal preceito foi mantido, diga-se de passagem, pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, como se pode observar pela nova redação que deu ao artigo 201, parágrafo 1º, da Magna Carta.

Em harmonia com tal preceito, dispôs a Lei 8.213/91, em seu artigo 57, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 5º O tempo de trabalho, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

A hipótese da aposentadoria especial não se confunde, entretanto, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que "(...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:

*"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."*

Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, **atualmente** não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.

Parece-me compreensível, aliás, que assim o seja. No primeiro caso, com efeito, é decorrência logicamente necessária do tratamento diferenciado que a Carta Suprema confere ao trabalho prestado em condições especiais o cômputo peculiar desse tempo de serviço, quando somado ao tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria.

No caso do docente, o que o constituinte quis prestigiar (o que fica bastante claro, aliás, com a redação conferida, ao parágrafo 8º do artigo 201, pela Emenda Constitucional 20/98), foi a dedicação exclusiva do profissional ao ensino, permitindo a aposentadoria antecipada do segurado que sempre atuou no magistério, de forma a impedir a burla daquele que trabalhou a vida inteira em atividade outra e, nas proximidades de alcançar o tempo de serviço constitucionalmente previsto, resolveu-se tornar professor apenas para obter uma aposentadoria privilegiada.

**No entanto**, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Em consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Assim, infere-se que com o advento de tal Emenda Constitucional, passa a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Resta, inconteste, a absorção da aposentadoria da legislação comum de professor pela aposentadoria constitucional de professor.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da Emenda em comento pode ser convertido como especial.

No sentido do que foi dito:

*"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.*

*- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto n.º 53.381/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com consequente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.*

*- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.*

*- Considerado após a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.*

*- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.*

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 203230. Processo: 199960020015222. UF: MS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300109516 - DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 491 - JUIZA DALDICE SANTANA)”).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980.

V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes.

(...)

XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1025428. Processo: 200161020041803 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207994 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1828 - JUIZA MARIANINA GALANTE)”).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como professora, quais sejam: 05/01/1982 a 31/12/1984 e 08/01/1985 a 30/09/1985 (ESTADO DE SÃO PAULO), 01/09/1986 a 26/12/1986 e 09/02/1987 a 01/08/1995 (FUND. SÃO PAULO) e 10/01/2002 a 04/02/2003 (COLÉGIO NS CARMO).

Não obstante, conforme salientado antes, o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, somente se afigura possível até a promulgação da Emenda 18/81.

Logo, o reconhecimento da especialidade somente seria possível mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. À nenhuma de provas nesse sentido, tais como PPP, formulários ou laudos periciais, é caso de não reconhecer os lapsos como especiais.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Quanto à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2403586).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2874605), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tomaram conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 09/08/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 09/08/2012.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados aos RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram aos RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados aos RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)*

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1642166810; Segurado(a): ANTONIO CARLOS DA SILVA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MEIRE APARECIDADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MEIRE APARECIDADOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput e §2º*, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1488736).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1931888), alegando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, impugnando parcialmente a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspensão do processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tomaram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Quanto à preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar a demanda, verifica-se que o INSS se restringiu à alegação de que o valor da causa foi fixado de forma aleatória. Não obstante, verifica-se a autora esclareceu o valor na petição id 1661224. Ademais, o INSS não especificou o vício cometido pela autora, a fim de possibilitar a análise da argumentação.

Em relação à impugnação parcial à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à míngua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

Por fim, tendo em vista que a demanda foi proposta em 15/05/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 15/05/2012.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)*

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.



Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 166.827.369-9; Segurado(a): MEIRE APARECIDA DOS SANTOS; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GELCIO TERUO YAMANAKA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**GELCIO TERUO YAMANAKA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1903894).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2079397), alegando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, impugnando parcialmente a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Suspenso o processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, como julgamento dos recursos repetitivos, os autos tomaram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Quanto à preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar a demanda, verifica-se que o INSS se restringiu à alegação de que o valor da causa foi fixado de forma aleatória. Não obstante, verifica-se que o autor apurou o valor da nova RMI e a DER ocorreu em 15/12/2008. Ademais, o INSS não especificou o eventual vício cometido pela parte autora no cálculo, a fim de possibilitar a análise da argumentação. Enfim, a alegação deve ser rejeitada.

Em relação à impugnação parcial à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à míngua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

Por fim, tendo em vista que a demanda foi proposta em 12/07/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 12/07/2012.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comecei o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)*

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 148.650.564-0; Segurado(a): GELCIO TERUO YAMANAKA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016582-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: NILDO DO NASCIMENTO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Tendo em vista que a AADJ não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo concedido por este juízo, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

Ressalto que, em caso de novo decurso de prazo sem o cumprimento ou justificativa aceitável de impossibilidade de realização, **o INSS poderá ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por se tratar de oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Destaco que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR RESENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**VITOR RESENDES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do indeferimento do benefício sob NB 605.992.0920-0, desde a DER de 28/04/2014.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26974897, fls. 15-45), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência. Por fim, designada a perícia na especialidade de neurologia (id 26974897, fl. 94).

Laudo pericial juntado nos autos (id 26974897, fls. 98-100), com o qual o autor e o INSS se manifestaram (id 26974897, fls. 116-117 e 119).

Manifestação do perito sobre os quesitos complementares formulados pelo réu (id 26974897, fl. 127), com o qual o autor e o INSS se manifestaram (id 26974897, fls. 129 e 131).

Sobreveio a sentença de improcedência da demanda (id 26974897, fls. 141-145). Houve a interposição de recurso por parte do autor, acolhido pela Turma Recursal (id 26974897, fls. 455-456), a fim de anular a decisão recorrida e realizar perícia na especialidade de oftalmologia.

Designada a perícia na especialidade de oftalmologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 26974897, fls. 817-819), com o qual o INSS e o autor se manifestaram (id 26974897, fls. 821-822 e 825).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimadas as partes a requererem o que de direito (id 27097724).

O autor requereu a procedência da demanda (id 27689839).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a demanda foi proposta em 30/11/2016 no Juizado Especial Federal, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 30/11/2011.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia realizada em 17/02/2017 por perito especialista em neurologia, o autor, qualificado como operador de telemarketing e nascido em 28/07/1981, relatou que, em 2005, "após crise de cefaleia de forte intensidade e diminuição da acuidade visual, foi internado no Hospital Emilio Ribas, onde foi feito o diagnóstico de neurocriptococose e meningocéfalite tuberculosa. Durante a internação, a pressão intracraniana elevou-se muito e foi indicada a colocação de uma válvula para drenar o líquor. Em 2006 e 2008 teve meningite bacteriana e abscesso cerebral por causa da derivação. Como seqüela da meningite criptocócica tem diminuição importante da acuidade visual, só enxergando vultos. Refere também epilepsia, sendo a última crise há 3 meses. Faz uso de Fenobarbital para as convulsões".

No exame neurológico, observou-se que o autor "estabelece bom contato, orientado no tempo e no espaço. Não apresenta déficits de memória ou linguagem. Marcha incharacterística. Sem alterações no tônus muscular, no equilíbrio ou na coordenação. Não apresenta movimentos involuntários. Sem alterações de sensibilidade superficial ou profunda. Força muscular preservada e reflexos presentes e simétricos globalmente. Apresenta desvio à esquerda do olho esquerdo, com reflexo fotomotor muito lento bilateralmente, motricidade ocular extrínseca preservada, mas não acompanha dedos. Não apresenta nistagmo".

Constatou-se que o periciando perdeu a acuidade visual, provavelmente, por ter sofrido uma hipertensão intracraniana (HIC), de modo que, instalada a perda total da visão, esta se torna irreversível. Ao final, concluiu-se que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva, relacionada à ausência de visão, "que não tem possibilidade terapêutica, mas não o impede de exercer atividades laborais que não exijam habilidades visuais". Em resposta aos quesitos complementares, o perito elucidou que o periciando pode exercer qualquer atividade laboral que não exija acuidade visual, ou seja, vaga adaptada para deficientes visuais ou operador de telemarketing, caso não precise de visão para essa atividade.

Como data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 2005, "mas sem possibilidade de estabelecer data precisa".

Por outro lado, na perícia realizada em 23/10/2019, por especialista em oftalmologia, constatou-se que o autor apresenta cegueira no olho direito e esquerdo, por neurite óptica, doença que se caracteriza pelo infarto do nervo óptico, levando à lesão irreversível do mesmo, a piora da acuidade visual e perda de campo visual de maneira irreversível.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor se encontra incapaz total e permanente para a realização de atividades que exijam uso da visão, não existindo tratamento. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 21/07/2008.

Como salientado antes, o perito especialista em neurologia constatou o início da incapacidade, decorrente da perda da visão, a partir de 2005, enquanto que o perito especialista em oftalmologia constatou o início da incapacidade, também em razão da cegueira em ambos os olhos, a partir de 21/07/2008. Ambos os peritos foram uníssimos ao ressaltarem que o autor pode exercer atividades laborativas que não exijam uso da visão.

Ocorre que as condições pessoais do segurado, de caráter socioeconômico, profissionais e culturais devem ser sopesadas com o diagnóstico contido nos laudos, em razão da possibilidade de o conjunto extraído denotar um estado de inaptidão total para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse passo, não se pode ignorar o fato de que a perda da visão em ambos os olhos limita o autor para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo sabido, também, que o mercado de trabalho, diante do contexto político-econômico atual, é incapaz de absorver a oferta de mão-de-obra existente, sendo natural depreender que os portadores de deficiência encontrem ainda maiores dificuldades.

Enfim, afigura-se razoável concluir que o autor preenche o requisito necessário à aposentadoria por invalidez, uma vez cumpridos os demais requisitos legais, a serem analisados abaixo.

Sendo a data de início da incapacidade mais antiga a de 2005, havendo requerimento administrativo somente em 22/05/2007, é caso de fixar a **DII em 22/05/2007**.

**Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência, o extrato do CNIS indica o vínculo de 01/01/2004 a 31/03/2005. Quanto à qualidade de segurado, houve o vínculo na empresa CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CRÉDITO E COBRANÇAS no período de 08/09/2006 a 06/12/2006. Como a DII foi fixada em 22/05/2007, encontra-se preenchido o requisito.

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Ressalte-se, contudo, que houve o expresso pedido na exordial no sentido de que o benefício de incapacidade fosse concedido desde o indeferimento do benefício sob NB 605.992.0920, a partir de 28/04/2014. Logo, em consonância com o princípio da congruência, são devidos os efeitos financeiros decorrentes da aposentadoria por invalidez a partir de 28/04/2014, não havendo que se falar em prescrição, ante a propositura da demanda no JEF em 2016.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir de 28/04/2014, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VITOR RESENDES; Concessão de aposentadoria por invalidez; DIJ: 22/05/2007, com efeitos financeiros devidos a partir de 28/04/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica.

Indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

A parte autora interpôs agravo retido em face da aludida decisão, tendo o INSS se manifestado pela manutenção da decisão agravada.

Este juízo determinou que a parte autora apresentasse o inteiro teor da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 00010351220145020070, em trâmite na 70ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo e para informar se houve impugnação do laudo pericial de fls. 194-214, se a sentença acolheu a referida prova produzida e se foi determinada a retificação do PPP do autor.

Sobreveio a sentença de parcial procedência da demanda, a fim de reconhecer a especialidade dos períodos de 13/10/1986 a 28/06/1995 e 13/07/1995 a 14/02/2014 e, por conseguinte, a aposentadoria especial desde a DER de 14/02/2014.

O INSS opôs embargos de declaração, sendo rejeitados.

Houve a interposição de apelação pelo INSS, bem como contrarrazões do autor, subindo os autos ao Tribunal que, por meio de decisão monocrática do relator, anulou de ofício a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para realizar a prova pericial. Opostos embargos de declaração pelo autor, sendo rejeitados.

Com o retorno dos autos a este juízo, foi cessada a aposentadoria especial concedida na sentença anulada, bem como designada a perícia na COMPANHIA PAULISTA DE TRNSES METROPOLITANOS – CPTM, referente ao período de 13/01/1987 a 24/06/2014.

Laudo pericial juntado nos autos, como qual o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 14/02/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 24/06/2014.

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF)**

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.



2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 02/01/1984 a 14/03/1985, 13/10/1986 a 17/11/1986 e 13/01/1987 a 14/02/2014 (DER), para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que concerne ao lapso de 02/01/1984 a 14/03/1985, a cópia do registro em CTPS demonstra que o segurado exercia a função de empacotador. Tendo em vista que a referida atividade não está entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes considerados nocivos, este lapso deve ser mantido como tempo comum.

Em relação ao intervalo de 13/10/1986 a 17/11/1986, pelos registros da cópia de CTPS, verifica-se que o autor exercia a função de ajudante eletricitista. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade do lapso de **13/10/1986 a 17/11/1986**, por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

No que tange ao interregno de 13/01/1987 a 14/02/2014, no qual o autor laborou na "Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM", o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Resalte-se que houve a perícia judicial para aferir a especialidade do período acima, tendo o perito constatado a exposição à eletricidade acima de 250 volts, de forma permanente, durante todo o interregno, não tendo o EPI fornecido o condão de eliminar por completo o risco.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Além disso, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **13/01/1987 a 14/02/2014** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecidos os períodos especiais acima, verifica-se que o segurado, na DER (**14/02/2014**), totaliza **27 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/02/2014 (DER)
ETEMA	13/10/1986	17/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
CPTM	13/01/1987	14/02/2014	1,00	Sim	27 anos, 1 mês e 2 dias
Até a DER (14/02/2014)	27 anos, 2 meses e 7 dias				

Tendo em vista que, por conta da sentença anterior, o autor recebeu a aposentadoria especial no período de 14/02/2014 a 30/04/2019, referidas parcelas deverão ser descontadas dos valores atrasados devidos na fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **13/10/1986 a 17/11/1986 e 13/01/1987 a 14/02/2014** e somando-os, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de **14/02/2014, num total de 27 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial**, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 167.757.173-7; DIB: 14/02/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 13/10/1986 a 17/11/1986 e 13/01/1987 a 14/02/2014.*

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012893-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO UBERLAND OLINDA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**FRANCISCO UBERLAND OLINDA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11373257).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 17009052).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18372811), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 09/08/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 09/08/2013.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 05/07/2017 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO).

Ressalte-se que o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/07/1992 a 05/03/1997 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), consoante se observa da contagem administrativa (id 9932287, fls. 18-19), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período especial pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 05/07/2017**.

Computando-se o lapso supramencionado junto com tempo especial reconhecido na contagem administrativa, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 183.809.562-1, em 05/07/2017, **totaliza 25 anos e 05 dias**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/07/2017 (DER)
SANTA CASA		01/07/1992	05/07/2017	1,00	Sim	25 anos, 0 mês e 5 dias
Até a DER (05/07/2017)	25 anos, 0 mês e 5 dias					

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **06/03/1997 a 05/07/2017**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 05/07/2017, **num total de 25 anos e 05 dias**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO UBERLAND OLINDA; Aposentadoria especial (42); NB: 183.809.562-1; DIB: 05/07/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 05/07/2017.*

P.R.I

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA SILVA CARLOS DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ROSANGELA SILVA CARLOS DE JESUS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 20556818, fls. 106-107).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20556818, fls. 110-113), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF, bem como concedida a gratuidade da justiça.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal em 29/01/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 29/01/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1992 até o “presente momento” (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA). Como não houve formulação de pedido de reafirmação da DER, a aferição da especialidade será feita até a data da DER (09/02/2018).

Ressalte-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na contagem administrativa (jd 20556818, fl. 47).

Quanto ao período especial pretendido de 01/12/1992 a 09/02/2018, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/12/1992 a 09/02/2018**.

Computando-se o lapso supramencionado junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 184.859.497-3, em 09/02/2018, **totaliza 34 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações				Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/02/2018 (DER)
DENIELA				01/06/1986	28/01/1990	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 28 dias
RD				01/09/1992	17/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias
SANTA MARCELINA				01/12/1992	09/02/2018	1,20	Sim	30 anos, 2 meses e 23 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)				
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 1 mês e 16 dias	120 meses	27 anos e 7 meses	-				
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 3 meses e 7 dias	131 meses	28 anos e 6 meses	-				
Até a DER (09/02/2018)	34 anos, 1 mês e 8 dias	350 meses	46 anos e 8 meses	80,75 pontos				
-	-	-	-	-				
-	-	-	-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 6 meses e 18 dias	-	<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	30 anos, 0 meses e 0 dias				

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 09/02/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/12/1992 a 09/02/2018**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 09/02/2018, **num total de 34 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROSANGELA SILVA CARLOS DE JESUS; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 184.859.497-3; DIB: 09/02/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/12/1992 a 09/02/2018.*



**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-58.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SOARES PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008515-55.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA SANTOS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-05.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO SORIANO KOLENYAK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, deverá juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 27850493).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-31.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: K. D. S. D. S.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 06 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015395-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a determinação judicial não foi cumprida à contento na medida em que a indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, comprove a parte impetrante que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - LESTE, tal como indicado na petição (doc 27713088). Ou junte documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou telefone).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016415-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDIA DA SILVA REBOUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Verifico, da análise da emenda à inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Santos/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Santos, cuja jurisdição pertence a 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Tal raciocínio vale, inclusive, para a análise do pedido de desistência formulado supervenientemente.

Neste sentido, o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.**

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-89.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 27714021).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017648-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO EDSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a determinação judicial não foi cumprida à contento na medida em que a indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, comprove a parte impetrante que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - LESTE, tal como indicado na petição (doc 27771029). Ou junte documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015834-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 27730047: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017295-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIEL RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a hipótese de existência de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Verifico que a parte impetrante não comprova, sequer, a interposição de recurso administrativo, ou junta extrato que possa aferir a mora administrativa.

Posto isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte impetrante junte tais documentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIVALDO OSCAR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese de autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANO SOCORRO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado; no caso, a Gerência à qual a APS Vila Prudente está vinculada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ANDRADE DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS; mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-35.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO MARCELO GOES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, comprove a parte impetrante que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - CENTRO, tal como indicado na petição inicial. Ou junte documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA REDOVAL JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GRATI - SP377462, ANDRE GRATI - SP396388  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015864-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a determinação judicial não foi cumprida à contento na medida em que a indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, comprove a parte impetrante que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - LESTE, tal como indicado na petição (doc 25959553). Ou junte documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a juntada de cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 27790376).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 25546356: Ciência ao INSS.

2. IDs 26151005 / 27938755: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa MRS LOGÍSTICA FERROVIÁRIA (Estação Ipiranga: Rua Capitão Pacheco e Chaves, s/n, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03126-000) – por *similaridade* à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, designo o dia 10/04/2020, às 12:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 25546356: Ciência ao INSS.

2. IDs 26151005 / 27938755: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **MRS LOGÍSTICA FERROVIÁRIA** (Estação Ipiranga: Rua Capitão Pacheco e Chaves, s/n, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03126-000) – por *similaridade* à **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL**, designo o dia **10/04/2020, às 12:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-04.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUSA COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA FILGUEIRAS ALMEIDA - SP185388-E, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autoria, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026565-03.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA CESTAROLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-89.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYDNEY MOSSIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, FABIANA CASAMASSA DE LIMA - SP355121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID Num. 21716790, com a juntada da documentação solicitada pela contadoria judicial no parecer de ID Num. 20168823.

Com a juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 13710789.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041210-04.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADERSON MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autoria, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAMOS DE AZEVEDO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0047833-31.2005.403.6301 e 0034490-55.2011.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID 27273272 - Pág. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013118-16.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021839-44.2018.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006206-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO CABRAL DE MOURA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845



**DESPACHO**

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020916-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, tendo em vista os documentos constantes do ID 17209726, fls. 01/50.

No mais, nada sendo requerido, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011401-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU APARECIDO MOCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro da parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA MARIA VIEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro da parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUIZ ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a manifestação do INSS de ID 24938876, ACOLHO os cálculos apresentados pela Autarquia em ID 19472231, fixando o valor total da execução em R\$ 126.497,07 ( cento e vinte e seis mil e quatrocentos e noventa e sete reais e sete centavos ), sendo R\$ 118.768,60 ( cento e dezoito mil e setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos ) referentes ao valor principal e R\$ 7.728,47 ( sete mil e setecentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos ) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 26877913.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008910-13.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARY RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada da documentação retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 12153025.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA IANEZ LENCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5008956-31.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007223-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005930-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo E. TRF-3 nos autos dos agravos de instrumento 5004070-86.2019.4.03.0000 e 5004660-63.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012204-44.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RODRIGUES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO NUNES DA SILVA - SP272263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's Num. 26049082, 26049085, 26049086 e 26049088: Ciência à parte autora.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERA BERNARDO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0044244-40.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2018.
- ) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000408-17.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000139-95.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELITO MENEZES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004549-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, solicite-se a secretaria informações junto ao Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da Carta Precatória Nº 23/2019.

Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020441-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO LAZANHA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID:27491724: Diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Nestes termos, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020453-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILIZEU REAL

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID:27491733: Diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Nestes termos, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DELMASCIO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID:27491738: Diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Nestes termos, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO ZANON

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID:27492516: Diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Nestes termos, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO RATINE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 27492511: Diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Nestes termos, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000282-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCENIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o requerente a emenda de sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

-) trazer prova documental, datada, da alegada inércia do INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007458-02.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YELMO ZENKO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28273031: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 26877242 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000281-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA OTAZU  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o requerente a emenda de sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

-) trazer prova documental, datada, da alegada inércia do INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE COSTANTIN NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 27491750: Diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Nestes termos, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013182-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIMIR MARIANO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28275762: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 26629230 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SECARIO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve interposição de recurso com relação à sentença de embargos de declaração, ID 23268738, e diante da apresentação de apelação pela parte autora ID 15805182, devolvo aos corréus o prazo legal para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência/existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, cópias dos documentos pessoais RG e CPF de Vinícius Fogaroli Afonso, bem como procuração por instrumento público em relação ao menor.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclareça a parte autora os fatos narrados na exordial, tendo em vista o documento constante do ID 27307814 - Pág. 07/12, devendo, se for o caso, retificar o pedido.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, verifico que foram juntados nos autos diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014008-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 24573551: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora estar inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DONIZETE DE BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO CARDONHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio petição do INSS postulando a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE WAGNER CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, e tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 25245805, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014864-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONIZIO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID Num. 26194426: Deverá a parte autora trazer, até a réplica, as cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intim-se.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA ELIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 22521821: Indefiro o pedido de realização de perícia holística para análise da situação de incapacidade social da parte autora, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.876/19, art. 1º, § 3º.

Ademais, o perito clínico geral, é profissional da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame clínico e apreciando os documentos acostados aos autos.

No mais, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008506-93.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUNIA MARABRITO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o extrato de consulta processual juntado no ID Num. 28300231, bem como o fato de a carta precatória ainda não ter retornado a esta juízo, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestação constante da petição de ID Num. 27482782.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA MASCARELLO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27375838: Por ora, esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua manifestação de ID acima, vez que na mesma não consta numeração de ID a que se refere, bem como nenhuma referência a quem ofertou o cálculo que menciona concordância.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 23524510, fixando o valor total da execução em R\$ 39.877,24 (trinta e nove mil e oitocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 36.252,04 (trinta e seis mil e duzentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.625,20 (três mil e seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 25728969.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016301-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA MARCONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o extrato Dataprev juntado no ID 11332541, onde consta que a parte exequente recebeu benefício de pensão por morte, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o último parágrafo de sua manifestação de ID 28026738.

No mais, verificado que na procuração de ID 11332538 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo acima, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Intime-se.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010953-64.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APOLLO NATALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006581-67.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VICENTINO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005593-41.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018512-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 27823560: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 28336873 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Ademais, nada a decidir no que concerne ao pleito de condenação em honorários e ao requerimento de envio dos autos à Contadoria Judicial tecido no ID supracitado, tendo em vista a manifestação expressa de concordância da parte exequente no ID 18270592 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS no ID 17028887 e a subsequente decisão de acolhimento do respectivo valor.

Por fim, verificado que na procuração do exequente de ID 11808863 não consta os poderes expressos para a patrona RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Intime-se.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012715-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI DE FATIMA GUIMARAES GERKE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 22839557, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013867-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA MAURA MILAN PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARRROS FAGUNDES - SP222025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007141-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GALVAO DA GRACA GASPARINO  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24841959: Indefiro a prova testemunhal para comprovar atividade de magistério, pois tal prova se faz através de documentos.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003293-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA MARIA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.



Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo o dia **02/06/2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 17663681, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRGINIA MARIA WENZEL LAGOS CAVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a vedação de descontos no valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição, o não encaminhamento do suposto débito para Inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial, bem como o não encaminhamento do seu nome para o Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012945-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.688.774-5), concedido por decisão judicial e cessado por revisão administrativa em 17/04/2018.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nº 0007403-95.2008.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido através de ação judicial anterior, bem como se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016772-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONISIO FERNANDES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015968-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA HURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA ANACLETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo o dia **28/05/2020** às **14:30** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 23992762, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:00** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020320-44.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENECI PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUSA - SP109563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 25758332, dê-se vista somente ao INSS para contrarrazões, pelo prazo legal

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012419-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMILCAR AUGUSTO GOUVEIA FILHO, ANA MARIA GOUVEIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006601-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TOMAZ JOSE POLONIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **TOMAZ JOSÉ POLONIO** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do presente feito (ID 25286130).

**É o relatório. Decido.**

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 25286130, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017517-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA MOREIRA ZANIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **HELENA MOREIRA ZANIN** em face do INSS.

Após regular tramitação e intimação da parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS, a mesma peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 24418947).

**É o relatório. Decido.**

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 24418947, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-46.2016.4.03.6128 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERALDO JOSE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DIAS SUDATTI - SP63673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da parte autora é que seja declarada a inexigibilidade do débito decorrente da suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/130.438.922-4, em razão da irrepetibilidade e natureza alimentar do benefício, o qual recebido de boa-fé.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010854-94.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CYRO MIACHON GIRARD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

CYRO MIACHON GIRARD ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a retroação da data de início de seu benefício previdenciário e pagamento de atrasados.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 23/28 do ID 12464668), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 93/102 de ID 12464674, transitado em julgado.

Com a baixa dos autos a este Juízo e digitalização dos autos, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para cumprir a obrigação de fazer (ID 15392672).

Despacho de ID 172017206, determinando a intimação do I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação.

Petição e documento do INSS de ID 22983878 e seguintes, informando que não apresentou os cálculos de liquidação, pois contactou que haverá redução da RMI e RMA do benefício do autor, requerendo a intimação do mesmo para que informe se tem interesse na revisão do benefício.

Devidamente intimado, primeiramente o autor solicitou dilação de prazo para apresentação de cálculos (ID 25602844) e, após, requereu a extinção da execução, ante a ausência de valores a serem executados no presente feito (ID 26030206).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação do julgado, conforme informado pelo INSS (ID 22983878), verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012646-93.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NUNES MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Não obstante o pedido de desistência da parte autora de ID 27404307, no caso, verifico que já levantado o valor principal (ID 28288721), restando pendente, somente, a execução do saldo remanescente.

Assim, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007667-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HAMILTON SAMUEL BRANDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, dos valores referentes à multa e honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010050-92.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM, WILSON ROBERTO ESTEVAM, TAIS CRISTINA ESTEVAM, SUELLEN ESTEVAM  
SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA ESTEVAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal dos exequentes, sucessores da exequente falecida Maria de Fatima Estevam, bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-82.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, FABIANA NASCIMENTO SANTOS  
SUCEDIDO: GENARIO NASCIMENTO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) exequente(s) Shirlei Nogueira do Nascimento e Fabiana Nascimento Santos, sucessoras do exequente falecido Genario Nascimento Santos, com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO MAXIMINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010058-40.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO, ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS, BARTOLOMEU LINO PEREIRA, CELIA REGINA PEREIRA, SONIA MARIA PEREIRA, LILIAN PEREIRA, ELAINE CRISTINA PEREIRA, ROGERIO PEREIRA, PAULO ROBERTO BARBOSA PEREIRA, WALTER GABRIEL BARBOSA PEREIRA  
SUCEDIDO: JOSE LUIZ PEREIRA, SEBASTIAO LINO PEREIRA, ANTONIO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal dos exequentes, bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, e ante a renúncia manifestada pelo exequente em id 25742037, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados, bem como em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 10º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito de eventual decadência do pedido, tendo em vista a norma do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **02/06/2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 17663681, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011845-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA ASSENDINA DE BRITO OLIVEIRA, JACKELINE ASSENDINA BRITO, ANA BEATRIZ ASSENDINA DA COSTA VARGEM, MAGNO OLIVEIRA LUIZ, LUCIELIO OLIVEIRA LUIZ, UELTON OLIVEIRA LUIZ, LEANDRO OLIVEIRA LUIZ, MARIA ASSENDINA, JORGE LUIZ, JOSE CARLOS LUIZ, MARIA JOSE ASSENDINA, EDILEUZA ANTONIA ASSENDINA MEDINA, MARIA REGINA ASSENDINA, NORMA SUELI ASSENDINA SIMIELLE, PAULO SERGIO LUIZ  
SUCEDIDO: JOANA ASSINDINA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da parte autora é que seja declarada a inexigibilidade do débito decorrente da suspensão de seu benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade – NB 30/048.113.795-5, em razão da irrepetibilidade e natureza alimentar do benefício, o qual recebido de boa-fé.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO FAGASSA DE SOUZA FILHO, devidamente qualificado, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, com a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11223932, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 11875477 e 12461712, e documentos.

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação id. 14263699, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 15052251, réplica id. 15545472. Sem manifestação do réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 16040291).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado como conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somente ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.167.544-6 em 30.06.2016**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Nos termos da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição juntada no id. 10801181, até a DER computados 31 anos e 14 dias, tendo sido indeferido o benefício.

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo do período de **31.07.1989 a 18.08.2003** ('GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO'), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período controvertido, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados ao período; anotações na CTPS e declarações emitidas pela empregadora ou pelo sindicato da classe profissional, bem como o recebimento de adicional de insalubridade, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto à empregadora, na obtenção da documentação pertinente.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **31.07.1989 a 18.08.2003** ('GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO'), como se trabalhado em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/178.167.544-6**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONATAS MARCELO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

JONATAS MARCELO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dezoito períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, 'bem como o período descrito em CTPS do Autor', e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 8682686, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 9040151, na qual o réu suscita a preliminar de **impugnação à justiça gratuita**, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 9740561, réplica id. 10435566.

Decisão id. 12519844, que rejeitou a **impugnação à justiça gratuita**.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 14910914), petição do autor id. 15143800.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 16042771).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, SE MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição** em **29.09.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/180.996.717-9**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 30 anos, 03 meses e 23 dias (id. 6514222 - Pág. 32/33), tendo sido indeferido o benefício (id. 6514222 - Pág. 42/43).

Nos termos do pedido, e descontada a concomitância parcial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **13.07.1989 a 31.01.1990, 01.02.1990 a 18.03.1993, 01.04.1993 a 31.03.1996, 01.04.1996 a 05.03.1997, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 28.02.2010, 01.03.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 31.12.2013, 01.01.2014 a 31.12.2014, 01.01.2015 a 31.12.2015 e 01.01.2016 a 22.11.2016**, todos em 'RADIADORES VISCONDE LTDA'/'MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉCNICOS LTDA', como exercidos em atividades especiais.

Inicialmente, observo não haver interesse processual no pedido de cômputo do "período descrito em CTPS do Autor", pois, além de o interessado não especificar quais seriam os intervalos desconsiderados pela Autarquia, há declaração expressa no processo administrativo de que todos os períodos em carteira profissional foram reconhecidos (id. 6514222 - Pág. 38).

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto aos intervalos de **13.07.1989 a 31.01.1990 e de 01.02.1990 a 18.03.1993**, o autor junta o PPP id. 6513195 - Pág. 31/32, expedido em 22.11.2016, que informa os cargos de 'Ajudante Geral' e de 'Op. Máq. de Tubo', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 87,6 e 89,9 dB(a). No que se refere aos períodos de **01.04.1993 a 31.03.1996, 01.04.1996 a 05.03.1997, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005 e 01.01.2006 a 31.12.2006**, o interessado traz aos autos o PPP id. 6513195 - Pág. 33/34, emitido em 22.11.2016, que o notifica o exercício dos cargos de 'Op. Máquina', 'Operador' e 'Mecânico', e a presença do agente 'Ruído', em intensidades entre 86,2 e 89,9 dB(a). Aos intervalos de **01.01.2007 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 28.02.2010, 01.03.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 31.12.2013, 01.01.2014 a 31.12.2014, 01.01.2015 a 31.12.2015 e 01.01.2016 a 22.11.2016**, a parte autora acosta o PPP id. 6513195 - Pág. 35/37, preenchido em 22.11.2016, que dispõe que o autor exerceu os cargos de 'Mec. Máq. Tubo' e 'Prep. Máq. Especializado', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 87 e 89,2 dB(a). Inicialmente, observo que, embora os formulários indiquem que os registros ambientais começaram a ser realizados apenas no ano 2000 (item '16.1'), os documentos ressaltam que as condições de ambiente de trabalho permaneceram inalteradas (campo 'observações'). Por outro lado, não obstante os níveis de ruído excedam aos limites de tolerância em todas as hipóteses, os PPP's noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, possível o enquadramento dos períodos controvertidos.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz 08 anos, 02 meses e 10 dias, que, somados aos demais já reconhecidos administrativamente, totaliza 38 anos, 06 meses e 03 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de **13.07.1989 a 31.01.1990, 01.02.1990 a 18.03.1993, 01.04.1993 a 31.03.1996, 01.04.1996 a 05.03.1997, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 28.02.2010, 01.03.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 31.12.2013, 01.01.2014 a 31.12.2014, 01.01.2015 a 31.12.2015 e 01.01.2016 a 22.11.2016**, todos em 'RADIADORES VISCONDE LTDA'/'MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉCNICOS LTDA', como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/180.996.717-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custo na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **13.07.1989 a 31.01.1990, 01.02.1990 a 18.03.1993, 01.04.1993 a 31.03.1996, 01.04.1996 a 05.03.1997, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 28.02.2010, 01.03.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 31.12.2013, 01.01.2014 a 31.12.2014, 01.01.2015 a 31.12.2015 e 01.01.2016 a 22.11.2016**, todos em 'RADIADORES VISCONDE LTDA'/'MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉCNICOS LTDA', como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/180.996.717-9**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 6514222 - Pág. 32/33, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017201-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, bem como seu arquivamento (ID 24607598).

**É o relatório. Decido.**

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 24607598, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002512-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO ZEULLI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ ROBERTO ZEULLI, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5394130, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 5925684, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8930499, réplica id. 9486107.

Decisão id. 12368957, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 14877380), petições do autor nos id's 15243739 e 15319605.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 16086148).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.



Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor realizou requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 08.06.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/182.856.432-7**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 25 anos, 07 meses e 27 dias (id. 4850461 - Pág. 14/15), restando indeferido o benefício (id. 4850464 - Pág. 3/4).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **22.05.1989 a 03.11.1989** (‘DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA’), **10.04.1994 a 30.09.2000** (‘DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA’) e **02.05.2001 a 08.06.2017** (‘ONDA VERDE AGRINDUSTRIAL LTDA’), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao intervalo de **22.05.1989 a 03.11.1989** (‘DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA’), o autor junta o PPP id. 4850453 - Pág. 12/13, expedido em 04.04.2017, que informa o cargo de ‘Serviços Gerais’, com exposição a ‘postura inadequada’, ‘ruído’, na intensidade de 81,2/88 dB(a), ‘ácido sulfúrico’ e ‘soda’. Inicialmente, observo a inexistência de registro ambiental (item ‘16’), o que por si só impede o enquadramento por ruído. Por outro lado, ‘postura inadequada’, ‘ácido sulfúrico’ e ‘soda’ não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

No que se refere ao período de **10.04.1994 a 30.09.2000** ('DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA'), o interessado traz aos autos o PPP id. 4850433 - Pág. 10/12, emitido em 04.04.2017, que o notícia o exercício dos cargos de 'Serviços Gerais' e de 'Operador ETA', e a presença dos agentes 'Ruído', em intensidades entre 81,2/88 dB(a), bem como a 'postura inadequada', 'ácido sulfúrico' e 'soda' - estes não considerados fator de risco, conforme acima mencionado. Quanto ao ruído, considerando-se que o registro ambiental começou a ser realizado em 01.02.1997, bem como que a incidência acima do limite de tolerância deve ocorrer de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, verifico que o agente excede ao limite permitido entre 01.02.1997 e 05.03.1997, eis que, a partir de então, o patamar passou a ser de 90 dB(a). Não obstante, verifico que o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, possível o enquadramento do período de 01.02.1997 e 05.03.1997.

Ao intervalo de **02.05.2001 a 08.06.2017** ('ONDA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA'), a parte autora acosta o PPP id. 4850419 - Pág. 8/10, preenchido em 13.03.2017, que dispõe que o autor exerceu o cargo de 'Operador ETA', com exposição a 'postura inadequada', 'produtos químicos' e 'ruído', na intensidade de 81,2/88 dB(a). Nesse sentido, postura inadequada não é considerada fator de risco; para produtos químicos, além do fornecimento de EPI eficaz (item '15.7'), o que exclui a possibilidade de enquadramento, verifico que o PPP não especifica quais eram os agentes. No que se refere ao ruído, tendo em vista a oscilação noticiada, não há prova de habitualidade e permanência acima dos limites permitidos.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 14 dias, que, somado aos demais já reconhecidos administrativamente, totaliza 25 anos, 08 meses e 11 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 42/182.856.432-7.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação do período de **01.02.1997 e 05.03.1997** ('DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA.'), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/182.856.432-7.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004434-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000456-78.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

LUIZ CARLOS TEIXEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela em sentença (requerido em réplica), pretendendo o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 08.11.2012 (“CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE”) como exercido em atividade especial, como também de períodos já enquadrados administrativamente, caso o INSS reveja seu posicionamento (item ‘4,1’, pg. 32 – ID 12957141), além da conversão de outros em especial (item ‘6’, pg. 35 – ID 12957141) e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem a utilização do fator previdenciário (item ‘7’, pg. 38 – ID 12957141) ou, subsidiariamente, a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desse período, dito como exercido em atividade especial e a condenação do Réu à revisão da RMI do benefício de aposentadoria, com consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Ainda, consta como um dos pedidos, a pretensão em “... *averbar, o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor...*” (item ‘3’, pg. 31 – ID 12957141), além de que seja declarada a inconstitucionalidade do item 2.0.1º do Anexo IV do Decreto de 2.172/97, em relação a alteração do limite de tolerância do agente nocivo ruído (item ‘2’, pg. 28 – ID 12957141).

Documentos às pgs. 42/132 – ID 12957141.

Decisão de pg. 135 – ID 12957141 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de pgs. 137/139 – ID 12957141.

Regularmente citado o INSS, contestação e extratos às pgs. 155/178 – ID 12957141, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de pg. 179 – ID 12957141, sem provas à produzir pelo INSS (pg. 191 – ID 12957141 e réplica às pgs. 192/200 – ID 12957141, na qual fórmula o autor o pedido de produção de prova técnica pericial.

Da decisão de pg. 202 – ID 12957141 que indeferiu a produção da prova pericial requerida pelo autor, interpôs o mesmo Agravo de Instrumento (pgs. 207/212 – ID 12957141).

Pela decisão de pg. 213 – ID 12957141, mantida a decisão agravada e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Convertido o julgamento em diligência em razão da r. decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento, através da qual deferida a produção de prova pericial técnica requerida pelo autor (pgs. 219/221 – ID 12957141).

Nos termos da decisão de pg. 227 – ID 12957141, petição da parte com quesitos formulados (pgs. 232/235 – ID 12957141). Silente o INSS (pg. 236 – ID 12957141). Expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP.

Decisão de ID 13518698 noticiando as partes da digitalização e virtualização dos autos em cumprimento ao artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Carta Precatória cumprida pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, de ID 24484555, na qual apresentado o laudo técnico de pgs. 53/140 – ID 24484555.

Pela decisão de ID 24633957, instadas as partes às alegações finais, e após, devendo os autos virem conclusos para sentença. Petição da parte autora de ID 25641172. Silente o INSS.

### É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e deferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “direito adquirido” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Portanto, com base em entendimento adotado por essa Magistrada, afeto a ditas regulamentações específicas ao agente nocivo “ruído”, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade, aventada pela parte autora no item 2º, pg. 28 – ID 12957141.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos acerca de um prévio pedido administrativo revela que, em **08.11.2012**, o autor formulou requerimento de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/162.627.242-2**, sendo deferida a concessão do benefício em igual data (carta de concessão e memória de cálculos (pgs. 67/73 – ID 12957141), eis que apurados pela somatória da simulação administrativa de tempo de contribuição, 35 anos, 00 meses e 12 dias (pgs. 119/121 – ID 12957141).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para “...**aposentadoria especial**...”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser cometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida e, diante da existência de pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passa-se à análise do postulado.

Com efeito, à aposentadoria especial todos os períodos laborais devem ser tidos como especiais. Também não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, evidenciado em relação aos períodos apontados, razão pela qual outras ilações não precisariam ser feitas a rechaçar o pedido contido no item “6”, pg. 35 – ID 12957141.

Aliás, nesse sentido, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.231/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.*

1. *Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, “é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum”, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese “a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum”.*

2. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015). ”*

E, no que pertine à pretensão constante do item '3', pg. 31 – ID 12957141, isoladamente, tal sequer será objeto de análise porque não apontados quais seriam os períodos laborais bem como e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise do lapso de 06.03.1997 a 08.11.2012 (“CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE”), segundo alega o autor, trabalhado em atividade especial. Requer ainda o autor, o reconhecimento do período de 06.07.1987 a 05.03.1997 como especial, já enquadrado administrativamente, “caso o INSS reveja seu posicionamento ao longo da presente lide” (item ‘4.1’, pg. 32 – ID 12957141).

De plano, sob um primeiro aspecto, não haveria pertinência ao pedido contido no item ‘4.1’, pg. 32 – ID 12957141 da inicial, haja vista tratar-se de conjuntura hipotética e condicional e, no momento, na situação dos autos, não há interesse ao autor, vez que o período de **06.07.1987 a 05.03.1997**, como exercido em atividade especial, **já foi considerado administrativamente como tal**, não havendo controvérsia aos mesmos, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ainda sob tal aspecto, de fato, também não haveria razão ao autor em pretender a revisão do benefício desde a **DER 08.11.2012**, haja vista que um dos documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial – PPP de pgs. 80/84 – ID 12957141 – foi emitido em 18.02.2014, ou seja, após o encerramento da fase administrativa que culminou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrida em dezembro/2012, presumindo-se que sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária, ainda que em eventual fase revisional administrativa, pois, nesse sentido, nada foi documentado nos autos. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, à considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão revisional terá efeito a partir da data da citação.

Ao período e empregadora em questão, o PPP inicialmente emitido em 05.02.2010, integrante do processo administrativo (pgs. 104/106 – ID 12957141), assinala que o autor laborou sob sujeição do agente nocivo ‘ruído’, aos níveis de 89 dB até 31.03.2001, de 92 dB entre 01.04.2001 a 31.05.2005, de 90 dB entre 01.06.2005 a 31.12.2005, de 63,30 dB entre 01.01.2006 a 30.11.2007 e de 81,20 dB até 05.02.2010 (data de emissão do PPP). Já no PPP de pgs. 80/84 – ID 12957141, datado de 18.02.2014, as informações acerca da medição dos níveis de ‘ruído’ são as seguintes: de 88,60 dB até 15.03.2003, de 92 dB entre 16.03.2003 a 11.01.2005, de 90 dB entre 12.01.2005 a 27.02.2006, de 63,30 dB entre 28.02.2006 a 30.11.2007, de 81,20 dB entre 01.12.2007 a 20.12.2010, de 86 dB entre 21.12.2010 a 02.07.2012 e de 87 dB a partir de então. Consta ainda no segundo PPP emitido, a presença do agente nocivo ‘calor’ a partir de 16.03.2003, com temperatura de 23,5°C IBUGT até 11.01.2005 e de 43,41°C IBUGT entre 03.07.2012 até o final do período controverso. Em ambos os documentos há informação da utilização e eficácia dos EPI's, além dos devidos registros ambientais abrangendo a totalidade do período. De fato, existentes pequenas divergências nos intervalos em que assinalada a exposição ao ‘ruído’, como também, discrepante a informação acerca do ‘calor’, uma vez que sequer mencionado no PPP primeiramente elaborado. Num primeiro, haveria a presunção da desconsideração de tais documentos, dada as discrepâncias apontadas, haja vista que os PPP's, oriundos de mesma empregadora e tendo os mesmos responsáveis técnicos, deveriam conter idênticas informações à considerar a fidelidade de seu conteúdo. Ressalvo ainda que tais divergências haveriam de ser inicialmente questionadas pelo interessado junto à empregadora, no sentido de sua regularização. Noutra turno, por força da decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, realizada pericia técnica judicial, cuja avaliação realizada em 06.08.2019 (pgs. 53/ - ID 24484555). Nesse documento, firmado que o autor laborou com sujeição ao ‘calor’, ao índice de IBUGT de 43,4°C, que de fato acima do limite para a atividade apurada como “trabalho moderado” (“NR 15-Anexo 3”); todavia, não há como considerar tal agente nocivo, uma vez que o perito informa que “... tais atividades ocorriam em média duas vezes por semana em um período aproximado de 5 horas ...”, descaracterizando-se assim a necessária habitualidade e permanência de modo não eventual nem intermitente ao agente nocivo, situação que se assemelha aos apontados agentes químicos “cargill, busperse, polímero de alumínio e soda cáustica”. Já ao agente nocivo ‘ruído’, para o qual indicado o nível de 94,9 dB, dada a extemporaneidade da elaboração do laudo técnico, a simples afirmação de que “o processo continua o mesmo” não conduz, de modo incontestante, a admissão de que as condições ambientais e maquinários permaneceram sem alterações.

Diante das explanações supra, a análise conjunta dos documentos revela que somente possível considerar as informações coincidentes nos PPP's, afetas aos lapsos entre 16.03.2003 a 31.12.2005, em que o agente nocivo ‘ruído’ esteve acima do limite de tolerância – 92 dB e 90 dB, bem como a anotação trazida no segundo PPP ao período de 21.12.2010 a 08.11.2012, cujos níveis também acima do limite – 86 dB e 87 dB. Ao restante do período, apontados níveis dentro do limite ou, como já dito, existentes discrepâncias de datas e níveis de tal agente nocivo.

De fato consignada a utilização e eficácia dos EPI's e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Destarte, o direito ao reconhecimento dos lapsos de **16.03.2003 a 31.12.2005 e 21.12.2010 a 08.11.2012** como exercidos **em atividade especial**, acrescidos àqueles já reconhecidos administrativamente, **não se faz suficiente** à concessão da **aposentadoria especial**. Já ao pedido alternativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento dos citados períodos em atividade especial e respectiva conversão em período comum, propiciará o acréscimo de **01 ano, 10 meses e 13 dias**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial, **cujos efeitos financeiros deverão incidir a partir da citação, dada a relevância do PPP emitido posteriormente à concessão do benefício e que não ofertado previamente à análise administrativa, conforme as razões aqui já consignadas**.

Por fim, consignar-se que, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência, esta obtida a partir da nominada ‘tábua de mortalidade’ ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido no ano de 2012.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), “O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98”.

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fator previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de **06.07.1987 a 05.03.1997** como em atividade especial, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **16.03.2003 a 31.12.2005 e 21.12.2010 a 08.11.2012** (“CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE”), como exercidos em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 42/162.627.242-2**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **observando-se a data da citação** e descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/162.627.242-2** mediante o cômputo dos períodos de **16.03.2003 a 31.12.2005 e 21.12.2010 a 08.11.2012** (“CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE”), como exercidos em atividade especial, com a conversão dos mesmos em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1) eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de 119/121 – ID 12957141 para cumprimento da tutela.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON SILVESTRE  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

EDILSON SILVESTRE, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de períodos exercidos na qualidade de contribuinte individual, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 11458970, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12116780.

Contestação id. 13572052, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 14376947, réplica id. 15253729.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 16066703).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **02.10.2015**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/175.100.543-4, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Em sede de recurso administrativo, efetuada simulação de contagem de tempo contributivo, e, até a DER, computados 31 anos, 10 meses e 23 dias (id. 11037761 - Pág. 4/7), restando indeferido o benefício (id. 11037761 - Pág. 8).

Nos termos dos autos, o autor pretende a averbação dos períodos de **04/2001, 05/2001, 04/2002, 08/2003, 01/2004, 05/2004, 12/2005, 03/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2008 e 03/2009**, na qualidade de contribuinte individual.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração as competências de **04/2001, 05/2001, 04/2002 e 05/2004**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Quanto aos períodos de fato não computados pela Autarquia – **08/2003, 01/2004, 12/2005, 03/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2008 e 03/2009** –, extrato retirado do Sistema CNIS, que ora se junta aos autos, indica que, no intervalo de 01/2007 a 12/2008, consta o indicador 'IREM-INDPEND', revelando tratar-se de remuneração informada fora do prazo, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Nas demais hipóteses, os recolhimentos sequer constam do CNIS. Ademais, no caso específico dos autos, observo que as decisões administrativas juntadas no id.11037763 indicam precisamente quais foram as irregularidades verificadas nos recolhimentos. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS e a análise administrativa, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento das competências.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **04/2001, 05/2001, 04/2002 e 05/2004**, na qualidade de contribuinte individual, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de **08/2003, 01/2004, 12/2005, 03/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2008 e 03/2009**, como exercidos na qualidade de contribuinte individual, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/175.100.543-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA ESCOBAR BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. LUCIANA ESCOBAR BUENO, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 17.03.2017 – NB 31/617.371.076-9 - ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 4308032 concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial com documentos ID 5292788 e 8382512.

Decisão ID 8411015 na qual afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada produção antecipada de prova pericial, com a realização de perícias médicas designadas pela decisão ID 10052764.

Petições da autora ID's 10943550 e 10945924. Laudos médicos periciais anexados ID's 11309856, 12086318 e 12593015.

Nos termos da decisão ID 13032175, determinada a citação do réu.

Contestação ID 13541168.

Intimadas as partes – decisão ID 15723699. Réplica ID 160608304 e petição com manifestação do laudo ID 16606496.

Indeferido o pedido da autora a realização de nova perícia, mas, facultada a apresentação de quesitos suplementares – decisão ID 17388872.

Petição com quesitos ID 17821542, complementada nos termos do despacho ID 18134134, pela petição ID 18499240.

Determinada a intimação dos peritos para esclarecimentos - decisão ID 19844574. Laudos complementares ID's 20546715, 20729991 e 21418979.

Instadas as partes – decisão ID 22572048. Somente houve manifestação da autora – ID 23571930. Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*71 .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos e extrato do CNIS/INSS ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários e intercalados vínculos empregatícios o último vínculo iniciado em 05.11.2007 com última remuneração em 01.2020, portanto, ora ativo. Houve a concessão de alguns períodos de benefícios de auxílio doença, o último entre 18.04.2018 à 10.06.2018, sendo que vincula suas pretensões iniciais ao **NB 31/617.371.076-9**, benefício concedido de 31.01.2017 a 16.03.2017.

De acordo com o laudo médico feito por especialidade em Clínica Médica/Cardiologia, relatado que a autora apresenta quadros de *"...Diabetes Mellitus Juvenil com hemoglobina glicada dentre da normalidade; Transtorno osteoarticular de curso crônico; Deficit visual por retinopatia diabética"*. Feitas considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que *"...não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica a função já adaptada"*.

No parecer técnico elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, afirmou que a autora *"... sofreu acidente de automóvel com fratura do fêmur esquerdo, bacia e úmero direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da abdução e da rotação externa do ombro direito, bem como encurtamento do membro inferior esquerdo, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente..."*. A data da incapacidade fora fixada em *"...16/03/2017 - data da cessação do benefício de auxílio doença – sequelas consolidadas"*.

Pelo laudo pericial judicial feito pelo Sr. Paulo Cesar Pinto, relatado que a autora *"...é portadora de diabetes mellitus tipo 1 insulino-dependente com diagnóstico da doença aos 9 anos de idade quando apresentou quadro de primodesecompensação diabética. Desde então a pericianda mantém acompanhamento endocrinológico regular, em uso das medicações apropriadas para tratamento da diabetes mellitus, porém a partir de 2014 passou a evoluir com complicações oftalmológicas caracterizadas por retinopatia diabética bilateral, predominantemente do olho direito e catarata do olho esquerdo. Dessa maneira, a pericianda também passou a demandar acompanhamento e tratamento oftalmológico, sendo submetida a dois procedimentos cirúrgicos de vitrectomia do olho direito e colocação de lente intraocular do olho esquerdo, além de panfotocoagulação. Em decorrência das complicações oftalmológicas, especialmente da retinopatia, a pericianda evoluiu com perda total da acuidade visual do olho direito e redução da acuidade do olho esquerdo, estimada em 20/70, equivalente a aproximadamente 65%. Portanto, no momento fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem visão binocular com noção de profundidade. Não se identificam restrições para a função habitual na atualidade, mas como a doença pode evoluir com piora gradual ao longo do tempo, em caso de piora a autora deverá ser reavaliada quanto ao seu estado clínico e sua capacidade laborativa..."*, com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que *caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente, sendo fixada a data "... a partir de 2014..."*.

Portanto, diante da situação fática, pelo teor dos laudos periciais, das situações delineadas, e do período/data e benefício ao qual expressamente a autora atrela seu direito, devido se faz a concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 86, da legislação específica, desde **16.03.2017**, adotando-se os parâmetros do laudo médico ortopédico.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar a autora o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de **16.03.2017**, referente a o **NB 31/617.371.076-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de auxílio acidente, atrelado ao **NB 31/617.371.076-9**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência/Setor responsável do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003479-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA ANACLETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo o dia **28/05/2020 às 14:30** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 23992762, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:00** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000494-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 22231965, fixando o valor total da execução em R\$ 410.019,66 (quatrocentos e dez mil e dezenove reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 395.120,96 (trezentos e noventa e cinco mil e cento e vinte reais e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.898,70 (quatorze mil e oitocentos e noventa e oito reais e setenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22583617.

No que tange aos valores referentes à verba sucumbencial, tendo em vista que os mesmos não ultrapassam os valores constantes da Tabela Limite/TRF-3 para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, informe o patrono se ratifica sua manifestação constante em ID 22583617 - Pág. 1 - item 2.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Ressalte que, a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Sendo assim, verificado que na procuração juntada em ID 4257004 - Pág. 2 consta mais de um causídico, informe no prazo acima assinalado em nome de que patrono deverá ser expedido o ofício requisitório relativo à verba sucumbencial.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Por fim, OFICIE-SE a 3ª Vara Previdenciária, nos autos do cumprimento de sentença 00109041820124036183 (cadastrado no PJE sob número 5002979-36.2019.403.6183), com cópias desta decisão, do despacho de ID 17880665, da informação de ID 17318452 - Pág. 1 referente à obrigação de fazer e da declaração de opção assinada pelo próprio exequente de ID 18730771 - Pág. 1 em que o mesmo requer opção pelo benefício concedido neste cumprimento de sentença nº 5000494-97.2018.403.6183, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial a ser oportunamente solvida para fins de prosseguimento da execução do r. julgado.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-50.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIRLEY HELDT ICHIHARA  
SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS TOSKIO ICKIHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente SIRLEY HELDT ICHIHARA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a aplicação do parágrafo quarto do artigo 535 acerca do montante incontroverso. Cálculos e informações no ID 12160009 – págs. 107/127.

Decisão de ID 12160009 – pág. 128 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte impugnada os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12160009 – págs. 132/139.

Intimadas as partes para manifestação (ID 12160009 – pág. 141), ambas manifestaram discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 12160009 – págs. 143 e 144).

Decisão de ID 12160009 – pág. 145 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial ante as manifestações de discordância das partes.

Certidão de pág. 147 do ID 12160009 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13458993, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 25352855, informando a ratificação de seus cálculos e informações de ID 12160009 – págs. 132/139.

Decisão de ID 26943022 determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca do devido valor da execução, ante a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial.

### É o relatório.

ID 12160009 – págs. 143 e 144: Sem pertinência as alegações das partes, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12160009 – págs. 132/139, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12160009 – págs. 132/139, atualizada para **ABRIL/2017, no montante de R\$ 33.932,92 (trinta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12160009 – págs. 132/139.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012611-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum através da ação judicial n.º 0014435-10.2016.4.03.6301.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0034684-74.2019.403.6301, posto que extinto sem resolução de mérito e o de nº 0014435-10.2016.4.03.6301, posto que diverso o NB pleiteado.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007667-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TOMIKO ODA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente TOMIKO ODA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a expedição de ofício requisitório quanto ao valor incontroverso. Cálculos e informações no ID 4149794.

Decisão de ID 4744707 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Apresentação de outra impugnação pelo INSS, com cálculos e informações no ID 4846969.

Petição da parte impugnada no ID 5051024 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e informando a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de indeferimento da expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Juntada no ID 9071278 decisão antecipando a tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5004799-49.2018.403.0000 determinando a expedição de ofício requisitório em relação à parte incontroversa.

Após as providências necessárias, expedido e transmitido ofício requisitório em relação ao valor incontroverso da parte impugnada (ID 12782126/13235147).

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 15352952, mencionando que apura em seus cálculos os valores devidos à parte impugnada, com a exclusão da cota de dependentes nos respectivos períodos do cálculo.

Juntada no ID 15433702 decisão dando provimento ao recurso de agravo de instrumento 5004799-49.2018.403.0000.

Decisão de ID 17740691 intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 14440691).

Juntada no ID 17958665 – pág. 2 certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5004799-49.2018.403.0000.

Manifestação do INSS discordando dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 18171181/18171182).

Petições da parte impugnada de IDs 18683272/19252375 e ss. requerendo a habilitação dos demais dependentes.

Decisão de ID 20576076 indeferindo o pedido de habilitação, tendo em vista se tratar de execução autônoma do julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, consignando que deveriam os demais dependentes AYRTON TETSUJI ODA e SILVIA TOSHIE ODA, ante a fase processual desta demanda, ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos. Ressaltando com relação à dependente SHIRLEY, que verificada a extinção de sua cota no benefício em data anterior ao termo inicial das diferenças apuradas nestes autos, não há que se falar em valores atrasados para a mesma. Ainda, determinando a expedição de ofício à Presidência do E. TRF3 para bloqueio do Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos, bem como determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos procedendo aos descontos dos valores referentes às cotas dos dependentes.

Ratificação dos cálculos de ID 15352952 pela Contadoria Judicial (ID 26258885).

#### **É o relatório.**

Primeiramente, verificada a apresentação de duas impugnações pelo INSS, considera-se preclusa a posterior (ID 4846969).

ID 18171181: Saliento que tendo sido o respectivo benefício revisto em razão da Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, o cumprimento autônomo faz-se nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Assim, sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 15352952, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 15352952, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 156.779,38 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 36.077,82 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 15352952.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DEL VALLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28290939: Por ora, não obstante o prazo concedido ao INSS para cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 27712407, ante a irrisignação da PARTE EXEQUENTE de ID acima mencionado, no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial a ser apurada para o exequente, determino que, excepcionalmente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para, se for o caso, devolução do prazo relativo ao despacho de ID acima citado para a Autarquia efetuar seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012133-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EUDES ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017556-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MOURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005411-07.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a cerca da proposta de acordo formulada pela parte autora ao ID 28028142 - Pág. 04/05.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO GOMES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que os autos em referência deste cumprimento de sentença (5009030-97.2018.403.6183) encontram-se no E. TRF-3 em sede recursal.

No mais, tendo em vista que, não obstante a parte exequente tenha classificado estes autos como "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", não houve nenhuma determinação deste Juízo no sentido de dar-se início à execução, tão pouco a digitalização dos autos principais, inclusive, não se encontrando os autos físicos em questão nesta Vara Previdenciária, eis que os mesmos não foram encaminhados pelo E. TRF-3, tão pouco se verifica a certificação de qualquer trânsito em julgado por parte da Secretaria da Colenda Corte.

Sendo assim, por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE a pertinência de seu pedido inicial executório, juntando a documentação devida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009997-38.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, imputará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013036-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TULIO PEREIRA ALEGRIO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Ressalto, que deverá a parte autora providenciar a juntada da decisão final administrativa, oportunamente.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009476-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a devolução da Carta Precatória nº 04/20, providencie a Secretaria a sua regularização e encaminhamento à Justiça Federal de Muriaé/MG.

Cumpra-se e intem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004697-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YURI BRANDAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK - SP134016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24766559: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como a juntada de novos documentos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8886

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0007728-70.2008.403.6183** (2008.61.83.007728-5) - KUNIHARU ISEKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002320-64.2009.403.6183** (2009.61.83.002320-7) - DORIVAL SANTO DE CASTRO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003292-34.2009.403.6183** (2009.61.83.003292-0) - CARMINE FESTA FILHO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006139-09.2009.403.6183** (2009.61.83.006139-7) - RAUL FERREIRA GONCALVES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017673-47.2009.403.6183** (2009.61.83.017673-5) - JODATE HABERMANN(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009662-92.2010.403.6183** - EDLAADAMI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010909-11.2010.403.6183** - WILSON CAVALCANTE DE ARAUJO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011349-07.2010.403.6183** - BENEDICTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000438-96.2011.403.6183** - EGBERTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005209-20.2011.403.6183** - JOSE DE CARVALHO AYRES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008962-82.2011.403.6183** - FRANCISCO ELEUTERIO PEREIRA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010423-89.2011.403.6183** - JOEL TRINDADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012229-62.2011.403.6183** - ALBERTO LUIZ DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013334-74.2011.403.6183** - EDNA MARIA FERNANDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013367-64.2011.403.6183** - ERNESTO MIRANDA FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001006-78.2012.403.6183** - MARIO FRANCISCO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**



Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003544-32.2012.403.6183** - JOAQUIM LICEU GUIMARAES(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005088-55.2012.403.6183** - WILSON ROSADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005472-18.2012.403.6183** - RODOLFO ANTONIO DE CILLO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005857-63.2012.403.6183** - DECIO TENERELLO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007392-27.2012.403.6183** - OLAVO SOARES OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000496-31.2013.403.6183** - JOAO AYRES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS BARONI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o impetrante, documentalmente nos autos, a data da ciência do ato coator.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCENILDE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

#### DESPACHO

1. Id retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.520.555-5.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Capital (Id 18944189, p. 70).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18944189, p. 108/110).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 18944191, p. 70/119).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias (Id 18944191, p. 179/180).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19919703).

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (Id 20330286), com a qual não concordou o INSS (Id 21915303).

#### **Relatei. Decido, fundamentando.**

O § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendo deva ser interpretado *cum grano salis* o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notadamente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, de acordo com o artigo 286 do novo Código de Processo Civil, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora,  **julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019993-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO SCARPA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id n. 27468220, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013890-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ABREU DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014447-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFERSON MARI MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVIA DA RESSUREICAO AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA DE SOUZA - SP399967, ATILADANTAS DE LIMA - SP284774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RONALDO DE SA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**Expediente Nº 8889**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008618-09.2008.403.6183** (2008.61.83.008618-3) - ANA MARIA FUZARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014758-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SANTANA

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 999 – REsp 1.554.596/SC em 11/12/2019 – Publicada em 17/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.", tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CRISTAO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 999 – REsp 1.554.596/SC em 11/12/2019 – Publicada em 17/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.", tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 999 – REsp 1.554.596/SC em 11/12/2019 – Publicada em 17/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.", tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019789-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIGI CHIARELLA

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 999 – REsp 1.554.596/SC em 11/12/2019 – Publicada em 17/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.", tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALÍPIO FERNANDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 999 – REsp 1.554.596/SC em 11/12/2019 – Publicada em 17/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.", tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014284-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA REGINA BARRETO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 999 – REsp 1.554.596/SC em 11/12/2019 – Publicada em 17/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.", tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008389-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MENDONCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17864125 e 20265302), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 284.070,13 (duzentos e oitenta e quatro mil, setenta reais, e treze centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

2. ID 20265302: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011350-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO KOTSCHO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 24318001, determino a realização da prova testemunhal e da perícia técnica.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Após, venhamos autos conclusos para designação de data para realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013470-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE SIMON BADARO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARQUES NERIS - SP232855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Retifique-se o valor atribuído à causa, ante a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP – Id n. 22655451 – pág. 220/221.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (Id n. 22655451 – pág. 73/81).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (Id n. 22655451 – pág. 162/165), nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 24794312.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011465-08.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19058092 e 20816404), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 188.985,68 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais, e sessenta e oito centavos), atualizado para junho de 2019.

2. ID 20816404: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor – considerando o percentual estipulado na sentença (ID 12829274 – Pág. 9) e aplicado pelo INSS nos cálculos (ID 19058092) – em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008329-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABELIA IGNACIO DE FARIA MASAIA  
SUCEDIDO: ANGELO MASAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23331344: Mantenho o despacho de ID 16021655, por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5026839-88.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEIRENALVA GUALDEVI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ALMEIDA PASSOS - SP321688  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA PENHA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Determino à impetrante que:

- 1) esclareça a divergência de nome encontrada na petição inicial e procuração em relação ao nome cadastrado no sistema PJe e em relação ao nome que figura nos demais documentos que instruem a inicial.
  - 2) emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.
  - 3) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, adequando sua finalidade à propositura da ação neste Juízo;
  - 4) traga aos autos cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.05 e
  - 5) recolha as custas judiciais.
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001926-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOACI DE AZEVEDO ALMADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 28212936 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005789-84.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA HARA - SP211510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.
2. ID 21236361: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 12988324, p. 256, no valor de R\$ R\$ 137.016,80 (cento e trinta e sete mil e dezesseis reais e oitenta centavos), atualizado para outubro de 2015 – ID 12988324, p. 241.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
7. Sem prejuízo, tendo em vista que os IDs que acompanham as petições de IDs 21236361 e 21242352, protocoladas em 28/08/2019, são cópias desnecessárias de folhas destes autos já virtualizadas, para melhor instrução do feito, determino o cancelamento dos anexos das petições de IDs 21236361 e 21242352.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000326-40.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER REINA PINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20043794: Expeça-se precatório COMPLEMENTAR para pagamento do exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 19730726.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018536-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO DE QUECH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

**DESPACHO**

. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18185445 e 20837333), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 127.189,13 (cento e vinte e sete mil, cento e oitenta e nove reais, e treze centavos), atualizado para março de 2019.

2. ID 20837333: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

8. Sem prejuízo, diante da concordância da parte autora quanto ao valor apresentado pelo INSS (ID 20837333), o que inclui o valor da renda mensal inicial – RMI, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para que providencie as retificações necessárias do benefício da parte autora, nos moldes da conta apresentada pelo INSS no ID 18185445, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018497-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA MARIA MIRANDA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.161.427-9, que recebe desde 21.09.2012.

Aduz, em síntese, que foi servidora da Prefeitura de Caieiras, de 01.07.1997 a 03.05.2009, e que ao durante o período de 21.05.1998 a 06.06.2006 foi cedida ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) para trabalhar junto a este órgão. Afirma que o INSS não agiu com acerto ao calcular o valor do seu benefício, pois considerou que referidos vínculos de trabalho foram concomitantes.

Diante de tais alegações, e visando à melhor instrução do feito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se ao longo do período em que esteve cedida ao TRT também exerceu atividades junto à Prefeitura de Caieiras. Sem prejuízo, esclareça a autora se a remuneração recebida do TRT era complementada mensalmente pela Prefeitura de Caieiras, comprovando documentalmente o alegado.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GELSON BRITO JÚNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/186.030.160-3, requerido em 23.10.2017. Requer, ainda, a averbação do período comum de 01.09.1986 a 31.10.1990, em que alega ter trabalhado na Prefeitura do Município de Olho D'Água Grande.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 10.06.1992 a 23.10.2017, sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8521317).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8730137).

Houve réplica (Id 9781090).

Convertido o julgamento para determinar o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1037, inciso II, do CPC (Id 17571519). Todavia, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (Id 17924820), coma qual concordou o INSS (Id 18314793), razão pela qual o feito voltar a tramitar regularmente.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **10.06.1992 a 23.10.2017** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô). Requer, ainda, a averbação do período comum de 01.09.1986 a 31.10.1990, em que alega ter trabalhado na Prefeitura OIho D'água Grande/AL.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período de **10.06.1992 a 23.10.2017** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 8198362, fl. 06) indica a existência de exposição eventual a *agentes biológicos e eletricidade acima de 250 volts*, bem como de exposição dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época em relação ao agente *ruído*.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os documentos de Id 8198370, fls. 05/seguintes, não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que são laudos técnicos particulares.

Já o laudo técnico produzido perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, relativamente ao processo nº 0003501-61.2013.403.6183 (Id 8195226, fls. 06 e seguintes), não é apto a infirmar as informações contidas no PPP acostado aos autos (Id 8198362, fl. 06). Observo que o perito judicial não indicou a intensidade da exposição aos agentes nocivos *ruído e eletricidade*, tampouco demonstrou a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos *biológicos*, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Por sua vez, o laudo técnico de Id 8195209, fl. 09 não diz respeito ao autor, tendo em vista que serviu de base para a elaboração do PPP de outro segurado (Id 8195209, fl. 08), razão pela qual também não atestamos suas efetivas condições de trabalho.

Ademais, embora os laudos técnicos produzido no bojo dos processos nº 0007042-97.2016.4.03.6183 – 2ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Id 8191806) e 0005790-30.2014.403.6183 – 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Id 8191807), embora atestem a existência de exposição aos agentes nocivos *eletricidade e ruído*, igualmente não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se o local de trabalho pericido (Estação Sé do Metrô – Id 8191806, fl. 06 e Id 8191807, fl. 07) é o mesmo em que o autor desempenhava suas funções.

Cumpre-me registrar, ainda, que a descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de *agente de segurança I e II, agente de segurança e agente de segurança metroviário I*, constante do PPP juntado aos autos, permite concluir que suposta exposição aos agentes agressivos *eletricidade e ruído*, se existentes, ocorriam de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Por fim, o laudo técnico de Id 8195222, produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois, além de não se referir ao autor, não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inequívoco que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Outrossim, entendo que não merece acolhimento o pedido de reconhecimento do período comum de 01.09.1986 a 31.10.1990, em que alega ter trabalhado na Prefeitura Olho D'água Grande/Al. Nesse particular, observo que embora o autor tenha apresentado a certidão de Id 8198370, não há outros documentos que comprovem o efetivo exercício de atividade laborativa, tais como certidão de tempo de contribuição e comprovantes de pagamento.

Sendo assim, diante do frágil conjunto probatório apresentado, deixo de reconhecer referido período de trabalho.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, bem como de se considerar o período comum citado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/186.030.160-3, em 23/10/2017, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 8191803, p. 6), o qual passo a adotar.

Ressalto, ainda, que nem mesmo com eventual reafirmação da DER, a parte autora atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional.

#### **- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021063-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARINHO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **Converto o julgamento em diligência**

**A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.578.213-2, requerido em 12.03.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos necessários ao deferimento do benefício.**

**Com a petição inicial vieram os documentos.**

**Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 18866841.**

**Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19249622).**

**Houve réplica (Id 20440472).**

**É o relatório do necessário.**

**Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.**

**Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.**

**Int.**

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011445-51.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20110721: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 177.559,55 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2019 – ID 17513796.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 3, do despacho de ID 19058460, encaminhando-se o feito à Contadoria Judicial.

7. Tendo em vista que o INSS concordou com a renda mensal inicial – RMI calculada pela parte autora, no valor de R\$ 1.692,95 (ID 17513797), intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para retificar a obrigação de fazer anteriormente cumprida, nos termos da conta apresentada pelo INSS no ID 17513796, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-66.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLGA BARREIRA, LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA, LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA, LEYLA OLIVEIRA IASBECH, ALZIRA ANTON ANGELO CARDOSO, ALZIRA CORREA DA SILVA, PAULO SERGIO MARQUES, SUELI LUCIANO MARQUES CUNHA, ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO, BENEDITA GONCALVES BICALHO, CECILIA DIAS DA MOTA MELO, DOCILIA CUNHA FAUSTINO, DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA DA ROSA, VANDA NOGUEIRA SILVA DOS SANTOS, DOUGLAS GOMES DA SILVA, AMANDA GOMES FRIOLI, CARLOS RODRIGO CANDIDO, ROMILDO NOGUEIRA SILVA JUNIOR, LEANDRO RUBIO NOGUEIRA SILVA, CINTYA RUBIO NOGUEIRA SILVA, ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL, EZALGINA GONCALVES LOPES, FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS, FRANCISCA PEIXOTO BARRETO, OSNIR PIRES MENEZES, OSMAR MENEZES PIRES, HELENA GENTELIM SBROGIO, HELENA NOBEGA GODOY, IRENE GOMES DE SOUZA SILVA, JOANA D'ARC BATISTA COLOMBARA, JOSEPHINA PERES TURONE, MARIA DE LOURDES CAVALCANTE RODRIGUES, MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO, MARIA POLASSI DE ALMEIDA, MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO, ORLANDIA MACIOTTI MARTINS, PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO, SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA, VANIR CORREIA SILVA, WALDOMIRO FRANCISCO FELIX, ZULMIRA DE JESUS SANTANA  
SUCEDIDO: GENY MENEZES PIRES, ALZIRA LUCIANO MARQUES, ELZIDIA NOGUEIRA SILVA, ALBERTINA PEREZ OLIVEIRA



Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALVENIR CONCEICAO DO PATROCINIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066, GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o requerimento/indeferimento administrativo, juntando os documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do comprovante de residência atualizado em nome próprio, bem como para que recolha as custas necessárias ou, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR FERREIRA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JENUINO RODRIGUES DA PAIXAO - SP372031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (Id n. 24363592), no processo apontado na certidão de prevenção (Id n. 19451408), que declinou da competência em razão do domicílio, esclareça a parte autora a distribuição de novo processo neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER FRANCISCO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JANEIDE VIEIRA DA SILVA - SP379969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 23754880 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18605585.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada **para o dia 02 de abril de 2020, às 11:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO GRANGEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como de período exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007789-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA TADEU NUNES CRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007789-25.2017.4.03.6183, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente no valor total de R\$ 358.284,65 (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais, e sessenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2018 – ID 12173347.

2. Quanto à requisição dos honorários sucumbenciais, verifico que a parte exequente deu início à execução apontando nada ser devido (ID 10157430). Assim, mesmo que o INSS tenha apresentado a esse título o valor de R\$ 32.778,01, entendo que o indeferimento do pedido de requisição de valor a maior é medida que se impõe, diante do princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – que veda ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente, sob pena de afronta ao disposto no art. 492 do novo Código de Processo Civil.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retomem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o despacho ID 12590712.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002958-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SOUSA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26354104 e 27617895), acolho a conta da contadoria judicial (ID 25513263) no valor total de R\$ 23.842,95 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais, e noventa e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

#### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012507-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROQUE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661987-06.1984.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHADOS SANTOS BARBOSA, IRMA BRUNO PEREIRO, JULIA MENDES DOS SANTOS, OSWALDO LOURENCO, SERGIO MARTINS, ROSANGELA ADAO MACARIO, ZACARIAS CURY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE - SP72934, SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE - SP72934, SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE - SP72934, SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE - SP72934, SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE - SP72934, SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE - SP72934, SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO PIRES BARBOSA, OSNY NERI DOS SANTOS, WALDEMAR SALDANHA GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SERVULO DA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SERVULO DA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SERVULO DA CUNHA

**DESPACHO**

Ante a baixa dos autos principais, requeira a parte autora o que de direito.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004808-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019945-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALMIR DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 24195384: defiro prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009513-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No caso em tela, não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação realizados pelos seguintes sucessores do falecido Pedro Alves da Silva:

- Sandra Martins da Silva – CPF 125.318.618-90;
- Marcelo Martins da Silva – CPF 125.258.728-78;
- Marcio Martins da Silva – CPF 125.706.738-97;
- Selma Martins Pecetti – CPF 181.593.818-83;

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, **forneendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 489

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0760936-94.1986.403.6183** (00.0760936-1) - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LEONICE SIMOES BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALLAGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AUROARA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUZA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOIFI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X OLAVO CAETANO DE MELLO FILHO X ROSA MARIA CAETANO DE MELLO E SOUZA X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHAR KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X MARIA AMALIA DUARTE SAMPAIO X ANNA CAROLINA DUARTE COUCEIRO X ANTONIO GUILHERME DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X SANTINA BARONI TOMIATI X THEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSVALDO BALDO X ADILIA ALVES BARCETTA X OSVALDO MARQUES RODRIGUES X OSVALDO SERPA X OSVALDO BORTOLO DONATELLI X OSVALDO CAMERA X OSVALDO CAPPELLANO X OSVALDO CERRI X MARIA ALVES DO VALLE X OSVALDO DIANA X OSVALDO DOS SANTOS SERRA X OSVALDO FERREIRA X OSVALDO JOSE AULER X OSVALDO LEVY X OSVALDO MORELLO X OSVALDO OLIVA X OSVALDO PINTO FAUSTINO X OSVALDO PONTES X OSVALDO RODRIGUES X OSVALDO SOSNOSKI X OSVALDO WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X ETILA SZUSTER X DVOIRA LEVITES X LEAO CHILIMNIC X ISAAC KILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X ELIZABETH YARA FUCHS MILITZER X CLARACI MARANGONI FUCHS X DANIEL MARANGONI FUCHS X ALEXANDRE MARANGONI FUCHS X THAIS MARANGONI FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO X OSMAR APARECIDO DE ALMEIDA PRADO X MARIA JULIA LOPES PRADO X PRZEMYSL WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELLOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA (SP203490 - DESIRE TAMBERLINI CAMPIOTTI PAJOLA E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP025924 - CARLOS MOSCOWITZ E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, juntados às fls. 4017/4022.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016902-26.1996.403.6183** (96.0016902-0) - JOSE GONCALVES PRATA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE GONCALVES PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004763-66.2001.403.6183** (2001.61.83.004763-8) - LAURO NEVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da RPV nº. 20190018751, referente à REINCLUSÃO do valor da Requisição de Pequeno Valor nº. 20170145621, cujo montante foi estornado por força da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000173-12.2002.403.6183** (2002.61.83.000173-4) - JOSE LUIZ DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do estorno (fls. 340/343) do valor da requisição de pequeno valor RPV nº. 20170046499, protocolo n.º 20170230882 - JOSE LUIZ DA SILVA, realizado pela instituição bancária depositária, com

base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001148-97.2003.403.6183** (2003.61.83.001148-3) - EMILE HALTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMILE HALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001668-57.2003.403.6183** (2003.61.83.001668-7) - MARIA CRISTINA POLETTI JULIANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009460-62.2003.403.6183** (2003.61.83.009460-1) - CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUELE SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIELAUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004769-68.2004.403.6183** (2004.61.83.004769-0) - RAIMUNDAALVES DO ROSARIO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da RPV nº. 20190018752, referente à REINCLUSÃO da Requisição de Pequeno Valor nº. 20160214995, cujo valor foi estornado por força da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006323-38.2004.403.6183** (2004.61.83.006323-2) - FRANCISCO BENTO DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da RPV nº. 20190018750, referente à REINCLUSÃO do valor da Requisição de Pequeno Valor nº. 20160092229, cujo montante foi estornado por força da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006357-76.2005.403.6183** (2005.61.83.006357-1) - FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venhamos autos conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004496-21.2006.403.6183** (2006.61.83.004496-9) - EUCLIDES RODRIGUES DE CAMARGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007576-90.2006.403.6183** (2006.61.83.007576-0) - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CAMPOS(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ E SP139117 - ANTONIO CARLOS BAUNGARTNER LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriamas partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008226-40.2006.403.6183** (2006.61.83.008226-0) - OSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008497-49.2006.403.6183** (2006.61.83.008497-9) - JOSE MENDES SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.

Melhor analisando os autos, verifico evidente equívoco no despacho de fls. 482, sendo certo que as requisições de pagamento nele mencionadas nada tem a ver com os presentes autos, motivo pelo qual tomo sem efeito aquele despacho.

Tomo também sem efeito o despacho de fls. 500, para que o patrono dos autos manifeste interesse no levantamento do valor da RPV nº. 20190195687 (ofício Juízo nº. 20190008689), que se encontra à disposição deste Juízo e para tanto apresente habilitação de herdeiros, tendo em vista o óbito do exequente JOSÉ MENDES SOUZA, no ano de 2016.

No silêncio, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios, para que devolva esse valor remanescente ao erário público.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000162-70.2008.403.6183** (2008.61.83.000162-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição de novo ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da advogada Ana Paula Roca Volpert ou da sociedade de advogados em que é sócia, vez que tal advogada não atuou no feito nenhuma vez até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Retomemos autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002854-42.2008.403.6183** (2008.61.83.002854-7) - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se novo ofício requisitório na modalidade reinclusão, devendo o patrono, após o pagamento, diligenciar no sentido de comunicar a autora para efetuar o saque, evitando novo estorno dos valores. O requerimento de

expedição de certidão deverá ser feito no momento oportuno. Int

(DESPACHO DE FLS. 121):

Ciência às partes da expedição do PRC nº. 20190018748, referente à REINCLUSÃO do Precatório nº. 20170082511, cujo valor foi estornado por força da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004571-89.2008.403.6183** (2008.61.83.004571-5) - BETANIA LUCIA DUARTE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013147-71.2008.403.6183** (2008.61.83.013147-4) - MARIVALDA SANTOS REZENDE X CLEITON ROGERIO REZENDE DE SOUZA X HELTON RICARDO REZENDE DE SOUZA X SHEILA ROBERTA REZENDE DE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº. 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº. 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002765-40.2009.403.6100** (2009.61.00.002765-4) - ACCACIA GRECCO RIBEIRO X ADELINA RODRIGUES FRANCO X ADELIA FORTI AMORAIS X ALICE DE CAMPOS CUNHA X ALICE TANCLER TORCINELLI X ALZIRA PINTON CONEGLIAN X AMALIA CEZARINA CAMARGO X APARECIDA ANDRINI VALIM X APARECIDA GARCIA X ARACY EDWIGES VICTORIANO X AUGUSTA DEZEN MACHADO X ANA ROSA MATHIAS X ANA AIRA VIEIRA X ANDRELLINA DA CONCEICAO CESARIO X ANDRELLINA DE OLIVEIRA SOUZA X ANESIA MOREIRA CALDEIRA X ANESIA MATHIAS X ANGELINA PIRRALHA DIAS X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO X ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA MARIA RAMOS BERNARDO X ANNA TEREZA MERTON X ANTONIA COELHO X BEATRIZ DE FATIMA PEREIRA MAXIMIANO X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BENEDITA AYRES FERREIRA X BENEDITA DA COSTA MARTINS X BENEDITA PALOMAR DIAS X BENEDITA CAMARGO SOARES X BENEDITA PALOMAR DIAS X CARMEM PALOMAR DA SILVA X CATARINA COSTA GOMES X CECILIA GALENDE PINTO X CECILIA DA SILVA MELLO X CECILIA VIEIRA MINHARRO X CENIRA DA SILVA MARTINS X CONCEICAO BARDUO SIMAO X CONCEICAO FERNANDES CASARES X CONCEICAO DUARTE COURBASSIER X DALVA DOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X DEOLINDA GARCIA LEITE X DIRCE DA CRUZ PEDROSO X DIRCE MERTON CAMARINHO X DIRCE MARTINS MICHELIN X DIVA DEUNIZIO SPANA X EDITH ANTUNES DE SOUZA X EDNA CAMARGO TAVARES BENVINDO X ELIZABETH MARTINO FORTE X ELZA PEREIRA MARTINELLI X EMILIA TONELLI TAVARES X FELICIA COSTA MANOEL X FRANCISCA HUERTAS HERNANDES X LOURDES HERNANDES BICUDO X IRACI HERNANDES ALVES X FRANCISCA DE PAULA X GENY DARROZ FABIO X GUILHERMINA DE JESUS GONCALVES SPADIR X GUILHERMINA TRINDADE MACHADO X GUIOMAR TOLEDO CASSETARI X GUIOMAR CECILIA FABIO X HELENA DOS SANTOS X HELENA SOARES RIBEIRO X HORTENCIA PEREZ LEVY X IDALINA TANCLER BENEVOLO X INAH DOMINGUES SANTOS X IRACEMA DE SOUZA BARCASSE X IRACEMA GOMES DE BARROS X IRACEMA BURDINHÃO MARTINELLI X IRENE KLEFENS DE BARROS X IRENE BERTANI TITTON X ISABEL GARCIA ARENA X IVANISE PEREIRA CRUZ X IVONE MARQUES DOS SANTOS X IZAUARA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JANDYRA PERES TONON DA CRUZ X JOANNA GARCIA MARTINS X JOSEFINA MARIA PRADO X JUDITH TAVARES PEREIRA X JUDITH SOARES X JULIA BERTOLLO BERTOLONE X JURACY DE OLIVEIRA LAPOSTA X LAUDA CAVALCANTE DELAIBA X LAZARA COELHO DA SILVA X LEA MATHUEUS REIS X LEONOR SACOMANI SIMOES X LOURDES DELEVEDO VIEIRA X LOURDES DA ROZ FERREIRA X LOURDES MARTINS SOARES X LUIZA PEREIRA TEOFILO X LUIZA RODRIGUES GUERREIRO X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X LUZIADA CRUZ MACHADO X MADALENA SELPIS ARRUDA X MARIA APARECIDA FARIAS SERRAO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES GASPARINI CORREA X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA APARECIDA DELAQUA ZANQUITA X MARIA BENEDITA GALVANI X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA CECILIA ANDRE X MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA FERNANDES X MARIA HELENA GONCALVES ROSSI X MARIA IRENE FUMES X MARIA JOSE DE ARRUDA X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE GIANEZI CONEGLIAN X MARIA DE LOURDES GALLO X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X MARIA SOLER BERTALHA X MARIA VITORIA VENTRELLA GOMES DE SA X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MAURINA DE OLIVEIRA GALVANO X MAXIMINIA FRAILLE CRESCO X NAIR BURINI SPINELLI X NAIR VIEIRA MONTANARI X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA X OLGA JORGE ZAMBONI X OLGA PADUA DE OLIVEIRA PINTO X ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X ORZILA DIAS LIMA X PERINA AURORA BARCALA LYRA X PHILOMENA LOPES X RACHEL LOURENCO PELEGRINI X ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES X ROZA RODRIGUES ABREU X SANTA LONGO BENTO X SEBASTIANA MARTINS MAXIMIANO X SEBASTIANA GOMES GUERREIRO X SEBASTIANA SANT'ANNA X SILVIA REGINA COLLINO X TEREZA SELPIS DOS REIS X THEREZINHA MARCUCIA ALVES X THEREZINHA DA SILVA SOUZA X PAULO DANIEL DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA X ELIANA VELLOSO ARRIGO X DEBORA VELLOSO BARBATO X THEREZA GONCALVES SOARES X THEREZA PAES ZANARDO X VALENTINA DA SILVA DIAS X VANDA MARTINS FRANCA X VANILDE DA SILVA LOURENCON X VIRLEI HONORIO X VITORIA FUNARI X WILMA COELHO GOMES X WILLER APARECIDO MARTINS X YOLANDA MARCIANO BUENO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X JESUS ROBERTO DE BARROS X MARIA DE FATIMA COLLINO DE BARROS X JOSE ROGERIO DE BARROS X SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS DE BARROS X JOAO REGIS DE BARROS X CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS X HEITOR CARVALHO FILHO X ARLETTE NEIDE BENTO CARVALHO X NEUSA BENTO X JOSE CRESCO RODRIGUES X ADILAS ALVES CRESCO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X MARIA FELICIA CRESCO RODRIGUES X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESCO FRANCO X LOURDES ROSANGELA PELEGRINI X CELIA REGINA BATISTA PELEGRINI X ANTONIO CELIO PELEGRINI X SUELI DE FATIMA PELEGRINI DOMINGUES X VALDEMIR BATISTA DOMINGUES X MARIA LUIZA PRESTES PELEGRINI X CARLOS DONIZETTI PELEGRINI X ANA MARIA GODOI PELEGRINI X JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI E SP133553 - MARIA CRISTINA CURY RAMOS) X UNIAO FEDERAL

----- FLS. 3448/3448 - VERSO: Em primeiro lugar, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito relativos ao ofício precatório (fs. 3389/3392), com fulcro no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a venda ou cessão do benefício da Previdência Social. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. TRF-3: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A EGÍDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 114 DA LEI 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De início, impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei nº 8.213/91. 3. A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006453-30.2016.4.03.0000/SP - Publicado em 30/05/2016) Sem prejuízo, com finalidade de evitar futuro prejuízo à terceira interessada, OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o bloqueio do pagamento precatório nº 20190155943 (Iracema Gomes de Barros). Por fim, expete-se certidão para que conste o nome do patrono da parte Autora como sendo o atual peticionário (se em termos), conforme requerido à fl. 3407. Intimem-se. ----- FLS. 3504/3504 - VERSO: 1 - O pedido de destaque de honorários contratuais é intempestivo, vez que postulado após a expedição dos requerimentos. Ademais, no presente caso, o Contrato particular de prestação de serviços profissionais, acostado aos autos (fs. 3464 - autora IRACEMA GOMES DE BARROS), não consta data de assinatura, o que nos faz concluir que foi assinado posteriormente ao ajuizamento da ação, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. 2 - FLS. 3454/3457: manifeste-se a União Federal acerca do cancelamento da requisição (autora MARIA APARECIDA DELAQUA ZANQUITA, bem como sobre o alegado pela parte exequente à fs. 3461/3462, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - FLS. 3477/3477: manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação em face do óbito do Senhor Heitor Carvalho Filho, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Ante o informado pelo e. TRF-3, promova a empresa HIGGE SECURITIZADORA a juntada de todos os documentos relativos a cessão de crédito noticiada. Após, venham-me conclusos por força do artigo 42, da Resolução 458/2017. Por fim, publique-se a decisão de fs. 3448/3448-verso. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002819-48.2009.403.6183** (2009.61.83.002819-9) - IVANILDA ARAUJO DE LIMA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fs. 81/89, 91/101, 103/105, 116/125 entregando-os ao advogado que fica nomeado depositário, devendo fazer o repasse ao autor. Após, ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008123-28.2009.403.6183** (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do estorno (fs. 329/332) do valor da requisição de pequeno valor RPV nº. 20170185676 (ofício Juízo nº. 20170038295), realizado pelas instituições bancárias depositárias, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontra depositado há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010182-86.2009.403.6183** (2009.61.83.010182-6) - DARLAN BORGES DORNELES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014471-62.2009.403.6183** (2009.61.83.014471-0) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001771-20.2010.403.6183** (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002997-60.2010.403.6183** - SEVERINO RIBEIRO FEITOSA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006092-98.2010.403.6183** - JONAS FERREIRA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008731-89.2010.403.6183** - FRANCISCO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039514-98.2010.403.6301** - JOSE RUBENS DA SILVA(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000263-05.2011.403.6183** - CLEUSA MARA TEDESCHI(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001087-61.2011.403.6183** - CARMEM CRISTINA DEL RUSSO BARRERA(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003388-78.2011.403.6183** - ORLANDO LUIZ DA COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008018-80.2011.403.6183** - HILTON DE MAURO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009105-71.2011.403.6183** - JOSE CARLOS RIBEIRO DE BARROS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES FERREIRA E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X SANTOS, POLIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se o devido pagamento, no arquivo sobrestado, considerando que as requisições já foram transmitidas.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011530-71.2011.403.6183** - ELISEU POZEL MANHENTI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001866-79.2012.403.6183** - VERA LUCIA GUEDES DE CASTRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004988-03.2012.403.6183** - MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006802-50.2012.403.6183** - JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007056-23.2012.403.6183** - CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA E SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0044717-70.2012.403.6301** - JOSE SAMPAIO FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000636-65.2013.403.6183** - WILSON SANTOS FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001505-28.2013.403.6183** - INACIO GONCALVES DIAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002355-82.2013.403.6183** - ANTONIO JACINTO RAMALHO(SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA RESEGUE E SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004184-98.2013.403.6183** - RICARDO GOMES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004712-35.2013.403.6183** - CLAUDIO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007450-93.2013.403.6183** - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO(SP161402 - ANDREA ALVARES MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008774-21.2013.403.6183** - ARGEMIRO ANTUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011805-49.2013.403.6183** - JOSE LUIZ MULATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012452-44.2013.403.6183** - MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a atuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013097-69.2013.403.6183** - DAVID ANTONIO AFONSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a atuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038661-84.2013.403.6301** - LUCIA CARVALHO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0045056-92.2013.403.6301** - VERA LUCIA FERNANDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000874-50.2014.403.6183** - DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002134-65.2014.403.6183** - ADRIANO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a atuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004421-98.2014.403.6183** - JOSE GERALDO SOARES OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a atuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006244-10.2014.403.6183** - DERVALDO JESUS DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006515-19.2014.403.6183** - ANIELLO CUTOLO NETTO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010163-07.2014.403.6183** - JOSE FERNANDES DA CUNHA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003042-88.2015.403.6183** - EUNICE SIMOES DE PETRINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009553-05.2015.403.6183** - BENJAMIM ALVES DE OLIVEIRA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inclusão dos presentes autos no PJE, por meio do aplicativo Digitalizador PJE.

Após, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000480-72.2016.403.6183** - EDNA DOMINGUES ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001785-91.2016.403.6183** - ROSALINA DO CARMO SIMOES DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011878-50.2015.403.6183** - CARMELITA ROSA FIOR(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741803-03.1985.403.6183** (00.0741803-5) - MAFALDA ZARATIM FURLAN X DOMINGOS FURLAN X LAUDINA COLOMBO FURLAN X ANTONIA OLGAMON DONI FURLAN X CLARINHA BURIOLA FURLAN X EUNAIDE TEREZINHA FURLAN VICENTE X JOANA MARISETE FURLAN MARTINS X PEDRO ADMAR FURLAN X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X EUFARIDES SEBASTIAO FURLAN X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X JOAO VALDINEI FURLAN X JOEL VANDERLEI FURLAN (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MAFALDA ZARATIM FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA OLGAMON DONI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINHA BURIOLA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDINEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VANDERLEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761216-65.1986.403.6183** (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANGELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X SEBASTIAO GERMANO MIQUELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM (SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO BISPO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DI BELLO DI NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENRIKAS SLATKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CLERICO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IGNACIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A parte autora, às fls. 661/662, informa que ainda restam créditos a serem satisfeitos em relação a alguns autores.

Decido.

Quanto ao autor Alonso Bispo Gomes, a conta homologada (fl. 511) indica que não há valores a serem pagos.

No que se refere aos autores Benedito Randi, Antonio Biondi, Genoino Di Nardo, Jair Clerico Santiago e João Ignácio de Barros, o patrono informou à fl. 615, que não existem sucessores.

Já em relação aos autores Giuseppe Ingegneri e Jose Amorim Bonfim, razão assiste à parte autora, motivo pelo qual tomei efeito a sentença de fl. 659 em relação a eles e, em consequência, determino a expedição dos respectivos ofícios precatórios.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0980857-76.1987.403.6100** (00.0980857-4) - ELVIRA ULIAN PINTO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELVIRA ULIAN PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da resposta da CEF ao ofício nº. 67/2019, desta Vara, juntada às fls. 405/406.

Ciência às partes do teor do ofício requisitório - (RPV nº. 20190018018), expedido nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da requisição mencionada.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021188-52.1993.403.6183** (93.0021188-9) - WALDOMIRO LERCO X WALTHER SIQUEIRA X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X REYNALDO MAGAGNINI X ZEFERINO FRAGA X INAARMINDA THEODOSIO X DOLORES MARTINS FRAGA (SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDOMIRO LERCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAARMINDA THEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTINS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MAGAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comprove a autora Dolores Martins Fraga que os valores foram estomados, conforme alegado. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000787-51.2001.403.6183** (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALKYRIA CATTANI IVANASKAS X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X ALCEU GOMES ALVES FILHO X JOSE CARLOS GOMES ALVES X JOSE PAULO GOMES ALVES X PAULO LUIS GOMES ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X HELCIO TEIXEIRA DE CARVALHO X DENISE ARANTES DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA (SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREA RAMOS PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAERCIO BONALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA GRANDINO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

Defiro o prazo conforme requerido pelo autor.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA**

**000109-31.2004.403.6183** (2004.61.83.000109-3) - DENISE FERNANDES SAQUETE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DENISE FERNANDES SAQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº. 20190241250 (OFÍCIO JUÍZO 20190011561), às fls. 325.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC nº. 20190157003 (ofício juízo 20190011560).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035409-85.1999.403.6100** (1999.61.00.035409-8) - FABIO MATEUS CARAMICO X PAULO CESAR CARAMICO X TAIS BICHIR CARAMICO(SP014965 - BENSION COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MATEUS CARAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 379, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição nº. 20180032564 (REINCLUSÃO) no Sistema MUMPS e a expedição de nova requisição nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017.

Ciência às partes do teor do novo ofício requisitório-(PRC) expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do precatório expedido.

Int.

(DESPACHO DE FLS. 383):

Ciência às partes da expedição do PRC nº. 20190018763, referente à REINCLUSÃO do Precatório nº. 20130107467, cujo valor foi estornado por força da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011137-30.2003.403.6183** (2003.61.83.011137-4) - VICTOR BERTANI X SELMA ANUNCIATA FONTANA BERTANI(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP197778 - JULIANA CERRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICTOR BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da RPV nº. 20190018754, referente à REINCLUSÃO do valor da Requisição de Pequeno Valor nº. 20160182291, cujo montante foi estornado por força da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA**

**0004347-98.2001.403.6183** (2001.61.83.004347-5) - GERALDO RIBEIRO DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/441: ciência à parte autora. Após, arquivem-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA**

**0001016-30.2009.403.6183** (2009.61.83.001016-0) - VALDEMIR APARECIDO MORILLAS X GENILDA DA SILVA OLIVEIRA X DAYANE OLIVEIRA MORILLAS X WELLINGTON OLIVEIRA MORILLAS X WILLIAN OLIVEIRA MORILLAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR APARECIDO MORILLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento de fl. 514 comprova a regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal, motivo pelo qual defiro a expedição de alvará de levantamento relativo ao extrato de fl. 497. Com a comprovação do levantamento, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA**

**0003956-88.2012.403.6303** - CLOVIS PEDRO FINCATO(SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CLOVIS PEDRO FINCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença condenou a Autarquia a computar o tempo de contribuição no período de 18/11/2000 a 01/02/2001 e de 15/01/2002 a 20/02/2003, devendo ser considerados nos cálculos da RMI os salários de contribuição conforme cálculos de fls. 1569/1588.

Portanto, o período de março a dezembro/2001, mencionado na petição de fls. 2056/2057, não faz parte da condenação.

Quanto aos meses de 11/2000, 02/2001, 01/2002 e 02/2003, também não há nada a deferir, vez que os dias do mês não reconhecidos pela sentença foram corretamente descontados.

Já em relação às horas extras, razão assiste à parte autora, motivo pelo qual determino nova intimação da AADJ para que inclua no CNIS os valores das horas extras constantes nos cálculos de fls. 1569/1588 no período de 18/11/2000 a 01/02/2001 e de 15/01/2002 a 20/02/2003.

Publique-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA**

**0029983-80.2013.403.6301** - AGUSTIN RECENA QUEVEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTIN RECENA QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E esclareça o advogado Francisco Isidoro Aloise se houve tentativa de levantamento do RPV 20180023125 junto ao Banco do Brasil, tendo em vista que o pagamento foi efetuado neste banco. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011204-45.2019.4.03.6183

REQUERENTE: LUCIA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOMINGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ELIZABETE DOS SANTOS

SUCEDIDO: INAH DOMINGUES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011194-98.2019.4.03.6183

REQUERENTE: CELIA DE JESUS MARTINS POMPIANI, ANTONIO JOSE MARTINS

SUCEDIDO: BENEDITA DA COSTA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALQUIRIA MARIA CARDOSO, M. C. P., Y. C. P.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, ciência à parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e intime-se o MPF da sentença proferida.

Após o decurso do prazo do MPF, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS e apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-83.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ELENA BOLELI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015561-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU BROGIN  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 24450042: manifeste-se a parte autora,

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001533-06.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON JOSE CARLUCCIO  
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE PEREIRA - SP59062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o noticiado pelo INSS (parcelamento do débito), nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010125-29.2013.4.03.6183

AUTOR: MARIAMASSON

Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002814-21.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do silêncio do réu, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014182-29.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a afirmação do INSS de que nada é devido ao autor, deverá a parte autora proceder de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DALVA SALINA ROSA

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5014554-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: TEREZINHA CARDOSO BELONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018716-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: GERALDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026, NILSON ALVES DA SILVA - SP155182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, P. T. D. A. J.

**DESPACHO**

Considerando a diligência negativa de citação de Pedro Thiago Barboza de Araújo, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: LEONISIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA FARIAS - SP362123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052643-05.2012.4.03.6301  
SUCESSOR: MANOEL MACHADO MEIRELES  
Advogado do(a) SUCESSOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

*Intimem-se.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA DOS SANTOS GASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas a reconhecer a existência de união estável.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Sempre juízo, determino que a parte autora apresente certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

*Intimem-se.*

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008597-23.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos da exequente (documento ID 21041794), ante a concordância do INSS (petição ID 25084026).

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição;

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 26.239.713.0001-04.

*Intime-se.*

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007023-28.2015.4.03.6183  
REPRESENTANTE: EDSON MEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



Vistos

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 29 de abril de 2020, às 10 horas).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007627-86.2015.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 29 de abril de 2020, às 14 horas).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-92.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINA MARIA MILLED MACIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante junte aos autos declaração de hipossuficiência.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005702-02.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE MIYAKO KABUTAMORI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o requerimento de início de execução em relação aos valores recebidos em virtude de tutela antecipada concedida e posteriormente cassada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008552-82.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERLI DALVA MALFATTI MARCHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que o executado concordou expressamente com os cálculos do exequente.

Assim, esclareça o exequente se insiste no requerimento de expedição de precatório apenas em relação ao valor incontroverso.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013385-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: JAIR MEIRELES ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015171-98.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSUE FERNANDES ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008433-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: R. R. F.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009976-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIEIRA LIMA - SP135014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a requerente a juntada da certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como cópia do comprovante de residência.

Com o cumprimento, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação.

Int.

**SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013346-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON GONCALO BONAVINA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, registre-se para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ALICE ALVES MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresente as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008235-57.2019.4.03.6183  
AUTOR: ISAIAS GOES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007767-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENOR APARECIDO MARCHEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial e testemunhal.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007838-25.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAMIO KOBAYASHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 19624122.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIRGULINA CAETANO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os.

De fato, verifico que os cálculos ofertados pela a Contadoria do Juízo foram atualizados até 05.2018.

Sendo assim, colho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 18324734 equivalentes a R\$ 274.337,90 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos), **atualizado até 05/2018**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$327.416,66) e o acolhido por esta decisão (R\$ 274.337,90), consistente em R\$ 5.307,87 (cinco mil, trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos) e, assim atualizado até **05/2018**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Oportunamente, oficie-se a APS-ADJ para correção da RMI, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001950-41.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI STEFAN  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Providencie a parte autora a adequação dos seus cálculos em conformidade com a presente decisão em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.